



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2016 – São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2016

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

##### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000288

##### ACÓRDÃO - 6

0051651-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062385 - RENATO MAIA DIAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

##### III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

##### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0006665-83.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301035543 - MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA (PE027542 - MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002708-59.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301035481 - LEANDRO APARECIDO CAETANO DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

##### FIM

0003596-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062459 - LUIZ SILVEIRA LOUZADA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

##### III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. INICIAL DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO DA RENDA AOS NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PRECEDENTE DO C. STF: RE 564.354/SE. REQUISITOS: A) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 05/04/1991; B) LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; E C) LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL, PARA FINS DE PAGAMENTO, AO TETO VIGENTE NA DATA QUE ANTECEDEU A VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROVA. HISTÓRICO DE CÉDITOS (HISCRE). CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇAS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

##### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0003723-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050466 - NILTA FERREIRA DA CRUZ CASTRO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

##### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
3. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
4. No caso dos autos, as informações contidas no laudo socioeconômico levam à conclusão de que a renda per capita familiar é superior a ½ salário mínimo, o que afasta a condição de miserabilidade.
5. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
6. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

##### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001882-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050461 - PEDRO DIAS DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

##### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Critério subjetivo suficientemente demonstrado nos autos. Considerando que a perícia judicial atestou que o recorrido apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas habituais, que este conta com 62 anos de idade, que só cursou até a quarta série do ensino fundamental e que por toda a vida somente exerceu a atividade de rurícola, é foroso reconhecer que há incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora.
3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
5. No caso dos autos, as informações contidas no laudo socioeconômico levam à conclusão de que a renda per capita familiar é igual a ½ salário mínimo, o que afasta a condição de miserabilidade.
6. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

7. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quezdino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA COMPULSÓRIA DO TRIBUTO. ARTIGO 195, CAPUT, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). RECURSO DA PARTE REPROVIDO, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 3. Do ponto de vista atuarial, a chamada "desaposentação" possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga. 4. Precedentes do TRF da 2ª Região. 5. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a "seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei". Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituído por meio de lei). 6. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho. 7. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória. 8. Quanto ao pedido subsidiário da parte autora, importa ressaltar que após a edição da Lei federal nº 11.457/2007, de 16 de março de 2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal, motivo pelo qual o INSS não é parte legítima para responder pela repetição de indébito. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nesse capítulo. 9. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. IV - ACÓRDÃO. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela INSS, para reformar integralmente a r. sentença, reconhecendo a total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial em relação à desaposentação e decreto, de ofício, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), reconhecendo a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito em relação às contribuições sociais vertidas após a aposentação. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0007492-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062417 - CARMO ROBERTO MONTANINI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004533-33.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062421 - BRAZ ABISCUA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0000234-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062372 - ALAN DANTAS DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS. ARTIGO 103, § ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. CONTAGEM RETROATIVA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL TOTALMENTE ULTRAPASSADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quezdino Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000810-61.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062515 - ELIETE DOS SANTOS MORAIS (SP331310 - DIONES MORAIS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. contrato de empréstimo consignado. PARCELAS DESCONTADAS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CASSADO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR. SALDO REMANESCENTE DE DUAS PARCELAS. INCOMPATIBILIDADE COM O VALOR ALTO INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quezdino Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0012324-35.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062423 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 15, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA Nº 11 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 3ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ARTICULADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ESTIMADA PELO PERITO JUDICIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quezdino Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002986-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301034913 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quezdino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0010355-85.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062464 - MARINO SETTANI (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGAS. PERCENTUAIS DEVIDOS. SÚMULA VINCLANTE Nº 20 E PRECEDENTE DO C. STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quezdino Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002335-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062446 - VALTER DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL. TRIBUTO RECOLHIDO A PARTIR DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A DA LEI FEDERAL Nº 7.713/1988 (INCLUIDO PELO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 12.350/2010). AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA CARACTERIZADO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quezdino Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0012811-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027937 - JACKELINE DE SOUSA RAMOS (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quezdino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0002808-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301035185 - JOSE CARLOS MCHILINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do

juízo dos Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.).

0007147-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301057462 - DENISE GONCALVES DA PENHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGL) EST AD O DE SAO PAULO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0061841-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301028560 - BENEDITO ALVES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. PROVIDO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.).

0033082-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301022258 - ARLINDO OLIVEIRA NUNES (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VÍCTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP015806 - CARLOS LENCONI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de abril de 2016).

0005447-36.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062291 - CIRENE ROSA MACHADO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0003628-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301035126 - JUAREZ MAGIOLI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO ACERCA DA PRESCRIÇÃO NO QUE CON CERNE AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO, SUSCITADA PELO RÉU, SALIENTANDO QUE O CONTADOR JÁ CONSIDERA A PRESCRIÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. PROVIDO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0004837-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301050603 - VALDE MIR OLIMPIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0027640-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301073840 - UBALDINO ESTEVES DE AMORIM JUNIOR (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.).

0006756-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301035173 - SIDNEI FERREIRA DE SOUSA (SP251190 - MURILLO GURIAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHINI DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.).

0000330-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062308 - SERGIO MARAIA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se tratando de simples pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora, mas de situação diversa, consistente em reajustamento da renda mensal de benefício em manutenção, não se aplica o prazo decadencial decenal.

2. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.

3. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.

4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

5. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari.

São Paulo, 28 de abril de 2015 (data de julgamento).



à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data. Assim, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997.

4. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricamente como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

5. Desse modo, a jurisprudência tem decidido que é possível, em qualquer período, a verificação da especialidade da atividade caso a caso, por meio de perícia técnica, tendo em vista que as listas de atividades e agentes insalubres ou perigosos são tidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como rol exemplificativo, ou seja, sem se limitar às hipóteses dos regulamentos. Isso porque o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

6. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial. Precedente: TRF4, AC 96.04.54988-0/SC, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 22.01.1997. Assim, caso tenha o segurado exercido atividade profissional após 05.03.1997 exposto à eletricidade, ainda que de forma não contínua, poderá ter concedido ou revista sua aposentadoria, visto que os Tribunais Superiores estão possibilitando ao segurado o enquadramento especial após tal período.

7. Apresentada cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que já constava dos documentos acostados à petição inicial, mas cujo verso não fora digitalizado. Conforme se extrai do referido PPP, o recorrente vinha exercendo a mesma função de "eletricista de distribuição" desde 01/04/1986, sempre exposto a tensão superior a 250 volts; se até pelo menos 31/12/2003 a referida condição foi mantida, conforme reconhecido em sentença, não verifico elementos para concluir que, a partir de tal data, no exercício da mesma atividade, o recorrente não tenha permanecido sujeito às mesmas condições (sendo certo que o PPP integral é categorico ao informar que a exposição ao referido agente se deu até a data de sua emissão, em 06/05/2009); extra-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais (consulta anexada aos autos em 07/04/2016), que o recorrente trabalhou na Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) no período de 01/06/1982 a 03/10/2011, constando que, em todo o período, sua ocupação era de "ELECTRICISTA DE MANUTENÇÃO DE LINHAS ELÉTRICAS, TELEFONICAS E DE COMUNICAÇÃO DE DADOS"; o PPP apresentado foi emitido antes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e não há nenhum indício de fraude no referido documento, sendo certo que o período de 01/01/2004 a 06/05/2009 foi incluído pelo INSS na contagem de tempo de serviço, não tendo sido reconhecido como especial por entender a autarquia que "após 06/03/1997 o agente novata eletricamente passou a não ser mais enquadrável", o que permite supor que reconheceu a exposição ao agente, mas não o considerou como especial.

8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento apto a comprovar a especialidade da atividade exercida, uma vez que indica a exposição de risco em níveis acima dos permitidos na legislação, cujos monitoramentos foram efetuados por profissionais legalmente habilitados para tanto, restando consignado, ainda, que as informações contidas naquele documento "são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa". Assim, não há motivo para desconsideração das informações lançadas no formulário apresentado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.

9. Recurso da parte autora provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quezdin Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008649-50.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301050479 - RIRIO ZANARDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (ACJ) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

#### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quezdin Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

#### APLICAÇÃO-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quezdin Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016. (data de julgamento).

0001764-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058607 - NELIDA NAVARRO PAULA GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004480-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058603 - MARIA CREUSA DA SILVA SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058610 - UBIRAJARA LOPES CATHARINA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001358-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058608 - ANA KARINA DOS SANTOS (SP058604 - EURIPEDES VALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058609 - OSNY DE ALMEIDA BRISOLA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007279-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058602 - JULIANA CAMPOS BRAGA (SP341947 - ZELIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058605 - TANIA MARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058606 - IVANETE APARECIDA DE MORAES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012891-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058598 - JORGE PININGA DE FREITAS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012887-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058599 - GERALDO NUNES FETOSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009625-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058601 - SILVIA VALIN (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

#### FIM

0024315-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301058440 - MARIA INES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR SER ILÍQUIDA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE O DEVEDOR APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 318 DO STJ. ASTRENTES. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada.

3. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido", é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que "quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida". Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Súmula 318 do STJ. Enunciado 32 do FONAJEF.

4. A alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitado em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos bancos de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos.

5. A pena cominatória, a título de astreintes, não tem por finalidade indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou não fazer. É utilizada como meio coativo de cumprimento da decisão, e encontra-se expressamente prevista na legislação processual vigente (arts. 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil).

6. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.

7. Recurso parcialmente provido.

8. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quezdin Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005120-52.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301047444 - SILVANO STEFANI (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) UNIAO FEDERAL (PFN)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quezdin Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0062731-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016.9301056426 - GALVARINO ESPINOZA CABRERA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP231307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada.

3. Não existe qualquer empecilho ao pagamento de benefício assistencial ao estrangeiro residente no país. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988, além de assegurar, em seu artigo 5º, o direito à igualdade, ao estrangeiro residente no país, determina, no art. 203, que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, assegurando, no inciso V deste mesmo artigo, o pagamento de benefício de prestação continuada "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

4. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos.

5. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.

6. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a 1/2 salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.

8. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.

9. Recurso parcialmente provido.

10. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quezdin Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004072-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050468 - JOSE ANTONIO DE GRANDE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0011635-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050482 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE COMPROVA O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL APENAS NO ANO DE 1959. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ATRAVÉS DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade titularizada pelo autor, mediante o reconhecimento e averbação do tempo em que teria trabalhado em atividade rural, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sentença procedente. Recurso interposto pelo INSS.

2. No que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendido início de prova documental. No que concerne ao tempo de serviço rural, há norma específica no art. 106 do mesmo diploma. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Se a parte apresentasse todas as provas documentais elencadas pelo INSS, não haveria necessidade de apresentação de provas orais. Neste ponto o regulamento do INSS se excedeu, exigindo farta documentação, sendo, portanto, ilegal. Vale observar, ainda, que a jurisprudência vem relativizando a exigência administrativa no sentido de que deverá existir um documento por ano de serviço rural a ser considerado. Também não se faz necessário que o documento descreva todo o período de serviço, com as respectivas datas de início e término da atividade. Como já mencionado, um documento com todas estas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.

3. Início de prova material produzido nos autos comprova apenas que o recorrido se dedicou às atividades campesinas no ano de 1959, não havendo nenhum documento que evidencie que o autor efetivamente exerceu atividades rurais em período anterior ou posterior.

4. Impossibilidade de reconhecer período posterior a 1959, tendo em vista que é vedada a comprovação de tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 149 do STJ.

5. No que concerne às alegações de impossibilidade de cômputo do período rural para fins de carência, e de que o fato de o autor titularizar benefício de aposentadoria por idade urbana inviabilizaria o pleito de cômputo de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, com força na norma do art. 55, § 2º do mesmo diploma legal, tenho que não assiste razão ao recorrente. A uma, porque o pedido é de reconhecimento do período de atividade rural sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, apenas para majoração do coeficiente de cálculo do benefício em manutenção, considerando-se apenas o tempo de serviço. A duas, porque o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 autoriza a utilização do tempo de serviço rural anterior ao advento da referida norma, independentemente do recolhimento de contribuições, e o art. 107 do mesmo diploma estabelece que o referido tempo de serviço será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício do regime geral.

6. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença de primeiro grau e reconhecer como tempo de trabalho rural apenas o período de 01/01/1959 a 31/12/1959, determinando à autarquia recorrente que proceda à sua averbação e respectiva revisão da renda mensal do benefício do recorrido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

#### APLICAÇÃO-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006140-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050764 - PAULO CESAR FERREIRA DE MELO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004629-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050560 - JOSE ILDEFONSO DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### FIM

0017245-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058439 - MARIA APARECIDA MELZANI E SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ILÍQUIDA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE O DEVEDOR APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 318 DO STJ. REQUISITOS ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ASTREINTES, JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negado.
3. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatua que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Súmula 318 do STJ. Enunciado 32 do FONAJEF.
4. A alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitada em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o fato de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos.
5. Critério subjetivo utilizado demonstrado nos autos.
6. Critério de cálculo planejado com o intuito de ferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
7. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
8. O limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotado como critério aferitivo da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
9. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a 1/2 salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
10. A pena cominatória, a título de astreintes, não tem por finalidade indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou não fazer. É utilizada como meio coativo de cumprimento da decisão, e encontra-se expressamente prevista na legislação processual vigente (arts. 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil).
11. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.
12. Recurso parcialmente provido.
13. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota no sentido de dar integral provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002498-95.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301036498 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GÓUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016,.

0004192-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050471 - JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016. (data do julgamento).

0008084-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062439 - FILOGÔNIO MENDONÇA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

#### III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL. TRIBUTO RECOLHIDO A PARTIR DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A DA LEI FEDERAL Nº 7.713/1988 (INCLUIÇÃO PELO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 12.350/2010). AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA CARACTERIZADO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 404 DO CTN. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

#### APLICAÇÃO-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007307-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056225 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012087-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056200 - LUIS RAZANAUSKAS (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001270-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050737 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004402-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050467 - WILSON CARROLO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIQVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004089-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056226 - FABIO LOPES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRISMORA BERTHELMI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MOROSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês. 3. Recurso provido. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).**

0010736-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056559 - GERALDA DA SILVA ROGERI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002224-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056560 - MARIA ROSA MOREIRA RIBEIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO, AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE, COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MOROSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. 3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos. 4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferrar a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral. 5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 6. O limite de renda mensal familiar per capita de 1/5 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotada como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotizada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. 7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifica que a renda mensal familiar per capita é inferior a 1/5 salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico. 8. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês. 9. Recurso parcialmente provido. 10. Antecipação dos efeitos da tutela mantida. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).**

0005580-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056599 - ANA MARIA MUNIZ SANT ANA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000194-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056600 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0000627-36.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301073839 - MARIA REALE DA SILVA (SP346047 - RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do presente voto. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.].

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**

0007164-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058445 - LIZINETE DE SQUEIRA ROMA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044261-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058442 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042999-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058443 - GLAUCIA MARIA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001774-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058447 - FRANCISCO CARLOS THEODORO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058448 - OSMAR DE BARROS MOURA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000211-69.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058450 - ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-87.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058451 - JOAQUIM BERNARDES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002890-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058446 - NEIVA APARECIDA DA SILVA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**

0008036-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052957 - ELENA FLORA DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004264-72.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056215 - MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO, SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**

0062670-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050664 - IRANI PACHECO VEIIRA DE CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0024033-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056219 - SILVIA PIERONI MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM

0005935-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062453 - GESULINO SANTIAGO DIAS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DA LEI N. 3.807/1960 (LOPS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016. (data de julgamento).**

0006390-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058611 - LOURIVALDO FLORENTINO MARQUES (SP125290 - JOSE SLMIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002516-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058612 - APARECIDA JOCELI DE CAMPOS TOT (SP321375 - CÁSSIO RICARDO COMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENTAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**

0007797-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062500 - JOSE LUIS CESTARI (SP36705A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007883-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062499 - MARINA HERCULANO CATINGUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008003-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062498 - CARLOS PIRES DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004944-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062502 - WALDIR DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006673-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062501 - LAERCIO FAUSTINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062507 - MASAO TAKAKI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004051-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062504 - NEIDE COVOLAN BORGES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003938-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062505 - JURACI PEREIRA PEIXOTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003850-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062506 - ANTONIO GOMES NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004587-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062503 - EVA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0008607-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054477 - GUSTAVO HENRIQUE ARRUDA CESARINO (SP200434 - FABIANO BORGES DIAS, SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015 (data de julgamento).

0034432-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050485 - TOKIYOSHI YAMAGUCHI (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000279-72.2015.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062523 - UNIAO FEDERAL (AGU) NERCI DE ARAUJO GUEDES (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO, SP273672 - PAULA RIBEIRO ABEDRAPO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

III – EMENTA

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). SITUAÇÃO INALTERADA DESDE A PROLAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005497-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050476 - GERCY DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0011902-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301045767 - LAZARO TASCÁ (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GILRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer o recurso adesivo interposto e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0002976-16.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050720 - SONIA MARIA GUTIERREZ SENA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOSSANTOS JUNIOR, SP190523 - CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0053977-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062460 - JOSE PEREIRA COELHO (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO DA RENDA AOS NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PRECEDENTE DO C. STF: RE 564.354/SE. REQUISITOS: A) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 05/04/1991; B) LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE E NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; E C) LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL, PARA FINS DE PAGAMENTO, AO TETO VIGENTE NA DATA QUE ANTECEDEU A VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROVA. PARECER CONTÁBIL. NÃO CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇAS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0047535-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062306 - WILSON FREIRE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0065005-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055545 - MARIA DA GLÓRIA FLORENCIO DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. IGP-DI. ÍNDICE NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DA TNU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000973-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062355 - NIVALDO BARBOSA DE MENDONÇA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DE RENDA MENSAL A PARTIR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS N.ºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 8/586

- III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Danilo Almási Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016. (data de julgamento).**
- 0006033-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062435 - ELZENI GONCALVES FOGACA (SP196581) - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001038-51.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062448 - VANDERLENE XAMER DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003228-38.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062432 - EDMILSON PIRES ASSUMPÇÃO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- FIM.
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**
- III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Danilo Almási Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**
- 0007351-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062493 - CECILIA DE SOUZA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010611-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062492 - JURANDIR TECH (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000844-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062497 - HELIO FERREIRA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001059-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062570 - JOSE ARNALDO MARAN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002946-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062495 - LUIZ MIGUEL (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003262-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062494 - ADEMIR AMBONATE LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- FIM.
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**
- II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almási Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**
- 0003871-74.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055562 - ALEONES OLIVEIRA NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COITO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002459-38.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055567 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000636-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055569 - JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000146-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055572 - SEBASTIAO GUEDES FERREIRA (SP180632 - VALDEMIER ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003916-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055561 - JOSE CARLOS MALVASSORE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003836-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055563 - VICENTE GINES (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001918-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055568 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000144-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055573 - RONALDO GONZAGA MAIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003145-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055566 - JOSE MIRANDA FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000425-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055570 - JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000402-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055571 - PAULO OSSAMU HIGASHIBARA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003495-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055565 - DERALDINO DE CARVALHO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003612-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055564 - JOAQUIM VICENTE FERREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0008213-26.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055555 - DIRCEU BALCONI (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005472-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055558 - EDSON TONELLO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007305-31.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055557 - REGINALDO DE FRANÇA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007538-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055556 - OVIDIO SIMÕES (SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA, SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0011543-65.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055553 - ANA MARIA DE SOUZA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0008836-36.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055554 - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0012022-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055552 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0012130-87.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055551 - VALTER DA SILVA CORREA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005444-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055559 - AYMORE SANTOS MATTOS JUNIOR (SP170140 - CARLOS FREDERICO ROSMANN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005074-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055560 - JORCE SALOMAO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
- 0046010-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055550 - RITA DE CASSIA CHMIELEWICZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0064811-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055549 - MONICA SCHOENMANN (SP270596B - BRUNO DESCO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0068013-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055548 - PAULO ALEGRUCCI (SP180632 - VALDEMIER ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- FIM.
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**
- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almási Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**
- 0067860-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055601 - JOSE TRAGINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
- 0001744-31.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055599 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0086079-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055589 - DARCY NOBREGA FRANCISCO (SP359595 - SAMANTHA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0013896-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055593 - MEIRE DEL CIAMPO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0057043-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055603 - GERALDO MACIEL FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
- 0083382-87.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055590 - MARIZETE TRINDADE DE OLIVEIRA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0068368-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055591 - JOELCIO BONIFACIO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0068193-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055600 - JOSEMIRO PEREIRA DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007383-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055597 - OSVALDO SINDRA PAHINS (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0067732-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055602 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
- 0056425-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055604 - FELISBERTO DE SOUZA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
- 0054829-98.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055592 - SIDNEI SEGURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010071-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050480 - MARIA CONCEIÇÃO CANDELARIA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0009921-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055594 - FRANCISCO FERNANDES CARDOSO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0009068-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055595 - ZILDA DE OLIVEIRA OSTORERO (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007446-48.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055596 - SEBASTIAO FALEIROS PIMENTA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005756-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055728 - ROSA MARIA PINA FURTADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044944-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055727 - MARA SUZANA LASZLO BLOCH (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001948-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055730 - VIRGLIO BAPTISTA DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001905-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055731 - GERALDO SELICANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055732 - ALFEU DALPICCOLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001304-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055734 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003462-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055729 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.  
0004782-82.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301036701 - DAM APARECIDO LEITE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0010908-89.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062375 - SONIA MARIA BORGES (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005370-14.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057634 - PADARIA E CONFEITARIA UNIAO DA VILA LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PPF) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS (SP306356 - STELLA BEBE DE FREITAS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, SP015806 - CARLOS LENCIONI, RO999028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES, SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0025083-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051161 - TANIA MONTES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001037-14.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062418 - CELSO BARBOSA DA LUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000746-51.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062511 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X HELLEN GENEROSO MOREIRA (SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADITAMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). MENSAGENS DE ERRO NO RESPECTIVO SISTEMA INFORMATIZADO (SISFIES). NOTORIEDADE DE PERCALÇOS SUPOSTOS POR MILHARES DE ESTUDANTES PARA INSERÇÃO NO SISTEMA DO FIES EQUIVOCOS NA PÁGINA ELETRÔNICA OFICIAL. PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO ALUNO. RECURSO DA PARTE RÉ QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar interposto por Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – AS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000098-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056597 - ESTER KOMATSU DAS NEVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negado.
3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos.
4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. O limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotado como critério aferição da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a 1/2 salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
8. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2015 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0038534-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062304 - JOSEVALDO ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001230-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062433 - LOZINILDA MACEDO DA SILVA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0065204-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057247 - AURENI BEZERRA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL, SP352420 - FÁBIO FERNANDO JACOB, SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

002314-32.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057324 - JOSE GENILDO GOMES BATISTA (SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL, SP352420 - FÁBIO FERNANDO JACOB, SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos indicados, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001137-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053005 - EVA FONTANI LUIPIFERI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000798-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053342 - BENEDITA LEONILDA DO NASCIMENTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000888-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057890 - GERALDO GONZALEZ DE ARMEIDA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003060-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052993 - MARIA ANTONIA DE ABREU (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0021564-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058452 - JESULINO FERRAZ CHAVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ILÍQUIDA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE O DEVEDOR APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 318 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Súmula 318 do STJ. Enunciado 32 do FONAJEF.

3. A alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitado em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistências e respectivos bancos de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos.

4. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016. (data de julgamento).

0053863-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058484 - ZENAIDE COSTA GONCALVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019464-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058561 - VERA LUCIA PINTO TOBIAS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001705-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058530 - MARIA IRANETE DE MORAIS (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - LARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002429-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062454 - ANDREA RENATA RODRIGUES MANSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000432-50.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062461 - ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

FIM

0003468-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028995 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo 28 de abril de 2016.).

0002567-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055542 - AILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (28/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626.489/SE. COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DEMANDA AJUZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0030190-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062341 - DOMICIO OLIVEIRA SANCHES (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001816-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062344 - PEDRO SANTOLIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINNTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003084-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062343 - WILSON BATISTA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINNTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0006787-76.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301035210 - RAUL FREIRE DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CARACTERIZADA A REPETIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.).

0000877-94.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048145 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035791-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301045119 - ANDRE MEIRA DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034182-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301045169 - MARIA DOS SANTOS SANT'ANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MARMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000637-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048180 - VALDECI MANOEL DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000950-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048123 - TEREZINHA APARECIDA BORGES (SP111059 - LELIANA FRITZ SOUZEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048086 - ROSALINA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042633-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044368 - GUILHERME SOARES DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001636-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301035069 - ANA DELFINA NERI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048020 - MARIA IRANEIDE BEZERRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001371-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048037 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003816-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038597 - VALTER APARECIDO DA SILVA (SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) ANA APARECIDA MAITO DA SILVA (SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) VALTER APARECIDO DA SILVA (SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE, SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) ANA APARECIDA MAITO DA SILVA (SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004534-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049791 - IRIA ROCHA DOS SANTOS PEIXOTO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004442-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301047284 - OSVALDO ALMEIDA CESAR (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007752-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301047071 - DIONE JOSE DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046653-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044353 - GERALDO GOMES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010856-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049750 - GIZELIA APARECIDA PEREIRA (SP0911440 - SÔNIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010049-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049697 - ANGELITA APARECIDA DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005922-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301047142 - FRANCISCO EDILSON DOS ANJOS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053167-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043045 - MARIA DE JESUS SOUZA (SP216438 - SHEILA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056114-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038757 - LEANDRO LOPES SOBRINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038970-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044842 - REGINALDO LEOTERIO AMORIM (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046896-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043100 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047537-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042814 - MARIA LUCIA GOMES ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061957-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042865 - ROSELEA DE LIMA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022719-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301046711 - ANTONIO BATISTA DE VASCONCELOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038841-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044964 - MARIA DAS GRACAS SANTOS NOVAIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0015120-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050675 - VALTER DE JESUS SANTOS (SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos, São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0058846-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062483 - JUCELINA SIMOES PIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002906-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062489 - ESEQUIEL ADEMARIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001082-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062490 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000538-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062491 - MARCIA ALVARENGA DE MELLO CALDAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0061041-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062479 - MARIO RIBEIRO MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0063830-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062480 - EDUARDO SAALVEIRA DAVILA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

006446-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062478 - JOAO SJLZUKI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0059724-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062482 - RITA DE CASSIA BARBOSA DA ROCHA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0051691-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062488 - LOURDES ANTONIOLLI RANIERI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057831-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062484 - EDNALDO GOMES PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0057087-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062485 - ADAUTO CORREIA DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0066792-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062476 - NOEL PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0064976-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062477 - ADEBALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0067738-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062475 - JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0056301-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062486 - DENILCE FRANCISCA OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0053482-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062487 - JOSIAS GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos, São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0004941-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054337 - EDUARDA ALCANTARA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000400-95.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051542 - JONAS FERMINO DA SILVA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FLUG) (GRA- GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES, SP153992 - JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR)

0003531-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051688 - JOSE IUDICA RICCI (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM

0000386-72.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062469 - LUCAS DIEGO MOTA PIRES (SP050678 - MOACIR ANSELMO, SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos, São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0004764-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055581 - MARIA ILDA VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003400-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055582 - EDISON SANTOS AZEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0050589-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050665 - AIDA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES MELLO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos, São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000513-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050457 - EDSON MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000744-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050458 - BENEDITA CONSUELO GOMES DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELLOS VIEIRA, SP134546 - ARIOLVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - THIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0017755-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301022846 - ALCIDES PERES LOPES FILHO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008012-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055585 - OSVALDO BATISTA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007669-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055586 - JOSE ELCIO RAMOS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008020-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055584 - ANTONIO CARLOS INACIO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006616-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055587 - MOACYR DALDON (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003264-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055583 - MIGUEL LEANDRO DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000695-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055588 - HELIO RUY RODRIGUES (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de Abril de 2016 (data do julgamento).

0007411-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052279 - CRISPIM DE JESUS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010435-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052292 - LAUDENOR NARCISO DE ARRUDA (SP070702 - ALTHARIS ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BESELLI)

0009316-24.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052293 - IZAIAS MARQUES BATALHA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007136-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052280 - HILDO PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050373-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052276 - VANESSA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017193-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052277 - LUIZ ANTONIO LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000642-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052282 - MARCIA HELENA LANIS (SP172607 - FERNANDA RUIEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000485-22.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052283 - MARLENE VIEIRA DA SILVA (SP122296 - SILVIA PIANINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003459-92.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052281 - WELTON FRANCISCO CUNHA (SP172977 - THIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELLOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 37 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO. I. A pensão pela morte instituída pelo falecimento de genitor será devida ao limite até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender o benefício até os 24 anos para os estudantes universitários, ante a ausência de amparo legal. 2. Precedentes: TRF 3ª Região, AC – 868113/SP; STJ, REsp 639.487/RS e Súmula nº 37 da TNU. 3. Recurso improvido. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010017-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055702 - YNAIARA FONSECA GUTIERREZ (SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005032-51.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055704 - LUANA RIBEIRO PORTES (SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005296-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055703 - TALITA DE SOUSA LAURENTINO (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055706 - JULIE SAMEIA RIBEIRO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055707 - THAIS MARCELA PELLACANI PETRUCCI (SP191518 - ALDEMIR DONIZETE ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004650-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055705 - JULIO RENATO DA CUNHA PINTO NETO (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000016-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055708 - RODRIGO SANTANA OLIVEIRA (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0039788-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301026791 - MARIVALDA ALVES SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0021225-15.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050364 - EZEQUIAS VIEIRA CORREIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO, AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. 3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos. 4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PB, sob a sistemática da Repercussão Geral. 5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 6. O limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotada como critério de concessão do benefício assistencial. LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. 7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifica que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico. 8. Recurso a que se nega provimento. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

0006449-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056594 - JOSE FERREIRA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084840-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056593 - APARECIDA MARIA MARTINS PIOVESAN (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0059772-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062481 - ODAIR PEDROZO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juz. Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

III – EMENTA

JUZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERATIVAS Nº 711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEQUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005213-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301057253 - ANDREA PAULA DE ABREU (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001214-15.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062520 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALGAÇÕES DA PARTE AUTORA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DA PARTE AURORA IMPROVIDO. SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016. (data de julgamento).

0006271-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062472 - MARGARETH RIBELA RIBEIRO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002471-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062474 - JOSE APARECIDO BOTACINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM

0038482-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062261 - BENEDITO EDSON NASCIMENTO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJEITIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora. 2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela insistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência nem tampouco para os atos da vida independente. 4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consignou o período em que haverá uma provável recuperação do postulante. 5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 8.742/1993. 6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 26-09-1995, e Lei nº 10.259/2001. 7. Manutenção integral da sentença. 8. Não provimento do recurso. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0007941-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301051604 - SANDRA REGINA MAILLARI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005684-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301051608 - HELENA DIVINA DOS SANTOS (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004745-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301051609 - LENI PRIMO DE SANT ANA - JERSON LEANDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002889-41.2015.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301051610 - FABIO LEME CARDOZO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ESPERATIVIDADE DE VIDA. APLICAÇÃO DA ESPERATIVIDADE DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. TEMPO REDUZIDO POR FORÇA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. NÃO SE ENQUADRA COMO APOSENTADORIA ESPECIAL. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0007158-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301055765 - DEJAÍL OTTENI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301055767 - MARCIA APARECIDA MACIEL LEME (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO, SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES, SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRULLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301055766 - FRANCISCO SERRATI (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0008453-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301052951 - JOSELITA BISPO MARQUES SQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007303-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301052965 - SEBASTIANA APARECIDA DELFINO DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-83.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301052963 - MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301052960 - MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA PALMA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002738-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301056218 - LUIZ MARCOS MAIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003629-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301050465 - OTACILIO JOAO CELESTINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003192-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301056222 - MAURO CRUZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003082-26.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301050464 - DALILA BUZIN PERAL (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004597-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301056217 - APARECIDO DONIZETE RAMOS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004177-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301050470 - ANTONIO CLESO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002768-04.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301050462 - INES APARECIDA CAUDURO TOMÉ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007496-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301056216 - VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001711-24.2014.0.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056223 - WILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026495-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049919 - ANTONIO CRUZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039038-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050084 - DOMINGOS TEIXEIRA DE DEUS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012292-68.2014.0.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056220 - NILSON MARINHO DOS SANTOS (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019490-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050099 - ARSENIO SOARES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006872-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056221 - ALTINO THEODORO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0006812-40.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062424 - JOSE DAMASCENO DE MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001323-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062456 - DILMA BARCELOS DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0039788-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301020647 - MARCIO DE PAULA PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0006575-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301036534 - CLEUNIS BASSI FRALETTI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003653-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301037496 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0010638-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056212 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEMIE, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058986-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051351 - DULCE SERRA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025398-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056209 - MARIA ROSA DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001814-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057270 - JOSE NARDY GONÇALVES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0056964-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055711 - BENEDITO NICOLAU FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045668-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055712 - SAKAE AIDA VIEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028852-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055713 - LUIZIA CALÇA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001993-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055715 - ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001298-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055716 - DIONISIO ISAIAS DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003240-12.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055714 - GERALDO DA CRUZ (SP171517 - ACLION MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001413-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050459 - RAEI SALES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001446-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050460 - IOLANDA CARDOSO CAVALINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA, SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0050635-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051489 - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE (SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP325055 - FÁBIO DUTRA ANDRIGO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0019258-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062411 - BENIGNO ALVES ROCHA NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONECTÁRIOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001194-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050739 - MAISA QUIRINO (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0004385-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051375 - LUIZ CARLOS TAVARES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005846-68.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301004929 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 7 de abril de 2016).

0034840-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056224 - MARCELI RIBEIRO SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005684-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055598 - MARIA DE LOURDES BIZERRA FIDELES (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004263-62.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050473 - ELISABEL DA SILVA MELO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COMO O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de Abril de 2016 (data de julgamento).

0006740-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051629 - QUITERIA COSMO DAVID (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002542-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051632 - ANA SELVAN BRANDAO SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-92.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051637 - BENACIO FERRAZ (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051634 - APARECIDA LOPES PALMARES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001307-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051635 - ROSMEIRE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000774-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051638 - JOEL PETTINELLI (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004222-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051630 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (SP099335 - JOSÉ VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003578-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051678 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ILÍQUIDA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA ENOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE O DEVEDOR APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 318 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que “não se admitirá sentença condenatória por quantia líquida, ainda que genérico o pedido”, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz profirir sentença ilíquida”. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Súmula 318 do STJ. Enunciado 32 do FONAJEE. 3. A alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitado em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. 4. Recurso a que se nega provimento. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0026563-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056557 - HELENA MARIA DA SILVA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034581-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056556 - SEVERINA FARIAS RIBEIRO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001473-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062271 - QUITERIA FELICIANO DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUizado Especial Federal. Turma Recursal. Direito Previdenciário. Benefícios por incapacidade laboral. Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Prova pericial. Reconhecimento da capacidade para o desempenho das atividades habituais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Condenação em honorários advocatícios, com suspensão de cobrança, por força de benefício de assistência judiciária gratuita.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001139-73.2015.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062519 - ELIZABETH LEITE DOS SANTOS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL (FPN)

III – EMENTA

JUizado Especial Federal. Turma Recursal. Direito Processual Civil. Tutela Antecipada. Requisitos. Anulação de débito fiscal. Imposto de renda. Dedução de despesas médicas e com instrução. Omissão de rendimentos. Ausência de junta de cópia do processo administrativo correlato. Afastamento do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Recurso da parte autora improvido. Sem condenação em honorários advocatícios.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COMO O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de Abril de 2016 (data de julgamento).

0002428-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051681 - CINEAS MARINHO DE SOUZA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035051-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051661 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002111-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051683 - VERA LUCIA XAVIER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001808-87.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051633 - SILVANA BARTOLOMEU TIBURCIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002551-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051680 - THIAGO PEDROSO RASPANTE (SP113885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002369-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051682 - SUELI MARIA TOSTA LIMA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012209-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051667 - ROBERTO APARECIDO CORREIA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051636 - FAINE MARA DA SILVA CHIAVENATO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001329-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051685 - LUZIA GOIANO DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004595-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051677 - MARIA DO SOCORRO COSTA MARTINS (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-88.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051686 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003346-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051631 - SEBASTIANA INEZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007571-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051670 - PAULO MENDES DOS SANTOS (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006274-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051674 - PAULO CARDOSO (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010958-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051668 - SUELI BEATRIZ CAMPOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009263-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051669 - MARIA CECILIA SIENA DA SILVA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005690-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051676 - ARLUAN GONCALVES MARQUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005829-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051675 - ROSALIA DE CASTRO JULIAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006787-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051672 - JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019711-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051666 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006404-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051673 - SOLANGE SARMENTO PEREIRA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053059-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051658 - TEREZINHA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056174-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051656 - ANTONIO EDGLE FIGUEIREDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049368-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051660 - MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA (SP232323 - BIANCA THIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020827-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051664 - MAURO GONCALVES DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0005055-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050475 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELO INSS ARGUMENTANDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ILÍQUIDA AFASTADA. PEDIDO DE RETROAÇÃO DO INÍCIO DO PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA APUROU QUE A PARTE AUTORA NECESITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA DESDE SETEMBRO DE 2009. NÃO DEMONSTRADO QUE O ACRÉSCIMO FOI REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA SOMENTE FICOU DEMONSTRADA QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA EM JUÍZO. RETROAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSOS IMPROVIDOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0011794-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051165 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOCHI, SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006522-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051164 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044635-34.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056227 - MARIA SANTOS SOARES CORDEIRO (SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0049131-19.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301027763 - OLAVO PREVATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

0003857-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050686 - NIVALDO DOS REIS FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010364-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055546 - VERA LÚCIA CALLEGARE DE ALMEIDA (SP118530 - CARMEM SILVA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010324-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055547 - PAULO ANTONIO PIACENTO DIAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM

0000026-50.2016.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062516 - GIRVAN GREGIO MARCONDES (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INSCRIÇÃO EM LISTAS MANTIDAS POR ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXATIDÃO DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DO REQUISITO DA VEROSMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AURORA IMPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000010-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062451 - MARIA DAS DORES SANTOS CAMARGO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004608-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062455 - IVONILDES DE SOUZA CARRERA (SP216438 - SHEILA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE 2,28% E 1,75% A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTES DAS AJUSTADAS TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006686-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055575 - MARIA TEREZA DE SOUZA BOTELHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006790-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055574 - ANGELO DA COL NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000738-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055578 - OSWALDO DIAS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003936-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055577 - JOSE RICARDO NICA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003954-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055576 - KENHITI YOSHIMATSU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000116-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055579 - LAERCIO MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0002157-85.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301028667 - CARLOS ALBERTO SOARES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quadinho Casserari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**

0005771-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054495 - DILEUSA MANZALLI DE MENDONÇA (SP2277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004315-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056228 - INEZ ANTONIA STELLUTI GARCIA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000330-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054491 - IVANETE GOMES DE SOUZA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0001104-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055699 - ALBERTO CARLOS ALMEIDA LIMA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDOS EXTEMPORÂNEOS NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DO TEMPO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.306.113/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. O ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS CONSTANTES NOS REGULAMENTOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TEM CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, DE FORMA QUE O FATOS DO DECRETO Nº 2.172/97 NÃO TER PREVISTO O AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE COMO CAUSA PARA SE RECONHECER PERÍODO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL, NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, bem como de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença de parcial procedência. Recurso interposto pelo INSS.

2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SS-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

3. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.

4. A existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela ausência daqueles em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades.

5. No que concerne ao agente nocivo eletrificado, verifico que, com a evolução legislativa, a exposição ao referido agente passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com a edição da Lei nº 7.369/85, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto nº 92.212, de 26.12.1985. Após, com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, a eletrificação deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data. Assim, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletrificação somente até 05.03.1997.

6. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrificado como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

7. Desse modo, a jurisprudência tem decidido que é possível, em qualquer período, a verificação da especialidade da atividade caso a caso, por meio de perícia técnica, tendo em vista que as listas de atividades e agentes insalubres ou perigosos são tidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como rol exemplificativo, ou seja, sem se limitar às hipóteses dos regulamentos. Isso porque o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletrificação, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

8. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial. Precedente: TRF4, AC 96.04.54988-0/SC, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DIU 22.01.1997. Assim, caso tenha o segurado exercido atividade profissional após 05.03.1997 exposto à eletrificação, ainda que de forma não contínua, poderá ter concedido ou revista sua aposentadoria, visto que os Tribunais Superiores estão possibilitando ao segurado o enquadramento especial após tal período.

9. Recurso do INSS improvido.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quadinho Casserari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0049177-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057274 - MARIA RIBEIRO X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL, SP352420 - FÁBIO FERNANDO JACOB, SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**

0013900-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051550 - ARISTIDES LOURENCO FILHO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001070-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051496 - SARA BITTANTE DA SILVA ALBINO (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM

0039233-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038182 - MARIA AUXILIADORA ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quadinho Casserari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 .

0003070-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062259 - ISABEL CRISTINA CARDOSO GUIMARAES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quadinho Casserari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003528-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062442 - ANTONIO BATISTA A (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPRESSÃO E REMESSA DE TODAS AS PEÇAS DOS AUTOS ELETRÔNICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, § 2º; DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, declarar a incompetência da Justiça Federal e a remessa de cópia integral dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Juizadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Juizadora, que votou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quadinho Casserari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0001398-19.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062443 - MARA CRISTINA FERREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPRESSÃO E REMESSA DE TODAS AS PEÇAS DOS AUTOS ELETRÔNICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal e a remessa de cópia integral dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0000551-93.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062508 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – EMENTA

JUZIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEIADO ACIMA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUZIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURULI. ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0023393-79.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062246 - CONDOMÍNIO MULT. BERGAMO II (SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO, SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA)

III – EMENTA

JUZIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA SOMENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO (COHAB-SP). EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESSÃO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. RECURSO DA CEF PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001955-18.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062402 - BRAZ CARLOS ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000681-86.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062414 - VICENTE DE PAULA FUNCHAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011365-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062401 - MARLY NERES FONSECA BARIQUELLI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002690-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301034946 - LUCIANO DE CARVALHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0000210-59.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062399 - VALDENIS QUINELATI DE LARA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0012631-89.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301030194 - FRANCISCO JOSE SANCHES DE SOUZA (SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO FEDERAL e julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0005016-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301058532 - MARIA APARECIDA LUKENCHUKE DE BARROS (SP263138 - NILCÍO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0036159-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301062378 - JOSE FEITOSA LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUZIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO DECURSO DO PRAZO ASSINALADO AO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA R. SENTENÇA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002409-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2016/9301047975 - LUIS FERNANDO SCOTTI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003811-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038020 - BRIGIDA FELICIANO PERECIM (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0002619-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301017536 - MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0007773-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037646 - MARLI RODRIGUES TRESSO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0000026-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038081 - EUGENIA APARECIDA CARRETE DE ANDRADE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006418-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038095 - ELZA MARIA CIANI DE CAMARGO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003102-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038096 - FLORENCIO MOREL PEREIRA (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004698-48.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038886 - JOSIAS PRESTES (SP107490 - VALDIR MIRIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011005-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038094 - MARIA DE LOURDES CUNHA SOUZA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001931-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038750 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0005732-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301059785 - CARLOS ROBERTO DE BRITO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA T AZINAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0000790-12.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301050762 - JOSEFA MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006596-16.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301050650 - MARIA BELLA RUEDA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000234-07.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301059822 - JAIR ANTONIO BARBACELI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003344-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037658 - REINALDO LEAL DE CARVALHO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO, SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0002170-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038606 - ROGERIO SANTO VICENTIM (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0028403-20.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2015.9301145459 - ELENI LUCIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0011418-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301036418 - MARILDA COCCIA BARIONI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0005559-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301040205 - MARCO ANTONIO SANDEI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0011419-82.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301037459 - ELIZABETE DE AQUINO MENEZES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0003246-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301059804 - ANTONIO APARECIDO PERIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e acolher em parte os embargos do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010540-16.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301036645 - MARCO ANTONIO RODRIGUES FAVORATO (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0006595-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038618 - ALBERTO COVIELLO (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008984-64.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301036840 - MARCOLINO MACIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0000327-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301037698 - ADELSON GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052925-09.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301037971 - MARIA NILCE CABRAL (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004307-09.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301040691 - MAURO DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001026-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038092 - GERALDO FRANCO DA CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º, AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍMIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACÓRDÃO COM SUA INTERPRETAÇÃO. O COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRESISTINDO SUA SÚMULA Nº. 356, FICOU POSICIONADO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0052866-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038158 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042203-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038148 - OSMAR KAZUHIKO KINOSHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042251-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038153 - LUZIANO MACHADO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0055438-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301039698 - VICTOR GENTIL FILHO (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005586-50.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038684 - KAZUKO SEKI (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA) TERUO SEKI (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006924-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301027607 - BENEDITO FLORINDO DE FREITAS FILHO (SP239905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003077-02.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038710 - IRACEMA TEODORA BARBOSA DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021330-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301037861 - MARIA DO CARMO MIRANDA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027652-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301028330 - LEANDRO ALEXANDRE DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041849-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301028190 - ELSON SENA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012534-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038576 - LUIZ JULIO DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0025012-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301038602 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0002964-35.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301036494 - WILSON DE SOUZA ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004166-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301039048 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008549-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016.9301039673 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0003296-73.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301059787 - MARIA MADALENA QUINAIA FATOR (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e julgar prejudicados os embargos do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0002052-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037671 - ADAO APARECIDO ADORNO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003659-11.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301036527 - BERNADETE QUINTININGA DE CAMARGO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002944-66.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301039394 - NILSON PAULINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002935-41.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301042252 - GENI DE OLIVEIRA SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006236-59.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301036816 - MARCIA ELIZABETH CALIL PEREIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002226-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301039467 - GILSON CAETANO DE SOUZA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0006284-69.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037534 - MARIA ZUZART DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0002510-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301050243 - MARIA DO CARMO DE BARROS BARBOSA (SP43260 - CLAUDIO COMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

0005106-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301040037 - WALDIR DA SILVA (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIMO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACÓRDO COM SUA INTERPRETAÇÃO. O COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUETIVO NADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA POSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0041774-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037679 - ELZA SOARES ALVES DE SANTA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046445-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037680 - JOAO SERAFIM SOARES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054155-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037677 - LYDIA ROSANA VASCA IMAIZUMI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048126-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037678 - ALURIN SOARES DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004871-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037683 - SOLANGE FELIX FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043961-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037681 - PAULO FISCHER NETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010526-91.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037682 - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002049-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301037684 - MARCOS BARBOSA DA SILVA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0004908-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301059833 - JOAO FRANCISCO FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

0050516-02.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301062233 - MARIA DO AMPARO FONSECA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUZIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A DEPENDÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIMO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACÓRDO COM SUA INTERPRETAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Queidino Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0005292-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038098 - NELSON LEAL (SP189561 - FABULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005614-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301038106 - LAZARO GIMENES ROSA (SP189561 - FABULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0000026-93.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº. 2016.9301036197 - ODAIR GUILHERME (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO DE:

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de abril de 2016).

0008452-35.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301037966 - EVANDRO BATISTA PEREIRA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016.).

0010525-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301037823 - ANTONIO LISBOA MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246619 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016.).

0034218-32.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301062239 - SAMUEL PEREIRA FELIX (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 28 de abril de 2016.).**

0004403-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301037969 - IDALINA DOS SANTOS FERRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004456-20.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301037968 - JOSIVA BRITO COSTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005450-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301037670 - CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI (SP129868 - WILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021487-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301037665 - RITA DE CASSIA VERRONE (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002843-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301037970 - DIVA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010483-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301037686 - JOSE ELDO SALES FERREIRA (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0035834-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301026767 - MARLY DUARTE DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de abril de 2016.).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**

0035664-65.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301062249 - LIDIA BARBOSA DE FARIAS DA SILVA (SP131676 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035684-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301062248 - JACKSON GOMES DE OLIVEIRA (SP131676 - JANETE STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 28 de abril de 2016 (data de julgamento).**

0053286-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301062251 - MARIA GERALDA GOMES MESQUITA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057302-23.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301062250 - CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033095-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nº: 2016/9301062253 - MANOEL MISSAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

#### EXPEDIENTE Nº 2016/9301000290

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 9301000002/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 06/05/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000004-05.2016.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA APIS

ADVOGADO: SP209678-ROBERTA COITO

Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 000022-60.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON DA CUNHA  
ADVOGADO: SP337704-SANDOVAL SANT'ANA DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 000030-64.2016.4.03.6140  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 000044-21.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO MESSIAS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 000068-49.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 000068-94.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IDELSON BIEENO PEREIRA  
ADVOGADO: SP197583-ANDEISON BOCARDO ROSSI  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 000074-56.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACOB MANOEL CIRILO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 000081-11.2016.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: TEREZA AMELIA CORREA  
ADVOGADO: SP368531-BARBARA GRASHELEN SILVA  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 000086-73.2015.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA DE PAULA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP179642-ANA BEATRIZ BRANDÃO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 000094-92.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 000107-46.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO TEIXEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 000128-67.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 000148-44.2015.4.03.6344  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA ISABEL TIRANTI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190192-EMERSON GONÇALVES BUENO  
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 000153-98.2016.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 000154-83.2016.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: AMALIA CRISTINA BARZIZZA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 000175-41.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE LOURDES FELIZARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250523-RAQUEL CRISTINA BARBUJO  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 000177-63.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE LOURDES DOMINGUES  
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO T AMPELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 000186-48.2016.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA MORONI  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 000192-32.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MASSAMI OTSUKA  
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 000223-52.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA CUSTODIA SOBRINHO FIORENTINO  
ADVOGADO: SP337704-SANDOVAL SANT'ANA DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000101 - 1º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000226-07.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOISES PAULO PEREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000241-21.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP185234-GABRIEL SCATTIGNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000161 - 13º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000258-35.2016.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVID FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000187 - 20º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000266-38.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILLERMO ZURENDONK  
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000187 - 20º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000271-11.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELLA AMBRÓSINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - 8º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000278-03.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LORECI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000206 - 31º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000287-62.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PETRONILIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000193 - 24º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000299-28.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: WALTER BARBOSA FERNANDES  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
Recursal: 20150000208 - 33º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000313-60.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - 1º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000326-11.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA GONÇALVES DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
Recursal: 20150000193 - 24º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000330-48.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SIMPLICIO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
Recursal: 20150000201 - 28º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000332-26.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: LAZARA APARECIDA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP175267-CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000344-32.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CARLOS ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
Recursal: 20150000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000350-35.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANI DE FATIMA CAMARGO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - 14º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000355-61.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO ANISO DA SILVA  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
Recursal: 20150000080 - 9º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000356-46.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE AILTON BATISTUCCI  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000197 - 26º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000362-98.2016.4.03.6344  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ODETE SATTI DO CARMO  
ADVOGADO: SP277720-TÁLIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO  
Recursal: 20150000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000381-10.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVALDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP239885-GABRIEL DE MORAIS TAVARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000383-46.2016.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: THAYANE TEIXEIRA ALVES DE LIMA  
RCDO RECT: ENZO LUCCA DE LIMA SERRAO

ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500001157 - 11º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000388-47.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROGERIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARI SPADARO  
Recursal: 20150000207 - 32º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000418-37.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000201 - 28º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000427-48.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO PEREIRA DO LAGO  
ADVOGADO: SP229969-JOSÉ EDILSON SANTOS  
Recursal: 20150000162 - 14º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000429-66.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000435-73.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ELIAS INACIO  
ADVOGADO: SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000188 - 21º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000451-76.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP256593-MARCOS NUNES DA COSTA  
Recursal: 20150000157 - 11º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000456-49.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE DE MORAES  
ADVOGADO: SP276547-RICARDO DOS SANTOS MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000203 - 30º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000464-26.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000480-25.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROSELENE SARTORI  
ADVOGADO: SP321545-SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000163 - 15º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000481-62.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO OLIMPIO RAMOS  
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000158 - 12º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000484-17.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ELOISO TITONELLI  
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000103 - 3º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000486-84.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO FLORENTA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000203 - 30º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000489-39.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO BATISTA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000188 - 21º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000490-24.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000080 - 9º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000491-09.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GETULIO RODRIGUES DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - 14º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000495-46.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO FERNANDES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000202 - 29º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000517-52.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RICARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000187 - 20º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000519-26.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIS LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292841-PAULA GOMEZ MARTINEZ  
Recursal: 20150000192 - 23º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000524-44.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARISA ALBINA QUEIROZ RUFATO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

Recursal: 20150000181 - 16ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000526-18.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LINDAURA ROMANA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS  
Recursal: 20150000102 - 2ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000528-81.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARILEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES  
Recursal: 20150000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000534-92.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE TAVARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP285461-PRISCILA TAVARES DA SILVA  
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000551-05.2016.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO GRANA  
ADVOGADO: SP317196-MICHAEL CLARENCE CORREIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000557-86.2016.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONISETE SILVA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP337704-SANDOWAL SANT'ANA DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000191 - 22ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000560-86.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JUDITE APARECIDA DINIZ BERTIN  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
Recursal: 20150000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000570-37.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CLAUDIO ALBINO  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
Recursal: 20150000080 - 9ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000589-43.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: WILSON DELLA BARBA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS  
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000611-86.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ADILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000624-96.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUEZINE DINIZ  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000156 - 10ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000642-24.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MANOEL TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES  
Recursal: 20150000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000650-98.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA APARECIDA EMIDIO  
ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES  
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000680-32.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000710-71.2015.4.03.6338  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCO: MARTIM FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
Recursal: 20150000163 - 15ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000714-11.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: VALMIR VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP230087-JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO  
Recursal: 20150000183 - 18ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000723-66.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP167536-FABRO ROBERTO PIGOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000156 - 10ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000740-05.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000745-31.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: PAULO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA  
Recursal: 20150000187 - 20ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000753-04.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIZ TEOFILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198592-THAIS DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000187 - 20ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000804-19.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000816-33.2015.4.03.6338  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCT: MILTON GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000817-18.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA  
Recursal: 20150000206 - 31ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000863-07.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO: SP163371-GUSTAVO SALERMO QUIRINO  
RECD: GIOVANA CAZERI TRUFFI  
ADVOGADO: SP204357-ROBERTA HELENA CORAZZA  
Recursal: 20150000193 - 24ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000872-51.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBINO QUARELLI  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000197 - 26ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000873-47.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CRISTINA MACENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000880-43.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETTE DA SILVA  
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000894-27.2015.4.03.6338  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCT: JOSE ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS  
Recursal: 20150000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000922-92.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP309799-GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS  
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000958-33.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ELMIRA CORREA RODRIGUES  
Recursal: 20150000162 - 14ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000961-89.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CICERA LUCIENE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001007-78.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE COUTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
Recursal: 20150000201 - 28ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001008-76.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCT: MARCO ANTONIO CICHETTI  
ADVOGADO: SP272895-IVAIR DE MACEDO  
Recursal: 20150000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001010-33.2015.4.03.6338  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCT: GERALDO PEDRO DE FARIA  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
Recursal: 20150000157 - 11ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001020-77.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE BOAVENTURA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO  
Recursal: 20150000183 - 18ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001025-02.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: INALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
Recursal: 20150000188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001049-30.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ELSON EDE AQUINO SUZART  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
Recursal: 20150000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001053-75.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDA RAISSA FERNANDES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001087-19.2016.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO DE CASTRO MANSO  
ADVOGADO: SP245602-ANA PAULA THOMAZO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000183 - 18ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001108-31.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSIAS GONCALVES  
ADVOGADO: SP310252-SIMONI ROCLUMBACK  
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001112-55.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: INACIO MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
Recursal: 201500000158 - 12ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001115-10.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCEDES SPALLONCI  
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001117-77.2015.4.03.6338  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCT: LAERCIO PARRA CHIORATO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONCALVES GARCIA  
Recursal: 201500000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001118-58.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA VAZ DO PRADO  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001120-28.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001122-95.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL RAMOS DE ANDRADE ESCOBAR  
ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001138-29.2014.4.03.6131  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA CORREA ALVES  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001145-33.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISANGELA MUNIZ DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001146-30.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JACINTO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326885A-NILSON DONIZETE AMANTE  
Recursal: 201500000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001150-63.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR APARECIDO DINIZ  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001151-74.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CLENILDA ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
Recursal: 201500000188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001181-83.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA DE FATIMA GALDINO ROCHA  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001194-82.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINET DIAS DA LUZ  
REPRESENTADO POR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA MARCOLINA  
ADVOGADO: SP311713-MARCUS VINICIUS CAMARCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001197-72.2014.4.03.6339  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE VICTOR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP165003-GIOVANE MARCUSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001216-60.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAO DIONISIO MENDES  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARCO PEIXOTO  
Recursal: 201500000080 - 9ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001219-50.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: HELENA NASCIMENTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP199484-SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO  
Recursal: 201500000162 - 14ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001225-91.2015.4.03.6343  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCT: DANIEL FRANCISCO  
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Recursal: 201500000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001258-92.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDUARDO PRUDENTE  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001267-65.2013.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELZA ELGENIO BRAGA  
ADVOGADO: SP258107-DULCE MARIA CORTE CRESSONI  
Recursal: 20150000202 - 29º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001295-22.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANANIAS RODRIGUES XAVIER  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001310-88.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001318-65.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001332-66.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO/RCT: IEDA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001350-70.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001364-46.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP305879-PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - 14º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001366-24.2015.4.03.6307  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO/RCT: MARCIA APARECIDA DE LIMA MARTINHO  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
Recursal: 201500000187 - 20º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001366-28.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO SANTOS DE FRANCA  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001383-60.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WELINGTON TENISON BREDOFF  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001387-97.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDALVA DE FATIMA DINIZ  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001436-41.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO LUIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001483-15.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE ZENAIDE MORETÃO DE SALLES  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001486-56.2015.4.03.6343  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO/RCT: MARIO CARLOS SKRUGH  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001488-37.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001497-96.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIO CESAR LUIZ TEIXEIRA  
REPRESENTADO POR: VANIELLE CRISTIANE LUIZ  
ADVOGADO: SP329611-MARCINO TROVÃO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001504-88.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA GERALDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001509-13.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001510-95.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA INES PIMENTEL  
ADVOGADO: SP289927-RILTON BAPTISTA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001528-19.2015.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA JOSE DE LIMA DARE  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001529-04.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO FIORAVANTE JUNIOR  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001534-26.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO HENRIQUE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001535-11.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FORTUNATA CELIA VAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001540-25.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245936-ADRIANA MOREIRA LIMA  
RECD: ALEXANDRE SYMANOWICZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP040922-SERGIO LUIZ AKAOJI MARCONDES  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001550-77.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS ANDRE  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001553-32.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA GONCALVES SELAGE  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001556-84.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA ALVES SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001559-39.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES CALADO  
ADVOGADO: SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001564-61.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMONE APARECIDA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001577-60.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIEL HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001581-97.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL MARIA CARDOZO TELES DE ATAIDE  
ADVOGADO: SP226231-PAULO FERREIS BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001595-81.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILIO DECIO DO SACRAMENTO  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001598-12.2015.4.03.6121  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001613-05.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLVANIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001623-49.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA FALSTINO  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001626-04.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP277555-THIAGO LUIS BUENO ANTONIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001640-49.2015.4.03.6125  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM DANIEL  
ADVOGADO: SP153735-LEOPOLDO BARBI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001650-32.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001662-35.2015.4.03.6343  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCD/RECT: WILSON RENE DE JESUS  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001682-37.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001693-66.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA APARECIDA ZUCARI  
ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001705-80.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001719-64.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE FATIMA GONCALVES DAS NEVES  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001747-32.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TATIANE DE JESUS MARTINSELLAS  
REPRESENTADO POR: TEREZINHA DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001749-02.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO RICARDO SOARES  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001766-27.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP310978-HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001784-59.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE BRAZ SAUER  
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETTO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001785-15.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JAIR DONIZETI PEROTO  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001797-86.2015.4.03.6330  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO: SP250754-GABRIELA BASTOS FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001805-35.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA EULALIA DE MONTES  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001805-40.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: OSMAR MENDES  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001806-25.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: HELIO JOSE DA SILVA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001807-10.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001808-92.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: GILMAR POLLO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001809-77.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: CELSO ANTONIO HILARIO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001810-62.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: HELIO CASTAGNI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001811-47.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: ALEXIA ELLEN CELESTINO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001812-32.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001813-17.2016.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: GIVALDO DA SILVA  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001814-02.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JOSE CARRASQUEIRA  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001815-84.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: ROSELI APARECIDA MACHADO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001816-69.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: AURELIO MELONI JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001817-38.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUCINES DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001817-54.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001818-39.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: APARECIDA DO CARMO REALINO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001819-24.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JOSE NUNES DE SOUZA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001820-09.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: ANTONIO CARLOS BELINI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001821-91.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: MARIA CONSUELO RABELO DE ARAUJO BERNARDES DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001822-76.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: TANIA MASSARO INCEGNERI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001823-56.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEALDENIRA DE JESUS CAROLINO  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001824-46.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001825-31.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: IRACEMA GRASY'S DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298580-CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001826-16.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001827-98.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: GILMAR MAIA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001828-83.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS  
ADVOGADO: SP106695-ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE  
RECD: THAISE EULA FELIX DA SILVA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001829-68.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO: SP093399-MERCIVAL PANSERINI  
RECD: EDMILSON APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP108473-MARINES APARECIDA M MOUTINHO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001830-53.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA BARBOSA NAFFAH  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001831-38.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARCELLO CARDOSO DA MOUTTA  
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001832-23.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
IMPDO: LUIZ ROBERTO CARDOSO MACHADO  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001833-08.2016.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ELCIO MOLINA BRUNETTI  
ADVOGADO: SP205029-CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS  
REQDO: ASSOCIAÇÃO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENSE SERV. PÚBL.-ASBP  
Recursal: 201500001105 - 4º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001834-90.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
REQDO: ZILAH VIANA CAMACHO  
Recursal: 201500000156 - 10º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001836-60.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
IMPDO: RIVALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
Recursal: 201500000158 - 12º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001837-45.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
IMPDO: EDSON MARTIN  
Recursal: 201500000158 - 12º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001838-30.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
IMPDO: PAULO ROMILDO MACHADO  
Recursal: 201500000080 - 9º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001839-15.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
IMPDO: VALTER DOS SANTOS  
Recursal: 201500000106 - 5º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001843-47.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS PAZINI  
ADVOGADO: SP343031-MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001846-02.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQDO: JOSE CORREA  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001883-18.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP254923-LAERCIO LEMOS LACERDA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001883-29.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL RANIERO  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001888-51.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ANTONIO FREIRE  
ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001889-36.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENEDITO LEANDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001917-04.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANA BRUNA CLARA RAMOS MARTINS  
REPRESENTADO POR: ANA MARIA RAMOS MARTINS  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001923-11.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PONTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001949-95.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP254923-LAERCIO LEMOS LACERDA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001951-65.2015.4.03.6343  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQDO: JOSEFA MARIA HIGINO  
ADVOGADO: SP337509-ALEX BARBOSA DA SILVA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001968-67.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQDO: FATIMA ALVES  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001975-07.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO CARDOSO BISPO  
REPRESENTADO POR: MARCIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001976-89.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANILDA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001985-51.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE FATIMA BERTHOLUCCI  
ADVOGADO: SP319241-FABIO ANDRÉ BERNARDO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001989-88.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO BURIN  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000106 - 5º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001995-95.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONETE MOREIRA SCHOTT  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - 1º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002033-87.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: AILTON GONCALVES CHAVES  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
Recursal: 20150000198 - 27º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002035-77.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS CLAUDIO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000197 - 26º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002039-17.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABEL GIANINA SANTI  
ADVOGADO: SP207045-THAIS TAKAHASHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000207 - 32º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002048-76.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANILTO ARRIGO  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - 1º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002060-90.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - 4º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002079-67.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000182 - 17º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002079-85.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP177246-MARIO HIROSHI ISHIHARA  
Recursal: 20150000208 - 33º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002095-50.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PEREIRA CHAVES SOARES  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000193 - 24º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002122-59.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDUARDO DE SOUZA MACIEL  
ADVOGADO: SP058703-CLOVIS ALBERTO CANOVES  
Recursal: 20150000203 - 30º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002123-18.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CACILDA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000106 - 5º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002126-70.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE BRITO  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002131-81.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE LINO PEREIRA DA SILVA  
Recursal: 20150000158 - 12º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002193-35.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZA DE FATIMA MARFIL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002195-05.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000182 - 17º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002197-72.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - 4º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002220-73.2015.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000201 - 28º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002256-31.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MAURO DA SILVA  
ADVOGADO: SP287847-GLDEMAR MAGALHÃES GOMES  
Recursal: 20150000198 - 27º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002261-82.2015.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDA LOPES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000206 - 31º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002286-84.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE AGRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002294-36.2014.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DULCE LOURDESTE FEIXEIRA  
ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002294-64.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: REINALDO APARECIDO CARDOSO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP254129-RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS  
Recursal: 201500000181 - 16º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002300-68.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAO BATISTA DE SOUSA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002302-49.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROCHA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP137430-MARCOS BATISTA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002312-51.2015.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Recursal: 201500000202 - 29º JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002335-51.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBELENE DANTAS DOS REIS SANTANA  
ADVOGADO: SP247673-FELIPE RIBEIRO KEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002398-64.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATAL AUGUSTO MARIOTTO  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002417-33.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA IRACEMA FERNANDES  
ADVOGADO: SP085041-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY  
Recursal: 201500000191 - 22º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002496-83.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO MARTINS  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002502-45.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS CANDIDO  
ADVOGADO: SP198672-ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002533-65.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSEFA CARVALHO OLIVEIRA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002538-87.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IVAIR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
Recursal: 201500000156 - 10º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002618-51.2015.4.03.6343  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RC: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002622-36.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002629-80.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA FLORINDA MIRA DIAS  
Recursal: 201500000182 - 17º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002661-15.2015.4.03.6140  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA PINTO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002671-43.2015.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTO LEMÉ  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2ª JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002719-88.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVACI REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000163 - 15º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002729-35.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL DIAS  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000207 - 32º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002731-05.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAUL BENANTE  
ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000207 - 32º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002769-62.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO ROBERTO DUNZER  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000103 - 3º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002787-38.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIZ CARLOS MOLDES NESPOLO  
ADVOGADO: SP100834-MOACIR ALVES DA SILVA  
Recursal: 20150000162 - 14º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002806-47.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NUBIA MOURA AMORIM GARCIA  
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP333697-YURI LAGE GABÃO  
Recursal: 20150000187 - 20º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002855-85.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KATIA REGINA PREVELATO SILVA  
ADVOGADO: SP263798-ANDREA COMES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000163 - 15º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002896-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA NEUZA RODRIGUES  
Recursal: 20150000197 - 26º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002929-42.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ZELITIA DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA  
Recursal: 20150000192 - 23º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002946-93.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIA SOARES LAZARO  
ADVOGADO: SP152131-ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000156 - 10º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003046-56.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLÉSIO FLORIANO REP POR EDINA FLORIANO DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000197 - 26º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003052-40.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000197 - 26º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003098-29.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO CARDOSO  
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003100-78.2013.4.03.6307  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO  
Recursal: 20150000183 - 18º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003115-65.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDSON DAMASIO DAS GRACAS  
Recursal: 20150000206 - 31º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003123-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDSON DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
Recursal: 20150000181 - 16º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003131-42.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ADEMIR FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000162 - 14º JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003178-90.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO GERONIMO DE BRITO  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003238-63.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ALTINO FERNANDES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000192 - 23º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003248-10.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA SOBRINHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP361978-ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003280-30.2015.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JUDITE COELHO BARRETO  
ADVOGADO: SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 000326-04.2015.4.03.6343  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCT: JOSE BATISTA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 000332-77.2015.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: SANDRO RIBAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003421-34.2015.4.03.6343  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD/RCT: ROBERTO DE SOUZA TELES  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003439-55.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO FARIAS MACEDO  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003500-79.2015.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ULISSES MOREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP249744-MAURO BERGAMINI LEVI  
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003607-57.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO MAGELA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003621-78.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADARCI ARMANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181118-ROBSON DOS SANTOS AMADOR  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003633-94.2015.4.03.6330  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE LOURDES LATANZE  
ADVOGADO: SP366338-FRANCISCO VIANA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003640-13.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE AUGUSTO SALVADOR  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003641-95.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE ANTONIO PONQUIO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003642-80.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MIGUEL MEIRA VITORIA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003644-50.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: PAULO MOURA LEITE  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003647-05.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ADELDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003649-72.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LAZARO APARECIDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003650-57.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DORIVAL DE CAMARGO PENTEADO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003651-42.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO CARLOS FRANCISCO BENTO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003652-27.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DONISETI APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003653-12.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: BENEDITO NEVES CORREA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003654-31.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO AFONSO FELIPE GALDINO  
REPRESENTADO POR: RAFAELA FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215548-FERNANDO LEITE DE SA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000103 - 3º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003655-79.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DARCI ESTEVAM  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000103 - 3º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003656-64.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: VALMIR JOSE MASSUCCO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000208 - 3º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003717-56.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO VICENTE DE PAULA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000106 - 5º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003742-92.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA ANTONIO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000106 - 5º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003780-81.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11ª JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003852-68.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABERCIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7ª JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003860-45.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP292443-MARICELIA MAGALHÃES DOS SANTOS PENADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000196 - 25ª JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003865-67.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO SANTANA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000198 - 27ª JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003906-34.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELIO VANDICO PEREIRA  
ADVOGADO: SP138616-ANDREA ALMENDRO ZAMARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000161 - 13ª JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003966-07.2015.4.03.6343  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCD/RCT: JOSE FRANCA DE MELO  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
Recursal: 20150000102 - 2ª JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003968-74.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENIZ JOSE BARONI  
ADVOGADO: SP357048-JOSÉ PAVELOSQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - 14ª JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004005-96.2015.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA NICANOR CANDIDO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000192 - 23ª JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004017-84.2015.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
Recursal: 20150000102 - 2ª JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004104-74.2015.4.03.6342  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LINDALVA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP296198-ROLDÃO LEOCADIO FILHO  
Recursal: 20150000102 - 2ª JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004180-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANNA MARIA SERRADO AFFONSO FERREIRA  
ADVOGADO: SP112591-TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7ª JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004188-41.2015.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCD/RCT: MARIO PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
Recursal: 20150000162 - 14ª JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004316-67.2014.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA CONTIERI ME.  
ADVOGADO: SP13636-FABIO COMITRE RIGO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 20150000203 - 30ª JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004463-24.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAO JOSE FRESNEDA  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
Recursal: 20150000157 - 11ª JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004463-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO: GERALDA BEZERRA FAUSTINO  
ADVOGADO: SP08715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004729-31.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004754-63.2014.4.03.6114  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO: ANEZIA LEANDRO DE HOLANDA  
ADVOGADO: SP106566-CARLOS ALBERTO DOS REIS  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004841-97.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIZELLI DE LIMA  
ADVOGADO: SP253174-ALEX APARECIDO BRANCO  
RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004875-52.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EWERTON MEDINA  
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES  
RECTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004958-16.2015.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO: GILBERTO ZANLORENZI  
ADVOGADO: SP197227-PAULO MARTON  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005081-86.2015.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO/RECTA: WANDERLEI ZAPELINI  
ADVOGADO: SP304381-MARCELY SOARES DOS REIS  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005142-44.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO THEODORO NETO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005144-14.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDOMIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005183-30.2014.4.03.6114  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO: LUIZ GERONIMO GOMES  
ADVOGADO: SP167376-MELISSA TONIN  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005256-51.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BELCHOR DOS REIS CANDIDO  
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005264-49.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEGILDO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005324-30.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005359-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEANDRO RICARDO MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107641-EDUARDO RAMOS DEZEENA  
RECTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005444-65.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA MARGARIDA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140022-VALDETE DE MOURA FE  
RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005531-09.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005592-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTO: ILMA CANDIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005931-43.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZALINA DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO: SP223195-ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM  
RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005945-07.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEA ALESSANDRINI BORBA  
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES  
RECTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006265-77.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA SENA LEMOS  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000103 - 3º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006571-14.2013.4.03.6304  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO/RC: VALZIRO DE ABREU  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
Recursal: 20150000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006645-34.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA CLAUDETE MARTINHO DA SILVA  
RECDO: LUIZ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
Recursal: 20150000208 - 33º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006666-95.2014.4.03.6114  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVESTRE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP239300-THIAGO DIOGO DE FARIA  
Recursal: 20150000079 - 8º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006738-63.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MAURO DIAS  
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
Recursal: 20150000157 - 11º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006781-97.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000196 - 25º JUÍZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006828-97.2014.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA DARK DA COSTA  
ADVOGADO: SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RECDO: BRUNO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP288178-DANIEL SOUZA DA SILVA  
Recursal: 20150000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007012-32.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BRUNO HILARIO DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000105 - 4º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007188-06.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE APARECIDA VIANO CAMILLO  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000181 - 16º JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007642-05.2014.4.03.6114  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SINAL JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI  
Recursal: 20150000079 - 8º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007684-35.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000186 - 19º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007878-35.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DE ABREU  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - 2º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007881-87.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSÉ SARTORI BRAZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 20150000078 - 7º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007882-72.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LÍGIA DA SILVA BELLO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 20150000193 - 24º JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008009-10.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRSO ANTONIO GERMANO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000188 - 21º JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008128-68.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVESIZMAILOV  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000080 - 9º JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008226-65.2015.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR PINTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP258042-ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000206 - 31º JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008270-72.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANY TANNER  
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - 2º JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008303-88.2014.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADAO BARRETO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP099700-ADAO FERNANDES DA LUZ  
Recursal: 20150000156 - 10º JUÍZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008305-03.2014.4.03.6324  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

RCDO/RCCT: NEUSA BOIATI PAVANEETTI  
ADVOGADO: SP225166-ALEXANDRE MARTINS SANCHES  
Recursal: 201500001188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008417-47.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008488-03.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO HELIO OSTANELLI  
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000193 - 24ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008582-48.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILMARA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP190281-MARCOS AURELIO ALBERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008593-96.2014.4.03.6114  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCCT: FRANCISCO PACHECO MARQUES  
ADVOGADO: SP175077-ROGERIO JOSE POLIDORO  
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008712-57.2014.4.03.6114  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDETE PEREIRA REZENDE  
ADVOGADO: SP152031-ELURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
Recursal: 20150000201 - 28ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008752-20.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000193 - 24ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008762-83.2014.4.03.6114  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE MARIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
Recursal: 20150000105 - 4ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008807-68.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLBERTO BALANCIN  
ADVOGADO: SP229461-QUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000207 - 32ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008903-83.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP329917-GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008963-82.2014.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCINALVA BARBOSA DE MOURA  
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS  
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009032-88.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILMA IRENE AUGUSTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000080 - 9ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009096-98.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009120-29.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009141-05.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000192 - 23ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009425-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000207 - 32ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009430-35.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO TEODORO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000207 - 32ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009568-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP247677-FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA  
RECDO: RODRIGO DONIZETE FUZETO  
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
Recursal: 20150000187 - 20ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009570-95.2014.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDNA LIMA ALEGRISS  
ADVOGADO: SP139389-LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009571-54.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009623-76.2014.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NELSON NISENBAUM  
ADVOGADO: SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009661-62.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL ANTONIO SILVA  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009695-37.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009717-95.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA  
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009724-87.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CARLOS DA VINHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009946-55.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES  
RECD: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA VICENTE  
ADVOGADO: SP331312-EDER PRESTI RIBEIRO  
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010112-16.2014.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARILENE LETICIA MEDEIROS MENDES  
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010211-83.2014.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OTACILIO PRUDENTE NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010214-12.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MANOEL SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010263-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDETE DA CRUZ ORTIZ  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010349-24.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA REGINA FIRMINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP366906-JOSIMARY MENDONÇA DE DEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010354-46.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA HORA PEDRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010616-93.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATALINA VAZ FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0010999-37.2013.4.03.6143  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ALZIRA HELENA TONIN BUORO  
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0011000-56.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELIA ANTUNES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0011004-93.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS FRANCISCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011148-67.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CESIO DONISETE SCARSO  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0011235-92.2015.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP286275-MIRELLA VECCHIATI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011301-03.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVESIZMAILOV  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0011578-19.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SELMA LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GLILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000106 - 5º JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0011631-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILA FERREIRA GAMILLEIRA  
REPRESENTADO POR: PATRICIA REGINA DOS SANTOS ARRUDA  
RECD: KAWANY MAYRA GAMILLEIRA  
ADVOGADO: SP233064-ERICA REGINA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000187 - 20ª JUÍZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0011636-25.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FERNANDO LEMOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP295863-CLISTAVO CESINI DE SALLES  
Recursal: 201500000202 - 29ª JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012013-90.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANA MARTORANO BOSSO  
ADVOGADO: SP262646-GLMAR MORAIS GERMANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23ª JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0013705-30.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIAMANTINO VICENTE VENANCIO  
REPRESENTADO POR: ANA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2ª JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0014605-22.2015.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFINA FERNANDES LEITE  
ADVOGADO: SP100878-CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15ª JUÍZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0015468-75.2015.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075243D-CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8ª JUÍZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0018393-66.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LEANDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
Recursal: 201500000183 - 18ª JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0018726-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JUDITH FRANCA PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18ª JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0019648-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA HELENA RODRIGUES  
RECD: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000101 - 1ª JUÍZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0019948-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERESA DE TOLEDO BOLOGNA  
ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16ª JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0020088-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33ª JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0020564-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISAC MATHIEUS FERREIRA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16ª JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0020695-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDE POMIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23ª JUÍZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0020872-32.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Recursal: 201500000207 - 32ª JUÍZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0021167-69.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDALINA AP.BAUMGARTNER CHRISTOFOLETTI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29ª JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0021759-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ADELAIDE MARTINS SERRA  
Recursal: 201500000183 - 18ª JUÍZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0033150-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000201 - 28ª JUÍZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0034161-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DAYANE DA SILVA CAVALCANTE  
Recursal: 201500000022 - 6ª JUÍZ FEDERAL DA 2ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 406  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 406

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000115

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6301000003/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munido dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possua (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias nas especialidades de OPTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP; Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldán Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADOEM 05/05/2016

LOTE 28232/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0019067-79.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: CLAUDETE BARBOZA FRANCA

ADVOGADO: SP353971-CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019094-62.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: ALVINA CARLOS SILVA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019097-17.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: MARIA SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2016 15:20:00

PROCESSO: 0019143-06.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: MANOEL CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP213538-FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019146-58.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES SOUZA

ADVOGADO: SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019149-13.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: JOAQUIM FILHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019150-95.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019151-80.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: KIMBERLY YASMIM DA SILVA MENDONÇA

REPRESENTADO POR: SHIRLIS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019152-65.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: SERGIO BARCELLOS TELLES

ADVOGADO: SP189742-ALVARO LUIS SALLES CARDOSO DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019153-50.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN

ADVOGADO: SP263352-CLARICE DOMINGOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019156-05.2016.4.03.6301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: IANETE DOS SANTOS REGIS - ME

ADVOGADO: SP225455-HEBER DE MELLO NASARETH

REQDO: CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019157-87.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: ERICA MENDES

ADVOGADO: SP206036-KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019161-27.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE WIELER

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019162-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TORRES  
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019164-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO FILHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019165-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EVANDRO DUTRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0019167-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FABIANA PEDROSA COELHO  
ADVOGADO: SP141942-ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019173-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARILUCE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232638-ALLAN DAVID SOARES COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 26/10/2016 17:00:00

PROCESSO: 0019176-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MANOEL DE FATIMA RAMOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019177-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAULO CESAR CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019178-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IVANILDO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP354574-JOEL PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019179-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN  
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019183-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADEMIR PINGUER  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019184-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019185-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WANDERLEY CASSEMIRO PAPA  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019186-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS COUTO BARRETO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO HIRDOBO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 14:45:00

PROCESSO: 0019187-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019188-10.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019189-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IVANI CAXI NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2016 16:10:00

PROCESSO: 0019190-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES BRAGA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019196-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROBERTO VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019197-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROGERIO LUIZ MOURA  
ADVOGADO: SP366037-ERIKA MINHOTO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019203-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SILVANA TEIXEIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP359479-JULIANA PELICOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019204-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JEFERSON DORETTO  
ADVOGADO: SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019205-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LISSENCO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP261463-SANDRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019209-83.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LEANDRO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019211-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019219-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019220-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLOS MATEUS BOARINI  
ADVOGADO: SP260862-PATRICIA TORRES PAULO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019223-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JULIA CANDIDA DE HOLANDA  
ADVOGADO: SP246325-LUIZ ANTONIO GONCZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 17/11/2016 14:40:00

PROCESSO: 0019224-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CAMILO MATEUS OTTO  
ADVOGADO: SP211907-CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019226-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADRIANA DAS GRACAS RODRIGUES REBOLA  
ADVOGADO: SP222706-CAMILA FERRAZ PONGELUPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019230-59.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP348571-DANIELA FAGUNDES ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019231-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY  
ADVOGADO: SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019236-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DUARTE BEZERRA  
ADVOGADO: SP140534-RENATO MALDONADO TERZENOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2016 13:00:00

PROCESSO: 0019237-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GERALDO ARROYO PUGA  
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019239-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA ELISA MOREIRA PRADO GALHANO  
ADVOGADO: SP166852-EDUARDO ADARIO CAJUBY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019242-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JUCELIO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019244-43.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NILSON FERREIRA SALES  
ADVOGADO: SP270839-ALEXANDRO FERREIRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019249-65.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DILMA SALES  
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019251-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WELLINGTON DE AVILA PINTO  
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019252-20.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP319885-PATRICK SCAVARELLI VILLAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019253-05.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DE URZEDO  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 25/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019255-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SILENE DOS SANTOS KOBAYASHI  
ADVOGADO: SP336985-MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019257-42.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EMILY KETLIN MONTEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019260-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA NELI DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019261-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019263-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PERSO CREZONIAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP165077-DEBORA NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019266-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO NATALINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019268-71.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BRASIL MARQUES  
ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019274-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GERALDINA GONCALVES DE ARAUJO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP287783-PRISCILLA TAVORE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019275-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ BORGES  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019277-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADENILTON ALVES BATISTA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019278-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO SIMAO  
ADVOGADO: SP343054-OSVALDEI PEREIRA ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019281-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLEMENTE SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACHELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019283-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: OSCAR TADEU DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP354409-EDSON SIQUEIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019286-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP336354-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 25/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019287-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ALESSANDRO LAURENTINO  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIÁTRICA será realizada no dia 30/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019290-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROGERIO AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 25/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019291-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EROFINO LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114524-BENIAMIM DO NASCIMENTO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2016 16:40:00

PROCESSO: 0019293-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP340631-RENAN LUIZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019294-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DIREU ANTONIO PREVIDELLI JUNIOR  
ADVOGADO: SP170358-FLAVIA LONGANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019295-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019296-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE ANDRÉ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP325398-GISELE SILVA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019301-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO FELICIO  
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019302-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MAURO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019303-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCIO MORGANTI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019304-16.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADEMILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019306-83.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019307-68.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IRAILDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019308-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE BARRETO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019309-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ESPEDITA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019310-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 25/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019311-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ERIGIVALDO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019313-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ZILDA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019314-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MICHELLE APARECIDA MARCELINO  
ADVOGADO: SP255424-GISELA DOS SANTOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0019315-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE JACINTO ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019316-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: UILSON DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP276914-ROSA MIRIAN ZAFFALON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019317-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JUECI SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019318-97.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LINDALVA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019319-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADELINO MANOEL DE SANTANA NETO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019320-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LEANDRO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019321-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ORONDIDES CHAVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299772-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0019322-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIAM JANIKIAM  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019323-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BIANA POLITO DE SA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2016 14:50:00

PROCESSO: 0019324-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019325-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITA DE LURDES MARIANO  
ADVOGADO: SP360449-RODRIGO EDUARDO MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019326-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEIXINHO  
ADVOGADO: SP283835-VANESSA SANDON DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019327-59.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AGNALDO FERREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019328-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VILMA MARIA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019329-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO PREITE  
ADVOGADO: SP057209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019330-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: THAIS ARAUJO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP190484-PLINIO ROSA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 12/12/2016 14:45:00

PROCESSO: 0019331-96.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ALVES MAGALHÃES  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019332-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA LUIZA GRUIJO  
ADVOGADO: SP240246-DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019333-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASSIO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019339-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019340-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP20163-JEFFERSON GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019341-43.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRINA FERREIRA ORTEGA  
ADVOGADO: SP380785-ARNOLDO DE PAULA WALD  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 13/09/2016 15:30:00

PROCESSO: 0019342-28.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL FELICIANO PAIVA  
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019343-13.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP223103-LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019344-95.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR BUSSINGER  
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019345-80.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SIMOES  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 25/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019346-65.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINO DA COSTA MUNIZ  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019348-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NUBIA DA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 25/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019350-05.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA IADWIGA VARANDAS  
ADVOGADO: SP234389-FERNANDO MARMO MALHEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019352-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON LIMA NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: MARIA CICERA DE LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019353-57.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ALVES BICALHO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019355-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019356-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILENE LOYOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019357-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP328951-ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019360-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CAMILLO  
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019362-19.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019363-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI REVUELTA HIROSE  
ADVOGADO: SP289186-JOAO BATISTA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019366-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE PAULINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019371-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZANIRA DE SENA  
ADVOGADO: RJ129443-CARLOS GILBERTO BUENO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019373-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAIONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019374-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019375-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRNA VITORIA MACHADO TSUGAWA  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019377-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIUILSON VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019378-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAIONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019379-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS C DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP379563-RAPHAEL AUGUSTO ALVES PERILLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 07/12/2016 16:30:00

PROCESSO: 0019381-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIUILSON VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019382-10.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019383-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA LAGATTA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019384-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENGRACIA MARIA BARTUCIOTTI  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019385-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP272012-ADRIANA PERIN LIMA DURÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019386-47.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA  
ADVOGADO: MG152176-NATALIA HELENA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019387-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CARDOSO DE ALMEIDA FARIAS  
ADVOGADO: SP221708-MAURICIO PEREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019388-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP140836-SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019389-02.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ERIVALDO DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019390-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LEDY LOPES DE CASTRO BUENO  
ADVOGADO: SP338560-CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019391-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ PAIVA  
ADVOGADO: SP174035-RENAN ROBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019392-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CRISTIANE REGINA MATHIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293630-RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019393-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSEFA NEIZA CAMPOS COUTINHO  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019395-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARISA HAIDAR  
ADVOGADO: SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019399-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019400-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROBSON CARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUILATRIA será realizada no dia 31/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019401-16.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TANIA FERRANTE ALVES  
ADVOGADO: SP295617-ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019403-83.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIANGELA SILVA DE CESARE  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019404-68.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VANETE FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP295823-DANIELA SPAGIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 12/12/2016 16:15:00

PROCESSO: 0019405-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WALTER DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP283511-EDUARDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0019406-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA VIANA  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019409-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADRIANA CONEA DO MONTE  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUILATRIA será realizada no dia 31/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019410-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FLAVIA DELILA ANDREZA  
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019411-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JANUARIO BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP140836-SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019412-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP290491-ELERICO MANGUEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019413-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BRUNA RENATA PRATES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP283835-VANESSA SANDON DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019414-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP221708-MAURICIO PEREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019415-97.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELISETE DA COSTA BARROS  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 27/10/2016 17:00:00

PROCESSO: 0019416-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE LIRA  
ADVOGADO: SP152215-JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019421-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LEONICE ROSA DE MACEDO JURADO  
ADVOGADO: SP333677-ROSANA ADILIA MARTINS SIGNORINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019422-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANDRE FELIPE DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP333677-ROSANA ADILIA MARTINS SIGNORINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019423-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE MACEDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264694-CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019425-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FERNANDA MEDINA PIRES  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019427-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SEVERINO LUIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019429-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENE TOLLI  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019430-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PATRICIA FUSTER AVELEDO  
ADVOGADO: SP240908-VICTOR ADOLFO POSTIGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019431-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALDIR LUCIANO GOMES  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019432-36.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO  
ADVOGADO: SP283252-WAGNER RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019433-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO VILELA SOBRAL  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019434-06.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARISOL MATSUDA MEGGOLARO  
ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019435-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MICHELLE MACHADO GONCALVES  
ADVOGADO: SP361483-SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019437-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019438-43.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MIGUEL ARAUJO PASSOS  
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019443-65.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RODOLFO MONTAGNINI  
ADVOGADO: SP304381-MARCELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019444-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: OSVALDO MACHADO  
ADVOGADO: SP216438-SHEILA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019448-87.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GUARIENTO  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019454-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NILZA OLIVEIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP216438-SHEILA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019455-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DENISE SILVA TAVARES PINTO  
ADVOGADO: SP116745-LUCIMARA SCOTON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019459-19.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GISENE LONGO  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019463-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LEAL  
ADVOGADO: SP134016-SILVANA SANTANA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019464-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019466-11.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROBERTO STEPHAN  
ADVOGADO: SP175077-ROGERIO JOSE POLIDORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019467-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NADIR SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP149515-ELDA MATOS BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019470-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO  
ADVOGADO: SP216438-SHEILA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019471-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALDENIRA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP313739-GELSON AUGUSTO UTEICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019472-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019474-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELSIO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP216438-SHEILA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019476-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DE LIMA PESSOA  
ADVOGADO: SP175831-CARLA VERONICA ROSCHEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019477-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA ENEDINA COSTA  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019478-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ILDA HELENO PORCEL  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 14:45:00

PROCESSO: 0019479-10.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP216438-SHEILA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019480-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP216438-SHEILA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019482-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: REJANILDO DOS SANTOS GALIZA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019483-47.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARY CHARADIA GUMARAES DIAS  
ADVOGADO: SP058937-SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019486-02.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA OTILIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP195909-TIAGO BELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019487-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROEBSON ANDRE TENCA  
ADVOGADO: SP306949-RITA ISABEL TENCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019489-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CORREA SUCS  
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019491-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA VIANA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 25/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019492-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500001172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019493-91.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019495-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500001176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019497-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA  
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019500-83.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE GONCALVES MARQUES  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOLIZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019505-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL RAMOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP226436-GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019507-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRUZATO  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500001122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019508-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ALMEIDA ROCHA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019515-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MENDES DA COSTA  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500001122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019614-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP350410-ELIANE CARREIRA CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019620-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FESSEL  
ADVOGADO: SP238020-DEBORA CHABES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019629-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA MIGUEL DELFINO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019631-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOCACIR MARQUES  
ADVOGADO: SP47215-PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500001176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019649-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROEBSON AMANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019655-86.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLINDO DE SOLZA PORTO  
ADVOGADO: SP302593-ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019666-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: OTAVIANO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000473-80.2016.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JULIA TOMBOLI VIZENTIM  
ADVOGADO: SP308045-GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002029-39.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-54.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228814-NILDA ALVES BARBOSA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO: SP195148-KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 0003238-05.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NELSON ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP030131-PEDRO GUAQUINTO NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 0006970-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARILENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP134769-ARTHUR JORGE SANTOS  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO: SP182194-HUMBERTO MARQUES DE JESUS  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012389-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JAYME AFFONSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013086-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE BONIFACIO LUNA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015001-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015169-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JENILSON FERNANDES DO VALE  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016127-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANGELINA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP236270-MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0016461-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SIMONE MONTES  
ADVOGADO: SP267218-MÁRCIA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0016577-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SHIRLEI GOUVEIA SILVA  
ADVOGADO: SP138091-ELAINE HAKIM MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016638-42.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDRA ROSELI BROSSA  
ADVOGADO: SP308069-ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0016658-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RONALDO PERES ORTEGA  
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016898-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA ROSIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP351945-MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0017394-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018209-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IVONE POLVERE ZOLIN  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030652-12.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAMON CARDOSO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP176566-ALANY LOPES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 0038672-55.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA JULIA OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP148891-HIGINO ZUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 215  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19  
TOTAL DE PROCESSOS: 234

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6301000116

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6301000004/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OPTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 – conjunto 606 – Consolação – São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Osvaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP; as PERÍCIAS SIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/05/2016

LOTE 283672016

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0019417-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE  
REQTE: JOAO CORREA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP117424-JOAO CORREA DE MACEDO  
REQDO: SEM RÉU  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019420-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE BUENO  
ADVOGADO: SP346747-MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019424-59.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019446-20.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019509-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RESTAURANTE VERDI LTDA EPP - ME  
ADVOGADO: SP210820-NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019513-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ODEMIR VALIM DE MORAES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019516-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NUBIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019520-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE ARRUDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019523-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 30/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019524-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUDIO MENDONÇA BARROS  
ADVOGADO: SP207492-RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019525-96.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SILVIA NASCIMENTO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019528-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARQUEZ  
ADVOGADO: SP338560-CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019531-06.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PASSOS  
ADVOGADO: SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019532-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALEXANDRE NUNES MIRANDA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019536-28.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AUREA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019537-13.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALMOSINO AUGUSTO  
REPRESENTADO POR: NELISA AUGUSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0019538-95.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO CAMILO ALVES  
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019541-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LURCEA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0019543-20.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DIVINA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019553-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DOMINGOS BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019554-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA DINIZ  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019555-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELIANE DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019557-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIS DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP196604-ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019559-71.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CRYSTIANE PATRICIA RIOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP265087-ADRIANA COMES MARCENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019560-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALDEMAR ALVARO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019561-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: HEDEYO NAGASKA  
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019562-26.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SONIA MARIA ELZA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019563-11.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GESSY ASSENCAO JUSTINO  
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019565-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSÉ EDMILSON ROCHA  
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 30/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019567-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO ASSIERO DANTAS  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019568-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019572-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GERALDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019573-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ENOCK NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP238446-EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019574-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CAMBULI DE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP040344-GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019575-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MARCIAL MARTINS COSTA  
ADVOGADO: SP138674-LISANDRA BUSCATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019577-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AILSON PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2016 13:20:00

PROCESSO: 0019578-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019579-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LOURABIL CEPERA GROKE  
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019581-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PATRICIA BOLINELLI PEREIRA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019582-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019584-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAQUEL GERUZA PEREIRA LUNA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019585-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: HIGINO CARLOS DO AMRAL  
ADVOGADO: SP197077-FELIPE LASCANÉ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019586-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: HILDEBRAN DE LIMA SOARES  
ADVOGADO: SP141942-ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019587-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA ESTER ARCE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019588-24.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VERA MARIA BATISTELLA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP216438-SHEILA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019590-91.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALNÍSSIA PIMENTA LEITE  
ADVOGADO: SP187545-GUILIANO GRANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0019591-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019592-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA GOMES ARAUJO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019593-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDRO ROGERIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019594-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO RABELO JUNIOR  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019595-16.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CECILIA CURS DESANI  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019598-68.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDSON GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP317381-RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019599-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019600-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP047342-MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GNEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019601-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ENA DOMINGUES DE MORAES CARVALHO  
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019602-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA DESOZA  
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019603-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE  
REQTE: VITOR CANDIDO MOZZES  
ADVOGADO: SP078830-ADILSON MUNARETTI  
REQDO: SEM RÉU  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019604-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CICERO FERREIRA MOURA  
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019606-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAIMUNDA BATISTA SA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019607-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARAMURU FERNANDES  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019608-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RIDEVALDO ARCEMBIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP216438-SHEILA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019609-97.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FLAVIA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP187545-GUILIANO GRANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019610-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019611-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARKSEVEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
REPRESENTADO POR: THIAGO MARCEL LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP359854-EUDE TEODORO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019612-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE FERNANDES VALENTE  
ADVOGADO: SP196604-ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019613-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 05/12/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019615-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA APARECIDA LEONARDO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019616-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI CONCEIÇÃO MARQUES  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019617-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES GOMES  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019618-59.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISETE DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019619-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENERIO DE MOURA  
ADVOGADO: SP192232-ANDRÉ LUIZ MARTINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019621-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MACHADO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019622-96.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEODATO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019623-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA FILIPPI FESELE  
ADVOGADO: SP238020-DEBORA CHABES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019624-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCI MACHADO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019625-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIANO FRANCISCO DE MELO  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019626-36.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE ROCHA DE AMBRIZIO  
ADVOGADO: SP262799-CLAUDIO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019627-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO COELHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP350662-ALEXANDRE SOUZA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019628-06.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE  
ADVOGADO: SP276557-CELMAR FIGUEIREDO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019630-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243314-ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019633-28.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NICOLINO GONCALVES COSTA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019634-13.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDWIN ALBERTO MAYER JUNIOR  
ADVOGADO: SP224130-CARLOS EDUARDO SINHORETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019636-80.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 30/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019637-65.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES  
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019638-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLOS GABRIEL SOUSA SILVA  
REPRESENTADO POR: JUCIVAN CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019639-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES ROSA  
ADVOGADO: SP170220-THAIS JUREMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019640-20.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO NAPPI  
ADVOGADO: SP265109-CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019641-05.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RICARDO LUIPIANO  
ADVOGADO: SP033066-ALYSSIO GONZAGA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019642-87.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUILLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019643-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANGELO RODRIGUES PIRES  
ADVOGADO: SP033066-ALYSSIO GONZAGA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019644-57.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EMYLLAINE PEREIRA BATISTA DA PURIFICACAO  
REPRESENTADO POR: ANA LUCIA PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP166576-MARCIA HISSA FERRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019645-42.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCIO MARIANO PIO  
ADVOGADO: SP337969-YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURCOOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019646-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUDECIR SANCHES  
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019647-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE ZELFAN  
ADVOGADO: SP039066-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019648-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP341973-AURELINO LEITE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019650-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LINDAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019651-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VASCO DE AMARAL  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019652-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BACCHINI  
ADVOGADO: SP129644-FLAVIO ARONSON PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019653-19.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019654-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP370272-BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUÍSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019656-71.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019658-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP204864-SERGIO PARRA MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2016 15:15:00

PROCESSO: 0019660-11.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMANO NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019661-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019663-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA DA ROCHA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019664-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARIA DUARTE DE SOUZA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 19/12/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019665-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEI CLEUSA MASSUJA  
ADVOGADO: SP085959-MARIA JOSE DA SILVA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019667-03.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP147414-FÁBIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUÍSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019668-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS BRAGANCA  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019669-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PATRÍCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP205542-SERGIO ANGELOTTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019670-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEOCI DA SILVA  
ADVOGADO: SP286758-ROSANA FERRETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019671-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP338443-MANUÍLLA BASTOS PEDROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 16:15:00

PROCESSO: 0019672-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019673-10.2016.4.03.6301  
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE  
REQTE: SIGERU ONIS  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQDO: SEM RÉU  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019675-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA MONTEIRO FARIAS  
ADVOGADO: SP271978-PAULO CESAR NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019676-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA EUGENIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP348243-MARCELO AUGUSTUS CANOIA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019677-47.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CELSO CAMARGO NUNES  
ADVOGADO: SP212508-CELSO CAMARGO NUNES  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019679-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADRIANA LIMA NOGUEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP327749-PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019680-02.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCA GOMES  
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019681-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO SCAPPINI  
ADVOGADO: SP263765-ROSANGELA CONTRI RONDAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019682-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NAIR CARBONINI PASSOS  
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019683-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JULIANA DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP183445-MAURICIO CARLOS PICHIILLANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 26/10/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019685-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GARONE  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA GARONE  
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2016 14:40:00

PROCESSO: 0019686-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE RIGANTI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP285833-THIAGO GIACON  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0019687-91.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO DE SOLZA  
ADVOGADO: SP182799-JEDA PRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019689-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NANJI MACHADO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019690-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SEVERINA ANA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHESMONIZ MASSARAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0019691-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FELICIANO FELICIO NETO  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019696-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSELI DA SILVEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019700-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE  
REQTE: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA MALVEZZI  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA  
REQDO: SEM RÉU  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019701-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AURELINO JESUINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019702-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADELINO SALUSTIANO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0019703-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: OSCAR HIKARU MIYAMOTO  
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0019705-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: VIVIANE SANTIAGO TAGAWA  
ADVOGADO: SP298006-CLAUDIO DE SOUZA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019707-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: NELSON RODRIGUES MARTINEZ  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019708-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: RENATO RONEY MAURUTTO  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019710-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ANDREA ANTONIETA COTRIM SILVA  
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CEU DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019713-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: TEREZINHA LUIZ DE GONZAGA  
ADVOGADO: SP099987-JORGINA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 30/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019714-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP172810-LUCY LUMIKO T'SUTSUI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019715-59.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019717-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ELIANA CONSTANTINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019718-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LUCIANA MARTINS MOREIRA  
ADVOGADO: SP328579-JAIRO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019720-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: IRANI MININEL  
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 31/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019723-36.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LUCIANA CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0019724-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: EDSON FURQUIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019725-06.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LUIS ALBERTO BOURREAU  
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019726-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235172-ROBERTA SEVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019728-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 30/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019732-95.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019735-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019737-20.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA  
ADVOGADO: SP238438-DANILO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019740-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP352290-PETERSON FERNANDES DA FONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019745-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MANOEL DA SILVA POZO PERES  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019748-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO NERES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019751-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA SINHARA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP317016-AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0019755-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDER CARLOS GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP363806-RICARDO FATORE DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019758-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EVANDRO DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019759-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LIDIA DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 31/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019760-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DELVITA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019761-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANAILDE SANTOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019763-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALINE ROBERTA LOURENCO  
ADVOGADO: SP358586-VANDERLEI GROSSI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019764-03.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: HOZANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019766-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: HIGINO BALDESSIN  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019767-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP237344-JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019768-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019769-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ARGEMIRO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019770-10.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO COSME  
ADVOGADO: SP298067-LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019771-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ILZA SEVERINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019772-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: SIRLENI BERNARDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 31/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA A - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019773-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MANOEL CAETANO SABINO  
ADVOGADO: SP324579-FILIPPE BENICIO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019775-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA LUCIANO  
ADVOGADO: SP47395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019778-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia OPTALMOLOGIA será realizada no dia 15/06/2016 13:15 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019782-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: FLAVIO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019784-91.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ELISEU APARECIDO  
ADVOGADO: SP341973-AURELINO LEITE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019786-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: VALTER VALENTIM GUEDES  
ADVOGADO: SP227416-VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019789-16.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARISTELA VILLADAL  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019793-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: NATAL WILSON CAZARIM  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019794-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: EDUARDO BELLO DA SILVA  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019795-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: TETSUO NAKAGAWA  
ADVOGADO: SP146694-CRISTINA BRANCO CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019796-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: VALQUIRIA DE ANGELIS OLIVARE  
ADVOGADO: SP327569-MARCLUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019797-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: WILSON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019820-36.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: SILVIA PALMIRO  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019835-05.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PAROLIN  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019844-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JUREMA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

### 3) Outros Autos:

PROCESSO: 0000265-96.2016.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MIRTES APARECIDA SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-38.2016.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: NELSA NAOMI SAKATATI TOMODA  
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZIEFSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-07.2016.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: BIANCA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP071652-JULIO CESAR BELDA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020255-65.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE  
ADVOGADO: SP227663-JULIANA SASSO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026267-95.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO  
ADVOGADO: SP089583-JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026272-20.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO  
ADVOGADO: SP089583-JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026478-34.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CONDOMÍNIO LA PIAZZA  
ADVOGADO: SP114278-CARIM CARDOZO SAAD  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0017981-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES AGUIAR  
ADVOGADO: SP250071-LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 18/10/2016 15:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 184  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 192

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000118

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0056629-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6301097054 - MANOEL ROSA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faço ao exposto, pronuncio a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018002-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6301097674 - MARIA NINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS para fins de cadastramento do pagamento agendado na via administrativa.

P.R.I.

0008450-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6301094620 - SILVINO CAETANO DE SOUZA (SP268447 - NAIRAN BATISTA A PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0027611-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6301096723 - CLEZIMA ALVES DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-85.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6301093206 - NESTOR OLIVEIRA ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição de 28/09/2015 - Nada a apreciar, posto que o subestabelecimento encontra-se irregular, eis que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Segundo o parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos, o período objeto do pedido inicial foi alcançado pela prescrição.

Decido.

A prescrição pode ser reconhecida em qualquer grau de instância, inclusive de ofício pelo magistrado.

Como o período abrangido pela condenação está prescrito, não há valores a serem pagos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010668-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301093198 - LUIZ APARECIDO SOARES SILVA (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Insurge a parte autora, em 25/09/2015, informando que "...concorda com o valor de R\$ 2.292,69 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) apontado como crédito para o autor pela contadora judicial....".

DECIDO

Em análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se ao valor do complemento positivo.

A Contadora Judicial, em 15/04/2015, procedeu a simulação do acerto de contas do NB 42/164.127.390-6 descontando-se os valores recebidos em períodos concomitantes para o NB 31/545.876.600-4, aferindo um valor menor do que o já pago pelo INSS.

Assim sendo, não há que se falar em concordância, uma vez que não há valor remanescente a ser liquidado.

Ante o exposto, e considerando que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018465-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096678 - CARMINE SPOSATO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e, tendo em vista que a apuração da Contadora Judicial deste Juízo não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexecúvel o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA.** Vistos, em inspeção, Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Frio ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 4º da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066321-19.2014.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096700 - JADILSON MOREIRA CARDOSO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025467-80.2014.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096711 - MARCIA DE SAO JOSE (SP069890B - MARIA DO CARMO VILELA POMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0074070-87.2014.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096699 - KATIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP26881 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0060231-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096702 - SELMA PEREIRA DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047992-56.2014.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096704 - EDIO PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0052969-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097354 - JOSE CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLASBOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém temporária, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

NO CASO CONCRETO

Em análise aos elementos constantes dos autos, verifico inicialmente a ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Conforme extrato PLENUS anexado aos autos, a parte autora apresentou novo pedido administrativo junto ao INSS, para concessão do benefício de auxílio doença, que foi deferido. Assim, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença, ativo desde 22/02/2016 e com alta programada para 06/06/2016.

Portanto a parte autora teve atendido seu pedido pelas vias administrativas, de forma que não houve óbice ou esgotamento que justificasse o acionamento da Justiça, o que caracteriza a ausência de interesse processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos de existência da relação jurídica processual, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir é uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimidade ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídica substancial e aquelas que se encontram na relação jurídico-processual. Nestes exatos termos artigo 18 do Código de Processo Civil 2015: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Conclui-se aí a descrição da legitimidade ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimidade extraordinária, não é que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entretanto, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasiona a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar ausência de interesse processual.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/é em face de determinado sujeito, ou/é tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Portanto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença reconheço a ausência de interesse processual.

No que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico no caso concreto que o laudo médico pericial na especialidade Oftalmologia, anexado em 26/01/2016, conclui pela inexistência de incapacidade laborativa:

"O autor foi acometido por glaucoma neovascular no olho esquerdo em 2012 proveniente de oclusão venosa da retina, diagnosticado por exame de Angiografia realizada na Vista Med em 22/02/2012 (pg. 76 arq. provas), tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas em março e agosto daquele ano, comprovado por relatório médico (pg. 35). Em abril de 2014 continuava com pressão ocular acima dos limites de normalidade, segundo documento à pg. 43 dos arquivos de provas, o que o levou a indicação de cirurgia de evisceração em julho desse mesmo ano (pg. 56). O paciente apresenta ao exame: 1. Cegueira do olho esquerdo. 2. Visão normal do olho direito com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção. 3. Anofalmia esquerda. A cegueira do olho esquerdo é devida a anofalmia consequente ao glaucoma neovascular desenvolvido após oclusão venosa da retina ocorrido em 2012 e que resultou na perda do bulbo ocular. Foi submetido à cirurgia de evisceração do olho esquerdo em 29/06/14 segundo informação do Hospital Samarati (pg. 56 arq. pet. inicial). Na evisceração do globo ocular remove-se o conteúdo intraocular (inacerteza, retina, vítreo), preservando-se a córnea e a esclera. A evisceração do globo ocular deve ser diferenciada da evisceração orbital que remove o conteúdo total da órbita, incluindo o globo ocular, vasos sanguíneos, músculos, tecido adiposo, suprimento de nervos e próstese. A lesão está consolidada e é irreversível. O periciando apresenta visão normal no olho direito não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual desse olho, além de discreto vício de refração corrigido com o uso dos óculos, obrigatórios para curtas distâncias por se tratar de indivíduo presbita. A acuidade visual obtida no exame pericial alcança 1,0 (100% capacidade), valores concordes com exames anteriores com exames realizados em diversas datas (pgs. 56, 87, 94, 99, 118 arq. provas). A pressão ocular obtida no dia do exame pericial

encontra-se dentro dos níveis da normalidade. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o passar do tempo. Na presente situação o Autor tem déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas), restrito agora apenas às dimensões do olho direito, como também na estereopsia (noção de profundidade). No caso da estereopsia, embora haja déficit pela falta de visão de um dos olhos, ela não depende, entretanto, exclusivamente da presença de visão dos dois olhos, pois é também composta pelas informações recebidas, or exemplo, pelo tamanho aparente dos objetos (os pequenos situam-se mais distantes, os maiores, mais próximos), pela sobreposição de contornos (os mais próximos se sobrepõem aos mais distantes), etc. Com a ausência da visão de um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo. Como apresenta visão normal no olho direito, o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual atual. Sua atividade habitual é de porteiro, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. Por quever não apenas cosméticas, pode se beneficiar através da prótese ocular. É indicado para sua atividade habitual de porteiro, função de primeiro contato do público com o local de trabalho, pois além de devolver a autoimagem afasta a possibilidade da perda ser vivenciada em sua totalidade. Ela serve como uma fisioterapia ou um estímulo para que a musculatura da pálpebra seja utilizada, o piscar ocorra normalmente e a aparência seja semelhante ao do olho bom. A prótese ocular é um instrumento de reabilitação, que atua não só na melhora da estética, mas também na aceitação pessoal e social do indivíduo. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual no âmbito da Oftalmologia. Embora tecnicamente não caracterizada no âmbito da oftalmologia, solicito desde já avaliação de perito da área de Psiquiatria uma vez que o autor faz acompanhamento nessa área da medicina. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade para sua atividade habitual no âmbito da Oftalmologia.”

Por sua vez, o perito da especialidade de Psiquiatria, atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para a vida independente e para exercer atividades laborativas, não havendo incapacidade permanente, consoante laudo pericial apresentado em 08/03/2016:

“Resumo clínico e análise: À pericia, o autor compatibilizou quadro com “Transtorno do humor depressivo moderado”. Apresenta poliquexias com instabilidade emocional - estados de tristeza, baixa auto estima, desesperança, pessimismo, isolamento sem alterações sensoriais ou cognitivas. As causas presumíveis são circunstanciais - Controlável. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO TEMPORÁRIA.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032805-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6301097581 - MARCELO SESTI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCELO SESTI.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035976-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6301095200 - MAURICIO PINHEIRO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Foi feito pedido de antecipação de tutela, sendo indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médicas.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo nova pericia e a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova pericia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova pericia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela pericia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologias que a não incapacitam para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em suas conclusões que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial da especialidade de oftalmologia, apresentado em 05/10/2015: “O periciando apresenta ao exame: 1. Visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção. 2. Cegueira legal do olho direito. 3. Glaucoma de ângulo aberto em ambos os olhos. 4. Exotropia Permanente do olho direito. 5. Diabetes Mellitus. A cegueira do olho direito é devido ao dano ocasionado no nervo óptico decorrente do glaucoma, diagnosticado por volta de 2012, segundo seu relato, comprovado por laudo médico do Instituto Suel Abjanna (pg. 12 arq. pet. inicial). O glaucoma é uma doença provocada pela diminuição do fluxo de saída do humor aquoso da câmara anterior do olho, com um aumento progressivo da pressão intraocular, que vai originar dano ao nervo ótico, podendo chegar, à atrofia total e irreversível levando à cegueira. A pressão ocular de ambos os olhos, medida no dia do exame pericial, está dentro dos limites da normalidade, o que se deduz estar controlada pela medicação em uso. O periciando apresenta visão normal no olho esquerdo com vício de refração corrigido com o uso dos óculos, obrigatórios para melhor acuidade visual. A acuidade visual desse olho verificada no exame pericial alcança 1,0 (100% de capacidade visual) com a correção óptica apropriada. No exame de Campo Visual do olho esquerdo (pg. 14 arq. provas) os índices de confiabilidade foram inadequados, não servindo como prova pericial. Há ainda a questão da diabetes. Como é usual nos casos de diabetes o periciando pode apresentar diminuição transitória da visão com embaçamento visual nas ocasiões em que surge aumento da taxa do açúcar no sangue, logo recuperado com o equilíbrio da glicemia proporcionado pela medicação específica. Sendo então possível, com a medicação adequada, dieta e atividade física, o controle do diabetes, e com isso a melhora da condição visual. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o passar do tempo. O periciando na sua condição visual, com a acuidade visual do olho direito, é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular, inclusive a atividade anterior de motorista autônomo. Em 2008 passou a exercer a função de motorista autônomo (taxista). Sua última atividade laborativa foi de porteiro, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser realizada com visão monocular e com a atual visão do periciando. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança. Como apresenta visão normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência. O periciando apresenta condições de exercer atividades laborativas, nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para a função de motorista. Diante desse quadro, de cegueira de um olho e visão normal do outro, não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade de porteiro. A data do início da doença deve ser fixada em torno de 2012, segundo seu relato. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não ficou caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade de porteiro no âmbito da Oftalmologia. Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer a atividade de motorista (taxista). Como apresenta visão normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência. O periciando apresenta condições de exercer atividades laborativas, nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para a função de motorista.”

Em que pese a constatação pelo perito de incapacidade total e permanente da parte autora para a atividade de motorista, não restou apurada qualquer incapacidade, ainda que parcial, para outras atividades, razão pela qual é incabível a concessão de auxílio acidente. Ademais, verifico que já houve readaptação da parte autora na atividade de porteiro, para a qual não restou caracterizada nenhuma incapacidade, sendo atividade possível de lhe garantir a subsistência.

A impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, justificativa para realização de nova pericia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A pericia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acollo.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito a qualquer dos benefícios pleiteados.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047218-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6301094559 - TEODORICO TEIXEIRA DE SOUSA LIMA (SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012246-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096830 - JOÃO ADEMAR LOPES (SP183740 - RICARDO DI GAIMO CABOCLLO, SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0017061-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089133 - WAGNER DE ALMEIDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0018841-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096953 - GUERINO MUNNO FILHO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037765-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096792 - ERICA DOS SANTOS PEREIRA (SP267269 - RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007338-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096734 - LONGINO GAIGALAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Concedo a prioridade de tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I.

0029464-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096676 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesta data. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.**

0001622-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089992 - EUGENIO DE AGUIAR MIRANDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008444-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095026 - GESSIVALDA MARIA DA SILVA LEANDRO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0039622-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095683 - ANTONIO FERNANDO NUNES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, em relação ao pedido de reafirmação da DER para 30/08/2015, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0056477-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095449 - ISRAEL VASCONCELOS DE SOUZA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009000-26.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096753 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0060586-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095607 - HELENA DOURADO DE ARRUDA LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067269-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096965 - MARCELO DIAS COSTA (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0057003-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096646 - IRACEMA MARIA RODRIGUES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026255-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301092964 - SANDRO ROGERIO MARINHO (SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0068603-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301094562 - CARLOS ALVES DE PAULO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0019074-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097114 - CICERO VANIO BENTO SILVA (SP377248 - FELIPE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096395 - YARA DE AGUIAR DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATIEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por YARA DE AGUIAR DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge DORIVAL DOS SANTOS, em 30.09.2008.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 170.147.355-8, administrativamente em 26.06.2014, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Determinada a produção de prova pericial médica indireta para aferir a existência de enfermidade incapacitante do falecido em período pretérito ao óbito.

Atestada a incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade fixada para 12.12.2000.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria; à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, alínea transcrita: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sacientemente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 09 da inicial).

Passada esta premissa, vejo que o cerne da lide cingiu-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito, tendo em conta que este foi o fundamento utilizado para o indeferimento do benefício na via administrativa.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNS, o falecido verteu uma contribuição previdenciária em 04/2007, mantendo a qualidade de segurado somente até junho de 2008.

Como o óbito ocorreu aos 30/09/2008 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15/06/2008, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Dorival dos Santos já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

Cumpre esclarecer que, ainda que fosse considerado para o cálculo do período de graça o limite máximo previsto em lei de 36 meses (conforme art. 15, II, §1º e 2º da Lei 8.213/91), de todo modo, o de cujus, na data do óbito, já não mais possuiria qualquer vínculo com a Previdência Social.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o "de cujus" não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu sem possuir contribuições suficientes.

No que concerne à verificação da hipótese do autor estar incapacitado total e permanente anteriormente ao óbito e que, nesse aspecto, teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi realizada perícia médica indireta nestes autos. Elaborado o laudo pericial e apresentado posteriormente o relatório médico de esclarecimentos, foi fixada a data de incapacidade do autor para a data de 12.12.2000, cujos principais termos seguem adiante descritos: "(...) Conforme exposto e discutido, o estado clínico do periciando era indicativo de restrição para evitar o desempenho de atividades que demandassem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem em na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto é possível inferir que o periciando apresentava incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitaria de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE - Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento em decorrência de insuficiência cardíaca. - Para análise da data do início da incapacidade necessamos da cópia do prontuário médico do Incor. (...) Em resposta ao quesito n. 19 do Juízo, asseverou da seguinte forma: "(...) 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? - Não. (...)". Quanto ao relatório de esclarecimentos, ponderou-se o seguinte: "(...) Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir a 12/12/2000, baseado no resultado do ecodoppler cardiograma que era indicativo de doença com importante repercussão (...)".

Levando-se em conta a prova pericial produzida, ainda assim o falecido não teria direito a aposentadoria por invalidez, conquanto tenha sido constatada sua incapacidade total e permanente desde 12.12.2000. Isso porque, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ele teria de cumprir os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima de 12 (doze) contribuições. Este último pressuposto, contudo, não foi cumprido, haja vista que antes do início de sobredita incapacidade, o falecido havia vertido uma única contribuição no mês de setembro de 2000. E nem se alega que ele estaria isento de cumprir tal carência, posto que, consoante se infere do ponderado pelo expert nomeado nestes autos, o Sr. Dorival dos Santos não era portador de cardiopatia grave ou qualquer outra doença que poderia subsidiar-se às hipóteses de exclusão de carência. Dessa forma, não preenchido o requisito atinente à carência mínima do número de contribuições, o falecido não faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e qualquer outra espécie de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja por idade, não exsurgindo, dessa forma, à autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte pleiteado.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessitaria se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

"Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte - e, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exceção conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes." (RESP nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Desta sorte, não estando presente o requisito da qualidade de segurado do de cujus, torna-se despicendi a análise do pressuposto atinente à dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, a fim de negar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082125-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094664 - FLORIVALDO GOMES SENA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por FLORIVALDO GOMES SENA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/604.181.971-2, administrativamente em 21.11.2013, sendo indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado.

Aduz que o autor é portador de CID10.C43, Neoplasia Maligna de Melanocitos, e que em decorrência do câncer o autor tornou-se portador de incapacidade total e permanente, não podendo realizar esforço físico e apresentando dificuldades para deambular, não podendo permanecer em pé por muito tempo, ou subir escadas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Realizada a perícia médica na área de Clínica Geral, concluiu-se pela incapacidade laborativa total e temporária desde 07.10.2013, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Designada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para aferir o vínculo empregatício empreendido pelo autor junto à empresa J&L Recycle Reciclagem de Plásticos e Papelão, no período de 03.10.2011 a 02.10.2013.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. DECIDO.

De início, impende mencionar que, conquanto instada a parte autora a promover, por diversas vezes, a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo objeto da lide, o patrono cingiu-se a mencionar que o INSS obstaculizou o acesso do autor a referidos autos. Contudo, há que se ressaltar que o autor está regularmente representado por advogado, o qual possui prerrogativa para requerer tal sorte de documentos em seu nome, consoante fundamentado na decisão proferida aos 17.11.2015. Assim, ante as diversas intimações ao autor, sem que houvesse o adequado cumprimento do determinado por este Juízo e, considerando a produção parcial da prova, passo a julgar o feito no estado em que se encontra.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora fundou-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste Juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracteriza escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/604.181.971-2, cujo requerimento ocorreu em 21.11.2013 e o ajuizamento da presente ação se deu em 27/11/2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progresso e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.



Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0044814-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096644 - MARLENE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X CLARINDA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório.

Decido.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, conforme o indicado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, seguindo-se a orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à incompetência deste Juizado, não se demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Desde modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A autora ajuizou a presente ação objetivando a reversão das quotas das pensões por morte, cessadas em virtude do limite de idade dos filhos do instituidor, em seu favor.

Conforme parecer da Contadoria (arquivo nº 26), que passa a fazer parte integrante dessa sentença, procedendo à evolução do benefício da autora, constata-se que a Autarquia realizou a reversão das quotas das pensões cessadas dos filhos do de cujus em favor das pensionistas remanescentes. Assim, observo que razão não assiste à autora, uma vez que há outra beneficiária da pensão por morte instituída por Antônio Ferreira Sobrinho, a saber, Clarinda Ferreira, na qualidade de cônjuge. Portanto, o pedido de recebimento de 100% do valor da pensão por morte pela parte autora não pode ser deferido.

Desta forma, ante a existência de duas beneficiárias, faz jus a autora somente à percepção de 50% do valor da pensão por morte instituída por Antônio Ferreira Sobrinho, conforme correta atuação do INSS.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0069174-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096880 - PAULO CEZAR CASA GRANDE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034145-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087725 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS (SP357977 - FABIANA CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ALICE MOREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge Roberto Paulino dos Santos, falecido em 06/01/2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/172.249.392-2, administrativamente em 16/02/2015 o qual foi indeferido sob a alegação de recebimento de outro benefício (NB 544.428.146-1), desde 18.01.2011.

A autora alega ter se separado de fato quando ingressou com o requerimento para a percepção do benefício assistencial LOAS. Cerca de quarenta dias após o segurado receber o diagnóstico de adenocarcinoma reto-sigmoidé, retornou à convivência conjugal com a parte autora, situação que perdurou até o óbito do segurado.

Ao final, manifesta seu interesse em renunciar ao benefício assistencial, optando pelo benefício mais vantajoso, in casu, o benefício de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pagando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afastou-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 16.02.2015 e ajuizou a presente ação em 29.06.2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias após deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORAR-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 03 – pet. provas.pdf), constando o óbito do segurado em 06.01.2015. O mesmo se dá da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 16.12.2015 e 13.04.2016), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria especial até a data do óbito.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente do “de cujus”. Na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- Cartão de pagamento de benefícios da autora (fl. 01);
- Certidão de casamento atualizada da autora com o falecido, casados em 07/07/1962 (fl. 02);
- Certidão de óbito de Roberto Paulino dos Santos, estado civil: casado, 71 anos de idade, falecido em 06/01/2015. Residente à Rua Duarte Leopoldo e Silva, nº 432 – Jardim Gonzaga, São Paulo, SP. Declarante: Rodrigo Francisco dos Santos. Causa da morte: choque séptico, broncoaspiração, neoplasia de sigmoidé com metástase. O falecido deixa bens, não deixa testamento. Era casado com Alice Moreira dos Santos. Deixa os filhos maiores: Marcos, Adriana e Silva. (fl. 03);
- Comprovante de pagamento do convênio médico pelo falecido, com vencimento em 22/12/2014, constando a autora como o sacado. Boleto enviado à Rua Duarte Leopoldo e Silva, nº 432 – Jardim Gonzaga, São Paulo, SP (fl. 04);
- Comprovante de pagamento do convênio médico, com vencimento em 22/05/2015 (pós-óbito), constando a autora como o sacado. Boleto enviado à Rua Duarte Leopoldo e Silva, nº 432 – Jardim Gonzaga, São Paulo, SP (fl. 05);
- Conta de água em nome do falecido, referente ao mês de 04/2015 (pós-óbito), remetida à Rua Duarte Leopoldo e Silva, nº 432 (fl. 06);
- Comunicado de decisão de indeferimento do pedido de 16/02/2015. Motivo: recebimento de outro benefício (NB 544.428.146-1) DESDE 18.01.2011 (fl. 08);
- extrato de conta conjunta da autora e do falecido, conta aberta em 22.12.2005. Extrato emitido aos 09.01.2015 (pós-óbito) (fl. 09);
- Instrumento particular de promessa de cessão onerosa de aluguel, sendo o falecido o promissário e a autora a beneficiária (fls. 10 a 12);
- Documentos médicos do falecido (fls. 14 a 43);
- Pagamento do convênio médico do falecido referente aos meses de janeiro de 2015, dezembro de 2014 (fls. 44 e 45);
- certidão imobiliária de um terreno em 20/08/1996, situado à Rua Duarte Leopoldo e Silva, Lote 6º, quadra E, Jardim Gonzaga, Ermelindo Matarazzo, sendo o falecido o comprador. Ao final, consta a transmissão de referido bem à viúva meieira, Sra. Alice Moreira dos Santos (autora), e aos filhos herdeiros Marcos Roberto dos Santos, Adriana Moreira dos Santos e Silvana Aparecida dos Santos (fls. 46 a 50);
- Escritura de inventário e partilha de Roberto Paulino dos Santos, constando como viúva meieira, Sra. Alice Moreira dos Santos (autora), e os filhos Marcos Roberto dos Santos, Adriana Moreira dos Santos e Silvana Aparecida dos Santos, na qualidade de herdeiros do segurado. Realizada a partilha, a autora ficou com o equivalente a 3/6 do patrimônio líquido, no importe de R\$ 66.717,00 (sessenta e seis mil, setecentos e dezessete reais), sendo ao final a autora nomeada como representante do espólio (fls. 51 a 54);
- Documentos médicos da autora (fls. 56 e 57);
- RG da autora (fl. 58);
- RG falecido (fl. 59).

PROCESSO ADMINISTRATIVO, anexo PROCESSO ADM INSS.pdf, anexado em 18/09/2015:

- CNIS falecido (fls. 08 e 11);
- TERA falecido (fls. 12 a 14). Há a concessão do benefício de aposentadoria especial em prol do falecido, com renda mensal de R\$ 1.937,84 e a concessão do benefício LOAS idoso em favor da parte autora, com DIB em 18.01.2011;
- CNIS da autora (fl. 17);
- TERA da autora (fls. 18 a 22).

PROCESSO ADMINISTRATIVO LOAS, anexo PROC INSS I.pdf, anexado em 26/11/2015:

- Requerimento do benefício e consta como endereço da autora a Rua Francisco Tancredi (fl. 02);
- Declaração da composição do grupo e renda família do idoso (fls. 03 e 04);
- RG e CPF da autora (fls. 05 e 06);
- Certidão de casamento da autora com o falecido (fl. 07);
- Declaração da autora afirmando que ela foi abandonada pelo marido há mais de 15 anos (fl. 09).

PROCESSO ADMINISTRATIVO LOAS, anexo PROC INSS II, anexado em 26/11/2015:

- Declaração da autora, constando que mora sozinha há 5 anos (fl. 01);
- Declaração feita em 05/09/2010 de Fábio Florencio Clementino de que a autora mora com ele (fl. 04);

- Conta de luz em nome do Fabio, referente ao mês de 08/2010, remetida à Rua Francisco Tancredi, nº 152, casa 01. (fl. 06);  
- Formulário de previdência em nome da autora, constando como endereço a Rua Francisco Tancredi e estado civil separado (fls. 07 e 08).

PROCESSO ADMINISTRATIVO LOAS, anexo PROC INSSIII, anexado em 26/11/2015:

- CNS Autora (fls. 03 e 04);  
- TERA autora (fls. 06 a 07).

PROCESSO ADMINISTRATIVO LOAS, anexo PROC INSSIV, anexado em 26/11/2015:

- TERA falecido (fls. 01, 05 a 07);  
- CNS falecido (fls. 02 e 04).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora disse ter o seu benefício de pensão por morte indeferido por conta de receber o benefício assistencial LOAS desde 2011. Disse ter assinado uns papéis para dar entrada no benefício de "aposentadoria" a um advogado que estava na rua, e por esse motivo, não foi pessoalmente ao INSS para requerer o benefício assistencial. Sustentou não saber o teor dos documentos que teria assinado ao advogado. Somente após o falecimento do segurado, a autora foi pessoalmente ao INSS para requerer o benefício de pensão por morte. afirmou que realmente estava separada de fato do Sr. Roberto Paulino dos Santos na época em que requereu o LOAS, em 2011. Disse que após o falecido ter ficado doente, a autora voltou a ter convívio marital com o segurado. Quando estava separada do marido em 2011, morava em companhia de sua irmã, e de dois sobrinhos, em São Miguel Paulista - SP. Não soube mencionar a rua onde morava nesse tempo. afirmou que sua irmã é falecida, porém não soube dizer a data em que ocorreu referido óbito. Morou com a irmã até 2013. Depois disso, voltou a morar com o marido. A doença do segurado começou a piorar em 2014. A autora possui três filhos. Indagada sobre o motivo de não ter ido residir com seus filhos quando da separação, a autora justificou ter ido morar com a irmã porque ela estava doente e precisava cuidar dela. A irmã da filha da autora, Silvana, é casada e trabalha como doméstica. Sua filha Adriana está desempregada há dois anos e mora com a autora, ela trabalhava com registros de marcas. Seu filho Marcos está separado e mora próximo à autora, em casa alugada e atua como diretor de vendas. Disse que a separação ocorreu porque o segurado saiu de casa. Disse ter se desentendido com o segurado e por esse motivo houve a separação. Ficou 52 anos casada. Em 2013 o segurado teve que colocar válvula na cabeça, e depois teve câncer. O falecido trabalhava na Goodyear e estava aposentado. Informou que o valor da aposentadoria de seu marido girava em torno de R\$ 2.000,00. Ele tinha plano de saúde e gastava muito dinheiro com remédio. A manutenção do lar era proporcionada pelos rendimentos da autora e de seu filho, que às vezes lhe ajudava.

A testemunha, Sr. João Evangelista Cardoso de Matos, afirmou ser amigo da família, e por esse motivo foi ouvido como informante do Juízo. O depoente mora na mesma rua que a autora há quarenta e três anos e desde o início a autora e o falecido já moravam em referida localidade. Não soube informar o motivo pelo qual a autora teria se separado do segurado e também nada esclareceu quanto à data em que a separação ocorreu. Disse que a autora saiu de casa, e que, à exceção da filha casada, os demais filhos ficaram em companhia do pai, na casa situada na Rua Duarte Leopoldo e Silva. Por fim, disse que o filho trabalha com corretagem e a filha está desempregada. A autora voltou a morar com o segurado no começo de 2014.

Considerando as provas dos autos, não restou suficientemente demonstrado tanto o restabelecimento da união conjugal havida entre a autora e o segurado antes do óbito, quanto a relação de dependência estabelecida entre ambos. O conjunto probatório aponta realidade diversa.

A autora não apresentou uma prova sequer que demonstrasse a residência comum com o falecido em data preferita ao óbito, especialmente a partir do início de 2014, data em que foi mencionado o alegado retorno ao convívio marital. No que concerne à prova oral, esta se demonstrou absolutamente frágil e contraditória, não possuindo o condão de comprovar os fatos alegados na exordial. Vejamos. O depoimento da parte autora, se cotado com o prestado pelo informante do Juízo, manifesta evidente incongruência. A autora, em sua oitiva, menciona que a separação com o Sr. Roberto Paulino dos Santos ocorreu pelo fato deste um determinado dia ele ter deixado a casa onde moravam, e que a partir de então a autora teria passado a morar com sua irmã. Tal versão dos fatos diverge por completo do relatado pela testemunha, a qual revelou, de forma incoerente, que foi a autora quem saiu de casa, ficando o segurado na companhia dos filhos. Do mesmo modo, nada restou comprovado quanto ao restabelecimento do convívio marital com o segurado, pois, a autora, em seu depoimento pessoal, não soube mencionar com exatidão o ano em que tal fato teria ocorrido, em 2013 ou 2014; já a testemunha, por sua vez, mencionou o retorno ao convívio ter acontecido em 2014. Outra divergência se mostra presente. Admitindo, tanto a autora quanto a testemunha não apresentaram qualquer outra informação adicional que pudesse vir a comprovar o alegado. Não obstante, se a autora estivesse casada anteriormente ao falecimento de Roberto Paulino dos Santos, como alega, em nome de boa-fé, deveria ter requerido a cessação do pagamento do benefício assistencial, o que não sucedeu no caso vertente, pois adere o benefício até os dias atuais. Sendo assim e diante de tais elementos, não há como ver reconhecido o restabelecimento do convívio marital com o segurado.

Em que pese o acima explicitado e, ainda que fosse reconhecida a união conjugal com o falecido, não está presente o requisito da dependência econômica. Conforme se depreende dos autos, o segurado usufruía o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal no valor de R\$ 1.937,84 (hum mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, a prova oral produzida demonstrou que o autor encontrava-se acometido por diversas enfermidades em seus últimos anos de vida. Logo, dispndia parte de seus rendimentos para a compra de medicamentos e outros itens necessários para tratamento adequado. Tal ilação restou suficientemente corroborada pelo depoimento pessoal. Assim, não há como presagiar que todo o valor do benefício percebido pelo falecido destinava-se à subsistência da autora. Não bastasse isso, restou assente nos autos que o valor do benefício auferido pelo segurado não se traduzia evidentemente na única fonte de renda familiar. A própria autora, em sua oitiva, afirmou que o segurado contava com a renda decorrente do benefício LOAS, que faz jus, além do auxílio material prestado por seu filho. Denota-se, assim, que o sustento do lar não era proporcionado de forma exclusiva pelo falecido. Não obstante, há que se consignar que a autora, desde 18.01.2011 usufruía o benefício assistencial LOAS. Assim, já possuía renda própria quando do óbito do segurado. Frise-se, por fim, que a autora não dispndia gastos com moradia e conta com o auxílio de seu filho, que trabalha. Dessa forma, não vejo presente o requisito da dependência econômica para ensejar a concessão do benefício almejado.

Outrossim, aplica-se, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima "venire contra factum proprium non potest". Essa máxima veda a prática de um ato lícito em um dado momento, seguido por outro ato, igualmente lícito, mas contraditório com o comportamento anterior.

Em outras palavras, não pode a parte autora alegar, em um primeiro momento, que precisa da assistência social para manter condições mínimas - o que pressupõe não contar com seus familiares para subsistir - e, posteriormente, pretender que o reconhecimento da união conjugal com o falecido.

Isto porque ou a parte autora precisava da assistência social quando procurou o INSS, não tendo esposo, ou a parte autora mantinha tal união, e não precisava da assistência social, ao contrário do que expressamente afirmou. Ambas as situações não são compatíveis entre si.

Desse modo, forçoso é reconhecer que não faz a parte autora jus à concessão do benefício de pensão por morte - já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019485-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095834 - AMARY CHIARADIA GUMARAES DIAS (SP0558937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014651-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096794 - JOSE RUI SILVA CHUENTES (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM  
0026445-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094922 - LELIO TOLEDO MARQUES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000224-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096840 - DINAURA SOARES DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registrado e Publicado neste ato. Int.

0008772-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301098262 - DAVID ALVES DE BRITO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - MILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016686-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301089199 - ANABEL PERRETI BORTOLOTO DE ALBUQUERQUE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM  
0055956-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097100 - CLARA PALMIRA CARDOSO FAVORETTO (SP304035 - VINCIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.  
Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003662-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097346 - MARIA APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056191-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301093995 - GABRIELLA LOPES PRUDENTE (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas nem condenação em honorários.  
Processo-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.  
P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

0051352-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095637 - JOSE APARECIDO TOME (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.L.

0036221-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096601 - CICERO MACARIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condanar o INSS:

- Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.  
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.  
Transitando em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025486-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301029586 - FRANCISCO GUILHERME PEREIRA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a extinção do feito nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, de acordo com os preceitos do art. 98 do CPC. Defiro-lhe, também, a tramitação prioritária do feito, nos termos estabelecidos pelo art. 71 da Lei n. 10.741/2003.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 10660/50 c.c. art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0017965-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095707 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0019606-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096861 - RAIMUNDA BATISTA SA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0051415-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094869 - FLORIANO FELIX DE SOUZA (SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por NEUZA LEMOS DE SOUZA E FLORIANO FELIX DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Flávio Lemos de Souza, em 09/09/2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB21 167.430.574-2 em 19.12.2013, sendo indeferido pela Autarquia, ante a não comprovação da qualidade de dependente da autora.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Instalada a audiência aos 29.07.2015, esta foi redesignada, a fim de que a autora apresentasse, no prazo de 20 dias, o documento hospitalar em que o falecido deu entrada após o acidente, para que se possa averiguar o horário; o documento da empresa, ficha de registro de trabalho do falecido, com a descrição do horário que o mesmo ingressava em seu labor; em relação aos documentos já acostados aos autos, deverá apresentar aqueles que se encontram ilegíveis ou parcialmente legíveis, como Certidão de Óbito; e todos os demais documentos que entender pertinentes para a prova de suas alegações.

Aos 22.09.2015 foi deferida a expedição de ofícios ao Hospital Municipal José Storopelli, bem como à empresa Viação Santa Brígida.

Prestadas as informações aos 14.10.2015 e 28.10.2015.

Determinada a realização de audiência.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 19.12.2013 e ajuizou a presente ação em 04.08.2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluto ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha de implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sacientemente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05 da inicial). No tocante à qualidade de segurado, foi comprovada pelos extratos do PLENUSDATAPREV anexados aos autos, os quais demonstram que o falecido manteve seu último vínculo empregatício até a data do óbito.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente do “de cujus”. Na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão de óbito de Flávio Lemos de Souza. Tinha o estado civil de solteiro, faleceu aos 34 anos de idade, em 09/09/2013. Informado como seu endereço o constante à Rua Luiz Pinto, n. 461 – Vila Carrão – São Paulo – SP. Causa mortis: Choque Hipovolêmico, Hemorragia interna aguda traumática, hematoma subdural, agente contundente. Foi declarante Thiago Lemos de Souza (fl. 05);
- CTPS do falecido (fls. 07/13);
- cópia de correspondência parcialmente legível em nome do falecido, referente ao período de agosto de 2013, encaminhada ao endereço constante à Praça Serra dos Tapes, n. 92 – São Paulo – SP (fl. 19);
- orçamento proveniente da Loja Carrão /Tatapé em nome do falecido, constando como endereço a rua Serra dos Tapes, n. 92 – São Paulo – SP (fl. 20);
- nota fiscal emitida em 25.11.2013 (pós-óbito) em nome da parte autora, constando como endereço a rua Serra dos Tapes, n. 92 – São Paulo – SP (fl. 21);
- recibo emitido em nome do falecido, referente ao pagamento de consulta oftalmológica à autora, em 27.06.2013 (fl. 22);
- recibos emitidos em nome do falecido, aos 12.08.2013 e 15.07.2013, referentes aos pagamentos de tratamentos odontológicos realizados em benefício da parte autora (fl. 23).

Aos 30.03.2015, a parte autora anexou aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao NB 167.430.574-2. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- dados cadastrais da parte autora, constando como endereço a Rua Luis Pinto, n. 461 – Vila Carrão – São Paulo – SP (fls. 08/09);
- cópia de conta telefônica com data de vencimento em 18.02.2013, emitida em nome do autor, com endereço na Praça Serra dos Tapes, n. 92 – São Paulo – SP (fl. 12);
- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 19).

Aos 14.10.2015 foi apresentado prontuário médico do falecido. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- ficha de atendimento, demonstrando o horário de entrada do falecido no hospital, às 10h18min., constando o óbito às 13h30min. do dia 09/09/2013 (fls. 02/03).

Aos 28.10.2015, foi apresentada a cópia da ficha de registro de empregado do falecido e declaração da empresa (DOC003.pdf), atestando que o falecido foi funcionário da Viação Santa Brígida Ltda., no período de 16.03.2012 a 09.09.2013, exercendo a função de cobrador, e que este cumpria escala de revezamento, sendo que o segurado estava escalado para as 14h50min. do dia 09/09/2013, onde realizaria uma renição no Bairro do Itaim Bibi na linha 9577/10 – Cohab Taipas – Itaim Bibi.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora, Sra. Neuza Lemos de Souza, afirmou pretender a pensão por morte de seu filho, Flávio Lemos de Souza, que faleceu em virtude de atropelamento. Foi levado ao hospital e não resistiu, morreu aos 34 anos de idade. Moravam na mesma casa a autora, seu marido e o falecido. O imóvel em que residiam situava-se na Praça Serra dos Tapes, n. 92. A casa foi adquirida pelo marido da autora. Os autores continuam morando nesta residência. Um mês após terem se mudado para esta casa, seu filho faleceu. A autora está com 65 anos de idade. Faz tratamentos médicos com neurologista e reumatologista. Tem muitas dores, e os medicamentos utilizados para amenizar tal situação não são adquiridos no posto, por esse motivo, não são fornecidos gratuitamente. Após o falecimento do segurado, toma remédios para dormir, por vezes obtém tais medicamentos no Posto, mas não sempre.

Disse não saber se contribuiu para a previdência, depois afirmou que contribuiu, que alguém paga em seu nome, concluindo que seria seu esposo paga contribuições em nome da autora como facultativa. Mencionou viver com dificuldades financeiras. Seu marido tem problemas de audição. A autora parou de trabalhar quando surgiram os problemas de reumatismo nas mãos. A autora e o Sr. Floriano trabalhavam juntos em um bar. Deslizaram o negócio por questões de saúde. Não conseguia sequer exercer as atividades do cotidiano, como pentear o cabelo, segurar um papel, por exemplo. A autora possui outro filho, casado e desempregado, chamado Thiago. Também tem uma filha, que também é casada, chamada Mariana. Antes de se mudar para a casa da Praça Serra dos Tapes, morava na Rua Luiz Pinto, no Carrão. A autora mudou-se para o novo endereço sete meses antes do falecimento do segurado, em fevereiro de 2013. O segurado não tinha um relacionamento sério, não tinha namorada fixa. Ele estava na empresa há mais ou menos dois anos, antes ele trabalhava como manobrista em estacionamento, além de outros vínculos empregatícios. Ele não teve filhos e não estava estudando. Por enquanto, não possui netos. Tem problemas relacionados à circulação nas pernas. Recebeu o FGTS da empresa, ela constava como beneficiária. Quem pagou pelos custos do velório foi a empresa.

No que concerne à oitiva da testemunha Sílvia Cristina dos Santos Pinheiro, esta informou ser amiga do falecido. Frequentava a casa da família, por intermédio do Flavio. Moravam na casa situada na Rua Luiz Pinto os autores e todos os filhos do casal, Thiago, Flavio e Mariana. Na nova casa, moram atualmente os autores e o filho Thiago, com a esposa. A Mariana não mora mais com os pais porque se casou, mudou-se para o interior de São Paulo. Ela não trabalha e o marido é pastor da Igreja Universal. Sô sabe que o Thiago e a mulher trabalham. Mencionou que os autores possuem um bar na Rua Luiz Pinto. Nessa época o segurado trabalhava fazendo entregas. Quando ele faleceu, não soube informar o que ele fazia exatamente. Segundo ela, o Sr. Flavio só lhe dizia que fazia entregas, nada mais. Disse que o falecido afirmava que não pretendia se casar porque tinha de cuidar dos pais, que precisavam dele. Chegou a relatar que o segurado costumava lhe dizer sobre as compras de remédios para a mãe. No bar trabalhavam a autora trabalhava fazendo salgadões e o Sr. Floriano com as vendas. Quando o Thiago não estava trabalhando, também ajudava no bar. Afirmando que a casa situada na Rua Luiz Pinto era alugada, porém não soube afirmar como a família conseguiu adquirir a casa situada na Praça Serra dos Tapes. Disse que o falecido sempre levava cesta básica para casa. Sôb dos problemas de saúde da autora, especialmente o reumatismo nas mãos.

Cotijando-se os elementos trazidos aos autos, verifico que a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituído não se mostra presente. Consoante se depreende da documentação juntada aos autos, não há um comprovante de endereço sequer da autora demonstrando que, anteriormente ao óbito, a autora e seu filho conviviam sob o mesmo teto. Já quanto ao autor, há apenas um documento em seu nome, constando o mesmo endereço de seu filho (fl. 12 PETIÇÃO PROC. ADM 30.03.15..pdf). Não é crível supor que não houvesse substrato probatório mais significativo que pudesse demonstrar a residência comum. Além disso, nada restou comprovado quanto ao falecido figurar como o principal responsável pelos cuidados da autora, eis que não houve prova documental contundente a demonstrar o dispêndio deste para com o custeio das principais despesas do lar.

Neste item relevantes elementos não foram esclarecidos. A autora narrou que se mudou para a casa após muito desejarem, e que o falecido nem pode aproveitá-la, porque um mês depois da mudança já veio a óbito. No entanto, posteriormente narrou que se mudaram para a nova casa sete meses antes do falecimento. Declarando que a casa fora adquirida por seu marido, e não pelo falecido. Assim, a falta de documentos e a divergência de documentos em nome do falecido muito antes de um mês de seu óbito no novo endereço, deixam registrado que a realidade está longe de ser a descrita pela autora.

Além disso, a prova oral demonstrou, sem espaço para dúvidas, que os autores não conviviam sozinhos com o segurado. Conquanto quando questionada a autora tenha afirmado em mais de uma oportunidade que residia somente ela, seu marido e o falecido; e que agora somente ela e seu marido, este fato não é verdadeiro, como restou comprovado. Ora, se a autora alega dependência econômica do falecido, e entende ser necessário MENTIR sobre os membros familiares que com ela residem, torna suas declarações duvidosas, posto que faz sobressair o pressuposto que a gñou, tornar a realidade adequada para seu fim, em vez de descrevê-la como efetivamente o era.

Proseguindo. Restou assente que o casal morava com o Flavio, mas também com seu outro filho Thiago, e a esposa deste. Segundo o depoimento prestado pela testemunha, o Sr. Thiago e a mulher trabalham. Nesta esteira, depreende-se que os autores não contavam somente com os rendimentos do Flavio para subsistir, primeiramente porque o autor, Sr. Floriano Felix de Souza, percebia seu benefício de aposentadoria, com renda mensal à época no importe de R\$ 1.219,32 (hum mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos); ainda assim havia os rendimentos de seu filho Thiago e da esposa, os quais conviviam com os autores e o segurado sob o mesmo teto.

E mais. Fato que ganha expressiva relevância é a própria atividade remunerada do falecido. Era um jovem de 34 anos, que até um ou dois anos antes do óbito NÃO TINHA QUALQUER EMPREGO FIXO. Trabalhava comumente fazendo entregas, como entrega de pizzas. Como se sabe e se percebe pelas provas, os rendimentos do falecido, portanto, nunca foram sólidos e constantes a fim de tornar seus pais dependentes deles. Claro que residindo com os pais, eventuais auxílios financeiros seriam comuns. Como a própria parte autora narrou em seu depoimento, as vezes uma conta de luz ou telefone que não estava paga e o falecido a quitava. Assim como muitas vezes compra as vitimas da mãe – que não as consome com regularidade, na verdade; e nem mesmo trouxe comprovante de suas aquisições mensais, prescrições etc. Neste contexto chamou a atenção a sempre insistência da dependência econômica em relação ao falecido que abstencia o lar com a entrega da CEST A BÁSICA. Ora, atender as necessidades financeiras familiares, com o pagamento EVENTUAL de uma conta de água, luz ou telefone, com a compra de uma ou outra vitamina e a entrega de uma cesta básica, NÃO GERA DEPENDENCIA ECONOMICA. Visto que por tais complementos e auxílios financeiros prestados eventualmente pelo falecido, não tornaram seus pais incapazes de manterem-se sem a presença de tais valores. Poderia sim representar uma facilidade; mas jamais a própria subsistência dos autores. Não se perca de vista ainda que, se a colaboração do falecido era nestes itens elencados pela autora, não se pode deixar de anotar que, assim como o auxílio cessou com o falecimento de Flavio; igualmente o consumo que o mesmo representava também cessou, equilibrando estes pontos. Desse modo, não há como concluir que o falecido se apresentasse como o único provedor do lar.

E mais. Não restou explicado, nem por provas e nem oralmente, a origem do dinheiro para a aquisição da casa própria dos autores. Bem como os mesmos puderam desfazer-se dos negócios, do bar, se ainda assim comprar uma casa própria e parar de laborar. Fica uldante que certamente os pais do falecido possuem alguma renda que simplesmente não foi declarada, mas que com certeza não decorria do falecido.

Passado esse contexto, infere-se que a renda obtida pelo segurado poder-se-ia representar eventualmente um complemento da renda familiar, mas nunca a única fonte de sustento da autora. Conquanto reste indubitado que o segurado prestava alguma espécie de colaboração, como doação de cesta básica ou aquisição de alguns medicamentos em prol da autora, tais fatos não se coadunam com a dependência econômica propriamente dita, seja ao tempo do óbito do segurado instituído, seja nos tempos atuais. Importa registrar, por fim, que o autor possui renda própria e não depende gastos com moradia. Além disso, os autores possuem dois filhos, os quais podem se cotizar para ajudá-los no quanto necessário. Sendo assim e diante de tais elementos, não se afigura presente o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para ensejar o benefício previdenciário almejado.

Por tais razões, reputo não preenchido o requisito da dependência econômica da parte autora em face do de cujus, sendo que a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0056918-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094368 - APARECIDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096646 - LUCAS SILVA SABINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) SARAH SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o M.P.F.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026159-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094916 - ACIR CARLOS MEIRA MARTINS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0041989-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301086734 - CANDIDO OSMAR MIRANDA LISTA (SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0018948-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096672 - JOSE JULIAO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – Declaro o INSS parte ilegítima nesta demanda e extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de repetição de indébito (artigo 485, VI, do NCPD).

2 – julgo improcedente o pedido de desaposentação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPD.

3 – Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

4 – Publicada e registrada eletronicamente.

5 – Intimem-se.

6 – Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

7 – Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0003618-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097734 - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Não há recame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0043571-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301079832 - VALDOISSO APARECIDO PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0003902-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097342 - ELIAS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso: 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. 3 - Publicada e registrada

eletronicamente. 4 – Intimem-se. 5 – Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6 – Defiro a gratuidade requerida. Int.

0011814-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096677 - VALMIR XAVIER LUIZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010464-17.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096665 - SILMA LUCIA GUIMARAES DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018792-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096658 - BRAZ HIPOLITO DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010671-16.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096726 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018566-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096684 - JOSE ROZA DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000622-76.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096692 - ANTONIO PEDRO MONTEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017411-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096718 - MARCIA RAGASSI (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016792-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096698 - MARIO SERGIO JARDIM (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003922-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096679 - SILVIO RODRIGUES NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 18/04/2016, tendo em vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, no qual consiste não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, comprove o afastamento da preliminar quanto a renúncia em audiência, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracteriza escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a concessão do benefício nº6109650319, cujo requerimento ocorreu em 24/06/2015 com cessação em 20/01/2016 e ajuizamento da presente ação em 02/02/2016, portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez, se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como aqumbarador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedgo os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08/03/2016: "Trata-se de pericando com 34 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de servente, ajudante de produção e ajudante geral. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 02/01/2012 a 31/05/2013 na empresa "Irmãos Kubota Ltda" como ajudante geral. Foi caracterizado ter sido submetido a tratamento por tuberculose pulmonar até 15/12/2015. Evoluiu com hiper-reatividade brônquica. A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. NOTA TÉCNICA A tuberculose pulmonar é doença infecto-contagiosa decorrente do bacilo de Koch, que na maioria das vezes acomete os pulmões, desencadeando processo inflamatório, com características específicas. Na maioria dos pacientes o tratamento tem duração de 180 dias e cerca de 60 dias depois do início do tratamento não há mais risco de contágio. O controle do tratamento da doença baseia-se em critérios clínicos e resultado e exames subsidiários, tais como a radiografia do tórax e a pesquisa do bacilo no escarro (baciloscopia). O risco de contágio tem relação com a presença do bacilo no escarro que é pesquisado, segundo o Manual de Normas para o Controle da tuberculose do Ministério da Saúde, pelo método de coloração de Ziehl-Neelsen. A negatização do escarro costuma ocorrer entre o primeiro e o segundo mês em mais de 90% dos casos de pacientes sem tratamento anterior e em uso do esquema habitual (Esquema 1), normatizado pelo Ministério da Saúde. A prova de função pulmonar realizada em 12/01/2016 revela a ocorrência de distúrbio ventilatório obstrutivo leve. Desta forma, baseado nos dados obtidos e discutidos, não se caracteriza a ocorrência de restrições para o desempenho das atividades habituais, inclusive trabalho, visto que a repercussão é pouco significativa. O período de afastamento concedido (de 29/05/2015 a 20/01/2016) levando-se em conta o conhecimento de fisiopatologia, pode ser considerado acima da expectativa para a resolução do quadro, portanto não caracterizada a necessidade de período adicional. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - Não caracterizada situação de incapacidade laborativa."

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dá resultat que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.090/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019055-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097196 - DULCINEIA CELEGHINI GERALDI (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por DULCINEIA CELEGHINI GERALDI em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 04/05/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as

devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Preende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desposseção. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÔMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e ao benefício profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (quanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com speedup naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Queiroz, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Dá a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade: Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições de-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se de mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a segurança social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS, na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. O mesmo, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estabelecida unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais. Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017558-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096696 - ARMANDO RODRIGUES RAMOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.e. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051799-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097256 - VICENTE XISTO CUPERTINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios de assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0021462-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097179 - LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATTI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 607.968.870-4 em prol de LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATTI, com DIB em 04/11/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 4 (quatro) meses contados da realização da perícia médico-judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 04/11/2014 e 01/05/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidos como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.e. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0039373-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095681 - ANA LUCIA RIBEIRO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer como especial o período de 03/07/1995 a 18/05/2009, laborado no Hospital São Camilo, e determinar ao INSS que proceda à revisão do coeficiente de cálculo da RMI do benefício do autor, de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 2.494,31 em abril de 2016.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde o ajustamento (22/07/2015), que totalizam R\$ 1.826,29, atualizado até abril de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

0064433-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082151 - LINDALVA GUEDES DA SILVA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de LINDALVA GUEDES DA SILVA LIMA, os valores devidos a título de concessão de auxílio doença no período de 20/10/2014 a 20/04/2015.

b) A.D. Contadoria Judicial deverá apurar e valor dos valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0049996-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096583 - MARCIO AUGUSTO FRANCISCO (SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1-Considerar período de trabalho especial do autor na empresa Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda, de 03/01/2007 a 10/04/2014, procedendo à sua averbação após a conversão em tempo comum;

2-Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/172.012.216-1, com DIB em 15/01/2015, RMI no valor de R\$ 2.029,81 e RMA no valor de R\$ 2.258,77, em abril de 2016;

3-Pagar os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 37.189,76, atualizados até maio de 2016.

Por fim, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.012.216-1, DIB em 15/01/2015, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0012220-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095760 - JAIME CLARO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JAIME CLARO, condenando o INSS a revisar a RMI de seu benefício (NB 42/154.592.068-8, DIB 01/10/2010), o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 839,00 e RMA de R\$ 1.209,74, para março de 2016, a partir da citação, ocorrida em 25/09/2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 2.369,99, para abril de 2016.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0039038-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096826 - VALTER BARBOSA LESSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 609.609.454-0, em prol de VALTER BARBOSA LESSA, com DIB em 20/02/2015, observado o prazo de reavaliação a cargo do serviço de reabilitação do INSS

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 20/02/2015 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidos como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0054004-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301094401 - GEORGIANE DA CRUZ RIBEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487 do novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio doença em favor de Georgiane da Cruz Ribeiro até submeter a parte autora à nova perícia antes de cessar seu benefício, observado o prazo de 180 dias acima fixado a contar desta sentença.

2- No cálculo de atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RCPs.

3- Antecipo os efeitos da tutela para que o INSS mantenha o benefício ativo até nova perícia a ser realizada, com os parâmetros acima.

4- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

5- Cumpra-se.

6- P.R.I.

0052194-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301094608 - MARCELINO DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1. averbar o período de 02/02/2004 a 20/04/2006 como tempo de atividade comum;

2. averbar como tempo de atividade especial os períodos de 03/04/1986 a 11/06/1992 e de 15/07/1992 a 13/02/1997, convertendo-os em comum;

3. implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.677.757-0), com data de início em 24/03/2015 (DER), fixando-se renda mensal inicial de R\$ 1.082,11 (um mil oitenta e dois reais e onze centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.173,00 (um mil cento e setenta e três reais - abril de 2016); e

4. após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa, por ora estimadas em R\$ 16.638,48 (dezesseis mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos - abril de 2016).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058649-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216533 - JAKELINE GONCALVES DE MELO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido em face do BANCO DO BRASIL e condeno a realizar o imediato cancelamento da conta n.

22869, na agência 0252 Piracuruca/PI, após transferência dos créditos de PISPASEP, devendo regularizar o cadastro da autora com relação aos recebimentos futuros dos créditos de PISPASEP, para que os créditos futuros sejam efetivados naquela apontada na inicial; e, ainda, deverá proceder à imediata transferência do valor depositado a título de PASEP, mediante pericia atualizada, para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 0252, c/poupança n. 00237507-0; e, por fim, condeno a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) , com correção monetária e juros, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044818-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301094568 - CLARICE PINTO DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da cessação indevida do auxílio-doença NB 609.421.872-1, em 25/06/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses, contados de 17/03/2016 (data do segundo relatório médico de esclarecimento).

Condene o Réu a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CFJ, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de

eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.  
Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.  
P.R.T.O.

0068796-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094306 - CINTHYA SIMONE MIYATA (SP338127 - DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487 do novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio doença em favor de Cíntya Simone Miyata ativo por nove meses contados da prolação desta sentença. Após essa data, o INSS poderá apurar em perícia médica a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.
- 2- Antecipar os efeitos da tutela para que o INSS mantenha o benefício ativo por nove meses, nos termos desta sentença.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4- Câmpra-se.
- 5- P.R.I.

0005785-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095772 - WILLIAMS NICOLAU DOS SANTOS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 602.591.987-2, mantendo-o em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 2 anos contados da data de realização da perícia médica em juízo (08/03/2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 25/02/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. observar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ofício-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Câmpra-se.

0004728-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095714 - FRANCISCO GABRIEL NUNES (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (20/06/2015) e pagá-lo até 05/07/2015 (data do término da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial).

Condeno o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

O valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.T.O.

0028142-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096823 - RENAN TELES CRUZ X UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Determinar ao FNDDE o restabelecimento do contrato em questão (n. 155.203.862, estendendo-o pelo prazo de duração do curso do autor, a contar de sua matrícula, que deverá ocorrer para o segundo semestre 2016;
- b) Determinar ao FNDDE e ao Banco do Brasil, cada um no limite de sua responsabilidade, que promovam a liberação dos valores correspondentes ao pagamento do segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, já cursado pelo autor e pendente de pagamento para a universidade;
- c) Determinar ao autor e à UNICID que celebrem a matrícula do mesmo para o segundo semestre de 2016, caso não haja impedimentos de outra ordem, o que deverá ser comprovado nestes autos;
- d) Indeferir o pedido de danos morais por não vislumbrá-los neste caso, já que o autor também não comprovou ter sido diligente quanto aos prazos e termos do contrato do FIES (cláusulas 10ª, 16ª, 18ª e 21ª).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que o autor já perdeu os semestres apontados em sua exordial e há tempo considerável até o início das matrículas para o segundo semestre 2016.

Fica o autor ciente de que, caso não retome seu curso no segundo semestre de 2016 e não houver justificativa plausível para tal, os réus aqui envolvidos poderão dar por cancelado o financiamento, bem como poderão reivindicar todos os encargos e consequências dele correntes.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou honorários de advogados nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005113-63.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094559 - DAVID OSCAR MOREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer o período rural compreendido entre 09/08/1967 a 17.12.69, que, após conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos e 18 dias de contribuição; e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, passando a RMI ao valor de R\$ 609,32 (SEISCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.114,14 (UM MIL CENTO E QUATORZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em abril de 2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 20.314,14 (VINTE MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até o mês abril de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082541-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094965 - TANIA TEIXEIRA BALBINO EM FACE DA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CLARO SA (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta TANIA TEIXEIRA BALBINO em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Claro SA, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a retificação do débito fiscal, referente ao IRPF, exercidos de 2011 e 2013, com devolução de valores pagos a maior com as devidas correções legais, bem como a indenização em danos morais.

Narra em sua inicial que foi notificada pela Receita Federal, quanto a um débito no valor total de R\$ 24.169,28, (vinte e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente ao IRPF, exercícios de 2011 e 2013, devido à omissão de rendimentos recebidos por sua dependente, sendo eles: recebimento de benefício de aposentadoria, no valor total de R\$ 6.375,00, e venda de um terreno para empresa Claro SA, no valor de R\$ 49.000,00.

Aduz que após solicitar um desconto, bem como o parcelamento do débito para pagamento, foi concedida a redução do débito principal para R\$ 20.850,48 (vinte mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) parcelado em 24 vezes de R\$ 868,77 (oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

No entanto, apesar de já ter efetuado o pagamento de duas parcelas, recorre a este Douto Juizado, para requerer a retificação do débito apontado pela Receita Federal, com o desconto e parcelamento, bem como a eventual devolução dos valores pagos a maior.

Em decisão finalizada no dia 08/06/2015 (arq. mov.-23-decisão\_jef.pdf-08/06/2015), foi determinado que a parte autora apresentasse documentos, bem como que a ré- PFN apresentasse cópia da DIRF da corrê Claro SA.

Em manifestação apresentada pela parte autora no dia 19/06/2015 (arq. mov.-33-DOCUMENTOS DA PARTE \_\_\_\_\_8254192.PDF-22/06/2015), foi apresentada cópia da matrícula requerida.

No dia 23/06/2015, a Fazenda Nacional peticionou requerendo a dilação de prazo.

Em 06/10/2015 (arq. mov.48-MANIFESTAÇÃO DA PARTE SEM ADVOGADO.pdf), a parte autora peticionou informando que não foi promovida nenhuma declaração retificadora em 2011 e nem em 2013.

Informa ainda que, sobre a declaração de 2013, está sendo juntada ao processo cópia da quitação feita junto à Receita Federal no valor de R\$ 2.147,68, referente ao débito dos valores não declarados da aposentadoria recebida pela sua dependente Maria das Graças Teixeira Balbino. Notícia que a declaração de 2013 não faz parte desse processo.

Notícia também que, sobre a declaração de 2011, a qual é o motivo do processo, reconhece que deve pagar algum valor sobre a não declaração da aposentadoria recebida pela sua dependente Maria das Graças Teixeira Balbino, sendo que o que está sendo questionado é o valor de R\$ 49.000,00 que a Claro SA declarou como prestação de serviço e não como compra de terreno. Porém, como não lhe foi explicitado corretamente no posto da Receita Federal no Tatuapé, concordou com a dívida, que está pagando em 24 vezes. Apresentou cópia dos pagamentos já realizados junto a Receita Federal como a restituição da declaração de IR de 2015, onde foi feita quitação parcial da última parcela.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Citada, a corrê Claro ofertou contestação, arguindo preliminarmente pela ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Claro, já que está não é parte legítima para figurar em ações em que se trata de tributo federal, primeiro porque não é órgão fiscalizador público, segundo porque a cobrança não está sendo promovida por esta, mas sim pela Receita Federal, a qual é órgão responsável da administração pública da União Federal, terceiro porque não participou e nem influenciou nos dados não informados na declaração de ajuste anual de 2010/2011, sendo mero terceiro no que atine a compra/venda do imóvel em questão no presente feito. Lembrando ainda que, se a parte autora tivesse informado corretamente a venda do imóvel vendido para empresa Claro em sua declaração de imposto de renda, não teria sido notificada pela Receita Federal, mesmo que a empresa Claro tivesse informado de maneira diversa em sua declaração de ajuste anual, mas apenas seria chamada na Receita para prestar esclarecimento da divergência dos fatos, o que faria o analista da Receita convocar a Claro a esclarecer a divergência, não influenciando em nada nas decisões administrativas fiscais, tomadas pela Auditor da Receita Federal.

Desta sorte, a empresa Claro é parte ilegítima para figurar no polo passiva da presente demanda.

Outrossim, entendo que há falta de interesse de agir da parte autora acerca do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica dos valores auferidos por sua dependente nas declarações de imposto de renda 2011 e 2013, conforme narrado na inicial, posto que, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação, a própria parte autora peticionou noticiando que o objeto da presente lide é somente acerca do valor de R\$ 49.000,00 que a Claro SA declarou como prestação de serviço e não como compra de terreno, sendo que os valores afinescentes aos proventos recebidos por sua dependente e não declarados já foram liquidados em parte e o restante está sendo pago parcelado.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza está previsto no artigo 153, inciso III, e § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional, e é regulamentado pelo decreto nº 3.000.999.

No caso presente, verifica-se que a parte autora formula pedido de provimento judicial que determine a anulação do débito imputado pela Receita Federal por meio da Notificação de Lançamento 2011/17765091673664, no valor de R\$ 24.169,28 mais multa de ofício e juros de mora, em 08/2014, em razão da ausência do lançamento dos valores de R\$ 49.000,00, oriundos de venda de um imóvel por sua dependente a empresa Claro SA e do importe de R\$ 6.375,00, advindos do Instituto de Previdência Municipal de Araxá.

Observo, de início, que o pedido da autora está calcado no reconhecimento da própria conduta, e não na ilegalidade do procedimento de lançamento, de sua irregularidade formal ou de impropriedade dos valores apurados. Ela mesma admite ter havido erro no preenchimento da declaração, bem como descumprimento do prazo para regularização das exigências.

A inserção de um ou mais dependentes na declaração do imposto de renda é faculdade do contribuinte e acaba por gerar reflexos na apuração do imposto devido, sejam eles favoráveis ou não ao contribuinte.

A respeito do tributo em questão, o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, "a" da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.

Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

A parte autora está se insurgindo acerca do valor informado pela empresa Claro SA como rendimentos percebidos por sua dependente Maria das Graças Teixeira Balbino, no ano de 2010, no importe de R\$ 49.000,00, sendo que referido valor não é oriundo de prestação de serviços, mas sim de venda de um imóvel, registrado na matrícula 25133, no Município de Araxá.

Assim, ponderando o conjunto probatório, verifico que a parte autora omitiu, em sua declaração de imposto de renda 2010/2011 (fls. 09/15 - arq.mov.-49-TANIA TEIXEIRA BALBINO.pdf), a venda do terreno no município de Araxá em 31/05/2010, para a empresa Claro SA, no importe de R\$ 49.000,00, sendo mencionada transação registrada na matrícula do imóvel n.º 25.133, no dia 23/07/2010 (arq.mov.-49-TANIA TEIXEIRA BALBINO.pdf).

Ademais, denoto da DCTF (arq.mov.-51-RESP OF 339 TANIA.pdf-08/10/2015), da empresa Claro SA, que o valor de R\$ 49.000,00 foi informado à Receita Federal de maneira errada, posto que foi noticiada como sendo rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no mês de agosto de 2010.

Desta sorte, sobejando todos os argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que o importe de R\$ 49.000,00 não deveria ter sido informado como rendimentos do trabalho de sua dependente Maria das Graças, na DCTF da empresa Claro SA, mas sim, como compra de um terreno. Em razão disso, deve-se retificar a declaração de imposto de renda ano base 2010/2011 da parte autora, para que conste o valor como venda do imóvel à empresa Claro SA, bem como a Receita Federal deve promover os acertos necessários na declaração promovida pela empresa Claro SA e eu seu banco de dados, a fim de apurar eventual ganho de capital com a venda do imóvel.

Outrossim, verifico que a dependente da parte autora, a Sra. Maria das Graças, teria adquirido um outro terreno, no mesmo ano da venda do imóvel, no importe de R\$ 53.377,22, sendo referida transação demonstrada através dos recibos de pagamentos datados de 10/09/2010 (fls. 2021-arq.mov.-4-PROVAS82541.PDF); entretanto, denota-se que referida comercialização somente foi registrada na matrícula 33.855, no município de Araxá em 17/08/2011, através da escritura pública lavrada em 25/07/2011.

Portanto, a mencionada aquisição do imóvel localizado na Rua Amador Carneiro de Melo, n.º 55, no Município de Araxá-MG, no ano de 2010, não pode servir para abatimento ou compensação do valor recebido da venda do imóvel comprado pela empresa Claro SA, porque a simples apresentação de recibos sem qualquer comprovação da real transferência de propriedade através dos meios legais, tal como, a escritura pública ou contrato de compra e venda registrado em cartório, não tem valor probatório em juízo. Portanto, a compra e a transferência da referida propriedade somente restou demonstrada no dia 17/8/2011, sendo objeto da declaração de ajuste de 2011/2012, o que inviabiliza qualquer compensação ou abatimento no valor recebido da venda do imóvel à Claro SA, na declaração de ajuste de 2010/2011.

Além disso, constato da declaração de imposto de renda ano base 2010/2011, fls. 09/15 (arq.mov.-49-TANIA TEIXEIRA BALBINO.pdf-06/10/2015), que a parte autora também não informou ao fisco referida aquisição, tendo somente noticiado a aquisição de uma casa no município de Bertópolis - Vila Cachoeirinha, no importe de R\$ 15.000,00.

Desta sorte, deve-se retificar a declaração de imposto de renda ano base 2010/2011, para se incluir a venda do imóvel anotada na matrícula 25.133, localizada na Rua "D", no loteamento denominado "Bela Vista", à empresa Claro SA, no importe de R\$ 49.000,00, e, por conseguinte, a Receita Federal deverá promover a retificação do lançamento fiscal 2011/17765091673664, apurando-se as eventuais diferenças.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, quando não causam prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, dize-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirir sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, e o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assarindo este risco) ou culpa strieto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este é o caso.

Ainda se tem de ter em mente, nesta demanda, que reiteradamente foi concedido à parte autora prazo suplementar para que comprovasse o fato basilar constitutivo de sua alegação sendo-lhe possibilitadas inúmeras oportunidades para atendimento de ônus que desde a propositura da demanda já deveria ter atendido; favorecendo-a expressamente em relação à parte ré. Nada obstante, conquanto viabilizados tais oportunidades, nada fez a parte senão acastar apenas uma manifestação, sem carrear qualquer prova, inviabilizando o estabelecimento jurídico do que supostamente se deu de fato.

Assim, a parte autora faz jus somente à retificação da declaração de ajuste anual ano base 2010/2011, para incluir a venda e o valor recebido da empresa Claro SA com a comercialização do imóvel de sua dependente Maria das Graças e por conseguinte a retificação da Notificação de Lançamento 2011/17765091673664, a fim de apurar eventuais diferenças com o ganho de capital da venda do referido imóvel.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) Encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Claro SA.; bem como a fim de reconhecer a carência de ação por ausência de interesse processual superveniente, do pedido atinente aos valores recebidos por sua dependente;

II) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, no que atine o pedido de indenização por danos morais, já que não restou demonstrado erro no processamento administrativo da ré, e encerro o processo, com a resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de condenar a União Federal-PFN a promover a retificação da Declaração de Ajuste Anual ano base 2010/2011, para incluir a venda do imóvel à empresa Claro SA e, por conseguinte o valor de R\$ 49.000,00, bem como promover a retificação dos valores constantes Notificação de Lançamento 2011/17765091673664, a fim de apurar eventuais diferenças acerca do ganho de capital. Encerro o processo, com a resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 14:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0017185-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301074290 - RICARDO DIAS RODRIGUES (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de HYPERLINK "mailto:RS@989.00" R\$ 2.300,00, relativo à indenização por danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos saques indevidos, com incidência de juros de mora desde o ajuizamento da ação, bem como ao pagamento de R\$ 1.150,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora desde o último saque indevido ocorrido em 02/05/2013 (súmula 54 do STJ), na forma da Resolução n 267/2013 do CEF - Brasília, devendo, ainda, encerrar a conta corrente nº 3055.001.00021321-3 em nome do autor.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada e registrada nest ato. Intimem-se. Ofício-se

0003303-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301085662 - JERONIMO DIAS NETO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a averter o período de labor rural em regime de economia familiar de 01.03.1976 a 31.12.1985 e o período especial de 01.02.1995 a 26.06.1995 (RECANTO AUTO POSTO LTDA) que, somados aos demais já administrativamente computados pelo INSS até 16.06.2015 (DERNB 175.188.493-4) resulta no total de tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 04 dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o trânsito em julgado, desde que favorável, expeça-se ofício ao INSS para comprovação de emissão de CTC, no prazo de 30 dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021321-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097627 - MARILIA DO NASCIMENTO CUSTODIO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALÓPPA) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP ( - GRUPO EDUCACIONAL UNIESP ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Em face do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu GRUPO EDUCACIONAL UNIESP a quitar o saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior da autora (FIES nº. 21.1086.185.000488-56), bem como para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de efetuar cobranças e inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos ao crédito referente ao contrato objeto desta ação.

Confirmando, desta forma, a tutela antecipada concedida em 30/04/2015 - arquivo nº. 05.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
P.R.I.

0056027-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096427 - AMELIA PEREZ ANEIRO(S/336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença – NB 609.992.138-2 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 14/04/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora – 08 (oito) meses, contados de 02/03/2015 (data da perícia judicial na especialidade Psiquiatria).  
Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.  
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.  
A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do C.F., respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.  
Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0065059-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096642 - ALBA VALERIA SILVA DE SANTANA DOS REIS(S/362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 609.298.168-1 em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 180 dias contados da data de realização da perícia médica em juízo (09/03/2016).  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Oficie-se ao INSS.  
Publicado e registrado neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0056644-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301093005 - OSMAR FRANCISCO CORREA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer (a) como atividade especial os períodos de 01.08.2004 a 06.03.2015 e que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos e 04 meses e 20 dias até a DER (30.03.2015); e (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) e com renda mensal atual de R\$ 2.403,59 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para abril de 2016.  
Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.  
Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.  
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 33.289,14 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2016.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062290-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097110 - MARIA APARECIDA GRANADA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 608.776.195-4, em prol de MARIA APARECIDA GRANADA, com DIB em 08/07/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) dias contados da realização da perícia médico-judicial, em 14/12/2015.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 08/07/2015 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidos como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0026075-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086070 - MARCELO ORLANDO LOPES CICCARELLI (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC, condenando a União a fornecer ao autor gratuitamente o medicamento CANABIDIOL, conforme e enquanto houver prescrição médica, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, bem como CONDENO a União a pagar ao autor o montante de R\$ 5.938,09, valor gasto pela parte autora para compra do referido medicamento enquanto não houve o cumprimento da tutela antecipada, valor este que este que deve ser corrigido pela Resolução 267/2013 desde a data do vencimento do prazo para cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0068855-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301092387 - BRENDA BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) BIANCA BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) AMANDA DA SILVA DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) ISABELLE BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar auxílio-reclusão em favor de BIANCA BALDINO DE LIMA, BRENDA BALDINO DE LIMA, ISABELLE BALDINO DE LIMA e AMANDA DA SILVA DE LIMA - com data de início do benefício (DIB) em 31.07.2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.238,79 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.410,91, para abril de 2016; b) manter o benefício até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 22.573,42 (Isabelle, Brenda e Bianca, cota 3/8) e R\$ 7.524,46 (Amanda, cota 1/4), para abril de 2016.

A parte autora deverá comunicar o INSS imediatamente eventual saída do segurado da prisão.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056573-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096777 - VALMARI ALVES RIBEIRO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar, como especial, o período de 03.12.1998 a 16.09.2014 (INFER INDÚSTRIA LTDA) que, somado aos demais já administrativamente computados até 19.02.2015 (DER/NB 171.319.642-2), confere ao autor o direito de ver implantado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com os seguintes parâmetros:

- 1) DIB em 19.02.2015 (DER/NB 171.319.642-2)
- 2) Tempo total de 36 anos, 10 meses e 21 dias;
- 3) Renda mensal inicial de R\$ 1.583,23;
- 4) Renda mensal atual de R\$ 1.736,01 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), em abril/2016;
- 5) Atrasados de R\$ 26.543,01 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), valor em abril/2016.

Destaco que os cálculos anexados pela contadoria foram efetuados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a presença dos requisitos bem como a idade do autor, concedo a tutela antecipada determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria nos termos desta sentença em prol da parte autora. Oficie-se para pagamento no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003106-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301093262 - JOAO EDNEI DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém temporária, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedejo os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Eletrônico, no período de 02/09/2013 a 28/11/2014 e esteve em gozo de auxílio doença entre 03/11/2015 e 22/02/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 19/10/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinentemente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 19/10/2015, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 19/08/2016 (6 meses após a data da perícia), conforme conclusão do laudo pericial:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, o transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda de libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e do sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/10/2015 quando o psiquiatra solicita afastamento do trabalho. COM BASE NOS ELEMENTOS FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (SEIS MESES), SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA."

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/612.348.676-8, no período 03/11/2015 e 22/02/2016; que a data de início de incapacidade se deu em 19/10/2015, ou seja, antes do requerimento administrativo do referido benefício; é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (23/02/2016).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, NB 31/612.348.676-8 a partir de 23/02/2016, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 19/08/2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 23/02/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

IV) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidos como facultativo -; rejeito meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Emissão nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0055520-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016.6301094618 - CRISTIANE DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém temporária, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se está a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedejo os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Nacional Apoio Administrativo Ltda. ME. nos períodos de 02/05/2014 a 12/07/2014 e de 04/09/2014 a 15/10/2014 e esteve em gozo de auxílio doença entre 23/10/2014 a 06/07/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 08/12/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 08/12/2014, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 14/04/2016 (120 dias após a data da perícia), conforme conclusão do laudo pericial:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluiu que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de transtorno delirante, evoluindo com ideias delirantes de cunho persecutório, apesar do uso de risperidona, um antipsicótico. No momento, o quadro ainda é incapacitante. Trata-se, porém, de doença que evolui com remissão importante dos sintomas, de forma que, ainda que eles estejam presentes, os portadores do transtorno habitualmente conseguem manter todas as suas atividades habituais. Sigira otimização do tratamento psiquiátrico e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 120 (cento e vinte) dias. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/608.271.488-5, no período 23/10/2014 a 17/07/2015; que a data de início de incapacidade se deu em 08/12/2014; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 07/07/2015 foi indeferido (fl. 8, inicial); é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (18/07/2015).

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- I) CONDENAR o INSS a restabelecer no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença NB 31/608.271.488-5, com DIB em 18/07/2015, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 14/04/2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 18/07/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CFV vigente na data da elaboração do cálculo.
- III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/608.271.488-5, sob as penas da lei.
- IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juzados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.
- V) Nos termos da mesma legislação regente dos juzados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0001719-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301094355 - MOACIR DE BORTOLI CAMARA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/606.938.728-0, no prazo de 45 dias, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com DER em 14/07/2014, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/07/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 10660/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016139-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095392 - EDUARDO MUCCI (SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a CEF a liberar o saldo da conta vinculada de FGTS, no valor de R\$ 18.918,37, e eventuais atualizações e depósitos que se fizerem no curso da ação, em razão de sua aposentadoria, nos termos do art. 20, III, da Lei 8.036/90.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.0660/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029183-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095664 - ALBERTO FARIAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487 I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ALBERTO FARIAS DA SILVA, representado por sua genitora Ana Lucia Cruz

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS Deficiente

Benefício Número 87/701.555.931-6

RMI/RMA Salário-mínimo

DIB 23/02/2015 (DER)

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

9 - P.R.I.

0032172-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096502 - ELISETE CANDIDO DOS REIS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANT ANA RAMIRES) X LUIZ HENRIQUE SOUZA DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na inclusão da autora ELISETE CANDIDO DOS REIS como codependente na qualidade de companheira do falecido Cassemiro Caetano dos Anjos desde 06/09/2014 (óbito), devendo a autarquia proceder ao desdobramento do benefício instituído atualmente em favor do corréu (NB 171237221-9), com renda mensal atual de R\$ 440,00, correspondente a 1/3 cota - parte.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito valor de R\$ 9.337,61, atualizado até abril/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0059256-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095677 - SILVANA LEITE DE BARROS (SP139495 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X THAIS MENDES DE ALMEIDA DAMIAO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em desdobrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora SILVANA LEITE DE BARROS, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 171.699.253-4, com DIB em 10/01/2015 (ôbito) e diferenças também desde ôbito, já que requerido no prazo de trinta dias, tendo como RMA, o valor de R\$ 804,99, em janeiro de 2016. Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o óbito do falecido em 10/01/2015, no total de R\$ 10.647,21, devidamente atualizado até fevereiro de 2016, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, do CJF.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0051530-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096635 - CRISTIANE COUTINHO DIAS MACEDO (SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

O montante deverá ser calculado pela CEF e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0062183-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094979 - MARCOS YURE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência em favor de MARCOS YURE SOUSA com data de início (DIB) em 29/04/2015 (NB87-701.553.591-3) com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 45 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para aneação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I. O.

0002074-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096428 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 612.075.045-6) a partir de 06/10/2015 (DER).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos desde 06/10/2015 caberá ao INSS, que deverá:

- 1) respeitar a Resolução de nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2) respeitar a prescrição quinquenal;
- 3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- 4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0062070-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094416 - PAULO RICARDO LEITE DE SIQUEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em sentença, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém temporária, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas asserções; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedido os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS a parte autora laborou nas empresas APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 22/10/2014 a 11/11/2014; na Fundação Casa SP, de 17/02/2014 a 02/04/2014; na Mazzini Administração e Empresas Ltda., de 13/11/2012 a 06/12/2012; na Pepsico do Brasil Ltda., de 21/06/2012 a 01/08/2012; na Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda., de 08/09/2011 a 28/12/2011 e na Worktime Assessoria Empresarial Ltda., de 16/11/2010 a 15/05/2011. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 05/09/2014, cumpridos estão os requisitos de carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinentemente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral com data do início da incapacidade em 05/09/2014, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 17/08/2016 (06 meses após a data da perícia), conforme conclusão do laudo pericial:

"O periciando apresenta processo inflamatório no joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento do joelho, derrame articular, bem como quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. As demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetido às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA."

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 08/05/2015 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 05/09/2014, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (08/05/2015).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 05/09/2014, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 08/05/2015, bem como foi expresso na inicial, data a partir da qual será devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Atilvio-Doença, com DIB em 08/05/2015, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 17/08/2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 08/05/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CDF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCP, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença NB 31/610.442.234-2, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição de necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exercera atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidos como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 do TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.T.O

0004366-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094253 - MARIA DE LURDES DE ANDRADE (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB n. 606.480.074-0 a partir de 30/08/2014 (dia posterior à cessação individa), convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez desde 12/05/2014 (data do início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito judicial), resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 10660/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051076-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095558 - TANIA BRANDT (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/07/1988 a 31/07/1988, de 01/09/1989 a 30/09/1989, de 01/02/1990 a 28/02/1990, de 01/11/1992 a 30/11/1992, de 15/08/1994 a 15/10/1995 e de 01/04/1997 a 31/07/1997 e, em consequência, revisar a renda mensal inicial do autor, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Tania Brandt

Benefício Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/167.932.738-8

RMI R\$ 1.130,62

RMA R\$ 1.336,52 (abril de 2016)

DIB 21.01.2014 (DER)

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS da autora.

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 1.121,71 (mil cento e vinte e um reais e setenta e um centavos), atualizadas até abril de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CDF, observando-se a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CDF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, especia-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0005192-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301092989 - RODRIGO CESAR MACHADO FONSECA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento das três parcelas restantes de seguro desemprego, relativas à dispensa sem justa causa ocorrida em 01/07/2015, no montante de R\$ 4.341,62, atualizado até abril de 2016.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada de urgência para o fim de determinar a União que pague a autora o seguro desemprego, conforme disposto acima, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a ré para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 10660/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0044057-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301090077 - JOSE VICENTE DA CUNHA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal:

a) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.823,93 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso (24/09/2014), a teor da súmula 43 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CDF;

b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CDF.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0052641-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301092856 - CLARISSE DOS SANTOS CORREA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLASBOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juízo, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/602.485.253-7, cujo requerimento ocorreu em 11/07/2013 com cessação em 14/03/2014 e, ajuizamento da presente ação em 01/10/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como aqumbrador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedejo, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/06/2014 a 30/11/2014, bem como gozou do benefício auxílio-doença no período de 18/07/2013 a 14/03/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 11/02/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade Ortopedia, atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante conclusão do laudo pericial apresentado em 23/11/2015: "A autora, com 66 anos de idade, faxineira, apresenta quadro clínico decorrente de artrite reumatóide, relacionado a um processo inflamatório sistêmico crônico caracterizado por um padrão de morbidade nas articulações diartrosais. Os tendões, os ligamentos, as físcias, os músculos e os ossos podem ser ameaçados pelo processo inflamatório. A artrite reumatóide ocorre mundialmente sem distinção de raças e/ou grupos étnicos. A prevalência da artrite reumatóide na população adulta geralmente se dá em torno de 01%. Atualmente, a autora encontra-se com seu quadro clínico estável e sem sinais de manifestação aguda da artrite, apresenta algumas alterações degenerativas, contudo sem limitações articulares, não comprometendo a capacidade de praticar a sua função laborativa habitual, visto que possui mobilidade articular funcional em membros globalmente. A artrite reumatóide apresenta-se atualmente com atividade inflamatória controlada e estabilizada clinicamente, não causando incapacidade laborativa. Quanto à realização de artroscopia de interfalangeana em polegar direito e outro tratamento cirúrgico para sinovite em exame de eletrocardiograma com sinais de infarto prévio, SUGIRO AVALIAÇÃO PERICIAL EM CLÍNICA GERAL. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL. SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. SUGIRO AVALIAÇÃO PERICIAL EM CLÍNICA GERAL."

Por sua vez, a perícia médica na especialidade Clínica Geral, verificou que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 08/03/2016." V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Trata-se de perícia com 66 anos de idade, que não apresentou a carteira profissional. Informa nunca ter trabalhado com registro de contrato de trabalho, mas que já exerceu a função de empregada doméstica. Foi caracterizado apresentar insuficiência coronariana crônica, com ocorrência progressiva de evento agudo (infarto do miocárdio); recebeu tratamento clínico e minimamente invasivo com angioplastia e implante de stent (em 23/02/2012 e em 10/10/2013); evoluindo com insuficiência cardíaca. Também faz seguimento por artrite reumatóide. A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com edema de pernas ritmo cardíaco irregular, aumento do volume das articulações metacarpo-falangeanas do 2º e 3º dedos (bilateralmente), hipotrofia interossea e desvio ulnar das mãos. O Ecodopplercardiograma realizado em 11/02/2015 revela a ocorrência de comprometimento da força de contração do ventrículo esquerdo, caracterizado a ocorrência de insuficiência cardíaca, alteração não observada em outro Ecodopplercardiograma anexado nos autos, mas realizado em 13/02/2012, permitindo concluir que evoluiu com agravamento da doença. (...) Do exposto a perícia apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que a impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade da pericianda, a associação de doenças, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retragar a 11/02/2015, baseado no resultado do exame que revelou quadro indicativo de doença com significativa repercussão (reproduzido no arquivo "Anexos"). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde a 11/02/2015."

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 24/03/2015 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 11/02/2015, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (24/03/2015 - NB 6099751363).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 11/02/2015, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 24/03/2015, bem como foi expresso na inicial, data a partir da qual será devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio-doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a restrição imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 24/03/2015 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 24/03/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CDF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 6099751363, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade: de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidos como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.L.O

0057272-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094273 - TARSILIA LIVIA MENDONCA LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por TARSILIA LIVIA MENDONCA LIMA, representado por sua genitora Sra. Daniela Mendonça Aguiar dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de auxílio-reclusão com a retroação do DIB para a data do encarceramento, bem como o recálculo do RMI.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de auxílio-reclusão NB 144.579.875-9, desde 21/09/2007, já que é filha do segurado Carlo Alberto Elias Lima Junior, o qual foi recluso em 13/03/2007.

Aduz que o INSS ao deferir o benefício não o fez corretamente, já que não concedeu desde a data da reclusão, bem como não apurou a renda mensal inicial nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, apurando-se e considerando-se a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC.

Devidamente citado o INSS: quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis. Instado o Ministério Público Federal - MPF, opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Inicialmente, destaco que o art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão "para os dependentes dos segurados de baixa renda". Da redação do artigo, entendo que a restrição trazida pela EC 20/98 tem por finalidade, com fundamento no princípio da seletividade, restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal.

Considerando que a Constituição fala em baixa renda do segurado, e não do dependente, a despeito de respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o limite legal refere-se ao salário de contribuição do segurado.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.

No presente caso, conforme documentos acostados, o segurado esteve recluso no período de 13/03/2007 a 30/04/2009. Consta, também, que ao tempo do encarceramento, o segurado mantinha a qualidade de segurado, já que conforme se denota do CNIS, este laborou na empresa Bar e Restaurante Madre Ltda- ME, no período de 01/06/2005 a 28/02/2006, bem como recolheu ao sistema da RGPS a qualidade de contribuinte individual em 06/2006. Portanto, quando do encarceramento detinha qualidade de segurado.

Outrossim, no que se refere ao segurado requerido, à qualidade de dependente, verifico que a parte autora é filha do segurado instituidor do benefício, já que nasceu em 16/08/2005, sendo que o segurado recluso foi encarcerado em 13/03/2007.

Ressalto que, conforme Certidão de recolhimento prisional emitida em 16/03/2016 (arq.mov 35-DOC TARSILA.pdf), do instituidor se manteve recluso no período de 11/03/2007 a 27/02/2009, encontrando-se atualmente solto.

Dessa forma, faz jus, o demandante, ao benefício de auxílio-reclusão a partir do recolhimento do segurado à prisão, em 11/03/2007, já que na data da reclusão de seu genitor era menor de idade, posto que possuía 01 (um) ano e 07 (sete) meses de idade, sendo que nos termos dos artigos 80, 74, inciso I, da Lei 8.213/91 e no artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre prescrição em face de incapaz.

Portanto, com o autor na data da reclusão do instituidor era absolutamente incapaz, faz jus a percepção do benefício de auxílio-reclusão desde a data da reclusão de seu genitor, ou seja, desde 11/03/2007, devendo seu benefício NB 144.579.875-9 retroagir de 21/09/2007 para 11/03/2007.

Outrossim, no que atine ao pedido de revisão do cálculo, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, passo a analisar:

Cumpra-se notar que o benefício da parte autora foi concedido em 10/10/2007, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitada a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consistirá:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, c, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9876.htm" "/>HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9876.htm" "/>

Art. 2º (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) .

A parte autora aduz o INSS não promoveu o cálculo nos termos legais.

Assim, consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão do benefício de auxílio-reclusão não foram contabilizados os salários reais percebidos pelo instituidor do benefício de auxílio-reclusão.

Desse modo, a análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, já que após recalcado pela contadoria judicial, considerando os 80% maiores salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, de acordo com o disposto no art. 29, II da Lei 8.213/91, resultou em um valor revisado de R\$ 578,12, mais vantajoso para o autor do que foi pago pelo INSS.

Desta sorte, a parte autora faz jus à retroação da DIB do benefício de auxílio-reclusão NB 144.579.875-9 de 10/10/2007 para 11/03/2007, bem como da revisão da renda mensal inicial de R\$ 493,94 para R\$ 578,12.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, para:

I) RECONHECER o direito da parte autora em receber o benefício de auxílio-reclusão 144.579.875-9 desde a data da reclusão, devendo a DIB do benefício passar de 10/10/2007 para 11/03/2007;

II) CONDENAR, o INSS a revisar o período básico de cálculo – PBC do benefício de auxílio-reclusão NB 144.579.875-9, de modo que a renda mensal inicial – RMI deveria passar de R\$ 493,94, para R\$ 578,12;

III) CONDENO, ainda, o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data da reclusão 11/03/2007 até a data da soltura (30/04/2009) do instituidor do benefício de auxílio-reclusão NB 144.579.875-9, aplicando-se a revisão devida, o que resulta no total de R\$ 10.457,01 (DEZ MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), atualizado para abril de 2016, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0005117-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094626 - ERIKA CAMPOSTEIXEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão autoral para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.040,28 (cinco mil e quarenta reais e vinte e oito centavos), atualizada até abril de 2016, a título de auxílio-maternidade, referente ao período compreendido entre 10/10/2014 a 06/02/2015, consoante os cálculos apresentados pela contadoria judicial no bojo do arquivo n. 24.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0057521-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096970 - PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA, SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença NB 601.587.334-9, desde 26/03/2014 (dia seguinte a cessação indevida), com prazo de 120 (cento e vinte) dias para reavaliação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 26/03/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097249 - GENY BRAGA BARBOSA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 22/03/2016, haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progresso e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Michado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laboradas em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu como empregado doméstico no período de 01/12/2014 a 31/12/2014 e de 01/04/2015 a 30/04/2015, e como individual no período de 01/01/2015 a 31/03/2015, de 01/01/2016 a 31/03/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 03/03/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinentemente à comprovação de sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 03/03/2016, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 03/09/2016 (6 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 04/03/2016:

"Pericianda com 69 anos de idade, diarista, demonstra ser portadora de dores em joelhos, sob o diagnóstico de Osteoartrite e apresentando sinais de inflamação local recente, ocasionando limitação global da mobilidade e deambulação, que justificam suas queixas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, consequentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA."

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

A parte autora teve indeferido seu último requerimento de auxílio-doença feito em 07/02/2014, e o perito judicial fixou a data de início da incapacidade total e temporária na data da perícia, ou seja, 03/03/2016, sendo esta a data para fixação da DIB.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença / ap invalidiz com DIB em 03/03/2016, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio-doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 03/03/2016, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 03/09/2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 03/03/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadaria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CDF vigente na data da elaboração do cálculo.
- III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença, sob as penas da lei.
- IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.
- V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidos como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Emissão nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadaria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.T.O

0002296-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096916 - GERALDO DAS GRACAS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAlS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da seguradora GERALDO DAS GRACAS

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número -

RMI/RMA Salário Mínimo

DIB 15/02/2016

DIP MAIO DE 2016

- 2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 15/02/2016, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente manual de cálculo da Justiça Federal.
- 3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta a presença da probabilidade do direito da parte autora, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e 497 ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício supramencionado.
- 4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.
- 6 - Sentença registrada eletronicamente.
- 7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051802-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096198 - IVANICE FIGUEIREDO DE GOIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAlS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais as atividades exercidas nos períodos de 03/11/1987 a 23/02/2000 e de 14/08/2000 até 01/06/2014, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado IVANICE FIGUEIREDO DE GOIS

Benefício concedido Aposentadoria Especial

Número do benefício 172-503.229-2

RMI RS 2.472,19

RMA RS 2.639,80 (abril de 2016)

DIB 17.04.2015 (DER)

- 2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de RS 35.290,75 (trinta e cinco mil duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), atualizadas até abril de 2016, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CDF, respeitada a prescrição quinquenal.
- Os valores atrasados serão pagos judicialmente.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 - Por derradouro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.
- 6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 - Registre-se eletronicamente.
- 8 - Publique-se.
- 9 - Intimem-se.

0052206-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097147 - LORIVAL DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Rosalina Maria Bernardes de Oliveira

Beneficiários Lorival de Oliveira

Benefício Pensão por morte

Número Benefício a conceder

RMA RS 880,00 (março de 2016)

DIB 28/07/2015 (DER)

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 7.265,03 para março de 2016, observando-se a prescrição quinquenal.

Observem-se os critérios da Resolução CJP n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, especia-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI. Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem em cálculos na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0017530-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301093238 - IZAIAS GOMES DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017822-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301093238 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0008698-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095635 - MARIA SAO PEDRO DE ANDRADE (SP369806 - WILLIAM DOS SANTOS, SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0052812-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095894 - PABLO SERGIO SALES (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 487, inciso I, do Novo CPC para:

a) declarar inexistente a relação jurídico-tributária no que tange à incidência de Imposto de Renda sobre o auxílio-almoço pago ao autor por força dos acordos coletivos de trabalho periodicamente celebrados com seu empregador;

b) condicionar a União a proibição de sua cobrança por qualquer meio, inclusive – mas não limitada a – proceder de acordo com a qualificação de tal verba como rendimento isento e não tributável quando do recebimento das obrigações acessórias periódicas de entrega das declarações de imposto de renda do autor; e

c) condenar a União a repetir em favor da parte autora o valor correspondente ao imposto de renda, retido e recolhido aos cofres da União na fonte, no que tange à proporção equivalente a incidência sobre a verba intitulada ‘auxílio-almoço’, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores restituídos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os valores remuneratórios recebidos pelo autor. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.903,38 (ano-calendário 2015). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de

renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

0053013-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096582 - TANIA REGINA CAMPOS (SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI DE SANTANA, SP253895 - JAYME REATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a parte autora, TANIA REGINA CAMPOS o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Luiz Antonio Ines, desde a data do óbito (10/02/2015), com renda mensal inicial de R\$ 2.741,86 conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 3.051,14, atualizado até março/2016.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito no valor de R\$ 46.980,00, atualizado até abril/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022294-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6301217618 - NELSON SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o União ao pagamento de cinco parcelas de seguro desemprego, relativas à dispensa sem justa causa ocorrida em 29.12.2013, no montante de R\$ 5.298,93 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊSCENTAVOS), atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059816-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094956 - JOSE DE RIBAMAR DE MORAES REGO E SILVA (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.501.747-8 desde 04/09/2015, da posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Jose de Ribamar de Moraes Rego e Silva

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 605.501.747-8

RMI/RMA -

DIB 19.03.2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em pericia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CFJ.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividades remuneradas no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência,

especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).  
5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder catelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.  
6 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.  
7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
9 - P.R.I.

0010287-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301094266 - APARECIDA ISMAEL DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Auxílio Doença, desde 31/03/2016 (data do laudo pericial), com prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 31/03/2016, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011307-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095763 - MARIO DELLA SANTINA JR (RJ157150 - ROGÉRIO FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOSSANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPCIBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJE) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040910-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086697 - GIUSEPPE SPINELLI (SP344160 - ANNA LUIZA SPINELLI ALCALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC julgo PROCEDENTE o pedido para:

- declarar e inexistência da dívida e a nulidade da respectiva cobrança referente a todos os valores lançados no cartão de crédito MasterCard n. 5488 26XX XXXX 5158, em nome de Alex Spinelli, bem como do montante correspondente à multa e aos juros de mora em relação a tais apontamentos;
- condenar a CEF a cancelar o cartão de crédito supramencionado;
- condenar a CEF a retirar o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes em relação às anotações correspondentes à dívida supracitada;
- condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (05/06/2015), consoante o teor da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJE.

CONCEDO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente demanda, bem como suspenda a respectiva cobrança. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064440-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096837 - JOAO FERRAZ DE BRITO (SP222168 - LILLIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Auxílio Doença, desde 15/03/2016 (data do laudo pericial), com prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 15/03/2016, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015839-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097182 - CLAUDIO SANTOS DE ARAUJO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 560.199.605-5, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJE.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo dos atrasados, e após ao RPV.

P.R.I.

0022760-29.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301091002 - CONDOMINIO EDIFICIO DAKOTA (SP105037 - SERGIO LUIZ CTTINO DE FARIA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOSSANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMINIO EDIFICIO DAKOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à cobrança de valores de cotas condominiais inadimplidas pela parte ré, conquanto proprietária atual do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com a parte ré o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito.

Para tanto a parte-autora sustenta que a parte ré é proprietária da unidade imobiliária nº 151, integrante do Condomínio Edifício Dakota (localizado na Av. Jamaris, 543 - Indianópolis, São Paulo/SP), após a consolidação da propriedade averbada em 19/08/2015, junto ao 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, matrícula nº 80.890 (fls. 30/34 - Anexo 1 - 0022760292015.PDF 29/01/2016). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais deste imóvel. Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais de 01/2015 a 01/2016 (fls. 35/36 - Anexo 1 - 0022760292015.PDF - 29/01/2016 e Anexo 10 - COTAS CONDOMINIAIS 51 DAKOTA FEV16.pdf - 10/02/2016), requer a condenação da requerida ao pagamento de tais valores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Consta decisão declinando a competência a este Juízo (fls. 44/45 - Anexo 1 - 0022760292015.PDF 29/01/2016).

Citada, a parte ré apresentou contestação em 29/04/2016, alegando preliminares e combatendo o mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Conquanto esta MM. Juíza tenha a convicção de que o JEF não seria o âmbito para a propositura de tais demandas, devido a natureza jurídica do condomínio, uma quase pessoa jurídica, que o afastaria nos termos da lei do Juizado Especial, o E. TRF da 3ª Região entendeu recentemente que prevalece sobre a natureza do condomínio o valor da causa, de modo que em tais demandas o JEF é competente para processá-las e julgá-las, quando em razão do valor de alçada for a causa enquadrada em sua competência. Assim, visando a não protelar a prestação jurisdicional, aplica-se o entendimento do E. TRF.

No que concerne à legitimidade para o presente feito, preliminar absolutamente relacionada ao mérito e como tal será averiguada.

Superadas as preliminares ao mérito, passa-se à análise do mérito, primeiramente quanto à sua preliminar.

A CEF mostra-se como proprietária do imóvel objeto da cobrança, como atestado pelo documento público constante do registro de imóveis. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos relacionados ao imóvel serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, posto que, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel, denominada obrigação "propter rem", nos termos da lei civil, é de responsabilidade sempre do ATUAL proprietário do bem. Ainda que houver acordo entre as partes em sentido diverso, permanece obrigada à prestação pecuniária, diante do condomínio, quem o adquiriu, sejam as dívidas futuras ou presentes à aquisição, ou mesmo anteriores a este ato; ressalvando-se na hipótese o direito de regresso do adquirente frente ao antigo proprietário. Por conseguinte, o raciocínio permitido pelo ordenamento jurídico neste e tópico é: havendo a sucessão da titularidade do imóvel, igualmente há a sucessão das dívidas a ele relacionadas, precisamente por tais valores acompanharem o imóvel, independentemente de alterações em sua titularidade.

De tal forma, o novo adquirente é o sujeito localizando na relação jurídica material, o que o torna sujeito apto a figurar no pólo da ação, formando a relação jurídica processual. Visto que a legitimidade para figurar no processo civil vem estabelecida como consequência de ser o titular do direito questionado, responsável pela resistência à pretensão da parte ex adversa. Aliás, pacífico é o entendimento neste sentido, isto é, de que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem, o sujeito identificado como atual (às cobranças) proprietário do imóvel, nos termos da lei civil (portanto, com o correspondente registro do título no cartório de imóveis). Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Terna, v.u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que "a ré adjuicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaia a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada". Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação.

Estas assertivas fundamentam-se nas disposições legais, veja-se. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações

imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos nº 1.331 e seguintes, razão pela qual se operou a revogação da primeira parte da lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento.

Assim, reitera-se sempre para a definição da responsabilidade em questão a natureza da obrigação em cotejo. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente à unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custo das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se aventa uma obrigação com origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transparência da titularidade do domínio, configurando obrigação "propter rem" ou "in rem" ou "ob rem".

Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que abarca obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.S.T.J. ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que "o entendimento desta Corte também é transição no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação "propter rem". Precedentes: Agravo regimental improvido". Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que "o pagamento das despesas condominiais é obrigação "propter rem", que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel".

No que concerne a alegação da CEF de que não foi constituída em mora, não encontra amparo. A constituição em mora do devedor, vale dizer, dar-lhe ciência de que formalmente a partir daquele momento é considerado inadimplente, seja quanto ao tempo, lugar ou forma contratados, no contrato estabelecido entre as partes, configurou-se plenamente de acordo com o ordenamento jurídico. A mora do devedor, no caso, é a denominada ex re, em razão de fato previsto em lei. Assim, artigo 397, caput, do Código Civil, prevê que o devedor é considerado, de pleno direito, inadimplente da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. Ponderando que a obrigação formada entre os interessados assim se caracterizava - positiva e líquida -, a mora era em razão do fato inadimplência, sem a necessidade de interpelar o devedor pessoalmente para assinalar a inexecução prestacional, bastando o descumprimento contratual para automaticamente ser o devedor inadimplente, incidindo, a partir de então, todos os consectários desta situação. Apenas se veria a espécie de mora denominada ex persona, no caso de não se ter a estipulação pelas partes do termo do pagamento.

Resvala-se que neste sentido vêm as disposições legais ao não obrigar previamente a instituição de mora ex persona dos condôminos. Até porque, principalmente nesta circunstância dos autos nota-se que adquirir o imóvel por arrematação, competia à arrematante EMCEA informar-se acerca da existência de prováveis débitos à época. Dever exigiu de todo aquele que desse tomar-se proprietário de imóvel submetido à "praça", cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta, cabendo a ré o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o Fisco, por exemplo, quer perante o condômino. Outrossim, cediço que no presente caso vale-se em regra a CEF não de pura arrematação judicial, mas sim de aquisição de bem dado como garantia de financiamento habitacional, em se caracterizando o mútuo reiteradamente inadimplente. Sendo há muito fato notório que a regra é: aquele que não paga o financiamento habitacional, igualmente não quitou os débitos condominiais. A CEF mais do que qualquer outro indivíduo tem, por experiência própria de sua atuação diária, ciência deste fato.

E mais, nada a alegar contra a incidência quer de correção monetária quer das multas e dos juros, sob o título de não haver mora do atual proprietário. Longamente narrado nesta fundamentação, ser a dívida em mote acompanhante do imóvel em quaisquer circunstância; cabendo ao proprietário arcar com seu pagamento, ainda que referente a período anterior à aquisição, posto que versa sobre dívida decorrente de direito real. Conseqüentemente, imanece ao bem imóvel. Ademais, não se pode negar que as causas a levarem a aplicação de tais institutos mantêm-se plenamente identificáveis. A necessidade da correção monetária meramente para a atualização do valor, de modo a acompanhar o valor da moeda; a necessidade dos juros por ter o capital permanecido longe das mãos de seu titular (no caso o condômino), privando indevidamente seu proprietário de dispor do bem; e, por fim, a necessidade da multa como ressarcimento e penalidade. Tendo em vista que a obrigação principal de quitar a dívida das cotas em atraso lidamente é repassada para o adquirente do imóvel, estas obrigações acessórias acompanham aquela mantendo a obrigação da EMCEA em quitar integralmente os valores devidos.

A correção monetária, nesta linha antecipadamente incursionada, resta devida desde o fato do não pagamento, posto que atua simplesmente como acompanhamento do real valor da moeda para o momento do pagamento, não representando ônus algum a mais para o atual proprietário, e sim a realidade da dívida existente. Logo, não haveria adequação à situação fática se se arbitrasse a correção somente após a propositura da demanda, caso em que o valor devido, nem de longe recuperaria o valor da moeda.

Os juros igualmente incidem, pois que o condômino, titular do direito de receber as cotas condominiais, permaneceu sem a disponibilidade do capital, que se encontrava fora de seu patrimônio; devendo a quantia retornar com os devidos frutos gerados, em decorrência da permanência na disposição de outro indivíduo, que durante o tempo que se manteve inadimplente, empregou os valores em seu proveito. Neste mesmo caminho o porquê da incidência justificada da multa. Sempre se repisando o principal elemento para tais valores alcançarem a CEF, tratar-se a presente obrigação de obrigação in re, acompanhando a coisa onde esta for; e assim, marcando a obrigação acessória com igual natureza, atingindo, por isto, o novo adquirente do imóvel. Já por outro lado, não se poderia privar o credor de tais adimplementos destas obrigações acessórias, pois então não receberia a integralidade de seus direitos. Há de se registrar, contudo, que a incidência dos juros de mora dar-se-á apenas com a propositura da demanda, aplicando-se ali o entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive com súmula. Logo, deverá ocorrer a soma dos juros de mora a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação). Registrando-se que, primeiro efetiva-se o cálculo da correção monetária desde o não pagamento de cada parcela devida; para então se aplicar, a partir da citação, o percentual de juros sobre o valor apurado. Quanto ao termo inicial para a apuração da multa, concluo por sua incidência exclusivamente após a arrematação do imóvel pela ré. Se a obrigação acessória acompanha a principal, e se as finalidades dos institutos civis são mantidas, ainda com a sucessão da titularidade do imóvel; também é fato que anteriormente a vinda da nova proprietária não se pode falar em culpa da mesma. Pode-se identificar responsabilidade, mas pelos exatos termos da lei; o que não se confunde com atribuir-lhe culpa pela não quitação da dívida, salvo após o período em que já conhecedora do valor e responsável pelo bem, por tê-lo arrematado, permanecendo inerte em sua obrigação.

Adverte-se neste ponto, no que concerne a multa moratória prevista em convenção, insta advertir que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deve ser de 2%, conforme previsão do artigo nº1.336, §1º. Entretanto, tendo em vista que inexistiu comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, aplica-se o princípio "tempus regit actum" para os débitos anteriores a 11.01.2003. A este título, ainda, não se pode confundir com a disposição do artigo 52, §2º, do código de defesa do consumidor, visto que a limitação em 2% lá prevista, além de igualmente referir-se à multa moratória, é restrita a casos de outorga de crédito e concessão de financiamentos ao consumidor, o que, nem de longe, é o presente caso. Agora, quanto à multa convencional, está encontrada seu percentual conforme o contrato travado entre as partes, em abordando condonando, será aquele índice descrito nos instrumentos regentes do mesmo, já que elaborado a partir da vontade dos condôminos. Motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa fica limitado a 2% em sua natureza de multa moratória, e livremente estipulado para as multas convencionais.

No entanto, diferentemente se terá em se tratando de questões anteriores a vigência do novo código civil, quando, então, o índice tanto para multa moratória quanto para a convencional será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos, tão somente para débitos contraiados anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual "à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente".

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para, CONDENAR a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, referente ao período de 01/2015 a 01/2016 até o trânsito em julgado da sentença, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução do CEF, vigente à época da execução do julgado, desde o não pagamento de cada cota. Os juros de mora, conforme o enunciado da súmula nº. 163 do STF, incidirão na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003, desde a citação da parte ré. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2% seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003, tendo em vista o pedido inicial e as considerações supra. Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I..

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003791-97.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6301081437 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO III (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em assim sendo, acolho os embargos de declaração interpostos, aclarando a sentença de extinção da execução proferida em 05/04/2016, para costar que o importe a ser levantado pela parte autora é de R\$ 42.575,65, atualizado até 04/2015, conforme planilha apresentada através do arquivo 37, remanesecendo, portanto, a cifra de R\$ 6.398,00, a ser levantada pela ré.

No mais, mantenho os demais termos da sentença como prolatada.

P.R.I.

0014935-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6301088544 - JULIO MARIANO JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAESSALGADO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO GILBERTO ORIVALDO CHIERICE UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intimem-se.

0066377-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6301085481 - VALQUIRIA GIMENEZ GALDINO (SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X PONTO CRED PREST ADORA DE SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intime-se.

0058028-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6301085482 - REGINALDO BUENO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão/contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença, justificando que a parte autora deveria ter sido avaliada em outras especialidades médicas.

Entretanto, verifico que o perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora

Assim, para o fim de modificação do julgado, não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0060709-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6301095893 - ODILA CORTEZ DOS SANTOS (SP24684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0028459-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6301094622 - ANDREZA OLIVEIRA CAJE X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Autora da ação, em relação à sentença que julgou improcedente sua ação.

Percebe-se da peça recursal que a Embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria ela se pronunciado a respeito da regularização e aditamento do contrato FIES referente ao primeiro semestre de 2015 e seguintes.

Há razão nas alegações de Embargante, uma vez que se constata a omissão indicada.

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando a sentença, para que, impondo-lhe efeitos infringentes, assim passe a constar:

“Cuida-se de demanda aforada por ANDRÉZA OLIVEIRA CAJE em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL e UNIESP – SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, na qual pretende a condenação das rés a: (1) procederem à regularização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao segundo semestre de 2014 a seguintes; e (2) pagarem indenização por danos morais sofridos.

Regularmente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em resposta, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE arguiu, preliminarmente, carência superveniente do direito de ação, tendo em vista a liberação do SisFies para a regularização do contrato de financiamento estudantil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (evento 26).

Por sua vez, em defesa a UNIESP - Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou a improcedência do pedido (evento 28).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito a preliminar sustentada pelo Banco do Brasil, pois, na qualidade de agente financeiro do contrato firmado, detém legitimidade para responder por eventuais vícios ocorridos na gestão do Financiamento Estudantil. Do mesmo modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIESP, uma vez que um dos objetos do processo é a renovação da matrícula no curso de Pedagogia. Tratando-se a renovação da matrícula de competência da Instituição de Ensino Superior, a segunda ré apresenta-se como parte legítima para figurar no polo passivo deste feito.

Contudo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente aduzida pelo FNDE em relação ao aditamento do contrato FIES referente ao segundo semestre de 2014. Com efeito, tendo em vista a correção da inconsistência sistêmica do SisFIES, resta ausente a necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito concernente à regularização do aditamento do contrato FIES referente ao segundo semestre de 2014, impondo-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito neste aspecto.

Em relação ao pedido de condenação das rés a procederem ao aditamento do contrato FIES referente aos dois semestres de 2015, o pedido é procedente.

Consoante informações técnicas prestadas pelo FNDE, a parte autora não conseguiu concluir a solicitação de aditamento de seu contrato de financiamento devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema FIES. Por consequência, sem que tenha dado causa ao referido problema operacional, existente ainda que por pequeno lapso temporal, a parte autora não poderá ser imputado qualquer prejuízo. Como decido:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. (...) 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a responsabilidade pela disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento. 5. "Independentemente do discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação do estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed Rogério Fialho Moreira, jul. em 25/06/2013). Apelação improvida.(AC 00061070520124058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 -3ª Turma, DJE - Data:12/01/2015 - Página:82.)

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, o pedido é improcedente.

Para que já salientado, houve atraso na regularização do aditamento do financiamento estudantil pertencente à demandante em decorrência de inconsistência sistêmica na troca de arquivos entre os SisFies e o agente financeiro. Contudo, decorrente do episódio aborrecedor, não restou demonstrada a existência de alho ou trauma psicológico a ensejarem a indenização por danos morais.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Para que a garantia constitucional não seja mal compreendida ou desvirtuada de sua finalidade precípua, há que se ter claro que só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Em outras palavras: não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, dia a dia suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade.

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

A despeito das alegações da parte autora, não se vislumbra nessa situação mais do que mero aborrecimento, sem caracterizar extremo desgaste a qualquer direito da personalidade indenizável. Os fatos narrados se enquadram dentre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida.

Logo, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto: (1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão de condenação das rés ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na adoção das providências necessárias à regularização do aditamento do contrato FIES referente ao segundo semestre de 2014; e (2) em relação às pretensões remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar as rés ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na adoção das providências necessárias para processar os aditamentos contratuais do FIES da parte autora relativos aos dois semestres de 2015, removendo eventuais falhas operacionais do sistema informatizado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0059907-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº: 2016/6301088421 - HELCIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

A parte ré opôs Embargos de Declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que são necessários esclarecimentos suplementares para o cumprimento do julgado.

Em suma, requer que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

Portanto a CEF requer, os esclarecimentos necessários sobre as condições:

1) Alteração contratual quem qual proporção? Qual o valor da renda que o Juízo irá apurar para vigor no contrato? O autor deverá entregar junto a Caixa ou nos próprios autos? Quais as documentações para serem consideradas? se hollerith se imposto de renda?

2) Como será realizado a ciência das condições vigentes da aplicação habitacional, inclusive declaração de saúde, ciência das condições de exclusão? Qual prazo para o “novo” mutuário vir a providenciar a assinatura?

3) Se será efetivado mediante expedição de ofício judicial ao cartório de registro de imóvel relativo a garantia com o acréscimo do mutuário,, o imóvel de R\$370.000,00 à época avaliado, e qual o prazo os autores recolherem as custas tem para realizar tais mudanças para a garantia da dívida?

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

Pois bem. Apenas para fins de integração da sentença proferida, esclareço os pontos indagados.

Quanto aos itens “1 e 2” dos embargos de declaração e transcritos acima, destaco que a proporção a ser observada na alteração contratual deverá ser aquela correspondente ao valor pago por cada parte.

Como restou assentada na sentença proferida, o valor total da venda e compra: R\$ 300.000,00; o Financiamento concedido pela CAIXA: R\$ 70.000,00; o Recursos Próprios do coautor Hélcio: R\$ 203.623,60; e os Recursos da conta vinculada do FGTS da coautora Andreza; R\$ 26.376,40.

Devido, portanto, ser observada a referida proporcionalidade:

Com relação às demais indagações nos itens sobreditos, anoto que os trâmites a serem seguidos deverá ser os dispostos nos normativos internos da CEF e aplicáveis a todos os clientes, inclusive quanto à comprovação de renda de autônomos, ciência das condições securitárias, declaração de saúde e todas as demais questões.

No que tange ao item “3”, esclareço que este Juízo expedirá ofício ao cartório de registro de imóveis para cumprimento da decisão, condicionado o cumprimento à comprovação do recolhimento das custas cartorárias devidas pelos autores.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para esclarecer os pontos omissos e acrescentar o seguinte, no dispositivo da sentença:

“Ofício-se ao 4º Registro de Imóveis da Capital para cumprimento da presente decisão, condicionando o cumprimento à comprovação do recolhimento das custas cartorárias devidas pelos autores”.

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016531-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº: 2016/6301088485 - WELSON FERREIRA MARTINS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho, na forma exposta.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao INSS e intime-se.

0003384-36.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº: 2016/6301088425 - ROGÉRIO GOMES DA SILVA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - OPTM (SP094457 - MARIA EDUARDA FERREIRA DO VALLE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consignados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a parte dispositiva da sentença proferida (termo de sentença nº6301059121/2016):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE E em parte o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré UNIAO (AGU) a conceder à parte autora a complementação da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora (NB 156.564.694-9), devida nos termos da nos termos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças correspondentes desde o seu deferimento em 14/04/2011, haja vista a incoerência de prescrição entre a data concessão da aposentadoria e o ajustamento originário do presente efeito.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Para efetivação dos cálculos dos valores atrezados, no termo da fundamentação supra, deverá União trazer aos autos planilha atualizada das remunerações pagas aos servidores da extinta RFPISA, a ser utilizada como paradigma.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCP.

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a íntegra os termos da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se

0081481-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº: 2016/6301097343 - AMERICA DE ARRUDA MARQUES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - não conheço os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como prolatada.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Publique-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011896-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6301096339 - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): “A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou late temerária”.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA Vistos, em inspeção. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC. A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. P.R.I.**

0024583-2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/630109589 - SORAIA FERREIRA DE SOUZA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0011853-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095890 - MARIA ADRIANA ALVES RIBEIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.  
0008076-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095868 - JOAO AKIRA MAFOE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA  
Vistos, em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I.

0040170-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095684 - ANA BORGES CUNHA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050594-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096735 - MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA  
Vistos, em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse caso, é dispensável a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal tem entendimento consolidado no mesmo sentido, "verbis":

Simula nº 1: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Origem Enunciado 01 do JEFSP)

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011652-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094820 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA RANELLI (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício de auxílio doença, tendo em vista o indeferimento do NB 612.457.141-6. Todavia, conforme documento de fl. 05, do arquivo 13, verifica-se que há perícia agendada pelo INSS para 12.05.2016, relativamente ao pedido de prorrogação/reconsideração, relativamente ao NB 612.457.141-6, objeto da presente lide. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034520-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097194 - ANISO CANDIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar o feito apresentando documento essencial, qual seja, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 172.384.594-6 (DER em 14/01/2015), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício (31 anos, 9 meses e 8 dias) (evento 023), tendo sido concedido dilação do prazo conferido para tanto (evento 033). Apesar disso, a parte autora não cumpriu adequadamente o determinado após o decurso do prazo conferido.  
Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA Vistos, em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. P.R.I.**

0007147-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097069 - ELISABETE MOREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0007887-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097068 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007121-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097070 - CARMEN SILVIA ABSY DOMINGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.  
0058969-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096580 - GILBERTO BABOUR (PRO22126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011323-33.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301093229 - GENICIO JULIANO DE ANDRADE (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu integralmente a decisão, deixando de apresentar cópia do RG legível e esclarecer a divergência de seu endereço.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017970-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301094676 - MARIA ALICE DE SOUZA NASCIMENTO (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017966-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095895 - NELSON PEREIRA RODRIGUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0017961822016036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício. Decido. Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NO TORRIDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE O.RDEM Nº 03 DA TNU AFASADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTATADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Híbrido. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014652-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096829 - GABRIEL HENRIQUE BALESTERO (SP125899 - SUZANA VOLPINI MICHELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015015-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097020 - ESTER GOMES DOS SANTOS (SP13742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0039870-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097400 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0039619-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301094222 - SULLAMITA BEZERRA RODRIGUES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X ALEXSANDER FRANCA RODRIGUES DAMI JOSE FRANCA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), não resolvo o mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-20.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301093270 - JOSE LOURENCO CASSANDRE (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva da UNIAO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso vi, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019509-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096984 - RESTAURANTE VERDI LTDA EPP - ME (SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Cum-se demanda aforada por RESTAURANTE VERDI LTDA - EPP em face da UNIAO, na qual pretende a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa n.º 80515003979-60, atinent à multa por infração à legislação trabalhista.

Em face da nova redação dada pela EC nº 45 ao inciso VII, do artigo 114 da Magna Carta, que assim dispõe: "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", exsurge a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o presente feito, uma vez que a norma concernente à atribuição de competência, em sede constitucional, possui eficácia imediata.

Trata-se de incompetência absoluta decorrente de norma superveniente. Assim, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo para apreciação e julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015680-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096716 - VILMA MARIA PEREIRA CRUZ (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, RG, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício e cópia integral dos autos do processo administrativo. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039709-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095682 - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0008496-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097629 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010391-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095084 - ANA MARIA BARRIERI (SP191871 - ELISABETE VIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de apresentar comprovante de endereço recente e certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. P.R.I.

0013837-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097056 - FRANCISCO CANINDE FERREIRA MOTA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013298-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097057 - JOSE NICOLAU DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0051108-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096746 - BARBOSA & DONATELLI LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007018-06.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096888 - ISaura SOARES LOPES (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo interpedirá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu a determinação. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017537-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094451 - ROMILDA DA PENHA MARTINIANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00173746020164036301). Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045928-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097047 - MARIA DO CARMO TRILLO (SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO, SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os valores remuneratórios recebidos pelo autor. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.903,38 (ano-calendário 2015). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017521-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097585 - VANDERLEI OLIVEIRA SOARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:  
1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.  
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
3. Registre-se. Intime-se.

0019105-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095194 - EMILIANO RAMOS DE ARAUJO (SP334707 - SALVADOR CORREIA FILHO)

Vistos em inspeção. Trata de ação objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº. 0045132-63.2006.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO nº. 642592 e nº 704718, não poderão ser reavaliados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 – DJEF/GACO.

Em análise ao processo nº. 0045132-63.2006.4.03.6301 verifica-se que foi proferida sentença em 01.07.2006, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo fossem corrigidos pela variação nominal da ORTNOTN, bem como condenando o INSS ao pagamento dos atrasados.

Contudo, posteriormente, foi proferida decisão em 04.03.2008, considerando o título inexecutável, tendo em vista que a data de início do benefício (DIB) está fora do período de vigência da Lei 6.423/77, tendo sido decretada a baixa dos autos, transitada em julgado, conforme certidão de 29.05.2008.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se.

0018239-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094804 - JOAO ANDRADE GUIMARAES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração das demandas anteriores apontadas no termo de prevenção (autos nº 00917659820074036301 e 00428815720154036301). A demanda nº 00917659820074036301 foi resolvida no mérito por sentença e, a demanda nº 00428815720154036301 foi julgada sem resolução do mérito por reiteração da anterior, ambas transitadas em julgado. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000103-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096922 - KETLYNN ELLEN SOUSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099). Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0020235-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097255 - LUIZ MARCHIORI (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017920-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096971 - MARCOS APARECIDO VALERIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00313301720144036301). No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 31/07/2014 na qual o Sr. Perito não constatou a incapacidade para o trabalho. Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença proferida em 11/11/2014. Houve recurso e o acórdão transitou em julgado (trânsito certificado em 07/04/2015). No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo NB 553.049.666-7, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção. Ademais, não há prova do novo requerimento administrativo formulado após a resolução do processo anterior, o que denota que o autor sequer teve sua pretensão resistida pelo INSS, já que a autarquia não teve oportunidade para se manifestar acerca do pedido. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015540-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096578 - JOSE AIRTON BENIGNO (SP176872 - JÉNIFFER COMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção. A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00066661920144036301). Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014070-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301094803 - MARIA REGINA FIDENCIO OLIVEIRA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00413702920124036301). No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 05.12.2012 e 15.02.2013, na qual os Srs. Peritos não constataram incapacidade para o trabalho. Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 04.06.2013). No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 521.782.266-6, cessado em 04.09.2012, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data das perícias efetuadas em 05.12.2012 e 15.02.2013. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011879-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095612 - ELMIS BISPO BARBOSA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a inicial. Apesar disto, não providenciou a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014837-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096732 - JEFERSON GOMES DOS SANTOS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia legível e completa da CTPS, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e indicação do número do benefício objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010231-20.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097187 - JOAO ALVES DE CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00395630820114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012946-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096373 - INES DOS SANTOS MOTTA VERDI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014861-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097254 - RESIDENCIAL VILLA VERDI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X DIOGENES DONNARUMMO VEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AMANDA LINS ALFERES

A presente demanda objetiva por termo o inadimplemento de parcelas condominiais.

Não houve a citação da Caixa Econômica Federal.

A parte autora e alguns réus chegaram a acordo e buscam o Juízo visando à homologação do presente.

No caso, como o acordo não teve a CEF como parte integrante, isto afasta a competência deste Juizado Especial Federal para sua homologação, atraindo a competência da Justiça Comum Estadual.

Dessa forma, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por força do art. 485 do Código de Processo Civil é medida que se impõe, conforme dispõe o enunciado nº 24 do FONAJEF:

"Reconheça a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)"

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil e do enunciado nº 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019582-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096877 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00145226320164036301 - 4ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.L.

0010956-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097050 - ROSA MARIA DA CRUZ BARBOSA NAZZARO (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014322-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097049 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007398-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097065 - THEREZA ANTONIO DE LIMA LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007852-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097064 - CLEUSA PADILHA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008328-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097063 - DORIVAL ALIBERTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088403-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096836 - CELIA CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014830-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096821 - JURACY PEREIRA DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREIA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068467-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095778 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO, SP044305 - LUIZ FAILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018163-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096673 - ELIANA MARIA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00181592220164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052942-74.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097211 - NAELOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0015202-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096681 - JULIANA CRISTINA FRACASSO MANTOVANI (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0014814-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301096687 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM

0012152-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301090600 - CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não indicou telefone para contato nem forneceu croqui para localização de sua residência, imprescindíveis para a realização da perícia social.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048038-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097867 - ANTONIO KLEBER MENEZES LAVAREDA - FALCIDO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004177-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301095229 - AMANDA BRITO DA CRUZ (SP360320 - LEONARDO TADEU SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047066-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097549 - TALITO ENDLER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060310-37.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301097035 - LUIZ DELFINO CUNHA FILHO (SP360435 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0013877-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6301096376 - EDIVALDO DOS SANTOS BARBOSA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012342-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6301097348 - IVONE RAMOS DE SOUZA SILVA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 28/04/2016.

Razo assiste à parte autora, pois, de fato, a sentença foi proferida na fluência do prazo para cumprimento da determinação (seqüência 04).

Verifica-se, entretanto, que no último dia de fluência do prazo, a parte autora não cumpriu a determinação, requerendo a dilação de prazo sem qualquer justificativa.

Resulta-se que, os prazos processuais não peremptórios poderão ser dilatados, desde que haja justificativa plausível.

Quanto ao cumprimento da determinação, no caso dos autos, constata-se que em 06/05/2016 a parte autora apresentou novos documentos. Contudo, verifica-se que a determinação não foi cumprida integralmente, pois a parte autora não esclareceu até a presente data a divergência quanto ao número do benefício indicado na inicial (NB 172.335.453-5) e do que consta dos documentos (NB 170.505.099-6).

Assim, como a irregularidade não restou integralmente sanada até a presente data, fato que ensejaria a extinção do feito, ainda que reconsiderada a decisão em face da não observância da fluência do prazo, entendo que a sentença deve ser mantida.

Portanto, indefiro o pedido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

0055305-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6301085483 - FRANCISCO RODRIGUES LEITE (SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014848-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6301096714 - ALICE LEITE VEIRA (SP192018 - DANIELLE RAMOS, SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X ADRIANA ASSENCAO QUINTELLA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

MARILIA VEIRA, ESPIRITO SANTO e JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/04/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARILIA VEIRA ESPIRITO SANTO, filha, CPF nº 697.193.738-49, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores atrasados;

JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO, filho, CPF nº 754.841.538-91, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores atrasados.

Sem prejuízo, manifestem-se os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado e anexados aos autos em 26/08/2015.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052783-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6301097015 - ANA LUCIA ALVES OLIVEIRA (SP254673 - RENOR OLIVER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

1- Concedo o prazo de 5 (cinco) para parte autora se manifestar acerca dos documentos anexados pela União no evento 26.

- 2- No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral da declaração de Imposto de Renda de 2012/2013.
- 3- Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
- 4- Aguarde o fim do prazo na pasta decorso.
- 5- Intime-se.

0017734-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097663 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vencidas, superam o limite acima mencionado. Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos. Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019454-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096858 - NILZA OLIVEIRA SIQUEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constatou a ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, aditadas todas as providências acima, espere-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0017207-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097074 - GENIVALDO PEREIRA BARBOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

GENIVALDO PEREIRA BARBOSA (nasc. 26.09.1950) ajuizou a presente ação postulando o benefício de aposentadoria por idade com os seguintes argumentos: "O INSS ao negar o direito de aposentadoria por idade urbana ao autor, age com afronta a lei, contrariando o que consta nas provas robustas do autor qual seja a CTPS, sendo um direito justo ao recebimento da respectiva aposentadoria. Está provado conforme a CTPS do autor que o autor trabalhou por um período mais de 20 anos. Não se pode negar ao direito do trabalhador de se aposentar por culpa de não constar no cadastro do INSS os períodos antigos laborados pelo Autor. Foi provado pelo autor junto ao INSS o tempo exigido em lei, qual seja mais de 180 contribuições, através da CTPS e dos carnês de contribuição. (...) No caso em tela, verifica-se que no momento do requerimento administrativo estavam preenchidas todas as condições necessárias para a aposentadoria. No que se refere à idade mínima, já contava com 65 anos de idade. Quanto à soma do tempo de serviço urbano ao r, o Autor havia trabalhado durante 20 anos e 10 meses, preenchendo o requisito." Com a inicial (fls. pdf.docx.anexos andamento 02), o autor apresenta um levantamento geral dos períodos laborados (fls. 09/13), cópias de CTPSs (fls. 14/61), com algumas folhas ilegíveis. NÃO foram apresentadas cópias de guias de recolhimentos, tampouco especificados devidamente os períodos controversos.

Considerando-se as inexistências supracitadas e, ainda, para que não se alegue nulidade nos termos dos arts. 330 e 492 do NCP, concedo prazo de dez dias para que o autor emende a sua inicial, especificando COM EXATIDÃO TODOS os períodos efetivamente controversos, ausentes da contagem do INSS e que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum, especial, se como empregado ou contribuinte individual), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Penalidade - extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo prazo deve apresentar cópia integral e legível de prova documental complementar e esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Int.

0040603-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097300 - AMILTON MASSENA DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada pela parte autora em 06/05/2016.

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF por 15 (quinze) dias.

Int.

0037172-46.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094712 - GERSON DELLAQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal inicial de valor inferior e, por isso, desvantajosa.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011516-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097081 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Acuo recebimento do comprovante de residência, que seria válido, pois é atual, expressa o endereço da parte e foi enviado por meio postal, todavia, consta na inicial a qualificação da parte autora como Sr.ª. ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, entretanto, o comprovante enviado está em nome da Sr.ª. ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000746-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094960 - AGNALDO JOSE RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0566488-28.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096989 - BENEVIDES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, procedi-se ao cadastramento da advogada dos habilitantes, Dra. Dayane Fernanda Ferreira, OAB/SP 332.982.

Várdlei Pereira e Paulo Roberto Pereira formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento da parte autora em 27/12/2005, na condição de filhos do "de cujus".

Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do nome de sua genitora nos seus documentos pessoais, eis que, confrontando a documentação de ambos, verifica-se divergência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0019993-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096929 - ABIGAIL ANTONIA REIS (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018066-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096930 - AGENOR MUNIZ DA SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025658-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096926 - WILSON CUNHA JUNIOR (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010665-77.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096931 - ISRAEL FRANCISCO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000060-97.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096933 - JOSIAS PAULO DE FRANCA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025747-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096925 - JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SLIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033116-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096924 - TADEU DOS SANTOS ANUNCIACAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023586-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096927 - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ JACOB (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0015614-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095828 - CICERO AUGUSTO DA SILVA SOUSA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 30/05/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018074-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097186 - PEDRO CORREIA DE ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Remetam-se os autos a contadoria, para que se verifique a possibilidade de revisão, nos termos do art.29, II, da Lei 8.213/1991. Intime-se.

0046621-67.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096495 - JOSE CLEMENTE LEITE RIBEIRO (SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do silêncio das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 03/03/2016.

Resultado que a requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTA JUÍZO.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária, para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor inventariante à disposição da 9ª vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo de arrolamento nº 583.00.2003.034286-6/000000-000.

Com a confirmação de transferência pelo banco, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0004122-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096757 - JOSE CARLOS FERNANDES. (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 03/05/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 ( cinco ) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expedite meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0011144-22.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097183 - WANDERSON CUNHA (REPRESENTADO POR TUTORA) (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) MARIA MADALENA CUNHA BISPO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela parte autora em 22/06/15 no que tange às retificações de seu cadastro. Ao setor competente para as alterações (data de nascimento, exclusão da então tutora, Maria Madalena Cunha Bispo, do polo ativo da demanda, e atualização do endereço da parte).

Deve a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório do novo endereço, bem como cópia de seu RG, anunciados na petição supracitada, mas que não a acompanharam.

Efetivadas as referidas alterações cadastrais, tendo em vista que não foram apresentadas impugnações aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encaminhem-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0019064-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096805 - SONIA MARIA DA SILVA MARTINS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para

deliberações a respeito.

Intimem-se as partes.

0041641-48.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097156 - JOSE CARLOS MEIRA DA COSTA (SP189470 - ANGELINA MARIA SILVEIRA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, mantenho os despachos anteriores (14/12/2015 e 30/03/2016).

Dito isto, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Remetam-se os autos ao arquivo findo

Cumpra-se.

0006934-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096280 - GENEROZA MANDU ORDONHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao INSS acerca de emenda à exordial, conforme petição anexada em 25/04/2016 (evento 33).

Publique-se.

0015686-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096903 - ADRIANA BARBAN NETTO PERA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023565-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096928 - SILMO ZUCCHI (SP259038 - AUDREY LISS GORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0068264-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097296 - JOAO MIZAL DE SANTANA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo anexado.

Int.

0045421-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096380 - JOSE SOARES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifico que no presente feito não houve condenação ao pagamento de valores, tão somente à obrigação de fazer. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de honorários, uma vez que não houve valores para a incidência dos 10 % fixados.

Intimem-se.

0080430-24.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097250 - ALZIRA LOPES SEGÓVIA-FALECIDA (SP350503 - MICHAEL MARIN MECHE) JOSE LOURENÇO REINOL-FALECIDA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) ROSE MEIRE CICERA FERREIRA VICENTE (SP350503 - MICHAEL MARIN MECHE) ALZIRA LOPES SEGÓVIA-FALECIDA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de resposta, expeça-se novo ofício à CEF para que informe se procedeu à liberação de valores, nos termos do ofício nº 6301011796/2016.

Intimem-se e oficie-se.

0018997-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097042 - JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA GABINETE DO JEF DE SÃO VICENTE - SAO PAULO SOLANGE MACHADO AMORIM SOUSA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR) JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO

Vistos em inspeção.

Em atenção à carta precatória nº 6321000025/2016, oriunda do Juizado Especial Federal Civil de São Vicente/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/08/2016, às 14h30m.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a autarquia ré e comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0017471-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097720 - ADALGISO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABADO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.**

0055005-09.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096599 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0023381-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096609 - IVAN SOUZA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0045717-13.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096601 - RAFAEL AMARAL DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012714-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094233 - LUZ MARINA DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GEOVANNA CUNHA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Reconsidero parcialmente o decidido em audiência.

Inclua-se a DPU no feito, como curadora da corrê Geovanna Cunha dos Santos.

Após, intime-se pelo portal

Cumpra-se, com urgência.

Int.

0017888-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095668 - WILLIAN DE CILLO ALMEIDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00513769020154036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004146-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096831 - JOSE PAULO PEREIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração outorgada pela curadora do autor.

Após a juntada, providencie o Setor de RPV/Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0015219-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097160 - EDILENE CECILIA DE CARVALHO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP140661 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à divisão de Perícia para designação de data para a realização da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABADO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determine a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no art. 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o envio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Caso a parte autora já tenha efetuado o saque do montante referente ao presente feito, esta intimação poderá ser desconsiderada. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfisp.jus.br/jef/" www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cumpra-se.**

0001120-90.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097572 - ANTONIO DE PADUA MORAES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0094394-16.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097469 - YUKICO INOMOTO SEKO (SP163418 - BELINI HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0085469-65.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097474 - ANTONIO VITOR APOLINARIO DA SILVA (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0053073-98.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097516 - PERMINIO OLIVEIRA SANTOS (SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0024430-33.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097535 - MARIO GOMES DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001276-63.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095272 - DORVAIR FEBRONIO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046169-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096743 - NATANAEL SOARES MALTA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015421-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096758 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarda-se o término do prazo para cumprimento do despacho anterior, eis que o mesmo é contado em dias úteis, nos moldes do artigo 219 do CPC.

0050843-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096459 - R J KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP347516 - HEBER HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora comprovar que se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 (microempresa / empresa de pequeno porte).

2- Também em 10 (dez) dias, a parte autora deverá especificar pormenorizadamente os valores que entende ter recolhido a maior a título de COFINS, bem como os montantes que alega ter pago a maior a título de CSLL. A parte autora deverá apontar os valores recolhidos, a data de recolhimento e os montantes que entende ter pago a maior no que toca a cada um desses tributos. Ademais, a parte autora deverá comprovar documentalmente os recolhimentos efetuados (CONFINS e CSLL).

3- Cumprida a determinação acima, dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para União.

4- Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, designo audiência para o dia 25/05/2016, às 14:30 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes

5- Intimem-se.

0014439-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096785 - ARI CASTELAIN (SP300394 - LEILA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e que o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0004825-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097721 - JOSE PINTO (SP324119 - DRIAN DONETT'S DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Contestação anexada em 18/04/2016:

Concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada do relatório emitido pela Receita Federal conforme aludido em sua defesa.

Int.

0046285-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097120 - MOACIR PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PR, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
  - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do precatório no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos o beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

0018917-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095389 - MARCOS ANTONIO TEODORO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em rétro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- o por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0067861-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096379 - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA (SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referentes aos exercícios 2011 (ano-calendário 2010), 2012 (ano-calendário 2011), 2013 (ano-calendário 2012), 2014 (ano-calendário 2013) e 2015 (ano-calendário 2014), bem como os respectivos Informes de Rendimentos.

Quanto ao exercício 2012, a parte autora deve colacionar aos autos todas as Declarações Retificadoras enviadas à Receita Federal do Brasil, referentes a tal exercício, especialmente a de nº 08/34.277.161, entregue em 01/08/2014.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se foi realizado o pagamento do DARF constante à fl. 9 do anexo 41, no valor de R\$ 9.656,34 (nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), apresentando o devido comprovante de pagamento.

Ante o teor dos documentos anexados, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Ante-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0032797-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095811 - EDEMILSON GOMES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSNO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016.

Verifico que a parte ré (CEF) ficou-se inerte em cumprir o que foi demandado no r. despacho (01.03/2016) anterior.

Assim sendo, deixo de receber o recurso daquela Empresa Pública Federal (CEF).

Por outro lado, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0018525-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096381 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 02/05/2016: Verifico que no arquivo 1 "PETIÇÃO INICIAL PREV" não está de acordo com o Manual de Interposição de Ação nos JEFs e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Resolvo que:

1) as dificuldades na digitalização e aneção dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço: <http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/jef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- o por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034402-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097221 - CARLOS SOARES MARTINS (SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Peticionada a parte autora requerendo a expedição de guia ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, portando, para tanto, os documentos pessoais (a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento).

Em atenção à peculiar situação da parte autora, explanada nas petições protocoladas, na impossibilidade de saque pelo beneficiário, o próprio advogado, mediante procuração, pode fazê-lo.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0018838-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097638 - SINVALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- o por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0042541-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095865 - MICHELE NASCIMENTO FERREIRA DE LIMA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação acostada aos autos, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os sucessores da parte autora cumpram o disposto no despacho de 03/02/2016.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0064935-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095935 - NAIR DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a petição acostada aos autos em 08/03/2016 que está desacompanhada dos documentos nela mencionados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte aos autos, se for o caso, outros documentos, além daqueles presentes na petição inicial.

Int.

0026739-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095826 - JUAREZ DOS SANTOS VIEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Anexos 32/33;

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo formulado, bem como que a data agendada para entrega das cópias do processo administrativo (22/06/2016, v.ACENDAMENTO.pdf) coincide com a data anteriormente marcada para realíse do processo, REDESIGNO o julgamento do feito para dia 28/07/2016, permitindo DISPENSADO o comparecimento das partes.

Int.

0016200-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301093036 - MARLENE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência existente entre a assinatura aposta na procuração e na declaração de pobreza, juntadas aos autos em 18/04/2016, em relação ao documento de identidade (RG fls. 01 – arquivo 2) e demais documentos médicos por ela assinados (fls. 20 – arquivo 2).  
Intimem-se.

0010044-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096675 - CATILANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
1. Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.  
2. Outrossim, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 31/05/2016, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Sarjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
5. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 5 (cinco) dias.  
6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.  
Intimem-se as partes.

0055476-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096664 - ALBERTO MIRANDA DE LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES; SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista os termos da impugnação ao laudo pericial formulada pelo autor, datada de 18.04.2016, encaminhem-se os autos novamente ao Senhor Perito, Dr. Vitorino Scomandi Lagonegro, CRM nº 28.389, subscritor do laudo anexado em 15.03.2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, fundamentadamente, se houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.  
Caso o perito entenda necessário, poderá requerer exame clínico complementar, devendo, no prazo acima, solicitar exames laboratoriais ou outros documentos, para análise.  
Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, por 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Oficie-se. Cumpra-se.

0004584-44.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096367 - JOAQUIM MARINHO DA MOTA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Não constatado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que:  
- a demanda nº 00215932420134036301 tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;  
- a demanda nº 00260157120154036301 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotados todos as providências acima, expêça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065762-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096779 - VICTOR MARIO DE LAURENTIS (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.  
Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.  
Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.  
Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.  
Após, venham conclusos para julgamento.  
Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0019594-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097137 - FRANCISCO RABELO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.  
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.  
Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0049168-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096011 - ARGEMIRO MIGUEL DE ARAUJO CARVALHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Recebo o aditamento à inicial.  
Para comprovação do tempo especial, deverá o autor instruir o feito com formulário PPP que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o qual deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.  
Prazo para juntada: 45 dias corridos, sob sob pena de preclusão.  
Int.

0010214-72.2002.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096988 - ROSENILDO JERONIMO DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).  
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  
a) certidão de óbito da parte autora;  
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  
c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;  
d) cópias do RG CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.  
Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a requerente apresente certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão do benefício, se o caso.  
Int.

0041314-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097088 - JORVAES RODRIGUES DA SILVA (SP207758 - VAGNER DOCAMPO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.  
Fica o advogado alertado de que:  
a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;  
b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://webtrf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e  
c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.  
Aguarda-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0019554-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096875 - FRANCISCO DA SILVA DINIZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o número de benefício objeto da lide.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.  
Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e que o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0017017-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097071 - JOSE ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00233932420124036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, adite a inicial fazendo constar o número do benefício (NB) diverso do apontado na inicial como objeto da lide, eis que o benefício NB informado já foi analisado no processo anterior.  
Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0016462-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096566 - FRORIZIO LIMA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00449506220154036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito às causas de pedir diversas. Intimem-se.

0045264-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097428 - ADEMIR ARDILHA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Parte autora comprova agendamento no INSS para 11/07/2016 e requer dilação do prazo.

Concedo prazo até 18/07/2016 para atendimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0013716-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095766 - MARLENE APARECIDA BANDEIRA LEITE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e o documento apresentados, defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046498-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097059 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 20/04/2016, com inclusão do feito no controle interno da Vara.

Int.

0057502-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097401 - JOSE CLEONES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0050684-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096691 - CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de curatela.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0015162-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096869 - ESTER GOMES DE AQUINO DOS SANTOS (SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes.

0011756-08.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097121 - LORIVALDO DIAS PEREIRA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de resposta ao email enviado para o destinatário "valdicardoso@tjsp.jus.br", expeça-se ofício ao MM. J.uz de Direito do Foro de General Salgado (Vara Única) para que envie as gravações dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da Carta Precatória Cível nº 0000053-92.2016.8.26.0204, uma vez que o CD recebido neste JEF está vazio.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como dos despachos proferidos em 05/04/2016 e 11/04/2016 e das certidões anexadas em 06/04/2016, 08/04/2016 e 13/04/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

0016617-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095869 - FRANCISCA FATIMA BEZERRA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, torno sem efeito a parte final do despacho anterior, para que passe a constar com a seguinte redação:

"Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancelo-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0063710-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095753 - ABEL NELICIO DE OLIVEIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o último prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de comprovante de endereço legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, além da declaração por ele assinada, deverá vir com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG de seu signatário.

No caso dos autos, foi juntado ao arquivo 20 apenas o comprovante de endereço em nome de Maria Luiza Rodrigues de Oliveira, datado de 05/01/2016.

No arquivo 25, foi juntada somente a declaração, sem firma reconhecida nem cópia de RG do declarante. Ademais, o comprovante de endereço em nome do autor, juntado ao arquivo 25, não apresenta data.

Regularizada a inicial, cite-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou sem o cumprimento desta determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Publique-se.

0019340-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097372 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP320163 - JEFFERSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018769-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097374 - SILVANIA GORETE DA SILVA VIEIRA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016279-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097373 - CICERO DE ARAUJO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018614-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097317 - DAIANE COSMA DE SANT'ANA (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0044178-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096050 - IVETE DE OLIVEIRA PINTO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que há possibilidade de regularização da inicial pela parte autora, juntando aos autos cópia legível do processo administrativo, indefiro o pedido para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, devendo a parte autora fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

0018740-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097676 - TEREZA ALEXANDRE DA ROCHA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, aditadas todas as providências acima, espere-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0056695-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097294 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP222479 - CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Por mera liberalidade, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0011683-02.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097599 - ROSANGELA REDIS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a elaboração do Parecer Técnico da Contadoria deste Juizado agendada para 18.05.2016.

0018302-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096589 - ZILMAR ROSA DOS SANTOS MEDEIRO (SP344468 - GLMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00475046720154036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040055-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096082 - MARCELA RUFINO TOAZZA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em inspeção.

Petição de 19/11/2015: defiro a dilação de prazo por 30(trinta) dias corridos.

Conseqüentemente, indefiro o requerimento da parte autora de julgamento antecipado da lide.

Int.

0080515-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096741 - DEBORA FASANE NASCIMENTO X FACULDADE GUIANAS FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cadastre-se o advogado do corréu, conforme solicitado na petição de 04/04/2016.

Ciência à parte autora da petição de 01/04/2016, facultando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0019563-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096867 - GESSY ASSENCAO JUSTINO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a sanar todas as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 06/05/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003099-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095872 - VANCEVALDO CORREIA DA SILVA (SP350830 - MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição anexada em 26/04/2016 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro (Atendimento II) para que seja incluído no polo passivo da presente ação os corréus: RAFAELA AMARAL TOMIA e VITOR AMARAL TOMIA.

Citem-se no endereço indicado pela parte autora.

Após, retornem os autos conclusos para o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0017708-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097655 - JOAO GOMES DE CARVALHO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0003139-59.2013.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, adite a inicial para informar o benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0011013-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096958 - SERGIO FONSECA MARQUES (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do ofício do réu que informa o cumprimento da obrigação de fazer para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV para a expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0063493-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097601 - DELCI DA SILVA ASSIS (SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a elaboração do Parecer Técnico da Contadoria deste Juizado agendada para 17.05.2016.

0065647-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301093719 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação à perita médica, Drª Larissa Oliva, para o cumprimento do despacho de 28/03/2016, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0084995-89.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096872 - ELIZEU CARLOS DE MOURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização dos valores apresentados pela ré.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0011248-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096218 - INES MAGALI MANTOVANI PIKUNAS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição da parte autora anexada em 30/03/2016 como aditamento à inicial, ressaltando que, cabendo-lhe o ônus da prova, no caso de ausência de algum documento essencial, ser-lhe-á aplicada a pena de preclusão.

Aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno.

Int.

0018080-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095875 - ALCINDINO DIAS CORDEIRO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - em senda o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotados todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determine a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no art. 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Caso a parte autora já tenha efetuado o saque do montante referente ao presente feito esta intimação poderá ser desconsiderada. Cumpra-se.

0072404-03.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097302 - MATILDE PIEDADE FERREIRA MONFERDINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086979-50.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097349 - LUIZ ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) IVANETE OLIVEIRA DE LIMA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014582-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096651 - MARI HARUMI MAEBUTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010975-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096951 - ANTONIO CARLOS FONSECA (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, não só pelo encerramento de prestação jurisdicional em primeira instância, como pelo fato de não existir nulidade, pois o comprovante de endereço apresentado pelo autor encontra-se desatualizado.

Int.

0051902-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301092345 - ENI PLACIDO BELO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão (termo inicial e termo final) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS), bem como relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004356-69.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095829 - FRANCISCO LUZIMAR BARBOSA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a contagem do tempo considerado pelo INSS para concessão do benefício (planilha) bem como o demonstrativo de cálculos de liquidação da Reclamação Trabalhista, contendo valores das parcelas devidas mês a mês. Com a vinda de documentos, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Int.

0016664-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094488 - JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e contestação anexados em 04/05/2016.

Int.

0004069-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096804 - PLYCILLA DE KARIE VERA CRUZ X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca das petições anexadas nos dias 04, 08 e 25/04/2016 pelas rés.

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré (FNDE) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, ou ainda no seu silêncio acerca do teor deste despacho, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0071406-64.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097259 - MANOEL POLICARPO DIAS (SP215808 - NAILLE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes anexem aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF), legíveis, bem como comprovantes de endereço atualizados e com CEP.

Deverão, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar as suas representações processuais, salientando-se que a representação processual da habilitante Jandra Bistos Nunes da Silva deverá ser feita mediante apresentação de mandado outorgado por instrumento público.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0014542-59.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096973 - NEUZA THIMOTIO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão (24/10/2014) condenou a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando quem recorreu foi a parte autora, determine a devolução dos autos à Turma Recursal para análise do ocorrido.

Intime-se.

Cumpra-se.

0056264-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097327 - ADHEMAR DE CARVALHO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição e documentos anexados em 15/04/2016:

Remetam-se os autos ao setor de perícias para que o Sr. Perito, Dr. Osvaldo Pinto Mariano Junior, possa ser intimado a concluir o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0017315-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096477 - GISLENE ROQUE DE SOUZA RAMOS (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 00105525520164036301, distribuído à 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Saliente-se que referido processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0011031-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096529 - MAURO NARDINO FRANCESCO SCACCHETTI (SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que houve um erro material no dispositivo da r. sentença prolatada no tocante ao montante devido à parte autora, uma vez que está divergente do valor informado no parecer da Contadoria deste Juízo (arquivo n.º 21).

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento no valor de R\$ 6.240,19, atualizado até julho de 2015.

Int.

0004658-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301093732 - PAMELA GONCALVES PEREIRA (SP272539 - SIRENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se percebeu seu salário mensal durante o período da licença-maternidade, considerando que o vínculo empregatício permaneceu ativo nesse interregno.

Se o caso, faça anexar os recibos respectivos.

Após, vista à parte contrária, por cinco dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

0010885-07.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097217 - JOANA GOMES DA SILVA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo pericia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 31/05/2016, às 10h., aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vívaca Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006064-28.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097592 - ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, ao setor da Contadoria para análise e elaboração do Parecer.

Após, conclusos.

0037329-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096497 - MAISA COSTA ROCHA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Tendo em vista a imprescindibilidade da juntada dos documentos e manifestação da parte autora, com fulcro no §1º do artigo 485 do NCP, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho juntado ao evento 25, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2- Intime-se pessoalmente a parte autora por meio do envio de carta com aviso de recebimento.

3- Sem prejuízo da determinação do item 2, também determino a intimação por meio de publicação no diário oficial.

4- Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para extinção.

0062727-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301093906 - VICTORIA RIBEIRO GIRO (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação interposta por Victoria Ribeiro Giro em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Na discussão apresentada no laudo pericial, o perito judicial, especialista em ortopedia, concluiu que há incapacidade da parte autora no período pleiteado de 31/08/2015 a 03/12/2015 e que não há incapacidade atual. No entanto, em resposta aos quesitos do INSS, o perito afirmou haver quadro clínico de incapacidade e com prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa do autor em um ano.

Diante do exposto:

1- Remetam-se os autos ao Dr. Mauro Mengar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos fatos relatados, esclareça se apenas houve incapacidade no período retromencionado ou se há incapacidade atual pelo período estimado de um ano.

2- Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para oportuna sentença.

3- Intimem-se.

0019622-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097248 - DEODATO APARECIDO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0050338-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097328 - CLARICE SILVA DE OLIVEIRA (SP149085 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES) X ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DAS MERCES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anote-se no sistema a atualização do endereço da parte autora e da corré Isabel Cristina Oliveira das Mercês, conforme noticiado (eventos 77/78).

Tendo em vista que os valores requisitados neste feito já foram levantados, conforme informação constante da sequência 85, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

0024039-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097090 - ADALBERTO SALES DE OLIVEIRA (SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, a fim de que não se alegue cerceamento de direito, converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a fim de que preste esclarecimentos sobre a questão supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dada ciência às partes sobre os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

001112-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096800 - PEDRO HENRIQUE BORDIM ROSA (SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Visando possibilitar às partes uma tentativa de autocomposição, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

0005289-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097404 - MARINEIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

VISTOS, EM INSPEÇÃO

MARINEIA DE OLIVEIRA FREITAS (nasc. 12.12.1954) ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com os seguintes argumentos: A autora requereu junto ao INSS - Agência de São Paulo - Água Branca - aposentadoria por idade - benefício nº 41.172.952.560-9, no dia 29/05/2015 (doc. 05), conforme processo administrativo no íntegro (docs. 03/30). No entanto, o Instituto negou o pedido de aposentadoria por idade à autora, sob o fundamento de que não comprovou o período mínimo de contribuições exigidas para a concessão, conforme ementa do motivo da decisão administrativa (docs. 27, 29/30): "1. Em atenção ao seu requerimento de benefício, apresentado em 29/05/2015, comunicamos que a análise realizada nos documentos apresentados, constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24/07/1991. Desta forma, não houve o reconhecimento do direito ao que foi postulado. 2. Na oportunidade, esclarecemos que, com fundamentação na legislação de regência, foram computados todos os períodos de contribuição a qualquer tempo, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, apurando-se um total de 139 contribuições a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 01/07/1992." Grifo e negrito nosso. Entretanto, o tempo de contribuição considerado pelo Instituto Rêu está equivocada, uma vez que não considerou diversas contribuições realizadas pela autora para a Autarquia Previdenciária. Observa-se que a parte autora durante sua vida laborativa foi empregada durante um período e contribuinte individual em outro período. Portanto, o seu tempo de contribuição encontra-se anotado em sua Carteira de Trabalho e Carnês de Recolhimento para a Previdência Social, documentos que foram devidamente apresentados ao INSS quando do pedido de aposentadoria pela via administrativa. Dessa forma, quando a autora fez o pedido administrativo junto ao INSS, dia 29/05/2015, além de já contar com 60 anos de idade, já possuía 218 contribuições, ou seja, 18 anos, 02 meses e 06 dias de contribuições, conforme tabela anexa (doc. 76). As anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e demais documentos apresentados pela autora ao Instituto Rêu, deveriam ter tido sua contagem de tempo de forma correta, visto que gozam de presunção de veracidade. No entanto, a Autarquia Previdenciária está equivocada, pois é certo que a requerente faz jus ao pedido pleiteado, conforme provas apresentadas da Carteira de Trabalho e Cias de Previdência Social. Conforme dito linhas acima, no momento em que a parte autora realizou o pedido administrativo ao INSS, já reunia todas as condições para a concessão do benefício previdenciário, visto que em 29/05/2015, além de já contar com 60 anos de idade, já possuía 218 contribuições realizadas para a Autarquia Previdenciária"

Pretende, ainda, a condenação do INSS em danos morais pelo indeferimento, sem justa causa, do benefício.

A autora informa totalizar 218 contribuições, mas sem especificar quais períodos teriam sido excluídos da contagem administrativa, bem como a sua razão e sem especificar provas respectivas da controvérsia efetiva.

Por outro prisma, a autora apresenta uma tabela resumindo a sua atividade laborativa (fls. 78/79 docs.anexos inicial andamento 02), bem como cópias das CTPS (fls. 11/17 e 31/32 pdf.docs.anexos.inicial) e de apenas parte das guias de recolhimentos (fls. 33/74).

Note-se que os cálculos e parecer anexados pela contadoria revelam a exclusão notadamente de períodos de contribuição individual ausentes, em sua maior parte, da documentação apresentada pela autora com sua petição inicial.

Por fim, noto que consta do CNIS a seguinte observação quanto a várias contribuição individuais lá constantes: "PRE-C/FACULT/CONC Rec. ou período atividade de contribuinte facultativo concomitante com outro TVF".

Não há apontamentos quanto aos períodos de auxílio doença recebidos pela autora.

Considerando-se as inexistências supracitadas e, ainda, para que não se alegue nulidade nos termos do art. 330 e 492 do NCP, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a sua inicial, especificando COM EXATIDÃO TODOS os períodos efetivamente controversos, ausentes da contagem do INSS e que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos e contribuições referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento dos períodos (vínculo, períodos de contribuição individual e a que título, períodos eventuais de auxílio doença, etc), apontando os documentos respectivos, bem como a razão do indeferimento.

Penalidade - extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo prazo deve apresentar cópias integrais do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0075476-46.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096668 - MANOEL TRAJANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que houve um erro material no dispositivo da r. sentença prolatada no tocante ao período de atualização dos valores atrasados (vide parecer da Contadoria anexado em 07.04.2015).

Assim, onde se lê "3) pagar os valores atrasados de R\$ 10.855,69 (dez mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) atualizados até abril/15.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPVPrecatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0080485-04.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097094 - CRISTEL GERMAINE RUNTE (SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União (PFN), reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

0019858-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096728 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA X UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. SP. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca das petições anexadas - entre os dias 14 e 30/03/2016 - pela parte ré.

Por outro lado, em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré (CEF) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, ou ainda no seu silêncio acerca do teor deste despacho, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0047272-02.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096600 - MAURICIO SAPATA MADEIRA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0005285-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095861 - WILLIANS RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) WILSON FRANCISCO DA SILVA - FALECIDO (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) DIANNE SANTOS SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) ZULEIKA RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) GISELE RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000381-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096932 - MERANDOLINO GOMES DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante da inércia do INSS reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0017522-81.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096611 - JOSE GENECY BATISTA DE SANTANA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção. Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0041650-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096894 - JOSE ALIZABETO MENDES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito da multa imposta na r.sentença, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.** Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determine a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no art. 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Caso a parte autora já tenha efetuado o saque do montante referente ao presente feito esta intimação poderá ser desconsiderada. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cumpra-se.

0308364-02.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097441 - LEONARDO TIMBORELLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059878-33.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097514 - LUIZ RUIVO FILHO (SP013291 - LUIZ RUIVO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0461304-83.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097417 - NAIR D AMICO VIGGIANI (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0568835-34.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097406 - EMMA BELLOTTO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) CLOTILDE BELLOTTO CAUCHIOLI (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANA DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092000-65.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097471 - MARIA JOANINHA MANDARINO (SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0175366-70.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097464 - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-82.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097574 - RAMON MARIN HERNANDEZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012335-68.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097550 - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064618-97.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097503 - WALDEMAR SANTOS (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047203-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097519 - GERALDO CORREIA DA SILVA (SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0195639-70.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097460 - WALDOMIRO DA COSTA (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0244404-72.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097453 - ELZA BOLANDIN (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084867-06.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097476 - MARIA PAULINA GARDINAL (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020600-88.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097540 - FRANCISCO FERREIRA FERRO (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014727-10.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097544 - MANOEL DA SILVA FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025249-67.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097534 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA (SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100087-78.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097467 - RODOLFO TELES DEL DUCCA (SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023713-50.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097537 - VITORIO TEODORO DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0510743-63.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097413 - MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075154-07.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097490 - ELIZABETH APARECIDA ANDRE (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049881-89.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097518 - SEBASTIAO RODRIGUES MIRANDA (SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0348847-74.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097427 - MISAEL RIBEIRO (SP114262 - RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292737-89.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097443 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) FERNANDO SANTOS DA SILVA (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) AMANDA SANTOS DA SILVA (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0178897-67.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097463 - ROBERTO MARIO ROIZ (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0049098-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097395 - CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição e documento anexados pela parte autora em 05/05/2016:

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento na íntegra da determinação anterior, sob pena de julgamento do feito, sem resolução do mérito.  
Int.

0001055-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097324 - OLGA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos, em 22/03/2016 e 11/04/2016, para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0016560-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096498 - CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00068016020164036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0053367-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097118 - CICERO INACIO CORDEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora coligar aos autos cópia(s) integral(is) de(s) CTPS(s) que registra(m) os vínculos da parte autora com Hospital das Clínicas, Fundação Faculdade de Medicina e Laudelino de Oliveira Ramos.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no art. 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Caso a parte autora já tenha efetuado o saque do montante referente ao presente feito esta intimação poderá ser desconsiderada. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cumpra-se.

0025416-84.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097532 - DAGMAR RODOLFO GABRIEL (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0316602-44.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097436 - MARIA APARECIDA BOTELHO CASTRO (SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0521344-31.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097412 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032222-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097545 - SILVIA REGINA ALVES DE SOUZA SANDANIELO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora ajuizou ação de interdição, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do termo de curatela.

Após, intime-se o INSS e o MPF, dando vistas por 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0061345-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095788 - JUAN CARLOS MEJIA CESPEDES (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF constante no anexo nº 31. Deverá confirmar se o crédito pode ser efetuado na conta indicada pela ré. Em caso negativo, o cumprimento se dará por meio de depósito judicial.

Por ora, indefiro o pedido de aplicação de multa requerido pela parte autora, haja vista a petição que a CEF de 16/12/2015, na qual verifico que a ré noticia o motivo do não cumprimento do juízo.

Entendo que no atual momento processual não cabe discussão quanto ao motivo do encerramento de conta bancária da parte autora, visto que não faz parte do objeto do título judicial, bem como existem normas bancárias que regulam tais serviços e para verificação da aplicação legal destas deve-se propor ação autônoma.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050753-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097243 - DAVIDSON TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) DAVID TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054655-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097238 - MARIA SOUZA OSSAMA HAMAJI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006204-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096530 - EDUARDO ALEJANDRO LEIVA MATOS (SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a aparente incongruência entre a titularidade do direito subjetivo em debate e a legitimidade ativa do autor para postulá-lo, bem como os reflexos no sopesamento de eventual condenação em dano moral, oportuno à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se postula em nome próprio, caso de dano moral reflexo, ou na qualidade de representante legal da senhora Gabriela Carvalho Russo.

Em continuidade, em igual prazo, caso postule o autor na qualidade de representante legal da senhora Gabriela Carvalho Russo, tendo em vista o relato produzido na inicial e documentos com ela juntados, que dão notícia de aparente incapacidade da segurada para os atos da vida civil, determino à parte autora que comprove os seus poderes de representação através de decisão ou certidão de curatela.

Oficie-se ao INSS para que sejam apresentados todos os Procedimentos Administrativos e/ou documentos contendo informações relativas aos requerimentos de benefícios ou auxílios em nome de Gabriela Carvalho Russo, CPF/MF nº 277.232.988-70, desde o ano de 2013, em especial aqueles vinculados ao protocolo de atendimento nº 153.281.299, relativo a uma perícia médica em 14/11/2013, e o NB 610.078.524-6.

A fim de organizar os trabalhos dessa Vara-Gabinete, determino a inclusão do feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Int.

0032802-97.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097201 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA (SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A despeito de anterior providência efetivada no mesmo sentido, considerando que a parte autora informou, quando do ajuizamento da ação, correto número de CPF, defiro o pedido constante da petição protocolada em 29/03/16.

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que proceda à correção do CPF da beneficiária da conta nº 500101213751, Irene Maria de Oliveira, para que conste o nº 073.285.618-31 onde consta 107.644.528-43, a fim de viabilizar o levantamento da complementação dos valores referentes à proposta orçamentária de 2014, decorrente da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal lançada nos autos da ação cautelar nº 3.764/14.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

0019631-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096531 - JOSE MOACIR MARQUES (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0057430-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097092 - EDLENE DOS SANTOS SOUZA (SP255605 - ADRIANA PONTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do despacho proferido em 15.04.2016.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049934-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097214 - ALAENE GOMES MOREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comunicado médico protocolizado em 03/05/2016 é estranho ao presente feito.

Assim, comuniquem-se, por via eletrônica, o Juizado Especial Federal de Registro/SP, enviando cópia do referido documento.

Em seguida, encaminhem-se à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para desentranhamento do arquivo nº 20.

Após, ante o trânsito em julgado de sentença em 19/12/2014, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0030550-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096822 - ELIANE CANDIDA LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 111/586

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes anexem aos autos cópia atualizada da Certidão de Casamento entre José Aparecido Freitas e Eliane Cândida Lopes, contendo, inclusive, o verso da referida Certidão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se.

0005776-74.2015.4.03.6130 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097219 - LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ( - RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Vistos em inspeção.

Cite-se a corré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., devendo esta apresentar com a contestação cópia integral dos contratos não reconhecidos pela autora, que originaram as negativas objetos da presente demanda, com os respectivos documentos de identificação e comprovante de residência que os instruíram.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral dos contratos não reconhecidos pela autora, que originaram as negativas objetos da presente demanda, com os respectivos documentos de identificação e comprovante de residência que os instruíram.

Intimem-se as partes.

0004614-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095206 - DOMENICO ALIBRANDO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo improrrogável por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0083915-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095755 - DIANA ZENKOVICH (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL, SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA, SP267259 - RAFAEL LIMA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da petição anexada pela CEF.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ratificação da impugnação ofertada aos cálculos da CEF.

Caso seja mantida a impugnação, remetam-se à contábil para emissão de parecer. Em negativo, venham conclusos para extinção da execução.

Esclareço à patrona da parte autora que a constituição de procurador para levantamento do das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procação seja aceita como válida, sendo assin, não necessita de autorização judicial.

Intimem-se.

0050630-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096434 - JOSE ALVES FERREIRA FILHO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma,

1 - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, sob pena de preclusão.

2 - Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

3 - No silêncio da parte autora, igualmente, tornem os autos conclusos.

Int.

0013352-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094692 - CATARINA MACHADO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta informar o número de registro no cadastro de pessoas físicas (CPF) de todas as testemunhas, esclareça ainda se houve mudança de endereço da parte autora, considerando que o comprovante apresentado está em endereço diverso do declarado na inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016305-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096968 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00018087120164036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Cível deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0013480-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095814 - FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CASSIA REGINA GONCALVES RIBEIRO

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002926-40.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097586 - CELIA CAMILO DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a documentação juntada pela CEF.

Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, espere-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0019140-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095511 - VANGELA MARIA DOS SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONSETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018653-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095262 - TANIA CANELLI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019294-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095477 - DIRCEU ANTONIO PREVIDELLI JUNIOR (SP170358 - FLAVIA LONGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018557-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095198 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019344-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097067 - WALMIR BUSSINGER (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019388-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097048 - EDMAR JOSE DA SILVA (SP140836 - SOSTENES FILIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019385-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097041 - JOSE FERNANDO DE CARVALHO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019034-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095554 - BEATRIZ CHIROSA DE ANDRADE (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0018128-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095230 - MARIA CLEONICE POVOAS DE MORAES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018600-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095541 - LUIZ SILVEIRA DE ASSIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019355-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097029 - MANOEL EVANGELISTA DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019281-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095548 - CLEMENTE SANTOS CARVALHO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019089-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095214 - MARCELO DE CARVALHO SPIGARIOL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019396-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095437 - IVANETE RAMOS (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019201-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095536 - MARIA JUCILEIDE DOS SANTOS DORETTO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0005130-02.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095504 - MARIA APARECIDA DELFINO PERES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-43.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095457 - IZABEL ALVES COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019327-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097075 - AGNALDO FERREIRA DE MACEDO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018852-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095244 - SANDRA LOURENCO DA SILVA PEREIRA (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019367-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095447 - PAULO DA SILVEIRA BASTOS (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019186-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097033 - MARIA DAS GRACAS COUTO BARRETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045931-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301092999 - KATIA FARIAS DOS SANTOS (SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.  
Diante da inércia da ré, intime-se novamente a União para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.  
Intimem-se.

0015038-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096972 - JAIR CAPOCCERA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista a petição de 06/05/2016, designo a realização de nova perícia médica com clínico geral, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no dia 15/06/2016, às 09:30hs, no endereço Avenida Paulista, 1.345 – Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do artigo 485, III do CPC.  
Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

0050784-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097130 - ELISEU ANTONIO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 31 e 32), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

0009202-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097576 - NEIDE APARECIDA FERREIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

0019705-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097018 - VIVIANE SANTIAGO TAGAWA (SP298006 - CLAUDIO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desquivamento.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.**

0018666-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095303 - DIVINA ELAINE ROSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018231-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095239 - ELIANE DA SILVA COELHO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM

0047916-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097857 - BARBARA MARIA DOS SANTOS - FALECIDA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) WILLIAN JOSE DOS SANTOS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, informando que os valores devidos já foram levantados.  
Em nada havendo a requerer ou no silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

0046998-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094066 - TEREZINHA DE JESUS GARCIA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS ZAGHETTO SARINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção  
Oficie-se ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Palmas/TO, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 6301000048/2016.  
Int.

0053338-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096729 - SERGIO LEANDRO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica realizada em 26/10/2015, atestando a que a incapacidade da autora era temporária, e que o prazo fixado de 06 meses, já transcorreu. Determino a realização de perícia, na especialidade Psiquiatria, com a Dra. Raquel Sterling Nelken, no dia 03/06/2016 às 10h00min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.  
Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.  
Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e, então, voltem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

0054163-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095748 - JOAO CARLOS GORSKI MACHADO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Petição de 05/05/2016. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho anterior, sob pena de preclusão.  
Intime-se.

0016062-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095669 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA MENESES (SP198104 - ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0017663-27.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0014839-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096637 - JORGE ANGELO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00692352220154036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito às causas de pedir diversas.  
Intimem-se.

0024324-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096859 - SELMA PATRICIA DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção,  
Ao setor da perícia deste Juizado para agendamento da perícia médica na especialidade Neurologia com o Dr. BECHARA MATTAR NETO, tendo em vista o vencimento do laudo pericial. Após, conclusos.

0014655-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096788 - ANDRE SOUZA PINHO (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0002506-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097198 - MARIA DE LOURDES NICACIO PEDRO (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.  
Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos, em 13/04/2016, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Ciência à CEF dos documentos anexados aos autos, em 31/03/2016, para manifestação em 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0019476-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096824 - CLAUDEMIR DE LIMA PESSOA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a suprir as irregularidades da petição inicial, todas indicadas pela certidão de irregularidade acostada aos autos em 05/05/2016, sob pena de extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Tendo em vista a matéria tratada nos autos, torno sem efeito a parte final do despacho anterior, para que passe a constar com a seguinte redação: "Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0018319-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096660 - ARISTIDES DE SANTANA MARTINS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0013614-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096588 - DANIEL GONCALVES PEREIRA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017440-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096623 - IVANY CARDOSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017603-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096634 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017504-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096629 - ANNA PAULA DE OLIVEIRA SATYRO (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017318-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096619 - ROSELI ETSUKOU WATANABE (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017838-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096654 - CLAUDIA SANCHEZ MEDINA SAITO (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS, SP250973 - ROBERTA A INOCENCIO BORBA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM

0060806-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097591 - MARIA NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 31.03.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005821-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095876 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) CLAUDIA DA SILVA SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) CAIO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) GABRIEL DA SILVA SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 06/07/2016, às 16:50hs.

Ficam as partes intimadas para comparecerem e providenciarem o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readaptação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0015211-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097679 - JOÃO TAVARES DE LIRA NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0002740-40.2007.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0005703-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301092616 - DJANDIRA DE QUEIROZ NASCIMENTO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a juntada do requerimento administrativo do benefício objeto da lide, encaminhem-se os autos à Divisão Médica para os agendamentos necessários. Int.

0070024-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095859 - IEDA REGO PERAZZO (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0004006-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097209 - LILIAN KAMRADT NICASTRO (SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 17/06/2016.

Intimem-se.

0001552-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095751 - JOAO CESAR DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Analisando a consulta ao DATAPREV/PLENUS anexada aos autos, verifico que a parte autora percebeu benefício de prestação continuada NB 502.127.322-8, com DIB em 10/09/2003 e DCB em 08/09/2014, cessado administrativamente em sede de revisão do benefício.

Por outro lado, a parte autora alega que o benefício NB (87) 502.127.322-8 foi requerido em 14/10/2014 e indeferido, requerendo no feito um provimento judicial que determine a sua concessão. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os fatos ora narrados ou faça prova do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada que alega ter feito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.**

0025446-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096608 - THAINA CAROLINA DA SILVA BARBOSA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063674-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096596 - JOSE DAVID ALVES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018579-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096610 - BRUNO AUGUSTO DELFIM DE SOUZA (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012873-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096614 - ALCIONE DE SOUSA CORDEIRO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055661-44.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096598 - EDMILSON GOMES DE LIMA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028227-75.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096606 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014289-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096612 - RENATO SOUZA BEZERRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062480-50.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096597 - VLADIMIR LUIZ MIANA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA, SP317448 - JAMILLE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0399579-93.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096594 - MARIA LIDUINA DE SOUZA ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ETEL VINA MARIA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ETEL VINA MARIA DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) MARIA LIDUINA DE SOUZA ALMEIDA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025600-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096607 - PAULO SERGIO COCENITINO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013948-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096613 - TOSHII AKI YAMAMOTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0010906-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096615 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0055422-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097129 - KATIA MARIA BARBOSA DE SANTANA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Petição anexada em 28/04/2016: defiro o prazo de 10 dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.  
Int.

0000087-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096186 - ALESSANDRA MATTAVELLI (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré comprovar a efetiva entrega do objeto RA 939353493 BR, no endereço do destinatário e na data informada por meio da ferramenta "Fale Conosco" (20/04/2015). Anoto, nesse ponto, que embora o documento anexado à fl. 9 do evento 33 faça alusão à entrega do objeto (transport - delivered), não deixa claro se tal entrega se deu na sede da empresa responsável pela entrega ou no endereço do destinatário, já que a data informada (17/04/2015) destoa da data de entrega informada pelos correios (20/04/2015).  
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.  
3- Intimem-se

0055287-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095812 - MATHILDE MOREIRA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.  
No mais, afiasto a condenação dos honorários sucumbenciais apurada pela Contadoria Judicial, tendo em vista que se trata de recolhimento da sucumbência imposta à parte autora, beneficiária de justiça gratuita.  
Nada sendo comprovado ao contrário, tornem conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

0052163-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096959 - REURILDE GUMARAES SOUZA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista a data agendada pelo INSS para entrega da cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para a parte autora cumprir o anteriormente determinado.  
Incluo o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do Juízo, ficando as partes dispensadas do comparecimento perante o Juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0017583-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097626 - MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para adoção das seguintes providências:  
1- Esclareça à parte autora a prestação jurisdicional pretendida, detalhando os períodos controversos que deseja ver reconhecidos pela autarquia ré ou que deseja ver convertidos como período especial, observe que eventuais providências em relação ao cumprimento do julgado no processo nº. 005511-24.2010.4.03.6301 deverão ser feitas naqueles autos;  
2- Considerando que o processo administrativo está parcialmente ilegível, determine o envio de novas cópias das páginas 1, 2 e 41 do referido documento.  
Saneado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 005511-24.2010.4.03.6301.  
Intimem-se.

0013397-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097153 - BELMIRO DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.  
Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 20/06/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Ana Rosa – São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº: 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.  
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0033305-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097719 - CÍCERA MARIA DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X JOSEFA JULIA DO NASCIMENTO DIAS YASMIM MARIA DA SILVA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Oficie-se ao D. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Cicero Dantas/BA, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 6301000054/2016.  
Int.

0018132-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095794 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois no presente feito a parte autora pretende a concessão do benefício NB 613.028.289-7 (DER 13/01/2016), em período posterior ao trânsito em julgado da demanda anterior.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0107397-38.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095864 - LORIVAL PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0012067-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096962 - TEREZA APARECIDA MESSIAS RAMOS (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Diante do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.  
Saliento que o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.213/91 é aplicado somente para fins previdenciários, não dispensando o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento dos valores atrasados.  
Assim, com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se requisição de pagamento.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Dê-se ciência ao MPF.  
Int.

0017616-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095818 - MARCELO DE MATTOS (SP200053 - ALAN APOLIDORIO, SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.  
A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 21/11/2016, às 16:00 horas.  
A Central de Conciliação - CECON, conforme determinado em decisão anterior (item 05 dos autos).  
Intimem-se.

0014259-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096584 - GRACIA LEONÉ (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00001796220164036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0018909-79.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097207 - LO RUHAMAH MARTINS RIBEIRO PEREIRA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.  
Ciência à parte autora dos documentos anexados em 09/03/2016, para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUNTE DISPOSITIVO:

**VISTOS EM INSPEÇÃO** Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0014595-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096653 - JOSE OLIMPIO MONTEIRO NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011907-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096778 - KATIA SANTANA DE SENA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0008622-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096787 - HELENA QUITTERIA DA SILVA DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requeira a análise da tutela após a vinda do laudo.
2. Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 01/06/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
6. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.
7. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0016534-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097681 - LAERTE ALVES LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontad(o) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionad(o) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0052332-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096827 - SAULO ANDRADE GODOI (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência à CEF dos documentos depositados em Secretaria pelo autor, conforme certidão de 25/04/2016, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Da análise dos autos, verifico a necessidade de serem anexados aos autos, pela CEF, documentos essenciais ao deslinde da demanda.

Dessa forma, determino a ré a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, de cópia:

- a) da solicitação de cancelamento dos cartões de crédito Mastercard (final 2457) e Visa Infinite (final 3260), emitidos em relação à conta corrente 001 00023546-8 - agência 3262;
- b) dos documentos utilizados pelo autor na abertura da conta corrente, notadamente do comprovante de endereço ou de eventuais alterações cadastrais;
- c) de solicitações escritas ou telefônicas no sentido de obter-se a futura dos cartões com vencimento em 08/02/2015, assim como comprovação de ter sido disponibilizada ao autor a obtenção dos referidos cartões, antes do vencimento, independentemente de terem sido cancelados os cartões;
- d) da solicitação de novo cartão de crédito Visa Infinite (final 9093), assim como comprovante de remessa e recebimento do cartão pelo autor, de remessa da respectiva senha e do desbloqueio daquele cartão, efetuado pelo autor;
- e) de informações detalhadas sobre os locais e horários em que as compras e saques efetuados no cartão Visa Infinite (final 9093) foram realizados, assim como cópia da contestação de saque e do respectivo procedimento interno instaurado para apuração de fraude e, ainda, das cobranças e comunicações ao autor do valor objeto dos autos.

Sem prejuízo, cancelo a audiência agendada para 11/05/2016, às 16 horas, redesignando-a para 14/09/2016, às 16 horas.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018720-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095218 - CLEYDE RAIMUNDA JACOBSEN DE SIQUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0028993-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097190 - SIMONE VIANA DE PAULA SILVA (SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - JUSTAVO OLIMNHAS GAVIOLI, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0019024-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097625 - JOAO CARLOS MARTELLI JUNIOR (SP238438 - DANILRO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0018967-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096919 - JOSE ANTONIO ROZADO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Documento Anexo 25/04/2016. Ante aos documentos juntados, defiro o sobrestamento do feito por 60 dias. Int.

0011255-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096217 - CARMEN SILVA RODRIGUES MEYER (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 05/05/2016: defiro o pedido da autora, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a Contagem de Tempo relativa ao benefício objeto da presente lide (NB 171.961.554-0)

Oficie-se. Cumpra-se.

0083507-02.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096740 - JOSE JULIO DOS SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016049-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097145 - MANOEL CORREIA VEGE (SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a parte autora anexar aos autos os documentos citados na petição anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito.

Int.

0055720-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095674 - AYRTON DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 01/03/16: a impugnação da parte autora diz respeito, tão somente, aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Ressalto que, por ocasião da elaboração do ofício requisitório, a verba de sucumbência será automaticamente expedida, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, com a aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 168/11 do CJF.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do competente requisitório de pagamento.

Intimem-se.

0019228-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097320 - JOSELITA SENA SOUZA SALES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0018803-09.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097139 - RONALDO MARIUJI AVILA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista os documentos médicos da parte autora juntados a sua petição inicial, determino a realização de perícia, na especialidade Otorrinolaringologista, com o Dr. Elcio Roldan Hirai, no dia 24/05/2016 às 15h00min, situado na Rua Borges Lagoa, nº 1065, conjunto 26 – Vila

Clementino – São Paulo/SP.

Deverá parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Ainda, a parte autora deve juntar outros documentos médicos, além dos já juntados na petição inicial, até o dia anterior a realização da perícia médica.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e, então, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0010040-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094739 - TANIA TAVARES PEREIRA MALTA DE SA (SP286381 - VANESSA RIBEIRO CHAVES SOARES, SP253318 - JOEL SOARES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALLUF DE CAPUA)

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABaixo O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0017308-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095352 - FERNANDA DOS SANTOS ROTULO (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017160-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094931 - MARIA TATIANE RAMALHO (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017608-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096876 - JANAINA MARIA ALMEIDA CASTRO (SP361466 - MARTA MARIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017316-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095351 - RENATO DE ANDRADE SILVA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0014706-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096934 - VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXAO (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0016762-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094937 - VICENTE DE PAULO ALVES AFONSO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0011736-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095817 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o justificado pela parte autora, bem como o documento em anexo, defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABaixo O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença.**

0067788-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096738 - PONCIANO GUILHERME DE MIRANDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005066-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096724 - VANDIR MONTES (SP109729 - ALVARO PROIETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004228-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096688 - SÍDENE APARECIDA MUNHOZ DIANA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017176-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097022 - ANA PAULA OLIVEIRA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0018849-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096913 - ROSA MARIA MARCELINO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0045933-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096695 - LUIZ ORLANDO ENES PINTO (SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré (eventos 14 e 15).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0236928-17.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097034 - FRANCISCO VICENTE DE ARAUJO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se dos autos que a sentença proferida em 01/06/2005 julgou procedente o pedido da parte autora e antecipou os efeitos da tutela para a implantação do benefício.

Em sede de recurso, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do réu, julgando improcedente o pedido e cassando a liminar concedida.

Remetido aos autos à Contadoria do Juízo, constatou-se que não há valores a serem pagos judicialmente, eis que o acórdão deu provimento ao recurso do INSS.

Diante do exposto, remeta-se os autos ao arquivo.

Int.

0014701-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096652 - TASSIANA NUNES DIAS DE MORAES (SP335929 - DIEGO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Cite-se.

0041092-09.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096739 - JOSE RUFINO BARBOSA - FALECIDO (SP078572 - PAULO DONIZETTI DA SILVA) HILDA ALVES DE LIMA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição em razão do reconhecimento de período laborado especial com conversão para tempo comum.

Foi acusada a existência de outras ações em nome do falecido, José Rufino Barbosa, conforme termo de prevenção lançado em 13/05/2015, que ora passo a analisar:

1) Processo nº 0023739-19.2005.4.03.6301 (anexo nº 126), que tramitou neste Juizado, em face da CEF, cujo pedido de renovação do saldo de conta vinculada ao FGTS com aplicação da progressividade foi julgado improcedente;

2) Processo nº 0664818-38.1991.403.6100 (anexo nº 127), da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, em que a União-PPN foi condenada à restituição de quantia recolhida a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, art. 10, incidente quando da aquisição de veículo;

3) Processo nº 0012080-58.2002.4.03.6126 (anexo nº 128), da 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, ajuizado contra o INSS, no qual foi julgado improcedente, em sede recursal, o pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação o do IRSM correspondente para posterior divisão pela URV.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre as ações acima elencadas e este feito, já que o objeto daquelas demandas é distinto deste.

No mais, ante a anuência expressa da parte autora (anexo nº 112) e o silêncio do INSS, remeta-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, nos termos do despacho de 13/05/2015.

Intimem-se.

0088825-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097227 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 52 e 53), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0042519-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096936 - NATHALIA YASHIRO DE ABREU (SP241336 - DANILLO ALEXANDRE MAYRIQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em inspeção.

Ante a decisão da Turma Recursal anexada em 03/05/2016, bem como o trânsito em julgado da sentença em 16/02/2016, tornem os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

0018326-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096630 - EDVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00025526620164036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005174-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097244 - LUZINETE TENORIO PINTO (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 22/06/2016.

Intimem-se.

0051133-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096643 - EDNA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do precatório no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0064176-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096780 - JORGE ZUQUETI (SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0059418-75.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096782 - RIVALDO VIDAL BEZERRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0025660-37.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096632 - JOANA PEREIRA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0015280-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097675 - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0001031-72.2004.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).  
Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0014084-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096488 - ROZENI DE OLIVEIRA (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para que a parte autora forneça a qualificação do Danilo Noronha Costa e junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício do objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0067136-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301092990 - JOSE EDSON SANTOS DE ANDRADE (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o adiantamento à inicial.

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do seu benefício previdenciário.

Agrade-se julgamento incluindo-se o feito em pauta de controle interno.

Intime-se.

0008498-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097148 - ABIGAIL RAMOS (SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos, em 12/04/2016, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna. Intimem-se.

0019649-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096952 - ROSSON AMANCIO DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Apresente o autor, no prazo irrevogável de 15 dias, extrato legível de sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Publique-se.

0019164-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097388 - JOAO FILHO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0017292-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097393 - OSVALDO LOPES DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0019308-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097369 - JOSE BARRETO MENDES DE OLIVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0018675-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097387 - IVAN INACIO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0015165-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097370 - FABIANA DA SILVA COSTA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0018454-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097386 - SILVIA REGINA DE SOUZA PETRELA (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0019302-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097390 - MAURO LUIZ DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0018923-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097371 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Publique-se.

0019301-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097319 - LUIZ FERNANDO FELICIO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0018868-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097314 - IZALARA IZABEL MOREIRA (SP166945 - VILMA CHEMAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0014969-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097322 - AGNALDO ALVES ARANHA (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0019042-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097309 - CLERIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0017291-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097321 - ABEL MARTINS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0015599-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097303 - ZELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0015610-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097310 - VALMIR CIRILO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0015877-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097305 - MARIA VIRGINIA AVELAR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015154-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097308 - JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019100-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097304 - JOSE CORREA DE ARRUDA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019123-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097312 - VERA LUCIA MOREIRA CUNHA (SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA, SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016118-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097316 - IVONE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018587-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097315 - JENIFFER MOT A LOPES (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0017425-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095810 - LAURA RAQUEL CAMPOS DA SILVA MATOS (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) RAQUEL CAMPOS DA SILVA (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, eis que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Não se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Publique-se.**

0019357-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097614 - EDISON DOS SANTOS SILVA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015401-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097606 - MONICA MARIA DE MACENA (SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018676-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097604 - JUCELIA DE SANTANA BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014062-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097611 - IOLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018758-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097618 - JUSSELIO DE JESUS ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019166-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097617 - NADIM ALI FARES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015745-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097616 - ANA CRISTINA ISAAC (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018985-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097615 - VICTORIA ANA MARIA RODRIGUEZ DE RODRIGUEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012805-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097612 - SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019386-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097605 - PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA (MGI.52176 - NATALLIA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019274-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097603 - GERALDINA GONCALVES DE ARAUJO NASCIMENTO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016346-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097608 - EUFRASIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015498-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097610 - SERGIO SCHROEDER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019255-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097613 - SILENE DOS SANTOS KOBAYASHI (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016042-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097609 - MARIO DOS SANTOS (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0015811-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096507 - TERESINHA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Mengar, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0012527-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096522 - LUCINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0010994-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096680 - GILMAR SILVA CHAVES (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 19/05/2016, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014774-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096509 - ALYSSON HENRIQUE ALVES FRAZAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017218-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096505 - ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/05/2016, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Sergio Rachman, especialista em psiquiatria a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0012433-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096524 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0013606-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096039 - CREUZA GOULART DE BARROS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo pericia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 14/06/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leo Herman Werdsheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475 – Conjunto 606 – Consolação - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014399-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096512 - CESAR DE SOUZA SANTOS (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Designo pericia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/05/2016, às 11h00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Sérgio Rachman, especialista em psiquiatria a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012004-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095897 - MARCO ANTONIO ROCHA MONTEIRO (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Designo pericia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010452-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096661 - BEATRIZ DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCTO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Designo pericia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2016, às 16h30min., aos cuidados do perito Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010436-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096655 - ANDERSON NUNES FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCTO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Designo pericia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013311-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096902 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. 1. Designo pericia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 20/05/2016, às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sterming Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. 2. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015035-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097066 - LUIZIA PEREIRA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Designo pericia médica na especialidade de Neurologia, no dia 01/06/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004419-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096489 - EMERSON ESTEVAO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAIONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Petição de 04/05/2016 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova pericia na especialidade Ortopedia, para o dia 31/05/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Cência ao Ministério Público Federal.

0014005-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096515 - ADELAIDE DOS SANTOS SOUZA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Designo pericia médica na especialidade clinica médica para o dia 23/05/2016, às 13:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Arlete Rita Snişcalchi Rigon, especialista em clinica médica e oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011568-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096682 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Designo pericia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 31/05/2016, às 13h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014589-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096510 - DIONE OLIVEIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAIONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Designo pericia médica na especialidade clinica médica para o dia 31/05/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Daniel Constantino Yazbek, especialista em clinica médica e nefrologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0000589-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096908 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Designo pericia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 17:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Ronaldo Marcio Garevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014071-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096514 - LUCIANE APARECIDA RIBEIRO DE LIMA GOMES (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Designo pericia médica na especialidade clinica médica para o dia 23/05/2016, às 13:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Nancy Segalla Rosa Chammás, especialista em clinica médica, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0044575-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096639 - PAULO SERGIO SERRA TEIXEIRA (SP088522 - LIRIO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, inclusive radiológicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015591-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096904 - MARIA MERCEDAS DA CONCEICAO SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017954-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096504 - DIONISIO VIANA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 16:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Ronaldo Marcio Garevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013183-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097136 - KELLY CRISTINA XISTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 01/06/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nissar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011854-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096236 - MARIA CRISTINA DE LIMA (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 30/05/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médica, Dra. Arlete Rita Sniccalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013107-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096906 - NATALLIA GOMES VEIGA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/05/2016, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Raquel Sterminger Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0010763-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096790 - JOSE LOPES DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 25/05/2016, às 17hs., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Garevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011333-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096375 - TEREZA HONORIO DE LIMA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012783-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097199 - EUNUBIA FERREIRA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não consta dos autos comprovante de endereço legível, em nome próprio, com informação acerca do endereço em que reside bem como, que contenha data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Observe ainda a juntada aos autos de cópia de comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, desacompanhada de declaração data, da pessoa ali referida, acerca do endereço em que parte autora reside, ratificada pela juntada de cópia legível do RG do declarante ou pelo reconhecimento de firma em cartório.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

0014267-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096501 - APARECIDA DOS SANTOS SALGADO (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014120-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096494 - PEDRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o comprovante de endereço encontra-se ilegível concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar novo documento legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013063-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096370 - MARCOS CORREA NAIM (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a dilação do prazo por 20 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013299-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095998 - FRANCISCO DA SILVA PAIXAO (SP267109 - DÉBORA DANIEL TUNES FORGERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição retro está ilegível.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014481-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096857 - MARIA DA CONCEIÇÃO BENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Defiro a dilação do prazo por 60 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0012797-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096781 - AMERICO JOAO NEVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista que os documentos anexados encontram-se ilegíveis concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.  
Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.  
No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0014369-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096624 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procaução ou outro documento equivalente.

0014561-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096817 - ALMNO JACINTO DA SILVA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista que o documento anexado encontra-se ilegível concedo prazo de 15 dias para a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.  
Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.  
No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0013727-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096749 - DANIEL LUCAS CORDEIRO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista que não foram anexados os documentos solicitados concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.  
Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0019472-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096863 - FRANCISCO OSVALDO DE LIMA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0013728-42.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0019322-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097195 - MARIAM JANIKIAM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0084688-91.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0016885-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095715 - ALICE AFFONSO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001827-77.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0014717-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096808 - ANA CELINA DA SILVA GOMES (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00689251620154036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0017878-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096912 - ELIAS VILANOVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00110851420164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0017457-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301091316 - JOSE DE FATIMA FELIPE (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00296081120154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que diz respeito à matéria diversa.  
Intimem-se.

0015369-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097021 - PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00058150920164036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.  
Intimem-se.

0016769-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096625 - LUIZ CAPIM NUNES (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00078313320164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0018127-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095646 - RENATO VASCONCELOS DE SOUZA (SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00645402520154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0015125-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096860 - JOSE APARECIDO ANDOLFATO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00455932020154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0018478-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094221 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00065045320164036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos

autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.  
Intimem-se.

0017877-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096803 - JOVANEI OLIVEIRA DA SILVA (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00043826720164036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0016028-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097028 - IRINEU NASCIMENTO DE JESUS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00432660520154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0017117-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096990 - IRENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00090160920164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0018004-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301094638 - PAULO ROBERTO O ROSA (SP225510 - RENAT A ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0042497-94.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova proposição.  
Intimem-se.

0015190-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096865 - JANIVALDO DIAS (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00401993220154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0016562-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096795 - MARILIA APARECIDA RODRIGUES PIRES (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00341065320154036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0018317-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096813 - FRANCISCO ROZENO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00244645620154036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Observo, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito às causas de pedir diversas.  
Intimem-se.

0017050-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096832 - VALDECI TOZZI (SP122047 - GILMAR BARBERATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00168543720154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0016302-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095706 - GILMAR MARQUES DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0055892-56.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.  
Intimem-se.

0013998-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096825 - CLEDYSON ALVARENGA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00649542320154036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0015077-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097017 - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00086775020164036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Observo, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito às causas de pedir diversas.  
Intimem-se.

0016733-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097212 - CARLOS JOSE DE SOUZA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048020-58.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova proposição.  
Intimem-se.

0017437-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096429 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS CASTRO (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00086108520164036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.  
Intimem-se.

0017261-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095757 - GIOVANNA LATORRE NARDELLI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) RAFAELA LATORRE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) ALICE LATORRE NARDELLI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) ARTHUR LATORRE NARDELLI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0021178-41.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0016081-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096562 - MILTON DE ALMEIDA LUCAS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00675325620154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovendo-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0014097-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096620 - ALEXANDRE PALAZZI MOLINEIRO (SP211991B - MARCELO AUGUSTUS GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0040386420154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovendo-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Não constatado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS e todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobreestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0018316-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096537 - MARCOS ANTONIO LOPES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018150-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096539 - WALDOMIRO JORGE CHEIROSO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017739-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096543 - RICARDO DA SILVA FRUCTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017192-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096555 - JOSE ELOY RODRIGUES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017186-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096556 - MARINALVA PACHECO RIBEIRO DE LIMA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017841-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096542 - VASCO FREITAS AGUIAR (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017502-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096545 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017303-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096547 - EDGARD LINO DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017197-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096554 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0016810-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096559 - ELIZABETE MAYUMI TAYRA (SP134342 - RITA DE CÁSSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017270-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096548 - PASQUAL TADEU CAROTTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017328-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096546 - GIVALDO CARDOZO DE SANTANA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017144-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096557 - VERA LUCIA RIBEIRO ALVES MEDEIRO (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018288-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096538 - MANOEL FERNANDES DE MENDONÇA FILHO (SP255278 - VANESSA GOMES ESCRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017922-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096541 - CESAR AUGUSTO BARRADAS (SP211435 - SABRINA BERAQUAS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017241-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096551 - FRANCISCO EVANGEL BATISTA (SP321080 - IRISCORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018327-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096536 - JOSE GABRIEL DAS CHAGAS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0016651-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096560 - LUIZ ANTONIO DIAS DA ROCHA (SP371316 - CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM

0002201-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096969 - MARIA ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X JACKSON LUNGUINHO DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para 29/08/2016 às 15:20h.

A autora deverá comparecer na audiência, sob pena de extinção, com até 03 (três) testemunhas paraitiva, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

0016945-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095727 - ELISANGELA OLIVEIRA FERNANDES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Não constatado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Não constatado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS e todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobreestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0017258-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096549 - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018057-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096540 - NELSON BLAIA GALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017234-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096553 - BENEDITO HAMILTON CREPALDI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018341-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096535 - RAIMUNDO PEDRO DE SOUSA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017135-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096558 - HELIO DADA JUNIOR (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

0060288-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097161 - NANCY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019291-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097106 - EROFINO LAURENTINO DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055675-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097162 - VILMA JACOMIN ZILIOTTI (SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006225-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097168 - IDALGO BELLONI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015541-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097166 - SANDRA REGINA GARCIA NANZER (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004601-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097169 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SLIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042757-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097164 - OSVALDO FLORENCE BARBOSA (SP175399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050545-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097163 - IVAN ROCHA PACHECO (SP151602 - TABITA DE SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0017885-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095784 - MARLUCCIA BATISTA DA SILVA FREITAS (SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente demanda a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotados todos as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017589-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096224 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço do autor, conforme comprovante de endereço anexado em 04.05.2016.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constata a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotados todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0018954-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097668 - JOSE ARNALDO DE JESUS (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0018982-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097658 - ANTONIO PEIXOTO DE CAMARCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0017189-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095779 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PADUA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotados todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017824-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095974 - MAIRA SILMA DURANTE PEIXOTO (SP363509 - FLÁVIA CARDOSO RIBEIRO DE LUCA, SP366056 - GABRIEL DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do nome da autora, conforme petição de 28.04.2016.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0018159-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097691 - ELIANA MARIA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, por ser reiteração da presente demanda.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotados todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0087833-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097751 - EVANIR NASCIMENTO ALBUQUERQUE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0060818-90.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096731 - DEMETRIO DALUAR (RS046571 - FABIO STEFANI, RS057388 - LARISSA FIALHO MACIEL LONGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0003991-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097103 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0041772-08.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097102 - GILBERTO RIBEIRO CARDOSO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0009837-10.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097109 - ADALTO BATISTA GONCALVES (SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE, SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de honorários apresentados pela Contadoria deste Juízo em 06.05.2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016541-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096937 - ANTONIO FIGUEIREDO SOUSA (SP085268 - BERNADETE SALVALGHO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPVP/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0044298-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095782 - ARNALDO RODRIGUES NETO - FALECIDO (SP091776 - ARNALDO BANACH) ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o deferimento da habilitação e para se evitar eventual alegação de nulidade, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (seqüência 6871).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPVP/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora, devendo-se remeter os autos à Seção de RPVP/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0032668-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095866 - WILSON ALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020587-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095867 - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALT AMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPVP/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPVP/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do precatório no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0051669-41.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097589 - JOSE ROBERTO FELIPE (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0045800-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097590 - IZENILDA PIRES PEREIRA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA, SP281932 - SAMARA DE OLIVEIRA CARVALHO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0040358-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097252 - JOSE FRANCISCO MIRANDA DE LIMA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPVP/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPVP/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
  - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do precatório no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição;
  - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
  - em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0058743-39.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095701 - JOSE MILTON DE ASSIS (SP065699 - ANTONIO DA MATT A JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPVP/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPVP/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
  - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do precatório no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição;
  - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
  - em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012397-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096909 - ABEL MIRANDA DE FARIA (SP312284 - RENATO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

CLAUDIONORA GOMES DE FARIA, MARCELO GOMES DE FARIA, RICARDO GOMES DE FARIA, RENATO GOMES DOS SANTOS E MARCIO GOMES DE FARIA, formulam pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora, falecido em 08/11/2013. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

CLAUDIONORA GOMES DE FARIA, viúva do "de cujus", com quem fora casada sob o regime de Comunhão parcial de bens, conforme consta na Certidão de Casamento (fls. 2 do anexo nº 58), CPF nº 064.064.755-34, a quem caberá a cota-parte de ¼ do valor devido;

MARCELO GOMES DE FARIA, filho, CPF nº 292.602.068-63, a quem caberá a cota-parte de ¼ do valor devido;

RICARDO GOMES DE FARIA, filho, CPF nº 367.740.518-12, a quem caberá a cota-parte de ¼ do valor devido;

RENATO GOMES DOS SANTOS, filho, CPF nº 391.931.718-11, a quem caberá a cota-parte de ¼ do valor devido;

MARCIO GOMES DE FARIA, filho, CPF nº 289.985.688-02, a quem caberá a cota-parte de 1/4 do valor devido.

Após, com a notícia do cumprimento da obrigação por parte do Réu, conforme petição acostada aos autos em 17/07/2014, expeça-se ofício à Requerida para que promova a liberação dos valores em favor dos habilitados nestes autos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um. Intime-se. Cumpra-se.

0032312-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090545 - JOAO ASSIS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve o cumprimento das decisões de 30/04/2015 e 18/11/2015.

Ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052478-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095820 - LILIAN SALAS MANDARINO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 688, I e II, do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido e pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em Inspeção. Ciência a parte autora acerca do ofício retro. Aguarde-se a ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil, para elaboração dos cálculos devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0059913-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096258 - DEUSANIR MARIA DE AZEVEDO LOPO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048193-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096260 - ISAIAS CALIXTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES, PRO42410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038522-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096272 - DAVINA GOMES SANTIAGO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003394-61.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096301 - VALDIR DIAS DOS ANJOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP191783 - TATIANA MONTEIRO MENI CHAWELLES (MATR. SIAPE Nº 1.378.899 ))

0007578-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096297 - SANT'ANO GOMES DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002411-43.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096303 - MARIA RIBEIRO DE LIMA OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026395-75.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096283 - MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062020-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096256 - ROBERTA MENDES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041966-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096266 - JOAO AGRELA EUFRASIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072097-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096254 - MARCOS VINICIOS ASSUNCAO IAZZETTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039233-79.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096268 - MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015845-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096292 - BEATRIZ PEREIRA DE CERQUEIRA (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI, SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038109-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096274 - SANDRA DO CARMO GIACOMINI GOBBETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037493-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096277 - HELIO PEREIRA XAVIER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031975-18.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096278 - KAZUO KUDAMATSU (SP198463 - JOANA DARCI CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015785-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096293 - FRANCISCO SALATINO (SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018756-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096290 - SEBASTIAO PERICELLES DE PAIVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043015-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096263 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038608-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096270 - MARISA GALLINHO DE BARROS (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042641-13.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096265 - JOSE INACIO PEREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) CLEMENTINA ROSA COVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024419-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096285 - JOSAFÁ OLIVEIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019846-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096288 - MARIA DILZA PIRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM  
**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
DESPACHO. Vistos, em Inspeção. Tendo em vista a realização da perícia médica outrora agendada, aguarde-se a entrega do trabalho técnico pelo expert. Outrossim, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da realização da perícia médica, intime-se o perito para entregar o trabalho técnico. Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, em seguida, intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Cumpra-se. Intimem-se.

0013304-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096404 - VALERIA GRAÇA DE SOUZA IGNAÇO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013758-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096397 - MICHELE APARECIDA DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013034-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096406 - DULCIARA APARECIDA LEITE GALVANI (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064684-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096386 - ANA LUIZ DE SOUZA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066816-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096384 - ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063293-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096387 - LUCIA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014303-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096392 - WALDEMAR GEROTTO (SP254766 - GLMARA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014653-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096389 - PAULO TADEU PEREIRA DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008104-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096416 - JOAO FELIX MEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012393-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096408 - ROSIMAR SANT'ANA DE MELO DOS SANTOS (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014218-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096394 - EDSON APARECIDO SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011272-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096412 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006079-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096422 - ISMAEL FERREIRA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006791-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096420 - AUGUSTO CLAUDIO DA SILVEIRA ARRAS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003603-15.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096423 - JULIANA RIBEIRO DE FREITAS COIS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011855-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096411 - ISABEL CRISTINA DE MORAES DO CARMO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008768-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096415 - ROSANA APARECIDA GOMES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013493-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096400 - GRIGORIO JOSE DE LIMA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065492-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096385 - AURELIO DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011037-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096413 - ELIETE PEREIRA LINES GABINO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009216-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096414 - ROMILDA MENDES DOS REIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006410-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096421 - QUESIA SALVINO DE SOUZA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013642-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096398 - RUTH APARECIDA MOLERLO LOPES (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014258-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096393 - TIAGO HENRIQUE DA SILVA FIORAVANTE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007830-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096418 - ELIO CORREA DOS SANTOS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007286-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096383 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096424 - ISMAR JESUS DE SOUZA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007280-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096419 - SELMA SANTOS COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013136-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096405 - AGNALDO FAGUNDES DO AMARAL (SP180393 - MARCOS BAIONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos, em inspeção. Analisando o feito, verifico que este está formalmente em ordem, aguarde-se a realização da audiência de instrução, outrora designada. Cumpra-se.**

0004863-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097007 - IVONETE DAS DORES SILVA HERCULANO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009381-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097001 - BERLIDES MATOS ATANAZIO (SP353168 - DOUGLAS EUFRASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017830-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096994 - ROSANGELA MARCONDES DE GODOI JESUS (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003151-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097010 - FILIPE REZENDE FALSETTI CABRAL (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) MANUELA REZENDE CABRAL (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) CHRISTIANE PEREIRA REZENDE (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) MANUELA REZENDE CABRAL (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) CHRISTIANE PEREIRA REZENDE (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) FILIPE REZENDE FALSETTI CABRAL (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009562-64.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097000 - CLEONICE SANTANA DIAS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) ROBERTA SANTANA DIAS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) VITORIA SANTANA DIAS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012073-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096996 - TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SP074168 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006927-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097005 - TOMOCA NISHITANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004254-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097008 - TASSIA DA SILVA ST AHLHAUER (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) LARA DA SILVA ST AHLHAUER (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) TATIANA DA SILVA CARRIO ST AHLHAUER (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) TASSIA DA SILVA ST AHLHAUER (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003841-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096993 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008523-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097002 - TERESA DE ALMEIDA (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010878-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096997 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010530-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096998 - VERGILINA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002804-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097011 - MARIA JOSE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006307-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097006 - ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003245-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097009 - FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002378-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097012 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUIZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097013 - JAMILSON DA SILVA MARQUES (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007901-50.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097004 - SUELI HELENA DE ANDRADE (SP339120 - NANCY HEIDRICH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047581-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096992 - CRISTINA PETRIELLA PALMIERI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para encerrar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, exceção-se o caso de citação, caso já não tenha sido o rito citado.**

0016465-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095885 - RITA SOARES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018848-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095880 - ALEXANDRE GOMES ROMA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018550-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095884 - CAMILA MARIA CANDIDO BARRETO (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018799-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095881 - ANA PAULA ESPERIDIAO (SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018593-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301095883 - HOMILDO NUNES DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0004139-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096834 - ULISSES DA SILVA BRAGA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (RS058332 - DENISE LENIR FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (RS029402 - CESAR FRAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO  
ULISSES DA SILVA BRAGA ajuizou a presente ação em face das corrés AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando danos materiais e morais em decorrência de empréstimo consignado indevido. Citadas, as corrés anexaram contestações e documentos nos dias 08.04.2016, 18.04.2016 e em 03.05.2016.  
Decido.  
Ante-m-se os patronos das corrés nos autos, segundo por elas postuladas.  
No mais, considerando a importância da documentação apresentada pelas corrés, vistas ao autor para manifestação em 10 (dez) dias, devendo este postular o que de direito, inclusive diligências que entender fundamentadamente pertinentes, bem como apresentar documentos, sob pena de preclusão.  
Int.

0019572-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097080 - GERALDO FERNANDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.  
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGI Sa todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0018152-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096842 - WALTER PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPIONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO  
Intime-se a parte autora para encerrar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Em igual prazo e pena, regularize o polo passivo, pois apontado incorretamente, eis que, in casu, a matéria questionada é pertinente à Caixa Econômica Federal.  
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.  
Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGI Sa todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0017488-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096963 - DALANE FERREIRA GARCIA (SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS, SP217297 - ADAUTO YONORA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO  
Em que pese o conteúdo na Informação de irregularidade, no tocante à apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, verifico que o mesmo encontra-se no nome da mãe da autora, motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.  
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGI Sa todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Em relação ao processo apontado no termo de prevenção: embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE(2013/0128946-0), determinou a suspensão das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0016572-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096956 - CICERO DAMILAO DA SILVA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA, SP162552 - ANA MARIA JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0014612-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097060 - CILENE CORREA RIBEIRO PIGNAT ARO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0015064-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097040 - JOAO GERALDO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM

0019567-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097083 - FRANCISCO ASSUJERO DANTAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0019786-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097650 - VALTER VALENTIM GUEDES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0017184-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096849 - JOAO ANDRADE GLIMARAES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Em relação aos processos (00245295120154036301 e 00002835420164036301) apontados no termo de prevenção: Embora as ações sejam idênticas, os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito às causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0017809-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096868 - ATIMAR SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018320-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096725 - SARAH BEZERRA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017831-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301096862 - CARLOS FERNANDO SAITO (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS, SP250973 - ROBERTA A INOCENCIO BORBA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE(2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0019392-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097039 - CRISTIANE REGINA MATHIAS DOS SANTOS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019708-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097037 - RENATO RONEY MAURITTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019614-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097038 - JOSE ANTERO DA SILVA (SP350410 - ELIANE CARREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM

**DECISÃO JEF - 7**

0019299-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095844 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para julgar este feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, dando-se baixa dos autos neste Juizado.

Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

0007188-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097112 - PEDRO LEMOS ALVES JUNIOR (SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0007062-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096890 - VALDENICE DOS SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0013964-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096767 - TANIA APARECIDA CAMPREGHER (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o réu.

Int.

0012814-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097097 - TEOFILA SANTOS BISPO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de prescrição de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 31/05/2016, às 14h30min., aos cuidados do perito Dra. Juliana Sarjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015668-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096941 - ANTONIA DE SOUZA MENDONÇA (SP274281 - CLAUDIO JURKÓVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de prescrição de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 25/05/2016, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012368-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095547 - ELISABETH APARECIDA MIRKA (SP299932 - LUIS ENÉAS CHIOCHETTI QUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.

Intime-se. Cite-se.

0014042-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096966 - ELISANGELA BARRROS DE ALMEIDA NOVAIS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de prescrição de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 20/05/2016, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013767-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095819 - ELIZA GOMES MARTINS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0026849-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096168 - INDYARA KATARINE MELO DA SILVEIRA (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA) BRUNO ROCHA CARDOSO (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Cíveis desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0019435-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095178 - MICHELLE MACHADO GONCALVES (SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nessas condições, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0013129-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096519 - FERNANDO JOSE CASTELLO MARTINS DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de prescrição de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 20/05/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038000-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095299 - SARAH REBECA AMARAL LIMA DE AZEVEDO (SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Inspeção.

Verifico que no laudo de especialidade de Neurologia, anexado aos autos em 30/11/2015, restou constatada incapacidade parcial e permanente, e no laudo de especialidade de Psiquiatria, anexado aos autos em 15/02/2016, restou constatada incapacidade parcial e temporária, com reavaliação prevista para doze meses.

Considerando que em ambos os laudos os peritos concluíram pela possibilidade de reabilitação profissional da parte autora, intimem-se os respectivos peritos para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam sobre a efetiva incapacidade para exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista à partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0017520-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095421 - CARLOS GRACIOSO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação que CARLOS GRACIOSO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alérgica ser portadora de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 541.202.501-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo de demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0013385-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095821 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Prossiga-se o feito.

0005689-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097241 - EDVALDO VITORINO DOS SANTOS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 01/06/2016, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009. Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053575-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301097220 - SEVERINO DANTAS DE LIMA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, o autor possui prole, composta por duas filhas. Conquanto o patrono tenha informado o nome completo destas, não houve a informação quanto ao número de R.G. e C.P.F. e a profissão que exercem, ainda que na informalidade.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de sua prole, constando os dados acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

0014068-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301097031 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade.

Decida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do recuo de dano de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizar da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0014000-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301096766 - LEILA LANZILLO PINTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X NEUSA LANZILLO PINTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/06/16 às 10h30h, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3- A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4- No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

5- A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6- Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7- Cite-se.

Intime-se.

0011155-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301096719 - LEIDE DE OLIVEIRA BONIZOLLI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (Lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelal ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso de urgência, o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

Alínd que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos Juizados especiais.

Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o JUIZ à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente.

Resultado ainda a investigação entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCCP.

Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o ônus da carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado recuo de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 30/05/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dra. Larissa Oliva, especialista em Infectologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº: 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0019309-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301095842 - ESPEDITA MARIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019356-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301095836 - JAILENE LOYOLA DOS SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015257-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301096745 - FRANCISCO PAULO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 19/05/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019655-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301095892 - CARLINDO DE SOUZA PORTO (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP/M, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretdas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comm, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o JUIZ de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0016621-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096747 - MALENA VERONICA SAMUEL DE MELO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que MALENA VERONICA SAMUEL DE MELO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 613.923.651-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceito do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, neste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo de demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0019348-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095838 - NUBIA DA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por NUBIA DA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretendo a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delimitados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto de tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente", o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau de existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo é de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do que se pretende concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a concessão do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debruçados.

E mais, o Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao acolhimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com apêlo ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imprescindível a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entende-se a ser profunda inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantendo meu posicionamento anterior, aplicado o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une um espaço para dívidas o princípio norteador dos julgados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos julgados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos julgados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos julgados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interferir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos julgados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já aprendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantendo meu posicionamento anterior, aplicado o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROMISSÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/05/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Greivich, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0019487-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095833 - ROBSON ANDRE TENCA (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, relativo à suspensão da execução extrajudicial, bem como, relativo ao depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que entende devido, e por fim, relativo ao pedido de exclusão do nome do mutuário dos cadastros de inadimplentes (se mantida a inadimplência).

Remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Não havendo conciliação, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Por estas razões: 1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. 2. Aguarde-se realização da perícia médica. Int.

0017299-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096689 - SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA DUARTE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017115-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096690 - ISAC DA SILVA MENDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019307-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095843 - IRAILDA MARIA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0019574-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096980 - VERA LUCIA CAMBUJ DE ARAUJO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0018068-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096575 - DENISE DE SOUSA MAZZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011860-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095873 - FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0019405-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096641 - WALTER DE SOUZA JUNIOR (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA, SP240992 - GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM

0012409-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096838 - SILDOMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo por ora, perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 19/05/2016, às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019364-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097338 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em inspeção.

Ratifico a decisão proferida em 05/05/2013, para que seja promovido o sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

0019690-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096974 - SEVERINA ANA DA CONCEICAO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia judicial para aferir a miserabilidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entretanto, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarda-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019146-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097077 - MARIA DAS NEVES SOUZA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0012350-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096499 - ANDREA JABUR (SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS ( - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGL) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção.

Analisando a petição juntada aos autos em 15.04.2016, objetivando a reconsideração da decisão e reiterando a manifestação deduzida em aditamento à inicial, para que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão da substância Fosfoetanolamina Sintética, mantenha a decisão de proferida em 01.04.2016 em todos os seus termos.

Com efeito, os argumentos expendidos no pedido de reconsideração deduzidos pela parte autora em nada alteram a convicção já demonstrada na decisão anteriormente proferida, cujos fundamentos também se aplicam ao aqui postulado.

Desse modo, indefiro o requerido pela parte autora, mantendo a decisão de indeferimento da tutela.

Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

0012532-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096871 - BENEDITO ESTEVAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo, perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 19/05/2016, às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011496-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096432 - MERISVALDO DE LIMA SILVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica, para o dia 30/05/2016, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zagliani (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0012506-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095830 - OVIDIO FERREIRA DA CRUZ FILHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica, para o dia 01/06/2016, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009550-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096744 - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 31/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015201-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096905 - NEUSA DE CAMPOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/05/2016, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009465-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095020 - EVALDO SOARES (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica, para o dia 25/05/2016, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Jonas Aparecido Borraccini (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0019353-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096899 - LAERCIO ALVES BICALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que LAERCIO ALVES BICALHO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 612.813.576-9.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contada, a simples natureza do pedido de ação de benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo de dano autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0010127-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097184 - MARLUCCI DE BRITO DELA MARTA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 13/05/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019268-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095847 - MARIA JOSE BRASIL MARQUES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I - Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014511-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096762 - FLORDILIZ MARIA SOUZA ROCHA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I – Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter sido apresentada a declaração de hipossuficiência.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo –, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

Int.

0019389-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095835 - ERIVALDO DE ALMEIDA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados nas Instruções Normativas de ns. 78/02 e IN 45/2010.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá apresentar cópia integral, legível e em ordem da contagem do INSS que apurou 33 anos 9 meses e 14 dias (fls. 70 a 83 do processo administrativo).

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0015656-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097093 - JOSE TOMAZ DE LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 25/05/2016, às 16h., aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borraccini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026595-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097085 - ANDREA CAMARCO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) ANTONIO MOROS - ESPOLIO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) MARCELO CAMARCO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) ROSIMEIRE CAMARCO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção.

Em razão da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Gabinete em 15/04/2016 (evento 28) reconsidero a decisão proferida por este Juízo em 28/03/2016 (evento 24), a fim de declarar a competência desta 7ª Vara Gabinete para processamento e julgamento do presente feito.

Entretanto, tendo em vista o despacho prolatado no processo nº 0094203-05.2004.4.03.6301 em 07/03/2016 nos seguintes termos: Assim, resta caracterizado que não foi o autor quem efetuou o saque dos valores referentes à requisição de pagamento, razão pela qual determino a expedição de ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, com cópia para o PAB deste JEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao pagamento dos valores depositados neste processo, recompondo a conta em nome do autor, uma vez que, conforme consta dos autos, o levantamento ocorreu de forma indevida. Oficie-se à 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional da Lapa, com cópia desta decisão e dos documentos apresentados pela instituição bancária"; ainda pendente de cumprimento pela CEF, determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 180 dias, vez que o cumprimento daquela determinação influenciará no julgamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012434-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096523 - DONIZETE ELUSTAQUIO BARBOSA (SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 25/05/2016, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.



0016741-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097051 - LARISSA GABRIELE BALDO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação que LARISSA GABRIELE BALDO ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são fráguas e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes.

0011799-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097089 - MARCIA REGINA RODRIGUES (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

2. Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 30/05/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dra. Arlete Rita Smeicalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0012493-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096864 - EDNA CALDEIRA DE LIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 16/05/2016, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016473-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095856 - JOSEILDO CABRAL DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

0017297-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095853 - COSME PEREIRA CASTRO (SP316942 - SILVIO MORENO - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 16/05/2016, às 14h30m, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

0013522-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096736 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação que MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alérgica ser portadora de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 608.478.517-8.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter aliterante do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível a estar a concessão de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0087457-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095454 - ELIVELTON BATISTA A SILVA X BANCO SANTANDER (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIVELTON BATISTA A SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE, pleiteando à quitação do boleto bancário no valor de R\$ 6.019,02 e a condenação da CEF em indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

A parte autora alega em síntese que é titular de conta-poupança nº 40.035-0, agência 2951, sendo que no dia 22.09.2014 efetuou o pagamento de um boleto bancário tendo como sacado o banco Santander. Aduz que a transação foi efetuada na "boca do caixa", tendo ocorrido o saque de sua conta, mas a CEF não reconheceu o pagamento. Assim sendo, requer o reconhecimento do pagamento da quantia de R\$6.019,02 referente ao boleto bancário e indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Com a inicial a parte autora acostou provas.

Citada a CEF apresentou contestação em 25.05.2015, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, impugnança as alegações da parte autora sustentando a inexistência de dano indenizável.

Proferida decisão em 24.07.2015 cancelando a audiência designada e determinando a conclusão dos autos.

Dispensada audiência de instrução e julgamento diante da matéria tratada nos autos.

Consta decisão em 26.08.2015, determinando a inclusão do Banco Santander no pólo passivo da demanda já que eventual reconhecimento de quitação do boleto afetará o Banco Santander tratando-se de litisconsórcio passivo, após o retorno do AR negativo, restou determinado a intimação por oficial de justiça.

A parte autora manifestou-se em 04.12.2015 requerendo a retificação do CEP de seu endereço, sendo deferido em 26/01/2016.

Citado, o Banco Santander apresentou contestação em 05/02/2016, pugnando pela improcedência da ação e, alegando inexistência de dano indenizável.

Em 09/03/2016 proferida decisão, determinando a intimação do corréu Banco Santander para que se manifeste expressamente acerca da quitação do boleto com vencimento em 22.09.2014 no valor de R\$6.019,02 (vide fl. 12 do anexo 4), no prazo de 15 dias; sendo que o Banco Santander deverá informar expressamente, com comprovação documental idônea, se foi acusado o pagamento de referido boleto, em qual data, caso tenha havido pagamento, e qual o beneficiário do pagamento. Ainda, deverá se manifestar, quanto ao documento de fl. 13 do arquivo 4, sendo fixado para a hipótese de descumprimento desta determinação, multa diária no valor de R\$300,00, a ser revertida em favor da parte autora. Entend o patrono do Banco Santander que o prazo de 15 dias para apresentação da manifestação e dos documentos aqui estipulados é improrrogável e que a multa diária começará a incidir imediatamente a contar do dia seguinte ao prazo de 15 dias, caso haja descumprimento, podendo haver imediata penhora on line. Além disso, determinado a expedição de ofício à BV Finaceira SA (CNPJ 01.149.953/0001-89 - AV DAS NACOES UNIDAS, 14171 - torre A - 12º andar - Vila Gertrudes - São Paulo/SP) para que informe expressamente (com comprovação documental) se houve o pagamento do boleto em discussão nestes autos (nº do documento 001824761), com data de vencimento em 22/09/2014, tendo como sacado Aloisio Damiao Silva (vide fl. 12 do arquivo 4). Prazo: 15 dias. Também aqui, para a hipótese de descumprimento desta determinação, fixo desde já multa diária no valor de R\$300,00, a ser revertida em favor da parte autora. O prazo de 15 dias para apresentação da manifestação e dos documentos aqui estipulados é improrrogável e a multa diária começará a incidir imediatamente a contar do dia seguinte ao prazo de 15 dias a contar do recebimento do ofício, caso haja descumprimento, podendo haver imediata penhora on line. Também poderá ser apurado crime de desobediência por parte do funcionário da BV Finaceira eventualmente desidioso. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12-13 do anexo 4.

O corréu Banco Santander interpôs medida cautelar em 02/05/2016, bem como requereu a reconsideração da aplicação da multa.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, reconsiderando a decisão proferida em 09.03.2016, quanto a fixação de multa diária contra o Banco Santander e a BV Financeira, por entendimento diverso ao do MMJuz, sendo que, oportunamente, poderá ser aplicada referida penalidade, bem como a caracterização do crime de desobediência.

Contudo, mantenho a determinação para que o corré Banco Santander se manifeste expressamente acerca da quitação do boleto com vencimento em 22.09.2014 no valor de R\$6.019,02 (vide fl. 12 do anexo 4), devendo informar expressamente, com comprovação documental idônea, se foi acatado o pagamento de referido boleto, em qual data, caso tenha havido pagamento, e qual o beneficiário do pagamento. Além de manifestar-se sobre o documento de fl. 13 do arquivo 4.

Assim como, mantenho a decisão em face da BV Financeira SA (CNPJ 01.149.953/0001-89 - AVDAS NACOES UNIDAS, 14171 - torre A - 12º andar - Vila Gertrudes - São Paulo/SP) que deverá informar expressamente (com comprovação documental) se houve o pagamento do boleto em discussão nestes autos (nº do documento 001824761), com data de vencimento em 22/09/2014, tendo como sacado Aloisio Damião Silva (vide fl. 12 do arquivo 4).

Por sua vez, diante do pedido de quitação do boleto o qual só poderá dado pelo cedente do boleto, determino a intimação da parte autora para que promova inclusão da BV Financeira SA no pólo passivo, no prazo de 10(dz) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0010271-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096671 - REGINA DE AZEVEDO ABADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 31/05/2016, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Nidia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068058-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097146 - MILTON QUADRINI JUNIOR (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Ao Setor de Atendimento, para promover as alterações necessárias ao cadastro da parte autora, tendo em vista os documentos juntados (arquivo 12).

À Secretária, para promover a exclusão dos documentos anexados ao arquivo 2, conforme solicitado pela parte autora (arquivo 9), bem como a regularização do assento e a classe que consta na folha de rosto do processo.

Após, cite-se.

Ao Setor de Perícias, para agendamento.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. CITE-SE.

0016419-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097026 - ZILDA NAVICKAS AUDIÓ (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0011222-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096382 - MARIA AYLIA FRANCA SALMANO (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 30/05/2016, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0012581-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095860 - PAULA DA SILVA MENEGASSE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica, para o dia 30/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zagiani (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Aguarde-se a perícia já agendada nos autos. Int.

0017514-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095851 - OSVALDO CORNELIO DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0019062-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301094783 - CARLOS FERREIRA DE ASSIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011712-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096525 - WELLINGTON DE PAULA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/05/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Sergio Rachman, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000582-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096365 - DELTA FERNANDES MOREIRA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SMOËS) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NÃO PADRONIZ. NPL I ( - FUNDO DE INVESTIMENTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em Inspeção.

Considerando que o ato ordinatório proferido em 15/04/2016 que determinou a apresentação de contestação pela CEF, cite-se a corré Fundo de Investimentos em Dir. Credit. não Padronizado para apresentação de contestação.

Cumpra-se.

0025253-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096572 - DANUSA DA SILVA ROSA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA, SP325739 - VANESSA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada em 10/12/2015: Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que, de fato, existem valores a serem executados, ANULO a sentença de extinção da execução proferida em 09/12/2015 e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 28/07/2014.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0017509-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095852 - DENIVALDO PEREIRA ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Aguarde-se a realização da perícia agendada.  
Registrada e Publicada neste ato. Int.

001171-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301097125 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 20/05/2016, às 13hs, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019415-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301097142 - ELISETA DA COSTA BARROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por ELISETA DA COSTA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceito do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, verifico que não está presente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida antecipatória.

A fumaça do *boni juris* é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso, analisando o documento do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (fl. 7 do arquivamento nº 2), verifico que este apenas indica a existência de um cheque sem fundo em nome da autora, não havendo qualquer dado no referido documento que permita concluir que se trata do cheque nº 900100, objeto da solicitação de exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos de fl. 6 do arquivamento nº 2.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, apresentar comprovante de inscrição dos seus dados no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos atualizado.

Remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação a microfilmagem do cheque objeto da inscrição dos dados da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

Intimem-se as partes.

0013310-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301096891 - MARIA RITA DOS SANTOS FERREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por MARIA RITA DOS SANTOS FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória detraça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquela inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade de coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau de existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidas.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entende-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante os princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impretérrito explanção de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Juiz poderá decidir liminarmente." Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar a interpretar ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a oitiva do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une um espaço para dívidas de princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relaciona à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC, agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreenda este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta celeridade apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual ascrito pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício de segurança social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – sendo na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/05/2016, às 18:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0054741-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301096626 - SUELI TIECO SHIMAMOTO FERREIRA (SP232915 - LUCIA ANTONELLA CRISIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Trata-se de ação proposta por SUELI TIECO SHIMAMOTO FERREIRA em face do INSS com objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE.

2 - Adiz que sofreu acidente de trânsito, com fratura da extremidade distal do rádio e ulna, tendo recebido o auxílio-doença NB 607.990.241-2 em 01/10/2014.



Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.  
Cite-se o INSS.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0019152-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301095850 - SERGIO BARCELLOS TELLES (SP189742 - ALVARO LUIS SALLES CARDOSO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.  
Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.  
Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.  
Intime-se a CEF para que junte aos autos, no mesmo prazo, o resultado da apuração administrativa quanto às compras não reconhecidas pelo autor no cartão nº: 4793.95XX.XXXX.6018.  
Silêncio que o silêncio da CEF ou a apresentação de informações insuficientes, poderá ser valorada como fato autorizador da inversão do ônus da prova, consoante previsto do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0019310-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301095841 - FRANCISCA SOARES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
I - Defiro o pedido de justiça gratuita.  
II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.  
Indeferir, por ora, a medida antecipatória postulada. Entremos, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.  
Aguardar-se a realização da perícia.  
Oportunamente, tomem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0017029-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301096431 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação imediatamente anterior. De-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretendo a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (Lei nº. 13.105/2015), delimitados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao parcialmente. tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito, evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concedido no próprio termo legalmente "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na mora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iniminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim, o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau de existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convocação do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidas.

E mais, O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá ter uma ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz impoersa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que a parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria impoersa antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ovidia do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, assim em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCP.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une um espaço para dívidos o princípio norteador dos julgados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos julgados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos julgados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos julgados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mando fático diferentemente do que até então ocorria, com o mando jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos julgados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendi este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado accessorariamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convocação no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, sem justificativa sua concessão desde logo, a evidência de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROMISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/05/2016, às 10:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0013278-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6301096518 - PAULO SERGIO VIESTI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indeferir, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº: 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011646-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095490 - RICARDO MARTINS DE MEDEIROS (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação que RICARDO MARTINS DE MEDEIROS ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do serviço de proteção ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, consta dos autos comprovante da inclusão dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, realizada pela ré (fls. 26/29 do arquivo de 2).

Desta forma, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a urgência do pleito. A inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes certamente lhe causará grande prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora.

Além disso, clara a vulnerabilidade técnica do consumidor (situação que causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos), sendo verdade que a parte autora adotou as cautelas mínimas para a resolução do problema (fato que reforça suas alegações), merecendo, por isto, a proteção jurídica a sua pretensão.

Além do mais, da análise das provas, verifico a presença da plausibilidade das alegações da parte autora, eis que, aparentemente, os débitos não foram por ela realizados.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão dos débitos objetos da presente ação, sob pena de multa a ser arbitrada em momento oportuno.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação a cópia integral dos contratos não reconhecidos pelo autor, que originaram as negativas objetos da presente demanda, com os respectivos documentos de identificação e comprovante de residência que os instruíram.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se as partes.

0014037-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095187 - DIMITRI ZACARI IBRAHIM (SP097229 - ELIAN PALMA ZACARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA SEQUENCIAL

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por DIMITRI ZACARI IBRAHIM em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA SEQUENCIAL, visando à sua inclusão no Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Aduz que ser estudante do curso de Relações Internacionais da Universidade Anhembi Morumbi, desde 2013, pretendendo o aditamento do financiamento para o fim de dar continuidade aos seus estudos, oferecido pelo Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Ocorre que os aditamentos contratuais referentes ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016 não ocorreram por erros no sistema. Alega que, com isso, o sistema do FIES está bloqueado e não consegue realizar a matrícula junto à instituição educacional.

Requer seja concedida tutela provisória para compelir o FNDÉ a efetuar o processamento do aditamento 2/2015 e assim determinar à Universidade Anhembi Morumbi a promover a matrícula do Autor, no semestre em curso, junto ao seu quadro de alunos, e, conseqüentemente, permitir que o mesmo passe a frequentar as aulas, possibilitando a realização de trabalhos e provas do semestre.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, ante o quadro de prevenção constante dos autos, vejo que nos autos propostos perante o Juízo da 24ª Vara, tendo em conta o valor atribuído à causa, foi proferida decisão concedendo ao autor a possibilidade de escolha entre ajuizar nova ação e desistir do feito. Escolhida esta última opção, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência do autor. Considerando que a competência deste Juizado para as causas com valores não superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos é absoluta, muito embora tenha ocorrido a sentença homologatória de desistência, por medida de economia processual afasto a prevenção e determino a permanência do feito neste Juízo. Assim sendo, dá-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional em evidência do direito, evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes das fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito ocorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepôr-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidas.

E mais, O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a oitiva do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilitação do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCP.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a evidência de prova manifestada pelo réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado o elemento essencial de "suficiência". Isto porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, já que não constam dos autos indícios de dificuldades que a parte autora tenha se deparado quando da realização dos referidos aditamentos. Ademais, é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mandado fático diferentemente do que até então ocorria, com o mandado jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já aprendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda por participação do autor junto ao programa FIES, bem como para que seja autorizada a matrícula junto à instituição educacional, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Isto porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, já que não constam dos autos indícios de dificuldades que a parte autora tenha se deparado quando da realização dos referidos aditamentos. Ademais, é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROMISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0011605-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097398 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP26494 - JOSANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 31/05/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vvaçaga Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outras especialidades.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011247-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096733 - ANA CLAUDIA ARSSENE (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de urgência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/estabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 31/05/2016, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Infectologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059351-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096631 - ELIZEU SOUSA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada nos presentes autos encontra-se irregular, haja vista que foi conferida diretamente pelo autor, o qual foi considerado incapaz para os atos da vida civil, pela perícia médica.

Desta sorte, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0013834-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097073 - DORIVAL DA COSTA FERNANDES (SP038562 - ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de demanda aforada por DORIVAL DA COSTA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito junto à instituição financeira cumulada com repetição de indébito e o pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência de lançamentos indevidos em cartão de crédito de sua titularidade, do qual supostamente não utilizou.

Em sede de tutela de urgência, requer seja ordenado a retirada de restrição ao seu nome de cadastros de inadimplentes, até decisão definitiva.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Nesse contexto, está circunstada a probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a realização de operações bancárias não autorizadas, as quais não são reconhecidas pelo próprio demandante. Clara, portanto, a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa intensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos.

De outro modo, a inclusão ou manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes certamente lhe causará grande prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito que enfrentará.

Presentes, portanto a probabilidade do direito e perigo de dano.

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

0019620-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096649 - LUIZ HENRIQUE FESSEL (SP238020 - DEBORA CHABES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.**

0018310-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096914 - CRISTIANE VALERIA DA SILVA CORREIA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROMIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017898-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096576 - JOSEFA FRANCISCA DIAS DE ARAUJO (SP152235 - REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0352554-50.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095274 - ELENA SEJISE AKIYAMA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor do parecer contábil, fixo o termo inicial dos juros de mora a partir arbitramento. Portanto, o valor da condenação a ser considerado é R\$ 11.886,60.

Não acolho a alegação da CEF de que a Súmula 54 do STJ não se aplica, entendendo tratar-se de responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficam desde logo acolhidos os cálculos, deverá a ré efetuar depósito complementar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0056709-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097014 - JACKSON NUNES DA SILVA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, de períodos que seguiu ela foram laborados sob tais condições. Ocorre que não logrou apontá-los em sua exordial e muito menos juntar os Perfis Profissiográfico – PPP e Laudos Técnicos, apesar de devidamente intimado nesse sentido (decisão de 05/02/16).

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 10 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito sem julgamento do mérito, especifique os períodos que entende como laborados sob condições especiais, distinguindo-os dos comuns, bem como promova a juntada dos PPP's e LTCAT's correspondentes, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para apresentação de contestação. Intimem-se.**

0012689-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095813 - JOANILCE PEREIRA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012791-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095822 - EZEQUIEL POERTTA PEREZ (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018141-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096985 - JOAO BATISTA GALANTE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0058963-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096852 - OSVALDO ALVES TEIXEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo Alves Teixeira em face do INSS, buscando a retroação da data do início do benefício (DIB) do seu auxílio-doença NB 31/ 603.700.266-4, fixada em 29/04/2015, para a data do requerimento administrativo NB 31/ 603.700.374-6, feito em 15/10/2013.

Para a melhor instrução dos autos, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia integral e legível dos processos administrativos NB 31/ 603.700.374-6 (DER em 15/10/2013) e NB 31/ 603.700.266-4 (DER em 14/05/2015).

Intimem-se.

0012146-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096964 - JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) KAIQUE BARRETO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado por JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA e KAIQUE BARRETO DA SILVA, visando à concessão de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge e genitor, respectivamente, Calisto David Da Silva, em 23/11/2014.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da probabilidade do direito das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Resalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019320-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095840 - LEANDRO SILVA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.  
De-se regular prosseguimento ao feito.  
Intimem-se.

0009290-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097115 - RONALDO DE MELO (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 01/06/2016, às 17hs, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019607-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096978 - FRANCISCO CARAMURU FERNANDES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0009385-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097108 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registrado e publicado neste ato. Intimem-se.

0015596-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096882 - ROSILDA LIMA DE SOUZA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não consta a ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

De-se háua na prevenção.

Trata-se de ação que ROSILDA LIMA SOUZA ajuizou em face do INSS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 612.974.632-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se contraverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0012205-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097128 - ROSA MARIA CARDOSO ALVES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/06/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022214-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097053 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição de anexo nº 62.

A Contadoria Judicial proceda à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 267/13 do CFJ, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à impugnação da parte autora, esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do acórdão que fixou a sucumbência em R\$ 700,00 e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, está correta a aplicação dos juros de 6% ao ano pela Contadoria Judicial, com base na Resolução 267/13, item 4.3.2, que prevê, a partir de maio de 2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, de 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e a impugnação da parte autora, e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Preatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013042-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097149 - ANTONIO TADEU DE SANT'ANA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 20/06/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Ana Rosa – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0030349-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095805 - WILSON ANTONIO PAIXAO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0039500-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095804 - MARCIO JOSE LIMA EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0025171-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095807 - JOAO LUIZ ARTUZO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0026357-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301095806 - ANTONIO CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0024237-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301097365 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0068526-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6301096685 - CLEBIO SILVA APOLINARIO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante do despacho de 26/04/2016, designo perícia médica indireta para o dia 31/05/2016, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o(a) representante da parte autora junte aos autos, a cópia integral do prontuário médico do acompanhamento realizado com médico PSQUIATRA.

A Senhora Márcides Castro Graça Silva (representante da parte autora) deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do(a) autor(a), bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014051-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096881 - GISELE DOS SANTOS GALDINO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 20/05/2016, às 12hs, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014263-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096513 - APARECIDA RODRIGUES DE FARIAS NASCIMENTO (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº: 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007331-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096949 - JOEL NOVAIS PIRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014020-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096911 - EDNA DE DEUS FREI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 25/05/2016, às 17hs, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013664-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096516 - MARIA DE FATIMA GUEDES (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 14/06/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Leo Herman Werdsheim, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Sergipe, 475, conj 606, Consolação, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº: 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008651-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096802 - JOAO BATISTA A LUGON FRAGA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 01/06/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº: 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0017048-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096648 - VALDEIS OLIVEIRA SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0018029-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096571 - JOAO JOSE PINHEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0004249-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096532 - ANDREA CARLA GUGLIELMONI (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência com o processo 0000058-02.2016.4.03.6344, que estava em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista-SP.

Verifico que a parte autora fez requerimento de desistência da ação que tramitava em São João da Boa Vista, em 25.02.2016, informando àquele juízo sobre o equívoco no momento do ajuizamento, já que a parte autora teria domicílio em São Paulo-SP.

O pedido foi homologado naqueles autos em 29.02.2016, com certidão do trânsito em julgado em 21.03.2016.

Ocorre que, anteriormente ao sobredito pedido de desistência, este Juízo já havia proferido a sentença de extinção (23/02/2016).

Em assim sendo, considerando as datas de ajuizamento dos processos litispendentes, este juízo acertadamente extinguiu a presente ação, não havendo que se falar em qualquer incorreção naquele provimento jurisdicional. Se houve algum erro, certamente este se sucedeu em razão de conduta da promotora, que não obedeceu às regras de competência territorial quando da provocação do Poder Judiciário.

Ademais, a extinção deste feito, com a posterior certificação do trânsito em julgado, em nada prejudicará a parte autora, que poderá ingressar com outra ação a qualquer momento.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a sentença de extinção em todos os seus termos.

Intimem-se.

0015616-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096633 - LILIAN D ANGELO TOMAZINHO (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Tendo em vista que cabe à empresa empregadora pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, efetivando-se a compensação com as contribuições incidentes sobre as folhas de salário e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço, nos termos do artigo 72, parágrafo 1º, da Lei 8213/91, mostra-se evidente a necessidade de inclusão da empregadora da autora no processo.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para a autora regularizar o polo passivo, com a inclusão de sua empregadora na lide, sob pena de extinção do processo.

Registre-se e intime-se.

0019844-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097052 - JUREMA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP/M, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do REsp nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Com. estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser

aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015098-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097082 - CELIA REGINA GONCALVESMAXIMO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por CELIA REGINA GONCALVESMAXIMO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E. "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra, vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito, evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresente-se no processo como óbvio, certo, indubitável, como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, a satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural exigência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau de existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidas.

E mais, O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explicação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a oitiva do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCP.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juzados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juzados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juzados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC, agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juzados especiais, sem dúvida não haveria como sustentá-los diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juzados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendi este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis com consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual assacado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificou acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROMISSÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/05/2016, às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0004189-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096561 - HUGO BASTOS DA SILVA DE AQUINO (RJ196061 - PEDRO PAULO CALDERARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica, para o dia 31/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014023-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097030 - LINDIOMAR DO CARMO MACEDO CAVALCANTE (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 20/05/2016, às 12hs., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011550-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096812 - EDNA MARIA MAGALHAES SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 20/05/2016, às 12hs., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022398-11.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095066 - IZABEL DE SOUSA DEUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 14/12/2015: Não merecem prosperar os cálculos apresentados pela parte autora, uma vez que foi incluído indevidamente o período de fevereiro a dezembro de 2008, que ultrapassa o período em que o benefício esteve ativo, tendo em vista a DCB em 27/01/2008. Ademais, a RMI de RS 529,93 refere-se à competência de janeiro de 2008, e não pode ser utilizada a partir de setembro de 2006 como constou da tabela do autor. Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0017262-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095854 - MARIA HELENA BASTOS DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. De-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0013257-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097104 - SUELY APARECIDA SENRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 31/05/2016, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Sarjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014689-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097731 - LINDOMAR SOARES BEZERRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 31/05/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056577-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097072 - FLAVIA DANTAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias e sob pena de preclusão ou extinção do feito, se manifeste quanto às observações efetuadas pela Contadoria Judicial em seu parecer datado de 05/05/16, requerendo o que de direito.

No mesmo prazo deverá produzir as provas que entende pertinentes para a análise do seu pedido, juntando-as aos autos em ordem cronológica, legível e integral.

Cumprida a determinação supra, à Contadoria para reanálise, caso contrário, tomem conclusos.

0015082-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096508 - JENNIFER RIBEIRO MOURA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/05/2016, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Raquel Sztirling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008602-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096645 - OTAVIO SATURNINO ALVES QUINTINO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2016, às 15h30min., aos cuidados do perito Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012572-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096521 - WEVERTON FERREIRA DE SOUSA (SP366569 - MARIA LUCIANA NONATO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/05/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Mauro Mengar, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013894-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301095877 - ANTONIO JOSE BATISTA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014938-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097046 - JOSE MANOEL HENRIQUE PEREIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 25/05/2016, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zymann, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014502-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301096763 - MARIA EDILMA DE ASSIS (SP267941 - PRISCILA MANTARRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0015619-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301097353 - CRISTIANE BOLIVIA DA SILVA TIRCALIO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de prescrição de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0065034-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301096844 - ILDENIR MONTENEGRO GALDINO (SP360640 - MARCELA ONÓRIO MAGALHAES) AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO (SP360640 - MARCELA ONÓRIO MAGALHAES) PALOMA GALDINO (SP360640 - MARCELA ONÓRIO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Considerando que a data da expedição do Mandado de Citação é de 14/04/2016 e a certidão anexada aos autos é de 25/04/2016, não tendo o INSS o prazo de 30 dias para a apresentação da contestação, redesigno a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.07.2016, às 15h00hs, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0056333-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301024286 - MARIA ELIZABETE DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal de Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o rúru proposto de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimento, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

#### JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

#### 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS DOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

#### EXPEDIENTE Nº 2016/630300083

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005166-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010720 - ERNESTO CARDOZO DA CUNHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme parecer apresentado pela contadoria do Juízo, em complementação aos dois apresentados anteriormente.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0009707-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010737 - JAIR APARECIDO CHICA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002689-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010738 - EDISON DE SOUZA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005784-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009341 - VILSON ROBERTO DEMAZO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme parecer/cálculos da contadoria do Juízo.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0012151-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010744 - ZELITA ALVES DE SOUSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme informado pelo INSS em ofício anexado aos autos.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000234-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010639 - KEVIN NUNES DA SILVA (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por Kevin Nunes da Silva, representado por sua genitora, Kátia Regina Bueno, pretendendo o cancelamento dos descontos em sua pensão por morte (NB 139.763.756-8), decorrente do desdobramento do benefício que vem sendo pago à sua mãe (NB 146.064.407-4), bem como a restituição dos valores já descontados.

Citado, o INSS contestou a ação.

Decido.

O pedido do autor é improcedente.

O autor é beneficiário da pensão por morte de seu genitor, Sr. Davi Nunes da Silva, desde a data do óbito, 15/12/2005. Sua genitora, após o reconhecimento judicial da união estável com o falecido, requereu o benefício administrativamente em 31/01/2008, que foi deferido em 15/06/2010, sendo pago a ela o valor de R\$ 11.154,00, referentes aos atrasados que lhe eram devidos desde a data do requerimento. Consequentemente, a autarquia desdobrou o benefício em duas cotas e passou a descontar, do benefício do autor, os valores pagos em duplicidade.

O autor é filho menor de Kátia Regina Bueno. Ela recebeu e ainda recebe o benefício em nome de seu filho, consoante extrato do Plenus, que ora se anexa, e, portanto, deveria ter reservado os valores a que teria direito, já que havia pedido o benefício administrativamente.

O autor e sua mãe fizeram parte do mesmo núcleo familiar e os valores foram verificados em proveito dos dois.

Portanto, correta a conduta do INSS ao descontar os valores pagos em duplicidade.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008243-94.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008930 - ZULEIDE DA SILVA (SP273529 - GERALDO ELUSTÁQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUÍZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CN/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os emburçamentos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controversia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS dos períodos laborados pela parte autora como empregada doméstica de 27/12/1979 a 18/01/1981 e 21/01/1982 a 02/06/1983, para a empregadora Tereza Cristina Barreto Nunes de Carvalho. Requer a averbação do tempo e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange aos vínculos empregatícios em questão verifico que os mesmos encontram-se anotados na Carteira de Trabalho da segurada à fl. 08 do processo administrativo anexado aos autos virtuais. Constam anotações de alterações de salários à fl. 10 do processo administrativo.

Contudo, tais anotações deflagram a existência de divergência entre as assinaturas da mesma ex-empregadora Tereza Cristina Barreto Nunes de Carvalho, quando comparadas aos diferentes períodos de trabalho, o que elide a certeza da veracidade das anotações.

Não foram apresentadas outras provas de existência dos vínculos, não havendo nos autos documentos capazes de confirmar a condição de empregada doméstica nos períodos pleiteados. Observo que a parte autora informou na petição inicial que devido ao lapso de tempo transcorrido desde o término dos mencionados contratos, não possui outros documentos que comprovem o exercício da atividade de doméstica além de sua CTPS, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (evento 10).

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo em situações excepcionais, como calamidades ou sinistros.

Incumbente a parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Em consequência, não é cabível o reconhecimento de tais interrogos.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passo a fazer parte integrante da sentença, na data do requerimento administrativo (24/08/2012) a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito da forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0007320-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6303008723 - SILMARA DO NASCIMENTO (SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa de e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os emburços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência enriquecida por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Depois do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são:

- prova de óbito do instituidor;
  - condição de segurado do instituidor da pensão;
  - condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão.
- Não há dúvida quanto à ocorrência da morte do pai da autora, provada que está pela competente certidão, ocorrido em 16/03/2013. Também não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de seu genitor, o qual era aposentado por idade pelo regime geral de previdência social. A controvérsia reside, portanto, na alegada condição de invalidez da autora e seu genitor, na condição de filha inválida, por ocasião do óbito do instituidor da pensão.
- Prescreve o artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, ao enumerar o rol de dependentes previdenciários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

Impõe-se, portanto, a produção de prova pericial para aferir se a filha do segurado falecido era ou não inválida para o trabalho, na data do óbito do instituidor, e se comprovadamente vivia às expensas deste.

Elaborado laudo pelo médico perito do Juízo este manifestou-se conclusivamente:

"Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora é portadora de um quadro clínico compatível com paraplegia (secundária a fratura de T11), comprovando uma situação atual de incapacidade laboral parcial e permanente quando correlacionamos com todas as atividades laborais possíveis; poderá realizar várias atividades profissionais compatíveis com sua condição e suficientes para a sua subsistência; haja vista que trabalha como auxiliar administrativo desde 10/2008 e trabalhou como recepcionista entre 09/2004 a 11/2008. Este quadro de paraplegia é definitivo o que lhe confere uma condição de deficiente físico, sem sinais de agravamento atual."

Em resposta aos quesitos formulados atestou encontrar-se a autora acometida de moléstia, fixando a data de início da doença e da incapacidade em 26/07/1986 (momento do acidente automobilístico), no entanto, não a incapacitava, no momento do óbito de seu genitor, para o exercício de atividade laboral habitual.

Ademais, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV CNIS, constante dos autos, a autora desempenha atividade laborativa remunerada desde 06/1990 como segurada empregada, sendo seu último vínculo de emprego com admissão em 13/10/2008, podendo-se concluir que no momento do óbito de seu genitor a requerente não era considerada inválida para o trabalho.

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0011208-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6303010185 - BENEDITO MAXIMO DA CRUZ (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa de e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os emburços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência enriquecida por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progresso e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004685-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6303004915 - AIRTON AMORIM RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS da especialidade dos seguintes períodos, quando desempenhada a atividade de frentista:

- 08/04/1988 a 17/09/1990; de 01/02/1991 a 31/01/1992 e de 02/03/1992 a 10/01/1997 na empresa Posto Andorinhas Ltda.;
- 07/03/2006 a 08/11/2011 junto ao Auto Posto 2002 de Campinas;
- 01/12/2011 a 28/11/2012 na empresa Auto Posto BR Carolina Florencia Ltda.

O trabalho exercido em condições especiais era enquadrável por categoria até o advento da Lei 9.032/95, que alterou o Plano de Benefícios, para passar a exigir a efetiva demonstração da exposição do trabalhador a agentes insalubres mediante a apresentação de formulários próprios, nos termos da lei, podendo esta especialidade ser convertida em tempo comum a qualquer tempo, e não sendo eliminadas pelo uso de EPIs. Ademais, a especialidade do período é aferível mediante a aplicação da norma vigente à época da efetiva prestação do serviço, de acordo com o princípio do tempus regit actum.

Os Perfis Profissionais Previdenciários constantes dos autos informam que a parte autora nos períodos acima indicados exerceu a função de frentista.

Reconheço como de atividade especial, visto que a parte autora no exercício da função de frentista permaneceu exposta a agentes nocivos gasosa e derivados do petróleo, conforme anotação em CTPS e formulários dos documentos que instruem a inicial.

Nos referidos períodos a parte autora trabalhou como frentista, havendo exposição a tóxicos orgânicos como gasolina, diesel e álcool, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

A atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que "tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido".

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- reconhecer e averbar como de atividade especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, os períodos de 08/04/1988 a 17/09/1990; de 01/02/1991 a 31/01/1992 e de 02/03/1992 a 10/01/1997 na empresa Posto Andorinhas Ltda.; de 07/03/2006 a 08/11/2011 junto ao Auto Posto 2002 de Campinas e de 01/12/2011 a 28/11/2012 na empresa Auto Posto BR Carolina Florencia Ltda.

b) revisar a renda mensal inicial e atual, em virtude da majoração do tempo de serviço da aposentadoria do segurado, com data de início de pagamento em 01.03.2016 e;

c) ao pagamento dos valores em atraso, relativos às diferenças do integral de 28/11/2012 a 29/02/2016 e a serem elaborados em liquidação de sentença.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a irreversibilidade da medida na hipótese de eventual provimento de recurso e a ausência de perigo na demora, já que a parte autora está recebendo o benefício, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do novo Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado expõe-se ofício à Agência de Demandas Judiciais para cumprimento da obrigação de fazer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0002406-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6303009833 - MARIA ANTONIA DE BRITO DA SILVA (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípulo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa de e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais

trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial, o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência engrandida por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Esclareço, por oportuno, que estou sentenciando o presente feito em razão da promoção do eminente magistrado que concluiu a instrução para outra subseção judiciária.

Passo ao julgamento do feito.

Da impossibilidade de aditamento de inicial após a contestação.

Indefiro o pedido de aditamento de inicial formulado em 05/06/2013, momento este posterior à juntada da contestação aos autos, observando-se que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 342 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural no período de 14/05/1971 a 29/12/1975.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos com a inicial:

· Fl. 31 - CTPS da parte autora emitida em 04/05/1979, em Sarará, com anotações de vínculos rurais a partir de novembro/1979;

· Fl. 61 - certidão de casamento da autora em fevereiro/1981, em Gararásia-MG, qualificada como auxiliar de expedição;

· Fls. 62/63 - declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Resende-MG, consignando atividade rural pela parte autora no período de 14/05/1971 a 29/12/1975, em terras de propriedade de seu avô Antonio Silvério de Brito, no sítio Cachoeira e Floresta;

· Fl. 67 - certidão do cartório de registro de imóveis de Nova Resende-MG, mencionando 33 alqueires de terras, com uma casa de morada e outras quatro "casinhas para empregado", adquiridas pelo avô da autora Antonio Silvério de Brito, em 30/12/1942;

· Fls. 68/111 - matrícula do registro de imóveis de Nova Resende-MG referente a imóvel Floresta de 180 hectares, ou 2,87 módulos rurais, adquirido por Antonio Silveira de Brito;

Em seu depoimento pessoal informou que exerceu atividade rural durante uns quatro anos em terras de propriedade do avô Antonio Silvério de Brito, localizadas em Nova Resende-MG. Afirmou que a produção na lavoura era para consumo próprio. Relatou que antes de trabalhar em "firmas" chegou a trabalhar em casa de família, sem registro em CTPS. Esclareceu que trabalhava juntamente com os genitores, irmãos e tios. Havia troca de dias de trabalho entre vizinhos. Elucidou que as casas constantes da escritura eram para moradia dos filhos e não de empregados, que não eram contratados pela família.

Consoante consulta realizada junto ao CNIS, a parte autora manteve vínculos urbanos a partir de 05/11/1979.

A parte autora, embora requeira o reconhecimento de atividade rural, não apresentou nestes autos início de prova material em seu próprio nome do exercício do alegado labor campestre.

Os documentos em nome de terceiros não se prestam como início de prova material, sendo que a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato não é contemporânea ao período que pretende seja reconhecido como exercício de atividade campestre. O fato de o avô ser proprietário de um sítio não permite reconhecer o labor campestre, uma vez que há a necessidade de demonstração de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.

Houve nos autos produção de prova testemunhal por meio de carta precatória expedida à Comarca de Nova Resende-MG o que não é suficiente para a procedência do pleito. Neste sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Ante a expressa vedação para o reconhecimento do período rural baseado em prova exclusivamente testemunhal, e considerando-se a ausência de início de prova material do período pleiteado e o não preenchimento do requisito carência, a improcedência do pedido é medida imperativa.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intem-se.

0015569-83.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303009902 - PEDRO FERREIRA SOARES (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente de: Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de julho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial, o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência engrandida por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Resalto que as ações relativas ao FGT S sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGT S prescreve em 30 (trinta) anos."

Não há falar em prescrição no caso dos autos.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da taxa progressiva de juros.

Para que a parte autora tenha direito à aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas de FGT S deve implementar os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício inicial até 21/09/1971; b) opção pelo FGT S até esta data, ou efetuada a opção retroativa prevista na Lei 5.958/73. Por seu turno, as taxas variam de 3% a 6% de acordo com a duração do vínculo (3% nos dois primeiros anos; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo ano; e 6% a partir do décimo primeiro ano).

No caso em análise, de acordo com os documentos constantes dos autos, o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 29/03/1976, quando vigente a Lei nº 5.958/73, que estabelecia a taxa fixa de 3% ao ano para a remuneração das contas vinculadas do FGT S.

Não se pode falar ainda na validade de eventual opção retroativa, pois a Lei mencionada prevê tal possibilidade apenas na hipótese de o vínculo empregatício ter iniciado até 21/09/1971 (vigência do regramento original, a Lei nº 5.107/66, alterada pela Lei nº 5.705/71, vigente a partir de

22/09/1971 e que estabeleceu a taxa fixa de 3% para os vínculos empregatícios iniciados sob sua vigência).

Não faz jus a parte autora à aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas de FGT S.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários. Sem remessa necessária.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0006548-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303006620 - SANDRA MARIA ZAVARIZZE (SP357058 - ADRIEL FAGUNDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente de: Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial, o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência engrandida por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Sandra Maria Zavarizze, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A requerente formulou pedido administrativo junto ao INSS em 03/04/2013, negado sob o fundamento de parecer médico contrário da perícia médica do INSS.

Alega a autora ser filha de Iracy Franco Zavarizze, falecida em 11/03/2013.

A mãe da requerente percebia dois benefícios de pensão por morte, a saber:

a) 21.001326363-3, concedido em 10/01/1964, em decorrência do falecimento do marido, Mário Zavarizze;

b) 21.001326337-4, concedido em 18/06/1974, inexistindo a identificação acerca do segurado instituidor do benefício.

Requer a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe a pensão por morte em virtude do falecimento da genitora, no entanto, esta não destina, à época do falecimento, a condição de segurada, requisito este imprescindível para implantação do benefício pleiteado, pois era apenas beneficiária de pensão por morte, condição esta que não se confunde com a de segurada.

Importante destacar, também, que no momento do falecimento de Mário Zavarizze, em 10/01/1964 a parte autora encontrava-se com apenas nove anos de idade, não lhe podendo beneficiar a condição de filha inválida, salvo se no momento em que completou 21 anos de idade estivesse inválida para o exercício de atividade laboral, o que de plano deve ser afastado, tendo exercido atividade laborativa antes da implantação de sua aposentadoria por invalidez (01/12/1995), no interregno de 1974 a 1991.

Por consequência, a pretensão da requerente deve ser integralmente rejeitada ante a inexistência de amparo na legislação previdenciária.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atente-se o INSS para eventual realização de auditagem nos processos administrativos 21.001326363-3 e 21.001326337-4, objetivando verificar possíveis irregularidades na implantação administrativa de mais de uma pensão por morte de um único segurado instituidor em favor de uma única beneficiária.

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0008996-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303008741 - ANGELO FURIAN FILHO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente de: Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de julho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial, o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência engrandida por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Esclareço, por oportuno, que estou sentenciando o presente feito em razão da promoção do eminente magistrado que concluiu a instrução para outra subseção judiciária.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural nos períodos de 01/07/1966 a 31/12/1976, 10/02/1979 a 02/05/1984 e de 03/05/1984 a 30/12/1996.





b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/04/2013 (data do requerimento administrativo), DIP em 01/03/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condên o INSS ainda ao pagamento das verbas em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 02/04/2013 a 29/02/2016, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com o estabelecido pelo manual de cálculos na Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Nos termos autorizados pelos artigos 497 e 498, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para fins de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se a AADI para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para expedição do ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000884-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/63008873 - ACACIO PIVA PERES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/2013/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinada à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrirem a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os emburços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência arquivada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do melhor jeito e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, a uma juízo nãoção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Esclareço, por oportuno, que estou sentenciando o presente feito em razão da promoção para outra subseção judiciária do eminente magistrado que concluiu a instrução.

A controversia da demanda reside no reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01/1975 a 11/05/1980 e de 05/06/1984 a 01/09/1991, em regime de economia familiar, nas cidades de Urânia/SP e Jales/SP.

Prende, também, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/04/2013, na empresa 3M do Brasil Ltda., no qual alega ter exercido atividade insalubre.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Fls. 23/24 – certidão matrícula imóvel rural, em nome do genitor, denominada Fazenda Ponte Pens, anos de 1971/1972;
- Fls. 25/27 – matrícula escolar, pai lavrador, com a informação de que o autor trabalhava com o pai, dos anos de 1976, 1977 e 1979;
- Fls. 34/40 – certidão matrícula imóvel rural, 1984 e 1987;
- Fl. 41 – certidão de casamento dos genitores, pai lavrador;
- Fls. 43/56 – certidão de matrícula imóvel rural em nome do autor, mãe e irmãos, dos anos de 1984/1987;
- Fl. 59 – carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, com pagamento das mensalidades de 1988/1991;
- Fl. 63 – documento do posto fiscal de São José do Rio Preto/SP, informando que Anaercio Piva Peres e outros estavam inscritos como produtores rurais durante o período de 28/05/1986 até 25/04/1988;
- Fls. 64/67 – declaração de produtor rural em nome de Anaercio e outros, ano de 1988;
- Fl. 79 – guia de recolhimento de contribuição sindical, como parceiro agrícola, do ano de 1988.

Consoante consulta realizada junto ao CNLSa parte autora manteve vínculo urbano a partir de 01/05/1980 até 04/06/1984 e, posteriormente, a partir de 02/09/1991. Em seu depoimento pessoal afirmou que exerceu atividade rural de 1975 até 1980, em terras de propriedade de seus pais, na cidade de Urânia/SP, no plantio de mamona, milho, arroz e algaôa. afirmou que em 1980 trabalhou em uma fábrica de móveis. Retornou para o meio rural em 1984, período em que os genitores se separaram e o autor adquiriu imóvel rural com a mãe e irmãos, na cidade de Jales/SP. Lá cultivaram café, arroz e criavam poucos gados, apenas para subsistência, sem maquinários ou empregados. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campestre pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 15/05/1975 a 30/04/1980 e de 01/07/1984 a 31/12/1990.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

Consoante perfil profissiográfico de fls. 80/81 da petição inicial, durante o período de 02/09/1991 a 05/02/2013, a parte autora trabalhou na empresa 3M do Brasil Ltda. Durante o período pleiteado, de 06/03/1997 a 05/02/2013, esteve exposta a níveis de ruído de 86 a 88 dB(A).

O Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(BA)  
De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(BA)  
Após 19.11.2003 - superior a 85 d(BA)

Dessa forma, com base nos documentos apresentados, procede o pedido autoral quanto à especialidade de 19/11/2003 a 05/02/2013.

Dos cálculos da contábil judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contabilidade do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, considerando os períodos rurais e de atividade especial ora reconhecidos, na data do requerimento administrativo (09/04/2013) a parte autora contava com 43 (quarenta e três) anos e 19 (dezenove) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguo o feito com resolução do mérito na forma preconizada no artigo 1º do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade rural de 15/05/1975 a 30/04/1980 e de 01/07/1984 a 31/12/1990 e atividade especial de 19/11/2003 a 05/02/2013, na empresa 3M do Brasil Ltda., determinando ao INSS que avise referidos períodos; e

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/04/2013 (data do requerimento administrativo), DIP em 01/04/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condên o INSS ainda ao pagamento das verbas em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 09/04/2013 a 31/03/2016, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com o estabelecido pelo manual de cálculos na Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Nos termos autorizados pelos artigos 497 e 498, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para fins de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se a AADI para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para expedição do ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010618-46.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303010733 - DIRCEU DA SILVA RABELLO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ajuizada por DIRCEU DA SILVA RABELLO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.426.198-0, DIB em 05.10.2012, com tempo de serviço de 38 anos, 02 meses e 25 dias.

Prende a parte autora o reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos períodos que especifica e que não foram enquadradas administrativamente, quando da concessão do benefício acima indicado.

Requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso seja declarado que laborou em condições especiais por um período igual ou superior a 25 anos, com a consequente revisão dos valores da RMI e das prestações vencidas e vincendas.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito para o recebimento da aposentadoria especial, pretende que os períodos que venham a ser reconhecidos como especiais nesta ação sejam convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual.

Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas, desde a data da concessão do benefício.

Citad, o INSS contestou a ação, pagando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examinou o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK "http://www1.dataprev.gov.br/sisrev/paginas/23/1979/83080.htm" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "http://www1.dataprev.gov.br/sisrev/paginas/23/1964/53831.htm" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, os quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Nas mesmas oportunidades, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Sobre a exposição ao agente electricidade.

A atividade de eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968 atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista estabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Já para o reconhecimento do período de 14.10.1996 a 05.03.1997, é necessária a apresentação de formulário, baseado em laudo técnico, comprovando a exposição do autor ao agente agressivo.

Finalmente, com relação ao período posterior a 06.03.1997, não é mais possível o enquadramento de atividade exposta ao agente electricidade como especial, em matéria previdenciária, nem no Decreto 2.172/97.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, os períodos (não enquadrados administrativamente) que seguem:

1. 01.02.1979 a 31.01.1982 (Rhodia Brasil Ltda.), Enquadramento por categoria profissional: aprendiz de eletricitista. Agente nocivo: electricidade com tensão entre 250 a 13.000 volts. Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pelo empregador, fls. 122/123 do arquivo da inicial.

2. 02.12.1998 a 23.08.2012 (Rhodia Polímeros e Especialidades Ltda.) - Agentes nocivos: Ruído de 95 dB(A) de 01.01.1994 a 31.12.1998; de 86,5 dB(A), de 01.01.1999 a 31.05.2009 e de 90,2 dB(A), de 01.06.2009 a 23.08.2012. Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador em 23.08.2012, fls. 124 a 127 do arquivo da inicial.

Análise as provas apresentadas

• Em relação ao período de atividades descrito no item 1 da relação supra, é cabível o seu enquadramento como especial, considerando-se as provas apresentadas, a legislação aplicável à época e a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts.

• Com relação ao período de atividades descrito no item 2 da relação supra, considerando-se as provas apresentadas e a legislação aplicável, devido o seu enquadramento nos intervalos de 03.12.1998 a 31.12.1998 (exposição ao agente ruído superior a 90 dB(A)) e de 19.11.2003 a 23.08.2012 (exposição a ruído superior a 85 dB(A)). Pela exposição a níveis de ruído não considerados insalubres pela legislação vigente, não cabe o enquadramento do intervalo de 01.01.1999 a 03.11.2003.

Análise o requerimento para conversão de períodos comuns em especiais.



Inicialmente, chama a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da ex. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COJ2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entra em vigor a Lei 9.099/95, que institui e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrindo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência arduamente por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Esclareço, por oportuno, que estou sentenciando o presente feito em razão da promoção para outra subseção judiciária da eminente magistrada que concluiu a instrução.

A controversia da demanda reside no reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 31/12/1974, em regime de economia familiar, na cidade de Iporã/PR.

Preteende, também, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 09/08/1983 a 04/02/1987, na empresa Revel Indústria e Comércio Ltda., no qual alega ter exercido atividade insalubre.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Como início de prova material contemporânea ao alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

· Fl. 26 – certidão de nascimento do filho, de 10/11/1974, autor lavrador;

· Fl. 27 – certidão de casamento, de 22/11/1973, autor lavrador;

· Fl. 28 – documento de matrícula no sindicato dos trabalhadores rurais de Iporã/PR, do ano de 1973.

Consoante consulta realizada junto ao CNIS a parte autora manteve vínculo urbano a partir de 23/04/1979.

Em seu depoimento pessoal afirmou que exerceu atividade rural de 1973 a 1974, em terras de propriedade de terceiros, Manoel Calisto de Souza, como diarista, na cidade de Iporã/PR, sem registro em carteira. Afirmou que trabalhava sozinho e após o casamento, em 1974 se mudou para o Estado do Mato Grosso e deixou a lavoura.

As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1974.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

Consoante perfil profissionalístico de fls. 83/84 do petição inicial, durante o período de 09/08/1983 a 04/02/1987, a parte autora trabalhou na empresa Revel Indústria e Comércio Ltda., na função de operário, exposto a agentes nocivos tais como: carbonato de cálcio e soda cáustica. Tais agentes mencionados são considerados insalubres, conforme item 1.2.9 (vapores, gases e ácidos – outros tóxicos inorgânicos, previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64.

Dessa forma, com base nos documentos apresentados, procedo o pedido autoral quanto às especialidades de 09/08/1983 a 04/02/1987.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, considerando o período rural e de atividade especial ora reconhecidos, na data do requerimento administrativo (09/05/2013) a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487, cumulada com o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1974 e atividade especial de 09/08/1983 a 04/02/1987, na empresa Revel Indústria e Comércio Ltda., determinando ao INSS que averbe referidos períodos; e

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/05/2013 (data do requerimento administrativo), DIP em 01/04/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento das verbas em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 09/05/2013 a 31/03/2016, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com o estabelecido pelo manual de cálculos na Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Nos termos autorizados pelos artigos 497 e 498, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para fins de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se a AADI para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para expedição do ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

\_\_\_\_\_  
Juiz

\_\_\_\_\_  
Procurador

\_\_\_\_\_  
Advogado

















2. O recurso especial é do INSS, que sustenta a tese de que o trabalho rural antes da vigência da Lei 8.213/1991 não pode ser contado para fins de carência e que o tempo rural posterior a essa Lei somente poderá ser computado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, até mesmo para os benefícios concedidos no valor de um salário mínimo.

3. O Tribunal a quo sustentou que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991. Entretanto, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Acrescentou que deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991, sem recolhimento, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício no valor de um salário mínimo.

(...)

9. O artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VI do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprove atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991.

10. Para os segurados especiais filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, na condição de segurados obrigatórios, é imposta a obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor.

(...)

14. Averbar tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressonâncias conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso, somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados.

15. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) Os destaques não estão no original.

Logo, não tendo completado a carência necessária à concessão do benefício, neste tópico o pedido é improcedente.

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período de 01/05/1971 a 01/09/1994 como tempo de serviço rural. Improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006117-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010244 - MARCELO CAMARA FONSECA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se registrar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa de e Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrih, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contida na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência ampliada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RCPIS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A decisão teve início em janeiro de 2008 e a incapacidade em 29/04/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional de confiança deste Juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 08/05/2015, DIP em 01/05/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487, cunhado com o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 08/05/2015 a 30/04/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do rito desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá ser dar no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado expeça-se o ofício requisitório.

Oficie-se à APSAD para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sem recomeço necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003474-19.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010257 - ARLINDO GABRIELLI (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI, SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se registrar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa de e Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrih, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contida na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência ampliada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretenda a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço com e consequentemente a majoração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Sentenciado o feito em 02/04/2008, foi dado provimento ao recurso da parte autora anulando a sentença proferida.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não que tanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve ser dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dBA

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dBA

Após 19.11.2003 - superior a 85 dBA

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE.** 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014. Data de Publicação 13/10/2014. Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTINI CRUZ

Síla do órgão STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos abaixo indicados como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos).

- 02/10/1972 a 03/09/1974 (ruído acima dos limites de tolerância);

Deixo de reconhecer como laborado em atividade especial o período de 01/08/1983 a 01/12/1996, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à resposta ao ofício nº 6308005210/2015, desta feita emitido em nome da parte autora, não indica exposição a agentes insalubres ou fatores de risco.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 02/10/1972 a 03/09/1974;

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de DER a 30/04/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010124-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010342 - MAURINO DA SILVEIRA MARCIANO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se registrar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa de e Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrih, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contida na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência ampliada por

















3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0005086-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010535 - NATASHIA DA SILVA MACIEL (SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, ( correspondência emitida por pessoa jurídica, a exemplo de contas de luz, água, bancos ), legível e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove e vincule com a parte autora.

Ademais, providencie a parte autora, a juntada de cópia(s) LEGÍVEL e ATUALIZADA do Atestado de Permanência Carcerária.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403). A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intimem-se.

0015254-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010372 - LUIZ ANTONIO MIGLIATTO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018704-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010556 - HELIO PERES DE FREITAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020663-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010591 - BENEDITO CIRINEU DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015736-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010379 - OSNI ANTONIO PICOLI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016228-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010383 - MOISES DA SILVA FILHO (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020202-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010543 - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGGUTI, SP288869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022182-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010593 - ISMAEL MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020279-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010563 - NELSON PRUDENCIANO DE PAIVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021784-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010583 - MARLENE RIBEIRO FILETTI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012136-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010118 - SIDINEI DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 - Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regimeamento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposentação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

2 - No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3 - Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte, devendo-se a Secretaria providenciar a expedição de Carta Precatória, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001746-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010253 - ANESIA AURORA DA COSTA LIMA (SP359432 - GESEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002057-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010252 - EDUARDO AVELINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002087-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010251 - ELIZABETE CLARO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002126-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010294 - DANILA CARLA ADORNO CABRAL (SP293512 - CARINA ADORNO MIRANDA) MARCELO DA SILVA CABRAL (SP293512 - CARINA ADORNO MIRANDA) X ROBERTA MING HALLAIS DE BARROS EIRELLI - ME ( - ROBERTA A MING HALLAIS DE BARROS EIRELLI - ME) SJ.MARE MAT AO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARRCOS ALMEIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0011621-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010653 - JOSE SOARES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

No referido prazo, providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas.

Designo audiência para 20/07/2016, às 15h30m.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0009051-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010642 - ANDREIA FRANCO FERNANDES DA SILVA (SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o termo de declaração de não comparecimento à perícia, intime a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a respeito dos motivos da sua ausência.

0002724-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010651 - ISABEL BARBOSA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

0000154-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010214 - ZILDA SOUZA PRIMO (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando a necessidade de readaptação da pauta, adiando o horário da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 19/05/2015, às 15h00m, restando mantidas as determinações anteriores.

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas, no máximo três, compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intimem-se.

0012127-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010191 - ARACY BARRETO BRACALENTTI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando que o cálculo das diferenças apuradas entre a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 15/03/2013 e o ajuizamento da presente ação em dezembro de 2015 totaliza a quantia de R\$ 108.349,65 (cento e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a data de início das diferenças pretendidas.

2) Cancele-se por ora a audiência designada.

3) Intimem-se.

0005748-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010273 - IRANI APARECIDA REICHE ANDRE (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do rol das testemunhas.

Designo audiência para 19/07/2016, às 15h30m.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes

para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0002542-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010223 - PATRICIA PIVA (SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

1) DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Inicialmente, verifico que o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Cível de Jaguariúna/SP, o qual, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, declinou a competência para este Juizado Especial Federal. Observo, ainda, que às páginas 83/87 do arquivo da petição inicial houve deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para a exclusão dos dados da parte autora dos cadastros de inadimplentes, após depósito judicial do valor tido como incontroverso (p. 77/81).

Desta forma, para que não ocorram prejuízos às partes e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais, convalido os atos praticados perante a Justiça Estadual, notadamente a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, ficando a decisão mantida.

Inobstante, oficie-se o Banco do Brasil para que providencie a transferência do depósito à disposição deste Juízo em favor da Caixa Econômica Federal, agência 2830 (PAB Forum Social da Justiça Federal em Campinas), devendo a transferência ser identificada com o número deste processo (0002542-16.2016.4.03.6303), no prazo de 10 (dez) dias.

2) DA REGULIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321, cumulado com o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando-se que os réus já foram citados, e tendo em vista a previsão legal contida no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Link [http://www2.jfrrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrrs.jus.br/?page_id=3403). Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002075-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010295 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010473-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010293 - NAZIOZENO FERREIRA (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0011572-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010037 - VANEIA DA SILVA CARDOSO (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o rol das testemunhas que pretende ouvir na audiência designada para 18/05/2016, às 14h00m.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todos os ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0009076-22.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010060 - IVANILDA MARIA RIBEIRO (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de readoção da pauta, modifiquo o horário da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 18/05/2015, às 16h00m, restando mantidas as determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Converso o julgamento em diligência. Verifico que os processos administrativos não foram anexados integralmente aos autos, pois faltam os PPPs das atividades laborais cujo reconhecimento do exercício em condições especiais é objeto da presente ação.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia integral dos processos administrativos com os documentos referidos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, se possível, anexe cópias dos PPPs em questão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0003445-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010274 - ROSANGELA DA SILVA FRANCISCO (SP306188 - JOÃO PAULO DOSSANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000160-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010259 - NIVALDO SERAFIM DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0012135-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010204 - MARIA ZITA PEREIRA DE BRITO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando a juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003893-63.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010722 - JOAO WILSON GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3 - Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4 - Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

5- Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0005364-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010654 - NEIDE MAZUCHI DE SOUZA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARIN, SP214543 - JULIANA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento relativa aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0005076-69.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010616 - APARECIDO DONIZETTI MARTINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004165-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010640 - KATIA DE JESUS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0003154-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010713 - APARECIDA DE ALMEIDA (SP158942 - LIGIA CEFALLI DE ALMEIDA CARVALHO, SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001316-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010628 - NEWTON ALEGRE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0005394-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010655 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004539-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010650 - SANDRA MARIA ALONSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003627-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010631 - CLAUDENIR VILANI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003991-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010635 - KARINA KELLEN MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005397-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010658 - JURACY MARIA CONSTANTINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. 3 - Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. 4 - Por fim, considerando

o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abateimento. 5- Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório. Intimem-se.

0001716-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010624 - ADEMIRSON ROGERIO BENASSUTTE (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002291-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010623 - IVAIR VIEIRA DA COSTA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0002567-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303010271 - SOLANGE SILVA ARRUDA BATISTA (SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSSBRUZON DALL'ACQUA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

##### 1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de lançamento de ofício pela Fazenda Nacional, sob alegada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

Mostra-se ausente a fumaça do bom direito, na medida em que o lançamento efetuado pela Fazenda Nacional diz respeito a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, qual seja, a Câmara Municipal de Monte-Mor (p. 14 da inicial), sendo que tais valores não constam da declaração de renda acostada aos autos. Ademais, os filhos da parte autora não constam como fontes pagadoras como alegado (6º parágrafo de página 2 do arquivo da petição inicial), constando somente no rol de dependentes. Ressalta ainda a não anexação aos autos do informe de rendimentos de mencionada pessoa jurídica.

Inobstante, a informação do correto endereço na DIRPF é obrigação e interesse da parte autora, devendo arcar com os ônus de eventual omissão ou informação incorreta de endereço.

Mostra-se ausente portanto a aparência do bom direito, motivo pelo qual indefiro o pedido urgente.

##### 2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo das determinações anteriores, nos termos dos artigos 308 e 310, ambos do Código de Processo Civi, deverá a parte autora aditar a petição inicial para a dedução do pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo assinar os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se no mandado a necessidade de juntar a contestação cópia integral e legível do procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário discutido nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002545-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303010284 - MEIGUE ALVES DOS SANTOS (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X BANCO BMG BANCO SANT'ANDER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO DO BRASIL SA

##### 1) DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADO E DO PEDIDO URGENTE FORMULADO.

Dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (grifei)”

Depreende-se do que consta dos autos que os fatos imputados aos corréus Banco Santander, Banco BMG e Banco do Brasil não guardam relação direta com os negócios jurídicos praticados com a Caixa Econômica Federal, não configurando o litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do artigo 114 do Código de Processo Civil. Portanto, eventual lide decorrente de ação ou omissão de referidas pessoas jurídicas deve ser processada perante a Justiça Estadual competente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda em relação aos corréus Banco Santander, Banco BMG e Banco do Brasil e, neste tópico, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos corréus Banco Santander, Banco BMG e Banco do Brasil do cadastro informatizados destes autos. Por consequência, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela formulado em face de mencionadas empresas.

##### 2) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, a limitação dos descontos em folha de pagamento ao patamar máximo de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

Nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 10.820/03, “...a soma dos descontos referidos no artigo 1º não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível...”. No caso em exame, de acordo com o estudo econômico anexado pela parte autora às páginas 03/09 do arquivo de documentos que instrui a inicial, o valor total das consignações em folha de pagamento alcança o patamar mensal de R\$ 1.540,42 (mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos – p.11).

Mostra-se ausente a fumaça do bom direito, na medida em que, de acordo com os holerites apresentados (p. 12/17), este valor não alcança o limite de consignação legalmente previsto. As demais contratações efetuadas, relativos a empréstimos em conta, não se enquadram no conceito de empréstimo consignado em folha e estão fora das hipóteses previstas no retromencionado comando legal, em suas alíneas “a” e “b” (despesas ou saques com cartão de crédito).

Ausente a aparência do bom direito, indefiro o pedido urgente.

##### 3) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

##### 4) DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Em que pese a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Federais, que aplica-se somente nos casos de lacunas das Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, nesta ordem, vislumbro no caso dos autos a possibilidade de conciliação. Desta forma, designo o dia 06/06/2016, às 9h15, para a realização de audiência de conciliação, perante a Central de Conciliações da Justiça Federal de Campinas, situada à Avenida Aquidôni, nº 465, Centro.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para a retificação do pólo passivo.

Cumpra-se. Cite-se e intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0007526-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003200 - DANIEL LOURENCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Por ordem do MM. Juiz foi determinado o agendamento de perícia, na especialidade medicina do trabalho para o dia 07/06/2016, às 11:30:00, com o Dr. Guilherme Nogueira Teles, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte/Sul), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. Intimem-se. #>

0002742-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003198 - ANTONIO FIDELIS PARIS MURACCA (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/06/2016 às 9:00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP

0002748-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003199 - LÚCIA HELENA GONZAGA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 17/06/2016 às 9:30, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6303000084

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6303000003/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30 ( trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: CAMPINAS

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0002734-46.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BEZERRA DA ROCHA

ADVOGADO: MGI13644-EVANDRO GARCIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-31.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BROCANELLO BELFI

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002736-16.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-98.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-83.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE SABINO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-53.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PEDRO GOIVINHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-38.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO MOREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002742-23.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO FIDELIS PARIS MURACCA  
ADVOGADO: SP310476-MARIANA SILVA DE SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002743-08.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ROMEIRO BOMK  
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002744-90.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-75.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DORCAS OLIVEIRA CORREA GOMES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-60.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSA MARIA TRENTO ASTOLFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002747-45.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA LUIZA SOARES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: LEIA RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002748-30.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LÚCIA HELENA GONZAGA  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002749-15.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LAU DA SILVA  
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002750-97.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ORIDES BUCHINO DIAS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-82.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002752-67.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FABIANA SAAD EZARCHI  
ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002753-52.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP239097-JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-37.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZANAKI  
ADVOGADO: SP216632-MARIANGELA ALVARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002755-22.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP354268-RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-07.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-89.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: OSVALDINO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-74.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002759-59.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA MONTAONI  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0002760-44.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-29.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSELI PIRES DE MORAES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-14.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALERIA RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002763-96.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: OCTAVIO VASCO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002764-81.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE SABINO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002766-51.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ESMERALDA DE OLIVEIRA BIAZON  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002767-36.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDUARDO VINICIUS DE SOUZA ARMELIN  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002768-21.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA MARTINI DE MOURA CARVALHO BOMK  
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002769-06.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ERISVALDO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP150746-JUSTAVO ANDRE BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002772-58.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002773-43.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AIRTON AMORIM RODRIGUES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-13.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RODRIGO MARTINI DE MOURA CARVALHO  
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-95.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002777-80.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAQUEL RANGEL SAMPAIO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS 39

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000414

### DESPACHO JEF - 5

0013429-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016237 - MARIA APARECIDA ROSA MARTINS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 05.05.2016, DESIGNO o dia 24 de maio de 2016, às 14:30 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003122-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302015996 - LUISTOMAZ DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001038-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016013 - CLAUDIO EDUARDO MATIAS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001970-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016173 - MARLENE FERREIRA DE SOUZA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002946-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016006 - NAGLA CRISTIANE MARANI (SP243570 - PATRICIA HERR, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001903-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016174 - VALDINEI DOS ANJOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002844-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016009 - DONIZETE APARECIDA CONSTANCIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000722-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016014 - ANTONIO CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

0002999-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016304 - VALDECI MOREIRA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 03.05.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de maio de 2016, às 16:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0003077-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016306 - MARIA DO AMPARO GONCALVES FERREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003070-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016105 - LUIS FERNANDO GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

0000802-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016222 - TELMA APARECIDA ORTIZ MARCELINO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Sem prejuízo do despacho proferido nos presentes autos em 28.04.2016, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para apresentação dos exames solicitados pelo perito. Intime-se.

0002514-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016189 - JEAN CARLOS DE ALMEIDA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.  
2. Designo o dia 23 de maio de 2016, às 12:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos (recentes) que possua.  
Intime-se.

0003629-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016153 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 e/c 330 do CPC).  
2. Oficie-se o INSS na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.  
3. Após, venham os autos conclusos para verificar a necessidade de audiência. Int.

0008256-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016136 - MARIA HELENA BIAGINI CAPUANI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o despacho proferido nos presentes autos em 25.04.2016, sob pena de preclusão.  
Esclareço ao patrono da parte autora que os documentos mencionados na petição anexada aos autos em 03.05.2016 não acompanharam referida petição. Intime-se.

0005955-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016236 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MASIMO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia integral de todos os seus CTPS, inclusive das páginas de identificação, bem como das anotações relativas a férias e alterações salariais.  
Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.  
A seguir, venham conclusos.

0003010-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302015988 - JOSE PEREIRA FILHO (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO ITALU BMG CONSIGNADO S.A.

O autor narra na petição inicial a existência de empréstimos consignados que não celebrou e que estão sendo descontados individualmente de sua aposentadoria.  
Cita os contratos nº 308824614-9 e 309059953-5, referentes ao BANCO PAN, e os contratos nº 563804735 e 565409675, referentes ao BANCO ITALU BMG.  
Ocorre que na petição inicial não indicou no polo passivo o BANCO PAN, sendo que no pedido requereu somente a suspensão dos descontos relativos aos contratos nº 563804735 e 565409675, e não dos descontos relativos aos contratos nº 308824614-9 e 309059953-5.  
Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça quais os contratos impugnados no presente feito, afluindo a inicial para incluir no polo passivo o BANCO PAN, se for o caso.  
Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0008014-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6302016245 - MARIA APARECIDA SILVA (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Resposta em anexo n.º 26 e petição em anexo n.º 29: Verifico a necessidade de realização de audiência para a comprovação dos períodos de labor na função de doméstica e serviços gerais entre 01/06/1991 a 23/05/1997 e de 01/09/2013 até a presente data, respectivamente, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE JUNHO DE 2016 às 14:20h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0001604-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016112 - LINDALVA HENRIQUE DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001472-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016114 - MARIO APARECIDO BONIZIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003085-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016308 - DULCINEIA SILVA BINHARDI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 20.04.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002431-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016183 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à autora o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho de 01.04.16, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003632-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016140 - ANDRE LUIS WEIRA NACAMITE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 01 de junho de 2016, às 10:30hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011180-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016242 - DEILTON PEREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o prontuário médico apresentado pelo Município de Diadema, demonstrando que o atendimento do autor devido a acidente de moto ocorreu em 1996, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de tamanha discrepância entre a data do acidente que foi declarada por ela por escrito em documento juntado a esses autos no anexo nº 26 e a data que consta no prontuário.

Se for o caso, a parte deverá comprovar, no mesmo prazo, a efetiva ocorrência do acidente de 2010 por meio de documentos referentes ao atendimento médico.

Após, voltem conclusos.

0001674-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016243 - JOAO DONIZETI REIS (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, aditar a petição inicial para qualificar corretamente a nome da autora. Int.

0000161-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016292 - ZENAIDE ZANELLI PEREIRA (SP244026 - RODRICO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à autora o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de 18.04.16.

0000279-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016152 - JOSE CLAUDIO DO PRADO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002932-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016143 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA MERICO (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 29.04.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareço ao patrono da parte autora que o documento apresentado em 04.05.2016 não está devidamente preenchido (sem a intensidade dos fatores de risco ruído e o nome do responsável técnico pelos registros ambientais). Intime-se.

0002860-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016176 - ALDO NUNES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossigam-se.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e cumpra.

0003633-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016250 - SEBASTIANA ANA MARQUES SARAIVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresente os documentos (CTPS, carnê de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003144-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016247 - BENEDITA ALVES FERREIRA (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007213-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016235 - MARIA SEBASTIAO DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista da resposta do perito judicial ao quesito complementar do juízo (evento 35) às partes, para manifestação em 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008047-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016317 - PEDRO RAMOS VILANOVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação de fls. 97/98 do anexo 21, intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes de retirada pro labore de todas as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 01/2004 a 12/2004, junto com a declaração de IRPF dos referidos anos-calendário e as GFIPs/SEFIPs completas dos referidos períodos, uma vez que os recolhimentos destes períodos estão em nome da empresa QUITO-CAR VEÍCULOS LTDA (cf. código identificador das GPS's trazidas), sem referência direta e necessária com a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, dê-se vistas ao INSS pelo mesmo prazo. Após, tornem conclusos.

0003681-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016228 - SEBASTIAO DA CRUZ LOPES (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial. Art. 321 c/c 330 do novo CPC).

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(S) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0009660-90.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016142 - WELLINGTON AVERALDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Nomeio para a realização de nova perícia engenharia e segurança do trabalho, o perito Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.

3. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica por similaridade nas empresas:

a) Hospital São Francisco, com endereço na Rua Bernardino de Campos, 912, em Ribeirão Preto - Telefone: (16) 2138-3000, referente ao período de 07.08.95 a 31.10.96, em que o autor trabalhou como operador de refrigeração na empresa Conbras Engenharia Ltda,

b) Rossi Construtora, que hoje responde também pela rua social Lacrema Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 09.629.219/0002-00, com obra em andamento no endereço Rua Cesário Gonçalves s/n – Jardim Botânico - Telefone: (16) 3916-2113 referente ao período de 31.10.96 a 23.12.97, em que o autor trabalhou como pintor na empresa Conbras Engenharia Ltda

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0003700-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016229 - ISADORA MARIA LERIANO PESSOA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) ISABELY CRISTINA LERIANO PESSOA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003687-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016231 - EDEVALDO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003679-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016232 - ROSANGELA SIMONE MIGUEL MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003691-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016230 - GABRIEL PEREIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003709-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016289 - TATIANE APARECIDA DA SILVA BERHALDO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da procuração, legível, sob pena de extinção do processo.

0001874-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016175 - ALEXANDRE DA SILVA SALVIANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 16/03/2016 como emenda/aditamento à inicial. Procede a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000630-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016177 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com a empresa SOUZA & SOUZA SERTÃOZINHO LTDA- ME, de 01/03/2008, sem data de baixa, com último recolhimento em 05/2010, por se tratar de vínculo aberto e extemporâneo e não haver comprovação ou indício em nenhum ponto da CTPS de até quando se deu a atividade do autor junto à empresa.

Para tanto, designo o dia 23 de junho de 2016, às 14h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do efetivo labor nos períodos controvertidos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua CTPS original.

Int. Cumpra-se.

0000549-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016171 - MIRIAM MELO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, com a constatação em perícia de a autora ser portadora de depressão, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste Juizado na data de 01 de junho de 2016, às 11h00min, ficando nomeado o perito OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0003230-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016110 - ROSA MARIA NICOLETTE DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 03.05.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de maio de 2016, às 08:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000856-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016139 - BENEDITO JANUARIO DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 23 de maio de 2016, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Dr. José Eduardo Rahme Jabali.  
2. Deverá o perito responder os quesitos de praxe e atentar-se para esclarecer, conforme v. acórdão, se a parte autora encontra-se incapacitada para a sua atividade habitual de caminhoneiro  
3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002386-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016116 - JOSE MARIA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001582-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016120 - SOPHIA NASCIMENTO LOPES (SP366491 - HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001823-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016117 - ADRIANO APARECIDO ARCANJO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001575-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016121 - FRANCISCO ROSENDO DOS SANTOS FILHO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001685-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016118 - ITAMAR PINHEIRO DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001682-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016119 - DAIANA DA SILVA ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003677-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016300 - DALVA APARECIDA INNOCENCIO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0002836-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016016 - DALILA DE SOUZA MAZARAO (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de neurologia.

Assim, DESIGNO o dia 1º de julho de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de neurologia.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0003231-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016115 - SILVIA APARECIDA JERONIMO QUADRI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 03.05.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de maio de 2016, às 09:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0009806-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016240 - ALEXANDRE SOUZA E SILVA COSTA (SP202450 - KELLY CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a presença de menor impúber no polo ativo da ação, reputo necessário o parecer do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0003533-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016151 - NIVALDO GONCALVES DA ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do comunicado do perito engenheiro anexado aos presentes autos em 05.05.2016. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0003699-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016287 - MARCELO APARECIDO NAUSCA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como dos documentos, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc., legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

0003613-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016273 - JOANA RODRIGUES AMORIM MATA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0003624-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016260 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos n.º 0006844-46.2015.4.03.6102, que tramitam ou tramitaram perante a 6ª Vara Federal Local, sob pena de indeferimento da inicial.
- Após, conclusos.

Intime-se.

0002873-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016178 - EDEVALDO DONIZETE RICARDO (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.
- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
- Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e cumpra.

0003175-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016135 - MILTON CESAR DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000733-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016122 - SEBASTIANA ROQUE DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Foi juntada aos autos, em 28/05/2015, Declaração da empresa São Martinho SA dando conta de que a autora foi empregada daquela empresa nos períodos de 02/01/1970 a 18/04/1970, 01/07/1971 a 11/01/1972, 16/01/1972 a 30/03/1972, 02/05/1972 a 30/11/1972, 01/12/1972 a 28/02/1973, 05/04/1973 a 30/04/1973, 01/12/1975 a 15/04/1976, 16/11/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978 e de 02/01/1980 a 31/03/1980, sendo que em 06/11/2015 foram juntadas aos autos as Fichas de Registro de Empregados relativas aos vínculos em questão.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca dos vínculos supramencionados, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 17 de maio de 2016, às 14:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0003585-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016124 - JANAINA PAIVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0011605-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016131 - ANTONIA CELSO DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2016, às 15:20 horas, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento dos testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Intime-se.

0000885-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016185 - SUELI TAZINAFRO DA COSTA (SP184684 - FERNANDA TAZINAFRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 02.05.16: Nos termos do disposto no art. 292, § 1º, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e de outras.

Assim, uma vez que a autora pleiteia valores em atraso desde 02.06.14, o cálculo para a apuração do valor da causa deverá observar os seguintes parâmetros:

- Valores em atraso: considerar o valor do acréscimo que pretende em seu benefício - que corresponde ao valor mensal de R\$ 2.670,00 - apurado, mês a mês, desde 02.06.2014 (conforme consta da inicial) até a data do ajuizamento desta ação, que se deu no dia 17.03.2016;
- 12 parcelas vincendas: utilizar o valor mensal pretendido - R\$ 2.670,00 - multiplicado por 12 (doze) vezes.
- Valor da causa: será a soma dos valores apurados na forma dos itens 1 e 2.

Int.

0000351-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016184 - LUIZIA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

1 - Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte mediante o reconhecimento do direito de seu falecido cônjuge, José Amelino da Silva, à aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, à aposentadoria por idade.

Quanto à aposentadoria por idade, alega a autora que o INSS deixou de reconhecer o direito do de cujus à mesma em razão da falta de período de carência, desconsiderando período de atividade rural devidamente registrado em CTPS.

Assim, cancelo a audiência agendada nestes autos.

2 - Diante da necessidade de avaliação da alegada incapacidade do falecido José Amelino e eventual direito à aposentadoria por invalidez, baixem os autos em secretaria para agendamento de data para realização de perícia médica indireta.

Int. Cumpra-se.

0001355-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016270 - CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000896-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016154 - JOAO CARLOS DO AMARAL (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista que a testemunhas arroladas pelo autor residem em Atibaia/SP, cancelo a audiência anteriormente designada, nestes autos, para o próximo dia 17.05.16.

Expeça-se Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP para a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0000768-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015814 - FRANCISCA SOUZA GOMES (SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

0014201-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016263 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requise-se cópia integral do prontuário médico da autor junto ao Centro Médico da Prefeitura de Pradópolis e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, para entrega em 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes, tornando os autos à seguir conclusos.

Int.-se.

0003555-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016264 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito lançado em sua fatura de cartão de crédito, bem como a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

- 1 – é titular de cartão de crédito administrado pela ré e foi surpreendido por lançamento, em sua fatura de 14.11.2015, de compra no valor de R\$ 2.000,00, o que foi objeto de contestação;
- 2 – no mês seguinte, foram realizados dois lançamentos – um a débito e outro a crédito – mas permaneceu o saldo desta compra em sua fatura;
- 3 – em sucessivos contatos foi orientado a pagar somente o valor devido. No entanto, persistindo o valor indevido lançado em sua fatura, houve acréscimo de juros e taxas, o que ocasionou um fatura no valor de R\$ 3.637,27, com vencimento em 14.03.2016;
- 3 – posteriormente, recebeu carta de informação do registro de seu nome no SCPC, por dívida relativa a este cartão de crédito, no valor de R\$ 3.089,12;
- 4 - assim, o problema se arrasta, sem solução por parte da ré.

Em sede de provimento de urgência, requer a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva da CEF, sobretudo, porque a compra contestada foi realizada há mais de seis meses, ou seja, no dia 29.10.2015.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar, com sua defesa, o resultado da contestação formalizada pelo autor no dia 10.11.15 (Evento nº2, fls. 14/17).

Int. Cite-se a ré. Cumpra-se.

0001889-95.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6302015862 - CLAUDEMIR FARIZATTO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Petições em anexos n.ºs. 52 e 62: Julgado definitivamente o feito, foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da sentença em anexo n.º 28, transitada em julgado aos 26/06/2009.

Em 01/04/2013 a parte intentou nova ação (processo n.º 0002387-21.2013.4.03.6302), requerendo a conversão do benefício implantado nestes autos.

Em 28/08/2014, a parte requereu o desrquivamento destes autos, vindo a peticionar, aos 21/05/2015, no mesmo sentido do pedido feito no novo processo, além da correta apuração e averbação do tempo de contribuição de fato reconhecido na sentença.

Naquela nova ação, de 2013, o feito foi extinto sem resolução de mérito, uma vez que a discussão versava sobre o benefício concedido em outra ação – esta presente ação –, entendimento confirmado em segunda instância e com trânsito em julgado aos 09/03/2016.

Não obstante, o andamento deste feito foi suspenso ad cautelam durante o processamento daquele até que a lide fosse resolvida, o que, conforme visto, ocorreu.

Agora, insiste a parte autora no prosseguimento deste feito para a correção do benefício, mais vantajoso para si, diante do direito que entende possuir desde a prolação da sentença e sua confirmação pela autoridade da coisa julgada.

Não tem razão.

Veja-se o pedido trazido na inicial destes autos, em 11/02/2008:

“b) se for mais vantajoso para o requerente, seja-lhe deferido o direito de ver sua aposentadoria calculada conforme a sistemática antes do advento da lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou ainda, enquadrado como sendo aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição...”

Menciono novamente o pedido feito naquele momento:

“se for mais vantajoso para o requerente, seja-lhe deferido o direito de ver sua aposentadoria (...) enquadrada[a] como sendo aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição...” (destaque).

A sentença, por seu turno, assim decidiu:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que considere os períodos de 01/09/1974 a 31/07/1978, 01/09/1978 a 27/04/1980, 01/06/1980 a 01/06/1981, 01/09/1981 a 01/11/1981, 04/01/1982 a 26/08/1982, 01/09/1982 a 08/11/1985, 02/01/1986 a 02/01/1987, 02/01/1986 a 02/01/1987, 03/01/1987 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/03/2007 exercidos como atividades em condições especiais, convertendo-os em comuns, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 05/03/2007 e coeficiente determinado conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98 ou até a DER) pelo tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 16 dias de trabalho ou 44 anos 05 meses e 20 dias de trabalho, respectivamente, consoante contagem feita pela contadoria judicial”. (termo n.º 6302006658/2009)

Esta sentença não houve a interposição de qualquer recurso, quer do INSS, quer da parte autora. Isto é, ambas as partes aquiesceram, ainda que tacitamente, com o conteúdo decisório dela emanado.

Ora, é-lhes garantido o direito de, fundamentadamente, buscarem a correção que entenderem adequada ao conteúdo da sentença que porventura não tenha atendido aos seus legítimos interesses, por meio da manifestação cabível e no tempo hábil.

Tanto foi assim que a parte autora, ainda que depois de muito tempo, apontou, por meio da petição de n.º 52, que o tempo registrado em sentença não havia sido computado regularmente pelo INSS, em evidente erro material, o que foi reconhecido por este Juízo (termo n.º 6302021795/2015) e prontamente corrigido pela autarquia, inclusive com complemento positivo (ofício em anexo n.º 58).

Assim, neste ponto, não há nem houve discussão, eis que o equívoco foi extirpado, restando a decisão outrora emitida plenamente atendida.

Por outro lado, o que a parte intenta agora, já em avançada fase de execução, é a alteração da espécie do benefício, sem qualquer erro na implementação por parte do INSS, considerando-se a sentença transitada em julgado.

Em outras palavras, quer reatir a discussão de algo que já restou decidido – repito – SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO QUANDO DE SUA CIÊNCIA.

Ao tomar conhecimento da sentença parcialmente procedente que lhe concedia a aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora, tendo expressamente formulado pedido de aposentadoria especial na inicial, deveria ter apresentado, tempestivamente, embargos de declaração em relação a este pedido. Se, porém, optou pelo silêncio e posterior percepção do benefício tal como no dispositivo averçado, não pode agora querer inovar no curso processual, desestabilizando a situação para a qual sua inércia contribuiu. Dormientibus non succurrir jus. O silêncio importa anuência (artigo 111, Código Civil).

Mais não é apenas a coisa julgada que estabiliza a decisão exarada no bojo da lide. A boa-fé das partes também o faz. A parte autora, ao não se levantar contra o pedido não analisado de aposentadoria especial, deixou evidente sua concordância em relação ao quanto decidido, visto que o benefício e sua modalidade são de seu interesse e, logo, estão sob sua disponibilidade. Deixou, assim, que a solução apontada se confirmasse.

Ora, justamente para que não haja arbítrio de nenhum dos envolvidos, a questão resolve-se com a sua estabilização para ambas as partes. Não apenas a parte autora quer ver o problema resolvido. A outra parte, o INSS, também tem esse interesse. Ao ver que a solução estava daquela forma confirmada, ausente reiteração da parte autora em outro sentido, teve para ele também que o litígio estava definitivamente composto.

Doutro modo, não se teria aquilo que é um dos fundamentos do próprio Direito, isto é, a pacificação dos conflitos sociais. A reabertura da discussão a qualquer momento, por arbítrio de um dos lados, não coaduna com os ditames de um Estado Democrático de Direito, mormente após o devido processo legal.

Não cabe agora, após o trânsito em julgado, reacender-se a discussão.

Insisto: a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projetada efetos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando de estabilidade e imutabilidade, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 502, do CPC). Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 505, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. Dito de outra forma, veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Doutro modo, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

O art. 508, do CPC, complementa a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada, disposta no art. 505, do CPC, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Com efeito, o art. 508, do CPC, impede que a parte volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ela venha suscitar pontos novos que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. Razões que a parte poderia requerer em seu pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas que omitiu, não cabendo autorizar-se a sua reprodução, quer em demanda nova, quer no mesmo processo, após a estabilização da lide.

Portanto, corrigido o erro material pela via correta e nada mais havendo a se discutir nesta lide, arquivem-se. Int.

0001905-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6302016186 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) UNIAO FEDERAL (AGL) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO (SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Petição em anexo n.º 31: Informa a parte autora que não houve ainda o cumprimento da decisão de n.º 6302009589/2016, a qual determinou “realização do procedimento cirúrgico requerido pela parte autora (notadamente a cirurgia de reparação e retirada de haste de titânio do fêmur), no prazo de até 30 (trinta) dias” de sua prolação.

Ora, conforme redator e confirmado em entendimento jurisprudencial, “não cabe à Administração transduzir-se em juiz da legalidade de uma ordem judicial e recusar-se a cumpri-la por ser, no seu entendimento, ilegal, porque decisão judicial não se discute, cumpre-se.” (TRF-1 - MS 33880 DF 93.01.33880-7, Relator: JUIZ CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 31/08/1994, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/09/1994 DJ p.54042, Destaque).

Por outro lado, incorporado ao ordenamento processual pátrio o contempt of court, tem-se o artigo 77, inciso IV e §2º, bem como os artigos 378 e 379, inciso III, todos do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (destaque)

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

(...)

III - praticar o ato que lhe for determinado. (Destaque)

Há, ainda, no caso dos autos, informação de que a União Federal apresentou junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo recurso sumário contra a referida decisão emanada deste Juízo, resolvido nos seguintes termos: “Ante o exposto, nego a antecipação recursal requerida e mantenho a r. decisão de primeiro grau de jurisdição” (termo n.º 9301049487/2016, destaques no original).

Portanto, a despeito de não ter havido qualquer justificativa para a omissão perpetrada pelas corréis até o presente momento – veja-se a confirmação trazida pela e. Turma Recursal –, torna-se, agora, ainda mais imperioso o atendimento pleno, adequado e suficiente do quanto determinado por este Juízo, o qual torna ainda mais vigor após sua ratificação.

Como se viu, a União foi deveras diligente na interposição de recurso. Que agora ela e demais corréis usem da mesma presteza no cumprimento da ordem judicial.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, solidariamente, providenciem a realização do procedimento cirúrgico requerido pela parte autora (notadamente a cirurgia de reparação e retirada de haste de titânio do fêmur), SOB PENA DE MULTA, nos termos do artigo 77, inciso IV e §2º do CPC, que estipulo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Cumpra-se, com urgência, por meio de oficial de Justiça.

No entanto, não cabe o pedido de execução imediata da multa, conforme pleiteia a parte autora, até mesmo porque a intenção é a de que a parte relutante cumpra a determinação sem a necessidade de materialização da sanção.

Por fim, defiro o pedido em contestação (anexo 31). Oficie-se o HOSPITAL CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO para que referido Hospital encaminhe prontuário médico do Autor EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 376.708.188-16, data de nascimento: 16/01/1990; filiação: EDEVALDO LUIZ DE OLIVEIRA e ROSMARY REJANE ROSSELI DE OLIVEIRA), no mesmo prazo. Int.

0014296-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016172 - MARIA DE SOUZA MORITA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora e redesigno para o dia 28 de junho de 2016, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para 17.05.16, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0010937-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016288 - ANA MARIA MAURICIO BERGAMO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o laudo pericial, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, mediante curadora, com juntada do termo de curatela, ainda que provisório, a ser obtido na Justiça Estadual.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

0000457-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016283 - OSVALDO FACCO FILHO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso em questão, intimada a se manifestar sobre o despacho de 12.04.16, a parte autora permaneceu silente.

Vieram então aos autos certidão de servidor do JEF (com a informação de que consta em outro feito a notícia de óbito do autor), bem como cópia da certidão de óbito juntada no outro feito.

Assim, renove-se a intimação do advogado da parte autora, para cumprimento do despacho de 12.04.16 e habilitação de herdeiros, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Em caso de não cumprimento, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

0013983-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015946 - MARCELO RAMOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CRISTIANE SOUSA BEZERRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a carta de citação da segunda requerida foi recebida por pessoa diversa (evento 19), o que impõe a declaração de sua nulidade (STJ - REsp 712.609 - 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão de 23.04.07).

A renovação da citação deverá ser feita por carta precatória, com solicitação de urgência, devendo ser instruída com a inicial e com os dois aditamentos (eventos 06 e 17).

Cumpra-se e intem-se as partes.

0010059-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016312 - MARIA ISABEL DAMACENA CASTELANI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar com documentos pertinentes o exercício da atividade de diarista, conforme declarado ao perito judicial.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0000233-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302016203 - EVA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de 10 dias, considerando o último vínculo trabalhista da autora em 09/2003 e o reingressado ao RCPs somente a partir de 01.01.2014 (fl. 19 do evento 16), se é possível admitir que a DIH ocorreu anterior a 01.01.2014.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6302000416

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6302000005/2016

JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ET C) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0003643-91.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LINDOMAR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP228986-ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003644-76.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: SILVIA MAESTRELLO CURY  
ADVOGADO: SP097077-LUCELIA CURY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003645-61.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP168903-DAVID DE ALVARENGA CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003653-38.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: GLAUCIA MARIA DOS SANTOS MELO  
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003654-23.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003655-08.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MILTON FERREIRA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003659-45.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOÃO DONIZETE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003663-82.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELZA DAMASCENO SANCHES  
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003664-67.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA RUBIN DE SOUZA  
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003665-52.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE JESUS  
ADVOGADO: SP197097-JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003671-59.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CASA LOTERICA DO PAPAÍ LTDA - ME  
ADVOGADO: SP192669-VALNIR BATISTA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-29.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AURORA DA SILVA CARNEIRO CARLETTI  
ADVOGADO: SP363644-LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003674-14.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA AMARAL  
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/07/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003675-96.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003683-73.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DALVA APARECIDA INOCENCIO  
ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/05/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003684-58.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP353569-FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/05/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003685-43.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADENILSON JACOB ROSA  
ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003701-94.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CAMILO AURELIO CAMARGO  
ADVOGADO: SP076544-JOSE LUIZ MATTHES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003702-79.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO PARO  
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003710-56.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIO APARECIDO MARCANTONIO  
ADVOGADO: SP269319-JOIAQUIM BRANDAO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003711-41.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003714-93.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANGELO AVANZI JUNIOR  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003715-78.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003717-48.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003718-33.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ALCALA RODRIGUES AZENHA FILHO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003719-18.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: FABIANA ANTONIA DA SILVA ISAEI  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003720-03.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: HOSANA APARECIDA PINTO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003721-85.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ADELINA DE FÁTIMA VAZ SPADONI  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003722-70.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: HELIO SANTOS DE ARAUJO COSTA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003726-10.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: NATALINO DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003727-92.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JORGE JESUS SCARPELINI  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003728-77.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: PAULO KACA  
ADVOGADO: SP208053-ALESSANDRA RAMOS PALANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003729-62.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: CAMILA AUGUSTA ABBAD  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUILLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003730-47.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: GESALDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003731-32.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: IRACI DE SOUZA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP375408-URSINO JOSE DOS SANTOS NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003736-54.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GODOY  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003737-39.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: GEANETE ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003738-24.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA VALDETE MIRANDA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003740-91.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ALCIDIO COSTA MACHADO  
ADVOGADO: SP208053-ALESSANDRA RAMOS PALANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003741-76.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO JANUARIO  
ADVOGADO: SP13687-MARTA BEMILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OTALMOLOGIA será realizada no dia 24/05/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003742-61.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP060088-GETULIO TEIXEIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/05/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003746-98.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANAMARIA GAIBA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003747-83.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: LORENA DE BONIS

REPRESENTADO POR: CARINA ELISA GARCIA DE BONIS

ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003750-38.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CLEBER LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP228986-ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003751-23.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CHRISTIAN AMORIM DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARA SUZANA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003752-08.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003756-45.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003757-30.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: PEDRO DA SILVA BONFIM

ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003758-15.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: IRACEMA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP227351-MAYLA PIRES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003760-82.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003761-67.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: HELENICE DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003762-52.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIANA AZEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003766-89.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA DECIO

ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-74.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: EMILY TEIXEIRA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003768-59.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DAMIAO SEVERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003769-44.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: SILVIA CRISTINA MAZARO FERMINO

ADVOGADO: SP239347-SILVIA CRISTINA MAZARO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003770-29.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA GREGORUTI  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003771-14.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME SEMBENELLI  
ADVOGADO: SP171483-LUIS OTAVIO MONTELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003772-96.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERT E DONIZETTI LOURENCO  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÃO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003786-80.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MININEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÃO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004040-34.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE SONIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

1) TOTAL ORIGINALMENTE: 61  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 62

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PREITO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PREITO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000411

#### DECISÃO JEF - 7

0011340-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6302015859 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Decido.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A intimação do recorrente ocorreu em 19/04/2016 (terça-feira), via Diário Eletrônico da Justiça, com disponibilização da r. sentença no dia anterior como explicitado acima.

O prazo para eventual recurso encerrou-se em 29/04/2016 (sexta-feira).

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 03/05/2016 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado com a consequente baixa dos autos.

0013959-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6302015856 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO (SP358066 - GRAZIELA ROQUE TEOTÔNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Decido.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A intimação do recorrente ocorreu em 18/04/2016 (segunda-feira), via Diário Eletrônico da Justiça, com disponibilização da r. sentença no dia anterior como explicitado acima.

O prazo para eventual recurso encerrou-se em 28/04/2016 (quinta-feira).

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 04/05/2016 (quarta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes. Retornem os autos ao arquivo.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PREITO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PREITO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000417

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011261-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302016305 - INOCENCIO MACHADO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

INOCÊNCIO MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de lesão do manguito rotador bilateral.

De acordo com o perito "A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Há claros sinais clínicos e radiológicos de doença prévia. A data de início da incapacidade e de difícil especificação, uma vez que os exames mostrados são recentes, mas encontra-se incapaz há mais de 1 ano para atividades braçais".

Posteriormente, com a juntada do prontuário médico, o perito consignou que "Revisados os prontuários médicos e há atendimento em 07/03/2013 em atendimento por Dr José Roberto Nonno com lesão do manguito rotador bilateral. Desde modo, pode-se inferir que pelo menos desde 07/03/2013 há incapacidade laborativa para o desempenho da função, podendo ser inclusive anterior".

Pois bem, analisando detidamente o CNIS do autor (fls. 04/05 do arquivo da contestação – evento 12), observo que possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01.10.95 a 31.12.95. Posteriormente, reingressou ao RCPNS na condição de contribuinte individual, com recolhimentos entre 01.10.14 a 31.03.15.

Portanto, é evidente que o autor, quando se filiou novamente ao RCPNS, já se encontrava incapacitado, o que afasta o seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Campra-se.

0000611-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6302016314 - ISAAC GABRIEL LUIZ DA SILVA (SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

ISAAC GABRIEL DA SILVA, menor impúbere, representado por sua mãe ADRIANA PRISCILA DA SILVA LUIZ, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai Cristiano Alves da Silva ocorrida em 21.10.2015.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)"

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da "baixa renda" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamentação a ponto de demonstrar o descerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o de seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dr:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado do TNU:

ELEMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições de pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente auferido antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALLDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPSMF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 21.10.2015 (conforme fl. 5 do evento 02 dos autos virtuais), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em setembro de 2015, no importe de R\$ 1.191,92 (conforme fl. 4 do evento 09 dos autos virtuais).

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009813-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302016249 - ADEMILSON FRANCISCO DE SOUSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADEMILSON FRANCISCO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 14.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 46 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo (tem menos de 1% de visão), mas acuidade visual com correção óptica no olho direito de aproximadamente 67%.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor apresenta incapacidade parcial, não estando apto a exercer sua alegada atividade habitual (serralheiro).

Em 28.01.16, proferi a seguinte decisão:

"Tendo em vista a contestação e documentos apresentados pelo INSS, onde consta que o autor exerce a atividade de gerente administrativo de empresa fornecedora de leite de saquinho (empresa em nome da esposa), com registro em CTPS, intime-se o requerente a apresentar cópia integral da referida CTPS, no prazo de 10 dias" (evento 14)

Em 02.02.16, o autor alegou que "laborava na empresa Fernanda Ap. Galberto de Sousa ME (empresa de sua mulher), na função de motorista, mas encontra-se afastado devido à sua incapacidade para o trabalho", apresentando cópia de sua CTPS, onde consta admissão na empresa de sua esposa, na função de gerente administrativo (eventos 16/17).

Em 29.03.16, determinei a intimação do perito judicial para esclarecer, em complemento a seu laudo, se o autor está apto ou não a exercer a função de gerente administrativo, conforme consta em sua CTPS (evento 19).

Em resposta, o perito consignou que "há capacidade para exercício de atividade de gerente administrativo".

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumpra anotar que o autor, em sua manifestação sobre o laudo (evento 26), requereu "a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas e esclarecimentos acerca da atividade que o autor exercia (motorista) e exerceu durante os períodos de capacidade laboral".

Indefiro a produção da prova requerida, por dois importantes motivos: primeiro, porque consta expressamente na CTPS que o autor foi admitido na empresa de sua esposa em 02.01.14 na função de Gerente Administrativo (e não de motorista); segundo, porque o autor alegou ao perito do INSS (fl. 21 do evento 13), na inicial (evento 01) e ao perito judicial (evento 06) que a sua função era de serralheiro (e não de motorista). O argumento de que a função era de motorista na empresa de sua esposa somente ocorreu após a determinação de juntada da CTPS em 28.01.16.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000367-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302016238 - WESLEY MESSIAS DE SOUZA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WESLEY MESSIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 16.09.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 34 anos de idade, é portador de varizes dos membros inferiores com úlcera.

Em sua conclusão, o perito consignou que "Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa total e permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de membros inferiores e permanência em pé por longos períodos de tempo em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de operador de produção. Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de membros inferiores e permanência em pé por longos períodos de tempo podendo ser avaliado pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para habilitar a realizar atividades condizentes com seu estado de saúde e grau de instrução. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. (...)".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito destacou ter o autor alegado que parou de trabalhar em 2014, porque foi dispensado sem motivo.

Cumpra anotar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos intervalos de 02.05.2011 a 30.06.2011, 07.10.2011 a 22.10.2012, 01.02.2013 a 17.04.2013 e 13.06.2014 a 16.09.2015 (fl. 11 do arquivo da inicial - evento 02).

Assim, considerando a idade do autor (que possui apenas 34 anos), bem como a conclusão do perito, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 17.09.2015 (da seguinte à cessação do benefício), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJP 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001051-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302016268 - EVERALDO GOMES DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

EVERALDO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.12.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 44 anos, é portador de doença degenerativa da coluna com estenose foraminal sintomática.

Em sua conclusão, o perito destacou que "A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2011, segundo conta. A data de início da incapacidade 24/07/2015, data do exame mostrando alteração".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que "Paciente necessita de período de convalescença para melhora clínica. Deve ter seu benefício reavaliado em 6 meses".

Logo, considerando que o autor ainda é jovem (44 anos), bem como o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim, de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 21.09.15 a 02.12.15 (fl. 02 do arquivo da contestação – evento 12).

Por conseguinte, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 03.12.15 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 29.08.16 (seis meses contados da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 03.12.15 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 29.08.16.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJP 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJP 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013129-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302016281 - SÉRGIO RAMOS NOGUEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GURRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GURRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GURRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

SÉRGIO RAMOS NOGUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25.01.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é "portador de um episódio depressivo, atualmente em grau moderado, que leva à incapacidade total e temporária durante seis meses, enquanto ajusta seu programa terapêutico".

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 10.11.2015, estimando um prazo de seis meses para a recuperação da capacidade laboral.

Desta forma, considerando a idade do autor (apenas 41 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 19.01.2015 a 25.01.2016 (conforme fl.10 do evento 14 dos autos virtuais).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde 26.01.2016, dia seguinte à cessação.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 26.07.2016 (seis meses contados da perícia judicial).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 26.01.2016 (dia seguinte à cessação), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 26.07.2016.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJP 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJP 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0014151-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302016272 - ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.11.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 55 anos, "é portadora de Episódio Depressivo Grave (F 32.2), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade desde 08.05.2015 e estimou um prazo de três meses para recuperação da capacidade laborativa a partir da perícia judicial.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 06.03.15 a 24.11.15 (fl. 02 do arquivado da contestação – evento 11).

Por conseguinte, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 25.11.15 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 17.05.16 (três meses contados da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 25.11.15 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 17.05.16.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJP 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJP 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008948-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6302015911 - MARIA APARECIDA LOPESTAVARES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que as provas produzidas nos autos, em especial o estudo social, comprovam a situação de vulnerabilidade em que vive a autora e sua família. Argumenta ainda, "que os móveis que guarnecem a casa e a estrutura, foram feitos com muitos SACRIFÍCIOS, DURANTE A ÉPOCA QUE A REQUERENTE AINDA PODIA TRABALHAR, NO ENTANTO ATUALMENTE, NÃO TEM CONDIÇÕES DE TRABALHAR, NÃO AUFERE RENDA, seu filho não possui vínculo empregatício, realizando apenas alguns "bicos", sendo INSUFICIENTES PARA MANTER COM DIGNIDADE SUAS SOBREVIVÊNCIAS".

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sobretudo, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não é, não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada, dado que a miserabilidade deve analisada considerando todos os elementos constantes dos autos, o que efetivamente ocorreu no caso presente. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0013044-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6302015734 - JOSE REIS DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a perícia constatou que a incapacidade é total e permanente, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, mesmo que fosse considerado a incapacidade parcial e permanente, o caso seria de aposentadoria, tendo em vista a idade avançada e o trabalho braçal de pedreiro, de acordo com o teor da Súmula 47 do TNU.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sobretudo, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não é, não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença pela pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Eslareço que o laudo pericial concluiu que o autor não reúne condições de exercer sua atividade habitual, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais, o que afasta alegação de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001805-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302016246 - ROGERIO DOMINGOS CRUZ (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002980-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302015913 - ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0014032-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302015974 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA CUNHA (SP193586 - ESDRAS IGNO DA SILVA, SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CONCEICAO APARECIDA DE ARAUJO DA CUNHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o levantamento de quantia referente ao benefício de auxílio-doença de seu cônjuge recluso, Carlos Guedes da Cunha.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora proceder ao levantamento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença de seu cônjuge, em razão de estar o mesmo impossibilitado de fazê-lo pessoalmente por estar recluso.

Consta dos autos que o cônjuge da autora teve para si concedido o benefício de auxílio-doença entre 04.10.2014 a 17.10.2014, bem como que o mesmo não foi pago (fl. 10 do arquivo virtual 12).

A presente ação é de ser extinta sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da autor. Fundamento.

Com efeito, verifico que já por ocasião do ajuizamento da presente ação, o cônjuge da autora e titular do auxílio-doença em pauta, Carlos Guedes da Cunha, encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto (fl. 13 da inicial). Posteriormente, a pesquisa efetuada junto ao sistema e-SAJ da Justiça Estadual em 12.02.2016, já apontava o regime aberto (fl. 01 do arquivo virtual 12).

Assim, sabidamente somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada "pertinência subjetiva da ação", no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

In casu, não havendo qualquer óbice para que o segurado efetusasse pessoalmente o levantamento dos valores atinentes a seu benefício previdenciário de auxílio-doença, inevitável o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002598-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302016221 - ANDRE PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em determinação anteriormente proferida, fixou-se o prazo de 20 (vinte) dias – Termo nº 11450/2016 para que a parte autora trouxesse aos autos documentos indispensáveis relativos ao processo preventivo, para o adequado prosseguimento do feito, e não o fez até a presente data.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem resolução do mérito. Fundamento.

Intimada a cumprir uma determinação judicial para que a petição inicial fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não a cumpriu.

O artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000112

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000789-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/63040004563 - ALBERTO MASSARI LOPES (SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por ALBERTO MASSARI LOPES em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecida a nulidade de cobrança de dívida tributária, referente a débito de imposto de renda relativo aos exercícios de 2010, 2011 e 2013.

A parte autora almeja a declaração de nulidade da notificação de lançamento, referente às declarações de imposto de renda dos exercícios mencionados, em razão de ter efetuado declaração retificadora, que corrigia os erros de sua declaração original, de modo que tais imperfeições não poderiam continuar a embasar o lançamento tributário elaborado pelo Fisco. Alega que possuía o prazo de 5 anos para realizar a correção de sua DIRFP. Assume um débito com o Fisco no importe de 16.133,13. Questiona, ainda, a imposição de multa no percentual de 75%.

Citado, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo assentado que não há controvérsia, nos presentes autos, acerca das glosas efetuadas pelo Fisco, tendo a parte autora lançado em sua declaração de IR original, durante o período de três anos, pagamentos, admitidos por ela própria, posteriormente, como indevidos.

O que cabe analisar neste feito é a possibilidade de retificação das informações lançadas nas declarações após o início de procedimento fiscalizatório instaurado pela Receita Federal.

Trata o presente caso de denúncia espontânea, uma confissão feita pelo sujeito passivo, que reconhece a prática de infração fiscal, com o objetivo de afastar a responsabilidade dela decorrente. Através da elaboração das declarações retificadoras tentou o autor afastar-se da responsabilidade por haver cometido equívocos em suas DIRFPs.

O artigo 138 e seu parágrafo único do CTN possuem a seguinte redação:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Verifica-se, portanto, que uma das condições para a admissão da denúncia espontânea é a sua apresentação anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O autor apenas realizou as retificadoras em 12/09/2014, alguns dias após receber intimação para prestar esclarecimentos perante a Receita, acerca das deduções glosadas, posteriormente, admitidas como indevidas.

Logo, não há sustentação legal a embasar o pleito de anulação do lançamento tributário, devido ao fato de haver efetuado as declarações retificadas após o início de medida de fiscalização.

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (Súmula 360), segundo o qual não é cabível a denúncia espontânea quando o débito se referir a tributo sujeito a lançamento por homologação, modalidade na qual se enquadra o imposto sobre a renda.

Já o questionamento acerca da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), tem-se que ela está prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Dessa forma, eventual cancelamento da multa ou redução, como pleiteia o autor, deve ser realizada mediante declaração incidental de sua inconstitucionalidade, não sendo permitido ao juiz simplesmente afastá-la. Há inclusive súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nessa linha:

Súmula Vinculante n. 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artº 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Assim, analisando a instituição da multa e seu percentual legal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade.

Trata-se de uma multa de natureza punitiva, que visa, justamente, coibir declarações em desconformidade com a lei. Seu percentual deve ser fixado em um patamar considerável, de forma a desestimular abatimentos indevidos.

Não se pode permitir que a prática corriqueira e desonesta de se declarar gastos sem lastro, para abatimento no Imposto de Renda, recaia em uma equação onde correr o risco seja mais proveitoso.

É importante lembrar que estamos tratando de dinheiro público. Não é razoável exigir que a administração fazendária confira cada declaração de Imposto de Renda, uma a uma. O sistema deve ser organizado de forma eficiente, de forma a estimular os contribuintes a realizarem suas deduções corretamente.

Além disso, não há um critério lógico-objetivo que oriente a fixação do percentual da multa. Qualquer valor fixado pelo juiz, em discordância com a lei legitimamente votada pelo parlamento, redundaria em arbitrariedade judiciária. Qual fundamento lógico poderia ser utilizado para dizer que uma multa de 75% é inconstitucional, mas uma de 50% não?

Sendo assim, eventual inconstitucionalidade, seja por violação ao princípio da razoabilidade ou ao princípio do não confisco, deve ser demonstrado concretamente, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. No caso em tela, a cobrança do IRPF se refere ao período de apuração de 2000, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 08/09/2004, de acordo com a cópia da CDA acostada às fls. 28. Dessa forma, o lançamento do crédito foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 3. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidá-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 5. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, resguardar provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou a critério do juiz, até o dobro desse limite”. 6. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insargância contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a prestação legal que goza o título em execução. 7. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 8. Nesse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 9. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75% está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC como o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 17. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427946 - Processo: 0001345-53.2008.4.03.6126. Rel. Des. Cecilia Marcondes).

Portanto, tendo em vista seu caráter punitivo e preventivo, entendendo que a multa no montante de 75% (setenta e cinco por cento) não é inconstitucional.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais e honorários nesta instância judicial.

0002608-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304004540 - BEATRIZ BONANOME CORREIA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) ADRIANA MONIQUE BONANOME CORREIA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que BEATRIZ BONANOME CORREIA e ADRIANA MONIQUE BONANOME CORREIA, menores impúberes representadas pela genitora Cristiane dos Reis Bonanome movem em face do INSS em que pretendem a concessão de pensão por morte, na condição de filhas de Andre da Silva Correia, falecido em 05/01/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

Conforme certidão de casamento apresentada, a genitora das autoras e o falecido casaram-se em 17/02/2006 e se divorciaram em 20/10/2010.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74. “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do de cujus e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, as autoras comprovaram a condição de filhas do de cujus, e a dependência previdenciária de filhos menores de vinte e um anos, nos termos da legislação aplicável, é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do “de cujus” não restou demonstrada.

A parte autora alegou na inicial que o falecido estava desempregado há cerca de um ano e quatro meses, requerendo o acréscimo de doze meses ao período de graça em decorrência da inteligência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que prevê a prorrogação por mais doze meses do período de graça nos casos em que resta comprovada a situação de desemprego.

Embora não seja necessário para comprovação da situação de desemprego o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, deve haver, nos autos, outras provas que demonstrem a situação de desemprego, tais como a inscrição em órgãos próprios visando a obtenção de emprego ou mesmo a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido já consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, Dle 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (AgrRg no Resp 1003348 – GO, de 18/10/2010, 3ª Seção, STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho)

No entanto, no presente caso, além de não constar qualquer prova documental nos autos comprovando a situação de desemprego do “de cujus”, a única testemunha ouvida em audiência neste Juizado nada soube informar a respeito da alegada condição de desemprego.

Assim, não restou comprovada nos autos a situação de desemprego do falecido, não fazendo jus ao acréscimo de doze meses previsto no § 2º do art. 15 da lei 8.213/91.

Nestes termos, considerando que a cessação do último vínculo empregatício ocorreu em 10/09/2013, o “de cujus” manteve a qualidade de segurado até o dia 15/11/2014. Ou seja, à época do óbito, em 05/01/2015, o falecido havia perdido a qualidade de segurado.

Portanto, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado do falecido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Ofício-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:







Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 (dez) dias (três a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DBB que fixo na data da citação em 05/10/2015, no valor de R\$ 13.100,18 (treze mil e cem reais e dezoto centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.L.C.

0010673-60.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304004582 - JAIR GALANTE (SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por JAIR GALANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, objetivando a apresentação pela ré de contrato de empréstimo consignado firmado pela falecida mãe do autor com a instituição bancária ou, caso não haja exibição do instrumento contratual, a declaração de inexistência de tais documentos.

Segundo alega o autor, após o falecimento de sua mãe em 21/05/2012, passou a sofrer cobranças relativas a um empréstimo consignado que teria sido feito pela sua mãe sem seu conhecimento. Assim, por desconhecer o contrato, na condição de herdeiro, requer a comprovação pela ré da existência do contrato de empréstimo, o que não conseguiu quando compareceu a agência da instituição bancária ré.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na mesma linha, cabe salientar que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Partindo dessa premissa, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ademais, o CDC também prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, segundo alega o autor, após o falecimento de sua mãe em 21/05/2012, passou a sofrer cobranças relativas a um empréstimo consignado que teria sido feito pela sua mãe sem seu conhecimento. Assim, por desconhecer o contrato, na condição de herdeiro, requer a comprovação pela ré da existência do contrato de empréstimo, o que não conseguiu quando compareceu a agência da instituição bancária ré.

O autor comprovou a condição de filho da Sra. Marilide Alves de Souza Galante (fl. 10 do arquivo nº 1). Houve, também, a juntada do certidão de óbito (fls. 12/13 do arquivo nº 1) dos autos virtuais).

A Caixa informou que não houve localização do instrumento contratual, bem como dos documentos utilizados na contratação (arquivo nº 14 dos autos virtuais).

Logo, atento às disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova, a CEF não apresentou, em sua defesa, argumentos consistentes que pudessem esclarecer os fatos e abalar a verossimilhança das alegações do autor. A juntada apenas de extratos e demonstrativos de evolução contratual não são suficientes para comprovar a contratação. Há necessidade de apresentação do instrumento contratual, assinado pela Sra. Marilide Alves de Souza Galante. Esta é a prova da existência do contrato.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexistência do instrumento contratual discutido nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304004576 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ROSÂNGELA DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, o desbloqueio de quantia transferida para conta de terceiro criminoso.

Afirma a parte autora que, em 22/08/2015, recebeu ligação telefônica, informando que sua filha estava sequestrada e que deveria efetuar transferência para conta bancária indicada, no valor de R\$ 1.500,00. A autora, em desespero, acabou realizando a transação bancária. A Caixa, suspeitando que se tratava de operação indevida, bloqueou os valores, impedindo o crédito na operação na conta destino (1247.013.00033301/6).

Citada, a Caixa contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvidie, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma a parte autora que, em 22/08/2015, recebeu ligação telefônica, informando que sua filha estava sequestrada e que deveria efetuar transferência para conta bancária indicada, no valor de R\$ 1.500,00. A autora, em desespero, acabou realizando a transação bancária. A Caixa, suspeitando que se tratava de operação indevida, bloqueou os valores, impedindo o crédito na operação na conta destino (1247.013.00033301/6).

É incontroverso o fato de que a transferência efetuada pela autora foi realizada mediante ameaça. A própria CEF, suspeitando da fraude, bloqueou os valores para a conta destino.

Portanto, a autora tem direito à restituição dos valores transferidos, não havendo sentido na conduta da instituição bancária ao não devolver os valores à autora. Houve comunicação do ocorrido à autoridade policial, com lavratura de boletim de ocorrência.

Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que os mesmos se deram por sua culpa exclusiva.

Assim, entendendo que estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação da autora, sem que a CAIXA tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado.

Desse modo, deve ser a parte autora indenizada em relação ao valor total sacado de sua conta.

Em sentido semelhante:

“Ementa CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE EM CONTA - POUpanÇA - DANO MATERIAL.

1. Havendo ocorrência fraudulenta de transferência de valores da conta poupança do autor, nas dependências de agência da ré, sem que se possa atribuir a culpa pelo acontecimento àquele, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos. (AC n. 1999.38.00.033803-5/MG e

AC n. 92.01.02273-5/PA)

2. Nos processos em que o vencedor é representado por Defensores Públicos da União não é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o inciso III do art. 46 da Lei Complementar n. 80/94 vedar ao membro da Defensoria Pública da União receber honorários em razão de suas atribuições.

3. Recurso improvido.

4. Sentença mantida.”

(proc. 200238007087302, julgador, 2ª Turma Recursal - MG de 26/02/03, Rel. Lourival Gonçalves de Oliveira)

O valor a ser indenizado é de R\$ 1.500,00, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a CAIXA a pagar à autora a quantia de R\$ 1.500,00, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0004118-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004535 - DIVA BERNARDINO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 23/06/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003493-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004537 - VALDEMIR DA SILVA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Apresente a parte autora cópia de comprovante de endereço atualizado e comprovante de prévio requerimento do benefício na via administrativa no prazo de 10 (dez) dias (três sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito).

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias (três para que a autora proceda a juntada de documentos médicos e exames que comprovem a alegada cirurgia (que estava marcada para o dia 23/03/2016, conforme informa em sua última petição).

3. Intime-se.

0001215-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004558 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o requerer aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004249-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004536 - DURVALINA ROSA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de cardiologia para o dia 24/06/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001283-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004555 - EDISON CHECCHINATO JUNIOR (SP15313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001233-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004557 - CICERO SOARES PEREIRA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

0000413-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004531 - RUTH FRANCISCO (SP260103 - CLAUDIA STRANQULETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias úteis quais atividades laborativas exerceu até o ano de 1993 (período anterior a se tornar "dona de casa", conforme informa na petição inicial e informações contidas no CNIS).

II - Com a vinda das informações supracitadas ou com o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para esclarecer as seguintes questões: 1) Se a autora apresenta incapacidade para a realização de atividades laborativas em geral (não só para a atividade de dona de casa), que garantam a subsistência; 2) Em caso positivo, se se trata de incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva; 3) Em caso de incapacidade temporária, qual o prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa; 4) Em caso de incapacidade, qual a data de início da doença e da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

III - Após a juntada dos esclarecimentos supracitados, dê-se ciência dos mesmos às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001275-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004573 - MARIA APARECIDA LEICHADO MANTELATO (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003434-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004528 - JOAO CELESTINO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguard-se o cumprimento da decisão proferida em 02/05/2016 quanto à expedição de carta precatória ao Juízo de Votuporanga para a oitiva das testemunhas José Ferreira de Souza e Aparecido Donizete Ribeiro.

Por outro lado, deve ser desconsiderada a carta precatória anterior nº 74/2015 uma vez que as testemunhas não arroladas (Jurandir Espalador e Carlos Alberto Pazine) são estranhas a este processo. P.I.

0004223-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004532 - JOSE ROSEMIRO DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. Intime-se.

2. Intime-se o Sr. Perito em oftalmologia para informar, se possível, a data de início da incapacidade ou, ainda, se a parte autora estava incapaz na data da cessação do último auxílio doença recebido. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000367-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004500 - RONALDO FABIANO CERA (SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS BANCO DO BRASIL SA (MGI 12011 - MARCOS VINICIUS BARROS QUINTAO LARES)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da Juntada do Laudo Contábil.**

0003036-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003364 - OSMAR SATIM (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003091-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003379 - WILSON ROBERTO PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003025-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003377 - VALCI LAPA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003045-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003405 - BENEDITO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003111-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003366 - DARCIENE DA SILVA PESSOA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003034-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003363 - JOSE AILTON DE GODOY SANTANA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003092-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003380 - TEREZINHA RIZZ PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003289-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003402 - JUAREZ DONIZETI MADUREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003174-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003399 - VICENTE ALBINO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003143-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003407 - PAULO JOSE NASCIMENTO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MIURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003120-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003381 - JOZIVAL ALVES DE ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003345-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003373 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003235-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003369 - AFONSO CARNEIRO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003048-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003365 - MARIA DA CONCEICAO PORFIRIO ANGELO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003167-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003383 - DEVANIR EUZEBIO MARTINS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003513-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003374 - JOAO FAGUNDES DE SENA COELHO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003228-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003384 - JOSE CARLOS DOMINGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003546-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003386 - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0001343-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003414 - ALICIO TOLEDO COSTA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001347-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003417 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0001833-80.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003347 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0005899-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003345 - ARISTIDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002704-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003342 - JANDIRA DA MOTA BASSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004760-19.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003353 - ANTONIO CESAR LEME DA COSTA (SP228613 - GISELE POLI)

0004330-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003352 - MARIA LUZINETE DE LIMA FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002899-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003349 - FRANCISCO SEBASTIAO BISPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
0003737-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003351 - ENI MARIA DOS ANJOS LIMA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)  
0001789-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003341 - VERA LUCIA FARIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000747-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003346 - IRMA ANA HERNANDES MARTINELLI (SP273003 - SAMIRA SKAF)  
0001406-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003340 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0005619-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003355 - CICERO BARBOSA DE ANDRADE (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

FIM.  
**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes da juntada dos(s) Laudo(s).**  
0000755-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003358 - JORGE CANDIDO DA SILVA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000577-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003357 - SONIA MARIA ODA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0007986-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6304003361 - LEANDRO DA CRUZ PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000113

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000803-82.2015.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304004565 - ODAIR CANDIDO FARIAS (SP208985 - AMANDA BRITO SUGGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Trata-se de ação proposta por ODAIR CÂNDIDO FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de saques indevidos em sua conta bancária. A parte autora afirma que, no período entre 01/07/2010 a 07/07/2010, foram realizados saques indevidos em sua conta bancária, no valor de R\$ 5.310,00. Requer a devolução do valor dessa transação, bem como o pagamento de indenização por danos morais em idêntico valor. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo ausência de sua responsabilidade por eventuais saques indevidos.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria vítima.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....  
O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogax, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a parte autora afirma que, no período entre 01/07/2010 a 07/07/2010, foram realizados saques indevidos em sua conta bancária, no valor de R\$ 5.310,00. Requer a devolução do valor dessa transação, bem como o pagamento de indenização por danos morais em idêntico valor.

A existência dos saques é incontroversa, conforme juntada dos extratos da conta bancária em discussão.

Porém, os saques realizados foram de pequeno valor. Apenas entre os dias 5 a 7 de junho de 2010 foram realizados saques de R\$ 1.000,00 por dia. Todos os saques restantes (cerca de 24) foram de pequena monta. Verifica-se, ainda, que a conta do autor permaneceu com um saldo de R\$ 2.429,29 até o dia 07/07/2010, última data contestada pelo autor administrativamente. Não há, portanto, característica de transação fraudulenta, onde os criminosos costumam, em curto espaço de tempo, praticamente zerar a conta da vítima.

Em 08/07/2010, o autor efetuou um depósito no valor de R\$ 2.000,00. Percebe-se uma intensa movimentação da conta bancária do autor durante o período questionado.

Existe ainda a alegação de que não recebeu o cartão de sua conta por mais de 30 dias. Entretanto, não foi juntada qualquer prova nesse sentido. De outra parte, conforme se denota da narrativa do boletim de ocorrência juntado aos autos, o autor afirma que houve uma clonagem de seu cartão.

Além disso, o valor contestado administrativamente é muito inferior ao pleiteado na presente ação.

Todos esses fatos não conferem verossimilhança às alegações da autora.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexo causal, entre qualquer ato de Caixa e o prejuízo do consumidor.

O saque mediante cartão e senha é prática usual no meio bancário e está de acordo com o atual estágio da sociedade. Há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC.

Embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético, no presente caso, o fato de os saques ocorridos não possuir a característica de fraudulentos, exclui-se a responsabilidade da ré.

Desse modo, não é devida indenização pela CEF, uma vez que o prejuízo da autora não decorre de qualquer ato, omissão ou falha de seus serviços. Trata-se, na realidade, de dano causado por culpa exclusiva da vítima.

Também não há falar em dano moral uma vez que restou afastado o nexo causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão da CEF.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304004597 - PADRAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação movida pela autora em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que se requer o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos para com o SIMPLES NACIONAL conforme a lei n. 11.941/2009, em 180 parcelas e não em 60 parcelas conforme a lei complementar n. 123/2006.

Citada, a União Federal contestou o feito.

É o relatório, passo a decidir.

Mérito

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Por se tratar de um sistema unificado de recolhimento, abrange tributos de competência federal, estadual e municipal.

É o que preceitua o art. 13 da Lei Complementar que estabelece o Simples Nacional (LC n. 123/2006):

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, que trata o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8212cons.htm" "art22" art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

As condições para parcelamento para dívidas tributárias apuradas no regime em questão estão previstas no art. 21 da Lei Complementar supracitada, que em seus §§ 15 e 16 estabelecem naquilo que interessa ao exame da presente lide:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e

ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

(...)

Ainda, prevê o inciso I do art. 44 da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional:





O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta de comprovação de segurado.

O INSS foi regularmente citado e intimado.  
Foi produzida prova documental e perícia contábil.  
É o breve relatório. Decido.  
De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito,

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II – os pais;
- III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das demais classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Art. 26. "Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)"

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

#### DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou ter sido cônjuge do de cujus até o óbito, e a dependência previdenciária do cônjuge, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado da "de cujus" restou demonstrada com base nos recolhimentos previdenciários efetuados no período de 10/2013 a 03/2015.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de MARÇO/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/04/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/04/2015 até 31/03/2016, no valor de R\$ 10.184,46 (DEZ MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Ofício-se.

0002735-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004569 - BRUNO CARRASCO (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI)

Trata-se de ação proposta por BRUNO CARRASCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista transtornos causados pela ré em virtude de cancelamento indevido de cartão magnético. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando falta de elementos suficientes para comprovar a existência do dano moral.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Destaque-se que Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra a súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto ressalte-se o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

As relações bancárias encontram guarida no art. 3º, §2, CDC, sendo, assim, relações de consumo típicas. O caso vertente enquadra-se na hipótese de responsabilidade contratual objetiva, uma vez que havia entre as partes a relação de consumo prevista no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independentemente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, aquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato omissivo ou comissivo, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que a Caixa Econômica Federal cancelou seu cartão magnético, sem lhe comunicar com a devida antecedência. O autor se encontrava em período de férias, com viagem marcada para fora do Brasil (Orlando - EUA - fls. 20/39 do arquivo nº 1 destes autos virtuais). Viu-se impedido, pois, de utilizar seu cartão de crédito em razão das alterações procedidas pela CEF sem aviso prévio. Comprovou, também, a necessidade de trocar moeda estrangeira, dada a indisponibilidade do cartão (fls. 42/43 do arquivo nº 1). Restam, portanto, verossímeis as alegações da parte autora.

Por sua vez, a Caixa sustenta que a autora não comprovou a existência dos fatos narrados e da existência do dano moral.

Neste diapasão, poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação da parte autora, tais como comprovação de que não houve cancelamento do cartão; porém, não o fez, limitando-se a contestar as alegações de forma genérica e, por isso, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia.

A parte autora, obviamente, não dispõe de meios que lhe propiciem demonstrar a veracidade de toda sua narrativa, tendo que se valer da própria palavra, a qual não pode simplesmente ser desconsiderada pela instituição financeira, devendo-se levar em conta sua boa-fé.

No caso em tela, não há dúvidas de que houve o cancelamento do cartão, sem comunicação prévia e sem qualquer culpa do autor, o que torna tal cancelamento indevido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, e não tendo a autora demonstrado maiores repercussões do cancelamento de seu cartão, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela autora, sem gerar seu enriquecimento.

Ressalto, por fim, que não houve comprovação de que o nome do autor tenha sido enviado aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Também não há como se acolher pedido para manutenção de pontos acumulados no cartão, uma vez que feito apenas em sua última manifestação constante destes autos, momento inoportuno para adiantamento da petição inicial.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004574 - CLAUDINEI MENDES PAZ (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS, SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

Após perícia contábil e por entender que o valor apurado a título de atrasados do benefício extrapola os limites de alçada dos Juizados Especiais Federais, o autor requereu a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de redistribuição do processo para uma das Varas Federais desta Subseção, verifica-se que a Lei nº 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput".

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor dos atrasados do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vencidas o valor, na data do ajuizamento da ação (2014), de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º do artigo 3º, estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vencidas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vencidas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 724,00 x 60 = 43.440,00: 12 = 3.620,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º, § 2º, da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00 – quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais – à época do ajuizamento). Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, bem como os valores em atraso, estão dentro dos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Reconheço, assim, a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 23/01/2013.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 24/01/2013, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em auxílio-acidente a partir de 24/01/2013, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.938,29 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para a competência março/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/01/2013 até a competência março/2016, no valor de R\$ 84.159,94 (OITENTA E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência março/2016, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2016, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002743-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004583 - ANTONIO CARLOS MASSARI LOPES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto ao laudo contábil, bem como ao fato de ter apresentado somente em 01/04/2016 uma das CTPSs do autor, cuja falta havia prejudicado a contagem de tempo de serviço / contribuição, remetam-se os autos eletrônicos novamente à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/02/2017, às 13:45. P.I.

0001287-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004554 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdiccional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001281-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004566 - SERGIO DI MICHELE (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cessação de desconstos em benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdiccional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0001303-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004594 - EROTIDES ALEXANDRE DOS SANTOS (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral de todos os documentos e atos praticados no presente feito, perante a Vara Distrital de Cajamar, até a data de sua redistribuição no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001245-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004556 - ANTONIO PEREIRA LIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdiccional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0001187-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004572 - ISABEL CRISTINA RESENDE TRICOTTI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdiccional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003974-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004534 - EMILASO FREITAS DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de questionamento formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico realizado na especialidade de ortopedia, que não contém qualquer irregularidade no viés. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia na mesma especialidade ou para novos quesitos.

2. Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 08/08/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

3. Intime-se.

0003887-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004533 - JOAO PAULO CHINI (SP235255 - ULISSES MENEGUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Apresente a parte autora cópia integral da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

II - Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 01/07/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

III - Intime-se.

0002750-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004526 - STHEFANY EDUARDA SOARES DE CAMARGO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANT AUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a alegação da parte autora quanto à situação de desemprego do falecido, mantenho no prazo de audiência na data designada para a produção de prova testemunhal, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0008710-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6304004595 - BENEDITO BORTOLETTO (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta pela autora, domiciliada e residente no Município de Itu, contra o INSS, por meio da qual pleiteia a averbação de período trabalhado em regime celetista perante a Força Aérea Brasileira, com o pagamento de diferenças acumuladas desde a data em que entrou para a reserva remunerada.

Citada regularmente, a União contestou o feito.

Foi produzida prova documental. É o breve relatório.

Decidi.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º, rege que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta."

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que: "Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, referente ao Juizado Especial de Jundiaí, tendo sido posteriormente alterado pelo Provimento n.º 283, de 15 de janeiro de 2007, com entrada em vigor no dia 12 de fevereiro de 2007, que excluiu o município de Itu da competência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, não sendo novamente incluído em alterações posteriores.

Por essa razão, verifica-se que o município de Itu não consta entre os municípios de jurisdição deste Juizado Especial quando do ajuizamento desta ação, caracterizando, portanto, a incompetência absoluta para apreciar a causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intimem-se.

0000406-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004588 - TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI (SP174060 - TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.  
No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.  
Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0003044-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003378 - ROSANA BATISTA DE CAMARGO (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003245-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003401 - VALDIR DE OLIVEIRA PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003373-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003385 - MANOEL QUINTANA RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003060-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003406 - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003024-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003376 - DERANI FERREIRA DOS SANTOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003221-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003400 - MARIA LINDALVA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003236-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003370 - OSMAR ROMUALDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002746-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003403 - ELIAS PANDIN MOMPEAN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003242-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003371 - GERALDO BERTASSI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003220-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003368 - IDERVAL GOMES RIBEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003016-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003375 - JOSE FERNANDES BALEEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003282-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003372 - VIRGÍNIA DE FAVARI DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003525-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003408 - JAIME JOAO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003033-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003404 - CELIO GLUDICHE FLAUSINO (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003809-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003409 - PEDRO NAVARRO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003122-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003382 - ANTONINHO GABRIEL DOS SANTOS STANGUINI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003009-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003362 - NATANAEL DO NASCIMENTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003123-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003367 - EMERSON FRENHI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0001345-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003415 - NELCY BERNARDO PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001346-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003416 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001359-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003418 - ARLINDO PARIS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001367-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003419 - JOSE PAULO DA SILVA (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001374-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003420 - LUIZ DONATO PEREIRA DE MATOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0003316-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003343 - SERGIO FREDERICO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001896-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003348 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSO)

0003249-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003350 - GABRIEL CANDIDO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0004882-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003354 - LUANA LAYS LA COSTA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) MIRIAM LEARDINI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

0003519-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003344 - JOSE RODRIGUES SIMAO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006817-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003356 - MARIA ELENA MOREL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."**

0001349-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003411 - DELMAR BENEDITO MARIA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001350-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003412 - MARIA ZONHO MARIA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001371-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003413 - CARMEN LUIZA JACINTO ALBERTONI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001348-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003410 - LUIZ CARLOS DE FARIA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM

0004351-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003360 - GILMAR PEGO DO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) JOSE GERALDO PEGO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) VIRGILIO PEGO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) ROSILENE PEGO DO NASCIMENTO FIORES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) JAIR PEGO DO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) ROZANA NASCIMENTO FRANCA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) GILBERTO PEGO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) ROSILVA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/630500134

DECISÃO JEF - 7

0001859-80.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001480 - BRAULIO RAMALHO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VEIRA MENDES)

1. Petição protocolada em 16.03.2016 – Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pagamento correspondente aos honorários contratuais, haja vista que é assente na jurisprudência que o falecimento do autor não obsta o direito do patrono ao pagamento dos honorários contratados, desde que habilitados os sucessores no feito, tendo em vista que esses se obrigam pelo que foi ajustado.

Destarte, os honorários são uma porcentagem de um valor principal pertencente à parte. Sem correta representação da parte, não há como se expedir RPV de porcentagem do valor devido à parte. Em resumo: a expedição de RPV se dá em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos.

Não sentiu ação defendido, transcrevo o julgado abaixo:

...INTEIRO TEOR: TERMO Nº. 9301053179/2014PROCESSO Nº. 0000171-77/2014.4.03.9301 AUTUADO EM 30/1/2014 14:12:41 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE-CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESISTABILECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO/CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA/IMPTE: MICHELLE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA/IMPDO: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO/DISTRIBUIÇÃO POR SORTI EIO EM 30/1/2014 17:46:08JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - RELATÓRIO/rata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora em face de decisão que não conheceu do recurso em fase de execução bem como o pagamento de honorários advocatícios referentes ao feito principal. Houve pedido liminar, que restou indeferido. É o breve relatório. Decido. II - VOTO/Dispensa a autoridade impetrada de prestar informações, tendo em vista que a demanda envolve matéria de direito já pacificada no âmbito desta Turma Recursal. Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sanulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Emancípio n. 376, publicado em 30/03/2009. Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. Tendo em vista que não há previsão expressa de recurso cabível em face de decisão que não conhece do recurso, tenho que o Mandado de Segurança é aceitável em tal situação. Verificada a admissibilidade do mandamus e do recurso, passo à análise do mérito propriamente dito. Sobre o não cabimento de recurso em fase de execução tenho que o pedido já foi apreciado quando do indeferimento da liminar. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é cabível recurso apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, que sejam antecipatórias de tutela, que sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001. No caso dos autos originários, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual inabível a impugnação pela via eleita. Já sentença, a que se referem os arts. 5º e 8º da mesma lei, certamente é aquela proferida em sede de fase de conhecimento, visto que as Leis que instituíram o microsistema dos Juizados Especiais Federais não fazem menção à possibilidade da prolação de sentença em sede de execução. Ao contrário, estipulam um regime bastante simplificado para tal fase (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/01). Não há espaço para aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois lei específica já regulamentou a matéria. Sobre os honorários advocatícios, contratuais ou não, tenho que seu pagamento é inviolável, tendo em vista que a lide originária, e em especial o pagamento, não pode prosseguir por absoluta falta de capacidade postulatória. Ademais, o acessório segue a sorte do principal, como bem destacado na decisão ora impugnada. Transcrevo-a: O direito subjetivo à dedução do valor da requisição, a que se refere o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, pressupõe contrato válido e eficaz ao tempo em que o serviço foi prestado. Com a morte da parte autora, o contrato extingue por expressa imposição legal, nos termos do artigo 607 do Código Civil. Contudo, isso não o torna nem não ineficaz, relativamente ao serviço que já foi prestado, tanto que os sucessores da contratante falecida restam obrigados a honrar o pagamento dos honorários contratados. A extinção do contrato encerra a obrigação nuclear havida entre as partes, mas não afasta do mundo jurídico os efeitos decorrentes da sua execução ao tempo em que estava em vigor. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 é regra de execução material do contrato, criando um novo mecanismo para sua adimplência, mas não é unívoco. Ressalto que o não manejo dessa regra não afasta o direito da patrona em executar os honorários advocatícios contratuais contra os sucessores da parte autora pelas vias ordinárias. Friso que o artigo 23 da Resolução 168/2011 do CJP é casuístico ao mencionar que o contrato de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. No caso dos autos, pelas petições anexadas em 10/09/2013, 18/11/2013 e 16/01/2014, os patronos não lograram êxito na localização dos possíveis herdeiros da falecida autora JOSEFA MORAIS DOS SANTOS, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, nem há dependentes habilitados à pensão por morte, com fulcro no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, nada obstante ter sido deferido na decisão exarada em 18/10/2012 o desentamento dos honorários advocatícios, este somente seria realizado após a regularização do polo ativo da demanda, com habilitação de possíveis herdeiros da parte autora. Isto porque, o artigo 24 da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal é claro ao dispor que os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição. ...Considerando que até a presente data não foi implementada a condição acima, não há como expedir somente os valores atinentes aos honorários advocatícios, pois estes são derivativos do principal. Posto isto, indefiro o pedido de RPV correspondente aos honorários contratuais. Auto o exposto, denego a segurança pleiteada. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao MPF e ao juízo impetrado. É como voto. III - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSAMENTO DE RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS APÓS ÓBITO DA PARTE AUTORA E SEM HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a). Juiz(a) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 08 de maio de 2014 (data do julgamento). (20.000017177201404039301, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DI/F3 Judicial DATA: 23/05/2014.)

2. Sendo assim, diante da impossibilidade de habilitação de herdeiros neste momento, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar eventual provocação de da parte.

3. Intimem-se.

0000438-50.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001482 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VEIRA MENDES)

1. Devidamente comprovada pelo réu, no evento 43, que a parte autora não recebia a GDASS, no período de 21.03/2008 a 01/04/2009, não há diferenças a serem recebidas por conta da sentença prolatada, razão pela qual considero prejudicada a execução do julgado.

2. Petição retro: nada a deliberar, na medida em que não houve alegação da parte adversa de prescrição.

3. Por fim, diante da ausência de valores a executar, resta prejudicada a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme determina o V. Acórdão, posto que este incidiria sobre o valor da condenação, no percentual de 10%.

4. Preclusa esta decisão, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

5. Intimem-se.

0000363-06.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001467 - APARECIDA DE FATIMA CORREA CARVALHO (SP270787 - CELIANE SUGUINHOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00001090420144036305, haja vista que o presente feito versa sobre fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo pedido administrativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que decorrem, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 30/05/2015, às 12 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000358-81.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001465 - APARIÇÃO IETE DE SOUZA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural). Requer a tutela de urgência. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

0000283-42.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001431 - CARLOS AUGUSTO TOMEI (SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida incapacidade da família de prover a manutenção do autor, faz-se necessário aguardar-se pela produção de prova pericial.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo-se a Secretaria oportunamente data para realização de perícia social, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se.

0000357-96.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001464 - BRAZ DIAS DE RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula sua desaposentação visando a obtenção de benefício mais vantajoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Afasto, por ora, a prevenção apontada nos autos, haja vista que a presente demanda versa sobre matéria diversa daquela abordada nos autos do processo n. 0039563720134036301 e 00021570920094036305.

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela específica nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de não fazer, exige-se menos que nas demais demandas em que é postulada a tutela de urgência com arrimo no art. 300 do Estatuto Processual Civil, fazendo-se necessário para seu deferimento que o fundamento da lide seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a sua desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, requereu tutela específica. Juntou documentos.

Pois bem. Em que pese seja o fundamento da lide relevante, não há nos autos demonstração ou qualquer alusão à fato que se faça presumir pelo receio de ineficácia do provimento jurisdicional que justifique a concessão, neste momento, da tutela específica pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela específica.

Cite-se o INSS

Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-80.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001504 - OTILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação miserabilidade, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 11/05/2016, às 16 Hrs., a ser realizada no HOSPITAL SÃO JOSÉ, AMBULATÓRIO, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 420 - CENTRO, REGISTRO - SP.

Outrossim, designo perícia social com a Sra. LILLIAN DE FRANCA E SANTOS TAKIUTE, a ser realizada no endereço da parte autora a partir de 12/05/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0000374-35.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001468 - EDIVANILDO APARECIDO DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 19/05/2016, às 18:30 Hrs., a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intime-se.

0000345-82.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001451 - PAULO GUSTAVO DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 31/05/2016, às 17:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intime-se.

0000314-62.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001426 - MEURIANE ROSA DE OLIVEIRA AURELIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00011804120144036305 e 00013513720104036305, haja vista que o presente feito versa sobre fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo requerimento administrativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 19/05/2016, às 16:30 Hrs., a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intime-se.

0000915-05.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001499 - EDSON VITAL (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento do feito em diligências.

Cite-se o INSS, bem como intime-o da perícia realizada.

0010319-50.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001382 - CATARINO RODRIGUES CARACA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA, SP228254 - ADLER CHIQUEZI, SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Converto o julgamento do feito em diligências.

Citem-se os réus

0000347-52.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001450 - SIDNEI VALENTIM MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 30/05/2015, às 11 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intime-se.

0000341-45.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001449 - MAGNOLIA DE MORAES FERNANDES DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 19/05/2016, às 17:30 Hrs., a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intime-se.

0000374-06.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001486 - JOAO JOSE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Diante da inércia do réu no cumprimento do julgado, intime-se a Procuradoria Seccional da União em Santos, por meio de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença nos termos lá consignados, comprovando, documentalmente nos autos.

2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

3. Intimem-se e cumpra-se.

0000373-50.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001466 - NILSON NEY SANTOS DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00007257620144036305, haja vista que este versa sobre fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo pedido administrativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição".

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 19/05/2016, às 18 Hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000362-21.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001469 - JOSE DE OLIVEIRA ROSA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil:

"A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural). Requeru a tutela de evidência. Juntou documentos.

Pois bem. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência.

Intimem-se. Cite-se.

0000325-91.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001419 - MARIA DO CARMO DA COSTA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00016646120114036305, haja vista que o presente feito versa sobre fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo pedido administrativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição".

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO, no dia 31/05/2016, às 17 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000315-47.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001421 - MARIA NEUZA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 31/05/2016, às 16 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000327-61.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6305001448 - ERNESTINA JANUARIO RODRIGUES GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 31/05/2016, às 17 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000228

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 630600005/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0002685-93.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FRANCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002686-78.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002687-63.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002690-18.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: SIRVALDO MOURA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002691-03.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ROSANGELA DA CONCEICAO NUNES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002695-40.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP260819-LUIZ CARLOS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002696-25.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOANIS CUSTODIO MATHEUS  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002699-77.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-02.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: GILSON DOS SANTOS MATTOS  
ADVOGADO: SP338560-CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-09.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: GERALDA DUTRA DO NASCIMENTO ROSA  
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-61.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE FAVERI BIANCHI  
ADVOGADO: SP314398-NATALIA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-31.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: CLEBSON SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002716-16.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: SILVIO ORLANDO FEDON SARRO  
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-98.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: GESUALDO ANGELOTTI  
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002720-53.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: FRANCISLEI SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002724-90.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA SOARES MACEDO  
ADVOGADO: SP254333-LUANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002727-45.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: SANDRA FATIMA DO CARMO  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002728-30.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSIE JOSE COELHO  
ADVOGADO: SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-15.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOAO CHAVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCOS/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002730-97.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002737-89.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SABRINA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-74.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA GALDINO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/07/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002739-59.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDNA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-29.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LACERDA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002743-96.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002744-81.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLEIDE SOARES PEREIRA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/07/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002745-66.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MALARA JULIANA BARBOSA JACOMETTE  
ADVOGADO: SC036423B-NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002746-51.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALERIA APARECIDA RAMOS DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/07/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002747-36.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA LEMOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-21.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DONIZETE JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA: 19/05/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/07/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002749-06.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDSON PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/07/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002750-88.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAILTON SOUZA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP370272-BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-73.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDES  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/07/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002752-58.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-28.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MONICA GOMIDE SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA EPP  
ADVOGADO: SP053621-JOSE SILVEIRA LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vár: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-80.2016.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/07/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002758-65.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA DO ROSARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/07/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002759-50.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AGUSTINHA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002760-35.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROGERIO BARBOSA DA SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-20.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002762-05.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 02/06/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/07/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002764-72.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002765-57.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSA RIBEIRO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/07/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002767-27.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS LAMBERTUCCI  
ADVOGADO: SP271162-TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/07/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002768-12.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: THAIS SANTOS ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 03/06/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/07/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002769-94.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO FERREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/07/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002770-79.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 5000165-21.2016.4.03.6130

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIZETE HONORATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP340404-EDISON GOMES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005406-62.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIA CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP097365-APARECIDO INACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007923-11.2007.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSELI SILVEIRA BOAVA SOUZA  
ADVOGADO: SP106577-ION PLENS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2) TOTAL RECURSOS 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 50

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/630800076

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000260-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6308000898 - MARIA HELENA MARCELO DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000274-71.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6308000899 - MARIA OLIVEIRA CRUZ (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Nada mais

0000658-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6308000901 - ROQUE GOMES DA SILVA (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRASMELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000776-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6308000902 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM

0000008-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6308000896 - LEANDRO BANIN (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias..."

0004490-85.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6308000895 - BENEDITA ROGERIO DA SILVA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/630800077

DECISÃO JEF - 7

0000441-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308002988 - JOSE MARIA DE BORBA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (12/07/2016, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistido por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Esquivados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APS/DJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001371-48.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003040 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) CRISTIANO JOSE DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a controvérsia dos autos, pois o INSS alega que um dos filhos da parte autora foi omitido no laudo socioeconômico (manifestação de 12/02/2015), e conforme solicitado pela parte autora na manifestação de 14/10/2015, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para apurar a questão objeto de divergência entre as partes.

Proceda-se ao necessário para o agendamento e designação de audiência de instrução e julgamento. Após, intimem-se as partes para o comparecimento à audiência.

As partes (autora e réu) poderão trazer aos autos documentos a respeito da questão.

Não há mais necessidade de intimação do MPF, diante de sua recente manifestação (13/11/2015).

P.R.I.C.

0003055-94.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003054 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a renúncia do mandato da representante da parte autora (petição de 02/03/2016), intime-se a parte autora pessoalmente para:

- constituir novo(a) advogado(a) nos autos (nesse caso, deverá juntar a procuração judicial no prazo de 10 - dez - dias); ou
- solicitar a designação de advogado dativo pelo Juízo, caso não tenha condições de pagar um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; ou
- informar se pretende prosseguir na causa sem o acompanhamento de advogado, utilizando para tanto do serviço de atermamento do Juizado Especial Federal.

Nas hipóteses (a) e (c), a parte autora poderá, querendo, se manifestar, em atenção à decisão de 15/10/2015 (documento 22), sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese (b), proceda-se à nomeação de defensor dativo, que terá vista dos autos para, querendo, se manifestar, em atenção à decisão de 15/10/2015 (documento 22), sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

Exclua-se o nome da antiga procuradora da parte autora, que não será mais intimada nestes autos (petição de 02/03/2016).

P.R.I.C.

0001377-55.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003091 - BENEDITO DE JESUS SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

I - Oficie-se novamente ao antigo sócio do Auto Posto Luxchessi, Sr. Mario Batista Luxchessi, para que cumpra integralmente a requisição de informações encaminhada anteriormente, devendo descrever quais são os combustíveis a que o trabalhador estaria exposto no período de trabalho: "...deverá, além do que consta da referida decisão, complementar o PPP para descrever quais são os combustíveis aos quais o trabalhador estava exposto no período do contrato de trabalho."

Prazo: 10 (dez) dias.

II - A respeito do PPP emitido pela empresa Auto Posto Helsid Ltda., constato que foi indicado ruído de intensidade variável de 67 a 85 dB, bem como indicado exposição a agentes químicos (vapores orgânicos: gasolina, etanol, diesel e produtos químicos de limpeza sem limites de tolerância), com uso de EPI eficaz.

A realização de perícia em local de trabalho, nos processos com pedido de reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários, é diligência cuja viabilidade depende da congregação dos seguintes fatores, orientados pelo princípio da razoabilidade: a) intimado, o empregador prestou esclarecimentos sobre as condições de trabalho, contudo, as informações não são suficientes para viabilizar o julgamento, ou então, ainda que as informações sejam precisas, o trabalhador delas e há controvérsia sobre as condições de trabalho; b) o local de trabalho ainda existe, possibilitando a diligência; e c) a época em que vigorou o vínculo de trabalho não é tão distante a ponto de o ambiente de trabalho ter sofrido modificações relevantes.

No caso concreto, a empregadora Auto Posto Helsid Ltda. retificou o PPP, entretanto, é informado que foi adotado EPI eficaz com relação aos agentes químicos.

Em que pese a redação da súmula 21 da TNU, tenho que a posição da TNU foi superada pela recente posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC (repercussão geral reconhecida, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe-029 divulgação em 11.02.2015, publicação em 12.02.2015), que decidiu que o a informação sobre o uso de EPI eficaz somente é desconsiderada para a caracterização do tempo especial com relação ao agente ruído. Por outro lado, não é possível concluir de antemão que o EPI seja irrelevante quanto aos demais agentes de risco, pois é necessário efetuar análise técnica sobre a interação de cada equipamento de proteção individual com o respectivo fator de risco para o qual é recomendado. Ou seja, para os demais agentes de risco a eficácia do EPI deve ser avaliada caso a caso.

A parte autora requer perícia no local de trabalho, se necessário. Concluo que a perícia junto à empregadora Auto Posto Helsid Ltda. é necessária para elucidar as informações que não foram satisfatoriamente complementadas pela empregadora, sendo que a perícia é viável porque se trata do vínculo de trabalho mais recente, iniciado em 2006 e que perdurou até 2014. Esclareço, novamente, que esse último fator (proximidade entre a data de realização da perícia e o período de vigência do vínculo de trabalho) é relevante dentro do juízo de razoabilidade inerente à determinação dessa diligência.

Assim sendo, designo perícia ambiental a ser realizada no ambiente de trabalho da empresa Auto Posto Helsid Ltda., com o objetivo de apuração das condições de trabalho exercidas pela parte autora. Nomeio o perito judicial Marco Aurélio da Silva César, CRM 28.487, médico especializado em medicina do trabalho.

O ilustre perito deverá se atentar às seguintes orientações deste Juízo:

1. Analisar as condições ambientais da forma mais específica o possível para o trabalhador BENEDITO DE JESUS SILVA, baseando todas as informações possíveis junto à empregadora e ao trabalhador.
2. Com relação ao agente ruído, o PPP informa variação de ruído. Na perícia deverá ser identificado qual o nível de exposição a ruído que ocorreu de forma permanente e habitual, e não eventual, e na hipótese de ocorrer exposição habitual e permanente a diferentes níveis de ruído, o perito deverá apurar a exposição média segundo a fórmula prevista no Anexo I da NR-15, item 6 ("se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: C1/T1 + C2/T2 < CNVTN exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância"), devendo ainda calcular a TWA correspondente (ruído médio ponderado no tempo).
3. Com relação aos demais agentes agressivos, sendo constatada a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o perito deverá analisar a eficácia em concreto de cada EPI, esclarecendo a interação entre o agente agressivo e o EPI utilizado, de forma a constatar se a proteção foi efetiva, ou se ainda assim houve exposição ao agente agressivo.
4. O perito também deverá analisar se houve emprego de equipamento de proteção coletiva (EPC) adequado, e se a instalação do EPC efetivamente impediu a exposição ao agente agressivo.
5. No caso de contato com substâncias nocivas (agente químico etc.), o perito deverá identificar exatamente qual tipo de substância e realizar a análise da concentração da substância, de acordo com os parâmetros indicados nos anexos da NR-15 do MTE, de forma a concluir se houve ou não exposição caracterizada como insalubridade. Essa relação deverá contemplar, portanto, os parâmetros definidos na NR-15 e seus anexos, a fim de permitir a conclusão no sentido de existir ou não insalubridade. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o ilustre perito judicial. Tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para a parte autora, os honorários serão fixados após a realização da perícia, com base na tabela de pagamento de honorários periciais adotada pela Justiça Federal nos processos em que há concessão de assistência judiciária gratuita, devendo o perito justificar a fixação de honorários conforme os parâmetros da referida tabela. As partes e seus procuradores poderão acompanhar a perícia judicial. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0001773-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003096 - JOSE BARBOSA BITTENCOURT (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de reconhecimento como atividade especial de vínculos laborados pela parte autora, e consequente revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por idade por meio da conversão do tempo especial em tempo comum.

Diante da insuficiência de informações referentes aos vínculos, foi determinado à parte autora que apresentasse novos documentos aos autos.

Após realizar diversas diligências, a parte autora logrou êxito em apresentar documentos referentes a três empregadoras:

- 1) Viação Campos Gerais S.A. (período de 22/09/1990 a 23/08/1996);
- 2) Camargo Correa S.A. (período de 11/04/1969 a 12/06/1970); e
- 3) Hidroservice Engenharia de Projetos (período de 13/02/1972 a 04/03/1972).

A única a informar o tipo de veículo dirigido é a Viação Campos Gerais S.A., pois consta da descrição das atividades, no formulário PPP, que a parte autora conduzia ônibus de transporte coletivo de passageiros urbano.

As empresas Camargo Correa S.A. e Hidroservice não informaram adequadamente qual o tipo de veículo conduzido.

O Departamento de Águas e Energia Elétrica é um órgão público estadual, logo, não existe justificativa para que não forneça essa informação.

Já a empresa Techint S.A., a última que resta da lista indicada na petição inicial, provavelmente não existe mais, segundo a manifestação da parte autora.

Em que pese a parte autora ter manifestado que não dispõe de meios para obter as informações, constato que há pelo menos três ex-empregadores que podem ser contatados, de forma a possibilitar em tese a requisição judicial de informações. Oficiem-se a Camargo Correa S.A., a Hidroservice Engenharia de Projetos e o Departamento de Águas e Energia para que informem qual o tipo de veículo habitualmente conduzido pela parte autora durante os respectivos vínculos de emprego.

Os ex-empregadores deverão responder de forma clara e objetiva se na função de motorista a parte autora conduzia de forma habitual ônibus ou caminhões, ou outro veículo a ser especificado, durante todo o período do vínculo de trabalho. Prazo: 20 (vinte) dias.

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços corretos para o encaminhamento dos ofícios.

Após as respostas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, venham conclusos.

P.R.I.C.

0001219-73.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308002992 - BENEDITO BARRETO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Analisando o parecer da contadoria, constato que a parte autora recebe atualmente benefício de aposentadoria por invalidez, cuja DIB é 20/09/2012, precedido de auxílio-doença, cuja DIB é 22/02/2011.

Segundo o parecer da contadoria, juntado em 26/11/2015, há grande diferença de valores na renda mensal da aposentadoria por invalidez e de eventual aposentadoria por tempo de contribuição (objeto do pedido neste processo). A RMA da aposentadoria por invalidez (RS 3.489,50) é quase o dobro da RMA de eventual aposentadoria por tempo de contribuição objeto do pedido (RS 1.880,34).

Já quanto aos atrasados, descontados os valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (benefícios pagos pelo INSS desde 02/2011), haveria cerca de R\$ 4.574,58 a receber desde o início da ação judicial.

Tendo em vista que a parte autora pode optar pelo benefício que for mais vantajoso, contudo, não pode receber aposentadoria por invalidez se obtiver aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício mais antiga, intime-se a parte autora para que esclareça se possui interesse na aposentadoria por tempo de contribuição objeto deste processo, cuja concessão impede a obtenção da aposentadoria por invalidez que recebe atualmente, em valor muito superior, ou se desiste do pedido. prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora por publicação e por carta registrada (AR).

Após a manifestação da parte autora, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

P.R.I.C.

0000879-56.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003095 - ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA GONCALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de 22/02/2016 (documento 106), intime-se o perito médico João Alberto Siqueira para informar se possui especialidade em psiquiatria, comprovando documentalmente nos autos.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.C.

0000270-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003056 - REGINA AMALIA MOURA DE ALMEIDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Tendo em vista que o Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 28/07/2016, às 12h30, aos cuidados do Dr. Osvaldo Melo da Rocha, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000446-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003061 - JOSE CARLOS MAZZONI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Tendo em vista a divergência na declaração de endereço anexada aos autos, pois esta informa que a Fazenda Santa Maria II, localizada na Rodovia João Melão Km 232 pertence a cidade de Botucatu (fls. 07 das provas) e o autor declara que a referida Fazenda é no município de Avaré, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000825-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003046 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Em complemento ao termo nº 6308002407/2016, designo nova perícia médica para o dia 30/05/2016, às 15h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0000569-60.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003048 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Vistos, etc.

CILENE BENEDITA DE SOUZA FIDELIS e VALDIRENE DE FÁTIMA SOUZA, filhas, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/01/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) CILENE BENEDITA DE SOUZA FIDELIS, filha, CPF nº 345.824.568-55; e

b) VALDIRENE DE FÁTIMA SOUZA, filha, CPF nº 361.744.518-79.

Cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308009051, de 19/10/2015.

Com o comunicado do levantamento, por fase eletronicamente lançada pelo sistema ou ofício da instituição bancária, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000440-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308002987 - MARGARIDA DE OLIVEIRA VASQUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSD para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000439-21.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308002979 - JOSE THADEU DE LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDESMORAES)

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 71 e 72 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou

b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munido de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

0000323-15.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003053 - COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME (SP239268 - ROBERTO DAVANÇO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando a manifestação da parte autora de 31.03.2016, conclui-se que não houve manifestação sobre a competência dos Juizados Especial Federal para o processamento e julgamento do presente processo.

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre a competência deste Juízo.

Esclareço que a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, cuja competência está definida no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e é absoluta.

Conforme já foi expressado na decisão de 29.03.2016, o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, afasta as ações anulatórias de atos administrativos da competência dos Juizados Especiais Federais, com exceção de atos administrativos previdenciários e de lançamento fiscal.

O ato questionado, a princípio, não tem natureza de lançamento fiscal, nem é ato administrativo previdenciário. Não sendo competente o Juizado Especial Federal, a causa é de competência da Vara Federal. Em que pese a Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal adjunto do Subseção de Avaré/SP ser uma única unidade para fins administrativos (lotação de magistrados e servidores, alocação de recursos etc.), são juizados distintos para efeitos de exercício de jurisdição, bem como adiantamentos processuais distintos e os recursos às suas respectivas decisões são analisados por órgãos recursais distintos.

Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a natureza do ato administrativo que pretende ver anulado, para fins de análise de competência do Juizado Especial Federal, ante o disposto no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, venham conclusos.  
P.R.I.C.

0000383-85.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003055 - SEBASTIAO BUENO MORAES (SP242769 - EDMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, a ser convertido em tempo comum. Também pretende o reconhecimento de trabalho rural exercido antes de 1991, para ser aproveitado como tempo de serviço.

Analisando os autos, observo que há a necessidade de aditamento da petição inicial.

A parte autora deve aditar a petição inicial para esclarecer, quanto ao alegado exercício de atividade especial:

- 1) Quais os documentos que embasam sua pretensão, com relação ao trabalho que alega ter efetuado na empresa Succotricio Citrale Ltda.
- 2) Quais os fatores de risco referentes ao caso concreto, com relação a cada vínculo que alega ser especial (no caso concreto são dois vínculos, portanto, os fatores de risco inerentes a cada um deles).
- 3) Quais documentos embasam sua afirmação quanto à existência dos fatores de risco.

Havendo outros documentos, deverão ser juntados com o aditamento da petição inicial.  
A omissão acarretará o indeferimento da petição inicial por inépcia.

Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, venham conclusos.  
P.R.I.C.

0004138-64.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308002980 - VIRGILIO RIBEIRO DE FARIA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado nos autos.  
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

0000444-43.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003049 - MARIA APARECIDA BARBANCHO ARO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (12/07/2016, às 08h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0004141-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003080 - AMELIA TOLOTO GOMES (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Constato que a decisão de 17/09/2015 (doc. 43) não foi devidamente cumprida, pois o ofício com a requisição de informações foi destinado ao órgão errado.

Cumpra-se a decisão de 17/09/2015 (doc. 43), endereçando a requisição de informações à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

O ofício deverá ser instruído conforme indicado na decisão de 17/09/2015 (doc. 43). Deverá também ser instruído com cópia dos documentos das páginas 66 e 67 da petição inicial.

A Secretaria de Fazenda deverá esclarecer a razão pela qual suas informações não correspondem às informações prestadas pela Secretaria de Educação com relação ao período de trabalho da parte autora; caso não disponha de informações sobre os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, deverá esclarecer essa circunstância.

Com a chegada das informações, vista às partes.

P.R.I.C.

0001164-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003059 - BENEDITO TORRES DA SILVA (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a Certidão lançada aos autos em 05/05/2016, altero parte do teor do termo nº 6308002888/2016, para que a coleta de material destinado à perícia grafotécnica, seja efetuada pelo Departamento de Criminalística da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP."

No mais, mantenho os termos da decisão supra citada.

Cumpra-se.

0000849-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308002989 - LUIZ RICARDO DE MOURA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000713-85.2016.4.03.6307, intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30/06/2016, às 14h00, a ser realizada na sede do JEF

Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assaí - Botucatu/SP, na especialidade psiquiátrica, aos cuidados da Dra. Erica Liciane Bernardes Camargo.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000677-84.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003050 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) MARIA BERNADETH DA ROSA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) JOSE CARLOS DA ROSA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) SONIA MARIA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) BENEDITO PEREIRA DA ROSA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) ANTONIO DUTRA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) RONALDO DA ROSA E SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) MARIA DE FATIMA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) RICARDO DA ROSA E SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) ROBERTO DIMAS DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) RENELSON RODRIGO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) ANA CLEIDE DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício nº 1245 - PRES/GAB/PRES/SEP/UEP/DIAL, de 29 de abril de 2016, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor da parte sucessora Maria Bernadeth da Rosa.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas, juntando documento hábil a provar o alegado.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo "observações".

Comunique-se a expedição do novo requerimento a autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fise devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo. O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos. Decido. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000988-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003066 - DARCIANA MARTINS DE ARAUJO MENDES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000552-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003070 - NAIDE APARECIDA MIGUEL (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000930-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003068 - ROBERTO CARLOS SILVA (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000948-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003067 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA LOPES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000654-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003069 - JOAO CARLOS CARDOSO (SP242769 - EDMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000405-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6308003058 - DIRCE NUNES GONCALVES (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/07/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada de(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos o representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

## JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

### 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6308000078

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001160-07.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003090 - APARECIDA ROSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por APARECIDA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 28/09/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 29/04/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 03/05/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001160-07.2015.4.03.6308

AUTOR: APARECIDA ROSA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07202267837

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA COUTINHO

Nº do PISP/ASEP:

ENDEREÇO: RUA: LUDOVICO LOPES DE MEDEIROS, 461 - 03 -

AVARE/SP - CEP 18700000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/09/2015

DATA DA CITACÃO: 25/09/2015

#### ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 880,00 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, elevado

ao valor do salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (abril/2016): R\$ 880,00

DIB: 05/04/2016 (data da realização da perícia médica, conforme o acordo)

DIP: 01/05/2016 (conforme o acordo)

DCB: 06/08/2016 (120 dias após a DIB, cessando o benefício independentemente de perícia médica

realizada pelo INSS, salvo no caso da parte autora requerer na Agência do INSS, nos 15 (quinze) dias

que antecedem a data da cessação do benefício, a prorrogação do mesmo, por entender que ainda se

encontra incapaz nos termos do acordo, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 613,98 (80% do valor apurado: R\$ 767,48 no período de 05/04/2016 a

30/04/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2016

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0001399-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003009 - YASMIN CAROLINE BATISTA CORREIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) EDSON HENRIQUE BATISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) MARCOS AURELIO BATISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000400-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003028 - SOLANGE APARECIDA LEITE DOS SANTOS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000221-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003031 - YONE FILONZI MENK (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000645-69.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003024 - MARCOS ROBERTO MARTINS (SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000934-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003016 - NAIR OLIVEIRA RIBEIRO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000992-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003013 - CHRYSTIANE REGINA ALVAREZ (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001276-28.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003012 - REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000206-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003032 - APARECIDA LEONORA DA MOTA SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000399-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003029 - AMANDA CAROLINE PONCE PERES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000361-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003030 - NAYELLI CAROLINE FEITOSA RODRIGUES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002360-83.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003000 - MARIA DE FATIMA APARECIDA PETRECONI GOMES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000668-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003023 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000759-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003018 - ARICEIA MARIA DE PAULA AGUIAR (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002304-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003001 - IRACI DE OLIVEIRA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002071-63.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003004 - ODETTTE RUIIS GABRIEL (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002580-91.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308002998 - EDA HARUCO KUNIYOSI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0002773-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308002997 - CELINA MARIA DE SOUSA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000088-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003035 - REINALDO DA SILVA (SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFHEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0001665-03.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003006 - HELDER QUINTINO DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0004963-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308002994 - RODRIGO FERREIRA PEDROSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILLA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000741-55.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003020 - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0001310-90.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003011 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000195-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003033 - OCALINA LUIZA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000907-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003017 - CRISTIANE VALENTIM DA SILVA (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0002567-29.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308002999 - VANDERCI DA SILVA MACHADO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0006690-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308002993 - JOAO MARCELINO PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000060-85.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003036 - MARIA REGINA LOPES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0002137-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003003 - HARUMITU NISHIDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0002253-15.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003002 - ANGELA MARIA PROCOPIO DE CAMARGO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO FILHO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0004693-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308002995 - SATURNINO CORREA DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0002011-61.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003005 - VENINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0001656-17.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003007 - MARIA APARECIDA PINHABEL LOGERFO (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULLINO) JERONIMO LOGERFO NETO (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000609-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003026 - MARIA HELENA BANNWART PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000689-59.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003021 - GUILHERME DIONIZIO GOMES (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

0000943-08.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003015 - IRIVANIL CAMOTTI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000981-44.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003014 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0001635-94.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003008 - RUI DE SALES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0002954-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308002996 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000013-58.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003037 - CELINA MARIA CORRÊA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) PEDRO CORREA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

0000092-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003034 - ROSANA APARECIDA SILVA QUEIROS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

FIM

0000256-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003057 - ROBERTA PAULLINO PEDRO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à percepção de benefício previdenciário.

A autora requereu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado nestes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 485, VIII, do NCPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Considerando que não houve realização de perícia, deixo de determinar a expedição de solicitação de pagamento ao perito médico.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003047 - GERALDO GOLFETI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo rural trabalhado antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de contribuição é disciplinada no artigo 201, § 7º da Constituição Federal, e no artigo 9º, § 1º, da EC nº 20/1998.

A aposentadoria integral requer trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, da CF).

A aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição foi revogada pela EC nº 20/1998, porém o artigo 9º, § 1º, da referida emenda prevê norma de transição que assegura a aposentadoria proporcional para os segurados que tenham se filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua publicação, quando, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos: contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, adicionado de período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da referida emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supramencionado.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo rural trabalhado antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91 para somar ao tempo de contribuição já apurado, conforme previsto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que o tempo rural não é computado para fins de carência.

A comprovação de atividade rural exige ao menos a apresentação de início de prova material contemporânea ao tempo que se pretende ver reconhecido.

No caso concreto, a parte autora alega pretendido o reconhecimento de tempo rural no período de 18/10/1961 (data em que completou quatorze anos) a 06/08/1974 (véspera do registro do emprego urbano na CTPS).

Apresenta como início de prova material: documentos escolares que demonstram que foi matriculado em escola rural em 1956, 1957, 1959, 1961 e 1962; certificado do cartório eleitoral de expedição de título eleitoral em 1968, com a função declarada de lavrador; notas de produtor rural em nome de seu pai, registrando a comercialização de produtos agrícolas em 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973 e 1974; registro de seu pai na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como agricultor, datado de 1968; e declaração de IR de seu pai, indicando a profissão de agricultor, datada de 1972.

Considerando que a parte autora era menor àquela época e morava com seu genitor, os documentos do genitor podem ser aproveitados como início de prova material.

A prova oral colhida nos autos, entretanto, não corrobora o que está narrado na petição inicial.

A petição inicial apresenta pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, narrando que o autor trabalhou no campo até 1974. Após, trabalhou em vínculo urbano registrado na CTPS e posteriormente passou a recolher como contribuinte individual, função declarada pedreiro autônomo, por vários anos.

O depoimento pessoal do autor foi colhido na audiência realizada em 10.03.2010. Naquela oportunidade, a parte autora não soube informar sobre seu passado, deixando de esclarecer as épocas em que efetuou o trabalho no campo. Também afirmou que nunca exerceu a profissão de pedreiro, contudo, efetuou os recolhimentos para ter acesso a serviços de saúde.

Duas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória, em audiência realizada pelo Juízo da Subseção de Ourinhos em 08.09.2015.

A testemunha João Neves dos Santos apresentou depoimento impreciso e genérico. Disse que a parte autora trabalhou na roça toda a vida. Não soube precisar datas. Perguntado sobre o trabalho de pedreiro, informou que não sabe sobre o tema. Perguntado sobre a data em que a parte autora teria se mudado para São Paulo, disse que o autor morreu em São Paulo em 1974, por pouco tempo. Indagado sobre os anos que os filhos nasceram, disse que não se lembra. Também não se lembra de quando a própria esposa nasceu.

A testemunha José Augustinho Nogueira apresentou depoimento igualmente genérico. Informou que conhece a parte autora desde 1968 e que ela trabalha no campo. Afirmou que a parte autora efetuou recolhimentos ao INSS. Indagado sobre a inscrição da parte autora como pedreiro no sistema do INSS, disse que viu a parte autora trabalhar como pedreiro somente uma vez, para reformar a própria casa (do autor).

O INSS informou que a parte autora já aposentou por idade. No extrato do benefício, se observa que a concessão indica a atividade de comerciante (NB 158.642.785-4, DIB em 17.10.2012).

Nas alegações finais apresentadas na audiência realizada em 08.09.2015, a parte autora apresenta argumentos para justificar o trabalho rural exercido mesmo após a década de 1970, fato que não é objeto do pedido e não foi narrado na petição inicial. O magistrado que presidiu referida audiência esclareceu a representante da parte autora de que o pedido no processo é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria por idade rural.

Diante de tantas divergências entre a petição inicial, bem como do pedido, e o que foi narrado na prova oral colhida em duas audiências, o pedido deve ser rejeitado.

Os depósitos colhidos não indicam o exercício da atividade registrada nos recolhimentos efetuados à previdência social. Observe-se que referidos recolhimentos foram utilizados pela parte autora para obter a aposentadoria por idade urbana.

Em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da correlação da sentença com a petição inicial, não é possível reconhecer como rural o período de recolhimentos realizados em atividade urbana, que foram ainda utilizados para a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Se a parte autora desejasse provimento jurisdicional para declarar que todo o período de recolhimento de contribuições na verdade é rural, e não urbano, deveria ter formulado pedido específico com esse fim, bem como apresentado a fundamentação adequada na petição inicial, e juntado início de prova material referente aos vários anos de recolhimento em atividade declarada urbana.

Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante o art. 487, I, do CPC.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0001090-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003045 - MOACIR GALDINO DE ANDRADE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, não se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o provento econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária a qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, na data de 02/02/16, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa (Colhedor de Laranja).

Assim, apesar da parte autora, com 43 anos na data da perícia médica, possuir as seguintes enfermidades: H 54 (Visão monocular), não restou comprovada a incapacidade alegada na inicial, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Trabalhou como colhedor de laranja durante um ano. Esta sem trabalhar a seis anos. DISCUSSÃO: O autor é portador de visão monocular, patologia que, no momento, não incapacita a realização da atividade laborativa habitual. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indedidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001336-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/630800308 - MAURO BESSA DA SILVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, não se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o provento econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária a qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, na data de 25/01/2016, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa (Serviços Gerais).

Assim, apesar da parte autora, com 49 anos na data da perícia médica, possuir as seguintes enfermidades: Assma, de TCE e sequelas cognitivas de memória Cid 169.2, não restou comprovada a incapacidade alegada na inicial, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

O paciente apresenta seqüela neurológica desde sua queda há 37 anos aprendendo a viver com suas limitações e inclusive desenvolvendo atividade profissional. Não vejo incapacidade de realizar atividade laborativa, uma vez que as empresas apresentam quotas para deficientes.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indedidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001262-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003041 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA A BENEDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer elemento probatório que pudesse inquirir o laudo pericial apresentando, justificando a renovação da prova já produzida.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, não se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o provento econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária a qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, na data de 26/01/2016, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa (Pedreiro).

Assim, apesar da parte autora, com 60 anos na data da perícia médica, possuir as seguintes enfermidades: Artrite de coluna lombar + discopatias M479. M519., não restou comprovada a incapacidade alegada na inicial, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

O periciando apresenta patologias ortopédicas em coluna vertebral, próprias da faixa etária, tratamentos medicamentosos/fisioterápicos controlam eventuais sintomas dolorosos e limitações físicas, e não se constata no momento, incapacidade para a atividade habitual de pedreiro.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indedidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.





Relatório dispensado os termos da Lei nº 9.099/95.

Pretece a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79, por exposição a agente nocivo à saúde.

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No período de 28.04.1995 a 05.03.1997, a exposição aos agentes nocivos pode ser demonstrada somente pela emissão do formulário pela empresa (DS8030, SB40 ou PPP). A exceção são os agentes físicos ruído e calor, que sempre exigiram a demonstração da exposição pela combinação do formulário emitido com laudo técnico referente ao ambiente de trabalho.

A partir de 06.03.1997, com o início de vigência da Lei nº 9.528/1997, a demonstração da exposição ao agente nocivo exige a combinação do formulário emitido com laudo técnico referente ao ambiente de trabalho.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais.

O cronograma referido acima a respeito dos requisitos para a demonstração de tempo especial está consolidado na jurisprudência do E. STJ, conforme se observa dos julgados abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA À AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS.**

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foi comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, mas não foi alcançado o tempo exigido de trabalho sob condições especiais.
2. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer como cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atrevido à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, "não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário" (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dde 01/09/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA APÓS A EDIÇÃO DA LEI**

**9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM SENTENÇA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DE TEMPO POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Conforme asseverado na decisão agravada, no tocante ao reconhecimento de atividade especial em que o segurado atuou como motorista, o Tribunal a quo asseverou que a partir de 29/4/1995, o reconhecimento de atividades especiais não se dá por mero enquadramento em categoria profissional, devendo haver prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que no presente caso não ocorre, pois o formulário apresentado pelo segurado registra expressamente que não foram identificados agentes físicos, químicos e/ou biológicos nas atividades e ambientes de trabalho. Asseverou, ainda, que a empregadora do segurado informou que a direção de veículos pesados se dava somente em, aproximadamente, 20% da jornada de trabalho, concluindo pela não exposição a agente nocivo no trabalho acima da normalidade. Neste ponto, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ (Pet 9.194/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dde 3/6/2014).
2. Outrossim, alterar as premissas fixadas pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo, relativamente ao cômputo de tempo especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois ainda que seja razoável o requerimento de alteração/reafirmação da data de entrada do requerimento, o Tribunal a quo foi conclusivo no sentido de que, ainda, no momento posterior ao requerimento, o segurado não preenchia os requisitos para o benefício pleiteado.
3. Agravo regimental não provido.

Feitas as considerações acima, passo a analisar a causa.

Tempo especial.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, observamos que o período controverso nos autos refere-se ao vínculo com a empresa Sill Industrial Ltda., pelo período de 06.03.1997 a 24.08.2011.

O INSS já reconheceu administrativamente o tempo especial referente a 25.07.1986 a 05.03.1997.

Foram apresentados o PPP e o laudo técnico referentes ao período mencionado.

Tendo em vista que as informações do PPP a respeito da intensidade do ruído não são precisas (variação de 84 a 98 dB), foi solicitada a juntada do LTCAT, bem como informações mais precisas pela empresa empregadora.

O LTCAT indica que para a função da parte autora (oficial cortaria) a exposição ao ruído, em média, é de 95 dB por 480 minutos (6 horas). No mesmo quadro é informado que segundo a NR-15 do MTE, a atividade é insalubre se a exposição a 95 dB ocorrer por mais de 120 minutos (2 horas). Porém, o LTCAT indica que a exposição não ocorreu necessariamente da mesma forma todos os dias.

Solicitada a esclarecer as informações dos autos, a empresa Cooperativa de Laticínios de Avaré Ltda. se manifestou nos autos e informou que em razão de sua atividade, o tempo de exposição ao ruído era variado, porém em razão dessa imprecisão o trabalhador era obrigado a utilizar EPI o tempo todo. Confirmou ainda que a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente.

Na mesma manifestação, a empresa informou que os fumos metálicos indicados no PPP não são considerados tóxicos, conforme a conclusão no LTCAT.

Analisando as informações prestadas pela empresa em conjunto (PPP, LTCAT e manifestação do representante da empresa em Juízo), concluiu que a exposição ao agente ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Quanto à intensidade do ruído, o documento mais preciso é o LTCAT, que indica a exposição diária de 480 minutos a 95 dB para a função da parte autora. Ainda que não necessariamente ocorresse assim todos os dias, é razoável reconhecer que esse parâmetro foi resultado de medição realizada pelo profissional habilitado para a confecção do LTCAT, e é a informação mais precisa e possível sobre a realidade do trabalho da parte autora.

Com relação aos argumentos do INSS, não procede a alegação de que o EPI voltado à redução ou eliminação do impacto ao ruído deve ser considerado para afastar a natureza especial da atividade. O impacto das medidas de proteção ao trabalho deve ser analisado caso a caso, contudo, já é consenso jurisprudencial que no caso do agente ruído, somente o EPI (o equipamento individual utilizado para a proteção contra o barulho) não impede a exposição ao agente, que pode afetar outras partes do corpo além dos ouvidos. Dessa forma, a caracterização da atividade especial pelo agente ruído ocorre independente do uso ou não do EPI (o equipamento individual).

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC (recurso especial, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, Dde-029 divulgada em 11.02.2015, publicação em 12.02.2015), cujos trechos relevantes da ementa são transcritos a seguir:

"(...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é a de direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será proficuo com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com o simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

A intensidade de ruído exigida para a caracterização da atividade especial varia de acordo com a época da prestação de trabalho. Adoto a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum. Assim sendo, os níveis de ruído exigidos para a exposição de oito horas contínuas são: 80 dB até 05/03/1997, 90 dB até 06/03/1997 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.** 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, o reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerável especial a atividade exercida em exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.452.778/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, Dde 24/10/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROGRADAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito de Gonçalves, Primeira Seção, Dde 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acrescido de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decore fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.481.082/SE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, Dde 31/10/2014).

Tendo em vista o LTCAT informa a exposição a 95 dB, em caráter habitual e permanente, por cerca de 480 minutos diários (6 horas), parâmetros que se adequam à tabela do anexo I da NR-15 do MTE (para 95 dB, basta a exposição diária ser superior a 120 minutos ou 2 horas), todo o período indicado na petição inicial configura tempo de atividade especial.

Por essa razão, reconheço como tempo especial o período de 06.03.1997 a 24.08.2011, laborado perante a empresa Cooperativa de Laticínios de Avaré Ltda.

Conforme indicado no parecer da contadora judicial, o período em questão, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (25.07.1986 a 05.03.1997), corresponde a cerca de 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) dias de tempo especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, eis que no caso concreto o benefício em questão exige vinte e cinco anos de trabalho em condições especiais.

Assim sendo, o pedido é procedente, para o fim de reconhecimento como atividade especial, do vínculo referente ao período de 06.03.1997 a 24.08.2011, que deverá ser averbado pelo INSS como tempo especial, bem como para condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER (24.08.2011).

Conclusão.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para reconhecer como atividade em tempo especial o vínculo da parte autora no período de 06.03.1997 a 24.08.2011, laborado perante a empresa Sill Industrial Ltda., devendo o INSS proceder à averbação do referido vínculo como tempo especial e bem como para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde 24.08.2011.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000727-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NO: 2016-6308002242 - VANDERLEIA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, em verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois (dois) requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência das deficiências: Retardo Mental Leve C.I.D. F-70. Esclareço, ainda, que a parte autora possuía quarenta e quatro anos de idade, na data de realização da perícia médica.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu que: a autora é portadora de retardo mental leve, nunca realizou atividades laborativas. Está inapta para exercer atividades laborativas remuneradas, por ser portadora de retardo mental.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o registro não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside com seu companheiro. A autora trabalha fazendo faxina e recebe R\$ 150,00 ao mês. O seu companheiro Nicolino Spirito trabalha vendendo pão de prato e recebe o valor de R\$ 400,00. Além disso, o núcleo familiar recebe ajuda da genitora da parte autora, com o pagamento do telefone, e ainda, o Fundo Social de Solidariedade de Avaré também colabora com o sustento do grupo familiar, fornecendo-lhe uma cesta básica.

A renda per capita mensal corresponde a cerca de R\$ 275,00, menos de meio salário mínimo. Essa renda permite a análise de outros elementos para aferir a miserabilidade da parte autora.

Constato que o requisito econômico é atendido, pois o laudo pericial socioeconômico indica que a parte autora reside em um imóvel alugado, pertencente a terceiros. Há gastos com aluguel no valor mensal de R\$ 400,00. A família recebe uma cesta básica do Fundo Social de Solidariedade de Avaré. As fotografias que acompanham o laudo indicam que o imóvel está em bom estado, porém é simples.

O INSS alega que há móveis que indicam ausência de miserabilidade (TV, fogão, geladeira etc.), contudo, o mobiliário é básico e não há luxos. O núcleo familiar conta com a ajuda de terceiros para custear suas despesas.

Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (12/02/2014), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mais com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedida, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da demanda, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000336-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003052 - ELENY APARECIDA DA SILVA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o provento econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 26/01/2016, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora para a realização de sua atividade laborativa de DOMÉSTICA, por ser portadora das seguintes enfermidades: TRANSTORNO ORGÂNICO PSICÓTICO. C.I.D. F-06.2.

TRANSTORNO DISSOCIATIVO GRAVE. C.I.D. F44.

Veja-se, nesse sentido que:

A AUTORA É PORTADORA DE TRANSTORNO ORGÂNICO PSICÓTICO IMPORTANTE, NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE RETORNO AS ATIVIDADES LABORATIVAS APRESENTA ESTE QUADRO DESDE 2001, NÃO TENDO MELHORA E APRESENTANDO SINAIS DE IMPREGNAÇÃO POR ANTI PSICÓTICOS

Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

No caso em pauta, finalmente, há que se mencionar o enunciado na Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

De outro giro, analisando a documentação juntada aos autos, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa acostada à petição de Autarquia-ré, anexada em 26/02/2016, verifica-se que:

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial, quanto à data de início da incapacidade (DI), manifestou-se no seguinte sentido: OS RELATÓRIOS MÉDICOS APRESENTADOS SÃO A PARTIR DE 2013, NÃO TEMOS OUTROS DOCUMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA.

Desse modo, considerando que a parte autora verteu contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 01/12/2004 a 31/08/2007, além de ter gozado benefício previdenciário de auxílio doença, correspondente ao NB 560.751.900-3, com DIB em 14/08/2007 e DCB em 05/09/2014, na data de início da incapacidade (DI), apresentava qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado de aposentadoria por invalidez, visto que cumpriu os requisitos legais necessários pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a converter, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 560.751.900-3, com DIB em 14/08/2007 e DCB em 05/09/2014, em Aposentadoria por Invalidez, a partir do primeiro dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, em 06/09/2014, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS quando convocado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender o ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e §2º, combinado com o art. 497, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/05/2016.

Individa custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000045-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6308003078 - PEDRO DOS SANTOS (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVIDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 219/586

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79, ou por exposição a agente nocivo à saúde.

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No período de 28.04.1995 a 05.03.1997, a exposição aos agentes nocivos pode ser demonstrada somente pela emissão do formulário pela empresa (DS-8030, SB-40 ou PPP). A exceção são os agentes físicos ruído e calor, que sempre exigiram a demonstração da exposição pela combinação do formulário omitido com laudo técnico referente ao ambiente de trabalho.

A partir de 06.03.1997, com o início de vigência da Lei nº 9.528/1997, a demonstração da exposição ao agente nocivo exige a combinação do formulário emitido com laudo técnico referente ao ambiente de trabalho.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consignou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais.

O cronograma referido acima a respeito dos requisitos para a demonstração de tempo exercido em atividade especial está consubstanciado na jurisprudência do E. STJ, conforme se observa dos julgados abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SUBMETIDA À AGENTE NOCIVO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS.**

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foi comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, mas não foi alcançado o tempo exigido de trabalho sob condições especiais.
2. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer como cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir desse lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, "não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário" (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dde 01/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA APÓS A EDIÇÃO DA LEI

9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DE TEMPO POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, no tocante ao reconhecimento de atividade especial em que o segurado atuou como motorista, o Tribunal a quo asseverou que a partir de 29/4/1995, o reconhecimento de atividades especiais não se dá por meio enquadramento em categoria profissional, devendo haver prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que no presente caso não ocorre, pois o formulário apresentado pelo segurado registra expressamente que não foram identificados agentes físicos, químicos e/ou biológicos nas atividades e ambientes de trabalho. Asseverou, ainda, que a empregadora do segurado informou que a direção de veículos pesados se dava somente em, aproximadamente, 20% da jornada de trabalho, concluindo pela não exposição a agente nocivo no trabalho acima da normalidade. Neste ponto, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ (Pet 9.194/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dde 3/6/2014).
2. Outrossim, alterar as premissas fixadas pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo, relativamente ao cômputo de tempo especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois ainda que seja razoável o requerimento de alteração/reafirmação da data de entrada do requerimento, o Tribunal a quo foi conclusivo no sentido de que, ainda, no momento posterior ao requerimento, o segurado não preenchia os requisitos para o benefício pleiteado.
3. Agravo regimental não provido.

Feitas as considerações acima, passo a analisar a causa.

14/11/1979 a 29/11/1982, de 01/04/1984 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 01/08/1985, de 01/09/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 06/08/1990, de 22/10/1990 a 11/06/1991, e de 12/06/1991 a 28/04/1995.

Tempo especial.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, constata-se que foi demonstrado nos autos o exercício da atividade de motorista de caminhão ou de ônibus nos seguintes vínculos:

- 14/11/1979 a 29/11/1982: motorista de caminhão, empregador Silencio-Saldanha Engenharia e Comércio Ltda., PPP de fl. 51 da petição inicial (doc. 02).
- 01/04/1984 a 30/03/1985: motorista de ônibus, empregador Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda., PPP de fls. 45/46 da petição inicial (doc. 02).
- 01/04/1985 a 01/08/1985: motorista de ônibus, empregador Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda., PPP de fls. 42/43 da petição inicial (doc. 02).
- 01/09/1985 a 30/09/1986: motorista de ônibus, empregador Auto Viação ourinhos Assis Ltda., PPP de fls. 47/48 da petição inicial (doc. 02).
- 01/10/1986 a 06/08/1990: motorista de ônibus, empregador Auto Ônibus Manoel Rodrigues SA., PPP de fls. 49/50 da petição inicial (doc. 02).
- 22/10/1990 a 11/06/1991: motorista de caminhão, empregador Silencio-Saldanha Engenharia e Comércio Ltda., PPP de fls. 52/53 da petição inicial (doc. 02).
- 12/06/1991 a 28/04/1995: motorista de ônibus, empregador Turismar Transportes e Turismo Ltda., PPP de fls. 35/39 e 57/59 da petição inicial (doc. 02).

Os períodos de 07/11/1974 a 03/12/1974, de 06/03/1976 a 30/06/1978, de 01/08/1978 a 16/11/1978 e de 01/10/1983 a 26/03/1984 não constam de formulários PPPs e a profissão registrada na CTPS é apenas motorista. A atividade motorista por si só não é considerada especial, devendo ser demonstrado o efetivo exercício da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão.

Da mesma forma, o PPP referente ao período de 02/05/1983 a 18/09/1983 (empregador Osvaldo P. Moya) não indica o veículo conduzido habitualmente pela parte autora. Somente há a indicação de motorista, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade especial para esse período.

Instada a se manifestar, a parte autora informou que desiste do reconhecimento desse período como especial (do. 47).

A parte autora pretende o enquadramento por categoria profissional.

Assim, nos períodos supramencionados a parte autora é enquadrada na categoria motorista de ônibus ou de caminhão, com fundamento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e no Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

O argumento do INSS no sentido de que o tempo especial não pode ser convertido depois de 25/05/1998 deve ser rechaçado. O art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, determina que as normas de conversão de tempo especial em comum são aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4827.htm" "art 1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm) (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4827.htm" "art 1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm) (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Nesse sentido a posição do E. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REGRA DO DECRETO N. 3.048/1999. ART. 70. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).**

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicada a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 para o trabalho desempenhado em qualquer época.
2. No entanto, esse entendimento deve ser aplicado aos casos em que a legislação da época da prestação do serviço é diferente daquela da data do requerimento administrativo do benefício, situação diversa da dos autos.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dippi), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser calculado na forma prevista pela Lei n. 6.950/1981.
4. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado, até 1º/6/1992, na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991.
5. Dessa maneira, descabe falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.
6. Agravo regimental improvido.

Assim, o fator aplicável ao benefício requerido na vigência da Lei nº 8.213/91 é 1,4 para os segurados do sexo masculino (1,2 para as seguradas do sexo feminino).

Por essa razão, reconheço como tempo especial os períodos elencados acima, que deverão ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,4.

Como o laudo contábil adotou parâmetros diversos, pois incluiu períodos que não foram reconhecidos nesta sentença, registro abaixo a contagem do tempo de contribuição conforme os parâmetros da presente sentença:

Na data do requerimento administrativo (29/06/2010) a parte autora conta com 38 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, satisfazendo os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (tempo mínimo de 35 anos).

Assim sendo, o pedido é procedente, para o fim de reconhecimento como atividade especial o vínculo referente aos períodos de 14/11/1979 a 29/11/1982, de 01/04/1984 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 01/08/1985, de 01/09/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 06/08/1990, de 22/10/1990 a 11/06/1991, e de 12/06/1991 a 28/04/1995, que deverão ser averbados pelo INSS como tempo especial, bem como para autorizar sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/06/2010.

Conclusão.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para reconhecer como atividade em tempo especial o vínculo referente ao período de 14/11/1979 a 29/11/1982, de 01/04/1984 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 01/08/1985, de 01/09/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 06/08/1990, de 22/10/1990 a 11/06/1991, e de 12/06/1991 a 28/04/1995, que deverão ser averbados pelo INSS como tempo especial, bem como para autorizar sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/06/2010.

3º Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS proceda à averbação como tempo especial dos períodos reconhecidos nesta sentença e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedida, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há custos ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.L.C.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

002051-62.2014.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/630800290 - MAURICIO CRESCENCIO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, pretendendo a concessão de aposentadoria a partir da data em que acredita que teria direito a se aposentar (01/10/2014), posterior ao requerimento administrativo. Alega que se trata de fato superveniente que pode ser reconhecido posteriormente.

Os embargos não merecem acolhimento.

A petição inicial indica que o pedido da parte autora é de concessão de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo.

A parte autora não esclareceu se desajava aposentadoria proporcional ou integral.

Não é objeto do processo eventual trabalho realizado após o requerimento administrativo. Não foi objeto da instrução, com a oitiva da parte contrária, se a parte autora continuou trabalhando após a data do requerimento administrativo, nem se o trabalho realizado teria ocorrido sob condições especiais (tempo especial) ou ordinárias (tempo comum).

A sentença informa o tempo reconhecido até a data do requerimento administrativo, e foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do tempo especial. A partir desses parâmetros, a parte autora poderá desde já requerer na via administrativa o benefício, consoante o tempo atual de serviço, e poderá optar entre a aposentadoria proporcional ou a integral, conforme entender mais vantajoso.

Reconhecer tempo de trabalho que não foi objeto de controvérsia no processo, sem a oitiva da parte contrária sobre essa questão, viola o contraditório e eterniza a relação processual para além da finalidade a que foi proposta.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os rejeito.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000079

DESPACHO JEF - 5

0000112-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº 2016/6308003086 - ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme despacho anexado aos autos, informando a data de realização de audiência para oitiva das testemunhas na Vara Federal de Uberlândia, intimem-se as partes, devendo o patrono da autora, Dr. Felipe Francisco Parra Alonso, providenciar o quanto determinado. Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000080

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001659-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2016/6308003093 - LAZARO DA SILVA DOMINGUES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

No curso do processo, o INSS concedeu à parte autora aposentadoria por invalidez (NB 32/601.973.974-4), benefício que não pode ser cumulado com o benefício requerido na petição inicial (aposentadoria por tempo de contribuição).

Intimada a se manifestar sobre qual benefício opta, a parte autora informou em 19/04/2016 (doc. 42) que opta pela aposentadoria por invalidez, e por isso desiste do pedido formulado neste processo.

O INSS foi intimado em 25/04/2016, porém não ofereceu manifestação.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 486, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000073

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6311000001/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 05 e 06/05/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: SANTOS

1 - DISTRIBUÍDOS  
1) Originalmente:

PROCESSO: 0001897-64.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LIRIO TAVORA  
ADVOGADO: SP286024-ANDRÉ LOPES APUD  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-49.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALRUEMMA MARQUES  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-19.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP124152-SERGIO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-86.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP274711-RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-26.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-11.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSINA OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARCO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-93.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MEISSOUTULLO  
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-85.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MEISSOUTULLO  
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-55.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENOR DOS SANTOS MEIRA  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-40.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FRANCA  
ADVOGADO: SP278724-DANIEL SILVA CORTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-25.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO JORGE RODRIGUES ESTEVES FERNANDES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-92.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DEL GUICIE MORALES FERNANDES  
ADVOGADO: SP258205-LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-77.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLY YORRANA SILVA SANTOS  
REPRESENTADO POR: INGRID DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP232434-SARAH DE JESUS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-62.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MANGUEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-47.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO BASILIO  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-32.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JORGE FERRAZ  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-17.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-39.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER SANT ANA ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-24.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS GERMININK  
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-91.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-76.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BARBOSA DE MORAES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-61.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY SILVA DA CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-46.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA MARIA APARECIDA TERLIZZI  
ADVOGADO: SP229790-FRANCISCO CARLOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001940-98.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LURDES ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2016 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 16:55 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000300-02.2016.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004233-17.2015.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009024-29.2015.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA REINOSO GARCIA  
ADVOGADO: SP123479-LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PEN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004556-90.2009.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SANT'ANA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006469-73.2010.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON  
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PEN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: SANTOS

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001927-02.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-84.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-69.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER BARBOSA  
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-54.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-09.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZINETE CUMARU DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-31.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON VIEIRA DE SANT'ANA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-16.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLINO DE DONATO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-83.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDES PACHECO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-68.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON MORAES LEME  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001943-53.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GLAUCIA PIAENTINI AGRESTE  
ADVOGADO: SP343216-ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-38.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VANDER ANGELIM FERNANDES  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 17:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11.06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001945-23.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SIDNEY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-08.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI  
ADVOGADO: SP212364-WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001947-90.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SILVIO ROSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-75.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MANUEL GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001949-60.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALERIA PRADO ANTIQUES  
ADVOGADO: SP212364-WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-45.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP378938-ADRIANA DE FÁTIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001951-30.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EVERTON LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP338180-HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-15.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCA PALMIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001953-97.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PORFÍRIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP338180-HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-82.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-67.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-37.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOELITA BATISTA DOS SANTOS BUENO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001959-07.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FABIO SZABO GUERRA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000074

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003656-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007583 - CLAUDIA MARIA FONSECA FIRMO GONÇALVES DE CASTRO (SP356227 - ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sui ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005220-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007509 - CARMELITA DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000801-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007564 - FISIOTERAPIA ALCANTARA LTDA - EPP (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em razão disso, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000489-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007690 - JANAINA GONCALVES COUTO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sui ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002980-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007694 - LEONARDO MACEDO DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVEIRA (SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS, SP334229 - LUMA QUEDES NUNES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo autor, haja vista a profissão por ele desempenhada e a renda por ele recebida, bem como a possibilidade comprovada (pelos dados constantes dos documentos constantes da petição de 03/03/2016) de arcar com eventuais custas

processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50).

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sui ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001363-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007710 - SONIA HELENA DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001362-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007711 - SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004755-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007676 - SANDRA KUSMA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011696-83.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007506 - ALBERTO RODRIGUES COVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0005608-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007614 - JORGE ALEXANDRE NGURBANO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/553.874.219-5 a partir de 18/09/2015 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, fixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (18/09/2015), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem recame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000888-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007543 - PERSIO LOUREIRO PEREIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente devido, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sui ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, infime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, rematam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, infime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001094-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007599 - JOSEMAR PIMENTEL DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/570913.340-6 desde a cessação administrativa em 18/12/2015 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 01/04/2016). Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde cessação administrativa, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado a prescrição quinquenal. Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que é impossível de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o recibo de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pague(m)-se a(s) pericia(s) realizadas(s). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000198-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007383 - ANTONIO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP226234 - PEDRO UMBERTO O FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autor – , para o fim de: - declarar inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao contrato de empréstimo n. 21.0301.400.0005852/70, assim como a inexigibilidade da dívida apontada pelo banco; - condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenda de inscrever o nome da autora no SERASA, SPC e outros órgãos de proteção ao crédito e para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes do empréstimo n. 21.0301.400.0005852/70, bem como cesse as cobranças das parcelas de R\$155,60 referentes ao empréstimo na conta corrente 0301.0001.00004231-0 de titularidade do autor. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai cliente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Considerando que os fatos e documentos apresentados nos autos apontam a ocorrência de fraude bancária, oficie-se a Polícia Federal para que proceda a apuração necessária e adote as medidas que entender cabíveis. O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0001756-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007622 - HILDEBERTO BATISTA DE AMORIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado a prescrição quinquenal que antecede ao ajuizamento desta demanda. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica cliente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000615-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007580 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 12/02/2015 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora MANOEL COELHO DA SILVA, com DIB em 12/02/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai cliente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a pericia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJP n. 305/14). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002439-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007687 - EDUARDO JOSE MANUEL (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença relativos ao período de 16/01/2015 (DER) a 06/04/2015 (dia anterior à DIB do NB31/609.234.718-4). O período em referência, ademais, deverá ser anulado, no sistema do INSS, como período em que a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença, sem interrupção. Sobre o valor de atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai cliente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a pericia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJP n. 305/14). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004923-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007683 - MARCO ANTONIO MARTINS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 3.313,48 (TRÊS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) (atualizado para o mês de maio de 2016), correspondente ao pagamento de contribuição previdenciária da parcela do emprego acima do teto de contribuição do RGPS, recolhidas por força da reclamação trabalhista indicada nos autos. Sobre o montante a ser restituído a título de contribuição previdenciária, deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Intimem-se.

0002749-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007672 - MARIA AMALIA DE AZEVEDO MARQUES FIORATTI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (05/11/2013), com renda mensal a ser calculada, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata concessão da aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 05/11/2013, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai cliente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005534-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007538 - MARIA DORACI DE OLIVEIRA (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento de parte autora, defiro o benefício de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0005112-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311007514 - GUILHERME HENRIQUE ARMOA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento de parte autora, defiro o benefício de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001059-68.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007678 - AGUEDA VERZILI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSNI)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

Remetam-se os autos físicos ou, em caso de ter já havido desfragmentação, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida a Vara Federal de origem da Subseção de Santos.

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0005785-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007674 - ARLENE APARECIDA AMARAL (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004721-30.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007673 - WILSON FERREIRA CERCA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGL) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0003721-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007654 - MARIA DE LOURDES FERNANDES BENICIO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X ALEFE DOS SANTOS DINIZ YAGO DOS SANTOS DINIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ELVIDIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2016 às 16 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Considerando que os corréus ELVIDIA FERREIRA DOS SANTOS, YAGO DOS SANTOS DINIZ e ALEFE DOS SANTOS DINIZ residem em município não abrangido pela competência deste Juizado, determino seja expedida carta precatória para colheita de depoimento pessoal de

ELVIDIA FERREIRA DOS SANTOS, YAGO DOS SANTOS DINIZ e ALEFE DOS SANTOS DINIZ.

Faculto ainda oitiva de testemunhas eventualmente arroladas por eles através de carta precatória, devendo para tanto manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Expeça-se.

0004917-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007681 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Considerando que o autor não pleiteia a restituição dos saques indevidos e que a Caixa menciona em sua última petição que houve restituição desses saques, mas a cópia do processo de contestação de saque indica que esse requerimento foi indeferido, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente, se houve devolução ou não dos valores sacados da conta bancária da parte autora e questionados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Caixa trazer documentos que o comprovem.

No mesmo prazo deverá a Caixa, ainda, trazer aos autos extratos do autor que demonstrem que o valor do empréstimo questionado nestes autos foi depositado em sua conta bancária, bem como trazer aos autos as informações sobre tal empréstimo (número do contrato, quantidade e valor das parcelas a serem pagas pelo autor etc.).

Findo o prazo sem manifestação, venham os autos com conclusões, inclusive para análise quanto à designação de audiência de instrução.

Caso haja a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

0001360-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007653 - IRACEMA CARLOS DA SILVA MATTEUCCI (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora para que apresente toda a documentação médica pertinente (prontuários e históricos médicos) a fim de viabilizar perícia médica, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3 - Cumprida a determinação acima, se em termos, proceda a Serventia o agendamento da perícia médica.

Int.

0000333-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007640 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP291147 - OZANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CARLOS ALBERTO DA PAZ FERNANDES JUNIOR

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.06.2016 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0004347-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007562 - ADRIANA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X PALOMA MARTINS DE LIMA (SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) MATHEUS MARTINS DE LIMA (SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) PAMELLA MARTINS DE LIMA (SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/172.897.003-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Ofício-se.

0000137-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007650 - NORMEIDE PEIXOTO DE SANT'ANA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X UESLEI SANT'ANA DA CONCEIÇÃO RAYANE SANT'ANA DA CONCEIÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2016 às 16 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

4. Em que pese a decisão proferida em 12/02/2016 ter nomeado a Defensoria Pública da União como curadora dos menores UESLEI SANTANA DA CONCEICAO e RAYANE SANTANA DA CONCEICAO, verifico que, conforme certidão expedida em 05/05/2016, apenas nesta data foi providenciada a inclusão da DPU nos autos.

Desta forma, intime-se a Defensoria Pública da União para ciência da designação de audiência e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE(2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001875-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007662 - JOSE CLAUDIO ROMAO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001837-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007663 - FABIANA MARIA CASTELAIN (SP236771 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001883-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007661 - JOSE TRAIANO DE ALMEIDA (SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2009 a 2012 (Anos Calendário 2008 a 2011), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores. Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0004943-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007682 - OLNEY MACEDO DE SA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004941-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007671 - MOACIR FERREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM

0001810-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007591 - PEDRO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGNA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGNA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidu sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

- cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;
- discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0002327-21.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007615 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o objeto da presente ação e os documentos já juntados nos autos, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, CÁLCULO MÉS A MÉS INDIVIDUALIZADO.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, intime-se a União Federal para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.

Na ausência da documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela União Federal.

Int.

0001651-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007582 - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juízo. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0005677-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007638 - ROSA FRANCISCA CEDRINA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.06.2016 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há débitos individuais para fins de abatemento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adianta valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0000632-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007566 - ADEMIR HENRIQUE (SP135436 - MAURICIO BALT AZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002562-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007587 - MARIA RITA RESENDE MENESES (SP188698 - CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005360-19.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007589 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA, SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0001401-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007657 - NATALIA VIEIRA JORGE (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réis, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se.

0001760-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007656 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP281051 - CAMILA DE SOUZA BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);

c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;

d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados.

De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo corentista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réis, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Concedo em parte o prazo requerido. Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001482-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007601 - DENILTON SANTOS MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001467-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007579 - RAIMUNDO DE JESUS SOUSA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001456-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007571 - MARCOS PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU, SP129215 - CARMEN LUCIA DE MELLO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001464-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007578 - DANIEL DE SOUZA ANTUNES (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU, SP129215 - CARMEN LUCIA DE MELLO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001471-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007602 - FRANCISCO ELISALDO DE SOUSA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001229-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007665 - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001734-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007655 - FERNANDA MARA DA SILVA (SP326546 - ROMERITO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo,

- apresente a ré cópia do contrato de empréstimo 21035440000842574, bem como de todos os documentos que acompanharam a contratação;
- esclareça sobre quais débitos trata a anotação no SPC;
- apresente, ainda, o processo administrativo de contestação do contrato de empréstimo acima citado

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as dívidas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-rés, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0007556-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007557 - SILVIO FARIAS PEREIRA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFS) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a informação juntada nos autos 0007612-63.2011.4.03.6311 de que a ação trabalhista nº 336/96 encontra-se à disposição em cartório, determino que a parte autora providencie as cópias necessárias para elaboração do cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004293-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007670 - ELIANA RAMOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X KAROLINE RAMOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE(2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandado, etc. Intimem-se.

0001517-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007644 - FLAVIANA RIGATTO DE ARAUJO (SP228597 - FABRICO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001451-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007645 - ALFREDO DE JESUS SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000890-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007642 - VILMA RAMOS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001383-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007647 - ELAINE FILUZA ROSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001393-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007646 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001406-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007641 - MARCELLY FUZA HOURNEAUX DE MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001777-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007643 - VANESSA MARINHO BITTAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000202-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007588 - WILMA DE OLIVEIRA PINTO GOMES (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0005714-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007631 - WANDERLEY WALFALL (SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a proximidade da realização da audiência agendada para o dia 11 de maio de 2016 e considerando que ainda não se confirmou a intimação da testemunha Marcio M. Sato, tendo em vista que até o presente momento o A.R. não retornou, determino a intimação por MANDADO da testemunha MARCIO M. SATO, para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 11/05/2016, às 14 horas, neste Juizado.

Intimem-se.

0005558-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007636 - VALTINA SENA PRESADO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a contagem apurada pelo INSS, verifico que o único período que não foi incluído no cálculo refere-se a 16 de junho de 1955 a 31 de dezembro de 1958, sendo este, portanto, o ponto controverso da demanda, visto que a exclusão do suposto vínculo acarreta o não cumprimento da carência pela parte autora para obtenção da aposentadoria por idade.

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora juntou apenas declaração do empregador referente a tal período como prova do vínculo.

Por outro lado, o INSS não concluiu a pesquisa externa perante a empresa (fl. 20 do PA de 23/02/2016).

Sendo assim, determino que a parte autora providencie a juntada de outros documentos que comprovem o lapso temporal laborado perante a empresa S.A. Aleyon Indústrias de Pesca, adquirida pela empresa Camil Alimentos S/A, como ficha de registro de empregado, holerites, recolhimentos de FGTS, termo de rescisão do contrato de trabalho e outros de que dispuser ou solicite-os a empresa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento da decisão, dê-se vista à parte contrária e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001817-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007652 - WILSON SOUZA PEREIRA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE(2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandado, etc. Intimem-se.

0001466-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007568 - JOSE RENATO ALVES NETO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001645-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007592 - ALMIR RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001484-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007598 - SILVIO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001593-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007585 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASERI (SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001459-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007603 - GILBERTO BARCELOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000582-40.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007595 - MARCIO PAULLINO FERREIRA (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001492-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007597 - SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001688-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007593 - PAULO SERGIO REGINALDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001847-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007668 - FRANCISCO HELIO SABINO (SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA, SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001519-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007576 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001455-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007584 - EDNO RODRIGUES SANTOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001562-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007569 - SIOEL GOMES DOS SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUSO ONHA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001479-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007581 - SERGIO HERCULANO DE MELO (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001698-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007594 - JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001722-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007596 - ALTEMAR FELIX DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001095-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007590 - VERA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa findo.**

0006429-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007559 - MARIA EZILDA LEITE (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X KELLYN LEITE DE LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002655-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007560 - MARIA JOSE DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X JAQUELINE DA SILVA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000613-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007658 - FABIANA ARAUJO FERREIRA (SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os fatos noticiados pela autora, momento a comprovação do requerimento de "retificação de dados do trabalhador" (fl. 03 das provas), que seria o entrave para a liberação do seguro desemprego a que faria jus, oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e do Emprego para que esclareçam ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi regularizado o cadastro relativo à autora e liberado o seguro desemprego a ela devido quanto ao vínculo com a empresa Clínica Terapêutica Nova Aliança. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, de sorte a facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, se em termos, retorne os autos à conclusão para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-se.**

0001838-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007573 - TARICK NEHME (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001820-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007575 - RODOLF LUIZ COTTING (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS, SP326143 - CAIO BARBOZA SANT ANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001824-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007574 - MARGARETH SEMENDRI (SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001502-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007648 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

3 - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0008283-86.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007565 - LUCIA EDI CARLOS (SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES) X NECY FREIRE DA SILVA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) NECY FREIRE DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)

Vistos.

1. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da 5ª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/173.092.977-7, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2. Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

4. Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como o pedido de pericia grafotécnica.

Oficie-se. Intime-se.

0002765-18.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007693 - GERALDO LEANDRO (SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS, SP138013 - ROBERTA LOPESTRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF com petição anexada aos autos em 14/12/2015, notadamente sobre o estorno alegado pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005613-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007577 - ANGELITA LIBERATO DOS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os documentos médicos juntados pela parte autora aos autos, intime-se o perito judicial Dr. Antonio Ismar Marçal Menezes para que complemente o laudo médico informando as datas de início da incapacidade e da doença no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem-se conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004945-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007692 - RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BAT ALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (FPN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2009 a 2011 (Anos Calendário 2008 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001782-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007510 - MARIA LAURA DE SOUZA FRANCISCO (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intime-se.

0004194-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007563 - HYGINO PELLACHIN RIBEIRO DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias.

Após, EXPEÇA-SE o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. 2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

0001729-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007651 - ELIANA MARCIA VICTOR PINTO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES, SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001522-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007649 - ROSANA RODRIGUES DE SOUSA MELO (SP321388 - DANILU DA SILVA OLIVEIRA, SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003347-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6311007639 - IRACEMA DO CARMO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X MARINA XAVIER DE SOUZA (SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.06.2016 às 16 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Intime-se o patrono da corré MARINA XAVIER DE SOUZA para que regularize sua representação processual, protocolando aos autos procuração adjudicial.

Resultado que a corré MARINA XAVIER DE SOUZA é menor relativamente incapaz, nos termos do art. 4º I, do Código Civil, vale dizer, para que a menor relativamente incapaz esteja devidamente representado processualmente é necessário que a procuração ad judícia esteja por ele assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, segundo o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do patrono dos autos.

Para fins de intimação, autorizo o cadastramento provisório da patrona da corré, Dra. Maria Aparecida Romão Rezende (OAB/SP 134.265).

4. Intime-se também por carta a corré MARINA XAVIER DE SOUZA do teor desta decisão, bem como da designação de audiência.

5. Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0006022-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002336 - FERNANDA MUNHOZ FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmete, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU vistas às partes do documento anexado aos autos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001780-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002344 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000275-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002345 - MARIA MARTINS DE LIMA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0001881-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002331 - MARIA DE FATIMA BRAZ CAROLINO (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0001830-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002342 - LINDINALVA DA SILVA CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0001823-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002334 - RYAN CIPRIANO DA SILVA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, emende a petição inicial e/ou, esclareça a divergência apontada e/ou, apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003901-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002335 - JOSE WALTER BATISTA SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmete, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000312-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002330 - NATALIA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, emende a petição inicial e/ou, esclareça a divergência apontada e/ou, apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

0001879-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002329 - ALEXANDRE BENEDITO PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

0001834-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002339 - RAFAEL LUIS GENTIL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0001863-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002340 - HAMILTON LOPES DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

0001878-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002328 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)

0001851-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002326 - JOSE VANDEILSON COSTA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)

0001845-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002325 - JOSE RIBAMAR LEMOS DA SILVA (SP260786 - MARILZA GONÇALVES FAIA, SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS)

0001885-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002341 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)

0001877-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002327 - MANOEL LOPES DE OLIVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)

0001835-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002323 - ANTONIO ROMANO NETO (SP236771 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA)

0001843-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6311002324 - ROBERTO CARVALHO DE JESUS (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)

FIM

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

### EXPEDIENTE Nº 2016/6310000038

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6310000003/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: AMERICANA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001342-50.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: T.A.M. JORDAO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: SP278544-ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-02.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: SAULO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001386-69.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO: SP110955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001387-54.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: VILMA MARIA DE CARVALHO CIRILO

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-91.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: REGINA CELIA MARIZETE MARTINS  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 16/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001394-46.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-31.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE RODOLFO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-16.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-98.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SERLENE ORTEGA PERES ROSSI  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001398-83.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDICTA DA SILVA PACHECO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001399-68.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALERIA APARECIDA BACCELLI  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-53.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-38.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADELICIA ALVES DE AGLIAR DINIZ  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-23.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001403-08.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-82.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARTA REGINA OLANDIN NUNES  
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 17/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001412-67.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES FANHOSI  
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-07.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PATRICIA DIAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001438-65.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDILEUSA CONCEICAO DE BRITO  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 16/05/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001448-12.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO SAVAL  
ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001449-94.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IRACI BEZERRA  
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 17/05/2016 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001451-64.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANTONIO CRISPIM GONCALVES

ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001459-41.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA SILVA BANDEIRA

ADVOGADO: SP242813-KLEBER CURCIOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-26.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: WAGNER APARECIDO GALVAO

ADVOGADO: SP321009-BRUNO ZEFERINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001521-81.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: HELIS REGINA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001522-66.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: TEREZINHA LEICH SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001525-21.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CLARICE SANTANA BENDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001527-88.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTUCCI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000790-95.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: GILVAN DOS SANTOS

ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-52.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ROSALIA MARIA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001331-31.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: RONALDO CARLOS MONTE

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-49.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JAIR CELESTINO

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 0001844-67.2008.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DIVA CIRILO DA SILVA

ADVOGADO: SP168834-GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-75.2007.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA JOSE FIN

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-32.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO MAGRI

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-57.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: LUIZA APARECIDA PIAZZA ROCCA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002665-66.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: IRMA GIACOMELLI VERDI

ADVOGADO: SP168834-GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:15:00

PROCESSO: 0002710-70.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168834-GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002800-44.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA VALENZUELA DATORE  
ADVOGADO: SP183274-ADNILSON ROSA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003095-18.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NELSON BONFANTE  
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004220-21.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SAULO DE TARSO SANCHES DA VINHA  
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFS)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004564-36.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAYMUNDA PEREIRA DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006314-39.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TEREZINHA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: AMERICANA

1 - DISTRIBUÍDOS  
1) Originalmente:

PROCESSO: 0001404-90.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LEONIRCE FERREIRA DA SILVA PETRI  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-75.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001406-60.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PELISSON  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001407-45.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE BARBOSA DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001408-30.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DEBORA DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001417-89.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-44.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADAIL APARECIDO BORGES  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-81.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SUELI DE FATIMA MOREIRA CASTELO BRANCO  
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-51.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARTA MARINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253308-JANAINA SANCHES GALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-58.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001433-43.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-28.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANDRE LUIS PAULINO  
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-13.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS HIGINO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001544-27.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIEL WILLIAN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004981-23.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE PILOTTO  
ADVOGADO: SP099619-MARINILSE APARECIDA P DE SORFAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005106-83.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005155-32.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005411-72.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SANT'AROSA  
ADVOGADO: SP269033-ROCERIO BEZERRA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006072-51.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO ELIAS  
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007140-70.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES CORTINHAS  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008155-40.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NELSON LIBERATO  
ADVOGADO: SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000041

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. P.R.L.

0000710-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006988 - JEFERSON BIANCO TOLEDO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000233-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006994 - EDSON RAMOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000114-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006995 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005152-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006981 - AUGUSTO CASSITA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000575-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006991 - HELIO BETIM (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000447-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006993 - ELIO ANDIA (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004433-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006985 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003910-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006986 - LUIZ RUIZ PERES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000681-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006989 - DJALMA SANTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000459-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006992 - JOSE SIDNEI NEVES (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000014-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006996 - LAIDE DOS SANTOS MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005090-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006982 - JOSE BATISTA DUARTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004991-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006983 - JOÃO SOARES SOBRINHO (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005154-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006980 - ALCIDES GERALDO DE CASTRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005254-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006977 - CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003511-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006987 - PAULO DONIZETE DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004601-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006984 - IVONE DRAPPELLA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005312-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006975 - ANTONIO PINTO BARBOZA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000576-94.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006990 - GILBERTO EDUARDO DE CAMPOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005234-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006978 - OSWALDO DOS SANTOS (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005286-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006976 - FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

0004660-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006964 - JOSE MAURICIO MARQUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003899-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006966 - JOSE LAILTON RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004902-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006962 - ANTONIO ROBERTO DA FONSECA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001969-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006967 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005206-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006959 - JOSEFA ILARI DINIZ RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004037-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006965 - LUCIANI CARCELLANO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004932-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006961 - HELELO LEAO DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005048-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006960 - CLAUDECIR VITOR (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004945-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6310006971 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Acolho os cálculos/ parecer elaborados pela Contadoria Judicial (anexados aos autos em 04.05.2016). Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento do julgado conforme parecer/ cálculos da Contadoria Judicial. Ademais, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Outrossim, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. Int.

0004216-23.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310006997 - ALFREDO EUFLAZINO DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003829-76.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310007003 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005356-63.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310007002 - DURVALINO RIBEIRO (SP175774 - ROSA LUIZIA CATTUZZO) DIONE RUFIM RIBEIRO (SP175774 - ROSA LUIZIA CATTUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial de 29.04.2016, arquivem-se os autos.  
Int.

0009343-05.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310007005 - RICARDO CARLEVARO (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Acolho os cálculos/ parecer elaborados pela Contadoria Judicial (anexados aos autos em 29.04.2016).  
Intime-se a CEF para demonstrar o pagamento das diferenças devidas, conforme parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Acolho os cálculos/ parecer elaborados pela Contadoria Judicial (anexados aos autos em 02.05.2016). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Outrossim, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. Int.

0002214-80.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310007006 - MARIA SILVA DE NADAI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001005-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310006998 - JOAO CARLOS COISSIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005129-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310006972 - CARMELITA MARIA DE LIMA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, "e", da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.  
Oficie-se à CEF para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição RPV nº 20150000736R.  
Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, arquivem-se os autos digitais.  
Int.

0000388-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310006999 - LAURINDA GOMES DE LIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.  
Int.

0001297-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310006970 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 11:45 horas, com o médico perito, Dr. Sérgio Nestrovsky.  
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0006134-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6310007000 - ANTONIO APARECIDO ALVES RODRIGUES (SP050099 - ADALTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 28.09.2015.  
Int.

0002980-65.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310007004 - ROSALINA DE SOUZA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Espeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 29.04.2016.  
Int.

0001756-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310007007 - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Espeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial, anexados aos autos em 03.05.2016.  
Int

0001972-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006958 - FABIO ANTONIO SASSO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação prestada no laudo médico pericial, apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de inteiro teor e de páginas numeradas do prontuário médico de seu tratamento com o Dr. Rodrigo N Borghi CRM 138816, desde o início do tratamento em 2011 até a data atual.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora, da expedição da cópia certificada da procuração, que deverá ser retirada no prazo de 15 dias a partir desta intimação, após o qual será fragmentada. Por questão de segurança, a referida cópia certificada somente poderá ser retirada pelos advogados constantes da procuração. Int.

0005782-31.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006950 - IVANI RAMOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006359-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006946 - VERANICE FURLAN TEZOTTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004614-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006956 - ARNALDO MIGUEL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004635-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006955 - ADEMILSON RAUL NOGUEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004796-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006954 - FRANCISCO APARECIDO BATAIERO (SP299618 - FABIO CESAR BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006984-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006942 - ADEMIR DE ANDRADE RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005362-94.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006952 - ZILDA FARIA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006495-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006944 - FRANCIELI DOS SANTOS BRITO (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006411-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006945 - JOANA APARECIDA NEPOMUCENO SANTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006660-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006943 - MARIA DAS GRACAS PRIETO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005520-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006951 - MARCELO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (SP299618 - FABIO CESAR BUIIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005016-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006953 - MARCOS CARLOS FERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006115-80.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006947 - SIDNEIA VICENTE ALEXANDRE FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005970-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006949 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA MUNHOZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005979-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006948 - LUZIA DA SILVA CAMPOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM  
0001347-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310007001 - JOSE ANTONIO CARREGARI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Acolho os cálculos/ parecer elaborados pela Contadoria Judicial (anexados aos autos em 26.04.2016).

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento do julgado conforme parecer/ cálculos da Contadoria Judicial.

Ademais, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Outrossim, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0005569-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310007008 - FRIDA DEMER DA COSTA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Tendo em vista as informações prestadas pela União Federal em petição anexada aos autos em 02.05.2016, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho anexado aos autos em 04.04.2016.

Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0000909-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310006974 - ROSA MONICA LIROLLA MOREIRA DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0005156-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001469 - MARGARETE DE CASSIA SOUZA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos - prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000207

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 631200002/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000910-25.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO CORRETORA DE SEGUROS S/S - ME  
REPRESENTADO POR: MARCO ANTONIO GRANZOTTO  
ADVOGADO: SP160586-CELSO RIZZO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-10.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP225208-CINTIYA CRISTINA CONFELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-92.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DA CRUZ MARCONDES  
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/06/2016 18:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOSSP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000913-77.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-62.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MORAES BANZATTI  
ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOSSP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000915-47.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083133-VALDEIR RUBENS CUQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOSSP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000916-32.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DONIZETTI LINO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-17.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO MOTTA  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-54.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO DONIZETI VASQUES  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-39.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO SABINO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-24.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR MENDES NUNES  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-09.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS RIMIELLO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-91.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIMAURO PINHEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-76.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERSON FERNANDO FREITAS  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-61.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FREITAS  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-46.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU PEDRO NETO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-31.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS VANDERLEI FREITAS

ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-16.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MERGULHANO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-98.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOLINO ANTONIO BRONZE  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-83.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA DO PRADO BRONZE  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-68.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-53.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO BALDUINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-38.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLYVAN FIRMINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-23.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FIRMINO FILHO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-08.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATHAS FERNANDO FILOMENO PEDRO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-90.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMAR PEDRO MARTINS  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-75.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA MICAELA NÉO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246461-LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-60.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SARDINHA BERQUE  
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-45.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL SANDRO MAFFRA  
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-30.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP108872-JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-15.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA ROSARIO  
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-97.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE ARAUJO PAGOTTO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-82.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO PAGOTTO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-67.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUSA

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL. PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000947-52.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: AUGUSTO SALVADOR MORENO LADALARDO

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-37.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ODAIR TASSIN

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001526-15.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004871-86.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MESSIAS DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 38

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000691-12.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: ALESSANDRO ALVES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000701-56.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: ALESSANDRO ALVES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-87.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: EDER CAMARGO DE SOUSA

ADVOGADO: SP060108-AMALURY PEREIRA DINIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-22.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ALCINO ELIAS CABROBO

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL. PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000950-07.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DENISE MARIA MENEHELLI GARCIA

ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL. PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000953-59.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: FRANCINELDO JOVENTINO MOREIRA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001436-10.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ALMIRO BALTASAR DA SILVA

ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000208

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de

**INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.**

0001668-19.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001248 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0010366-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001248 - ANTONIO LETICIO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000715-55.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001274 - JESUINA RIPPA PERIPATO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0001461-83.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001235 - ANTONIO MARQUES RIBEIRO (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR, SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

0002151-49.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001236 - JUARES EDNALDO ROMERO BIANCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001266-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001237 - CARLITO ISIDORO DE MELO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002838-26.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001247 - SEBASTIAO BENEDITO PIEROBOM DA SILVA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001425-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001250 - CLAUDEMIR FRANCISCO MONTANHER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003730-32.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001256 - MARIA APARECIDA FRATINI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003731-17.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001257 - IDAGMAR CONCEICAO GONCALVES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003726-92.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001253 - IZAUARA FLORINDA RUY (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003729-47.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001255 - MARIA DE LOURDES FRATINI BERTUCCI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003727-77.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001254 - ANA ELIZABETH DOS SANTOS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003700-94.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001252 - MARIA APARECIDA FERREIRA TERSSI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000489-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001239 - ANA MARIA GAGLIARDI LEITE (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000521-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001240 - MAISA RODRIGUES DE SOUSA (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000547-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001241 - AMANDA DANIELE MILARE (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000461-72.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001264 - ANTONIO RUIFINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002926-93.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001273 - JOSE BRITO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000557-24.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001265 - JOAQUIM DA SILVA LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001421-28.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001268 - SABRINA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001192-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001267 - ELIANE CRISTINA PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000400-36.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001269 - MARIA DE OLIVEIRA RAMA PARDAL DA CUNHA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0014406-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001270 - VALTER SANTILAGO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AMILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001184-91.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001266 - FLAVIO COELHO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000526-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001261 - ELIZABETE NUNES DE MELO T AMOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000560-76.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001262 - HENRIQUETA GONZAGA LEITE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002182-87.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001263 - ANTONIO BUENOS DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

0000316-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001251 - WANDERLEY CARLOS DE PAROLIS (SP2418859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

0001806-15.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001271 - MARIA APARECIDA MARQUES MATIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002115-70.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016.6312001272 - MARIA DO CARMO PEREIRA ROSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016.6312000209**

**DECISÃO JEF - 7**

0000498-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016.6312003668 - LINDAURA DOS SANTOS PEREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório na forma constante na r. sentença, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.



No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação de Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afirmando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a parte autora que, no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000814-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003661 - SABBINA GRAZIELA NOGUEIRA (SP312925 - THATIANE SILVA CAMICHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo para comprovação do mesmo domicílio, juntar aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, regularize a petição inicial, uma vez que conforme dados obtidos junto ao Sistema Plenus, anexado aos autos virtuais, o falecido VAGNER HENRIQUE DE SOUZA é instituidor de uma pensão por morte, sob nº 1556585443, titularizada pela Sra. ISABEL BUSSULAN DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua VISCONDE DE PELOTAS 864, CEP.: 14815-000, IBATE, São Paulo.

Se após os necessários esclarecimentos do pedido permanecer a possibilidade de afetação do direito da terceira interessada, a parte autora deverá emendar a petição inicial, incluindo a terceira interessada no pólo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia da inicial.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Com a juntada dos documentos, arquivem-se com baixa sobrestado, até provocação pela parte autora.

0001708-93.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003677 - MARLI BUENO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) ROSANGELA CRISTINA FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) RENATA APARECIDA FLAVIO MACHADO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) RONALDO APARECIDO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) MARLI BUENO FLAVIO (SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Afasto a prevenção em relação ao termo respectivo.

Venham conclusos.

Int.

0014500-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003717 - WALLACE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

0000949-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003692 - ALCINO ELIAS CABROBO (SP086689 - ROSA MARIA TREMVAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afirmando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000914-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003695 - SONIA MARIA MORAES BANZATTI (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000946-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003694 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000950-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003693 - DENISE MARIA MENEHELLI GARCIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000820-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003663 - JOSE DONIZETI PETRUCELI (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

1) Apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

2) Esclarecer o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia, uma vez que não consta nos pedidos formulados pela parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000912-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003687 - DIRCE DA CRUZ MARCONDES (SP086689 - ROSA MARIA TREMVAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0000824-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003706 - MARIA APARECIDA DONATONI SONCINI (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar carta de indeferimento do benefício;

b) apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

c) apresentar cópia da CTPS

d) esclarecer o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia, uma vez que não consta nos pedidos formulados pela parte autora.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001939-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003642 - SAMUEL APARECIDO DA SILVA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concordância da parte autora, determino a realização de perícia médica com clínico geral no dia 21/06/2016, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da pericia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, recetários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à pericia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no holerite da Secretaria desta Vara, localizada no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculta à parte autora a apresentação de questões e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002309-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003650 - LUIZ DARIO MORTEAN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26.10.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação de(s) aludido(s) testemunha(s) por mandado,

devido a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.  
Int.

0001059-65.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003675 - DOLORES HUNGLAUB CELIN (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome do falecido Humberto Celin (conta nº 334.013.11272-9).

Sendo assim, acolho a petição anexada em 30/03/2016 como emenda à inicial e incluo na lide a co-autora Aparecida Sueli Celin Zabala, CPF 126.605.038-85, sem prejuízo da manifestação da parte ré, uma vez que se trata apenas de mera regularização dos autos.

No mais, reconheço a legitimidade dos autores da ação, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, I, ambos do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Providencie a Secretaria a regularização dos autos com a inclusão da co-autora Aparecida Sueli Celin Zabala, CPF 126.605.038-85.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000496-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003726 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistiu Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200309, com endereço profissional na RUA MAIOR JOSÉ INÁCIO nº 2050, sala 603, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3116-1801, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, de-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001013-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003670 - JERRI LEVEZ (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme o laudo médico, anexo de 28.03.2016, o perito concluiu pelo não comprometimento ortopédico incapacitante do autor, mas observou a necessidade de avaliação por especialista em psiquiatria.

No entanto, verifico a existência nos autos de laudo psiquiátrico (anexo de 05.11.2012), atestando a ausência de incapacidade do autor.

Dessa forma, em cumprimento ao v. acórdão, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0000441-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003703 - EDINIR BALDAN (SP354876 - KARINA BEATRIZ PASTRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar inominada em que a parte autor pede, em sede de antecipação de tutela, que a Caixa Econômica Federal transfira aposta quantia já bloqueada de R\$ 2.000,00 para sua conta ou que transfira referida quantia a uma conta do Juízo, mantendo-a bloqueada.

Asserava a parte que foi vítima do "golpe do sequestro" e transferiu o valor a uma conta em nome de Micaeli Almeida da Silva (agência 4120, conta 013.00.030.493-5). Afirma ainda que, em contato com gerente do banco réu, solicitou o bloqueio da quantia depositada na conta, o que foi realizado.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação de Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, considerando que estamos diante de transação bancária que envolve terceiros, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional para o fim específico de liberação do valor em favor da parte autora sem dar oportunidade da parte Micaeli Almeida da Silva se manifestar acerca dos fatos alegados. Outrossim, a transferência dos valores para a conta da parte autora resultaria em atendimento do provimento a ser requerido em sede de procedimento de cognição exauriente, o que não é possível na presente cautelar, que visa tão somente resguardar um futuro provimento de mérito a ser lançado na ação principal.

Nesses termos, considerando a alegação de que a quantia já se encontra bloqueada administrativamente pela ré, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que mantenha bloqueado o valor depositado de R\$ 2.000,00 (agência 4120, conta 013.00.030.493-5 - em nome de Micaeli Almeida da Silva) até ulterior decisão desse Juízo.

Por outro lado, verifico que a autora incluiu no polo passivo da demanda Micaeli Almeida da Silva (favorecida pelo depósito), no entanto, tal foi feito sem qualificação e com domicílio em lugar incerto e não sabido.

Ora, como é sabido, não é possível citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95. Desse modo, conforme a legislação e a jurisprudência pacífica, a parte autora deverá tomar todas as providências para que haja efetivamente a citação de Micaeli Almeida da Silva. Lembro que neste juízo não será possível a citação por edital, conforme já mencionado, bem como que a parte autora deverá esgotar todos os meios disponíveis para a localização da parte.

Assim, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar no sentido de informar ao Juízo o endereço da corre Micaeli Almeida da Silva para que seja realizada sua citação.

Outrossim, observo que, ante a impossibilidade de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, sua eventual necessidade ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

Cumpra-se.

0000823-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003702 - ROSELI DE QUADROS (SP333029 - HÉLEN TRINTA CORCCI TINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000942-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003699 - ALINE CRISTINA FERREIRA (SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) considerando que os documentos médicos constantes dos autos tem a data de 2007, intime-se a parte autora para apresentar, no mesmo prazo, atestado assinado por médico recente com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão, lembrando à parte autora que é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento baseia judicialmente;

d) regularize a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir;

e) apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia legível do CPF, bem como do documento de identidade - RG;

f) por se tratar de pessoa não alfabetizada, determine à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o seguinte:

· a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario senso;

· ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras: a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá afirmar a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NECO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009296-15.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003698 - ZULMIRA MARIA DE JESUS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistiu Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200309, com endereço profissional na RUA MAIOR JOSÉ INÁCIO nº 2050, sala 603, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3116-1801, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, de-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000150-13.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003665 - FABIANA MICUCCI GUSSI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014424-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003666 - LILIAN SUELI RODRIGUES NERIS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000212

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001172-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/631200364 - HELENA DONIZETI ZANQUIM (SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANCELLI)

Vistos em sentença.

HELENA DONIZETI ZANQUIM, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantém a conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(is) de 84,32% (em março de 1990).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se observa nos autos, a parte autora não comprovou a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança (requeridas na petição inicial), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 17/11/2015.

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte. Ressalte-se, inclusive, que foi concedido um prazo amplo de 90 (noventa) dias para que cumprisse o determinado nos autos.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem a existência e titularidade da conta, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região. Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) document(o)s indispensável(is) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 485, I, combinado com os arts. 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPOANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA A QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PA, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido. (AC 0013352120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA04/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000217

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002766-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003689 - PEDRO MENDES (SP335208 - TULLIO CANEPEPE, SP293011 - DANILIO FONSECA DOSSANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/02/2016 (laudo anexado em 14/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Quanto à alegação da parte autora (perícia anexada em 05/04/2016), impugnando uma nova perícia (manifestação - fl. 03), constato que o perito especialista em ortopedia deixou claro que, além da parte autora não estar incapacitada para o trabalho, não havia a necessidade de realização de nova perícia (resposta ao quesito 17 - de fl. 03 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000191-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003705 - LUZIA INEZ PESSAN FERREIRA PINTO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUZIA INEZ PESSAN FERREIRA PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 21/03/2016 (laudo anexado em 10/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000946-09.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003684 - MARIA JOSE PENTEADO DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA JOSE PENTEADO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 126.990.070-3 - DIB 08/11/2002 e aposentadoria por invalidez NB 515.666.223-0 - DIB 12/09/2005.

Pretende a revisão do benefício mencionado(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, por não ter sido aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração



Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 11/04/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que os laudos estão bem formulados e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia com a mesma especialidade (ortopedia), destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em ortopedia deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia (resposta ao quesito 17 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001667-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003565 - MARIA CLARA SOARES FONSECA (SP268908 - EDMUNDO MARCO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA CLARA SOARES FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 24/08/2015 (laudo anexado em 31/08/2015), por médico especialista em ortopedia, bem como na perícia realizada em 10/03/2016 (laudo anexado em 10/03/2016), por médico especialista em psiquiatria, os peritos de confiança desse juízo concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 28/03/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que os laudos estão bem formulados e com as conclusões muito bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002493-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003536 - DULCINEA DE OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DULCINEA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/03/2016 (laudo anexado em 18/03/2016), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002498-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003672 - NUBIA NUNES PORTO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NUBIA NUNES PORTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 21/03/2016 (laudo anexado em 29/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 07/04/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia com a mesma especialidade (ortopedia), destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em ortopedia deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia (resposta ao quesito 17 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000181-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003710 - OLIVIO RIBEIRO FLORES (SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

OLIVIO RIBEIRO FLORES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.









Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 11 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço até a DER (03/04/2012) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.  
Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000278-33.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002965 - ILDA MARIA GASPARO DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença  
ILDA MARIA GASPARO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade. Raquereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.  
Citado, o INSS apresentou contestação, paguando pela improcedência do pedido.  
Dispensado o relatório nos termos da lei.  
Decido.  
É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.  
Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/05/2013 (pet. inicial fl. 6) e a presente ação foi ajuizada em 04/02/2015.  
Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.  
Comprovação do Tempo Rural  
Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural desde a infância até 23/05/2013 (DER).  
Para isso, há nos autos os seguintes documentos:  
- Certidão de casamento onde consta o endereço da autora e do marido na zona rural, datada de 16/09/1973;  
- Certidão de nascimento do filho Fernando, onde consta o endereço dos pais no sítio Grama, datada de 08/04/1974;  
- CTPS da autora com alguns vínculos rurais.  
Resultado que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.  
Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".  
Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por provas testemunhais.  
Por outro lado, tenho que os poucos documentos carreados aos autos, não são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar por todo o período pleiteado.  
Em audiência foi colhido o depoimento de duas testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que a autora trabalhou na zona rural desde aproximadamente trinta anos atrás, permanecendo nessa função até o ano de 2012. A documentação que pode ser considerada como início de prova material, entretanto, não permite o reconhecimento de todo o período pleiteado nesta ação. Assim, considerando a existência de documentação apenas referente à década de setenta e conjugando o início de prova material do lar rural com o consistente depoimento das testemunhas, considero razoável e suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1975. Assim, nos únicos períodos que devem ser reconhecidos, além do período acima, são aqueles já existentes no CNIS e CTSP da parte autora.  
Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural  
O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.  
Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.  
Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.  
Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 08/12/2007, quando a parte autora completou 55 anos de idade.  
Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício de atividade rural por um período mínimo de 156 meses (2007), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.  
Por outro lado, levando-se em consideração os períodos existentes em sua CTSP, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 120 meses de contribuição, período insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme a tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 10 anos de tempo de serviço até a DER (23/05/2013) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.  
Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000293-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003678 - JOSE CARLOS COMIN (SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.  
JOSE CARLOS COMIN ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e a abril de 1990 (44,80%).  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.  
Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Preliminar de falta de interesse de agir  
A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor, em conformidade com a Lei Complementar 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados constitui fato impeditivo ou extintivo do seu direito. Nessa linha, trata-se de ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentados pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, é dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7, inc. I, a Lei 8.036/90. Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, Dde 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dde 10/11/2009, DECTRAb vol. 186, p. 243.  
Preliminar de ausência de causa de pedir  
Pelos mesmos fundamentos anteriores, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já se teria recebido no âmbito administrativo.  
Preliminar de falta de interesse referente ao índice de FEV/89, JUL/94 e AÇO/94  
A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.  
Preliminar de multa  
A preliminar referente à eventual pedido de pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.  
Afirmações das preliminares, análise o mérito propriamente dito.  
Não merece prosperar a alegação de prescrição suscitada pela CEF. Observo que não há mais discussão acerca da matéria, diante de entendimento simulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevem em trinta (30 anos)." Assim, afastado a prescrição levantada pela CEF.  
Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um "plus", mas sim uma mera atualização da moeda, avilada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.  
Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda.  
Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.  
No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.  
A Primeira Seção do STJ simulou a questão no Enunciado 252 que afirma:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBO) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nesse mesmo sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). 2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de alçar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02%(LBO), 5,38%(BTN) e 7,00%(TR), respectivamente. 3. O Tribunal de Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBO); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dde 04/03/10, REsp 1.111.201/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dde 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, Dde 05/05/08. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido inicial condenando-se a Caixa Econômica Federal ao creditação nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de correção monetária apurada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 13,69% para janeiro de 1991, com relação aos autores Maria Fúmie Hiorre de Castro, Mário Roberto Mendonça e Omar Antonio Ferreira; e, no percentual de 10,14% (IPC/IBGE), no mês de fevereiro de 1989, 84,32% (IPC/IBGE), no mês de março de 1990 e 13,69% (IPC/IBGE), no mês de janeiro de 1991, com relação ao autor Benedito Antônio Ribeiro Guimarães, descondando-se, em todos os casos, os índices efetivamente aplicados nos respectivos períodos. (AC 00010014920054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:10/02/2016 - FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, o saldo da conta vinculada ao FGTS deve ser atualizado 18,02% em junho/87 (LBO); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (BTN); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR).  
No presente caso a parte autora pretende a aplicação dos índices referentes à janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Dessa forma, a parte autora tem direito à aplicação dos referidos índices em sua conta vinculada.  
Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual do Cálculo da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002484-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003537 - CLOVIS APARECIDO VIGATTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.  
CLOVIS APARECIDO VIGATTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.  
Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.  
É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.  
No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.  
Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.  
Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.





III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até 6 (seis) meses após cessação das contribuições, o segurado facultativo.  
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.  
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.  
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.  
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.  
No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 05/05/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado facultativo, entre outras competências, em fevereiro, junho e outubro de 2015 e fevereiro de 2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 17/02/2016.  
Vale destacar que a autora é portadora de cegueira, doença que dispensa o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 26, II e 151 da Lei 8213/91.  
Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/02/2016, data da perícia médica em que restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora.  
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/02/2016, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Entendo que os requisitos para a incidência de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedida, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.  
Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se darão nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).  
Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceitua os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013719-18.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6312003714 - JURANDIR ZANZARINI (SP131432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.  
A parte autora, com qualificação nos atos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.  
Regularmente citada a União contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.  
Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da Lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL, INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO À COOPERATIVA DE PECUARISTAS CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS ALEGADA HIPÓTESE DE FINANÇAS NÃO DEBRULHADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de anular a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.**

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.  
A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.  
Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.  
Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.  
Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte:  
Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucionais, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.  
§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:  
I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e  
II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.  
§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.  
§ 3º Ao do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.  
§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.  
§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.  
§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.  
§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processos os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PQPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.  
§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.  
Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 70, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:  
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:  
a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 70, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e  
b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.  
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:  
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou a pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo;  
b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocada.  
De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.  
Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUORTE - GDPGTAS CRITÉRIOS DE CÁLCULO, EXTENSÃO, SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS, REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECIDA, PRECEDENTES, REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DIE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)  
É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPE.  
Dispõe a Lei 11.784/08:  
“Art. 2º A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:  
“(…).  
“Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas instituições referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.  
§ 1º A GDPPE será paga observando o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.  
§ 2º A pontuação referente à GDPPE será assim distribuída:  
I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e  
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.  
§ 3º Os valores a serem pagas a título de GDPPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.  
§ 4º Para fins de incorporação da GDPPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:  
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;  
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:  
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou a pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e  
b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.  
§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.  
§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.  
§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processos os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PQPE perceberão a GDPPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.  
(...).”

A GDPPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.  
Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:  
“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei 10.404/2002: extensão a inativos; pontuação variável conforme a successão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)  
Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quanto ao julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154-6:  
“EMENTA: I. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a successão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B § 3º, do Código de Processo Civil. 1. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a successão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, venceu o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPPE, vale mencionar:  
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagas a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Apelação 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Maylaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA. NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atiנגadas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio de antecipação ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de tempo sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data de instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, do CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalidade do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre osauferem vencimentos de forma proporcional. É deferido ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Luena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009.

Quanto ao termo final da paridade, destaca que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA no início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014.

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-a à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar a parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que exting o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontando eventuais valores já pagos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002589-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003657 - APARECIDA DOS SANTOS SCHUTZER (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença. APARECIDA DOS SANTOS SCHUTZER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Não mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/02/2016 (laudo anexado em 15/03/2016), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde junho de 2014 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 03/05/2016, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado no período de 18/03/2002 a 12/05/2008, quando perdeu a qualidade de segurado. Contribuiu novamente na qualidade de facultativo no período de 01/11/2013 a 28/02/2015, cumprindo o requisito estabelecido no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, estando que cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja em junho de 2014. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/09/2014, data do início do benefício NB 6079150810, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 26/09/2014, pelo que exting o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundo recio de dano irreparável e de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedida, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º 73-OCC-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002514-55.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003701 - LUIZ ROBERTO VENTURA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença. LUIZ ROBERTO VENTURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Não mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/03/2016 (laudo anexado em 30/03/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, limitando-se a informar que "depende de confirmação da data do ave." (resposta aos quesitos 3, 4, 7, e 10 - fl. 02 do laudo pericial). Pois bem, em casos como estes, em que o perito não determina a data do início da incapacidade, tenho fixado esta na data da realização da perícia médica, ou seja, em 29/03/2016.

Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 05/05/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 610.183.113-6) pelo período de 17/04/2015 até 20/10/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 29/03/2016. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2016, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2016, pelo que exting o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.







Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Condôno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado espere-se RPV ou precatório para o pagamento das atrasadas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002642-75.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003638 - EDVALDO DA SILVA ROCHA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença. EDVALDO DA SILVA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decidi. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No caso, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos. Estabeleço isso, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/02/2016 (laudo anexado em 29/03/2016), o perito especialista em cardiologista concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em setembro/2014 (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7 e 10 - fl. 02 do laudo pericial). Da qualidade de segurado. No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 04/05/2016, demonstra que a parte autora mantém vínculo empregatício com a Empresa Raizen Energia S.A. desde 01/07/2007 e está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 608.050.363-1), desde 08/10/2014, data de cessação prevista para 25/05/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em setembro de 2014. Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 608.050.363-1) em aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/2014, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a cumprir o benefício de auxílio-doença (NB 608.050.363-1) em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condôno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e espere-se RPV ou precatório para o pagamento das atrasadas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000462-91.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003679 - APARECIDA SEBASTIANA PASCHOAL DANIEL (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença. APARECIDA SEBASTIANA PASCHOAL DANIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decidi. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 05/01/2010 (fl. 19 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 14/03/2012. Passo ao exame do mérito. Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos de idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, redatada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Veram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.
2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos de idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos de idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, solveu a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, dezessete e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)"

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a











Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Defiro os benefícios da gratuidade processual.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002146-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6312003542 - MARCOS ROBERTO DE GODOI (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pede que réu seja condenado a proceder a progressão funcional na classe/padrão da carreira.  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decidiu.  
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que lhe seja atribuída progressão funcional na classe/padrão da carreira, observando como único critério de promoção o interstício de doze meses, bem como o consequente reflexo no que tange aos efeitos financeiros.

Assim, verifico que a pretensão do demandante resume-se a questionar ato administrativo federal, o que excetua a competência dos juizados especiais federais, conforme disposto no art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01:

Compete ao Juizado Especial Federal (JEF) processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.259/2001 INCIDENTE NO CASO EM TELA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1 -

Conflito de Competência suscitado pelo 1º Juizado Especial Federal em face da Decisão proferida pela 4ª Vara Federal, ambos de São João de Meriti/RJ, em bojo de Ação Ordinária ajuizada por servidor público federal objetivando seu reequadramento profissional na especialidade que exerce, com as vantagens pecuniárias relativas ao cargo. 2 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível. Ao estabelecer os critérios norteadores da competência das demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, a referida lei indica diversas exceções, conforme seu artigo 3º, 3 - O caso em tela trata de pedido de reequadramento de servidor público federal, ato que inclui "anulação ou cancelamento de ato administrativo" federal, exceção prevista no § 1º do mencionado artigo 3º da Lei em comento. 4 - Precedentes: CC 20052010002035, TRF, 5ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. LILIANE RORIZ, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU - Data::30/08/2005 - Página::142; CC 200302010059784, TRF2, Terceira Turma, Relator des. Fed. PAULO BARATA, julgado em 29.06.2004, publicado no DJU - Data::12/07/2004 - Página::149; CC 200302010056400, TRF2, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 14.05.2003, publicado no DJU - Data::10/06/2003 - Página::292. 5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Sascitado Juízo da Quarta Vara Federal de São João de Meriti - RJ." (TRF 2ª Região, CC 201102010012776, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, E-DJF2R 06/04/2011, p. 462)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual Autor Fiscal do Trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. Ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários referentes ao novo enquadramento funcional almejado, rescai evidente que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. 3. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição - todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. Processo: CC 1905 MG0001905-21.2013.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL. KASSIO NUNES MARQUES. Julgamento: 19/03/2013 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: e-DJF1 p.29 de 16/05/2013

Diante disso, concluo que o pedido formulado pela parte autora não pode ser processado e julgado nos juizados especiais federais. Assim, à vista das considerações acima, reconheço a incompetência do JEF para o conhecimento da ação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000218

#### DECISÃO JEF - 7

0000865-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6312003728 - LUZIA GALLI BUENO DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26.10.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludid(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0001660-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6312003725 - DANILO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A petição inicial mostra como endereço do autor, rua Professor Paulo Monte Serrat, nº 811, Jardim Ricetti, São Carlos/SP. A procuração, por sua vez, traz como endereço, a Rua Santa Cruz, nº 92, Centro, São Carlos/SP. O laudo médico, no entanto, tem como endereço do autor, Rua Miguel Petroni, Santa Felícia, São Carlos/SP. A perita social informa que por duas vezes esteve no endereço da Rua Professor Paulo Monte Serrat, 811, Jardim Ricetti, sendo que na segunda vez, foi atendida pelo proprietário do imóvel que informou ter comprado aquela casa há mais de sete anos, como também que não conhece o autor. Ao diligenciar na Rua Santa Cruz, 92, a família que lá reside informou para a perita social que ali funcionava uma pensão, mas que há muitos meses foi desativada e que não conhece o autor. No bairro Santa Felícia, não há informação do número da casa, ficando impossível a localização da residência do requerente. Assim sendo, por três vezes e em endereços diferentes foi procurada a residência do requerente e sem sucesso. Em 08.03.2016, o autor peticionou informando o número do aparelho telefônico (016) 9-9726-4107, e respectivo endereço de residência provisória, a Rua Syllas Silva Rose, 609, São Carlos (casa cedida). A perita social informou que em 10.04.2016 esteve na Rua Syllas da Silva Rosa, mas não localizou o número 609. Informou ainda que, localizou uma rua com esse nome no Jardim Embare, mas não encontrou o número. A perita social também informou que o número do celular cai sempre na caixa postal. Tendo restado cabalmente demonstrado que todas as diligências em busca do autor, restaram infrutíferas, venham-me os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fuma boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000961-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6312003730 - GISELENE GONCALVES LIMA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000952-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6312003731 - EDSON LOURENCO XAVIER (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000951-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6312003732 - VANUZA ELIANA LOURENCO LEMES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000960-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº: 2016/6312003729 - ANDRÉ LUIZ RISSI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de

Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fuma boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/631200021

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000003-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003360 - RITA HELENA MENEGAZZO TOLENTINO (SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (- MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Vistos em inspeção.

RITA HELENA MENEGAZZO TOLENTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, Estado de São Paulo, Município de Pirassununga e Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decida.

A autora veio a juízo pleitear precipuamente o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética. No entanto, manifestou-se em 19/04/2016, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000620-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003549 - RAUL ITAMARACI SPINATO MACHADO (SP304989 - ROBSON ZANETTI) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

RAUL ITAMARACI SPINATO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP – Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decida.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afixas ao Juizado Especial Federal, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Curitiba - PR, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo em caso, é a Justiça Federal do Paraná – JEF de Curitiba – 4ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

No mais, considerando a cópia de e-mail anexado em 04/04/2016, destaco que, não subsiste mais o motivo alegado pelo advogado da parte autora que justificava a distribuição do processo neste Juizado, qual seja, a competência do foro da situação da coisa para as causas em que a União é demandada. Explico:

O único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico – Sr. Salvador Claro Neto – a partir de 10/03/2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a se afastar da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo – Seção II, página 74 – São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.

Assim, diante dessa nova situação fática, a USP não mais produzirá a substância, de modo que não há que se falar mais, inclusive, em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.

Cumpre pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP – Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05/02/2016.

No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância em Cravinhos, conforme referido nesta decisão, não há que se falar em competência deste juízo em razão do foro da situação da coisa para as causas em que a União é demandada, uma vez que não existe mais produção da substância em questão no município de São Carlos.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, limitando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6312000224

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6312000003/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000951-89.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: VANILZA ELIANA LOURENCO LEMES

ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000952-74.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: EDSON LOURENCO XAVIER

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000954-44.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CENES

ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000956-14.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: AUGUSTO OLIVINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000957-96.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: GLAMBERT MARQUES BASSO

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-81.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: EVA APARECIDA ROSA BASSO

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-66.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: VALERIA ALVES ZANINI DA SILVA

ADVOGADO: SP259924-WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-51.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ RISSI

ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000961-36.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GISLENE GONCALVES LIMA  
ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/06/2016 18:30 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - SCARLOSSP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000964-88.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RONIA MARIA DE FARIA PEDRO  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-58.2016.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS ANTONS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003571-21.2009.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIO PAGANI  
ADVOGADO: SP268082-JULIANA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 14:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6312000225**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003699-12.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6312001277 - MARIA CECILIA SILVA COMIN (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0002035-43.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6312001276 - JOSE ANTONIO LOURENCO CARLOS (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6312000226**

**DECISÃO JEF - 7**

0000443-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003720 - MARCILIO PINHA (ES011355 - EVA MARIA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SAO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em decisão.

Considerando que já houve sentença no presente processo, infere-se que a parte autora, em sua manifestação, pretende a desistência do recurso interposto.

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003735 - HILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:

a) cópias legíveis do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;

b) comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000603-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003733 - RENATA MARIA POZZI CURY (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo respectivo.

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos não possui data.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000825-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6312003734 - MARIA PATROCINIA GRACINDO DIAS DANIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).  
Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo-a apresentar carta de indeferimento do benefício; blesclarcoar as expressões e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.  
Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.  
Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.  
Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.  
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6312000227**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000850-28.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/631200371 - ED CARLOS SANTOS DE GODOI (SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR, SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ED CARLOS SANTOS DE GODOI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de danos morais. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré mediante o pagamento de parcelas mensais e, mesmo reconhecendo que há o pagamento da algamas parcelas em atraso, a ré inseriu o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, a CEF apresentou documentação e contestação, pugnado pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Do mérito propriamente dito

Segundo se verifica dos autos, a parte autora teve seu nome enviado ao cadastro de inadimplentes em decorrência do não pagamento de parcela do contrato de financiamento 000008033458409243, que possuía data de vencimento em 22/01/2011.

Com a contestação e documentação anexada aos autos em 23/09/2011, a Caixa Econômica comprovou que referida parcela, com vencimento em 22/01/2011, foi quitada apenas em 14/02/2011. A inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito se deu em 07/02/2011 e a retirada foi em 22/02/2011.

Desse modo, não houve anotação em cadastros restritivos de forma indevida, uma vez que a parte autora de fato estava inadimplente. Aliás, a inadimplência é inclusive confessada em sua petição inicial, não se conformando a parte autora apenas pelo fato de que anteriormente agiu da mesma forma, ou seja, restando inadimplente, mas não teve seu nome lançado nos cadastros restritivos.

Outrossim, de acordo com a documentação anexada aos autos pela própria parte autora, observa-se que o atraso nos pagamentos é contínuo, isto é, inúmeras parcelas são atrasadas, o que certamente permite a inclusão de seu nome em cadastros restritivos.

Nesses termos, não está demonstrada a existência de conduta ilícita a ser imputável à Caixa Econômica Federal, uma vez que a inscrição do nome da parte autora em rol de inadimplentes se deu exclusivamente em virtude do inadimplemento contratual. Além disso, a retirada do nome dos cadastros, após a realização do pagamento, de-se em lapso razoável, não havendo que se imputar à ré, também sob tal aspecto, a prática de conduta ilícita.

Feitas essas considerações, passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-no, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que "o dano moral é 'dor, vexame, humilhação, ou constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'". Através destes vocábulos, não se conceituam juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de "danos injustos", ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se basear a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atul do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente definido e passar a ser reflexo da metodologia "civil-constitucional", que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi legítima, não configurando nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes julgados, o qual adotamos como razão de decidir:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR SUA EXCLUSIVA CULPA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. A SER REPARADO. 1. Hipótese em que não caracterizada o dano moral que teria sofrido o Apelante, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista ser inquestionável que foi o próprio Autor, com exclusividade, quem deu causa à inscrição do seu débito no SERASA ao manter-se inadimplente com a dívida de seu cartão de crédito. 2. Não identificada a prática de ato ilícito, sendo o exercício regular de direito, tem-se por indevida a fixação de indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 495139 PE 0018101-26.2009.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 25/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/04/2010 - Página: 226 - Ano: 2010)**

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora, visto que a inclusão nos cadastros restritivos não foi indevida.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000238-56.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6312003712 - NEUZA APARECIDA FAZAN (SP249354 - SONIA MARIA ZERAUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEUZA APARECIDA FAZAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinzenal, uma vez que a DER ocorreu em 08/04/2010 (fl. 59 – página inicial) e a presente ação foi protocolada em 30/01/2012.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos de idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.

2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.

3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos de idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 523.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.  
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anteriormente estabelecida:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.  
Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, dzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.  
§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.  
(...).”

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Nessa linha, o autor é disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que a lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos. O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima. Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência. O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência. Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laboral, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.) Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUÍDO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possa tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisficam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)

FONTE: REPUBLICACAO.)  
Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Outrossim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade. Assim sendo, verifica-se que a parte autora nasceu em 25/02/1950 (fl. 12 - petição inicial), tendo completado 60 anos em 25/02/2010, data em que seriam necessários 174 meses de contribuição.

A documentação trazida aos autos comprova, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 182 contribuições até a DER em 08/04/2010, período que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme a tabela de tempo de atividade abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/04/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo uma aposentadoria por idade concedida em 31/08/2012.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 08/04/2010. Deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão administrativa, em 31/08/2012, da aposentadoria por idade NB 1609333680.

Condôo o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se darão nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000432

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002047-75.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6314001664 - IRACI PEREIRA PELAN (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001015-74.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6314001629 - ZILDA RODRIGUES GONÇALVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES SOLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000721-22.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001630 - ANA FELISBERTO BARROZO FLOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002769-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001617 - WALDEMAR AMATE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000547-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001633 - BENEDITO DOMINGOS AMARAL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000535-23.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001634 - YARA DE APARECIDA MEIRA DE SOUZA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO, SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000453-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001635 - LEONILDO APARECIDO PAULELA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001761-63.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001624 - APARECIDO DONIZETE DIAS (SP125047 - KARLA ALESSANDRA ARRUDA BORGES SPOSITO, SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002255-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001619 - CLAUDETE VANDA SALOME VANZELA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002075-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001621 - ROSANA DE SOUZA MOREIRA BOTINHAO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001999-24.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001622 - JOVELINA ANTUNES PELARIN (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001741-38.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001625 - FABRICIO MASTROCOLA DE FRANCHI GUIMARAES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004334-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001663 - ELZA PELAN MILANI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000607-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001622 - JAILSON BATISTA PINTO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002083-93.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001620 - NANCY MARLI DA SILVA NORVETE (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENQUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003463-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001616 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001679-95.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001626 - LUIS SALVADOR PRONESTI (SP220442 - VAINE CARLA ALVES DONATO, SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001863-22.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001623 - ATAÍDE OLIVEIRA DA SILVA (SP216609 - MARCO TULLIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001019-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001628 - JULIO CESAR DIAS FATORELLI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004591-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001615 - SLMIO SALVATTI NETO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004805-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001614 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAZOLI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002539-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001618 - CELIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARINA ISABEL DA SILVA ARDENGHE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) VERONICA JESUS DA SILVA BRUNO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIZA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIZA DE FATIMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PEDRO DONIZETTI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001219-45.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001627 - ALCEU FERREIRA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000651-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001631 - VANDA APARECIDA TROVO PASANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000073-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001638 - JOSE PIRES DE CAMARGO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM

0001476-36.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001554 - MARIA DONIZETTI BALLERONI SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 20/05/2014. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECISO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 20/05/2014. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em maio de 2014 (DER), e a ação foi ajuizada em setembro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ora, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assim, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observe que houve produção de prova pericial.

O laudo pericial, de autoria do Dr. Ricardo Domingos Deldaque, aponta que a autora sofre de asma, osteoporose, fibromialgia e tendinite de ombros. Em razão disso, haveria incapacidade temporária, absoluta e total pelo prazo de dois meses, a contar de 14/05/2014. Nas palavras do médico: "[...] devido ao trabalho de faxineira exigir movimentos repetitivos e lidar com pessoas, a considero inapta ao trabalho de maneira temporária – 2 meses – absoluta e total, a partir de 14/05/2014".

Verifico, todavia, que a autora não só estava contribuindo na condição de contribuinte individual naquele momento, como continuava a fazê-lo, pelo menos, até a competência abril de 2015. Tal fato, no meu entendimento, descaracteriza a incapacidade da autora para o trabalho e demonstra que ostenativa, quando do requerimento administrativo, condições bastantes para continuar ligada à atividade laborativa; tanto que auferiu renda para poder contribuir à Previdência Social.

Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, saliento que não se mostra plausível eventual argumento de que os recolhimentos foram efetuados com o intuito de a autora garantir a manutenção da qualidade de segurado, visto que não há indícios nos autos que possam descaracterizar o exercício do trabalho como faxineira, e a autora não se incumbiu de apresentar provas em sentido contrário ao que consta nos registros do sistema previdenciário. Considerando a incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada, resta desconfigurada a incapacidade laborativa.

Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001671 - LAURINDO APARECIDO MARTINS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.  
LAURINDO APARECIDO MARTINS propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/159.310.811-4, cuja a DER é de 31/05/2012 e, para tanto, quer ver reconhecido período trabalhado como rurícola, além da conversão de tempo de serviço especial em comum.  
Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.  
É a síntese do necessário.  
Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.  
Passo a análise do mérito propriamente dito.  
Do Tempo Rural:  
O cerne da lide neste tema se resume ao período de 05/01/1970 a 30/09/1976.  
Resume o teor da súmula de jurisprudência dominante nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que é possível o reconhecimento do trabalho rural de pessoas a partir dos doze anos de idade completos; assim, como o Sr. LAURINDO nasceu no dia 05/01/1967, é possível o reconhecimento a partir do marco inicial estipulado pela parte autora.  
Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Raciocínio corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça de nº 149 que diz: "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO".  
No presente caso foi carreada apenas e tão somente uma singela declaração em nome do Sr. João Alberto Caparroz, pretense proprietário da fazenda Santa Olga. Não há nenhum outro documento sequer que ateste a versão autoral de labuta no meio campestre; quer expedidos em nome do autor, quer em nome de parentes próximos a contemporâneos à época vindica.

A prova oral acrescentou pouco.  
O Sr. LAURINDO explicou que começou a trabalhar aos treze anos de idade, após encerrar seu ciclo de estudos. Na época residia com sua mãe, um irmão mais velho e uma irmã mais nova, pois seu pai já havia falecido. Sua casa era na zona urbana, mas fazia divisa com a propriedade rural do Sr. Caparroz denominada fazenda Santa Olga. Era diarista tal qual seu irmão, sendo certo que tinha direito ao correspondente à metade do que os adultos recebiam, valor que era entregue a seu irmão. No local, nenhum trabalhador era registrado.  
O Sr. José pareceu um pouco confiante, talvez em face de sua idade (80 anos). Disse conhecer o autor quando este ainda era criança. Contraditório, disse que nunca trabalhou para o Sr. Caparroz, mas que foi diarista na fazenda Santa Olga, contudo nunca trabalhou junto com o autor. Não soube explicar em que condição (empregado, diarista, parceiro) o Sr. LAURINDO trabalhou na zona rural.  
Já o testemunha Dionísio afirmou que trabalhou junto com a parte autora como diaristas para João Caparroz e outras dez pessoas, inclusive com o irmão daquele, Sr. Carlos. Relata que o Sr. LAURINDO residia na própria fazenda, sendo certo que em 1976 o dono do imóvel rural veio a óbito e todos os diaristas foram mandados embora.  
As versões, até certo ponto contraditórias, não emprestaram credibilidade suficiente a superar a ausência de qualquer elemento material que comprovasse o anexo autoral.  
Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência





ou seja, a partir de 25/08/2015 (cf. art. 60, §1º da Lei 8.213/91), devendo o benefício ser mantido até 15/07/2016.

Verifico, entretanto, também em consulta ao relatório do CNIS, que há registros de recebimento de auxílio-doença entre 25/08/2015 e 20/04/2016 (NB 611.631.279-2).

Assim, mostra-se mais adequado reestabelecer este benefício, fixando-se a sua cessação em 15/07/2016.

Por fim, correndo a autora risco social premente, já que há muito desempregada, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 21/04/2016, com data de cessação para 15/07/2016 (término do prazo fixado pelo perito).

Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.136,79 (UM MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), e a renda atual em R\$ 1.177,60 (UM MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS). Condono ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 392,53 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até a competência abril de 2016. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97).

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se requisição para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

000148-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001639 - ANDREIA PRISCILA CASONI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP342276 - DANIEL SANTIAGO, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/10/2014 requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido por suposta inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discordi deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em julho de 2014, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que, após deferido, foi cessado em 19/11/2014, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discordi deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em novembro de 2014 (data da cessação do benefício), e a ação foi ajuizada em outubro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.º) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister habitual diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade; e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora apresenta Sequela de lesão medular torácica alta, com alterações motoras em MIE. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tal mal, haveria, no caso, incapacidade permanente, relativa e parcial "para atividades de carga, esforço e para se locomover por longas distâncias" desde a data de 29/01/2014.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Ademais, ressalto que as limitações apontadas pelo perito certamente influenciarão no desempenho no labor da autora, tendo em vista que sua experiência de trabalho se deu no ambiente rural e como balconista.

Em consulta ao sistema CNIS (anexada em 01/02/2016), verifico que a autora manteve vínculo empregatício entre 20/02/2013 e 10/05/2013, de modo que preenchia qualidade de segurada quando do evento incapacitante (29/01/2014).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença.

Entretanto, tendo em vista que o mesmo relatório do CNIS aponta um vínculo empregatício entre 07/01/2015 e 28/01/2015, do total dos atrasados deverão ser descontados os valores referentes a este período.

Destaco, também, que o perito recomendou que a autora seja submetida a processo de reabilitação (petição de 11/03/2016). Assim, tendo em vista que a incapacidade é relativa, e que se trata de pessoa jovem, deverá o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional.

Por fim, correndo a autora risco social premente, já que há muito desempregada, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Condono o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27/10/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), descontando-se dos atrasados o valor que seria devido entre 07/01/2015 e 28/01/2015. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). As parcelas devidas ficam estabelecidas em R\$ 15.379,05 (QUINZE MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2016. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que não deverá ser cessado antes que o INSS adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da autora. Por fim, advirto à autora de que deverá se submeter aos procedimentos de reabilitação quando convocado pelo INSS para tanto, sob pena de ter seu benefício suspenso nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Com o trânsito em julgado, expeça-se também requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000260-74.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6314001658 - DANIEL BONI NORI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de contradição na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a sentença equivocadamente pronunciou a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas referentes ao auxílio-doença (NB 31/502.681.703-0), vez que, na condição de incapaz, não seria atingido pela prescrição. Afirma ainda que faria jus ao recebimento de diferenças geradas pela revisão pleiteada, já que o próprio INSS teria reconhecido o direito, inclusive, encaminhando correspondência ao autor, informando-lhe acerca do direito ao recebimento do valor de R\$ 17.819,45 (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada e o pedido veiculado na inicial seja julgado procedente. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

#### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, informado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somentemente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Observo, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos, de forma clara e fundamentada, concluiu pela ocorrência da prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas referentes ao auxílio-doença (NB 31/502.681.703-0), vigente no período de 14/11/2005 a 05/06/2006, sendo que a alegação do embargante de que contra ele não correria prescrição, já que pessoa incapaz, consiste em alteração do julgado, e para tanto, não fez uso da via adequada.

Saliento que, no tocante à correspondência recebida pelo embargante de que haveria diferenças reconhecidas administrativamente, no montante de R\$ 17.819,45 (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), vejo que se refere à revisão da renda mensal inicial implementada através do acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, não guardando, portanto, qualquer relação com o pedido revisional da presente ação. Ademais, as diferenças apontadas pela autarquia compreendidas no período de 17/04/2007 a 31/12/2012, também não se referem ao benefício de auxílio-doença, objeto do processo, e sim à aposentadoria por invalidez (NB 32/502.968.169-4).

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0000915-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6314001651 - BENEDITO LUIZ SOMER (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de erro na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a sentença que extinguiu o processo, em razão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar causas que envolvam acidente de trabalho está totalmente equivocada. Afirma o embargante que o cerne da questão não é a incapacidade laborativa, vez que já é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, mas tão somente a revisão do benefício, o que denota que a matéria discutida é estritamente previdenciária e, portanto, a Justiça Federal seria competente para apreciá-la.

Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada e o pedido veiculado na inicial seja julgado procedente. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

#### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, informado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos.

Observe, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos, de forma clara e fundamentada, concluiu pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, inclusive, colacionando jurisprudência referente ao tema, a qual transcreve: "...E especificamente quanto às revisões dos respectivos benefícios: REVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, AÇÃO ACIDENTÁRIA, REVISÃO DE BENEFÍCIO, JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 5º Vara Cível de São Gonçalo.(STJ) , Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/10/2006, S3 – TERCEIRA SEÇÃO). (grifes). Dessa forma, resta evidente que a pretensão do embargante consiste em alteração do julgado, contudo, não fez uso da via adequada.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0001154-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº: 2016/6314001579 - ARTUR ULIAN JUNIOR (SP317230 - RICARDO LACOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida nos autos eletrônicos, sob a alegação de erro na decisão, com o objetivo de imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a sentença que julgou extinto sem resolução do mérito incorreu em omissão, pois deixou de considerar entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada e que o pedido veiculado na inicial seja julgado procedente. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Não é o caso dos autos.

Observe que, na sentença prolatada nos autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir por parte do autor, demonstrada pela falta de requerimento administrativo.

Inconformado, alega o autor que a sentença seria omissa por não ter levado em conta o direito adquirido do autor ao melhor benefício, nem tampouco a desnecessidade de requerimento administrativo nas hipóteses de pretensões de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício, conforme apontado no Recurso Extraordinário Com Repercussão Geral Nº 631.240/MG

Entendo, entretanto, que não se trata de caso de omissão, uma vez que a sentença deixou claro que este juízo possui o entendimento de que o prévio requerimento administrativo é necessário em casos como o que está sob análise, inclusive diante do direito adquirido do autor.

Sendo assim, cabe ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, utilizar-se do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito o pedido, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0000081-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº: 2016/6314001649 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CUNHA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CUNHA, qualificada nos autos, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por idade sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência.

Alega o embargante que o juízo, ao julgar improcedente a demanda por entender que as contribuições referentes às competências 01/2013 e de 06/2013 a 11/2013 foram recolhidas fora do prazo, teria cometido omissão, contradição e erro. Aduz a recorrente que, "(...) quando foi feita a juntada dos documentos que apontam essa situação [do recolhimento extemporâneo das contribuições], não foi dado a devida oportunidade de manifestação da parte Autora" (sic), assim, "(...) conforme segue em anexo, [há a comprovação de que] as respectivas contribuições foram corretamente recolhidas dentro do prazo legal, inexistindo atraso nos pagamentos destas contribuições. Desta maneira verifica-se, que a informação prestada pela parte Requerida não corresponde com a realidade dos fatos, inexistindo atraso nos pagamentos das contribuições apontadas no documento. A ausência de espaço e oportunidade para a manifestação da parte Autora para com o documento juntado, traz, como de fato já ocorreu, prejuízo a mesma, visto que já foi proferida sentença, sendo assim necessário a interposição destes Embargos Declaratórios" (sic).

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 28/03/2016, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (três contados a partir da publicação da sentença recorrida, ocorrida em 21/03/2015). A embargante é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em teste. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Explico o porquê.

Como se sabe, os arts. 48 a 50, da Lei nº 9.099/95, estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, a serem opostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que, quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. O novo Código de Rito, por seu turno, seguindo a remansosa orientação da Jurisprudência nacional, acabou por alargar o âmbito de cabimento dos aclaratórios, passando igualmente a admitir a sua oposição quando na decisão se verificar a ocorrência de erro material.

Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido firmada" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650) (grifes). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de julgamento; por outras palavras, tais erros são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença" (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatados a partir do que mais consta no contexto do ato decisório. São também assim considerados os equívocos que recaem em matéria puramente de cálculo.

Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Por esta razão, aliás, entendo que qualquer dúvida existente é muito mais uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a embargante pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, e não a sua integração ou a sua correção, e isso porque ela, às claras, não interessou aos seus propositos na medida em que, resolvendo o mérito do processo, não lhe concedeu o benefício previdenciário pleiteado. Se assim é, é evidente que os aclaratórios têm caráter nitidamente infrigente, tanto que a recorrente cuida de apresentar novos documentos com vistas a convencer acerca da necessidade de se alterar o teor da decisão guerreada. Nesse ponto, um verdadeiro despatúrio! Com efeito, dispõe o art. 434, do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações": tal regra determina que as partes apresentem, juntamente com a petição inicial ou com a resposta, toda a documentação entendida como adequada para a comprovação de suas versões acerca dos fatos, sob pena de preclusão! E nem se diga que o artigo seguinte, o 435, do mesmo código ("é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (destaque)), autoriza que se proceda de modo diverso. O que se tem ali é a permissão conferida às partes de apresentação de novos documentos destinados a fazer prova de fatos igualmente novos, isto é, ocorridos depois daqueles já expostos (estes, como decorrência do ônus probatório das partes distribuído pelo art. 373, do CPC, para serem considerados, devem ser comprovados desde o início, seja por ocasião da apresentação da inicial, seja por ocasião da apresentação da resposta), ou, então, para que sejam apresentados em oposição a outros documentos produzidos nos próprios autos. De qualquer forma, num ou noutro caso, evidentemente que não se trata de permissão para a apresentação indefinida, a qualquer tempo, de documentos. Nessa mesma linha, aliás, também o art. 1.014, do codex processual, só que com aplicação dirigida à instância recursal: de sua leitura ("as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior") vê-se que a permissão que confere ao recorrente, de suscitar, na apelação, questões fáticas não propostas no juízo de primeiro grau, fica, necessariamente, condicionada à prova da ocorrência de motivo de força maior, situação essa que, definitivamente, não restou demonstrada neste feito.

Dessa forma, não subsistindo dúvidas de que por meio dos embargos a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito que entende titularizar, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, indiscutivelmente não há como lhes dar provimento. Nesse passo, consigno que a sentença combatida apreciou, na integra, os pedidos constantes da petição inicial, não havendo que se falar em reparos; nela, terminantemente, não se configurou qualquer uma das hipóteses autorizadas pela interposição do recurso manejado pela embargante (v. art. 1.022, do CPC). Assim, na minha visão, devendo ser completamente improvidos os embargos de declaração opostos, cabe à recorrente, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-58.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº: 2016/6314001660 - VALDENIR CARVALHO (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que reconheceu o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1979 a 7 de novembro de 1982, bem como caracterizou, como especiais, os intervalos de 8 de novembro de 1982 a 5 de fevereiro de 1990, de 16 de janeiro de 1992 a 9 de fevereiro de 1993, e de 1.º de outubro de 1994 a 5 de março de 1997 e negou a concessão da aposentadoria.

Sentença, em apertada síntese, o embargante, e a existência de omissão na decisão, à medida que deixou de reconhecer como atividade rural o ano de 1978, sobre o qual foi apresentada prova material constituída por nota fiscal corroborada pelos testemunhos colhidos em audiência.

Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada e que seja reconhecido o ano de 1978 como atividade rural. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta

impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistiu omissão. Em que pese o embargante tenha instruído a inicial com nota fiscal referente ao ano de 1978, deixei de considerá-la em razão de estar ilegível, e portanto, ante a ausência de outras provas materiais referentes ao ano de 1978, deixei de reconhecê-lo. Nesse sentido, restou claro na fundamentação da sentença, que foram consideradas apenas as notas fiscais legíveis, conforme excerto que ora transcrevo: "Constam dos autos notas (legíveis) de produtor rural em nome de Alvirio Carvalho, relativas ao Sítio Santa Terezinha, Bairro Congonhas, Itajobi/SP, emitidas em 1979, 1980, 1981, e 1982".

Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0001992-27.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6314001578 - EDIVALDO PEREIRA SILVA (SP216609 - MARCO TULLIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de habilitação dos herdeiros do autor originário.

Alega o embargante haver contradição e omissão na sentença proferida, tendo em vista que, uma vez que já existia sentença de mérito no processo, não seria caso de extinção sem julgamento do mérito, e sim de arquivamento até posterior habilitação dos herdeiros.

Fundamento e Decido

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Analisando os autos, verifico que, embora os herdeiros não tenham promovido habilitação nos autos, conforme o teor do ato ordinatório de 01/02/2016, não se trata de caso de extinção sem julgamento do mérito, e sim de remessa ao arquivo, uma vez que o mérito já foi analisado no acórdão anexado em 09/10/2015.

Assim, verifico assistir razão ao embargante, sendo o arquivamento dos autos a medida adequada para o momento.

Dispositivo

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, os acolho, para sanar a falha apontada na sentença e determinar que os autos sejam remetidos ao arquivo. PRI.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000237-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314001666 - LEONOR ZANQUETA DIAS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação ajuizada por LEONOR ZANQUETA DIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, ocorrido em 28/07/2013, desde tal data. Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Entendo que é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, vez que a parte autora faleceu na data de 21/11/2015 e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não houve a habilitação de herdeiros (v. art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 51, caput, inciso V, da Lei n.º 9.099/95). Com efeito, antes da realização da audiência de instrução e julgamento designada para 09/06/2016, por meio de petição anexada em 30/11/2015, o advogado da autora informou ao Juízo a ocorrência do falecimento de sua cliente, apresentando, inclusive, a sua respectiva certidão de óbito. Assim, em 11/01/2016, foi proferido despacho determinado que o patrono requeresse o que entendesse de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Como não foi atendida tal diligência, houve reiteração da determinação por meio do despacho anexado em 02/03/2016, a qual, novamente, restou descumprida. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o presente feito por conta da inocorrência da habilitação de herdeiros no prazo legal.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da inocorrência da habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias contados do falecimento da parte autora. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios por expressa disposição legal (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6314000433

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, tendo em vista que, apesar de regularmente intimada através de seu patrono, a parte autora não cumpriu o quanto determinado no r. despacho anteriormente proferido (anexação depósito judicial - litigância), intime-se a mesma pessoalmente para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000485-26.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6314001570 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGRANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
0001851-37.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6314001572 - VANDERLEI APARECIDO DELEGUADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001204-08.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6314001568 - AVELANJO ALBINO MARTINS (SP354169 - LUKAS HATEM FERIGAI SQUIAPATI, SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000573-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6314001569 - JOSE REINALDO COELHO CAJUELA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM

0003541-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6314001573 - SEBASTIAO FLORENTINO FILHO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Face às ponderações da parte autora (23/04/2015), inclusive, para que seja atendida a determinação do v. acórdão proferido em 15/12/2014 (anexado em 17/12/2014), necessário se faz, a solicitação do laudo técnico individual referente ao período especificado pelo autor, à empresa ARNO SA.

Assim, determino a expedição de ofício à respectiva Empresa, para que envie o laudo técnico individual referente ao período de 23/06/1986 a 05/03/1999, em nome de Sebastião Florentino Filho, nascido aos 26/08/58, natural de Sales-SP, filho de Sebastião Florentino Filho e Lázara da Silva, portador do RG 10.640.480 e CPF - 046.093.978-54.

Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 193/2016, ao Senhor Diretor Presidente da Empresa ARNO SA, ou, seu eventual substituto, localizada rua Coronel Domingos Ferreira, 375, São Paulo - Capital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação supra.

Após resposta, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0000648-74.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6314001659 - SEBASTIAO OSMAR CAROSIO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Tendo em vista a existência de início de prova material no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural (lista de empregados da empresa), designo a data de 30/06/2016, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001337-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6314001571 - MARGARET HIPOLITO NAMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do recibo de protocolamento de ordens judiciais de bloqueio de valores, anexado aos autos em 03/05/2016.

Após, etc.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6314000434**

**DECISÃO JEF - 7**

0000399-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6314001669 - MARIA FATIMA BEZERRA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo os elementos trazidos a juízo insuficientes para a comprovação da probabilidade do direito, uma vez que a documentação até então trazida não evidencia a existência de união estável entre a autora e o de cujus, da qual depende a concessão do benefício.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000335-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6314001574 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado na inicial a convivência com a segurada e a sua dependência econômica em relação a ela, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar a união estável e a relação de dependência, não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in itinere.

Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, conforme o caso, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, defiro o pedido de prioridade na tramitação, devendo ser feita a anotação necessária.

Intimem-se.

0000355-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6314001576 - LUIZ CARLOS ESPINOSA (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a revisão do seu benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja iniciado revisto nessa fase de cognição sumária característica da apreciação de tutela.

No mais, além de o autor receber normalmente a sua aposentadoria, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, defiro o pedido de prioridade na tramitação, devendo ser feita a anotação necessária.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6314000435**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000609-14.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002633 - JOAO OSMIR RULLI (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre os cálculos anexados pela contadoria, conforme determinado pelo v. acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

0000399-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002484 - MARIA FATIMA BEZERRA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, para comprovação da competência do Juízo. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0000200-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002477 - JOSEFA DE FATIMA BARATELLA FERRARI (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

0000202-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002478 - MARIA DE LOURDES BORGES BENITO (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000280-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002489 - WELLINGTON ADRIANO SETIN (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000313-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002604 - CASSIA CILENE BARBIERI (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000365-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002615 - GUSTAVO PLAZAS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000372-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002622 - NILVA ADELAIDE BELOTTI PARDINHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000378-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002628 - VALERIA APARECIDA MANEJO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000328-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002609 - VALDIRLEI QUINTO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000280-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002594 - WELLINGTON ADRIANO SETIN (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000302-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002601 - CLEBER ALEXANDRE DUARTE (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000363-76.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002613 - FRANCISCO MANEJO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000370-68.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002620 - KATIA FRANCINE MALAQUIAS PEDRONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000373-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002623 - OSVALDO PACE JUNIOR (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000307-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002603 - BENEDITO TORRO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000296-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002490 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000303-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002602 - JOAO MARCIO DE CARVALHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000301-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002600 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000297-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002596 - BENEDITO GRIGATI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000398-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002632 - VALDECIR FERREIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000375-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002625 - SEBASTIAO DA SILVA DA CRUZ (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000368-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002618 - JAIR MASSONETO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000367-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002617 - JAIR FRANZINI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000366-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002616 - IZABEL TONON LANCONE (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000314-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002605 - REGINALDO RIBEIRO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000329-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002610 - VALDERES GONCALVES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000364-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002614 - GISLAINE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000315-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002606 - MARCIA PERPETUA VIVALDINI (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000300-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002599 - NEREIDE ESTEVES GALLES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000300-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002494 - NEREIDE ESTEVES GALLES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000377-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002627 - TAISE APARECIDA BRAZ (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000369-83.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002619 - JOSE DRUZIAN FILHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000326-49.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002607 - CLEUSA JANUARIO DE SQUEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000327-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002608 - SILVIA HELENA CHAVES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000376-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002626 - SIDNEY APARECIDO DRUZIAN (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000374-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002624 - RAYANA CRISTINA MARQUES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000296-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002595 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000298-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002597 - EDILAINE CRISTINA DE LIMA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000301-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002495 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000299-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002493 - MARIA APARECIDA OLIVARES PICCOLO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000380-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002630 - MYRNA PRISCILA MALAQUIAS PEDRONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000362-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002612 - EUCLIDES LIGEIRO JUNIOR (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000361-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002611 - DEVAIR APARECIDO DE ARAUJO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000299-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002598 - MARIA APARECIDA OLIVARES PICCOLO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000298-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002492 - EDILAINE CRISTINA DE LIMA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000297-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002491 - BENEDITO GRIGATI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)  
0000379-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002629 - MARCOS ROBERTO GARBIM (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, íntima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do CPF legível. Prazo: 10 (dez) dias.

0000398-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002640 - VALDECIR FERREIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000361-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002639 - DEVAIR APARECIDO DE ARAUJO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

FIM.

0000370-68.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002638 - KATIA FRANCINE MALAQUIAS PEDRONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, íntima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do RG legível. Prazo: 10 (dez) dias.

0001655-43.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002480 - NELSON PELAES CASTILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0000261-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002644 - SEBASTIAO RODRIGUES CONSTANCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) cópias do CPF e do RG legíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, íntima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias do RG e do CPF legíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

0000377-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002637 - TAISE APARECIDA BRAZ (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0000329-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002636 - VALDERES GONCALVES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

FIM.

0003157-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002483 - JESUS MIGUEL PEDRO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente (valor total/precatório - R\$ 50.508,28 - atualizado para 01/02/2013) a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição, conforme tabela de verificação de valores limites RPV (LIMITADA A RPV PARA CONTA EM 01/02/2013: R\$ 41.325,52) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000267-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002634 - GENY BETIOL CARMELLO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos procuração recente, com a assinatura de 2 testemunhas, por ser a autora analfabeta. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000297-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002635 - BENEDITO GRIGATI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, íntima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos extratos do FGTS legíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

0000227-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6314002641 - APARECIDA GERMANO DE OLIVEIRA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, face aos documentos anexados pela parte ré em 05/05/2016, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6314000436**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000381-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6314001672 - OSVALDO PALMIERI BARREINHA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO JEF - 7**

0000395-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001675 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GERVÁSIO RODRIGUES ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual, buscando o reconhecimento de seu direito de despositar-se (isto é, direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular e, a partir daí, obter outro, de mesma natureza, porém, com maiores rendimentos), formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afasto eventual possibilidade de prevenção, em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, referente ao processo (n.º 0006160-51.2011.403.6106) indicado no tempo de prevenção anexado na data de 05/05/2016.

Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos pela legislação para a concessão do benefício por ele almejado, entendo que o fundamento de direito material invocado não está bem delineado na vestibular. Assim, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões complexas, situação essa que impede a concessão do benefício pleiteado nessa fase inicial, de cognição sumária da demanda, característica da apreciação do pedido antecipatório.

Além disso, somente em situações especiais, na qual exista um grau de probabilidade elevado é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, nesse ponto, na minha visão, definitivamente não é este o caso dos autos. Digo isso porque o autor já é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.238.615-5) (v. documento 07/08, que instruiu a inicial), de sorte que não há como, no meu entendimento, se falar em direito evidente diante da necessidade de produção de provas indispensáveis. Em acréscimo, consigno, ainda, que, ao final da fase de conhecimento, caso o pedido seja julgado procedente para se determinar a implantação de um novo benefício, a diferença das prestações em atraso eventualmente devida à parte autora lhe serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Por fim, anoto que uma eventual antecipação dos efeitos da tutela neste instante, diante do atual cenário de insuficiência de provas acerca do direito alegado pela parte, acarriaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que, em tese, as tornaria irrevogáveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º do art. 298 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Pelo exposto, vez que ausentes os requisitos autorizadores da concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.

Cite-se o INSS e se o intime para, no prazo da contestação, apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 42/169.238.615-5.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6315000289**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6315000001/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2016

UNIDADE: SOROCABA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0003074-51.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-36.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOBRE GARCIA  
ADVOGADO: SP266032-JOYCE KELLY GARCIA PRATA  
RÉU: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL HOSPITAL DR.FRANCISCO RIBEIRO ARANTES  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003076-21.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME  
ADVOGADO: SP115255-MARIA INES MONTEIRO OZI  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003387-12.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON LEAL  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003388-94.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP156068-DIVA APARECIDA CATTANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003389-79.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEVER JOSE BELIZARIO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003390-64.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE GODOY FILHO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003391-49.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBERT FLAUZINO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROSANA FLAUZINO  
ADVOGADO: SP286413-JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-19.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003394-04.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA  
ADVOGADO: SP286413-JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-86.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003397-56.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANDGELINA GARETTA  
ADVOGADO: SP276722-RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003398-41.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: OTAVIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003399-26.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUDINEI ABRILDA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003401-93.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALDELI QUITTERIO CATARINO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003402-78.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JONAS ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003403-63.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE ALEX CARDOSO LEITE  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-48.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RUTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-33.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RICOLI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP328077-ALEX FERNANDO MACHADO LUIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003406-18.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE MACEDO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003407-03.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDRA TAVARES DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003408-85.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCOS CESAR VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP328077-ALEX FERNANDO MACHADO LUIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003409-70.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2016 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003410-55.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP125441-ARIADNE ROS DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003411-40.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DANIEL MARROCHELLI  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003412-25.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE HONORIO HEDIN  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003413-10.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TEREZA GONCALVES SANTANA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003415-77.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUDIO IVAN TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003417-47.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VAGNER DO AMARAL FONSECA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003418-32.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003419-17.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NATANAEL FIORAVANTE  
ADVOGADO: SP152880-DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-02.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003421-84.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ BORGES FERRAZ  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003423-54.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA TOMAZ ANDRADE  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003424-39.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PIETRO MIRANDA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: DEBORA ALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACCOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003425-24.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANNE KARINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP152880-DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003426-09.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JANE PIMENTEL ALMEIDA  
ADVOGADO: SP207290-EDUARDO MASSAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDIA será realizada no dia 16/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003427-91.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DO CARMO PIRES  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003429-61.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290310-NATALIA DE FATIMA BONATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003430-46.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SHIRLEY ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP366508-JONATAS CANDIDO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDIA será realizada no dia 16/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003435-68.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003437-38.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JEFERSON NATA LIMA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP272804-ADRIANO DE JESUS PATARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003438-23.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSY HOSANA MARTINS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACCOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003439-08.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LOURDES DONIZETTI DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP247586-ANTONIO RENATO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003440-90.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IZABEL APARECIDA GUEDES  
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTÔNIA LAMARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003441-75.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NILCEIA DE MORAES FRANCISCO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003442-60.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GENY MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003461-66.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE CAMARGO PEPE  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGLASTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003462-51.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLOS FABRIZIO MADERO NEGRAO  
ADVOGADO: SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003463-36.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IRINEU NUNES FRANCO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003464-21.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BRUNO LEANDRO DOS SANTOS BESSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003465-06.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCELO FERNANDES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003466-88.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AGENOR GOMES  
ADVOGADO: SP343717-ELLEN SIMÕES PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2017 14:25:00

PROCESSO: 0003467-73.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA LUZINETE DE MELO BORGES  
ADVOGADO: SP345625-VANESSA CRISTINA SANDY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003468-58.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLA LUCIANA VAZ FLORENTINO  
ADVOGADO: SP328077-ALEX FERNANDO MACHADO LUIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-43.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VITALINA PADILHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2017 14:50:00

PROCESSO: 0003470-28.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ARSELINO PADILHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2017 15:15:00

PROCESSO: 0003471-13.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO LOPEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003472-95.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GICERO JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP301048-CARLA MEIRA GUERINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-80.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GILDO PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP272952-MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2017 15:40:00

PROCESSO: 0003474-65.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCIA ELAINE PEDROZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2017 14:00:00

PROCESSO: 0003475-50.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: INGRID FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003476-35.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAULA SANTOS ENEMU  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003477-20.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MILTON MUNIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-05.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: YARA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003479-87.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IVONE JOCONDO  
ADVOGADO: SP272952-MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2017 16:05:00

PROCESSO: 0003480-72.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES PENA NETO  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003481-57.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADONIAS JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003483-27.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA IDALINA FERREIRA MOURA  
ADVOGADO: SP338783-TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003484-12.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSIANE ROQUE VECCHI DA SILVA  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003485-94.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LEONARDO LOPES DE MEDEIROS  
REPRESENTADO POR: SUSANA DE MOURA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003486-79.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003487-64.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDER GERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281689-MARCOS APARECIDO SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2017 14:00:00

PROCESSO: 0003488-49.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA DE JESUS  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003489-34.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES  
ADVOGADO: SP315841-DAIANE DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003490-19.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELOIDES DE BERNARDES BARROS  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003491-04.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DE PAULA ITAPETININGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/ LTDA. - ME  
ADVOGADO: SP0894-RAFael RIBAS DE MARIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO:  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003492-86.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003493-71.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO CARLOS SALES MARTINS  
ADVOGADO: SP319633-LAIS ZOTTI MAESTRELLO  
RÉU: ANTONIO DONIZETI JUSTINO  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003494-56.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMUALDO LOPES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003495-41.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTORA: ELIZANE FERREIRA GOMES FERNANDES  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003496-26.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE AVILA MORETTO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003497-11.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JORGE JUSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 83

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2016

UNIDADE: SOROCABA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000686-78.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA ARIANE RABELO GALVAO  
ADVOGADO: SP280133-TIAGO PANZARINI GAZONATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003443-45.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANCHES MILANI  
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003444-30.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA APARECIDA ZANCHETA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003445-15.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-97.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003447-82.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO LUZZIO  
ADVOGADO: SP366508-JONATAS CANDIDO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003448-67.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONI FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP366508-JONATAS CANDIDO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2016 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003449-52.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-37.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003451-22.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JURACI DE FATIMA FEIJON  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003455-59.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: REGINA DE FATIMA DIAS  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-44.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA MATHEUS  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003457-29.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003458-14.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DAVID PIRES DE LIMA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUISTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003459-96.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ABRAAO PROENCA MACEDO  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUISTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003460-81.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RUBENS CANDIDO  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-93.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WILLIAN DEVIDI SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-78.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: OLGA RIBEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003500-63.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-33.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VICENTE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP109827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003522-24.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSELAIN PEREIRA FIGUEIREDO  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA - SOROCABA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-09.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DARCI CALIMAN  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-61.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ZUZIANE FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2017 14:25:00

PROCESSO: 0003530-98.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ONDINA HENRIQUE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-38.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SERGIO ESPER SALIBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originalmente:

PROCESSO: 0002297-66.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES GALLERA GORDANO  
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-48.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-18.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CARDOSO  
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003504-03.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP188689-CARLA MARCELA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2017 14:50:00

PROCESSO: 0003505-85.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP302066-JULIANA EIKO TANGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OTALMOLOGIA será realizada no dia 24/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003506-70.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO BARBOSA SILVERIO  
ADVOGADO: SP308897-CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-55.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DA SILVA LAUREANO  
ADVOGADO: SP354425-ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2017 15:15:00

PROCESSO: 0003508-40.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE SILVEIRA MORAES  
ADVOGADO: SP253277-FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-25.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELEN BACARO  
ADVOGADO: SP022833-PAULO VIRGILIO GUARIGLIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-10.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AUGUSTO FLORIO  
ADVOGADO: SP022833-PAULO VIRGILIO GUARIGLIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-92.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMULO ROBERTO SELEGIM  
ADVOGADO: SP022833-PAULO VIRGILIO GUARIGLIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-77.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003513-62.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KASSELEN ZANCA  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003515-32.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEU DOMINGUES VIEIRA  
ADVOGADO: PR061386-FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003516-17.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BELMONT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003517-02.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DEODATO DE LIMA  
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003518-84.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOAZ SANTOS LANES  
ADVOGADO: SP361537-ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003519-69.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSE MARIA FILHO  
ADVOGADO: SP354425-ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2017 15:40:00

PROCESSO: 0003520-54.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: NIVALDO JOSE VIEIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP082954-SILVASANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 21/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003521-39.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: KELLY APARECIDA BUENO BARBOSA  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-91.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JAIR FANAS  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-76.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ROBERTO BENEVIDES MOLINA  
ADVOGADO: SP311671-ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003527-46.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: PAULO RONDELIS FILHO  
ADVOGADO: SP317805-EMERSON MARTINS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003528-31.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO MIAL  
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2017 14:00:00

PROCESSO: 0003529-16.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ADRIANA BERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-83.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA MAUD DO NASCIMENTO SERRA  
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-68.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: IVONE NUNES TOLEDO  
ADVOGADO: SP184133-LEILANE ARBOLEYA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003533-53.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ROSA MARIA GARCIA TOTI  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-23.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MORAES SILVA  
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-08.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003537-90.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: DANIEL VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003538-75.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA GUSTI  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 21/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003539-60.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL SAKER NETO  
ADVOGADO: SP322401-FERNANDO VALARELLI E BUFFALO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003540-45.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUARISTONI LUCIANO PIRES  
ADVOGADO: SP328077-ALEX FERNANDO MACHADO LUIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-30.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIANO RICARDO COCCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 21/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003542-15.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAMELA CRISTINA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-97.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSENDO PAVIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 21/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003544-82.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AILTON RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP227777-ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003545-67.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GILBERTO DONIZETE ESQUERDO  
ADVOGADO: SP289739-FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-52.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003547-37.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO HERMIRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-22.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CELSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP328077-ALEX FERNANDO MACHADO LUIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-07.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GILMAR MOBILE  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003550-89.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA VEIRA DOMINGUES LEITE  
ADVOGADO: SP278123-PRISCILA DA COSTA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003552-59.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JORDAO DIAS DE MORAES  
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003553-44.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RITA LUIZA ANDRADE COMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003554-29.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TATIANI DOSSANTOS  
REPRESENTADO POR: CLAUDETE DE FATIMA CALLEGARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003555-14.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROMARIO BENEDITO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003556-96.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 21/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003557-81.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO GARCIA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-66.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA MACEDO  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003559-51.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL LEITE MORAES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003560-36.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA MORAES DE SOUZA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003561-21.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN DE CASTRO LIMA  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-06.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL FONTOLAN  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003563-88.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OPTALMOLOGIA será realizada no dia 24/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003564-73.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA BIANCHINI BARNABE  
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-58.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALIRIA PALHANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003573-35.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANUBIA DOS SANTOS KUBEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003575-05.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILAINE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 60

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: SOROCABA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0003566-43.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALISSON MONTEIRO CRISPIM  
REPRESENTADO POR: IZAILDES MONTEIRO NASCIMENTO CRISPIM  
ADVOGADO: SP331514-MIKAEEL FERNANDA SCUDELER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003567-28.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE PAULA SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003568-13.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA DO RÓCIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003569-95.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISETE ANANIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003570-80.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MAURO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003571-65.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALDO VEIGA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003572-50.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE LUCIANO PARRA  
ADVOGADO: SP226086-BARBARA SLAVOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-20.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES  
REPRESENTADO POR: PATRICIA MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-64.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ERNANI LUIZ DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003585-49.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO PORTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003586-34.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RENATO FRANCISCO DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: MARIA IVANILDA FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003590-71.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SOPHIA BELCHIOR RIBEIRO MARQUES  
REPRESENTADO POR: LUCIANA MARQUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003596-78.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: SOROCABA

1 - DISTRIBUÍDOS  
1) Originalmente:

PROCESSO: 0003576-87.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO  
ADVOGADO: SP247277-TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003577-72.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA MONDINI  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-57.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TULLIO JACOB DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-42.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VAGNER DO AMARAL FONSECA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-27.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: REINALDO VALENTIM BABINSKAS  
REPRESENTADO POR: MERCEDES VALENTIM BABINSKAS  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003581-12.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA HELENA DE MATOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003582-94.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL TEIXEIRA BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003583-79.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA  
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-19.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO VALENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-04.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE VALENTE CIANI  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003589-86.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARIANO DE MORAES  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-56.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003592-41.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PORANGABA NETO  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-26.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003594-11.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORISVALDO ROCHA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-93.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2017 14:25:00

PROCESSO: 0003597-63.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIS ROCCO  
ADVOGADO: SP210963-RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-48.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISNALDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003599-33.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE CAMICHIOLI NETO  
ADVOGADO: SP210963-RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-18.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUSA RAMOS  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003601-03.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189162-ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003602-85.2016.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES SANTOS  
ADVOGADO: SP368546-CAROLINA SALVADOR CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003603-70.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARISA DOMINGUES

ADVOGADO: SP22195-RODRIGO BARSALINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003604-55.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP361982-ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003605-40.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003606-25.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: EDUARDO CAMARGO PATINHO

REPRESENTADO POR: LUCIANA DE FATTIMA ABREU CAMARGO PATINHO

ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003612-32.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE WILLIAM FERREIRA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003614-02.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DILMA DO CARMO FOGACA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003615-84.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: FILIPE AUGUSTO ALBUQUERQUE SILVA

REPRESENTADO POR: LENILSON ALBUQUERQUE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003621-91.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: OLGA CONCEIÇÃO DO CARMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-53.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARTA BENEDITA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000290

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003572-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6315003526 - JOSE LUCIANO PARRA (SP226086 - BARBARA SLAVOV)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - RG e CPF legível Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003564-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6315003530 - ANGELA MARIA BIANCHINI BARNABE (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0003074-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6315003529 - LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos das Portarias deste Juízo nº 1308494/2015, 1349022/2015 e 07/2016, publicadas no DJE/Administrativo, respectivamente, em 04/09/2015, 23/09/2015 e 18/02/2016, encaminhando autos à Contadoria Judicial para separação do valor principal da parte relativa aos juros para fins de expedição de ofício requisitório, dada a impossibilidade técnica de expedir requisitório sem essa separação.

0003686-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6315003531 - ROSELI APARECIDA RAMIRES SILVESTRI (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

0017444-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6315003532 - BENEDITO ORESTES (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.- cópia integral da Carteira de Trabalho (CTPS) ou extrato do RCTPS. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003548-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6315003527 - JOSE CELSO DA SILVA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
0003540-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6315003528 - CLAUROSTONI LUCIANO PIRES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6315000291**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P. R. I.

0010286-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009886 - ALIPIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009893-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009391 - MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009261-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009410 - PATRICIA APARECIDA CRUZ DA SILVA OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010511-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009352 - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.  
0018433-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009274 - JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P. R. I.

0002197-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315006649 - ECHYLLEN LURIAN BEZERRA DA SILVA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0004610-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315006095 - SYBELY DO VALE DOS SANTOS VIANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) SABRINA DOS SANTOS VIANA BRYAN DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013854-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009254 - BRENO TAYLOR DA SILVA OLIVIO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011641-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315006393 - MARIA VITORIA LOPES DA SILVA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) JOAO GUILHERME LOPES DA SILVA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004671-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009227 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 27/11/2014 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vendidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P. R. I.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001120-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6315009519 - SANT A ZAIRA PASSARELLA OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intime-se.

0002739-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6315007696 - MOISES JOSE DA COSTA A (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte interps embargos de declaração sob o fundamento de que há contradição na sentença proferida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que constou o equívoco no relatório da sentença ao mencionar tratar-se de ação de concessão de aposentadoria, quando na verdade trata-se de ação de revisão de benefício Auxílio Doença.

Assim, mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida. Caso deseje ver reformada a sentença, deverá a parte interpor o recurso cabível.

No mais, ressalto que o pedido de pagamento de juros e correção monetária, nos termos de legislação vigente, consideram-se implícitos a todos os pedidos e, além disso, o acórdão proferido no processo que deu causa à extinção do presente, expressamente mencionou a condenação ao pagamento de juros e correção monetária.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000823-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6315005941 - JOSE ROBERTO LEME (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004481-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6315007188 - NELSON MITIO IKEDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega omissão na sentença proferida na medida em que esta verificou ausência de interesse de agir do requerente, em razão de não ter sido aconhada a via administrativa para a averbação do tempo rural, pelo que afirma que os documentos comprobatórios da atividade rural e o pedido de averbação de tal período foram protocolizados por seu procurador junto ao INSS em 13.10.2014.

Alega, ainda, que se confundiu em seu depoimento pessoal em audiência, quando declarou que não havia entregue tal documentação no INSS.

Analisando a prova colacionada aos autos, verifico-se que a parte autora ingressou com requerimento administrativo em 13.10.2014, espécie 42, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, que na contagem do INSS não está relacionado o período rural pretendido, e que não foi juntada cópia integral do P.A. (arquivo 001 fls. 14 a 19).

Nota-se que, nas cópias juntadas dos documentos comprobatórios de atividade rural, também não há numeração de folhas ou rubricas que permitam inferir que foram extraídas do referido P.A.

Assim, a parte autora não comprovou nos autos a juntada tempestiva dos documentos relacionados à atividade rural quando do pedido administrativo. Nesse prisma, entendo que não pode agora pleitear a averbação da atividade rural com base no requerimento administrativo com DER em 13.10.2014.

Diante disso, não há que se falar em omissão. Caso deseje ver reformada a sentença proferida, deverá a parte interpor o recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO O pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil ( Lei nº 13.105/2015) Nesse sentido: SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0000232-34.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009433 - VINICIUS CAMARGO DE SOUZA (SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

0002226-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009048 - JOÃO VICENTE PINTO (SP326494 - GLIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009595-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009135 - LUZINETE CARDOSO DA GAMA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por LUZINETE CARDOSO DA GAMA contra o INSS, em que pleiteia "ação ordinária para concessão de auxílio ou pensão alimentícia".

Citado o INSS apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos não se encontra prévio requerimento administrativo.

A concessão de benefícios previdenciários, ou no caso, assistenciais, depende de requerimento do interessado, não se caracterizando a pretensão resistida antes de sua análise pela autarquia. Ressalte-se que a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se "balcão de atendimento" da autarquia previdenciária.

Subs-se que o interesse de agir decorre da obediência do bônus necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003225-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009058 - MILTON DIAS DE PONTES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuntamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 0001784-98.2016.4.03.6315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007484-94.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009335 - IDEMAR TOLOI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V (pedidos referentes aos requerimentos administrativos de 2007 e 2009) e VI (pedido referente ao requerimento administrativo de 2013), do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003293-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009437 - ROBERTO DELFINO DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuntamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 00016783920164036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003186-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009053 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuntamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 00014469520144036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003417-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009441 - VAGNER DO AMARAL FONSECA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuntamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 00016888320164036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003259-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009115 - WAGNER STRACHICINI (SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a desposseção.

Ocorre que, conforme se pode aferir o autor ajuntou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - processo 00086579420094036110 o qual foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 25/03/2011.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000089-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009432 - LOURDES LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003278-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009435 - JAIR FERNANDES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuntamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 00031715120164036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003477-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009444 - MILTON MUNIZ DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuntamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 00032639720144036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003126-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009434 - JOSE CARLOS TAVARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA. Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 00016946120144036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINCO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003221-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009057 - AILTON ANDRE DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA. Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 0003169-81.2016.4.03.631 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINCO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003394-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009440 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 00184739120144036315 o qual se encontra pendente de julgamento na Turma Recursal. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINCO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003421-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009442 - LUIZ BORGES FERRAZ (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA. Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, processo nº 00033187720164036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINCO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003143-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6315009049 - GILBERTO CRAVO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

HOMOLOGO o pedido de assistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Nesse sentido:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de assistência da ação depende da ausência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000447-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316000474 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuidá-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso ajuizada pela parte autora em face do INSS.

A antecipação dos efeitos da tutela restou inicialmente indeferida (evento n. 34).

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria (evento n. 04)

Foi realizada perícia social na residência do autor (evento n. 22).

Houve manifestação acerca do laudo pericial (eventos n. 26)

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal, é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei n. 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistêmica. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Ecoloso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluinte da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidenciada-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNESMAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o curso fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 20101977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprevista que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo percebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSISMOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidenciada-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cálculo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou a decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

O autor, nascido em 20/06/1942 (evento n. 02), conta com 73 anos de idade, pelo que preenche o requisito etário do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), sendo então legalmente presumida a sua impossibilidade de manter o próprio sustento, pelo que é despidendo tecer qualquer comentário a respeito de incapacidade laboral concreta ou deficiência.

Resta então analisar se a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, caracterizando situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Analisando detidamente o laudo social (evento n. 22), entendo que restou preenchido o requisito socioeconômico. Explico.

A parte autora reside sozinha em imóvel cedido pela filha Maria de Lurdes Pereira da Silva, e não dispõe de qualquer renda.

Informa a perita social, ainda, que o autor possui imóvel em seu nome, no qual atualmente reside sua ex-esposa (houve separação de fato).

































## DECISÃO JEF - 7

0001207-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001021 - SUELI BATISTA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Administrativamente, a parte usufruiu de auxílio-doença (NB 611.373.307-0) de 31/07/2015 a 03/12/2015, tendo sido indeferida a prorrogação em virtude de não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fls. 21 a 23 e evento n. 10).

Realizada a perícia médica judicial em 21/03/2016 (evento n. 14), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por insuficiência venosa crônica e obesidade mórbida em estado avançado de evolução, encontrando-se incapaz para o exercício seu trabalho habitual (diarista) de forma total e permanente (quadro avançado, irreversível e sem possibilidade de cura).

De acordo com o art. 42, §3º da Lei n. 8.213/1991, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o médico perito deixou de fixar a data de início da incapacidade em razão de as moléstias serem crônicas. Tendo em vista que a DIJ é o marco a partir do qual se aqualata a presença dos requisitos genéricos da qualidade de segurado e carência, faz-se imprescindível precisar, ainda que de forma indireta, quando a incapacidade laborativa instalou-se.

Portanto, converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370, CPC.

Não obstante, passo a examinar o pedido de concessão da tutela provisória.

Analisando os laudos periciais administrativos, observo que a autora requereu a concessão de benefício por incapacidade em 10/2013, pouco depois da sua filiação ao RGPS (02/2013 - evento n. 21), momento no qual sequer teria completado a carência mínima de 12 meses.

Contudo, naquela ocasião foi considerada capaz para o desempenho das suas atividades pelo próprio INSS.

Deste modo, ao menos em sede de cognição sumária, percebeo que há indícios razoáveis de que a incapacidade que acomete atualmente a autora é posterior à sua filiação ao RGPS e ao implemento da carência.

No entanto, repiso que essa conclusão acerca do início da incapacidade (DIJ) é meramente indicatória, ou seja, desprovida de certeza. Por isso, faz-se necessário que se oficie aos médicos apontados nos autos para que forneçam ao Juízo cópia dos prontuários médicos relativos ao histórico de tratamento de saúde da autora (art. 380, CPC e art. 89 da Resolução CFM n. 1.931/2009).

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, verifico que existe a probabilidade do direito, na medida em que o perito nomeado pelo juízo atestou a incapacidade laborativa total e permanente. Também considero presente o perigo de dano (art. 300, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que existentes os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência (art. 300, CPC), para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 611.373.307-0) em favor da parte autora, com DIP em 01/05/2016 e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNS.

OFICIE-SE aos médicos NELSON AKIRA UMEKI (CRM/SP 91305) e FLÁVIO MIGUEL AMORIM (CRM/SP 55498) para que forneçam cópias dos prontuários médicos referentes à autora (SUELI BATISTA DA SILVA).

Ciente a parte autora de que poderá ser instada a devolver os valores objeto da presente antecipação dos efeitos da tutela caso a mesma seja posteriormente revogada.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se o necessário.

Cumprida a diligência, abra-se vista sucessiva às partes no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em sequência, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007249-23.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000399 - JULIANO MARQUES DE JESUS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

1. Oficie-se à Justiça Estadual a fim de que encaminhe a este Juízo cópia integral dos autos 0007520-46.2010.8.26.0168.

2. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a parte autora comparecer com testemunhas que tenham presenciado eventual labor desempenhado no momento anterior e posterior ao acidente, a fim de aqualatar a correta verificação da data de início da incapacidade.

3. Na ocasião, deverá comparecer como informante do juízo o genitor da parte autora, supostamente responsável pela empresa na qual foi anotado o vínculo laboral empregatício que embasou a qualidade de segurado do autor. A parte autora deverá informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se o mesmo comparecerá espontaneamente. No seu silêncio, ou sendo negativa a informação, intime-se por Oficial de Justiça, consignando pena de condução sob vara.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000873-54.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001736 - AMARILDO DA SILVA DIAS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) HIGOR MORAIS VALES - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) ERICK MORAIS DIAS - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o NSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da parte autora anexada aos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos.

0000631-32.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001737 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora acerca da petição do INSS anexada aos presentes autos. Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão, archive-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.**

0000996-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001699 - LEANDRO CARDOSO DA CONCEICAO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001032-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001685 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001078-83.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001686 - HERMELINDA OLIVEIRA DOSSANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001324-79.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001697 - ERICA BRANDAO GOFFI (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI, SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO, SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000362-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001698 - MARIA MATILDE BUFALO CARDOSO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000970-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001696 - IRANI BEIJA FLOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000485-30.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001734 - ATAIDE TEIXEIRA (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição do réu. Sem prejuízo da medida acim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca dos cálculos juntados.**

0001968-93.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001747 - ALFREDO RICO BONI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001002-35.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001746 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

0000125-90.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001720 - HELENA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a revisão do benefício. Sem prejuízo da medida acim, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.**

0001852-16.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001727 - EDER APARECIDO PEREIRA PEDRAO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001840-12.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001726 - WILSON RODRIGUES SANTANA (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO, SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000140-88.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001722 - ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001390-69.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001725 - MALVINA BENHOSI SENO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000856-18.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001723 - LIELGE NASCIMENTO DO FILHO (SP213007 - MARCO ALRÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001232-72.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001724 - ELISABETE TAPARO PRADO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001964-82.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001728 - EREMILDO JOSE RODRIGUES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000086-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001716 - MARIA DO LIVRAMENTO LIMA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Jante aos autos, a parte autora, o processo de interdição mencionado na petição juntada aos autos em 17/03/2016. Após a juntada, vista as partes por 5 (cinco) dias e conclusos para decisão.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso XLV da Portaria nº 1059068/2015, deste Juizado Especial Federal, RECEBO o recurso inominado interposto e intime-se a parte contrária para apresentar resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995.**

0000548-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001704 - VALMIR ALVES PEREIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000582-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001706 - MARIA IRENE DE SOUZA SANTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0005363-86.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001740 - MILTON LOUZANO LARA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000793-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001691 - ROSEMEIRE ARAUJO DOURADO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0001070-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001712 - IVAN DA SILVA MARIANO (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000874-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001708 - LUCIA VALGRANDE BENEVIDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306695 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000996-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001711 - LEANDRO CARDOSO DA CONCEICAO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0001351-33.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001692 - JUNEI DOS REIS LULLHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI, SP198222 - KATIA UVIÑA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE, SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO, SP297165 - ERICA COZZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000140-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001700 - DEVANIR PEREIRA FRANCO (SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000992-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001710 - JOSE LOZANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000576-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001705 - NEUZA DE OLIVEIRA FELIZARDO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306695 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000766-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001707 - JUAREZ JOAO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TELXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITTE)

0001324-79.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001714 - ERICA BRANDAO GOFFI (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALLI, SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO, SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000882-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001709 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306695 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000468-52.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001703 - MARCIO DOS SANTOS (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001078-83.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001713 - HERMELINDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306695 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000643-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001690 - NATALINA POMAR GOMES (SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000152-05.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001701 - DELCIO SANTINO SOARES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000362-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001702 - MARIA MATILDE BUFALO CARDOSO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação do benefício. Sem prejuízo da medida acim, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Aracatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.**

0000979-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001717 - ALCIDES CEU (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERODINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP139520 - CIDNEY CASTILHO BUENO, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000809-10.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001721 - EUNICE RIBEIRO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

FIM.

0000258-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001688 - NATALINA MARIA GOMES (SP115055 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora.

0001971-50.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001742 - APARECIDO ESTEVES DOS SANTOS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Após, conclusos.

0000951-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001735 - APARECIDA LUIZIA FRANCO (SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o réu, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da parte autora anexadas aos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000515-60.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001719 - ANTONIO BOTEGA (SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a concordância da parte autora, Intime-se o réu acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se: Requisição de Papeço Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação do benefício. Sem prejuízo da medida acim, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Aracatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.**

0000559-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001693 - ROGERIO MALVEZZI (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP325281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000717-32.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001694 - JACIR DE PAULA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0000833-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001695 - MARIA ILZA GABRIEL DA SILVA DE LIMA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

FIM.

0001346-16.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001729 - JOSE MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADI e ao setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Aracatuba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentados supracitados pareceres, retornem os autos conclusos.

0001211-91.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001733 - MAURA PEREIRA PINTO (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X PROLUMAX AUTOMECANICA LTDA - ME (- PROLUMAX AUTOMECANICA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) M. M. DE OLIVEIRA AUTOMECANICA EIRELI - ME (- M. M. DE OLIVEIRA AUTOMECANICA EIRELI - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0001786-36.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001715 - BERNARDINO BENEDITO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acórdão, caso queira.

0000963-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001739 - FERNANDO DA SILVA SOARES (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal que informa o cumprimento de sentença anexado aos presentes autos. Não sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença, arquive-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca do Parecer da Contadoria Judicial, juntado a estes autos virtuais.**

0000398-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001743 - BERNADETE DE LOURDES (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

0001412-79.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001745 - ROMILDA FERREIRA DE MORAES (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES, SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000914-89.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6316001744 - DOUGLAS DE CASTRO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000215

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003074-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004138 - JOSE PESTANA DA COSTA (SP109241 - ROBERTO CASTILHO, SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000407-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004125 - EMÍDIO AMBROSIO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGUIRO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000826-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004126 - ANTONIO ARISTEU SOARES COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001138-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004128 - TERESINHA MARGARETH ELUZEIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001517-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004129 - JOSE LOPESSANSAO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002196-72.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004131 - NEUZA LIPORONI PIOLINI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006230-22.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004151 - WALTER REGINATO (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002225-25.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004133 - OSVALDO LUIZ FERREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002664-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004135 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42 (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO, SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO, SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002702-77.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004136 - PAULO SIQUEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002774-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004137 - JOSE SOUSA RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002216-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004132 - CLAUDIO DE SOUSA FREITAS (SP110481 - SÔNIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000185-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004124 - RENATO ROSA DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005214-82.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004144 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003636-69.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004140 - AIRTON ANTONIO VIDOTTO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003656-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004141 - JOSE PEDRO DE ASSIS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003806-75.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004142 - ANA ANGELICA PEREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) DIEGO NUNES PEREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004893-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004143 - JOSE PRIMO FILHO (SP189561 - FABULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005293-75.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004145 - ANTONIO FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003407-75.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004139 - IZABEL ALVES DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005822-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004147 - VALDEMAR APARECIDO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005841-71.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004148 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006034-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004149 - PAULO NADIAK (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006177-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004150 - FRANCISCO EVARISTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006935-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004159 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007239-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004169 - OLMI BARBOZA DE ASSIS SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006455-71.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004154 - DIEGO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006493-54.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004155 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006627-81.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004156 - JOSE LAURINDO GOMES (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006885-57.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004157 - CARLOS ALBERTO BURQUEIRA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006409-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004153 - ALBERTINO FERREIRA DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007031-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004162 - DENIS CALDERARO MILANI (SP055910 - DOROTI MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007048-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004163 - MARIO HIGENA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007052-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004164 - AGNALDO LOS (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007174-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004166 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007197-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004168 - ROSANA FERNANDES GALHARDO (SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007299-26.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004172 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP263259 - TANEIA REGINA LUMZOTTO BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007296-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004171 - SILVIO EVARISTO DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007369-72.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004175 - EDINA MENEGATI T AFFARELLO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007915-30.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004177 - GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007982-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004178 - NEIDE PADULA (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008271-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004179 - ORDAIR MENDES DE QUEIROZ (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006345-09.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004152 - DAGOBERTO MARANCONI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011400-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004181 - MARIA CARMEM DA LUZ (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012377-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004182 - JOSE CARLOS DA CONCEIÇÃO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014230-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004183 - APARECIDA ESPESOTO CRIVELLARO (SP171517 - ACLION MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015197-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004184 - TEREZA NEVES SANTANA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000216**

**DESPACHO JEF - 5**

0004094-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6317005357 - ANTONIO DANTAS DE AGUIAR (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

Não mais, espere-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, conforme despacho anteriormente proferido.

Int.

0004453-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6317005434 - JOAO HEKALI MOTOORI (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Tendo em vista a celeridade dos Juizados (art. 2º Lei 9.099/95) e o tempo já decorrido para cumprimento, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a ré comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Oficie-se.

0007384-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6317005403 - JOSE SIRIBELI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o substabelecimento juntado (anexo nº 18) encontra-se com a data rasurada, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novo substabelecimento.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0008210-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6317005373 - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que José Lima dos Santos pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Primeiramente, constato a juntada de substabelecimento suscrito pela Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira à advogada suscritora da petição inicial, Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira. Verifico ainda não ter sido juntada a procuração outorgada pelo autor à suscritora do substabelecimento.

No despacho proferido em 21/01/16 foi determinada à parte autora que regularizasse a sua representação processual. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 17/03/16, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo para juntada do documento.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada da procuração ou comprovante da qualidade de associado.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Conforme estabeleceu o art. 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005307-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6317005452 - ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHIFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

Ainda, colho da Consulta 51.337/06 do CREMESP:

Ementa: 1) Qualquer médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de pericia em esta ou aquela especialidade; 2) Resolução CREMESP 126/05 não impõe a forma de composição, se por nomeação administrativa ou por cargo; somente que seja feito de forma que o médico possa comprovar que faz parte do corpo de peritos; 3) Deverá ter atribuição exclusiva na mesma instituição, quando exercendo a função de perito.

Assim, considerando que não há outro perito na especialidade de Oftalmologia cadastrado neste JEF, ante o impedimento do Dr. Gustavo, designo perícia médica, no dia 08/06/16, às 15 horas, com o Dr. Del Vêge. Deve a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 07/10/16, dispensada a presença das partes.

0006114-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6317005029 - VAGNER DA SILVA COELHO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-acidente.

Consta da inicial que em julho de 2012 o autor acidentou-se, tendo recebido auxílio-doença até 01/03. Contudo, segundo alega, apresenta sequelas permanentes que dificultam o trabalho habitual, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se.

DECIDO.

Consta do laudo pericial que o autor apresenta “tratamento cirúrgico progressivo de osteosíntese para fixar fratura no terço distal da fíbula e tibia consolidada com boa formação de calo ósseo, presença de material de síntese colocada fixando a fratura da tibia do lado direito com uma placa e 6 parafusos, lado esquerdo sem alterações, movimentos de flexão e extensão da articulação tibia tarsica se apresentam dentro dos padrões da normalidade em ambos os tornozelos, marcha inalterada” (grifei). Concluiu estar o autor habilitado para a atividade exercida à época em que o mesmo foi avaliado, inclusive o habitual, como porteiro; no tocante à existência de sequelas (questo 1 – autor – fls. 10 – laudo), respondeu negativamente.

Diante disso, entendo que a conclusão pericial mostra-se suficiente para o julgamento do feito, inclusive em relação às questões pertinentes ao auxílio-acidente.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0006248-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6317005006 - FRANCISCA SANTANA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos suscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 2.9.2015. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Não obstante, aqueles descritos nos itens “a”, “b”, “d” e “e” são impertinentes à vista da capacidade constatada; os itens “c”, “f” e “g” já foram respondidos.

Dessa maneira, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0005856-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6317005359 - CARLOS APARECIDO DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dependerá de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal por este Juízo.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 5.4.2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, manifeste-se o MPF quanto ao levantamento pela curadora provisória.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

0003925-35.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005363 - CELSO MARINHO (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Especifique a parte autora se pretende a conversão de períodos especiais em comum, além daqueles já considerados pelo INSS quando da concessão do benefício, detalhando-os, com vistas à adequada compreensão da causa pretendida. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais fixados em acórdão. Int.

0052575-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005354 - JOSE ELVIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010907-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005355 - SEBASTIAO SATURNINO GOMES FILHO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0008428-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004904 - CARLOS ROBERTO MINELLO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise do documento juntado pela parte autora (anexo nº 10), é possível confirmar a residência do autor no município de São Caetano do Sul.

Assim, prossiga-se o feito.

Designo perícia médica, no dia 06/06/16, às 10h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 04/10/16, dispensada a presença das partes.

0000653-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005370 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BORGES (SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 15/03/16. Int.

0000415-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005372 - ORLANDO GERMANO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 15/03/16.

Intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de curatela atualizada.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo para que conste o Sr. Osmar Germano da Silva, CPF nº 230.635.898-29.

0008724-54.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005428 - MARLUCIA BRAGA DA CRUZ (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que o levantamento deverá ser realizado na Instituição Financeira Depositária, pelo(a) representante legal, tratando-se de incapaz, sendo dispensada a expedição de ofício para tanto por este Juizado.

Int. Após, dê-se baixa no processo.

0001010-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005406 - JOSUE PAGANINI (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a indisponibilidade de meios para realização da perícia no hospital, designo perícia médica no dia 24/06/16, às 11 horas, podendo ser realizada na modalidade indireta, caso o autor esteja impossibilitado de comparecer, hipótese em que deverá a sua curadora comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munida de todos os documentos médicos do autor.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 06/10/16, dispensada a presença das partes.

0005852-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005351 - JOSE MARTINEZ MERINO (SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Compuando os autos, verifico da certidão de óbito que o falecido deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deverão os requerentes comprovarem se já houve inventário dos bens deixados por José Martinez Merino. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.

Dessa forma, deverão os requerentes comprovarem se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes regularizem o feito, sob pena de arquivamento.

Após o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003343-26.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005440 - JOSE MARIA DE SOUZA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA, SP274801 - MUNIZ LEOCOMITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos cálculos dos atrasados do benefício nº 120.766.129-2, relativo ao período de 30/12/97 a 29/03/00.

Com a juntada do documento, oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0007300-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005382 - MARCOS PAULO DE AGUIAR SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de redução da capacidade laborativa advinda de sequelas decorrentes de acidente automobilístico.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00047376820124036317 tratou de concessão de auxílio-doença.

O processo nº 00066637920154036317, no entanto, trata de concessão do mesmo benefício de auxílio-acidente e foi extinta sem resolução do mérito em 04.05.2016, aguardando o trânsito em julgado.

Desta feita, não tendo havido até a presente data o trânsito em julgado da sentença de extinção dos autos preventos, ainda não é possível afastar a prevenção, motivo pelo qual determino o cancelamento da perícia médica já agendada.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos 00066637920154036317.

Após, venham conclusos para análise da prevenção e designação de nova perícia médica. Int.

0001590-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005436 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que os valores de imposto de renda retido na fonte correspondentes às contribuições vertidas somente pelo participante podem ser obtidos por cálculo de proporcionalidade, considerando-se o valor total das contribuições informada pela previdência privada, oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Santo André para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

0002091-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005450 - LIDIA PIMENTEL DOS SANTOS DA SILVA (SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que as petições protocoladas em 26 e 27/04/16 encontram-se desacompanhadas do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente procuração com data e cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0011866-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005353 - ESTEVAM DOMINGOS PUCINELLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de obrigação de fazer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0008370-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005017 - LUZIA HERNANDES SALLES (SP361353 - TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI, SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi juntado o comprovante de endereço, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da procuração judicial juntada à inicial.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0007416-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005404 - VANDERLEI BELARMINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o substabelecimento juntado (anexo nº 19) encontra-se com a data rasurada, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novo substabelecimento. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0015155-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005356 - ANAE SOARES ROSS (SP333330 - ARIE SOARES ROSS, SP339604 - ARIANE MAYRA CUNHA, SP319471 - RUI PINHEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores da condenação em honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, aguarde-se a notícia do cancelamento da requisição de pequeno valor nº. 2016000696R.

Int.

0004905-56.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005385 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos médicos solicitados pela Sra. Perita no prazo de 10 (dez) dias.

0000231-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005401 - CARLOS HUMBERTO XAVIER (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi juntado o comprovante de endereço, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua Carteira Nacional de Habilitação. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0007101-96.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005388 - ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que foi juntada conta de luz em nome de terceiro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço idôneo em seu nome e atualizado. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003524-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005439 - PEDRO KUSZLEWICZ (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ofício anexado ao arquivo 56; manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo respectivo. Silente, presumir-se-á a concordância. Oportunamente, conclusos. Int.

0001312-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005407 - ANTONIO BARONI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA, SP321342 - ALINE MARTINS SCARASATTI RODRIGUES DE SOUZA, SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento dos períodos indicados pela parte autora como especiais, de 18.08.82 a 01.07.83 e de 10.06.78 a 01.10.79, e a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/115.444.605-8, DIB 25.11.2003).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00006674320054036126 trata de pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por meio da conversão de tempo especial em comum, de 12.08.74 a 09.06.78, de 12.03.80 a 25.08.81 e de 04.07.83 a 05.03.97. A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando a conversão de tais períodos especiais em comuns. Interposto recurso de apelação pelo INSS, foi mantida a sentença monocrática, com trânsito em julgado em 27.03.2012, encontrando-se aquela demanda em fase de execução de sentença.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos.

Cite-se.

0003683-67.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005350 - SERGIO TOZZI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que deixou de constar os herdeiros Marcio Cezar Tozzi e Carla Aparecida Tozzi na petição apresentada em 18/04/16, intime-se os requerentes para que reafirmem o requerimento de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem os requerentes apresentarem cópias legíveis dos documentos pessoais da requerente Ana Vitória Aparecida Tozzi e procuração judicial datada do requerente Nelson Thozzi.

0000454-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005379 - LEONARDO SANTOS VIANA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi juntado o comprovante de endereço (anexo nº 10), intime-se novamente a parte autora para que esclareça acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente, bem como as sequelas dele advindas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 11/03/16. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002876-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004993 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP089805 - MARISSA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição do réu de 2.5.2016 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida em 11.4.2016 por seus próprios fundamentos. Ressalto que eventual discordância à presente decisão deve ser deduzida em sede própria.

Expeça-se requisição de pequeno valor.

Intime-se.

0003768-63.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004988 - IZABEL KONIG (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicados subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante contradição na decisão proferida em 7.4.2016, eis que entende ser devido juros até a data da expedição do ofício requisitório.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001061-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005392 - KATIA CILENE HERNANDES (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi juntado o comprovante de endereço, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003557-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005383 - ADRIANA PAIXAO DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, auxílio-acidente.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00003219120114036317 foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 09.03.2011.

Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos, no trato da realização de perícia e pauta-extra designada.

0000590-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005367 - PRISCILA MONCHINI PEDROSO DURAN (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o adiamento à petição inicial formulado em 18/03/16. Intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo em seu nome e atualizado. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito. Proceda a Secretaria à inclusão de Matheus Pedroso Salvador, CPF nº 451181128-85, no polo ativo da presente demanda.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a petição protocolada em 13/04/16 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0001173-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005444 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001777-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005449 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007540-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004992 - PEDRO COSMO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Analisando o processo indicado no termo de prevenção, verifico que a ação sob nº 00080036920034036126 tratou de pedido de revisão do NB 42/68.496.607-7, mediante o cômputo, no salário de contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro/1994.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prosiga-se o processamento do feito nos seus regulares termos.

0000652-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005361 - WILSON BUENO DE MORAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 11/03/16. Int.

0001490-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005445 - GENIVAL NUNES DOS SANTOS (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição protocolada em 13/04/16 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do requerimento administrativo e procuração e declaração de pobreza com data. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diante dos Comunicados de Acidente do Trabalho (CAT), carreados à inicial (fls. 28/31 do anexo nº 2), intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. No silêncio ou não cumprido adequadamente e determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0000318-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005005 - MARIA CUSTODIA DA ANUNCIACAO SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito à revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Baixaram os autos.

Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo réu, ao argumento de que a aplicação da TR não está "em conformidade com entendimento da Suprema Corte".

Apresenta o cálculo do valor que entende correto.

DECIDO.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: "...proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF...".

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Not-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos "juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum" (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual de entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RI, AI 657.133-Agr/PA, RE 538.182/RI, AI 791.897).

E nessa linha, evoluindo meu entendimento, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da atualização aplicável à espécie, ou seja, estabeleceu-se a relação jurídica.

Nesse sentido:

EMENTAS 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2. RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (GN - AI-Agr 346543, CEZAR PELUSSO, STF.)

Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao setor contábil para elaboração dos cálculos em consonância com o julgado.

Apresentados os cálculos, dê-se vista as partes, para manifestação em 10 (dez) dias.

0008379-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005443 - DANIEL GOMES DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição protocolada em 28/03/16 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente e determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/07/16, dispensada a presença das partes.

0000882-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005389 - YASMIN JULIA DA SILVA DANTAS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o documento juntado não está datado (fl. 2 do anexo nº 15), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço idôneo em seu nome e atualizado.

No silêncio ou não cumprido adequadamente e determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0001186-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005425 - LUIZ CONZAGA DA FONSECA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desposseção, para fins de percepção posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 55.638.336-2, DER 29.09.1992).

Analisando o processo indicado no termo de prevenção, verifico que a ação sob o n.º 00164282220024036126 tratou de revisão do benefício titularizado pelo autor, para que fossem feitos os reajustes correspondentes ao teto de salário de contribuição, com reflexos nas gratificações natalinas.

Desta feita, afasto a prevenção de determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

0008416-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005416 - GENIR APARECIDA GOMES PESCARA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade de motorista autônomo do falecido no período de 26/07/82 a 01/01/86.

Aduz a parte autora terem sido juntadas provas documentais hábeis a servirem como início de prova material a justificar a produção de prova oral.

Decido.

Da análise dos documentos indicados pela parte autora, observo que os períodos constantes no extrato de recolhimento (julho a setembro/82 – fls. 126-127 do anexo nº 2) já foram considerados pelos INSS no cômputo de tempo de contribuição (fl. 152 do anexo nº 2). Verifico ainda ter constado na certidão emitida pela Prefeitura de São Caetano de Sal a inscrição do falecido na atividade de motorista autônomo, no período de 26/07/82 a 01/01/86.

Diante da obrigação legal do falecido de recolher as contribuições previdenciárias (art. 30, II, da Lei 8.212/91), a comprovação da atividade de autônomo somente seria necessária se tivesse sido efetuado o recolhimento das contribuições do período, ainda que em atraso, pelo falecido. Diante do exposto, mantenho o indeferimento da oitiva de testemunhas.

0004942-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005414 - CLEBERSON ROCHA OLIVEIRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe para qual estabelecimento foi recolhido após a sentença condenatória proferida em 29/01/16 (anexo nº 30).

Após, voltem os autos conclusos para a designação de nova perícia.

0001493-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005447 - GENIVAL NUNES DOS SANTOS (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que a petição protocolada em 13/04/16 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza com data no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente e determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0006270-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004952 - ELI MARQUES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora que o seu benefício foi revisado em 2005 em razão da ação revisional de aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%). Apresentou o cálculo do valor que entende devido. Requer a impugnação para manifestação ou remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Decido.

Da análise do cálculo efetuado pela Contadoria de evolução da renda mensal do benefício (anexo nº 39), verifico que não foi utilizado "...o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pelas ECs 20/98 e 41/03...", conforme determinado no acórdão proferido em 09/10/15, eis que considerando o valor do teto previdenciário no primeiro reajuste do benefício (maio/95).

Por conseguinte, acolho, em parte, a impugnação apresentada, para determinar o retorno dos autos ao setor contábil para elaboração dos cálculos em consonância com o julgado.

0002843-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005427 - ANTONIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP166256 - RONALDO NILANDER, SP168022 - EDGARDO SIMÕES, SP091116 - SERGIO FERNANDES, SP130597 - MARCELO GIANNIBILE MARINO, SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

I – Ação de restituição de IR, forte em incidência única em rendimento recebido acumuladamente.

II – Recurso de sentença da União, bem como embargos de declaração, rejeitados.

III – Pedido de Uniformização da União, em que versa exclusivamente sobre a forma de repetição do quantum, discutindo a chamada "restituição administrativa". Recurso Extraordinário a versar sobre o art 43 CTN, art 12 Lei 7713/88 e art 27 Lei 10833/03, além da iliquidez da sentença.

IV – Parte autora a apresentar os cálculos (arquivo 50). Decisão da Presidência das Turmas Recursais a reputer apresentados os cálculos da parte autora, dando por prejudicados os recursos interpostos.

V – Fisco a exigir (arquivo 55) reapresentação dos cálculos ante a parâmetros contidos na sentença. Parte autora a asseverar a necessidade de remessa dos autos à Contadoria.

VI – Indeferimento, por ora, da remessa postulada. O despacho (arquivo 57) aponta o equívoco no cálculo apresentado pela parte autora, qual pode, à evidência, retificá-lo, posto envolver mera operação aritmética, até porque a autora já deu início à elaboração do mesmos, ex vi arquivo 50

VII – Novel intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos de liquidação. Após, vistas ao Fisco (ato ordinatório) para manifestação, em 10 dias. Int.

0007604-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005391 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CASTRO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Cite-se.

Redesigno pauta-extra para o dia 06/07/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002313-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005378 - ERONICE PEREIRA DA HORA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a promover o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decísam. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o contratado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais aprofundada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juiz Convocado Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lumen Juris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- ou, esclareça se o comprovante apresentado é de terceiro com quem reside, juntando na mesma data declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, com reconhecimento de firma.

Int.

0001667-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005349 - ANTONIO BATISTA CAMILLO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00079230820034036126 tratou de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 03/03/2006.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso do presente ação. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006904-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005432 - JOSE LUIZ DE SOUSA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFSN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ofício anexado ao arquivo 58: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo respectivo. Silente, presumir-se-á a concordância.

Oportunamente, conclus. Int.

0000850-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005400 - ZILMAR MEIRA CAIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi juntado o subestabelecimento, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do seu documento de identidade. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0008002-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005454 - VILMA NOEMIA BACCARO MARIUCI (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA, SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não obstante a parte autora tenha sido intimada da perícia anteriormente agendada, conforme se verifica da consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal (anexo nº 14), designo nova perícia médica, no dia 01/06/16, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 07/10/16, dispensada a presença das partes.

0000752-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317005364 - MARIA DO SOCORRO COSTA DA CRUZ (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 18/03/16.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/16, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Proceda a Secretaria à inclusão das seguintes autoras no pólo ativo da presente demanda:

- Bianca Rebeca da Cruz Ferraz, CPF nº 409.635.158-02;

- Ingrid da Cruz Ferraz, CPF nº 405.721.678-22;

- Iris da Cruz Ferraz, CPF nº 409.635.148-22.

0003810-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004999 - ANTONIO MARCOS TAVARES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de conversão averbação de tempo especial em comum, em que restou reconhecido à parte o direito à conversão do período compreendido entre 16.12.1986 a 5.3.1997, bem como condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com renda mensal inicial de R\$ 2.077,46 e renda mensal, em março de 2014, de R\$ 2.136,25. Mantida na íntegra pelo v. acórdão.

Baixados os autos, a Contadoria Judicial procedeu à atualização dos valores referentes à condenação do período compreendido entre as competências 5/2013 a 3/2014, totalizando o montante de R\$ 31.251,80 (anexo nº. 42).

Em 22.4.2016 a Autarquia Ré informa que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 8.6.2016 15.4.2015, NB 174.731.064-3, com RMI de R\$ 2.738,86 e RMA de R\$ 2.875,52 (4/2016), bem como informa que a RMA do benefício, ora concedido na presente ação é de R\$ 2.525,31 (4/2016).

Decido.

A despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, com direito à execução das prestações retroativas entre a data de concessão do benefício obtido judicialmente e a DIB do benefício reconhecido administrativamente.

Confira-se:

EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DIE DATA:17/06/2014. .DTPB.)

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior habilitamento” (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitada. 3. Diante desse quadro, reconhecia a possibilidade de opção a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401019662, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DIE DATA:18/08/2014. .DTPB.)

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA

ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006. 2. "Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa." (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESPP 201400025600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTFB:.)

Dessa maneira, ofício-se se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no tocante à averbação dos períodos especiais convertidos em comum, mantendo-se a aposentadoria por idade NB 174.731.064-3, por ser esta última mais vantajosa.

Em igual prazo, intime-se o INSS para que proceda ao pagamento do complemento positivo referente ao período 1.4.2014 a 7.6.2015.

Sem prejuízo, expeça-se requisição de pequeno valor no montante de R\$ 31.251,80, consoante atualização de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

Intimem-se as partes.

#### DECISÃO JEF - 7

0002370-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004987 - MARCOS ROBERTO REDONDO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS

Trata-se de ação em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Entende preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, notadamente o tempo de contribuição necessário, já que portador de deficiência – síndrome do manguito rotador – de grau moderado, e não leve como reconhecido administrativamente (fls. 38 – provas).

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconhecio a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF (02694081420054036301), eis que versaram sobre a correção de conta de PISPASEP. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, já que a questão demanda dilação probatória, com realização de perícias, médica e social, necessárias à análise do mérito.

Ademais, há necessidade de exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, no dia 18/05/2016, às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo perícia social no dia 31/05/2016, às 16:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

#### QUESTOS PERÍCIA MÉDICA

1 - O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2 - Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?

3 - Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.

4 - Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o (a) Senhor (a) Perito (a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade ligeira, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o (a) Senhor Perito (a) informar se o periciando (a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

#### I - APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

#### II - TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

#### III - COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação. Resposta: (A) (B) (C)

#### IV - MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

#### V - AUTO CUIDADO

Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde. Resposta: (A) (B) (C)

#### VI - VIDA DOMÉSTICA

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

#### VII - INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares. Resposta: (A) (B) (C)

#### VIII - ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

#### IX - VIDA ECONÔMICA

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica. Resposta: (A) (B) (C)

5 - Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderado ou leve (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6 - Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

7 - Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

8 - Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9 - Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

#### QUESTOS PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá a Sta. Perita responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos, cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) autor(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e socialmente adequada?
- 4- O autor enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) autor(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o autor(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereçam atividades culturais, de lazer e esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?
- 13- O(a) autor(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0002517-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005455 - JORGE GANTUS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. J.úz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lumen J.ús, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0002509-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005458 - AGNALDO RIBESEI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lumen J.ús, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, considerando a necessidade do exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indefiro, por ora, a instalação de audiência nos termos do art. 334 do CPC (conciliação e mediação).

Intime-se.

0002515-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005457 - ALESSANDRO MARTINES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. J.úz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lumen J.ús, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/05/2016, às 14:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0002450-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005118 - LAURITA FERREIRA DE ALMEIDA (SP148319 - SORAIA LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que LAURITA FERREIRA DE ALMEIDA pretende, em sede de cognição sumária, a concessão do benefício de pensão por morte.

Em apertada síntese, alega que se casou com MARIO RIBEIRO em 15/08/2015, falecido em 19/08/2015. Obeve a pensão por morte na via administrativa, com vigência a partir de 19/11/2015. Contudo, em 15/02/2016 foi comunicada do indeferimento do benefício, com fundamento na Lei 13135/15 (casamento inferior a dois anos).

Insurgiu-se contra o indeferimento, ao argumento de que era dependente do segurado na condição de companheira por mais de 6 (seis) anos anteriores ao matrimônio.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque a questão demanda dilação probatória a fim de que seja comprovada a existência de união estável anterior ao matrimônio, o que não é possível sem a realização de audiência de instrução.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No mais, retifique-se o polo passivo nos autos para que passe a constar "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Intime-se.

0002112-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005111 - LUCIA MARIA DA CUNHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão proferida em 20/04/2016 por seus próprios fundamentos. Faculta-se extração de recurso em face do decisum, junto ao órgão recursal competente (art 5º, inciso LXXVIII, CF).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/05/2016, às 13:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Intime-se.

0002457-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005448 - DERLI APARECIDA CARRILLO SANTOS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (00035407320154036317) foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prosiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a assestar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contraponem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o de inverter o ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Limen Jurs, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/06/2016, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Designo perícia social no dia 03/06/2016, às 10:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0000711-76.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005116 - JOSIAS THOME GERMANO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prosiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contandoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o cumprimento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram canceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o de inverter o ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer,

contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís - RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constituiu em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002428-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005409 - ROSEMEIRE DOMINGUES BENICIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos preventos (nº 00078162620104036317) houve a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 547.228.302-3 - DCB 20/01/2016) que a autora ora busca restabelecer. Assim, prosiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Spestando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/05/2016, às 13:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0002333-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005375 - EDISON FRANCISCO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desapensação, pugnano por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

III – Tutela de evidência a ser indeferida.

IV – Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súplica vinculante.

V – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-8C).

VI – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0001161-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005113 - CLARICE CURCINA DE ARAUJO CAVALCANTI (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na DER da desapensação (30.04.2015), observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à mingua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a DER da desapensação

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (DER da desapensação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de poupança valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001992-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005380 - MARCELO SOARES DE FRANCA FILHO (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Spestando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a entrega do laudo.

Int.

0002473-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005441 - PATRICIA FERREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte a filho maior inválido, qual alega que, em razão da morte do pai (06/08/1982), a mesma faz jus à percepção do benefício.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a interdição da autora se deu posteriormente ao óbito do pai, fazendo-se necessária a demonstração de início da invalidez em data anterior ao óbito.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constituiu em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, agendada pauta-extra para , dispensada a presença das partes.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

- cópia do requerimento administrativo do benefício.

- cópia do laudo médico dos autos nº 0605002-03.2008.8.26.0007 (2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera – São Paulo).

0002356-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005374 - JOSE SOARES DA SILVA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, esclareça a autora se pretende somente o cômputo dos períodos laborados após a aposentadoria (desapensação), que somados aos já computados acarretaria em nova contagem, ou se requer de forma cumulada a revisão do benefício, com cômputo de períodos não considerados pela Autarquia antes da aposentadoria, especificando-os. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002434-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005410 - MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT (SP242306 - DURAUD BAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Por ora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia da fatura de cartão de crédito vencida em junho/2015, correspondente ao comprovante de fl. 20 do arquivo nº 3.

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002500-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6317005368 - BENEDITO APARECIDO HORACIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, caput, I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0015287-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005390 - SILVIA REGINA NOGUEIRA JORGE (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE, SP008300 - MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

À r. Contadoria JEF para elaboração de parecer (art 35 Lei 9099/95 - expert testimony), em atenção à determinação de 27.11.15.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias - prazo comum.

Redesigno a pauta extra para o dia 29.06.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0001325-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317004928 - JOSE DONIZETI MACHADO X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento de PIS (rectius:abono salarial), entre 1990 e 2012, ao argumento de que o mesmo restara indevidamente levantado por terceiro, ante situação de hominímia.

DECIDO.

Considerando que um dos motivos do indeferimento, nos termos de fl. 01 do anexo 10, foi a apuração de média salarial superior a dois salários mínimos, reputo necessária melhor instrução do feito, tudo à luz do disposto no art 9º da Lei 7.998/90.

Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da CTPS para comprovação da renda obtida no período vindicado (em especial o período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação).

Faculto, igualmente, a comprovação do fato por qualquer outro meio de prova admitido em Direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 08/09/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007526-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005398 - WENDEL SILVA EUZEBIO (SP05691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Revedo os autos, reputo imprescindível a expedição de ofício à empregadora do autor (endereço petição item 19 das provas), para que esta especifique todas as atividades exercidas pelo autor, e se houve reabilitação para outra atividade após o acidente, em virtude de suas limitações. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem à r. perita para elaboração de laudo complementar. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/07/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0007501-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005420 - CIBELE APARECIDA LOSIO (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a justificativa da parte autora, agendo nova perícia ortopédica (Dr Ismael) para o dia 01/06/2016, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. O r. perito deverá atentar-se à decisão proferida no item 19 das provas.

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 10/10/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0006779-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005053 - AZIZA SECATO DA SILVA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Apresente a parte autora na Secretaria do Juizado, os documentos acostados ao item 21 (guias), em original, para melhor análise da Contadoria do Juízo, especialmente no que tange às datas de autenticações de pagamentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 21/07/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0007570-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005446 - ADRIANO FONTES DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Agendo pauta-extra para o dia 30/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0001539-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005055 - ELISABETE ALMEIDA DE SOUZA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade em que a primeira Perita considerou a autora incapaz desde 2010, consoante perícia realizada em 2012.

Após anulação do julgado pela TR, determinei outra perícia, em que constatada a capacidade laboral atual.

Assim, considerando a divergência entre os laudos realizados, reputo imprescindível a realização de nova perícia, com o intuito de determinar ou não a manutenção do estado incapacitante da parte autora, dada a recidiva de neoplasia, qual agendo para o dia 20/06/2016, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Fixo à Perita, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, haja vista se tratar de processo ajuizado em 2012, com sentença anulada pela TR, devendo a l. Profissional, ainda, atentar-se às perícias já realizadas nestes autos.

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 03/08/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0007570-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005394 - ADRIANO FONTES DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

b) ou apresente declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, com reconhecimento de firma.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Redesigno pauta-extra para o dia, dispensada a presença das partes. Int.

0008082-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005393 - ZILDENE SILVA PEINADO (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Apresente a parte autora, todas as CTPS do falecido, para fins de análise dos períodos pleiteados e não constantes do CNIS. Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, intime-se o INSS, para que apresente, no prazo de 30 (trinta dias) corridos, os processos administrativos, NBS 139.671.571-9 e 141.364.175-7, de titularidade de Ademar Peinado. No silêncio, proceda-se à busca e apreensão.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/07/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002091-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nº. 2016/6317005054 - ROSELI SOUSA SILVA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que em 08/2015 (início da incapacidade fixada pelo r. perito ortopedista), consoante CNIS, a parte autora não possui qualidade de segurada, reputo imprescindível esclarecimentos do r. perito neurologista, no que tange à eventual fixação de anterior período incapacitante.

Para tanto, a jurisdicção alega ter sido internada em 19/02/2015, com alta hospitalar em 23/03/2015 (item 34 das provas), em razão de mielopatia transversa do SNC e paraplegia flácida. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 14/07/2016, dispensada a presença das partes, facultada manifestação em até 05 dias da aprazada. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001613-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004193 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da readequação da agenda de conciliação, instrução e julgamento, intimo as partes da redesignação da audiência conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25.7.2016 às 14 horas. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. b) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). c) (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001648-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004185 - IVONE ERRELIAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001632-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004187 - VALDECIR DE JESUS GORDON (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM

0001664-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317003945 - LAURINDA MATTOS DE BRITO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. b) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). c) procuração. d) declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001734-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004192 - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000165-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317003999 - ROSA MARIA FERREIRA DA ROCHA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/06/16, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalograma dos membros superiores e inferiores; radiografias da coluna, bacia, joelhos, pés, ombros; ressonância nuclear magnética do encéfalo). Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 06/10/16, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002406-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317003996 - MARCELINO ENES DE FRANCA (SP055910 - DOROTI MILANI) ROSA DA CONCEIÇÃO ANTUNES DE FRANÇA (SP055910 - DOROTI MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 18/07/2016, às 15h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004848-28.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6317004186 - JOSE SANTANA DA SILVA (SP162658 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Intimo as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## JUizado ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

#### JUizado ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUizado ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6201000081

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007448 - MARIA APARECIDA LEITE DO ESPIRITO SANTO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007495-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007394 - ADELIA ROSA NEVES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0001702-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007461 - AIEZER ALVES DE ARAUJO (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.L.

0001695-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007390 - JALMIRA LOPES DA SILVA (MS09403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002232-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007345 - ROSANGELA ROCHA DE SOUZA CAMPELO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001641-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007411 - LAURA VIVIAN DIAS BARBOSA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002059-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007264 - JOAO RODRIGUES DE MENEZES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/08/2015 (data do início da incapacidade), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, peça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defero a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000641-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007415 - SILVIO SERGIO BONIFACIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 02/12/2015 (data da cessação), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, peça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defero a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0008925-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006689 - EMILIA BARBOSA MEDEIROS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 11/11/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, peça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defero a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006566-94.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005578 - JOCEIMEIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir da data propositura da ação em 16/05/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de pericia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defero a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;

b) intime-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;

c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para buxa e arquivamento.

P.R.I.

0006056-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007455 - ITAMAR VILMAR DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a partir de 27.06.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defero a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CTF nº 558/2007).

P.R.I.

0001911-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007421 - NERCI DOS REIS RIBEIRO LUGO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 10/06/2015 (data da cessação), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, peça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defero a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001087-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006869 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade em 01/02/2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, peça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defero a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

0006682-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007490 - ESMERINDE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira de Edivaldo Benevides, com início na data do óbito em 21.05.2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Considerando a presença da verossimilhança das alegações da autora, bem como as provas produzidas nos autos, aliadas ao fato de que o benefício tem natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofício para implantação do benefício no prazo de quinze dias, com início de pagamento em 45 dias.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de cálculos das verbas retroativas. Em seguida, intime-se as partes para manifestação. Havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Sem prejuízo, faculto a parte a elaboração de cálculos. Neste caso, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido. Isto feito, intime-se novamente a autora para dizer se concorda com o valor informado pelo INSS

Não havendo discordância, peça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios de justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

P.R.I.

0005528-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007429 - NEULECI BATISTA DE SOUZA (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO, MS019036 - JOAO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 26/02/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

P.R.I.

0001031-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007274 - MARIA DE LOURDES COELHO DA SILVA (MS012003 - MICHELLI BAHIAI JEBAILI) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar os réus à realização de procedimento cirúrgico de catarata em ambos os olhos e posterior tratamento especializado de retina.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008787-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6201007412 - MARIA LOURDES BELLO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FABRÍCIO DOS SANTOS CLEMENTINO THIAGO DOS SANTOS CLEMENTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DIEGO DOS SANTOS CLEMENTINO

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado, fazendo constar da sentença embargada os fundamentos aqui expostos, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a estender o benefício de pensão por morte à autora, dividindo-o em partes iguais entre ela e os demais dependentes, devendo ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença.

Considerando a presença da verossimilhança das alegações da autora, bem como as provas produzidas nos autos, aliadas ao fato de que o benefício tem natureza alimentar, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofício para implantação do benefício no prazo de quinze dias.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007484 - NELUZALINA DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001598-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007480 - VANIA CONDUATA QUELHO (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001309-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007482 - ELCIO DA CONCEIÇÃO NANTES (MS019295 - ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM

0003797-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007504 - NELSON FABRÍCIO (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso V, da Lei 9.099/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º DO CPC. OPORTUNAMENTE, DÊ-SE BAIXA NO FEITO. P.R.I.**

0001953-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007469 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002065-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201007472 - IVA BELO DOS SANTOS (MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

#### DESPACHO JEF - 5

0004095-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6201007186 - MERCEDES DA SILVA MORENA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000983-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6201007437 - JACIRA MACHADO DOS SANTOS PIACENTINI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora.

0000381-63.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6201007371 - ZULEIDE MARCELINO TONHEIRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a cópia integral da CTPS de Rivali Ferreira Tabora, tendo em vista os embargos de declaração com efeitos infringentes, oposto pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora.**

0001331-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6201007440 - FABIANO NEIVA VEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001422-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6201007443 - GLAUCIENI CELESTINO SOARES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)



0008051-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007496 - ANDRE SOARES DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUST AVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007681-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007475 - ROSELI ACUNHA DA GAMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007951-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007493 - FARAILDES WINCKLER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006449-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007466 - WILDA MACIEL GONCALVES (MS013775 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES, MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006388-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007465 - MARLENE MONKES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007672-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007471 - ELIZABETH FERNANDES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007717-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007476 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA (MS017521 - TASSIA CRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0001708-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007425 - BRUNO BATALHA FERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de de seu indeferimento, a fim de:

- 1- Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não contém data de expedição, juntar aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
- 2- Atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0005977-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007438 - CLAUDETE CONCEICAO DA SILVA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

A perita substituta do laudo pericial não esclareceu qual a data de início da incapacidade.

Sendo assim, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial esclarecendo qual a data de início da incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes. Em seguida, retomem conclusos para sentença.

0001897-16.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007489 - MARIA DA COSTA FREITAS (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão que determina a remessa dos autos à Contadoria. Requer a nomeação de um perito para elaboração do laudo contábil, tendo em vista que está doente com trombocitopenia em estágio avançado.

DECIDIDO.

Considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, faculto à parte autora a apresentação de cálculo discriminando separadamente qual é o valor do principal corrigido e dos juros, informação necessária para o cadastramento de requisições de pagamento valor e de precatório.

Sendo isso feito, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III - Intimem-se.**

0001337-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007520 - CICERO VIANA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008532-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007513 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0000924-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007399 - LOIR FERREIRA AVALO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0000605-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007403 - ALICE BATISTA FERREIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários.

Caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF.

0003110-62.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007456 - IVETE CARMEM DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001286/2016/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Compulsando os autos verifico que autora é curatelada e encontra-se representada nos autos por sua irmã e curadora definitiva.

Assim, revejo o posicionamento anterior tendo em vista que a representante da autora possui curatela definitiva e tem sido responsável pelo seu sustento e amparo.

De outro lado, observo que o advogado constituído anexou contrato de honorários para a devida retenção antes que a RPV relativa aos valores atrasados devidos a parte autora fosse transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, cabível a liberação para levantamento dos valores dos honorários advocatícios devidos ao advogado, que foram solicitados juntamente com a RPV devida a parte autora.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos à autora pela sua representante legal, Sª CONCEIÇÃO CORREA DOS SANTOS, CPF nº 562.600.591-91. Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de IVETE CARMEM DOS SANTOS, CPF nº 562.600.831-49, conta 4900129398819.

Autorizo a liberação dos valores em nome do advogado SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA, CPF 032.680.308-40, OAB/MS 10932, constante da conta 4900129398818, no Banco do Brasil, Agência Setor Público.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida 11/04/2016.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO.

0001304-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007439 - DIRCEU BENTO DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
  - 2- Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.
- Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0006714-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201006307 - EROTILDE SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora apresentou dois cálculos: um em 29/05/2015, homologado em 07/01/2016, e outro em 15/03/2016, atualizado. Contudo, verifico que não indicam com clareza o valor do principal e dos juros, separadamente, informação indispensável ao cadastramento da requisição.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de novo cálculo, dele dando vistas às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Não havendo divergências, ao setor de execução do cadastramento da requisição.

Intimem-se.

0008058-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007499 - FRANCISCO DA PAIXAO DOS SANTOS SILVA (MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PECORARO, MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito atestou a incapacidade parcial e, temporária e no quesito atinente ao início da incapacidade, aduziu que não pode delimitar a data de início da doença; intime-se o referido perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar qual a data de início da INCAPACIDADE.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0007733-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007446 - MARTA SUMARA DA SILVA PENHA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CASTRO BENITO LTDA - ME (MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CASTRO BENITO LTDA - ME (MS007319 - GUST AVO PEIXOTO MACHADO)

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a corrê, empresa Castro & Benito Ltda-ME, não está mais instalada no endereço indicado nos autos, razão pela qual restou frustrada sua intimação.

Tendo em vista a frustração da intimação da ré Castro & Benito Ltda-ME, vista à parte autora e à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000662-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007405 - CANDELARIA AURELIANO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) médica e social concomitante disponibilizado no andamento processual.  
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.  
Cumpra-se. Intime-se.

0005338-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007400 - DOMINGOS DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.  
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo e informar se a patologia que acomete o autor é decorrente do acidente de trabalho sofrido em 2008.  
Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0005604-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007432 - CLEONICE LOURENCO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.  
O autor peticionou pela complementação do laudo pericial, todavia, a perita subscritora do laudo já não faz parte do quadro de peritos deste Juizado, e não reside mais em Campo Grande.  
I - Sendo assim, há necessidade de agendamento de nova perícia médica na área de ortopedia.  
Determino a realização de perícia médica, concomitante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.  
III - Intimem-se as partes da data da perícia.

0000754-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007406 - RAFAEL NUNES ARCE (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de juntar:

- 1 - cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
  - 2 - comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
  - 3 - cópias legíveis dos documentos anexos à petição inicial, sob pena de preclusão;
  - 4 - cópia do indeferimento administrativo do benefício, e, se o caso, corrigir o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e artigo 292, § 2º, do CPC;
  - 5 - rol de até 03 (três) testemunhas, apresentando nome e endereço, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expreso e justificado.
- Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016 JEF2-SEJF.

0005889-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007452 - AGENOR LOPES RODRIGUES (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O(a) advogado(a) da parte autora informa o falecimento desta, sem, no entanto, juntar atestado de óbito.  
Assim, nos termos do art. 110 do CPC, intime-se o para, atendendo ao disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, informar o(s) dependent(e)s da parte autora, com os respectivos documentos pessoais, comprovante de residência atual e instrumento de mandato, a fim de promover a substituição de parte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.  
II - Juntados os documentos, vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.  
III - No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0003825-70.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007134 - ANDRE AVELINO MARTINS LOPES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.  
No silêncio, archive-se.

0001808-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007430 - IDALIA SANTOS BARROS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;  
Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0000612-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007401 - ISRAEL NANTES GONCALVES (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.  
Após, se em termos, cite-se a requerida para responder, no prazo legal.

0000887-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007517 - RENATO SOUZA DE ABREU (MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo audiência de conciliação, concomitante disponibilizado no andamento processual.  
Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.  
Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.  
Intimem-se.

0001192-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007486 - CLEUSA MARTINS DE FREITAS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) concomitante disponibilizado no andamento processual.  
Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.  
Intime-se a parte autora.

0001316-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007416 - ROSIRENE CABROCHA DA SILVA COSTA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUIZIA DA CONCEICAO MONTELELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) concomitante disponibilizado no andamento processual.  
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.  
Intime-se a parte autora.

0001069-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007402 - EDIVALDO JACINTO DE FREITAS (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "termo de prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.  
Ademais, na hipótese em tela, houve novo requerimento na esfera administrativa (26.05.2015).  
II - Defiro a gratuidade de justiça.  
III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.  
Intimem-se as partes da designação da perícia, concomitante se vê na consulta processual.  
IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de: 1- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro; 2- Juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001339-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007428 - ILZE ROCHA DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001274-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007426 - ALDERINA DA CONCEICAO SOARES (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0001044-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007474 - ALVARO MESSA MOREL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001287/2016JEF2-SEJF

O advogado da parte autora requer a retenção de honorário contratual após a expedição e liberação do pagamento de RPV.  
DECIDO.

Indefiro o pedido para deduzir os honorários contratuais porquanto este juízo está impossibilitado de fazê-lo; conforme estabelece o art. 21 da Resolução n. 122 do Conselho da Justiça Federal, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal, o que não ocorreu.

Ademais, o § 2º do referido artigo prevê que: "após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000".

Todavia, tendo em vista o contrato anexado aos autos, autorizo o patrono da autora a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido quando da liberação da RPV.

Ofício-se à instituição bancária para que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos ao autor ALVARO MESSA MOREL. CPF nº. 325.137.201-72.

Fica desde já autorizado o patrono da parte autora, DR. ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI, OAB/MS 14.664, a levantar 30% da importância depositada na poupança judicial do autor ALVARO MESSA MOREL.

Sem prejuízo, intime-se a parte executante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERMIRÁ COMO OFÍCIO.

0001143-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007470 - EDINO PALHANO (MS015422 - VIRGLIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda a inicial.  
Designem-se pericia médica e social conforme andamento processual.  
Cite-se.  
Intimem-se.

0000938-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007398 - RAMONA LINO PEREIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "termo de prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.  
II - Defiro a gratuidade de justiça.  
III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de pericia médica.  
Intimem-se as partes da designação da pericia, consoante se vê na consulta processual.  
IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0001763-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007442 - JOVENILDO DE OLIVEIRA GONCALVES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.  
Após, se em termos, agendem-se as pericias e cite-se.

0005447-24.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007441 - EDNA DOS SANTOS FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010012842016JEF2-SEJF  
O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.  
Todavia, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz.  
Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, EDNA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº. 356.531.241-68, nos termos da decisão proferida em 27/11/2015.  
O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida 27/11/2015.  
Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.  
Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000740-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007404 - LUIZ CARLOS DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) pericia (s) médica consoante disponibilizado no andamento processual.  
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a realização da(s) pericia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

0001324-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007487 - ISAC CORREA VELOZO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001367-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007419 - MANOEL ASTERIO TRINDADE COÊNE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001042-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007478 - FELIX BRAGA DA ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001176-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007481 - MARIO AUGUSTO NUNES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001906-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007444 - EVERTON EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.  
II - Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial em anexo.  
Assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, a fim de responder os seguintes quesitos:  
1. Informar se houve incapacidade entre a cessação do primeiro benefício em 31.08.2010 e a concessão do segundo benefício em 02.11.2013;  
2. Esclarecer se o autor já possuía incapacidade total e permanente quando da cessação de ambos os benefícios (31.08.2010 e 31.03.2014).  
III - Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.  
IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001530-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007424 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SILVA (MS014292 - ANA FLAVIA MAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não contém data de expedição, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.  
Após, se em termos, cite-se.

0001411-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6201007423 - JONATAS DE FREITAS DELMONDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não contém data de expedição, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.  
Após, se em termos, agendem-se as pericias e cite-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a dispensa de intimação da (o) ré (n) para informar a existência de débitos da parte autora, tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013) que considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o Poder Público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§9º do artigo 100 da CF). Conforme Conforme inciso LI da Portaria nº 05/2016 JEF.

0003243-36.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006676 - DELAMIRA RODRIGUES DE BARBUENO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006288-24.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006613 - ARISTIDES BARBOSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002194-28.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006634 - OLEGARIO ALFONSO CALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016407-10.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006627 - CELIA RODRIGUES CLARO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "a" e "b" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. b. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC;

0001399-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006605 - ADAO RODRIGUES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)

0001434-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006606 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

FIM.

0003484-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006639 - FABIO SEVERO DE BRITO DA SILVA (MS018053 - JORDANA SOUZA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da redesignação da pericia médica conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de pericia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "a" e "b" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. b. junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

0001270-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006595 - OACIR SANTANA MARTINS (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

0001253-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006594 - MARCOS PAULO TIGLUMAN (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

FIM.

0001299-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006672 - NADIR EVANGELISTA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "e" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intíme-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, nas ações de concessão de benefício previdenciário/assistencial;

0001387-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006608 - JOSE MARTINS AVALO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

(...) No mesmo prazo, intíme-se a parte autora, para se manifestar sobre o pagamento efetuado. (conforme último despacho/decisão proferida).

0000953-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006661 - ALTAIR ANGELO DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "a" e "b" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intíme-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia legível: a. Do comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; b. Do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "d" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intíme-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: d. corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC;**

0001281-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006597 - ROGACIANA MARLENE ORTEGA PAIM (MS008596 - PRISCILA ABRAES REINO)

0001237-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006596 - ELLUNDIAS ANA DA SILVA SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001600-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006599 - ANASTACIO OLIMPIO DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0001318-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006598 - SUNY GARCIA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

0001127-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006660 - ODILEI ESCOBAR NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016-JEF-CG/MS).**

0005874-21.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006651 - JOSE ALVES FERREIRA NETO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000635-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006635 - DELCIDES PEREIRA NOGUEIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000580-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006644 - ELETOTERIA BERNAL PESSOA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002566-40.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006633 - REGINA MARIA COSTA DE FREITAS (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0005868-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006593 - JEFFERSON CAMARGO DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006327-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006653 - OTILIA FERREIRA DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).**

0003611-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006667 - MARIA CELINA DA SILVA REIS MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0003633-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006668 - HELENA LOURDES MENEZES (MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENÇO)

0000687-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006663 - LUIZINA LOUREIRO BARBOSA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001330-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006636 - HUMBERTO CARLOS FILGUEIRAS MERCANTE (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA)

0007469-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006670 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003739-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006657 - JOAO CENTURION (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

0001324-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006664 - CARMEM ALVES DOS SANTOS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

FIM.

0004850-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006648 - APARECIDA TEODORO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

(...) intíme-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (Conforme sentença proferida).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "a" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intíme-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.**

0001276-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006600 - JOSE RENATO MENDES DA SILVA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

0001582-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006603 - ALFREDO DE ALBUQUERQUE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001704-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006609 - NOEL GOMES DE FREITAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO MILELA)

0001429-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006602 - ROSELI MARQUES LOBATO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

0001397-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006601 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURREER)

FIM.

0005353-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006643 - RONALDO MEDINA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000673-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006654 - REGIANE ESQUER (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

Fica a parte autora intimada para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada. (art. 1º, inc. XLVIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2/SEJF).**

0004259-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006629 - GILSON DOS SANTOS SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001593-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006628 - NEIDE LAURA PINTO LIMA (MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "a" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intíme-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.**

0001444-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006766 - EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS (MS012674 - GIOVANNI REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0001657-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006767 - ISABELLA GOMES DE SOUZA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) IVANA GOMES DE SOUZA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) ISABELLA GOMES DE SOUZA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) IVANA GOMES DE SOUZA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)

FIM.

0001526-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006674 - ANA BATISTA A (MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA)

(...) intíme-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença proferida).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0006147-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006640 - MANOEL JOAQUIM QUINQUEL NETO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001244-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006641 - MANOEL DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

FIM.

0001305-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006607 - GILDETE LEMOS DE OLIVEIRA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "a" e "c" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intíme-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; c. junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuzar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto;

0001034-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6201006770 - AMELIA GUENKA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

- 0013876-20.2015.4.03.6200 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006757 - RAMONA GONCALVES BEDA (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
- 0007015-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006739 - NICANOR DE ARAUJO LIMA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007037-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006743 - MARCIO KURIHARA INADA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007017-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006740 - ORLANDI GUEDES DE OLIVEIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0003801-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006731 - MARCOS AURELIO SILVA VALHECO (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)
- 0000879-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006722 - JULIETA GONCALVES VITAL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
- 0007039-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006744 - VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007119-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006749 - BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007069-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006747 - RENATO DE MORAES ANDERSON (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007019-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006741 - MARCELO BARUFFI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007264-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006755 - LEANDRO MARTINES CARDOSO AMORIM (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)
- 0006598-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006736 - NEIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
- 0000238-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006677 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO (SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA)
- 0007035-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006742 - LILIAN CARLA ISSA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0000967-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006726 - MARIA LUCIA FERNANDES FRAGOSO DE OLIVEIRA (MS014441 - RICARDO STORSKI LINS)
- 0000688-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006679 - JOAO DANIEL MORAES DE SOUZA (MS014441 - RICARDO STORSKI LINS)
- 0007095-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006748 - HERBERT GOMES OLIVA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007129-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006752 - MAURICIO SABADINI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0000884-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006724 - ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
- 0000717-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006721 - JONIRCE OVANDO JESKE (MS014441 - RICARDO STORSKI LINS)
- 0003235-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006730 - ONOFRINA GABRIEL DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
- 0001169-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006728 - LIDIO SANTOS REZENDE (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) JULIANA PINHEIRO DE AZEVEDO REZENDE (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
- 0007149-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006754 - MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007126-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006751 - MARCIO KURIHARA INADA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007125-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006750 - MARCIO KURIHARA INADA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007049-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006745 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0007055-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006746 - MAURICIO SABADINI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0008108-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006756 - DENISE CRISTAL FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARIA DE FATIMA CRISTAL FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
- 0007005-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006738 - FABIANA FERREIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
- 0000882-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006723 - CLARA CASTRO DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
- 0007145-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006753 - IVETE BUENO FERRAZ (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)
- 0000932-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006725 - BIDES CORREA DE ALVARENGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
- 0001065-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006727 - PAULO QUINTINO BARRETO (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS, SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)
- 0006820-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006737 - LOTTER MATHIEUS OLIVEIRA MENDONCA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
- 0006317-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006735 - TEREZINA LETTE DE SOUSA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA MIANA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

- 0004387-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006675 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
- 0002461-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006762 - ANTONIO DOS SANTOS LUCIO (MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA, MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
- 0005090-78.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006642 - CARLOS FERNANDO DAVALOS CORREA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
- 0001943-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006763 - LICINIO REZENDE YULE (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES)
- 0008204-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006758 - PEDRO FIGUEIRA DE AZEVEDO (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
- 0001922-24.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006625 - ANTONIO CARLOS FAJONI (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)
- 0004951-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006631 - NIARE DA SILVA ROSA DE AZEVEDO (MS011947 - RAQUEL GOULART)
- 0003426-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006759 - JOSE ROBERTO VILACA (MS017250 - PRISCILA SALLES)
- 0003191-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006760 - LUIZ CARLOS CATHARIN (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
- 0002364-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006632 - BEATRIZ APARECIDA FORMALIO MILLER (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)
- 0004936-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006623 - JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA (MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)

FIM.

0000741-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006662 - FRANCIELLY SOUTO LEONEL (MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença).

0001727-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006768 - JEFFERSON BAGGIO CAVALCANTE (MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES)

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "a" e "b" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. Junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "c" e "d" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, nas ações de concessão de benefício previdenciário/assistencial;**

0001415-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006765 - TEREZA GONSALVES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0001347-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006764 - ANITA GONCALVES SANTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

FIM.

0001771-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006659 - MARIA FRANCISCA GOVEIA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 03/05/2016) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requisite-se o pagamento. (Conforme despacho anteriormente proferido).

0000035-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006646 - ALICE ARASHIRO TAIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0006057-89.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006647 - LUIZ GOMES DA SILVA (MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON)

FIM.

0002447-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006652 - OSVALDO THOMAZ DE ASSIS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0000431-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006656 - ISMAEL SOARES DOS SANTOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

(...) vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. (conforme último despacho/decisão proferida).

0000711-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006610 - EVARISTO OJEDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, inc. XI, "b" e "d" da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC;

0000700-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006655 - NADIA CABRAL DA COSTA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

Fica intimada a parte contrária para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000100

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001045-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010178 - AMELIA LOPES DA SILVA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001296-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010140 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001196-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010142 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001112-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010144 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000808-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010148 - ENILDE COSTA BARRETO VARELLA (SP198866 - SLMIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002319-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010174 - ROGERIO FERNANDES JUSTO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002244-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010137 - RAIMUNDO SATURNO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001056-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010145 - ANTONIO RUFINO CANDIDO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002370-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010133 - RIVALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006144-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010124 - PAULO FERNANDO CANHEDO REIS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

00022631-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010171 - SEBASTIAO DE FREITAS FILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001621-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010176 - PRISCILLA FORTES DE CAIRES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006466-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010122 - JOSE SILVA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005098-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010125 - ELISANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO, SP170539 - EDUARDO KLIMAN, SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005305-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010162 - CAROLINE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001953-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010175 - ZACARIAS ARAUJO CERQUEIRA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005379-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010161 - JULIANA AZEVEDO COSTA VASQUES DE MACEDO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003843-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010165 - GRACE KELLEN MORALES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006176-06.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010123 - JACKSON CRISTIANO DE PAULA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002592-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010134 - CARMELITA PEREIRA GANDRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003234-69.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010132 - NORBERTO DONIZETI BERGAMINI (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004474-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010127 - MARIA JOSE PESSOA GUIMARAES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOWITZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000556-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010152 - DIALMA MESSIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002919-69.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010168 - VERA DINIZ MARTINELLI (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009193-21.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010154 - GIDELSON DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES, SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000946-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010147 - ZILDA MOREIRA DIAS BARBOSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004604-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010126 - SAMANTHA SOUZA DOMINGOS MIEIRES SANTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007012-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010121 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001272-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010141 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002523-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010173 - EDILEUZA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002789-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010170 - FLORISVALDO RIBEIRO BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000560-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010150 - GABRIEL VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) DAVID VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) NEUMA VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) VINICIUS VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) DAVID VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) GABRIEL VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) NEUMA VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) VINICIUS VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007555-84.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010157 - JEANE BOGSAN (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) ELIANE BOGSAN VAZ PINTO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) MARCELO BOGSAN (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - LUGO MARIA SUPINO)

0004120-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010130 - ROSEMEIRE OSCAR DE SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003589-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010166 - MARIO SERGIO GOMES (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002829-27.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010169 - FRANCISCO LEITE FERREIRA JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005411-93.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010160 - EDILANDIA RODRIGUES DOS REIS (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE, SP112696 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003895-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010164 - MANUEL SANTALLA MONTOTO (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001138-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010143 - JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004523-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010163 - LINDALVA DANTAS DA FONSECA (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007913-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010156 - HELENA YONE ARAGUJUKU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM

0000750-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/632101049 - RICARDO MECEIROS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001513-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010071 - ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor dos laudos(s) anexados aos presentes autos – elaborados(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstram que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, bem como a realização de outra perícia, seja na mesma especialidade que o autor foi periciado ou em outra especialidade, haja vista que a matéria depende de prova técnica, sem a necessidade de depoimento pessoal ou testemunhos. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000134-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010081 - MARLUCE MARIA LOPES DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000176-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010080 - MARIA LETEJANE PEREIRA DE ALMEIDA (SP233999 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0004374-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010076 - URANDI BARRIONUEVO MONTEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor dos laudos(s) anexados aos presentes autos – elaborados(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstram que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Resalte-se, por fim, que a impugnação ao laudo pericial não deve ser acolhida.

O Sr. Perito consignou:

"Periciando com 58 anos de idade exerce função de Controlador de Embarque. Relata tabagismo e infarto agudo do miocárdio em janeiro de 2015 com necessidade de angioplastia em Artería Descendente Anterior. Ecocardiograma mostra alteração da contratilidade anterior, com hipocinesia e diminuição de fração de ejeção (41%). "

No entanto, expressamente afirmou que não há incapacidade para a função anteriormente exercida, de maneira que não há elementos suficientes para se afastar a conclusão a que chegou a autarquia, pela ausência de incapacidade. Importa frisar que os documentos médicos referidos pelo autor não bastam para afastar a conclusão do exame pericial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004300-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321008017 - ANTONIA CECILIA GAROTTI BESSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, no entanto, não é viável a concessão desses benefícios.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 16/09/2013.

Depreende-se dos autos que a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/01/1984 a 11/07/1986 e verteu contribuições ao RGPS de 01/09/2012 a 31/03/2013 e de 01/04/2013 a 31/08/2013, mantendo, portanto, a qualidade de segurado.

No entanto, há indícios nos autos de que a parte autora já apresentava e preexistente a seu ingresso no RGPS.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e permanentemente incapaz, em virtude de Transtornos Internos do Joelho (CID M23). Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

No entanto, não foram juntados aos autos documentos médicos que indiquem o quadro clínico da autora anteriormente a 2013.

Desse modo, considerando a idade da autora (71 anos), a reavaliação levada a efeito pelo INSS, que fixou a DI em 2002 (fl. 23 do processo administrativo) e a ausência de documentos que demonstrem que a incapacidade somente surgiu após o ingresso no RGPS, não deve prevalecer a conclusão de que a incapacidade tem por termo inicial o mês de setembro de 2013.

Assim, havendo incapacidade preexistente, sem notícia de agravamento ou progressão, resta inviável a concessão de aposentadoria ou auxílio-doença.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. e art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, de-se baixa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001096-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321009872 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001082-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321009874 - MARIA SOARES RUFINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001092-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321009873 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001004-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321009875 - GENOVEVA BARBOSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.  
0000290-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/63210010079 - JACIRA ROCHA TRINDADE AMARAL (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Resalte-se, por fim, que o novo laudo médico não altera as conclusões do Sr. Perito, que avaliou a autora por meio de exame clínico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. e art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004463-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/63210010052 - ROSILDA DOS SANTOS TERRINHA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade laboral. A essa conclusão, a parte autora não logrou opor elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a questionação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. e art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.



(...)  
I. Respostas aos quesitos:  
Do Juízo:  
(...)  
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a periciância de praticar sua atividade habitual?  
Resposta: total.  
(...)  
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?  
Resposta: temporária.  
8. Caso a periciância esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?  
Resposta: três meses."  
Tendo em vista que o Sr. Perito não apontou incapacidade total e permanente, não é de se cogitar de aposentadoria por invalidez.  
Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do diploma processual, julgo improcedente o pedido.  
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.  
Defiro a Justiça gratuita.  
P.R.I.

0004204-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007884 - MINERVINO DOS SANTOS SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.  
É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.  
As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.  
Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.  
Do mérito  
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".  
Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".  
A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição".  
Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".  
A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.  
Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".  
No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.  
Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(is) de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. É o que se nota dos trechos a seguir:

Clinica geral:  
VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES  
O autor tem 61 anos de idade e exerce a atividade de serralheiro.  
Está afastado de suas atividades desde dezembro de 2014 para tratamento de uma fratura na mão direita.  
O autor já tem pericia agendada com o perito em ortopedia, estando as considerações deste laudo restritas à clínica médica.  
Além disso, o autor é portador de insuficiência venosa crônica, com varizes de membros inferiores e polineuropatia sensitiva.  
Apresentou laudos e exames que descrevem a insuficiência venosa com indicação cirúrgica e a autorização do cardiologista para a realização do procedimento.  
Ao exame físico apresentou-se em bom estado geral, com a cognição, a coordenação motora e a memória preservadas.  
Mobilidade e motricidade adequadas à idade e nível de condicionamento físico.  
Parâmetros hemodinâmicos dentro do aceitável para a faixa etária.  
Não há, no exame físico alterações que justifiquem a alegada incapacidade para o trabalho, apesar da presença da doença e da indicação cirúrgica, a doença do autor, varizes de membros inferiores, não impede a realização de suas atividades, bem como a polineuropatia.  
A função cardíaca está preservada, sem limitações.  
Por todo o acima exposto concluo que o autor está apto para o exercício de suas atividades do ponto de vista clínico.

#### Ortopedia:

CONCLUSÃO  
Autor com 61 anos de idade, serralheiro/vidraceiro, apresenta quadro compatível com tenossinovite estenosante do flexor do 3º dígitoditilo direito e espondilose cervical e lombar, sem radiculopatia.  
Concluo que o autor se encontra apto para o desempenho de suas atividades habituais como serralheiro, sendo contraindicada a função de vidraceiro por uma questão de segurança, devido ao prejuízo da garra com a mão direita. Além de serralheiro, ode ainda ser pintor de paredes, de acordo com o relatado acima.

O fato de a Sra. Perita da especialidade ortopedia ter contraindicado o exercício da função de vidraceiro não é suficiente para afastar a conclusão da autarquia, que considerou o autor apto para o trabalho.  
Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.  
Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) responderam ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.  
Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova pericia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.  
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005658-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009890 - JOSE ANTONIO GASPARG (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

0001058-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009877 - MARIALVA AZEVEDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.  
Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo prioridade de tramitação.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003221-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321010098 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.  
É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.  
As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.  
Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito  
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".  
Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".  
A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição".  
Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".  
A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.  
Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".  
No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(is) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.  
Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.  
Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstram(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003346-19.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321010095 - CLEIDE APARECIDA RODRIGUES SANCHES (SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004484-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321010074 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004116-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321010075 - ANSELMO MARTINS DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000306-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321010078 - ELIGEIDE MARIA DOS SANTOS GAVIOLI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002966-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321010096 - SELMA MARTINS FERNANDES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004028-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321010077 - RILDA DA SILVA PINTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0002753-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321004782 - JULIANA RAIMUNDO FERREIRA (SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SLPINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.  
Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Concedo a gratuidade de justiça.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004187-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321010053 - ARLENE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstram(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) da parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a argumentação estão prescritas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam prescrição de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstram(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003722-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010054 - DILMARA OLIVEIRA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000801-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010055 - ANDREA DUTRA DOS SANTOS (SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001846-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321008193 - LUCAS MATHUEUS PEREIRA CACIATORE RAMOS DA COSTA (SP347503 - FLAVIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decisão.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei nº 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Depois do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O registro financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo a controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

No caso concreto, o laudo socioeconômico aponta que a família vive em situação de vulnerabilidade social:

"Breve Histórico Familiar  
A família é numerosa.  
O autor reside com seus pais: Sr. Paulo e Sra. Michelle e com três irmãos: Mariah Fernanda, Pedro Paulo e Arthur Adão.  
Escaridade e Qualificação Profissional  
O autor frequenta a escola de educação especial NUMA em São Vicente, o mesmo não sabe ler e apenas escreve seu nome. O periciando nunca trabalhou.  
O pai do autor cursou até o primeiro ano do ensino fundamental. Trabalha como Monitor em um equipamento da Prefeitura de São Vicente, através da empresa Associação Acredite, desde 02 de abril de 2015, com uma remuneração mensal de R\$ 980,00 (Novecentos e oitenta reais).  
A mãe do autor concluiu o ensino médio. Informou que seu último emprego foi há oito anos, como ajudante geral, desde então nunca mais realizou nenhuma atividade remunerada.  
Arthur, irmão do autor, cursa o primeiro ano do ensino fundamental e não trabalha.  
Mariah Fernanda, irmã do periciando, frequenta regularmente uma creche municipal. Não trabalha.  
Pedro, irmão caçula do requerente não frequenta nenhuma creche e não trabalha.

Condições de Habitabilidade  
A família reside em moradia alugada.  
Trata-se de uma casa pequena, constituída de alvenaria, com sala, cozinha, banheiro, 02 quartos.  
O imóvel é muito pouco mobiliado para uma família com 06 integrantes.  
O estado de conservação do local é razoável, assim como a higiene do ambiente. A moradia é localizada em rua asfaltada com facilidade de transporte público e comércio.  
Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família.

(...)  
Parecer Técnico  
A família vive em situação de vulnerabilidade social, pois é numerosa e apenas um integrante é gerador de renda, a qual não se faz suficiente para suprir as despesas declaradas. O autor não possui idade para o trabalho, porém segundo relatos, possui problemas neurológicos que o prejudica em alguns momentos.

(...)  
Respostas aos Questos Sócio - Econômicos do Juízo ESTUDO SOCIAL.

(...)  
2) Quais são as idades, as ocupações e os rendimentos de cada uma das pessoas do grupo familiar no sentido legal? Alguma delas recebe algum tipo de pensão alimentícia ou benefício da Previdência Social, ou benefício assistencial?

(...)  
1. Nome: Arthur Adão Caciatore Ramos da Costa  
Parentesco: Irmão do Autor  
Filiação: Paulo Aparecido Ramos da Costa e Michelle Pereira Caciatore  
Data de Nascimento: 26 / 02 / 2009  
Idade: 06 anos  
Estado Civil: Solteiro  
Escaridade: Ensino Fundamental - Cursando  
Natural de: Guarulhos - SP  
RG: 56.601.918-8  
CPF: -----  
Profissão: -----  
Renda Mensal: Não possui renda  
Pensão Alimentícia: Não recebe  
Benefício: Não recebe"

(...)  
13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia).  
(http://www.mds.gov.br/brasilsemiséria/Livro/artigo\_2.pdf.pagspeedce.V7m8XDXLJH.pdf)  
Resposta: Não."

Não obstante as conclusões do laudo, conforme consulta ao CNIS e ao histórico de créditos de benefícios - hiscrevch, verifica-se que, além de seu genitor receber remuneração no valor de R\$ 1.324,18 mensais, seu irmão, Arthur Adão recebe benefício assistencial - LOAS, sob nº 552.627.177-0, desde 31/07/2012.

Desse modo, no presente momento, a renda familiar alcança R\$ 2.204,00, o que inviabiliza a concessão do benefício assistencial ao autor, mesmo considerando o número de componentes do núcleo familiar.

Diante das considerações acima, o autor não se encontra em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade social, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, do que resulta indevido o benefício de prestação continuada.

Dispositivo  
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004108-14.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321006859 - VALMIRO FERNANDES DA CRUZ (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação na qual o autor postula aposentadoria por idade rural.  
Para tanto alega, em suma, que já preenchia, em julho de 2012, data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício, conforme determina a Lei 8213/91, detendo a idade mínima necessária e recolhimentos suficientes.  
Citado, o INSS apresentou contestação na qual postulou o julgamento de improcedência do pedido.  
Foi realizada audiência de instrução.  
É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade.



integridade física.

Considerando os períodos especiais reconhecidos pela autarquia (01/03/1977 a 10/06/1991 e de 02/01/1995 a 28/04/1995), acrescidos dos períodos ora reconhecidos (25/02/1977 a 28/02/1977, de 29/04/1995 a 29/01/2001 e de 05/05/2005 a 08/03/2007) conta o autor com 22 anos, 02 meses e 18 dias, os quais são insuficientes à obtenção de aposentadoria especial, cujo tempo mínimo seria de 25 anos de atividade especial ininterruptos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

0001460-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321008749 - AMELIO MUNIZ DE MIRANDA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso dos autos, no entanto, não é viável a concessão desses benefícios. O autor verteu contribuições ao RGPS no período de 01/05/2011 a 31/01/2013. Há, no CNIS, anotação de vínculo empregatício com início em 01/02/2012 e última remuneração em 03/2016. No entanto, o registro das contribuições do empregador revela-se descontínuo. A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de descolamento de retina, CID 10 - H36.0 e presbiopia, CID 10 - H36.0. Apontou o Sr. Perito, com base em relato do autor, o que segue: Em meados de 2010 notou uma queda acentuada da visão OD, onde foi constatada uma opacificação do cristalino deste olho, além de uma retinopatia diabética avançada. Foi indicada a cirurgia fotocoagulação a laser, e o resultado funcional foi desastroso, pois em seguida teve um descolamento da retina. Atualmente usa lentes corretivas, bifocais, para o olho contralateral, que também, além da presbiopia, tem também uma retinopatia diabética, avançada e de prognóstico sombrio a médio prazo.

Conforme aduziu o INSS em sua manifestação sobre o laudo, há indícios de que o ingresso no RGPS ocorreu em 01/05/2011 se deu após o início da incapacidade, que, segundo o laudo, teve início em 2010. Desse modo, forçoso é concluir que a incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS, o que impede a concessão do benefício, nos termos do §2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, antes referido. Saliente-se que o autor não indicou a data da cirurgia mencionada pelo Sr. Perito, nem tampouco trouxe documentos anteriores ao pedido de auxílio-doença, inviabilizando a precisa análise da data de início da incapacidade. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 000083-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Defiro a Justiça gratuita. P.R.I.

0000740-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321009876 - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo prioridade de tramitação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0012760-26.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321009535 - MARCIA TELESKA FAUSTINO (SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar como especial a atividade desenvolvida pela autora no período 15/10/1990 a 05/12/2012, convertendo-a em tempo comum, a ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais. P.R.I.

0004952-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321008683 - HELENA MIHOK CUNHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que verteu contribuições ao RGPS de 01/01/2010 a 31/03/2010, de 01/08/2011 a 29/02/2012 e de 01/04/2012 a 31/07/2012, recebeu benefício previdenciário no período de 15/06/2012 a 29/01/2015 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 30/06/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo. A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquiálgia. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da pericia judicial. Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data apontada pelo Sr. Perito, 30/06/2015, e deve ser mantido por seis meses, a contar da data da pericia judicial, conforme descrito no laudo. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício a parte autora, a contar de 03/02/2016. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da pericia judicial. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova pericia pela autarquia. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 000083-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Defiro a Justiça gratuita. Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Ofício-se. P.R.I.

0002882-92.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321010204 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. Dispensado o relatório, na forma da lei. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casa, juntamente com o mérito. Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em

uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em





O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Presente a verossimilhança do dano alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Ofício-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001414-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6321009430 - KAUAN DE JESUS BARBOSA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decisão.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei nº 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu multirrada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dde-194 DIVULG02-10-2013 PUBLIC03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÃO RECURSÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVAMENTE ESTABELECIDOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC), BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS), IDOSO, REQUISITOS/PREENCHIDOS, BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, Dde-173 DIVULG03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exija uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, pois possui a Síndrome de Down e apresenta déficit intelectual, o que faz com que dependa de orientação para os atos da vida diária. É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

"VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES

SÍNDROME DE DOWN:

Síndrome de Down (SD), ou trissomia do cromossomo 21, uma alteração genética que cursa com alterações físicas e cognitivas.

Não é considerada uma doença, e sim uma alteração genética.

Embora as alterações cromossômicas da SD sejam comuns a todos os portadores, nem todos apresentam as mesmas características, nem os mesmos traços físicos, tampouco as malformações.

Olhos oblíquos semelhantes aos dos orientais, rosto arredondado, mãos menores com dedos mais curtos, prega palmar única e orelhas pequenas, diminuição do tônus muscular responsável pela língua protusa, dificuldades motoras, atraso na articulação da fala são as características mais comuns da SD.

A única característica comum a todos as pessoas é o déficit intelectual.

Em 50% dos casos há problemas cardíacos associados, alguns com indicação de correção cirúrgica no primeiro ano de vida.

Crianças com Síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa doença genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais, com o objetivo de habilitá-las para o convívio e a participação social.

A inclusão social, tanto na escola, no lazer e quando adultos, no trabalho, diminui o preconceito e melhora a qualidade de vida dos portadores de SD, que lutam para desvincular a SD do conceito de deficiência.

Com base no acima exposto concluo que o menor é portador de deficiência mental, com necessidade de acompanhamento materno em intensidade maior que a média e terapias multidisciplinares regulares no sentido de explorar ao máximo suas potencialidades.

Com o passar dos anos tal condição tende a desaparecer e o mesmo, desde que devidamente estimulado, poderá tornar-se independente, chegando inclusive a exercer atividades remuneradas (infelizmente tal situação não se estende a todos os portadores da Síndrome, em função do acesso às terapias multidisciplinares).

VII - RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

QUESTÃO DO JUÍZO:

(...)

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R.: Sim.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar?

R.: Sim.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R.: Sim."

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. É o que se nota da transcrição abaixo:

"Composição Familiar

A família é composto por três integrantes:

1. Kauan de Jesus Barbosa, 12 anos - Autor

2. Irmã Maria de Jesus, 54 anos - Mãe do Autor

3. Caio Cesar de Jesus, 29 anos - Irmão do Autor

(...)

Condições de Habitabilidade:

A família reside em moradia alugada.

O imóvel é grande, constituído de alvenaria, com 02 quartos, sala, cozinha e banheiro e uma área grande.

A moradia é localizada em rua asfaltada, próximo a comércio e com facilidade de transporte público.

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da casa.

Mobiliários:

Sala: 01 jogo de sofá, 01 estante, 01 televisão, alguns aparelhos eletrônicos.

Cozinha: 01 mesa de madeira, armários, pia, 01 máquina de lavar roupas, 01 televisão e 01 freezer.

Área: 02 geladeiras, 01 freezer, pia e 01 fogão.

Quarto 1: 01 cama de casal, 02 guarda-roupas, 01 tábua de passar roupas.

Quarto 2: 01 cama de solteiro, 01 ventilador, 01 móvel, 01 televisão, 01 guarda-roupas.

Despesas declaradas mais relevantes do Lar

Luz R\$ 160,00 Despesa declarada

Alimentação R\$ 60,00 Despesa declarada

Total R\$ 220,00

A família está com as contas de água e aluguel atrasadas.

Lembrando que a família recebe o benefício do Bolsa Família e doação de uma cesta básica por mês.

Parcecer Técnico

A família encontra dificuldades para suprir as necessidades básicas. A família reside em imóvel alugado. A renda declarada é baixa e oriunda dos serviços informais do irmão e do mãe do autor. A família possui um restaurante caseiro na área da frente do imóvel. O autor não possui idade para o trabalho, não é alfabetizado e depende dos cuidados e supervisão de sua genitora para realizar seus afazeres diários. Conforme recenseio declarado, a família encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Respostas aos Qsitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

3) Qual a profissão, qual o último emprego e quais as razões da cessação do vínculo empregatício das pessoas do grupo familiar em

sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora, no caso de alegado desemprego?

Resposta:

O autor não possui imóvel para o trabalho e não trabalha.

A mãe do autor informou que trabalhava em um restaurante como cozinheira, mas há seis anos deixou o serviço. Atualmente a mesma cozinha em casa e vende as refeições em um restaurante improvisado no quintal de sua residência, bem como vende marmiteix. A genitora do periciando declarou que sua média de renda mensal é de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

O irmão do autor já trabalhou embarcado em navio e atualmente auxilia no restaurante caseiro e realiza as entregas das marmiteix. A média de renda mensal declarada é de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

(...)

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A família não possui imóvel próprio mas o irmão do autor possui uma moto. A família reside em moradia alugada. O valor do aluguel é de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) porém declararam que há oito meses não pagam o aluguel.

6) Algum na casa recebe algum tipo de assistência governamental como Bolsa Família ou outro desse jaez?

Resposta: Sim. A família recebe o benefício do Bolsa Família no valor de R\$ 110,00 (Cento e dez reais) e recebe também uma cesta básica de uma prima do autor.

7) Em caso de pais separados, onde mora o cônjuge que não habita com a Parte Autora? Houve fixação de pensão alimentícia em processo de separação? Qual a profissão e quais os ganhos desse cônjuge? Ele tem carro e/ou imóvel?

Resposta: O pai de Katam, conforme relatos, não possui contato com o filho e não paga pensão alimentícia. A família não tem conhecimento do paradeiro do mesmo.

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia). ([http://www.mds.gov.br/brasilsemiseria/Livro/artigo\\_2.pdf](http://www.mds.gov.br/brasilsemiseria/Livro/artigo_2.pdf); <http://www.pagspeedce.v7m8XDILJH.pdf>)

Resposta: Sim."

Embora a família do autor receba bolsa-família e a genitora e irmão juntos percebam R\$ 400,00, tais rendimentos não são suficientes para a manutenção do núcleo familiar.

Saliente-se que as consultas ao CNIS não indicaram a existência de trabalho remunerado.

Desse modo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, notadamente porque a renda familiar, de natureza informal, é inferior ao limite estabelecido na legislação.

O benefício é devido desde a data da propositura da ação, visto que não é possível afirmar que os rendimentos familiares eram inferiores ao limite legal na data da DER - 27/01/2012, em face do tempo decorrido entre o pleito administrativo e a perícia social.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do ajuizamento da presente ação - 31/03/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Ofício-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1.º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005540-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321009897 - DALVA FERREIRA DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 2012. Diante disso, considerando que a parte autora verteu contribuições ao RCPs nos períodos de 01/10/2010 a 31/01/2013, 01/03/2013 a 30/09/2013, percebeu auxílio-doença de 27/08/2013 a 20/11/2013, efetuou novos recolhimentos entre 01/12/2013 e 31/07/2015 e está percebendo auxílio-doença desde 31/07/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado.

Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de discrasia neurosensorial, disfunção vestibular periférica deficitária à esquerda, lombalgia, status pósoperatório de reconstrução do manguito rotador nos ombros e poliartrose. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da perícia judicial, realizada em 22/02/2016. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a converter o auxílio-doença nº 611.376.507-9 em aposentadoria por invalidez, a contar de 22/02/2016.

Do valor das parcelas em atraso, deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença após 22/02/2016.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1.º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Ofício-se.

P.R.I.

0002008-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321008368 - MARIA LEOCADIA DE ARAUJO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 08/10/2014. Diante disso, considerando que a parte autora verteu contribuições ao RCPs nos períodos de 01/02/2003 a 31/12/2003 e de 01/10/2011 a 31/03/2012, bem como recebeu benefícios previdenciários de 12/04/2012 a 28/06/2012 e de 06/07/2012 a 17/09/2013, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

Saliente-se que a perda da qualidade de segurado ocorre no dia 16 do segundo mês seguinte ao término das prazos descritos na Lei nº 8.213/91, nos termos do artigo 15, § 4, da Lei nº 8.213, c/c artigos 14 e 15 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de hipertensão arterial, diabetes, insuficiência venosa crônica nos membros inferiores, osteopenia e poliartrose. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data apontada pelo Sr. Perito, 08/10/2014. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 08/10/2014.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1.º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Ofício-se.

P.R.I.

0003398-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321008180 - SOPHIA VITORIA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam



0004422-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/632100951 - FABIO ROGERIO DA CONCEICAO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 18/06/2015. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 03/12/2002 a 15/04/2011 e de 02/05/2011 a 10/06/2015, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 04/03/2009 a 30/10/2009, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo (CID M75.1). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/07/2015, e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a contar de 17/07/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 11/02/2016. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0002588-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008457 - GETULIO PEREIRA (SP321647 - LANA DE AGLIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, "será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

No caso dos autos, considerando que não há pedido de auxílio-acidente, é cabível o restabelecimento do auxílio-doença.

A propósito do quadro clínico do autor, assinalou o Sr. Perito, em esclarecimentos periciais:

"MMO JULIZ, o autor é portador de seqüela de fratura no fêmur esquerdo.

(...)

O requerente está parcialmente e definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. O autor não está impedido de realizar outro trabalho que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência.

MMO JULIZ podemos considerar que no dia 04-05-2013 o autor estava incapacitado para exercer seu trabalho."

Conforme esclarecimentos do perito, está comprovada a incapacidade parcial, o que autoriza a concessão de auxílio-doença, visto que ele mantém a qualidade de segurado, pois manteve vínculo empregatício no período de 01/11/2012 a 27/02/2013, recebeu benefício no período de 03/07/2013 a 31/12/2013 e o Perito apontou a existência de incapacidade parcial desde 04/05/2013.

O benefício deve ser restabelecido e mantido até que haja a concessão de auxílio-acidente, reabilitação ou aposentadoria por invalidez, consoante a parte final do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença que era percebido pelo autor, a contar de 31/12/2013. O benefício deve ser mantido até que haja a concessão de auxílio-acidente, reabilitação ou aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0004252-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009395 - CREUZA ALVES CAVALCANTE (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1986 a 31/12/1986 e de 01/02/1987 a 30/11/1987, verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/01/2010 a 30/04/2010 e de 01/03/2011 a 30/06/2011, bem como recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 01/06/2011 a 29/08/2013 e de 06/06/2014 a 13/07/2015, por força de ações judiciais, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 04/02/15. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de CID 10:F33 (transtorno depressivo recorrente). Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data de cessação do benefício previdenciário nº 608.597.849-2, ocorrida em 13/07/2015. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 13/07/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0001716-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007064 - ENEIDESDO NASCIMENTO NERIS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida; Aids; e contaminação por radiação, com tese em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, é cabível o restabelecimento do auxílio-doença. Está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recolheu contribuições individuais e recebeu benefício previdenciário de 01/09/2014 a 12/01/2015 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em setembro de 2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidos mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está parcial e permanentemente incapaz, em virtude de seqüela de fratura consolidada no antebraço direito. Em seus esclarecimentos, afirmou: “MMO JULZ a redução da capacidade permite que a autora exerça sua atividade laboral, como pode constatar no exame clínico descrito no Laudo Médico Pericial, entretanto, considerando a dificuldade para executar plenamente algumas tarefas, refutou a conclusão do Laudo Médico Pericial nos seguintes termos:

A requerente está parcialmente e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. A autora não está impedida de realizar outro trabalho que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência.

MMO JULZ podemos considerar que no dia 01-09-2014 a autora estava incapacitada para exercer seu trabalho em razão da fratura no punho direito.”

Não obstante o perito refira incapacidade parcial, forçoso é reconhecer a necessidade de reabilitação, visto que a autora aduz não ter condições de continuar a exercer a profissão, o que se afigura verossímil. Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício anterior, ocorrida em 12/01/2015 e deve ser mantido até a concessão de auxílio acidente ou, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 13/01/2015. O benefício deve ser mantido até a concessão de auxílio-acidente ou nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DI3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011. Sem condenação em custos ou honorários advocatícios. Defiro a Justiça gratuita. Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se. P.R.I.

0000948-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321009266 - MARILENA RIBEIRO FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada. É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2011. Fundamento e decisão.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editados leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocríticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dde-194 DIVULG02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). 3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo. 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DI3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART. 557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, 18/04/2013, Dde-173 DIVULG03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, com a hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 11/02/2014, e-DI3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o laudo pericial aponta que a autora apresenta deficiência mental, desde 1998, tornando-a incapaz para o trabalho e vida civil. É o que se depreende dos trechos transcritos a seguir: “VII – Considerações finais ou conclusões: Desde 1998 apresenta esquizofrenia (CID 10: F20.0), estando incapaz para o trabalho e para a vida civil.

(...) VIII – Respostas aos quesitos: Quesitos do Juízo: (...) 4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos doze (12) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? Sim - retardado mental.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. Sim. Mental. Percepção, entendimento.

6. O periciando é portador de doença incapacitante? Sim. Esquizofrenia. (...) 9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indagase: 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Sim. 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? Sim.

Assim, constata-se que há impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como aludido no art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/93.

Do quesito relacionado a renda familiar

No que tange à renda familiar, tem-se que há situação de extrema vulnerabilidade social e risco a ser tutelada pela concessão do benefício, pois a família é numerosa e possui poucos recursos para sobrevivência. É o que se nota dos trechos transcritos abaixo:

“Breve Histórico Familiar A família da autora é composta por 6 integrantes: Sra. Marilena, a autora, 42 anos, seu esposo Sr. Natanael Fernandes 48 anos, seus filhos Rafael Ribeiro Lima Santos 22 anos, Jonathan Ribeiro Fernandes 12 anos, Vitória Emanuelly Ribeiro Fernandes 4 anos, Samuel Ribeiro Fernandes 7 anos e Natanael Junior Fernandes 19 anos. A autora informou que reside no município de Itanhaém desde que nasceu e nesta casa vive há 2 anos sem endereço fixo muda constantemente de endereço. A autora referiu que é beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida e aguarda receber as chaves neste mês do outono. Escolaridade e Qualificação Profissional A autora refere que estudou até a quinta série do ensino fundamental, relata que não consegue trabalhar devido a doença, nunca conseguiu se manter no emprego. Condições de Habitabilidade trata-se de casa alugada constituída de alvenaria, composta por 1 sala e cozinha no mesmo cômodo, 2 quartos, 2 banheiros e 01 varanda. O estado de conservação do imóvel é péssimo necessitando reforma, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene deixa a desejar. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Itanhaém. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala e Cozinha: 01 jogo de sofá, 01 televisão, Pia, 01 fogão, 01 geladeira, 01 micro ondas antigo e utensílios domésticos. Quarto 1: 01 cama de casal, 01 cama de solteiro, 01 guarda roupa, 01 ventilador, 01 cadeira; Quarto 2: 01 cama de solteiro, 02 cômodos, 01 televisão pequena, 01 aparelho de som e 01 ventilador e varanda: 01 sofá. Condições de Saúde e Tratamento a autora informou que sofre com esquizofrenia faz tratamento no CAPS de Itanhaém onde retira parte da medicação faz uso de halodol decanoato 1 ampola por mês, sertralina 100 mg, carbamazepina e diazepam. A autora refere que seu filho Rafael também sofre com esquizofrenia e faz tratamento no CAPSAD de Itanhaém faz uso de seguinte medicação halodol decanoato 4 ampolas por mês, dipaqueam e cloridrato de biperideno, os outros filhos e esposo estão bem.

Despesas mais relevantes do Lar  
Despesas Valor  
Conta de Água R\$ 32,00 gsto comprovado  
Conta de Luz R\$ 120,00 gsto comprovado  
Alimentação + Higiene R\$ 150,00 e recebe auxílio de sua genitora  
Medicação R\$ 0,00  
Aluguel R\$ 350,00  
Total R\$ 652,00.

#### Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) superam a receita familiar. Aparentemente vivem em situação de extrema vulnerabilidade social.

(...)  
Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo  
ESTUDO SOCIAL1

(...)  
5) A família possui carro e/ou imóvel?  
Resposta: A família não possui imóvel próprio, mas deve receber neste mês um apartamento do programa Minha Casa Minha Vida, a autora refere que precisa muito ter uma casa para morar mas teme não ter condições de pagar as prestações e condomínio, não possui veículo.

6) Alguém na casa recebe algum tipo de assistência governamental como Bolsa Família ou outro desse jaez?  
Resposta: sim, a autora recebe 304,00 reais do Programa Bolsa Família NIS 12308528062

(...)  
8) Existem avós, paternos e/ou maternos, da Parte da Autora ainda vivos? Qual a profissão e quais os ganhos deles? Ele tem carro e/ou imóvel? Recebem aposentadoria ou outro benefício?  
Resposta: A Sra. Iolanda Azevedo Ribeiro de Lima, genitora da autora, auxilia com alimentos. Iolanda vive em bairro próximo, reside em casa própria com outros 9 irmãos da autora, Iolanda é aposentada recebendo um salário mínimo mensal e não possui veículo.

(...)  
13) Pelos critérios utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em qual classe social se enquadra o grupo familiar da Autora?  
Resposta: A família do autor se enquadra abaixo da Classe E Tabela de Classes Sociais segundo os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, válida para o ano de 2012 – considerando o salário mínimo no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais). Classe A Acima de 20 salários mínimos Acima de R\$ 12.440,00 Classe B De 10 a 20 salários mínimos De R\$ 6.220,00 a R\$ 12.440,00 Classe C De 4 a 10 salários mínimos De R\$ 2.488,00 a R\$ 6.220,00 Classe D De 2 a 4 salários mínimos De R\$ 1.244,00 a R\$ 2.488,00 Classe E Até 2 salários mínimos Até R\$ 1.244,00 Fonte de informação: www.valdenorvestibularuca.blogspot/2012/07/geografia-classes-sociais-conforme-ibge.html Obs. Considerando apenas a quantidade de salários mínimos da tabela acima, visto que o salário mínimo sofreu alterações.  
14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo de chamada “linha da miséria”?  
Resposta: sim.”

Resalte-se que os rendimentos percebidos pelo cônjuge e filho Natanael Júnior, associados ao recebimento do bolsa-família, não são suficientes para a manutenção das condições básicas do numeroso núcleo familiar. Portanto, estão preenchidos os requisitos legais, de maneira que a autora tem direito ao benefício postulado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar benefício assistencial à autora, a contar de 07/05/2014.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defero a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 10 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0003868-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No: 2016/6321007877 - GILBERTO FELIPE DE OLIVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/09/2010 a 06/2012, bem como recebeu benefício previdenciário de 08/05/2012 a 20/08/2013 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 08/2012. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de retinopatia hipertensiva (CID 10, H35.0) e presbiopia (CID 10 H52.4). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional. No entanto, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade (67 anos) e grau de escolaridade, é de se concluir que não é viável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais. Assim, é devida a concessão da aposentadoria.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO LEGAL - LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na descrição pericial, aladada à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014)

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de “espondilite lombar e dorsal”, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizadores, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaxiar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a contar de 21/08/2013.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defero a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0004084-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No: 2016/6321008325 - GORETH MIGUEL DO CARMO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do(a) autor(a), uma vez que verteu contribuições ao RPS no período de 01/04/2002 a 29/02/2008, recebeu benefícios previdenciários de 17/03/2008 a 20/12/2008 e de 18/03/2009 a 13/04/2015 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 06/03/2009. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - F32.2. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em um ano contado da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 534.592.904-8, ocorrida em 13/04/2015, e deve ser mantido por um ano a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 13/04/2015. O benefício deve ser mantido por um ano, a partir da data da perícia judicial, realizada em 28/10/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se. P.R.I.

0005264-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008803 - SOLIGIA MARIA GOMES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 09/10/2015. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/04/2005 a 14/05/2015, bem como recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 21/01/2011 a 23/12/2011 e de 01/06/2013 a 31/12/2013, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de cervicalgia, lombalgia, espondilose segmentar, discreta tendinopatia do subescapular no ombro direito, tendinose do supra – espinhoso no ombro esquerdo e epicondrite lateral e medial nos cotovelos. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em três meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, seu concessão deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 09/10/2015, e deve ser mantido por três meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a contar de 09/10/2015. O benefício deve ser mantido por três meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 15/02/2016. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0004544-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009542 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 19/04/2014. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculos empregatícios de 17/04/2009 a 07/08/2010, de 11/01/2011 a 25/02/2011, de 19/07/2011 a 01/12/2011 e de 14/09/2012 a 23/01/2013 e recebeu benefício previdenciário no período de 25/06/2013 a 18/04/2014, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está parcial e permanentemente incapaz, em virtude de fraturas em fêmur esquerdo, pé esquerdo (ossos do tarso), punho direito e pé direito (1º metatarso). Consoante o laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido a partir da data de cessação do benefício previdenciário nº 602.280.097-1, ocorrida em 18/04/2014, e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício a parte autora, a contar de 19/04/2014. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0004302-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008328 - JOVENTINA SILVA ALMEIDA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 01/06/2015. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 12/11/2010 a 24/10/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de cervicalgia, espondiloliteose degenerativa lombar, abaulamentos discais entre L3-L5, lombalgia, gonartrose bilateral e entesopatia nos calcâneos. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a implantação do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 02/07/2015, e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença ao autor, a contar de 02/07/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 01/02/2016. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Do valor das parcelas vencidas deverá ser deduzido o montante relativo aos meses em que houve remuneração por razão de vínculo laboral com o Condomínio Edifício Yasmin.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000115-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009899 - ERONDINA ALVES DE BARROS CASTOR (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 351/586

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” TRF - 1ª Região - AC - 200001000813593 - 4ª Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PÁGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, § único do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001540-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010057 - DEVINO JOAO FERREIRA GOMES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação em que se pede atualização do saldo da conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – com aplicação de índices INPC/IPCA ou outros índices, substituindo a TR aplicada.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra sobrestada (autos n. 0001540-88.2015.4.03.6321 D. Protoc.: 09/04/2015).

A hipótese é de litispendência, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercitando o seu direito de ação para discutir a matéria.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingue o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0001248-61.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010031 - DORIVAL IGNACIO FILHO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001244-24.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010033 - JULIANA BRITO DE OLIVEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004644-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010035 - LUIS CARLOS DELBONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004632-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010036 - JOSEFA PÁGEU ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005406-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010034 - NICODEMOS FERREIRA (MGI05190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MGI02468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001074-52.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010032 - JOSEFA ALICE DA CRUZ (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento às decisões proferidas nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0005670-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010007 - ARIVALDO DA SILVA FREIRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000086-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010010 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000088-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010009 - LEOPOLDINA PEREIRA MARTINS DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004790-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010008 - JONAS BISPO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0005317-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321009901 - CHRISTINA ZAPALA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que, no curso da ação, a autora obteve o benefício postulado, o que afasta seu interesse processual no prosseguimento da demanda no que diz respeito à implantação do auxílio-doença, haja vista que o Sr. Perito apontou incapacidade laborativa total e temporária da autora, devendo ser reavaliada no prazo de três meses a contar da perícia médica, realizada em 22/02/2016.

Saliente-se que não há providências a adotar nestes autos, uma vez que, antes do término do prazo fixado para cessação do benefício, a autora pode postular administrativamente sua prorrogação, caso permaneça incapacitada. Portanto, não há lide, não há pretensão resistida, e a tutela jurisdicional revela-se desnecessária, afastando o interesse processual da parte autora no prosseguimento do feito. A simples informação, constante do PLENUS, de previsão de cessação do benefício não autoriza, por si mesma, a presunção de que a prorrogação será indeferida, cumprindo à parte autora requerê-la. Somente sobre o seu indeferimento ficará novamente configurado o interesse de agir da parte autora, justificando novo ajuizamento.

No que tange às parcelas em atraso, por outro lado, observa-se que não há valores a serem fixados nos presentes autos, uma vez que o INSS concedeu novamente o benefício a contar da cessação do anterior.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Deferir a Justiça gratuita.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado: “PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” TRF - 1ª Região - AC - 200001000813593 - 4ª Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PÁGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, § único do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000519-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321009900 - ALCEMIR PINHEIRO DE MATTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000369-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321009886 - ELIAS CEZARIO DA CUNHA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000235-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010030 - DERCLIO AFONSO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004775-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321009884 - GILBERTO SANTOS BISPO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0005534-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010117 - SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS, SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA, SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar proposta por Sandoval Pereira Santos em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que trabalhou no período de 1966 a 1975, porém, não consegue acesso aos extratos de seus depósitos de FGTS efetuados, na época, no Banco do Brasil S/A. Pretende seja determinada à CEF a imediata exibição de seus extratos de FGTS.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite na 1ª Vara Federal de São Vicente (autos nº 0003460-55.2015.4.03.6141).

A ação se encontra em curso, com despacho publicado recentemente.

A hipótese é de litispendência, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingue o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

#### DECISÃO JEF - 7

0003215-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016.6321010225 - PATRICIO ALMEIDA COSTA (SP341452 - CAIO MORANDO, SP313668 - CIRO MORANDO) X BANCO DO BRASIL - SANTOS (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) PREMIADA LOTÉRICA LTDA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANT ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PREMIADA LOTÉRICA LTDA (SP203402 - CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decisão.

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência absoluta deste Juízo.

Segundo o alegado pela parte autora na inicial, realizou pagamento de boletos perante agência lotérica, em favor do Banco do Brasil S.A., que não foram recepcionados pelo órgão destinatário, porque seriam boletos fraudulentos.

Alega a parte autora que os boletos foram por ela mesma obtidos via internet.

Nesse quadro, não há qualquer relação entre os fatos alegados e a pretensão da parte autora e a CEF, ou mesmo a agência lotérica.

Segundo o alegado, a parte autora foi vítima de prejuízo, não sendo possível identificar, apenas a partir das suas alegações, por falta mesmo de informações mais precisas, os verdadeiros legitimados.

De todo modo, esclareço, por oportuno, que o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista, não tem foro perante a Justiça Federal (art. 109, CF)

Não obstante, não resta dúvida quanto à ilegitimidade passiva da CEF, que não recebeu o pagamento, que não emitiu os boletos e que não interveio nas operações impugnadas.

Esclareço, ainda, que a existência de eventuais informações sob guarda da CEF, de interesse do autor, não é suficiente para atrair sua legitimidade passiva, nos termos em que formulado o pedido inicial; em todo caso, tais informações poderão ser requisitadas à CEF pela autoridade judicial competente.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência absoluta deste Juizado Federal.

Diante do exposto, excoho a CEF do pólo passivo da presente ação e declino da competência deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de PRAIA GRANDE/SP.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007294-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009230 - LUIZ LAURINDO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual o autor postula o reconhecimento de tempo especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, que atualmente percebe.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já asseitou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO, ART. 557, § 1º, CPC, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE, AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que apedeñada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que o autor postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da presente ação, uma vez que pretende o benefício desde 2009, de maneira que apenas as parcelas não prescritas já atingem tal montante, conforme parecer contábil anexado aos autos no dia 17/08/2015.

Assim, considerando o pedido do autor e parecer contábil anexado aos autos, está superado o limite legal estabelecido pela Lei nº 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001494-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321007760 - LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese as condições socioeconômicas descritas no laudo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado os motivos pelos quais não recebe pensão alimentícia de seu genitor.

Sem prejuízo do cumprimento dessa determinação, informe a este Juizado os dados qualificativos de seu genitor tais como: nome completo, nº do RG e CPF, a fim de viabilizar a adequada instrução da causa.

Após, tornem conclusos.

0000236-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010006 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOSENSIO/SERV/PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DELMIRO JOSE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição do autor protocolizada em 28/04/2016.

Defiro o pedido de dilação de prazo, em concessão suplementar, por mais 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora se manifeste, juntando documentos, se for o caso, para análise do óbice processual.

Intime-se

0001588-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010094 - MARCELO BALDINI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da redistribuição destes autos.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGT S), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição do réu protocolizada em 26/04/2016. Dé-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito. Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.**

0003828-13.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009869 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA (SP303490 - EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LJ 1370 (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR) (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LJ 1370 (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR) (SP130053 - PAULO AFFONSO GIARI DE ALMEIDA FILHO)

0004868-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009868 - ALBERTO CARLOS RIBEIRO DE ALVARENGA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) KARINA ZANQUETTINI (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0001378-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010028 - ANTONIO RICARDO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/06/2016, às 11h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará à preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005074-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010151 - NAIR CAMPANI FISHER (SP343270 - DANIKS DI LALLO FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre as preliminares levantadas, prescrição e decadência.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003442-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009860 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendeu devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do peticionamento eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000881-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009975 - ENI CORREA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 09/06/2016, às 10h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0007556-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010241 - ELISETE AMARAL PAOLETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dá-se prosseguimento ao feito.

Verifico que o processo apontado no termo de Prevenção anexado aos autos, não configura litispendência ou coisa julgada.

Discorro-se, nestes autos, sobre pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Como já existe contestação padrão anexada, estando o réu devidamente citado, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se

0002230-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009534 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo judicial, especialmente no que tange a data de início da incapacidade da autora, considerando o histórico médico SABI anexado aos autos no dia 05/02/2016. Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0000988-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009970 - LEONILDE TEOBALDINO DIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 16/06/2016, às 10h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABADO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, arreando aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0004268-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010222 - VIVIAN DOS PRAZERES ANTONIO RIBEIRO (SP241423 - GIOLIANO DOS PRAZERES ANTONIO) THIAGO RIBEIRO ANDRADE (SP241423 - GIOLIANO DOS PRAZERES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000202-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010004 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA BRAGA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

0000955-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009973 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 09/06/2016, às 10h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Intimem-se.

0003571-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009979 - WALDIR ELEODORO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

0005218-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010072 - JOCIARA DOS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo judicial anexado aos autos, designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, para o dia 06/06/2016, às 15 horas. Suliente que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003762-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009694 - BRAULO MANOEL MAURICIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

a) as preliminares levantadas;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002110-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009903 - PEDRO CHAVES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não se revela possível a habilitação tal como requerida, uma vez que não é viável o reconhecimento da existência de união estável em caráter incidental nestes autos.

Outrossim, a requerente a habilitação já requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação contida na decisão anterior.

Decorrido o prazo acima, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000893-02.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010237 - MARIA EDILEUZA SP. DE SOUZA PADARIA ME (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS, SP187139 - JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos.

Consoante a narrativa da inicial, verifica-se que, aparentemente, a compra pretendida pela parte autora foi reconhecida pelos sistemas da administradora do cartão de crédito e da CEF. Nesse quadro, a responsabilidade pela recusa da finalização da transação, se houver, pertenceria ao estabelecimento comercial e não à instituição bancária.

Registro que o ônus da prova, quanto aos fatos alegados na inicial, pertence à parte autora, não sendo lícito atribuir aos requeridos, por ausência de razoabilidade, o ônus de comprovar que os fatos simplesmente ventilados pela parte autora na inicial não aconteceram.

Nesse quadro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer sobre a legitimidade passiva da CEF e a competência deste Juízo Federal;

b) manifestar, de forma fundamentada e objetiva, sobre o interesse na produção de outras provas, apresentando, se entender necessário, rol de testemunhas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras diligências, conclusos para sentença.

0000014-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009691 - HELENA MANZIERI (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Deverá a parte esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

0000890-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009974 - SOLANGE SILVA NEVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 16/06/2016, às 9h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Intimem-se.

0004808-87.2014.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321008646 - EDVALDO DA SILVA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o inteiro teor da contestação apresentada, bem como no interesse na produção de outras provas, justificando-as. Após, não juntados documentos novos, tornem os autos conclusos.

0004653-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010240 - ALBERTO FERNANDES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 350 do Novo Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de abuso de direito de defesa.  
No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente o autor recebe. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.  
Ademais, não há risco de ineficácia da medida, caso concedida na sentença, haja vista que o autor está percebendo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo, dessa forma, o caráter de urgência para a concessão da medida antecipatória.  
Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.  
Designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, para o dia 13/06/2016, às 14h. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.  
Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.  
Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.  
Intimem-se.

0002016-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010087 - LAURA SANTOS DE OLIVEIRA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a adequada instrução do feito, tendo em vista que não constam nos autos os dados de qualificação de todos os membros familiares, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da Cédula de Identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF dos filhos Nivaldo, Patrícia, Alice, Adélmo e Ana Paula, conforme se depreende do laudo sócio-econômico.  
Após, tornem conclusos.  
Intimem-se.

0001332-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009980 - ANTONIO DA SILVA (SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor dos documentos anexados em 04/05/2016, verifico que os autos n.º 00104407120074036311, apontado no termo de prevenção, tratam aparentemente de matéria idêntica, sendo que já foi realizado o pagamento dos valores devidos. Assim, determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida em 28/04/2016 para que a parte autora se manifeste do processo mencionado, esclarecendo eventuais diferenças. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001360-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009885 - SEVERINA ROSALIA DA CONCEICAO CRUZ (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.  
Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que prescrevem os arts. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.  
No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.  
Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.  
Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 09h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.  
Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.  
Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.  
Intimem-se.

0000002-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010200 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:  
a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial;  
b) prescrição e decadência;  
c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;  
d) os documentos juntados;  
e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.  
Intimem-se.

0001580-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010114 - GONCALO NUNES DE SOUZA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor do ofício do INSS, anexado aos autos virtuais em 11/02/2016.  
Após, venham os autos conclusos.

0001644-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010261 - CLAYTON MATEUS DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) SP262377 - FRANCIS DAVID MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer. Intimem-se.

0001100-29.2014.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009918 - ALONSO LAURENCIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001028-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010049 - MARTA A PRATES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008540-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009917 - ACOSTINHO JOAQUIM BENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001435-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010018 - LUCIANA DA SILVA (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SLPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente. Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000734-04.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009536 - ABRAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.  
A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.  
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0002810-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321008063 - AMARILDO JOSE CORREIA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

vistos.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do histórico médico SABI anexado aos autos no dia 18/03/2016, especialmente quanto à informação de que o autor foi reabilitação profissionalmente para atividade que não dependa da visão binocular.  
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002422-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009689 - MARIA ELENA DE JESUS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial;
- prescrição e decadência;
- toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- os documentos juntados;
- esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intimem-se.

0005416-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010248 - FRANCISCO AECIO FERREIRA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- as preliminares levantadas;
- prescrição e decadência;
- toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- os documentos juntados;
- esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS dos processos administrativos apresentados pela parte autora, anexados aos autos virtuais em 16.06.2015.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade de afastamento da IR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas propostas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0001371-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009997 - CELSO SEICHO HIGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001391-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009995 - OSWALDO FERNANDES DA LAPA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001335-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010001 - MARINILDA DA SILVA MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001351-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009998 - AURINHA SANTOS NOGUEIRA (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001345-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009999 - TATIANA DE CASTRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001375-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009996 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001410-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009993 - GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001399-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009992 - TAIAS MIGUEL BERNARDI (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001415-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009991 - ELCIO AGLINALDO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001337-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010000 - GERVASIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001393-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009994 - EDVALDO BENEDITO DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000553-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010212 - PEDRO PEREIRA LIMA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma objetiva e conclusiva, sobre:

- as preliminares deduzidas pela CEF, devendo, sob pena de extinção, esclarecer o valor da causa, genericamente informado na inicial, apresentando planilha de cálculos dos valores pretendidos;
- a prescrição e a decadência;
- o inteiro teor da contestação apresentada.

No caso concreto, o ônus da prova compete à parte autora: manifeste interesse na produção de outras provas, justificando-as.

Após, não juntados documentos novos, conclusos para sentença.

0003510-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321008200 - MARIA HELENA DA FONSECA SANTORO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano, visto que a autora percebe pensão por morte.

Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

Com a anexação do histórico médico SABI, intime-se à Sra. Perita ortopedista para esclarecer sobre:

- data do início da incapacidade;
- data do início da doença;
- eventual progresso;
- impossibilidade dessas verificações.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004318-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010101 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações da ASSUPERO e do FNDE, bem como sobre todos os documentos anexados aos autos. No mesmo prazo, deverá esclarecer, fundamentadamente, eventual interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000880-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009976 - GERSON COUTINHO (SP223107 - LILLIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 14/06/2016, às 14h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004200-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010245 - LUCIANO MARIANO DE SANTANA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

0004808-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010206 - DIALMA PEDRO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial;
- prescrição e decadência;
- toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- os documentos juntados;
- esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005280-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009905 - ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003072-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009906 - IZOLINA BARBOSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001242-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009907 - JORGE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0000476-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009977 - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 16/06/2016, às 9h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Intimem-se.

0003582-68.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010116 - MOTEL HALLEY LTDA - ME (SP151712 - MARCELO ATAÍDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001446-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010197 - LEONILDA TOLLER DE MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 18/06/2016, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletins de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001433-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009984 - ROGERIO DOS PASSOS PUPO (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001451-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009981 - RINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001404-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009985 - ALECKSEI ROSA CAMARGO SANT ANNA (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001341-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009988 - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001448-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009983 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001421-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009940 - LINCRAIM DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003214-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009965 - JOSE MENDES SANTIAGO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 16/06/2016, às 10h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Intimem-se.

0001011-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010234 - SONIA MARIA DA SILVA GUJO (SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)

Vistos.

Esclareço que o ônus da prova, em relação à natureza fraudulenta dos saques efetuados pertence à parte autora, na medida em que representam fatos constitutivos do seu direito, não sendo lícito, por ausência de razoabilidade, impor à CEF ônus de prova negativo, no sentido de comprovar que quaisquer fatos aventados pela parte autora na inicial não tenham acontecido.

Diante dessas premissas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, esclarecerem se pretendem produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada.

Caso a parte autora pretenda produzir prova em audiência, deverá fundamentar e esclarecer seu objeto e, em sendo o caso, arrolar testemunhas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003546-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009949 - MANOEL ARMANDO SILVA DE CASTRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese o teor do laudo judicial anexado aos autos, ofício-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a este feito o procedimento administrativo que concedeu o benefício nº 611.325.645-0 ao autor, bem como o histórico médico SABI. Com a anexação dos documentos, dê-se vista ao Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se as enfermidades constantes no procedimento administrativo concessório e histórico médico SABI, referem-se a mesma enfermidade incapacitante descrita no laudo judicial. Com o cumprimento dos itens acima, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

0002134-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010270 - LUCIA FATIMA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente os dados qualificativos de seus 4 (quatro) filhos, especialmente RG e CPF, anexando aos autos cópia dos referidos documentos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

0005262-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009913 - MARISA STELA ROSSI ROCHA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição anexada pela parte autora no dia 28/03/2016, bem como documentos que a instruem.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0001301-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009954 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001434-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010089 - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002440-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010099 - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, considerando que o processo administrativo juntado aos autos encontra-se incompleto, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 45 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.  
Intime-se. Ofício-se.

0001587-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010083 - KARINA GOMES DE OLIVEIRA VIANNA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da redstrução destes autos. A fim de viabilizar o julgamento do feito, apresente a parte autora, cópia integral da carteira profissional. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0003102-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010263 - ALESSANDRA BITENCOURT DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intimem-se.

0001069-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010232 - ALEXANDRE DE ARAUJO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Esclareço que o ônus da prova, em relação aos vícios do contrato, alegados na inicial, à venda casada e à imposição de adesão ao seguro impugnado, pertence à parte autora, na medida em que representam fatos constitutivos do seu direito, não sendo lícito, por ausência de razoabilidade, impor à CEF ônus de prova negativo, no sentido de comprovar que quaisquer fatos aventados pela parte autora na inicial não tenham acontecido.

Diante dessas premissas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, esclarecerem se pretendem produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001336-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010194 - ANDREA TEODORO DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/07/2016, às 10h15min, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 21/06/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0003658-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009883 - ROSANGELA SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma objetiva e conclusiva sobre a contestação, bem como sobre prescrição e a decadência e a teor das consultas anexadas.

Após, não juntados documentos novos, conclusos para sentença.

0004694-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009953 - LEONETE FIGUEIREDO GOUVEIA SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

0001352-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009888 - IVONETE MARIA DOS SANTOS TAMASHIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 09h40min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0002946-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010246 - WALFREDO CRUZ RAMOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- as preliminares levantadas;
- prescrição e decadência;
- toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- os documentos juntados;
- esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 24.02.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Ré, por mais 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004482-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010281 - MARIO BARBOZA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000032-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010282 - MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002580-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010086 - ANA LOPES DE SOUZA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a adequada instrução do feito, tendo em vista que não constam nos autos os dados de qualificação de todos os membros familiares, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da Cédula de Identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF dos filhos Edson e Edhvala, conforme se depreende do laudo sócio-econômico.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0001386-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010105 - ELMA DE LIRA GONZAGA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/06/2016, às 9h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0005231-68.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010084 - ANTONIO PEREIRA MACEDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Clência da restrição destes autos. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documental relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004234-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009964 - ANTONINA FERREIRA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 16/06/2016, às 10h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000270-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010236 - ROBERTO CARLOS MEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004980-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010005 - GILBERTO RIBEIRO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, esclarecendo o valor da causa.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS, novamente, para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entente devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer. Cumpra-se.**

0001406-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010069 - JOSE CARLOS SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004730-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010067 - ELIONAY CERQUEIRA DE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003082-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010068 - DENIZE LEITE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001585-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010082 - CARLOS ALBERTO MEIRA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Clência da restrição destes autos.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0005542-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010244 - ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004286-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009681 - ANA MARIA MUNOZ MIRANDA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que esclareça qual o período que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Frise-se ainda que, não resta clara a controvérsia quanto ao(s) período(s) não reconhecido(s) pelo INSS.

Sem prejuízo, considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intimem-se.

0001342-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010107 - IVANETE DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/06/2016, às 9h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0004628-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010118 - JERRY ELAINE MANSANO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 27/06/2016, às 9h30min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0001319-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009544 - ELIZETE DA CRUZ VICENTE (SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de viabilizar o julgamento do feito, apresente a parte autora, cópia integral da carteira profissional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre: a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os**

**pedidos constantes da inicial; b) prescrição e decadência; c) toda a matéria de fato e de direito deduzida; d) os documentos juntados; e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.**

0000250-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009950 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004112-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009840 - ANA ROSA OLIVEIRA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.  
0004236-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010285 - JOSÉ BARNABÉ (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se pessoalmente a Gerência Executiva para cumprimento da decisão proferida nestes autos, observando que já houve fixação de multa diária. Prazo: 3 dias. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, por mais 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000310-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010277 - FLAVIO ERNESTO MATTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0010910-39.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010274 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001514-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010276 - PAULO ROBERTO DUTRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004302-48.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010275 - ANA LUCIA RUIZ (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.  
0001322-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010271 - LENITA ROBERTA CLAUDIANO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, por mais 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

0005666-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009963 - EUDES ALMEIDA DE ASSIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 14/06/2016, às 15h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.  
Intimem-se.

0001664-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009867 - SIMONE SILVA NUNES (SP126660 - DANIELA NASCIMENTO DA SAN PANCRAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Petição do réu protocolizada em 12/04/2016.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente de expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Decorrido o prazo de intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0000886-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010088 - ADENILTO FERREIRA DE MATOS (SP367812 - RITA DE CASSIA FERNANDES DE MATOS HORVAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SLPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0005536-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009929 - ASSIR GOMES DA FONSECA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0001394-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009933 - ARTUR MARQUES FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SLPINO)

0001388-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009934 - MARIA VALNEIDE FEITOSA (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SLPINO)

0001346-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009935 - CINTIA CARVALHO LUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SLPINO)

FIM.  
0001396-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010103 - ALEXANDRE BENEVIDES CARDOSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/06/2016, às 10h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0003638-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321008802 - VALDIRENE PEREIRA DE LUCENA (SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça sobre:

- data do início da incapacidade;
- data do início da doença;
- eventual progresso;
- impossibilidade dessas verificações.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000131-48.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009926 - JAVIER GL GARRIE (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009969 - ADELSON PAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 16/06/2016, às 11h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.  
Intimem-se.

0004058-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009930 - EDMILSON GONZAGA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.  
Após, tornem os autos conclusos.

0000971-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009971 - JOSE MOISES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 14/06/2016, às 15h30min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.  
Intimem-se.

0002912-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010262 - GILSON SIMOES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFS) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.  
Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, arreando aos autos documento comprobatório.  
Oficie-se.  
Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se.  
Intimem-se.

0001071-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010061 - NILTON CESAR BISPO DE ASSIS (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Nada a deliberar quanto ao pedido constante em petição da parte autora, anexada ao feito no dia 28/04/2016, haja vista a prolação da sentença neste autos, bem como o disposto no art. 464, do Novo Código de Processo Civil.  
No mais, registro que a responsabilidade do protocolo da petição é da parte, ou do seu patrono. Registro ainda a inexistência de prejuízo à parte autora, já que pode ingressar novamente com a ação.  
Intimem-se.  
Após, arquivem-se.

0002788-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009837 - ANTONIO DA MATA FREIRE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora NB 42/142.123.776-5.  
Intimem-se. Oficie-se.

0000964-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009972 - MARIA DAS NEVES LEONOR DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 09/06/2016, às 11h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.  
Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletins de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0001424-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009939 - GERSON INACIO BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001322-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009945 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001438-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009991 - SERGIO TADEU PASCHOAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001412-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009992 - EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001370-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009941 - ALVARO ANTUNES AMADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001354-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009942 - NILCE APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001436-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009936 - FERNANDO JOSE DE JESUS (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001628-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010259 - MANOEL SOARES DA CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002342-91.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010255 - VALDEMAR DA CUNHA BORTOLOTTI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002676-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010251 - JOSE VIEIRA DE MATOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002074-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010257 - CREMILDA LIMA ALVES PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002456-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010253 - CARLOS DE DEUS CORREIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001202-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010062 - ROGERIO DOS SANTOS LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de aplicação do índice de reajuste de maio de 2004, mencionado no parecer contábil anexado em 22/02/2016, oficie-se à gerência executiva do INSS para que implante o devido índice ao NB 31/1367456212.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010091 - JAIR DE ALMEIDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da redistribuição dos autos. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletins de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005268-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321009557 - AURINDA VIEIRA SOARES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a autora para que informe em quais locais se submeteu a tratamento médico a partir do ano de 2012, a fim de viabilizar a adequada análise de seu quadro clínico. Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da Lei 8.742/93. No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC).Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001497-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001869 - ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005269-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001873 - CLENIRA BARCELOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005555-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001875 - RENATO SOUSA ALMEIDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002811-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001870 - MARIA MADALENA ALVES CAETANO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005282-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001874 - ESRAS DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004341-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001871 - MARLENE PEREIRA DIAS (SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005220-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001872 - SILVANA CEZAR (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da Lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade posterior à vinculação ao RGPS, ou agravamento.No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC).Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001182-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001866 - JOSE BENEDITO MERINO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000896-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001865 - DIOMERO LUZ OLIVEIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000511-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001862 - JOSE ELIAS DE SANT'ANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005008-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001868 - ELIZEU ROSENO TABOSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004777-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001867 - FERNANDO DA ROCHA MENDES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000384-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001857 - SUZANA DOS SANTOS FRANCA DE OLIVEIRA (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0001651-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6321001877 - MARCOS ANTONIO GARCIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o esclarecimento do laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da Lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade posterior à vinculação ao RGPS, ou agravamento.No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC).Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

**EXPEDIENTE Nº 2016/6321000101**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6321000010/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001602-94.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DO BONFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-49.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO LOPES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINALMENTE: 2  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001542-24.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERLI MARTINS DO PRADO  
ADVOGADO: SP247722-JONATAN DOS SANTOS CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-09.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI EDUARDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-91.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DA COSTA  
ADVOGADO: SP183366-ERIKA GINER IKONOMAKIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-76.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA GOMES CAMPISTA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-61.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA  
ADVOGADO: SP321647-LANA DE AGUIAR ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-46.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVIRINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-31.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ARLEIDE RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-16.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-98.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP191005-MARCLUS ANTONIO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001551-83.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ERASMO OLIVEIRA SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP344923-CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-68.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201939-ANGELICA VERHALEM ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001553-53.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP191005-MARCLUS ANTONIO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001554-38.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WAGNER BOTTARO  
ADVOGADO: SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-23.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BRAULINO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-08.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FERNANDO LUCIO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP176758-ERIKA CARVALHO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-90.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALTER BARRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191005-MARCLUS ANTONIO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-75.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCICLEIDE FELIX PEREIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-60.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA VIANA FARIA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001562-15.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ERIGLSON DA CRUZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-97.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NELLY ROSA GARCIA FOSSA  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-82.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP223457-LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001565-67.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALICE MARTINS COSTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP224200-CLAUCE MARIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001566-52.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELZA BATISTA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-22.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE LAZARO RUAS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-07.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-89.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FELICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-59.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA DE SOUZA MEIRA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-44.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-29.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENON SCARPA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-14.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL COSTA NETO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-96.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA FILOMENA CHECHETTI  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-81.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-66.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEIDE MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO: SP120755-RENATA SALGADO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-51.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE SANTANA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-36.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO JOSE BORGES  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-21.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-06.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA ABREU DA SILVA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-88.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO CLEITON DE MORAES  
ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-73.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS RIESCO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-95.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO ROQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-80.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN MONTEIRO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-65.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-50.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-35.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP111607-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-20.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERT WILLIAN SANTOS PERES  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-05.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-87.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-72.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SIMOES  
ADVOGADO: SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-57.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL CARVALHO BATISTA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-42.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARCO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-27.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELY RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-12.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE CAMILO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-64.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO JOAQUIM DE CASTRO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-34.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA BAIHENSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP357446-RODRIGO DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-19.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172100-LOURENÇO SECCO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-04.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BONAZZI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP194560-MARCELO DE DEUS BARREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFS)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-86.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-71.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEPH OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-56.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GONCALVES CARLOS  
ADVOGADO: SP303830-MIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-41.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ NUNES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-26.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLE BARBOSA RAYOL  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-11.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE LIMA MARQUES  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-93.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO FIORESI  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-78.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP338809-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-70.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUELE VENTURINI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-55.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-62.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI MOLEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 67

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6321000102

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 63210000112016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001644-46.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CORREIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-16.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CHALFUN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-60.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO AMPARO LEANDRO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6321000103

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004819-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009904 - JOAO LUIS ALVES PREDOLIN (SP334487 - CARLOS ALBERTO BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinzenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito à conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade laborativa, suscetível de reabilitação profissional.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, consta na consulta realizada ao CNIS que o autor percebe auxílio doença sob nº 546.837.362-5, desde 18/06/2011.

Assim, é lícito concluir que embora o autor esteja incapacitado de forma total e permanente, não faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, objeto jurídico destes autos, haja vista a possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa.

Registro ainda a idade relativamente jovem do autor, 45 anos, o que reforça a possibilidade de reabilitação.

No que tange às parcelas em atraso, por outro lado, observa-se que não há valores a serem fixados nos presentes autos, uma vez que o INSS concedeu o benefício auxílio doença desde a data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.



tratar de inovação do pedido em sede recursal. II- A atividade exercida pelo patrulheiro mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. III- In caso, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. IV- Somando-se o tempo de serviço constante do "Demonstrativo de Tempo de Serviço", perfaz a parte autora o total de 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. V- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(AC 200003990654434 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 641694 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRF3 - OTÁVIA TURMA - DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 959)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. MENOR. FINALIDADE EDUCATIVA. I - A situação fática do patrulheiro-mirim, no caso dos autos, atividade exercida de 1979 a 1983, caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho. II - Não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com consequente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdência social. III - Agravo da parte autora tor improvido (art.557, §1º C.P.C).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1633852 - AC 00182660620114039999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.

Em relação à decisão proferida pela Justiça do Trabalho, anoto que não faz coisa julgada contra o INSS, que não foi parte naquele feito, nem altera a natureza do vínculo estabelecido, no que tange aos seus efeitos previdenciários, cujo reconhecimento pertence apenas à competência desta Justiça Federal.

Assim sendo, considerando não ser possível o reconhecimento como tempo de serviço do período de patrulheiro/aprendiz, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005585-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010335 - AUREA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003283-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010097 - MARIA SALETE RAMALHO DE SOUZA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000069-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010341 - SANDRA APARECIDA FAZAKAS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004689-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010338 - JANE LUCI SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005583-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010336 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS PENTEADO BRAGA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005577-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010337 - MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004619-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321010339 - KELLY DE FATIMA MATIAS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a questão estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam prescrição de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002087-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016.6321001362 - ALESSANDRA EMILIA DE SOUZA (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR, SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora postula o pagamento dos valores decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/94, efetuada em razão da decisão proferida na ação civil pública de n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que tramitou na 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Para tanto, alega, em suma, que o INSS efetuou a revisão da renda mensal do benefício, porém, não realizou o pagamento das parcelas em atraso.

Consta dos autos contestação-padrão depositada em Secretaria pelo INSS.

Da consulta ao sistema PLENUS consta a informação de que o benefício foi revisado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito e não é necessária a produção de outras provas.



Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu multirrada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocríticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critério de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dde-194 DIVULG02-10-2013 PUBLIC03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.  
2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).  
3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DFJ Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC), BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS), IDOSO, REQUISITOS/PREENCHIDOS, BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, Dde-173 DIVULG03/09/2013, PUBLIC04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma condição de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 11/02/2014, e-DFJ Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que a autora deve ser considerada pessoa com deficiência, pois sofre de hipertensão arterial sistêmica e artrose do joelho direito sem tratamento específico, e o laudo indica que está impossibilitada de exercer atividades laborativas. É o que se nota do trecho a seguir:

"IV. Relato da autora:

A autora relata apresentar episódios de lombalgia desde 2011, sem associação com trauma precursor, que não a impediam de realizar suas atividades habituais. Procurou assistência médica ao apresentar piora dos sintomas, sendo submetida a exames complementares e diagnosticada como portadora de "hérnia de disco e artrose" (sic). Seu médico assistente indicou tratamento conservador constituído por fisioterapia e medicação. Atualmente queixa-se de quadro algíco lombar ao agachar, flutir a coluna vertebral ou permanecer sentada por longos períodos. Outras afecções relacionadas: hipertensão arterial sistêmica e artrose do joelho direito sem tratamento específico.

(...)

CONCLUSÃO:

A requerente está parcial e permanentemente incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual.

QUESTÕES DO JUÍZO - JEF SÃO PAULO

(...)

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?  
Resposta: Sim.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?  
Resposta: Não há referências.

3. O periciando possui deficiência visual, constanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?  
Resposta: Não há referências.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?  
Resposta: Não há referências.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.  
Resposta: Sim. A (sic)

(...)

6. O periciando é portador de doença incapacitante?  
Resposta: Sim."

(...)

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício, conforme consta no laudo social:

"II - INFRA-ESTRUTURA E MORADIA

O bairro aonde reside o autor, é um bairro com boa infraestrutura, ruas pavimentadas, acesso ao transporte coletivo e serviço público.

A autora reside numa casa, com entrada coletiva, e onde existem outras casas geminadas o acesso pelo quintal piso externo cimentado, a moradia é construída de alvenaria. Sendo na parte interna possui teto de madeira, piso de ladrilho, quarto, cozinha e 01 banheiro. A autora informa que a residência é alugada em seu nome e que reside há aproximadamente 3 anos. A moradia esta em estado precário necessitando de reformas com manchas de umidade e pintura. A pericianda informa que o valor dom aluguel é de R\$ 300,00. A mobília é conservada e de pouco valor comercial.

III- RENDA DA AUTORA (EQUACIONANDO RECEITA VS. DESPESAS).

A requerente relatou que trabalhou como "diarista" aproximadamente 10 anos e não contribuiu com a previdência social e não possui registro em carteira do trabalho. A pericianda refere que parou de trabalhar devido ao problema na coluna.

A autora relatou que o cônjuge trabalha como "ajudante de pedreiro" como avulso tendo uma renda informal de R\$ 600,00.

(...)

V- QUESTOS E PARECER CONCLUSIVO.

QUESTOS JUZADO CIVIL

(...)

1. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.  
R.

A pericianda informa que o valor do aluguel é de R\$ 300,00.

1. Quais as condições da moradia? Quais as condições da área externa do imóvel?  
R: O bairro aonde reside o autor, é um bairro com boa infraestrutura, ruas pavimentadas, acesso ao transporte coletivo e serviço público.

A autora reside numa casa, com entrada coletiva, e onde existem outras casas geminadas o acesso pelo quintal piso externo cimentado, a moradia é construída de alvenaria. Sendo na parte interna possui teto de madeira, piso de ladrilho, quarto, cozinha e 01 banheiro. A autora informa que a residência é alugada em seu nome e que reside há aproximadamente 3 anos. A moradia esta em estado precário necessitando de reformas com manchas de umidade e pintura. A pericianda informa que o valor dom aluguel é de R\$ 300,00.

(...)

PARECER CONCLUSIVO

A partir das informações e análise através da entrevista domiciliar e averiguação de documentos alguns em anexo.

Concluímos que o autor possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente a realização de perícia social."

Depositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrida em 05/02/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTI, julgado em 27/01/2016, e-DFJ Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003951-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009914 - FLAVIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocrônicas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567.985/Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-194 DIVULG02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

- 1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.
  - 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).
  - 3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.
  - 4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.
  - 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).
- CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). BENEFCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFCIO DEVIDO.
1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). 2. Como o objetivo da assistência social é promover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, embora a perita tenha asinalado que a incapacidade da autora é total e temporária, devendo ser reavaliada em 18 meses a contar da data da perícia judicial, constata-se que há impedimento de longo prazo de natureza mental, uma vez que a autora sofre de transtorno psicótico, com prejuízo funcional em várias habilidades adaptativas e alteração da percepção, desde 17/02/2009. Portanto, resta caracterizada a deficiência, nos termos do transcrito dispositivo legal. É o que se nota do trecho a seguir:

"7 - CONCLUSÃO:

NO MOMENTO CARACTERIZADA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO:

- INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA;

- INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE;

- INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL.

8.1) QUESTOS DO JUÍZO: BENEFCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS

- (...)
- 5 - O pericando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
- Resposta: Sim. Apresenta transtorno psicótico, com prejuízo funcional em várias habilidades adaptativas e alteração da percepção.

6 - O pericando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Sim.

(...)

9.2) Essa moléstia o incapacita por atos da vida civil?

Resposta: No momento sim, de modo temporário.

(...)

10 - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Resposta: Temporário. Total.

11 - Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

Resposta: DID = 17/02/2009, com base nos relatórios médicos apresentados.

(...)

14 - Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Resposta: Dezoito meses. "

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício, conforme consta no laudo social:

"Breve Histórico Familiar

A família da autora é composta por 3 integrantes: a autora Flávia, 27 anos, sua genitora Sra. Maria da Conceição Cavalcante do Nascimento 48 anos e seu genitor Luiz Amancio do Nascimento 53anos. A autora é incapaz e quem respondeu aos quesitos foi sua genitora Sra. Maria e informa residir no município de Itanhaem a mais de vinte anos, a Sra Maria refere que não consegue trabalhar por ter que cuidar da autora que constantemente tem taicídio. Maria refere que a família sempre enfrentou dificuldades, mas que há quase um ano o Sr Luiz não consegue emprego fixo e atualmente faz pequenos bicos com montagem de bicicletas recebendo aproximadamente R\$100,00 e vezes não consegue nada, que acaba gastando com bebida alcoólica, a Sra Maria pensa em se separar diante de tantas dificuldades, a família sobrevive com o pouco que os filhos do casal, Cleiton e Anderson, enviam de forma esporádica, com 50,00 reais mensais e alimentos.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora frequentou a escola até o segundo ano do ensino médio, A Sra. Maria estudou até a sétima série do ensino fundamental, o Sr. Luiz estudou até a segunda série do ensino fundamental. A Sra. Maria refere que seu esposo tem dificuldade para conseguir emprego Luiz atualmente faz bicos e quase tudo que recebe ele gasta com bebidas por ser dependente químico, Maria não trabalha para cuidar da filha, a família passa por dificuldades para suprir suas necessidades básicas. Condições de Habitabilidade Trata-se de um casa constituída de alvenaria, composta por 1 Sala 1 cozinha, 2 quartos e banheiro. O estado de conservação do imóvel é péssimo necessitando reforma, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é ruim. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Itanhaem. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 02 jogos de sofá, 01 rack, 01 televisão antiga, 01 aparelho de som. Cozinha 01 fogão, 01 geladeira, 01 mesa pequena, armários e utensílios domésticos. Quarto 01 cama de casal, 01 ventilador, 01 mesa pequena e 01 guarda roupas. Quarto 01 cama de solteiro, 01 armário e 01 estante. Condições de Saúde e Tratamento a Sra. Maria refere que a autora faz tratamento desde 2009 no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS desde que foi diagnosticada com esquizofrenia e ideação suicida, faz uso da seguinte medicação ácido valproico, neosine, fenérgam e haldol. A Sra Maria é hipertenção faz uso de losartana e tratamento na unidade básica de saúde, o Sr. Luiz não apresenta problemas de saúde e não faz tratamento para dependência química.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água R\$ 37,00 comprovado

Conta de Luz R\$ 150,00 atrasada comprovado

Alimentação + Higiene R\$ 200,00 declarado

Total R\$ 387,00

Parerêc Técnico Conclusivo

A família da autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) ultrapassam a receita familiar. Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

3) Qual a profissão, qual o último emprego e quais as razões da cessação do vínculo empregatício das pessoas do grupo familiar em sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora, no caso de alegado desemprego?

Resposta: A Sra. Maria não trabalha para cuidar da filha, o Sr Luiz não consegue recolocação no mercado de trabalho.

(...)

12) A família, considerando o número de pessoas usuárias nela existente com idade entre 16 e 65 anos de idade? Tem condições de sobreviver sem intervenção do Estado?

Resposta: A família é constituída pessoas com poucos estudo e problemas mentais, necessitam de intervenção do Estado para melhorar a qualidade de vida e saúde.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: sim."

Desse modo, verifica-se que a autora tem direito ao benefício postulado.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrida em 09/11/2012.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3a Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custos ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defino o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005427-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No: 2016.6321010224 - MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.



- 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).
10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Simula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgrReg no Agr nº 1409883/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgrReg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).
11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
12. Agravos legítimos não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar benefício assistencial à autora, a contar de 15/08/2014.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 10 dias. Oficie-se. Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

P.R.I.

#### DECISÃO JEF - 7

0004599-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010313 - NIVIA PAULA BELLUCCI (SP322252 - LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a autora postula pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que sustentada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor e o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende o benefício desde 08/02/2011, de maneira que, apenas as parcelas não prescritas, já atingem tal montante. Ressalte-se ainda que no cálculo do valor da alçada, devem ser consideradas, além das vencidas, 12 parcelas vincendas, tal como exposto na decisão acima.

Resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Portanto, cancelo a audiência agendada.

Proceda-se a Secretaria, baixa na pauta de audiência.

Intimem-se.

0000349-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010110 - ALCINDO RODRIGUES DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/06/2016, às 16h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004289-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010272 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

O ônus da prova quanto à alegada incapacidade e demais requisitos do benefício pertencem à parte autora, posto que constituem fatos constitutivos do seu direito.

Eslareço à parte autora que o impulso processual não pode ficar à sua inteira disponibilidade, com prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual, segundo sua conveniência pessoal e sem qualquer justificativa.

A ausência injustificada à perícia designada, nem ao menos previamente comunicada ao Juízo, tendo a parte sido oportunamente intimada, não apenas prejudica o andamento do presente feito, mas as atividades do Juizado e o atendimento aos demais jurisdicionados, pois acarreta a repetição desnecessária de tarefas e atos processuais e o atraso da agenda dos Peritos.

No caso presente, a parte autora, regularmente intimada, representada por advogado, deixou de comparecer sem comunicação prévia, nem qualquer justificativa razoável e comprovada.

Não obstante, para que não haja prejuízo processual irreparável à parte autora, designo nova perícia para 23/06/2016, às 11h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar neste Juizado.

Não comparecendo a parte autora, decorridas 48 horas sem apresentação de justificativa, com documentos comprobatórios, declaro desde já preclusa a produção de provas: venham imediatamente conclusos para sentença.

0001385-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010106 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MOURA PRAZERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/06/2016, às 10h30min, na especialidade – oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olythno Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000409-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010109 - SOLIMAR DE BARRROS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/07/2016, às 9h25min, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001395-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010104 - LUIZ IZAQUEL DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/07/2016, às 10h40min, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000179-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010113 - EDGAR CABRAL WILKENS RIBAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/06/2016, às 15h20min, na especialidade – clínica-geral; designo, ainda, perícia médica na especialidade psiquiatria, dia 27/06/2016, às 10h30min. Ambos realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005101-87.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2015/6321026159 - VALDIR SARZI (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
À Contadoria Judicial para parecer contábil.  
Intimem-se.

0003789-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010260 - JOAO VIEIRA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001571-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010181 - EDUARDO QUEIROZ REIS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a procuração juntada aos autos trata-se de procuração específica para ação acidentária contra o INSS, regularize a parte autora, sua representação processual, apresentando procuração específica outorgada a seu advogado(a), em prazo recente.  
Proceda a Serventia ao cadastro provisório do patrono.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2016, às 11h05min, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000471-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010108 - JOSE CARLOS DA CUNHA (SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/07/2016, às 9h50min, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002435-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010264 - SIMONI MAGDA RICETTI GUIMARAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.  
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intimem-se.

0001163-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2015/6321026198 - DAVID NORBERTO DE SOUZA SANTOS MAIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido e seu interesse de agir, identificando os benefícios que deseja ver revistos, identificando os períodos ou valores que deseja ver incluídos no período básico de cálculo e esclarecendo se formulou pedido administrativo da pretendida revisão, acostando aos autos cópia do respectivo indeferimento.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

0001197-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010249 - MARIA ARAUJO GONCALVES (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de n. 6321008589/2016 proferida nos autos em 18/04/2016, em que se alega, em síntese, a existência de erro de fato. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed; p. 1013).

No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que o pedido inicial versa sobre benefício de pensão por morte de filho.

Assim sendo, acolho, os presentes embargos declaratórios, retifico em parte os termos do decisum atacado, para tão-somente fazer excluir da decisão "Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável", para fazer constar: " Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de dependência econômica. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício." Mantendo, portanto, o indeferimento, por ora, do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000175-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010185 - LEONARDO ANTONUCCI (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/06/2016, às 14h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0000395-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010187 - JOAO BATISTA ALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo, perícia sócio-econômica para o dia 20/06/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Designo, ainda, perícia médica dia 23/06/2016, às 9h, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

3 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

4 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

5 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

6 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003409-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010273 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA CARLOS (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

O ônus da prova quanto à alegada incapacidade e demais requisitos do benefício pertencem à parte autora, posto que constituem fatos constitutivos do seu direito.

Esclareço à parte autora que o impulso processual não pode ficar à sua inteira disponibilidade, com prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual, segundo sua conveniência pessoal e sem qualquer justificativa.

A ausência injustificada à perícia designada, nem ao menos previamente comunicada ao Juízo, tendo a parte sido oportunamente intimada, não apenas prejudica o andamento do presente feito, mas as atividades do Juizado e o atendimento aos demais jurisdicionados, pois acarreta a repetição desnecessária de tarefas e atos processuais e o atraso da agenda dos Peritos.

No caso presente, a parte autora, regularmente intimada, representada por advogado, deixou de comparecer sem comunicação prévia, nem qualquer justificativa razoável e comprovada.

Não obstante, para que não haja prejuízo processual irreparável à parte autora, designo nova perícia para 23/06/2016, às 11h, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Não comparecendo a parte autora, decorridas 48 horas sem apresentação de justificativa, com documentos comprobatórios, declaro desde já preclusa a produção de provas: venham imediatamente conclusos para sentença.

0000285-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010111 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/06/2016, às 15h40min, na especialidade - clínica-geral; designo, ainda, perícia médica na especialidade ortopedia, dia 21/06/2016, às 15h30min. Ambos realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0001427-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010182 - MARCELO SANCHES LEITE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 23/06/2016, às 10h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0004657-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2015/6321018210 - CELESTE CELILIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando o PA verifico que, aparentemente, foi a parte autora quem provocou o atraso na concessão, mediante instrução deficiente e inércia nas providências a seu cargo (fl. 06), o que, em tese, poderia justificar a postergação da DIB.

O ônus da prova, neste aspecto, assim como quanto às demais alegações da inicial, pertence à parte autora.

Feitos estes esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o PA, esclarecerem sobre os fatos apontados acima e sobre a necessidade de produção de outras provas, justificando de forma objetiva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras diligências, conclusos para sentença.

0005067-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010180 - ROIBSON BATISTA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/06/2016, às 10h, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 17/06/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005099-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010314 - SIDNEI PEREIRA MENDES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma objetiva e conclusiva, sobre:

- a) a prescrição e a decadência;
- b) o inteiro teor da contestação apresentada;

No caso concreto, o ônus da prova compete à parte autora: manifeste a parte autora interesse na produção de outras provas, justificando-as.

Após, não juntados documentos novos, conclusos para sentença.

0000231-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010112 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/06/2016, às 15h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002299-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010256 - JOAO CARLOS SANTA MARIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002747-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010250 - APARECIDA FRANCHETTO BARROSO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002423-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010254 - DANIEL FERRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002463-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010252 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001827-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6321010258 - SUELI MARIA GOMES DE SOUZA BIANCHI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6202000288

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 620200012/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOSMS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOSMS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUEVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: DOURADOS

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001167-89.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIL DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: MS018292-FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001168-74.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIONILIO ANTUNES MARINHO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA PONTA PORÃ, 1875 - A - JARDIM AMÉRICA - DOURADOSMS - CEP 79824130, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001169-59.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009113-MARCOS ALCARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001170-44.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016836-ALEXANDRE LOBO GRIGOLEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-29.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSON FRANÇA SOARES  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001172-14.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-96.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NUBIA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-81.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAFAEL SHUNDI ISHIKAWA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-66.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VICENTA GAUNA LINO  
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-51.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LANA JULYA SANTOS LIMA  
REPRESENTADO POR: GABRIELA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS015750-MICHEL LEONARDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001177-36.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VICENTA GAUNA LINO  
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-21.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-06.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MENDES BANHARA  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001180-88.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IVONETE CARVALHO DE ASSIS  
ADVOGADO: MS006591-ALCI FERREIRA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-73.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DANIEL DE ASSIS MACHADO  
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001182-58.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADELIA LOPES MINELLA  
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-43.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO RAMAO MARQUES  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-28.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO: MS00250-RILZIANE GUMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINALMENTE: 18  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6202000289

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 620200013/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.  
2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).  
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: DOURADOS

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001185-13.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-95.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLA ROSSELIN MEDINA METTIFOGO MIZUGUTI  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-80.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUDIA DOS ANJOS MAGRI  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-65.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDNA MANARI DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-50.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: N.L FERREIRA TRANSPORTE - ME  
ADVOGADO: MS016534-PALLO CESAR BARUIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-35.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDNALDO DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001191-20.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELIENE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-05.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GENIVAL SOJO CARRILHO  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-87.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GILDEI MIEGAS MARTINS  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-72.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IVANILDA TEIXEIRA CAVALCANTE CANAZZA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-57.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JACKELINE SCHULTZ SOARES  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-42.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOANA LOURDES CRISTALDO ROMERO  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-27.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VENTURIN  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-12.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JUSSARA CRISTINA PARRE ASTOLFI  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-94.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCELO MATIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-79.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-64.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA GIZELMA DE MENEZES GRESSLER  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001202-49.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELA COLMAN  
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-34.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA TELES  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001204-19.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARKLEY FLORENTINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-04.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANT ANA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-86.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAYARA HALIMY MARAN  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001207-71.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MARCONI JUNIOR  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-56.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANI CRISTINE FAUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-41.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA FARIAS  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-26.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001211-11.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO BRUNETTO  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001212-93.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO APOLONIO  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-78.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DE MORAES LOPES  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-63.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE FUJIKO KINJO  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-48.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE DALLA MARTHA CERVI  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-33.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAYNOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-18.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO HILBERT DE SOUZA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-03.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIMAR DE JESUS CANO

ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-85.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: THIAGO SILVERIO SILVA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-70.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALDIR MARCOS FELIPE  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-55.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VANDERLEI PEZARINE GREFF  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-40.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DIASS SOTTI  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-25.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VERUSKA LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-10.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WAGNER MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-92.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RENATA DO AMARAL TEIXEIRA  
ADVOGADO: MS009561-LUCIANO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-77.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GEORGINA BARRETO PINTO  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-62.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALEX JEAN MATOSO BARBOSA  
ADVOGADO: MS015681-TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000290

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001191-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002211 - ELIENE SILVA DOS SANTOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001188-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002210 - EDNA MANARI DOS SANTOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001194-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002213 - IVANILDA TEIXEIRA CAVALCANTE CANAZZA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001193-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002212 - GILDETE VIEGAS MARTINS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001200-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002218 - MARGIA ALVES DA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001195-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002214 - JACKELINE SCHULTZ SOARES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001197-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002216 - JOSE CARLOS VENTURIN (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001198-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002217 - JUSSARA CRISTINA PARRE ASTOLFI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001196-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002215 - JOANA LOURDES CRISTALDO ROMERO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, considerando que o advogado pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001199-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002223 - MARCELO MATIAS DE ALMEIDA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001185-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002219 - ANGELA CRISTINA DE LIMA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001201-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002224 - MARIA GIZELMA DE MENEZES GRESSLER (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001192-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002222 - GENIVAL SOJO CARRUJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001186-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002220 - CARLA ROSSELIN MEDINA METTIFOGO MIZUGUTI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001187-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002221 - CLAUDIA DOS ANJOS MAGRI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001103-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002186 - NEROCI TILVITZ GOMES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0003039-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002187 - LOURDES ROSA DE JESUS FERREIRA (MS014808 - THAÍAS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

FIM.

0001166-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002173 - PAULO CEZAR LOPES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Esclarecer a divergência de endereços, uma vez que na petição inicial consta endereço da cidade de Rio Branco/MS e comprovante de residência apresentado é da cidade de Dourados/MS; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Apresentar o formulário SB40, DSS 8030 ou PPP devidamente preenchidos, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do L.T.CAT. Adverte-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos; 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

0001178-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002177 - MARIA FERNADES MARQUES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicial, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando identificadas de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001182-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002179 - ADELIA LOPES MINELLA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicial, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando identificadas de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002276-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002196 - KATIA SOARES FELISMINO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000039-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002190 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELIZARI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003226-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002193 - ELISANGELA MARIA DE JESUS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000490-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002195 - MARIA ROSMERE DE MATOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002957-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002197 - BRIGIDA DULCINEIA SILVA (MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000236-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002192 - VALDIVINO NOGUEIRA DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002148-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002199 - JULIA MORALES ALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre o comunicado da perita assistente social anexado aos autos em 06/05/2016. Sendo o caso, informe o novo endereço para redesignação da perícia social.

0001173-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002188 - NUBIA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

0001202-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002228 - CARMELA COLMAN (MS013045B - ADALTO VERONESI)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando identificadas de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

0001162-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002172 - VANESSA PEREIRA DA SILVA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando identificadas de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 3) Indicar para qual advogado deverá ser expedido eventual requerimento considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000164-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002189 - BEATRIZ RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001438-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002200 - CLEONIDE VEIRA DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 - C.F., bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, todos da portaria n.º 134/601/2015 - TRF3/SIMS/2015 - SERJ, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto(b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao defeito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002696-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002207 - RICARDO OKANO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002954-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002227 - GLIOMAR FRANCA FERREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVA JUNIOR, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0003223-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002185 - SEBASTIAO PELISSON DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0001943-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002184 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
0001853-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002183 - EDNA LUZIA DONATILIA DELABIO NAKAMURA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
0003126-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002208 - MICHEL COSTA LONGA DE SOUSA (MS015334 - LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA )  
0000733-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6202002182 - JOSE MARQUES RUFINO (PR031313 - IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, PR031314 - JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000291**

**DESPACHO JEF - 5**

0001180-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005568 - IVONETE CARVALHO DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Esclarecer quais testemunhas pretende que sejam ouvidas, dentre aquelas indicadas na petição inicial, tendo em vista que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de 3 (três), conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95;
- 2) Apresentar nomes e endereços completos do rol de testemunhas, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância. Ante a manutenção da sentença de procedência, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's. Intimem-se.**

0001392-17.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005570 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000895-37.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005571 - ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS016611 - FÁBIO ROSSATTI FIGUEIREDO, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000696-15.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005573 - ELIANE PALHANO MEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000747-26.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005572 - FRANCISCA ALURINEIDE BARRETO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000282-17.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005574 - ESMERALDA FERNANDES ELEUTERIO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001454-57.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005569 - FLORISVALDO CORREA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000709-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005513 - FELIPE FERREIRA PAULLUCIO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos anexados em 03.05.2016.

Intimem-se.

0005758-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005590 - ANTONIETA ZENAIDE ZANZI DE ARRUDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Compulsando os autos, observo que não há indicação do nome do(a) advogado(a) para o destaque solicitado. Nesse ponto, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais da forma como formulada, uma vez que há necessidade de indicação de apenas um(a) dos(as) advogados(as) mencionados(as) na procuração anexada ao feito.

Desta forma, intime-se o(a) procurador(a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique apenas o nome de um(a) procurador(a) para o pedido de destaque.

Proseguindo, considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0003844-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6202005591 - RAPHAEL DA CUNHA FELIX (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MINO, XAVIER DA SILVA & MATHIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011, do CJF.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0000716-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005542 - HILDA FERREIRA AVELINO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, observo que, conforme as certidões de nascimento carreadas aos autos, o instituidor deixou 3 (três) filhos, fruto do seu relacionamento com a parte autora, sendo 2 (dois) deles menores, Luciana Ferreira Ribeiro (nascida em 04/12/2001) e André Ferreira Ribeiro (nascido em 15/10/1999).

Observo que, conforme consulta ao sistema Plenus – DATAPREV, a filha Luciana Ferreira Ribeiro percebe o benefício de pensão por morte (NB. 144.008.761-7).

Assim, considerando o interesse de incapaz, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo incluir a menor Luciana Ferreira Ribeiro no polo passivo e, ainda, incluir o menor André Ferreira Ribeiro no polo ativo desta demanda, juntando aos autos instrumento de procaução, eventual declaração de hipossuficiência, bem como cópias do documento de identificação (RG) e do cartão ou Comprovante de Inscrição no CPF deste.

Com o cumprimento, providencie a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão dos menores no cadastro informatizado destes autos virtuais. Na sequência, cite-se os requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentarem contestação, instruindo-a com a documentação de que dispõem para o esclarecimento da causa.

Ainda, promovida a emenda, fica a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial do(a)(s) menor(es), nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, até eventual contratação de advogado.

Inclua-se o Ministério Público Federal – MPF no cadastro informatizado dos autos.

Cumpra-se e intem-se.

0000162-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005594 - PARECIDA CASTELAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do comunicado de perícia assistente social anexado aos autos em 06/05/2016, redesigno a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 08/06/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo médico anexado aos autos em 20/04/2016 no prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se.

0001171-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005529 - ILSO FRANÇA SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado/em trâmite na Justiça Federal (autos nº 0003515-40.2012.403.6002), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao I. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cabe à parte autora no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratados.

Publique-se. Intime-se.

Registra eletronicamente.

0002882-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005519 - JUNIOR ESPINDOLA GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos início razoável de prova material da atividade rural exercida, sob pena de indeferimento da produção de prova testemunhal e julgamento antecipado da lide.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 16 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intime-se.

0000909-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005509 - JOAO GIALDI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Traza-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público, com correção monetária e juros moratórios.

Da análise dos autos, constato que a parte autora não juntou extrato, demonstrativo ou guia, emitidos pela instituição financeira responsável pelo pagamento, que comprovem a efetiva retenção da contribuição social questionada e a data respectiva, ônus que lhe cabe, nos moldes do art. 282, VI, do Código de Processo Civil.

Diante disso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documento bancário que comprove a retenção da contribuição social, o valor e a data do seu pagamento, ou, no mesmo prazo, prove documentalmente eventual impossibilidade de fazê-lo, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0000799-85.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005564 - IRENE CALISTO DA CRUZ (MS016921 - TATIANE FORTES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, a contar do depósito da requisição de pequeno valor vinculado ao presente feito, nos termos do § 2º, artigo 134, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, combinado com o art. 51, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000219-89.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005576 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos da sentença proferida.

Considerando que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio-doença, deixo de remeter o feito ao setor de cálculo deste Juizado.

Intem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0000171-96.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005588 - DAYANE AGOSTINHO DOS REIS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) VANIA DE FATIMA COELHO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) LUIZ FELIPE AGOSTINHO DOS REIS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) VANIA DE FATIMA COELHO (MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000356-37.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005585 - SONIA MARIA SOARES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000630-98.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005580 - EGNALDO CORREA BORGES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000367-66.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005584 - ELPIDIO PEREIRA DE FARIAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000625-13.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005581 - GILSON NEVES CORREIA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000222-44.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005587 - FRANCISMAR CABREIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO ( - JOEL DE OLIVEIRA)

0001480-89.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005577 - JOSE MARIA FERREIRA LIMA (MS012736B - MILTON CAMACHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000453-37.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005582 - INEZ PERINAZZO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000859-92.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005578 - HELENA ADORINDA GARCIA (MS005676 - AQUILAS PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000257-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005562 - AMARILDO ANTONIO SOARES (MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos etc.

Como o recurso de embargos de declaração oposto busca efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001126-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005547 - MARIA JOSEFA PRIMO (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0000932-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005533 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMMAN) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A ( - PHILIP MORRIS BRASIL S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) AGENCIA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO-AGEPREV

Designo audiência de instrução para o dia 30/08/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0003029-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005512 - WAGNER KENEDY WATERKEMPER (MS019826 - ALVARO LUCAS DO NASCIMENTO, MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X EZILDO DE FRANCA BELLA MARES HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME ( - BELLA MARES HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME) ELDORADOS HOTEL LTDA - ME ( - ELDORADOS HOTEL LTDA - ME) SINDICATO RURAL DE DOURADOS ( - SINDICATO RURAL DE DOURADOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MANOEL XIMENES FILHO

Considerando que o presente feito foi declinado ao Juízo Estadual, considerando a informação anexada de que o mesmo foi distribuído em 07/01/2016 à 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Dourados - MS e diante da decisão recebida da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se àquela Vara, encaminhando cópia da referida decisão, com as homenagens de estilo.

Após, tornem ao arquivo.

Cumpra-se.

0004703-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005602 - LEONCIO FERREIRA MACIEL (MS004792 - MARIA TEREZINHA GALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Observe que a documentação trazida para regularização do feito e habilitação dos herdeiros encontra-se ilegível. Desta forma, intime-se o(a) procurador(a) da parte autora para que regularize a documentação com apresentação de documentos legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0000627-80.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005593 - DORENICE DE OLIVEIRA RAMOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, nos prazos de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001560-19.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005592 - JOAO ARTUR DOS SANTOS JUNIOR (MS009421 - ICOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, e, nos termos da sentença exarada nos presentes autos, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0000931-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005531 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMMAN) X CAFE BAR E RESTAURANTE PINGO DA GUA LTDA - ME ( - CAFE BAR E RESTAURANTE PINGO DA GUA LTDA - ME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) AGENCIA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO-AGEPREV

Designo audiência de instrução para o dia 30/08/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0000086-13.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005575 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (SC023056 - ANDERSON MACOHN SEGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHN, MS012561 - THAT'YCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a anulação da sentença proferida nos presentes autos, venham os autos conclusos para sentença.

0000900-59.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005589 - GETULIO DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande e, nos termos da sentença proferida, não há valores em atraso a serem pagos.

Desta forma, expeçam-se, tão somente, as requisições de pequeno valor referentes ao reembolso de honorários periciais à conta do Tribunal, bem como a título de honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0003253-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005556 - MARINALVA COSTA LIMA (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS09877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAWEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Verifico que a parte requerida apresentou comprovante de depósito em conta judicial do valor da condenação, bem como a parte autora manifestou concordância acerca dos cálculos e do valor depositado.

Assim, considerando a prática pelas partes de ato contrário à vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único, artigo 1.000, do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se ofício de levantamento.

Intimem-se.

0001252-80.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005598 - MILTON OLIVEIRA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora para que proceda ao levantamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, expedida no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos o pagamento da requisição, com a ressalva de que os valores poderão ser bloqueados por decisão judicial, bem como cancelada a requisição após o prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 51 a 53 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001159-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005514 - ELIZA DE SOUZA (MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/06/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porá, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastamento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SIMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000944-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005559 - CLAUDIA ROMERO DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/06/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porá, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastamento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 07/06/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SIMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001011-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005605 - PAMELLA PATRICIA AVELINO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/06/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porá, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastamento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SIMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001149-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005518 - EMILY RICARTE GOMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/06/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porá, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastamento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 07/06/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SIMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001155-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005516 - ELIANE CRISTINA ESCALANTE DE OLIVEIRA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/06/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porá, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastamento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SIMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001162-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005606 - VANESSA PEREIRA DA SILVA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/06/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porá, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastamento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SIMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000924-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005538 - JOSE IVAN DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES CONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anteriormente proferido. Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos as cópias dos autos 0003820-45.2003.4.03.6000, conforme determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001125-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005506 - VALDIR MENEZES DA ROZA (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Verifico que a petição apresentada em 03/05/2016 (seqüencial nr. 09) veio desacompanhada do referido comprovante de endereço.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o item nr. 1 do ato ordinatório expedido em 29/04/2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001048-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005507 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado na decisão proferida em 25/04/2016 (seqüencial nr. 09), uma vez que o documento apresentado, onde consta o nr. do CPF (seqüencial nr. 13, pag. 01) não está de acordo com o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o item nr. 2 da aludida decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003606-96.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202005508 - ANTONIO CAMPOS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) S/L AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RU157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MS010766 - GAYLA LEHN SCHNEIDER, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) S/L AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6202000292

#### DECISÃO JEF - 7

0001183-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202005550 - JOAO RAMAO MARQUES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0002175-38.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida;
- 2) Esclarecer quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando identificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 14/15 e 20 do evento 2;
- 3) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

Publique-se. Intimem-se.

Registrado eletronicamente.

0001170-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202005528 - ANTONIA SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA (MS016836 - ALEXANDRE LOBO GRIGOLO, MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 00015178220134036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consiga residir emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia

Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001160-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6202005503 - IRACENA PEIXOTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Considerando que a parte ré manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se persiste interesse na realização da referida audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001167-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6202005543 - ADAIL DE JESUS FERREIRA (MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL, MS016094 - JULIANO CORBARI ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 6) referente aos processos 0002290-39.2013.403.6005 e 0002719-35.2015.403.6005, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel, correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal, correspondência de instituição bancária, ou ainda de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 1 e 9 do evento 2º;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001165-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6202005517 - IRENE VICENTE (MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAISS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando identificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a informação de irregularidade anexada ao processo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001116-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6202005552 - JOAO BIELESKI (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação em face da UNIÃO, que tem por objeto a anulação do lançamento tributário suplementar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (exercício 2010), em nome do autor, bem como da respectiva anotação em dívida ativa.

Protalou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja suspensa a exigibilidade de crédito fiscal suplementar relativo ao ITR do exercício 2010, bem como a não inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes fiscais e emissão da respectiva certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alternativamente, requer a concessão da medida cautelar, mediante o depósito judicial da exação exigida.

O autor pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora possa o contribuinte efetuar depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade fiscal, no caso, não foi apresentada pela parte autora comprovação de qualquer valor depositado a esse título.

Destaco que se exige a oferta do valor integral do crédito tributário (Súmula 112/STJ), o qual deverá ser depositado em conta vinculada ao processo que se discute o crédito fiscal.

Desta forma, considerando que no caso não há comprovação de qualquer depósito, mantendo, por ora, a decisão proferida em 29/04/2016.

Prossiga-se.

Apresentada comprovação de eventual depósito judicial da exação exigida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 13, 24, 58 do evento 2;

2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

#### EXPEDIENTE Nº 2016/620200293

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002201-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005596 - FABIO ERNANI SCHERER (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA A GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsto no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente de Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se a revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, porque a parte requerente não compareceu para realização do exame médico pericial e também porque a renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo (f. 7, documentos anexados com a petição inicial).

Em juízo, o perito médico judicial constatou que a parte autora é portadora de autismo, doença mental, congênita e irreversível, com desagregação da personalidade e alterações cognitivas importantes (F84.0) e apresenta incapacidade laborativa definitiva.

Com esses elementos, restou caracterizado o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per capita não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteado casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I – benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II – valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III – bolsas de estágio curricular; IV – pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V – rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS e VI – remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Fabio Emami Scherer – Autor(a), 31 anos de idade, sem renda;
2. Eloí Maria Scherer – Genitora do autor, 63 anos de idade, casada, sem renda;
3. Milton Emami Scherer – Genitor do autor, 63 anos, casado, ministro de igreja, sem renda.

Segundo o laudo, a família não dispõe de renda fixa e recebe ajuda dos membros da igreja, que doam alimentos, materiais de higiene e pagam as contas de água e luz.

O aluguel da casa é custeado pela igreja.

Restou consignado pela perita assistente social que a família possui um veículo Renault/Scénic, ano 2005, o qual, segundo o genitor do autor, estaria à venda, pois a família não tem condições de quitar o respectivo financiamento.

O preço médio do referido veículo no mercado nacional, de acordo com a Tabela Fipe, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que infirma a alegação de miserabilidade.

Ademais, em consulta realizada junto à Rede Infoseg (e anexada aos autos) verificou-se que além do veículo descrito no laudo social, a família possui mais três veículos, quais sejam: VW/Gol 1984 (cadastrado no CPF do autor), VW/Gol 1980 e VW/Parati 16v, 1997 (cadastrados no CPF do genitor do autor).

Diante do contexto apurado, entendo que não restou comprovada a alegada hipossuficiência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

002532-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202005603 - DONIZETE INACIO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação deste requisito, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora já sofreu fratura de nariz, fratura de fêmur e joelho esquerdo (fratura supracondiliana). Segundo o laudo, os problemas de saúde da parte autora não resultam em incapacidade laborativa para a profissão de padroeiro.

Assim, no caso, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contração, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contração ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contração ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0002669-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202005535 - HEITOR MATOS DUNDI (MS019239 - BIANCA BORTOLAZO VICENTE, MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIQUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se a revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autorquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

O perito médico judicial constatou que a parte autora é portadora de paralisia cerebral de grau intenso e irreversível, portanto definitivamente incapaz para a vida independente e, em projeção futura, também incapaz para o trabalho.

Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I – benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II – valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III – bolsas de estágio curricular; IV – pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V – rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS e VI – remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Heitor Matos Dandá – Autor(a), 1 ano e 09 meses, sem renda;
2. Danielli Arce Matos – Genitora do autor, 32 anos, casada, cursou Ensino Superior completo, não trabalha, não auferir renda;
3. Cristiano José Dandá – Genitor do autor, 38 anos, casado, cursou Ensino Superior completo, declarou a profissão de vendedor (UNICAR) e a renda de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, porém não fora apresentado à assistente social perita qualquer comprovante de renda.

Restou consignado no laudo social que “(...) a família recebe ajuda de alguns amigos, sendo eles o Sr. Joan Francisco Voster e o Sr. Patrik Van de Vozver; perfazendo o total de R\$ 683,52 referente o valor do convenio medico “Unimed” para o autor, e também o valor de R\$ 520,00 referente a prestação do imóvel dos avós maternos, sendo o Sr. Ademar de Jesus Santos e a Sra. Eloisa Bernal de Matos. Já o valor do mercado a família recebe das tias, a Sra. Eurides Maria Dandá e a Sra. Gabriela Arce Matos”.

A família possui um automóvel marca Peugeot, ano 2011. O preço médio do referido veículo no mercado nacional, de acordo com a Tabela Fipe, é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o que infirma a alegação de miserabilidade.

Não é crível que uma família em situação de vulnerabilidade social adquira um veículo cuja prestação mensal do financiamento (R\$ 554,63 – f.1, evento 38) seja superior à metade da renda familiar.

Verificou-se, ademais, que o genitor do autor é sócio administrador da Micro-Empresa S.C. Comercio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda – ME (CNPJ 07.560.033/0001-35), informação esta que fora omitida quando da visita social realizada.

Ainda, as fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa com boas condições de habitabilidade e garnecida com mobiliário adequado e bem conservado.

Diante do contexto apurado, entendo que não restou comprovada a aventada hipossuficiência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0002075-04.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202005604 - OLIVIA CARVALHO DA TRINDADE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação deste requisito, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta doenças ortopédicas CID M54.4 (lombalgia), M19.9 (artrose não especificada). Segundo o laudo, os problemas de saúde da parte autora não resultam em incapacidade laborativa.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0002432-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202005504 - CARLA VEIGA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsto no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o perito médico judicial concluiu que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar e artrose de joelho, doenças degenerativas, porém não constatou incapacidade laborativa e tampouco incapacidade para a vida independente.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a hipossuficiência da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003051-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202005546 - LUSINETE SOARES MARQUES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta síndrome do túnel do carpo, síndrome do manguito rotador, transtorno do disco cervical com mielopatia e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado – CID's G66.0, M75.1, M50.0 e F33.1. Entretanto, essas patologias não geram incapacidade laborativa da parte autora.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconSIDERADO.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0003251-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202005557 - ALCIDES GARCIA MARTINS (MS010632 - SERGIO FABIYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB 604.739.403-9, com DIB em 14/01/2014 e data de cessação administrativa em 23/06/2016. Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob exame, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora se estendeu pelo período de 08/2013 a 11/2013, e está recebendo benefício de auxílio-doença.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de outras gonartroses secundárias – CID M17.5, com incapacidade parcial e temporária para o exercício das atividades laborais.

Salientou o Sr. Perito que a doença da parte autora pode ser revertida cirurgicamente.

Data de início da doença: 23.10.2013.

Data de início da incapacidade: 23.02.2016 – data de atestado médico de Ortopedista.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Reconhecida a incapacidade total e temporária, havendo benefício de auxílio-doença em manutenção, não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0003261-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202005541 - MARIA DILEUZA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, manutenção de auxílio-doença. Pugna, ainda, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB 611.204.604-4, com DIB em 06.07.2015 e data-limite em 31.05.2016.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta neoplasia maligna do canal anal CID C21.1, moléstia que causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, com data de incapacidade em 24 de março de 2015.

Resalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003220-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202005560 - JANE FATIMA VILELA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD MUNICÍPIO DE DOURADOS MS UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSERH (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, DF047067 - BRUNA LETÍCIA TEIXEIRA IRIAPINA CHAVES, MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA, MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI, GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL)

Vistos etc.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005525 - ADELINA JUCA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0000764-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005526 - JESSICA SILVA ARMBRUST (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS, MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício de salário-maternidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito. A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005521 - MARCIO SEGUNDO SOARES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000303-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005522 - MANOEL ALMEIDA DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002888-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005523 - WESLEY GALDEIA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001112-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005530 - JOAO LOPES DA COSTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em pesquisa junto ao Sistema Plenus, verifico que a parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade NB 121.671.219-8 desde 27.11.2001.

Ocorre que, o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993).

Assim, falta à parte autora interesse processual no prosseguimento desta ação, por ser mais vantajoso o benefício de aposentadoria por idade.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há utilidade para que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, já que o benefício de aposentadoria por idade é mais vantajoso do que o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005524 - MIGUEL BLAN RODRIGUES (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de emissão de certidão de tempo de contribuição e de concessão de benefícios, formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade de tais pedidos. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 – SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sê ; Apdo: INSS, Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examiná-lo, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte requerente, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte postulante eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

"(...) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado."

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas falam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subsequentes trâmites.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -- 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DIJ DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, uma vez que, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202005527 - ELIANA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício de pensão por morte, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000051

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6322000001/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000859-81.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LUZIA DE PAULA GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINALMENTE: 1  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000857-14.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000858-96.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ANA CAULDEIA SIQUEIRA MEDRADO  
ADVOGADO: SP319005-KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-66.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO CELESTINO  
ADVOGADO: SP338156-FERNANDA GUARATY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000861-51.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ADILSON APARECIDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-36.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-21.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROQUE DO PRADO  
ADVOGADO: SP09624-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000864-06.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP334258-NAYARA MORAES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-88.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA EVELIN PEREIRA  
ADVOGADO: SP135173-ALDO PAVAO JUNIOR  
RÉU: ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (UNIARA)  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-73.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202973-ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-58.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2016 14:20:00

PROCESSO: 0000868-43.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITO DA SILVA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-28.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDA TERESA LOPES  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000870-13.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMIELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-95.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLO HAYASHI PIMENTA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSÍQUIATRA será realizada no dia 14/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000872-80.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000873-65.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000874-50.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA TOME DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000875-35.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VICTORINO GLACOMO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-20.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000877-05.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA APARECIDA CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP366927-DANIEL DE VESNOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-87.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CUNHYOCHI  
ADVOGADO: SP242774-ERICA CRISTINA REDONDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-72.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO BATISTA SILVA  
ADVOGADO: SP242774-ERICA CRISTINA REDONDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-57.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO PAULLINO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000881-42.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FARIA VIEIRA  
ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000882-27.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA GIMENO MARQUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-12.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSILAINÉ APARECIDA VIEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-94.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP342949-BRUNO DELOMODARME SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000885-79.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAICON HENRIQUE BORGES SANT' ANA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-49.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-34.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER TADEU MAGRO  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-19.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CRISTINA BARBOSA  
ADVOGADO: SP208156-RENATA BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000890-04.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2016 14:40:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

1 - DISTRIBUÍDOS  
1) Originalmente:

PROCESSO: 0000891-86.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE BATISTA  
ADVOGADO: SP342949-BRUNO DELOMODARME SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000892-71.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000893-56.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO MORAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000894-41.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO MARTINHO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000895-26.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MISSURINO SCARPA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000896-11.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ  
ADVOGADO: SP265686-MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-93.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE PIPOLI  
ADVOGADO: SP242774-ERICA CRISTINA REDONDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-78.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDRO MIGUEL CAMARA  
ADVOGADO: SP278782-ISABEL CRISTINA PIAZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-63.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA PAULA MADURO  
ADVOGADO: SP365300-TAMYRIS SCODELER ARJUNAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-48.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA CASSATTI  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-33.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDISON LUIZ FRATTOLCI  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-18.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SILVIA ELENA STAIN PRADO  
ADVOGADO: SP265593-RODRIGO PALAVISINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000903-03.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANISIO SOUZA BISPO  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000904-85.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCOS ALBERTO VON POELLNITZ  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-70.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMIELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 20/07/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000906-55.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-40.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 14/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000908-25.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VYTHORIA DA SILVA CALDEIRA  
REPRESENTADO POR: DEBORA REGINA CALDEIRA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-10.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA JOIA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

1 - DISTRIBUÍDOS  
1) Originalmente:

PROCESSO: 0000910-92.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSÉ ERNESTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP242774-ERICA CRISTINA REDONDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-77.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONIVALDO SABINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-62.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIL DE FATIMA DOS SANTOS MAIA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-47.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/07/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000914-32.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS POLEZZI  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-17.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000916-02.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LUIZA DONIZETI EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/07/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000917-84.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ FERRARI  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000918-69.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO APARECIDO PONTELLI  
ADVOGADO: SP309253-SERGIO POLTRONIERI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-54.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ GONCALVES PESSOA  
ADVOGADO: SP361987-ALINE APARECIDA MINÉ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-39.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES DA SILVA  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-24.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS APARECIDO LEITE  
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-09.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NELLI COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/07/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000923-91.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-76.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP341852-LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/07/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000925-61.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CLAUDEMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-46.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MACHADO  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMIELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000927-31.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA FERNANDA BRAMBILLA  
ADVOGADO: SP371551-ANA PAULA NEVES TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vár: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009928-16.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FABIANA RENATA MARCONATO  
REPRESENTADO POR: JANICE APARECIDA MARCONATO GONCALVES  
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009929-98.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANDRE  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009930-83.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARINETE APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP238905-AGNALDO MÁRIO GALLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 26/07/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009931-68.2016.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EVANDRO TOBIAS DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA TOBIAS  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2016 16:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000124

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6323000003/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: OURINHOS

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0002233-32.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VANDERCI BENTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002236-84.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-09.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IVO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP117976-PEDRO VINHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-91.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CELIA DE FATIMA FREITAS  
ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002243-76.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CECERA PEREIRA DA SILVA AQUINO  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-31.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LILIAN ROBERTA BRUZAROSCO  
ADVOGADO: SP361166-LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002252-38.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: REGINALDO ADRIANO RIBEIRO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE SA - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-23.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE SA - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002254-08.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA SOARES  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE SA - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-90.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDOVAL MORBECK DE SOUZA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE SA - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002256-75.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE GOMES NOGUEIRA  
RÉU: EMPRESA CONCESSONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE SA - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-45.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR ROVANI  
RÉU: EMPRESA CONCESSONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE SA - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6323000125**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

000039-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323005361 - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

**SENTENÇA**

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo por escrito por parte do INSS e sua aceitação sem restrições pela parte autora, conforme petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (art. 105, NCPC), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 487, inciso III, b, NCPC, determinando ao INSS que, em 30 dias (via APSDI-Marília), implante ao autor o benefício previdenciário com as seguintes características:

- Benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada da LOAS ao Idoso  
- Titular: MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA  
- CPF: 907.340.338-34  
- DIB: 26/11/2015  
- DIP: 26/11/2015  
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado e (a) oficie-se a APSDI-Marília para, em 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos; (b) expeça-se correspondência endereçada pessoalmente ao autor, com A.R., informando-o de que receberá as parcelas atrasadas juntamente com a primeira parcela do benefício.

Comprovada a implantação do benefício, intuem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001018-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323005397 - JOSE SOARES (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

**SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Trata-se de ação proposta por JOSE SOARES em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício assistencial da LOAS ao deficiente, o que lhe foi negado administrativamente.

De início, foi realizado estudo social para aferir as condições socio-econômicas do autor. Após a realização da perícia, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e determinou-se a implantação em favor do autor do benefício assistencial da LOAS com DIB e DIP em 30/03/2016, o que foi devidamente cumprido pelo INSS, conforme ofício juntado aos autos em 14/04/2016 (evento 30). Foi dispensada a realização de perícia médica, ante as conclusões de laudo produzido em ação anterior, atestando estar o autor incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, submetendo-se ele ao conceito de pessoa deficiente da LOAS.

Em seguida, as partes foram intimadas para manifestação, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição. O MPF, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogada dotada de poderes especiais para transigir (conforme exigência do art. 105, NCPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, NCPC, determinando que o INSS mantenha ativo o benefício já implantado em favor do autor por força da tutela antecipada anteriormente deferida (LOAS deficiente NB 172.457.190-4, com DIB e DIP em 30/03/2016), sem pagamento de atrasados por RPV, já que as parcelas vencidas desde a DIB foram pagas por complemento positivo juntamente com a quitação da primeira parcela do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se as partes.

À Secretária: I - Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado; II - Expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem maiores formalidades; e III - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000666-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323005286 - GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 13/03/2013.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar contestação.

A parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

**2. Fundamentação**

A autarquia ré foi regularmente citada em 08/01/2016 (evento 30) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 31). Neste contexto, decreto a revelia do INSS. Apesar da presunção de veracidade que recai sobre os fatos alegados, ela cede lugar à prova produzida no feito que contradiz o que foi afirmado pela parte autora, já que a presunção decorrente da revelia é apenas juris tantum. Explico.

De início, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (evento 32), saliento que ela foi devidamente intimada da decisão deste juízo que determinou que dissesse se já estava satisfeita com a prova produzida em sede de J.A. ou se desejava a oitiva judicial de testemunhas (eventos 24 e 25). Como a autora deixou transcorrer o seu prazo para manifestação (evento 26), este juízo já acolheu o desejo da autora de não repetir a prova testemunhal judicialmente (item I do despacho evento 27). Assim sendo, já se operou a preclusão do direito da autora de produzir a prova aludida em sua petição.

Pois bem. Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (13/03/2013) ou ao implemento do requisito etário (25/09/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (o autor completou 60 anos de idade em 25/09/2012) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 25/09/1997 a 25/09/2012 (180 meses anteriores à idade mínima) ou de 13/03/1998 a 13/03/2013 (180 meses anteriores à DER).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora junta aos autos apenas a folha de identificação da sua CTPS (fls. 06/07 do evento 01). Na J.A. encaminhada pelo INSS consta cópia integral das CTPS do autor com os seguintes vínculos (fls. 44/64 do evento 23):

- 1- Empregador: Galvano Técnica Ind. e Com. Ltda, cargo: Ajudante geral, período: 01/03/1973 a 18/07/1973;
- 2- Empregador: Antenor Silva Carvalho, cargo: Serviços agrícolas em geral, período: 02/01/1975 a 11/09/1976;
- 3- Empregador: Renato de Rezende Barbosa, cargo: Trabalhador rural, período: 14/03/1977 a 24/01/1978;
- 4- Empregador: Pontal Agro Pecuária S/A, cargo: Tratorista operador de carregadeira, período: 18/08/1978 a 01/09/1979;

- 5- Empregador: Companhia Agrícola Santa Olga, cargo: Trabalhador rural, período: 12/11/1979 a 17/10/1984;
- 6- Empregador: Ruyter Silva Filho, cargo: Motorista, período: 11/03/1985 a 31/10/1985;
- 7- Empregador: Ruyter Silva Filho, cargo: Motorista, período: 01/03/1986 a 30/08/1986;
- 8- Empregador: Ruyter Silva, cargo: Motorista, período: 01/09/1986 a 23/02/1987;
- 9- Empregador: Pontal Agro Pecúária S/A, cargo: Operador de carregadeira, período: 12/03/1987 a 22/10/1987;
- 10- Empregador: Coresa – Com. e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, cargo: Motorista, período: 01/10/1989 a 31/01/1990;
- 11- Empregador: Coresa Com. Repres de Prods Agropec Ltda, cargo: Motorista, período: 01/10/1990 a 30/11/1990;
- 12- Empregador: Status - Administração e Tercerização de Serviços Ltda, cargo: Operador de máquina, período: início em 17/01/2012 e sem data de saída (no CNIS consta 10/04/2012);
- 13- Empregador: Coresa Ind Com Tr Rep Imp Exp Prods Agropec Ltda, cargo: Carregador, período: 04/09/1991 a 18/10/1991;
- 14- Empregador: Destilaria Pau Dalho S/A, cargo: Operador de máquinas, período: 12/05/1997 a 22/09/1998;
- 15- Empregador: Coopemota Cooperativa Agroindustrial, cargo: Servidor geral, período: 17/03/1999 a 05/04/1999;
- 16- Empregador: Usina Santa Herminia S/A, cargo: Ajudante geral, período: 05/05/1999 a 13/11/1999;
- 17- Empregador: Fernando Cordeiro Perales, cargo: Trabalhador Rural, período: 01/09/2008 a 27/01/2010;
- 18- Empregador: F.A. De Matos Prates Agrícola, cargo: inicialmente escrito "motorista", palavra riscada e escrito a mão ao lado "tratorista", período: 01/09/2010 a 02/12/2010;
- 19- Empregador: Agro Cana Serviços Rurais SC Ltda ME, cargo: Tratorista, período: admissão em "\_\_\_/04/2011" (no CNIS consta 15/04/2011) e saída em 22/11/2011;
- 20- Empregador: Borborema Transportes de Cargas Ltda - ME, cargo: Operador de Carregadeira, período: 01/05/2012 a 27/11/2012;
- 21- Empregador: Paulo Sérgio Possidônio e Cia, cargo: Operador de Carregadeira, período: 10/07/2013 a 01/09/2013;
- 22- Empregador: Sérgio Luiz Laurindo Serviços e Transportes - ME, cargo: Tratorista, período: admissão em 03/08/2015 e sem data de saída.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, porém o autor não levou testemunhas a fim de que fossem ouvidas (evento 23). Portanto, a prova oral produzida em sede de justificação administrativa, consistente unicamente no depoimento pessoal do autor, não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural pelo período de carência necessário, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento.

Além disso, é importante destacar que há registro na CTPS do autor de vários vínculos empregatícios de natureza urbana dentro do período de carência. O fato de haver anotações de vínculos urbanos e de longa duração vai de encontro com o período que se deveria provar de efetivo labor rural, o qual deveria ser imediatamente anterior ao cumprimento do requisito étario ou DER, conforme disposto no § 2º, art. 48, da LBPS, segundo a qual o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou então ao implemento do requisito étario, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do pretendido.

Este juízo entende que o exercício de atividade urbana por longo período em período anterior ao implemento do requisito étario ou à DER descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor. A jurisprudência mais moderna comunga do mesmo entendimento.

Portanto, ante a ausência de prova testemunhal, aliada à fragilidade da prova material apresentada, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito étario ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias (técnicas disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000031-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323005347 - JOSE AYRES FERREIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSE AYRES FERREIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015 (NB 168.781.649-0, com DIB em 13/02/2015). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que "o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...". Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que "o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social".

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se submeter aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma facilidade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma "obrigação pecuniária compulsória".

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da "equidade na forma de participação de custeio" da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o que não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições por sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua "desaposentação" para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a "seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais" (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e "devolvendo" ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos de benefício mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, consequentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010).

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, requerendo, subsidiariamente, que a devolução fosse limitada a somente 30% do valor mensal do novo benefício que pretende lhe seja concedido, o que também não é possível, já que a devolução deveria se dar de forma integral e imediata, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000356-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323005393 - EVARINA DO NASCIMENTO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual EVARINA DO NASCIMENTO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 25/10/2015, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de situação de miserabilidade, pugnano pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnano pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF entendeu pela não intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 25/10/2015), a autora, nascida em 21/10/1950, contava com 65 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside sozinha em um imóvel simples, alugado, de alvenaria, com seis cômodos, em bom estado de conservação e manutenção e excelente estado de higiene. A casa está equipada com móveis e eletrodomésticos suficientes ao conforto da autora, sendo em sua maioria antigos, mas bem conservados, adquiridos, segundo informou a autora à perita, "quando ela tinha condições de trabalhar". Em suma, embora simples, a moradia está equipada com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. A manutenção da autora advém da renda obtida com as faxinas que realiza, no valor de R\$ 180,00 mensais, e da ajuda que recebe do filho para pagamento do aluguel, no valor de R\$ 250,00 mensais.

Segundo constou do laudo, a autora "até o final de 2015 conseguia fazer um maior número de faxinas e outros serviços braçais (limpeza de terrenos e quintais) apesar de sentir dores nas virilhas devido a uma hérnia. Com a renda destes trabalhos ela conseguia manter e custear suas despesas. Contou que foi operada no final do ano de 2015, que depois da cirurgia não consegue e nem pode manter o mesmo ritmo ficando desta forma diminuída a renda, impossibilitando-a de pagar suas despesas básicas".

Pois bem, o INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida pela autora ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos RE. 567985/

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001542-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323004373 - VERA LUCIA DA SILVA BUENO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CÉLIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DA SILVA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício auxílio-doença.

A autora peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura preempção.

Defiro a justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001391-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323003880 - MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por meio da presente ação MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES pretende interpor a CEF para que "explique, pormenorizadamente, anexando contratos assinados entre as partes, a origem da dívida alegada, tudo sob pena de ser ajudada a respectiva ação de perdas e danos". Requer, ainda, a fixação de multa para o caso de "descumprimento da ordem judicial".

Em suma, o autor alega que celebrou com a CEF um contrato de empréstimo bancário consignado em 07/05/2009 para ser quitado em 60 parcelas mensais de R\$ 104,59, descontadas em seu benefício previdenciário. Afirma que depois de ter quitado 22 parcelas, fez a "portabilidade" da dívida para o Unibanco (em 27/03/2011), que foi o responsável pela quitação do saldo devedor junto à CEF, mediante concessão de novo mútuo ao autor. Apesar disso, afirma que a CEF lhe informou que pendem em aberto uma dívida de R\$ 9.738,08 em 31/12/2014 que, contudo, o autor reputa indevida.

Esses são os fundamentos que o impulsionam a propor a presente interposição judicial.

Com a dívida vênia, o autor é carecedor de ação.

A interposição judicial não tem por finalidade compelir o interpelado a cumprir uma ordem judicial sob pena de multa, como foi requerido, nem mesmo apresentar documentos nos autos e explicá-los à parte (típica pretensão de uma possível ação de exibição de documentos).

A finalidade precípua da interposição é apenas manifestar formalmente a vontade do interplatante perante o interpelado sobre assunto juridicamente relevante, dando-lhe ciência do seu propósito ou levando ao seu conhecimento sua intenção para que faça ou deixe de fazer o que o interplatante entende ser de seu direito (artigos 726 e 727 do CPC/2015 e arts. 867 e segs. CPC/73). Não cabe, numa interposição judicial, nenhum pedido de que seja imposta uma ordem judicial ao interpelado, sob pena de multa, já que tal tutela é tipicamente condenatória, própria das ações cognitivas de jurisdição contenciosa, e não a uma ação tipicamente graciosa, de jurisdição voluntária.

Por isso, como os fundamentos jurídicos do pedido não levam logicamente à conclusão, dado que o remédio processual eleito pelo autor para a satisfação de sua pretensão não se mostra adequada, o autor é carecedor de ação, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, pronunciando a carência de ação do autor por falta de interesse de agir em virtude da falta de adequação da tutela pretendida para remediar sua crise jurídica.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme deliberação do próprio acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000249-97.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002668 - ERCULANO SARTORIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000122-46.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003067 - LEONILDA FINOTTI SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000707-64.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003065 - SEBASTIAO COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001013-67.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002655 - LORAYNE DE OLIVEIRA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000952-12.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002656 - TEREZINHA BURDIN DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovido do recurso interposto pela parte autora, ante a ausência de condenação no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 dias corridos, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001193-54.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003063 - MARIA DE LOURDES ENGLERTH DA ROSA (SP310217 - MARIA JOSE NIZOLI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovido do recurso interposto pela parte autora e a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas de praxe.

0001416-36.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002651 - MARIA SONIA GOMES SANT'ANA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS, verifico que já houve a cessação do benefício pela autarquia (ofício juntado em 03/12/2015, evento 57), nos termos do v. acórdão.

Assim, não havendo mais qualquer insurgência das partes em relação àquele aresto, ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas de praxe.

0000936-58.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003070 - ALCIR GOMES MOREIRA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme resultado de Mandado de Segurança e deliberação do próprio acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001665-32.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002628 - ROSEMEIRE DE SOUZA MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. decidido em sede de Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo. Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0000751-02.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003072 - SUDARIO MARTINS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão proferida no evento 04), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo. Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001183-10.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323005335 - ODILA DA SILVA SIMOES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Na presente ação a única questão pendente diz respeito ao saque dos valores requisitados e já depositados à advogada da parte autora, Dra. Denise Vidor Cassiano, relativamente aos seus honorários sucumbenciais. A RPV expedida foi quitada em 27/01/2016, estando sem levantamento do crédito há mais de três meses, por inércia injustificada da parte credora.

Assim, conforme advertência anterior de que foi a causida intimada, cancela-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe.

Intime-se e expça-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme resultado do Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001549-78.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003069 - ODARILIA PALACIO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000865-56.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003071 - ADEMIR APARECIDO DE MIVEIROS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000905-04.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003572 - ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS (SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a petição juntada aos autos no evento 27, tendo em vista o cumprimento da sentença, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias corridos, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ressalto que como a DIP foi fixada na DIB e, dado o ofício juntado aos autos, até prova em contrário, os pagamentos pendentes foram efetuados pela via administrativa.

0000576-89.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003066 - DENISE APARECIDA CUSTODIO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão proferida no evento 5), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001946-40.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002653 - JOSE ROBERTO DE PAULO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovido do recurso interposto pela parte autora, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, tão-somente intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas de praxe.

0000732-77.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002657 - NILZA GORETTI DE MELLO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme deliberado em sentença), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000595-10.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002721 - JOAO CESAR ROSA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Acolho a competência.

II. Inclua-se no polo passivo a Ré Caixa Consórcios SA.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Si, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir seus testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento das partes ré e a audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Citem-se e intem-se as ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Caixa Consórcios SA acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se às requeridas apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-as de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCP, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento das partes ré e a audiência implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

0001163-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002697 - DALVA APARECIDA RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCP), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais de LIPERCINA CAMPOS RIBEIRO (RG CPF/MF do de cujus), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

c) juntando aos autos o termo de curatela da autora, de modo a verificar a validade da representação por Fernando Ribeiro. Tal medida mostra-se necessária, haja vista, os documentos indicarem ser a autora incapaz para os atos da vida civil.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCP).

0000987-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002248 - IDENIL MUNIZ SOARES RODRIGUES (SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 319, NCP), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) embora a parte autora tenha juntado nos autos o termo de curatela, tal documento não possui poderes gerais para o curador Sr. Benedito Rodrigues representá-la nesta ação, já que se trata de curatela exclusivamente para fins previdenciários. Portanto, regularize a autora sua representação processual, devendo apresentar nos autos termo de curatela com poderes gerais (ainda que provisório) e instrumento de procuração assinado pelo(a) curador(a) nomeado judicialmente, nos termos do art. 76 do NCP. Saliente que tal providência deveria ter sido tomada antes da propositura desta ação judicial para levantamento de quotas do PIS, motivo, por que, caberá à parte diligenciar perante o r. juízo estadual para a celeridade na nomeação de curador, sem o quê, o presente feito será extinto sem resolução do mérito;

b) apresentando documentos que comprovem a recusa da parte ré em conceder o PIS e indicando o ano base que pretende fazer o levantamento do mesmo, já que a intervenção judicial só se faz necessária diante da demonstração de lide;

c) apresentando declaração de próprio punho (curador) ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo (art. 105, NCP) sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCP).

## DECISÃO JEF - 7

0002067-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005425 - WALNIRA RODRIGUES DE BARROS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

### D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCP só será demonstrada após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, deferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua José Azevedo Costa, nº 131, Vila São Paulo, em São Paulo, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora WALNIRA RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 074.316.998-08, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde setembro/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobiliário, eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJGe remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

0000539-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005451 - SETEVESTE MODAS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP (SP279359 - MARILIA TREGUES SABBATINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO)

### DECISÃO

Neste processo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 103,53 em favor de SETEVESTE MODAS E CONFECÇÕES EIRELI, a título de indenização por danos materiais decorrentes do extravio de correspondência, acessório dos correios legítimos. Efetuado o depósito do valor da condenação na conta vinculada aos autos (evento nº 46), a autora foi intimada por duas vezes para levantamento (eventos nº 49 e 52), contudo, passados quase dois meses da data de sua última intimação, os valores continuam aguardando saque (evento 57).

Portanto, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o valor depositado nestes autos a uma conta de livre movimentação da autora ou de CAMILA PEREIRA GALVANIN (pessoa que constitui a EIRELI - RG 23.798.103-8 SP/SP; CPF 174.001.858-37, residente na Rua Narciso Nicolosi, 309, Jardim Tropical, Ourinhos/SP). Caso não possua conta bancária na referida instituição, então que abra uma conta-poupança em nome de CAMILA PEREIRA GALVANIN, depositando os valores mediante transferência da conta vinculada a estes autos.

Noticiado o cumprimento, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001390-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003110 - MARCIO FERNANDO GIAMPAOLI (SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por meio da presente ação MARCIO FERNANDO GIAMPAOLI pretende a condenação da CEF em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta de dívidas contraídas em cartão de crédito "clonado" que não foram por ele contraídas.

Em síntese, afirma que a própria CEF reconheceu que seu cartão de crédito havia sido clonado em 2014, procedendo ao estorno de três despesas realizadas com o uso do referido cartão que foi cancelado pela própria empresa pública. Apesar disso, o autor narra que passou a receber ligações de cobrança de uma dívida de R\$ 1.259,00 que teriam sido realizadas com o uso de tal cartão e que, mesmo tendo explicado o ocorrido, teve seu nome negativado por conta desta dívida. Requer, assim, indenização pelos danos sofridos e a tutela de urgência para imediata retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito levadas à efeito pela CEF.

Ainda que dos documentos que instruíram a petição inicial não seja possível concluir seguramente de que a inscrição do nome do autor tenha mesmo relação com débitos realizados com cartão de crédito clonado, nem mesmo que tenha havido esse prévio reconhecimento pela CEF sobre a alegada clonagem de seu cartão (já que só vieram aos autos os extratos da conta bancária nos dias de lançamento das despesas, e não do alegado evento ocorrido pela empresa pública), fato é que tal situação tem-se mostrado bastante frequente, como se vê em várias outras demandas análogas à presente propostas neste juízo. Portanto, acreditando na boa-fé do autor em relação às suas alegações, convengo-me sobre o seu direito subjetivo de não ter o nome inscrito em rol de maus pagadores por conta de uma dívida discutida judicialmente no presente processo. Até porque, se na fase de instrução concluir-se que o autor faltou com a verdade, caber-lhe-á as consequências jurídicas por tal atitude processual.

A urgência emerge do constrangimento e das limitações de crédito que decorrem dessa inscrição, de modo a convencer sobre o deferimento da medida iníto litis e inaudita altera parte.

Por tais motivos, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à CEF que, em 5 dias, comprove nos autos que procedeu à exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito por conta da dívida de R\$ 1.259,00 que grouw tal inscrição. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 300,00 diários limitados a R\$ 30 mil.

À Secretaria:

I. Intimem-se as partes.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Si, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCP, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001271-14.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002654 - MATHEUS HENRIQUE MARCELO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Embora o v. acórdão tenha alterado a forma de pagamento das parcelas atrasadas do benefício por RPV, em vez de complemento positivo como havia sido fixado na sentença, quando do cumprimento da tutela antecipada noto que o INSS já quitou administrativamente as parcelas devidas desde a DIB (evento 27), motivo, por que, expedir-se RPV seria impor ao INSS o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

II - Uma vez implantado o benefício e quitadas as parcelas atrasadas, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 dias corridos, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001431-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003939 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (SP092806 - ARNALDO NUNES, SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Por meio da presente ação ANTONIO CARLOS NOGUEIRA pretende a condenação da CEF em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos por conta de uma parcela do contrato de empréstimo consignado contratado com a empresa pública com vencimento em 07/04/2015 que alega ter sido devidamente quitada.

Os documentos que instruem a petição inicial evidenciam que o autor é aposentado por invalidez e, de fato, contraiu um empréstimo bancário com a CEF com pagamento mediante desconto no seu salário-de-benefício (empréstimo consignado) em 60 parcelas mensais de R\$ 419,18, sendo a primeira na competência abril/2010 e a última em março/2015 (contrato nº 24032711000938656). O histórico de créditos fornecido pelo INSS demonstra que, de fato, as parcelas deste empréstimo foram devidamente descontadas de seu benefício mês a mês. Em dezembro/2014, contudo, o autor não recebeu o benefício, de modo que a parcela com vencimento naquele mês não foi debitada.

Acontece que o autor demonstrou que realizou o pagamento avulso, conforme guia de pagamento autenticada mecanicamente pela CEF, inclusive com carimbo de dois servidores da instituição financeira, no dia 05/05/2015, neste exato valor de R\$ 419,18 (evento 2, pág. 28). A inscrição do nome do autor no rol de maus pagadores indica o vencimento da prestação em 07/04/2015, tornando-se disponível em 28/05/2015, quando então já tinha sido aparentemente quitada pelo referido "recibo de pagamento avulso".

Ainda que não me convença de que o autor tenha sido "surpreendido" recentemente com tal inscrição, sendo mais crível que, após receber uma notificação de débito e da possibilidade de negociação de seu nome em abril/2014 e que buscou sanar a pendência junto à CEF e realizou o dito pagamento avulso, fato é que, ao manter o apontamento para negativação do seu nome a CEF aparentemente incorreu em ilegalidade. É até possível discutir se o pagamento, em situação de mora devedor pelo atraso e sem os acréscimos legais, teria sido suficiente para quitar a obrigação e extinguir o contrato, mas por outro lado, como dito, o referido "recibo de pagamento avulso" aparentemente foi arquivado por funcionários da CEF, que deram-lhe a quitação.

Por isso, dada a aparente ilegalidade na inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, aliado à urgência que emerge do constrangimento próprio desta situação, DEFIRO a tutela de urgência determinando à CEF que, em 10 dias, comprove nos autos que retirou o nome do autor daqueles cadastros, sob pena de multa de R\$ 300,00 limitados a R\$ 30 mil.

O esclarecimento dos fatos, contudo, para um pronunciamento esauriente, fica postergado para a fase instrutória, quando as partes poderão fazer provas dos fatos que alegarem.

II. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2016, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Si, nesta cidade. Inclua-se em pauta.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCP, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001098-53.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002630 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. decidido em Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivado.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0001160-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002922 - PATRICIA DE MELO FERNANDES (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

I. Por meio da presente ação PATRÍCIA DE MELO FERNANDES pretende a condenação da CEF e da SKY Negociações a indenizar-lhe pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do lançamento indevido de despesas não contraídas por ela na fatura de seu cartão de crédito, mesmo após a contestação dos lançamentos junto à CEF e também junto à SKY, sem sucesso.

II. Os documentos trazidos aos autos (cópia de troca de mensagens por e-mail, faturas de cartão de crédito Caixa e termo de contestação de despesa datado de agosto/2015) convencem, ao menos nessa análise sumária do feito, de que a cobrança mostra-se de fato indevida, motivo por que DEFIRO tutela de urgência para o fim de impor às rés o dever de abstenção consubstanciada na proibição de realizar cobrança de valores de assinaturas de sinal de televisão/internet da SKY ou de lançar o nome da autora em cadastros restritivos por conta de dívidas desta natureza não quitadas por ela, devendo retirá-lo em 5 dias, caso já tenha sido inscrito.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2016, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Si, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Citem-se e intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA: acerca: a) do deferimento da tutela de urgência; b) da data acima designada, facultando-se às requeridas apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-as de que a revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCP, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); c) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; d) Advirta-se à corré SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA de que a ausência de preposto com efetivo vínculo de trabalho com a empresa à audiência aqui designada implicará a decretação de sua revelia, sendo considerado ausente caso se faça presente representada por advogado, na qualidade de preposto, sem conhecimento dos fatos ou poder para solucioná-lo mediante conciliação; e) Frise-se que o não comparecimento das partes ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

0001591-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004357 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ (SP283722 - DANILO SILANI LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

I - De início, corrija-se o cadastro do processo de modo a que a União Federal seja representada processualmente pela AGU, e não pela PFN dado que a ação é indenizatória por danos morais (natureza cível), ainda que fundada em causa de pedir tributária.

II - Por meio da presente ação o autor FLOREAN PORTELA ALVAREZ pretende a condenação da UNIÃO FEDERAL em indenizar-lhe pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do protesto de uma CDA lançada em seu nome e da sua inscrição em cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC) por conta de dívida tributária anulada pelo Poder Judiciário em anterior ação por ele proposta contra a Fazenda Nacional, o que tornaria as medidas constrangedoras ilegais. Requer tutela de urgência para cancelar o protesto e retirar seu nome dos cadastros restritivos.

Os documentos que instruem a petição inicial convencem de evidência do direito alegado, ao menos nessa análise sumária do feito afinal, a certidão emitida pelo Cartório de Protestos de Ourinhos evidencia o apontamento e protesto do título representado pela CDA nº 20114104044, no valor de R\$ 2.618,00 em 21/12/2015, realizada a requerimento da Fazenda Nacional em 21/12/2015. Acontece que, pelo que consta, tal CDA (relativa a imposto de renda referente ao ano de 2004, inscrita em dívida ativa em 2007) foi objeto de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo autor em 2012 e que tramitou na r. 1ª Vara Federal de Ourinhos sob nº 0000001-98.2012.403.6125, tendo sido proferido acórdão em sede recursal de apelação na data de 26/03/2015 (anterior ao protesto, portanto), reconhecendo a nulidade da dívida questionada naquele feito.

Por isso, ao menos nessa análise sumária dos fatos, convenço-me de que o protesto e demais medidas coercitivas de cobrança foram indevidas, impulsionando o juízo a deferir ao autor a tutela pleiteada iníto litis dado que o constrangimento é inerente às próprias restrições advindas desta situação.

Por tais motivos, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à União (AGU), comprove nos autos, em 5 dias, que promoveu o cancelamento do protesto da CDA nº 20114104044, bem como excluiu o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC ou qualquer outro), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil em favor do autor.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Si, nesta cidade.

IV - Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, advertindo-a de que sua ausência acarretará a extinção do feito e facultando-a, inclusive, apresentar documentos adicionais relativos aos fatos constitutivos do seu direito, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se a UNIÃO (AGU), acerca: a) do deferimento da tutela de urgência, para cumprimento sob pena de incorrer nas astreintes aqui fixadas; b) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCP. aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001956-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005449 - LUIZA NEIDE ANDRADE ALVES (SP171517 - ACLON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Intime-se o autor para manifestação sobre a petição do INSS, intitulada "recurso nominado" em 10 dias, voltando-me conclusos em seguida.

Por ora, fica suspensa a expedição de ofício requisitório neste processo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002717-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002878 - MICHELE APARECIDA PIRES (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do réu, INSS, ao pagamento de danos morais.

Alega a autora, em suma, que moveu, perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada/SP, uma ação de reconhecimento de sociedade de fato, processo nº 913/10, no qual foi reconhecida sua condição de companheira, pelo fato de ter vivido em união estável com o segurado Alle Ismael, falecido em 04/03/2010. Aduziu que, naquele feito, o INSS informou a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e que descurou a determinação judicial de inclusão da autora como dependente do segurado falecido, Sr. Alle Ismael. Aduz, ainda, que o INSS informou equivocadamente no mesmo feito a existência de outra pessoa, recebendo a pensão por morte de um segurado homônimo, o que acarretou, tumulto e confusão processual sem que lhe fosse deferido o pedido de inclusão como dependente, e consequentemente feito o pagamento do benefício de pensão por morte, o que lhe acarretou prejuízos e constrangimentos pelo fato de ficar mais de 2 anos sem receber o benefício previdenciário por culpa exclusiva do réu.

Pretende, assim, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por todo o transtorno causado.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há questões preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Por outro lado, com relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS).

No caso dos autos não constato que haja a presença de indícios da existência de dano moral sofrido pela autora.

Isto porque a autora moveu uma ação de reconhecimento de sociedade de fato, processo nº 913/10, no qual foi reconhecida sua condição de companheira, pelo fato de ter vivido em união estável com o segurado Alle Ismael, falecido em 04/03/2010, sendo certo que o pedido daquela ação e suas consequências jurídicas não têm o condão de impor ao INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. É que, embora naquele feito tenha sido reconhecida a união estável entre o casal e, portanto, a condição de companheira da autora em relação ao de cujus (Sr. Alle Ismael), a Autarquia Previdenciária não foi parte naquele feito e não se vinculou aos efeitos da coisa julgada daquele processo, que somente vincula as partes que dele participaram. Ademais, naquele processo, foi homologado acordo entre os litigantes, sendo certo que a mera sentença homologatória de reconhecimento da sociedade de fato não importa em produção de efeitos imediatos na esfera previdenciária.

É necessário, após tal sentença homologatória e havendo a recusa administrativa, ingressar com ação autônoma, cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o que foi feito pela parte autora em 2012, Processo nº 1292-97.2012.8.26.0390

(390.01.2012.001292-3) nº ordem 587/2012, da Vara Estadual de Nova Granada/SP.

Assim, verifico que a parte autora formulou pleito de sua inclusão como dependente, para fins previdenciários, nos próprios autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato, processo nº 913/10, o que mostra-se inadequado, pois o mais correto e plausível é o ajuizamento de ação previdenciária autônoma para a obtenção do benefício de pensão por morte, porquanto a coisa julgada formada naquele feito de reconhecimento de sociedade de fato somente se dá entre as partes do referido processo, não vinculando o INSS, que sequer foi parte no feito.

Portanto, apesar de a parte autora ter se sentido prejudicada na ação de reconhecimento de sociedade de fato, processo nº 913/10, por não lhe ter sido, naquele momento, implantado o benefício previdenciário de pensão por morte, certo é que a conduta do INSS, naquele feito, se deu amparada na praxe jurídica e na situação de não ser parte diretamente envolvida na referida ação.

Embora num primeiro momento, no referido Processo, tenha sido determinado a inclusão da parte autora como dependente do Sr. Alle Ismael, certo é que tal determinação foi revogada, consoante decisão de fls. 124 do processo nº 913/10, o que demonstra que as teses suscitadas pelo INSS, como interveniente naquele feito, se pautaram pela adoção de entendimento diverso do da autora, com razoável fundamentação, sem que tal fato importe em dano moral ao administrado.

Ainda, o fato de ter ocorrido um equívoco do INSS no processo de reconhecimento de sociedade de fato, autos nº 913/10, referente ao de cujus e seu homônimo, é situação excusável, pois dificilmente duas pessoas possuiriam um nome tão distinto como o do companheiro da autora, constando também que eram naturais da mesma localidade (Nova Granada), havendo uma sucessão de coincidências que mereceram, corretamente, uma maior averiguação naquele processo. Tal situação, em sendo posteriormente retilhada e esclarecida, como o fato o foi, não dá azo ao pedido de indenização, eis que não configurado o dolo ou culpa grave do ente público réu, mas sim zelo e cautela com a gestão do erário público na concessão de benefícios.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o. art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001860-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002893 - IRENE DIAS CANHOTO (SP217592 - CLÁUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Irene Dias Canhoto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/12/2014, data do indeferimento administrativo. Requer, também, a concessão da tutela antecipada, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou do trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, tendo em vista que ingressou no RGPS em 1/5/2003, como contribuinte individual vertendo contribuições previdenciárias nos períodos compreendidos entre 1/5/2003 a 31/1/2005, 1/4/2005 a 31/3/2009, 1/4/2009 a 30/4/2009, 1/5/2009 a 31/12/2009, 1/2/2010 a 31/3/2010, 1/5/2010 a 30/9/2010, 1/1/2011 a 31/12/2011, 1/3/2012 a 30/4/2012 e 1/8/2012 a 31/3/2016, restando, portanto, apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Quanto à comprovação da incapacidade para o trabalho, verifico que, em pericia realizada na especialidade ortopedia, o perito constatou que a autora é acometida de gnatrose nos joelhos, estando incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laboral.

Pois bem, considerando que o perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em 2010, conforme documentação anexada aos autos e que na data do indeferimento do pedido administrativo a autora já estava incapacitada, há que se reconhecer que em 15/12/2014 (DER), a parte autora já se encontrava incapacitada para as suas atividades habituais, motivo pelo qual concedo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/12/2014.

Resalte-se que, se eventualmente o segurado manteve alguma atividade laboral, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. 1- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do AC, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”. (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Desarrazoad a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no sentido de que a autora exerce a atividade empresarial e não a de costureira, uma vez que a incapacidade restou reconhecida pela perícia, a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência e, além disso, a certidão de baixa de inscrição no CNPJ revela a baixa de inscrição em 20/9/1996.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil, restando, portanto,



apresentados pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA e/ou advogado(a) para tomarem ciência do ofício de levantamento, já expedido nos autos e remetido a CEF, conforme cópia anexada, salientando que o autor poderá levantar o valor, mediante comparecimento pessoal na Caixa, portando seus documentos pessoais: CPF e comprovante de endereço.

0004361-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6324003810 - JOSE HENRIQUE DAMACENO (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0004291-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6324003812 - ANADEGE FERNANDA DOS SANTOS (SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)

FIM

0000876-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6324003824 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias.

0000584-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6324003827 - MARIA HELENA RODRIGUES HONORATO (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 23/05/2016, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0005042-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6324003811 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA LEME (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a autora para tomar ciência das informações e comprovantes do cumprimento do ACORDO apresentados pela Ré, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000258**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6325000006/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADOEM 05/05/2016

UNIDADE: BAURU

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001987-30.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP288477-LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-89.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-74.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERCIVAL ARTUR MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-59.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-44.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-29.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DRUMOND  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-14.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GUILHERME  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002002-96.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GUALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002004-66.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE CIRIACO FERREIRA  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-51.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-36.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILLMA DAMASCENO GUEDES  
ADVOGADO: SP123131-AMILTON ALVES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-21.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SABINO  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-06.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-88.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH IRACI CHRISTINELI MACIEL  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002010-73.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUNALDO DE PAULA XAVIER  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-58.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRO ALVETEIXEIRA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-43.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEI MIDAL DE NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002013-28.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002014-13.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL JOSE DE NICOLAI  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002015-95.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002016-80.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERRAZ  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-65.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA ERNANDES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-50.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-35.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002022-87.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR THOMAZ DE JESUS  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002023-72.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA VIEIRA MACHADO MORETTO  
ADVOGADO: SP295835-EDMILSON ANTONIO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002024-57.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002025-42.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO  
ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-27.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NICAGIO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

## EXPEDIENTE Nº 2016/6325000260

## ATO ORDINATÓRIO - 29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

- 0000034-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002639 - ANDREIA REGINA DE SOUSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
- 0005513-04.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002651 - EDSON EUCLIDES ALVES (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)
- 0000928-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002641 - VINICIUS SILVA DA CRUZ (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
- 0001152-02.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002643 - BRUNO QUINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
- 0001036-93.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002642 - FRANCISCO VIANA PAIVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ)
- 0002832-58.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002648 - ODAIR APARECIDO FIRMINO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
- 0001316-64.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002644 - DORALICE APARECIDA ROVARI DE VITO (SP144661 - MARLY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
- 0003338-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002650 - RAFAEL MARTINS FERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
- 0002723-53.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002647 - ISAIAS DO AMARAL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
- 0003115-90.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002649 - JOSE GALLEGO MASAIA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
- 0001876-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002646 - BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

FIM

0002393-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002636 - BENEDITA DE SOUZA BORCE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da decisão de 28/04/2016, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 539601/2014, do Juizado Especial Federal Civil de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

- 0001727-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002667 - PASCOAL DIONIZIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001847-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002662 - PAULO ADRIANO MONTANHER (SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
- 0001827-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002657 - GERALDO BARBOSA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001867-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002661 - FLORIVAL VIANA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
- 0001828-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002658 - JADIR BIANCONCINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001492-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002672 - LUIZ JORGE DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
- 0001715-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002653 - HELENA MARIA FUSCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001716-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002654 - JOSE CARLOS ROSSI RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001284-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002665 - CELSO COELHO FERRARI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
- 0001587-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002664 - ANDRE MACARIMI CARA (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) LORRINE ARAUJO PUGA (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO)
- 0001726-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002655 - DIVALDO BONFIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001888-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002688 - FRANCISCO CLARINDO DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
- 0001845-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002652 - HELENA MARIA DE MELLO LANDI PROCOPIO (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
- 0001855-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002674 - DIVINA ROSA PICOLOTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001728-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002668 - JOAO GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001735-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002676 - BENEDITO CRESCENCIO DE LACERDA PRADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001738-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002663 - PEDRO BELIZARIO (SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)
- 0001719-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002669 - JOAO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001717-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002670 - LEONILDO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
- 0001468-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002671 - MARIA DULCE DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
- 0001491-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6325002673 - ISABEL AURELIA LISBOA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

FIM

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

## TERMS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

## EXPEDIENTE Nº 2016/6325000261

## DECISÃO JEF - 7

0001438-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6325006022 - JOSE CARLOS CERQUEIRA LEITE (SP365026 - JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuidá-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de auxílio-acidente, tendo por base fato originário caracterizado como acidente do trabalho. É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o relato contido na exordial, "(...) Venho me respeitosamente diante de vossa excelência requerer a CONVERSÃO do AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR ACIDENTE DE TRABALHO e também o BENEFÍCIO VITALÍCIO A.A. (AUXÍLIO ACIDENTE), sendo que fui habilitado benefício auxílio doença do qual não faz jus, pois sofri acidente gravíssimo e o CAT, somente foi aberto pela central de atendimento ao trabalhador de Bauru/SP, pois a empresa SÍTIO SANTA ANGELINA onde laborava desde 01/09/2015, na profissão de tratadorista não fez abertura do CAT, devido a recusa solicitada através da central CAT (central de atendimento ao trabalhador) de Bauru/SP, ainda encontro-me com fortes dores e com sequelas graves fazendo tratamento sem qualquer chance de retorno ao trabalho. (...)”

Consta, ainda, nos documentos colacionados com a petição inicial, que o acidente em questão ocorreu quando o autor perdeu o controle do trator que conduzia em uma plantação de laranja na Fazenda Santa Angelina, o que lhe causou múltiplas fraturas e escoriações ao ser lançado para fora dele.

No que toca a esta questão os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a Justiça Estadual é competente para as causas em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, quando decorrente de causa acidentária, conforme determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesses termos, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI Nº 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei nº 9.528/1997 consagrou não somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.” (STJ, 3ª Seção, CC 37.435/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/05/2003, votação por maioria, DJ de 25/02/2004, página 94).

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula nº 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível, portanto, de ofício, decido, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP. Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000451-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6325005539 - MARILÍ CALZADO (SP25374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria à pesquisa, no sistema BACENIUD, quanto à possível existência de contas bancárias em nome dos pais da parte autora, Sr. ROBERTO CALZADO, CPF/MF n. 334.795.428-91, e Sra. MARLENE DE GOES CALZADO, CPF n. 153.827.358-67, anexando aos autos o resultado da busca.

Decreto sigilo nos presentes autos, com fundamento no art. 189, inciso III do CPC/2015.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.



FIM.

0001888-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325006024 - FRANCISCO CLARINDO DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciúde-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT: Athos Gismão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, aguarda-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURUI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURUI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURUI

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000262

DESPACHO JEF - 5

0000456-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006074 - VALTER APARECIDO DA COSTA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 09/08/1978 a 31/10/1978, 12/09/1983 a 18/02/1985, de 05/03/1985 a 28/06/1985, de 01/07/1985 a 01/06/1988 e de 01/06/1988 a 01/07/1996; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Simula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICAR-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 29/04/2016, providencie a Secretária a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006091 - HIDAIR DA SILVA SIMÕES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001313-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006093 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001833-69.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006092 - CLAUDIO MANSUR (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001433-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006105 - FATIMA ELISABETE CAIOLA (SP354609 - MARCELA UGUÇONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando (I) a informação de que a autora não pode comparecer ao exame médico pericial agendado para o dia 04/05/2016, por conta de sua internação junto à Unidade de Pronto Atendimento de Lençóis Paulista; (II) o fato de que as doenças que a acometem são extremamente graves (neoplasia maligna nos ovários com metástase nos intestinos e no cérebro); (III) o mau prognóstico das enfermidades e o justo receio de morte iminente; (IV) entendendo por bem determinar, em caráter excepcional, a designação de nova perícia médica já para o dia 11/05/2016, às 08:40 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Baurui, a qual será realizada pelo Dr. João Urias Brosco.

A intimação da autora será feita por telegrama e por meio de contato telefônico com a advogada que patrocina a causa, independentemente de publicação em Diário Eletrônico.

Na data da perícia, a autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde e, se acaso for necessário, a critério exclusivo do perito, poderá adentrar na sala de perícia acompanhada de um familiar próximo.

O perito também será comunicado desta designação com a máxima brevidade, consignando-se as escusas deste Juízo por conta do tratamento excepcionalíssimo que este caso merece, como também deverá responder aos quesitos periciais usualmente adotados por este Juízo.

O pedido de tutela de urgência será apreciado assim que o laudo for anexado aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário, com urgência.

0000970-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006079 - ANIBAL JOSE DE JESUS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a autarquia afirmou ter concedido, em sede administrativa, o benefício requerido pela parte autora, concedido ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto a sua pretensão de reconhecimento e averbação do período de labor campesino compreendido no intervalo de 07/04/2010 a 10/12/2014, como indicado na exordial.

Neste mesmo prazo, deverá a autarquia trazer aos autos documentação que demonstre a implantação da referida aposentadoria.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002203-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006087 - CARLOS ROBERTO PELLOSO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à contadoria externa para a retificação dos cálculos de liquidação, considerados os parâmetros indicados no despacho proferido em 05/08/2015 (termo 6325012591/201) e reiterado em 11/01/2016 (termo 6325000187/2016): a) averbação do período especial laborado no intervalo de 03/12/1998 a 04/07/2011; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Simula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006082 - CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o novo parecer contábil anexado ao feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003430-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006080 - SILVANA APARECIDA CASAGRANDE (SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

As providências instrutórias relativas à comprovação do exercício de labor insalubre no período objeto do pleito incumbem à autora, tendo em vista a imposição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, deverá a parte autora instruir o pedido com a documentação hábil a demonstrar o efetivo desempenho de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade/negativa por parte da empresa demandada em fornecê-la.

Desta forma, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo proferida em 17/02/2016 (termo 6325002288/2016).

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006085 - JOSE FRANCISCO SARANHOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento da empresa "Visão Mourão Ltda." e o Ofício da Receita Federal, anexados aos autos em 18/04/2016 e 26/04/2016, respectivamente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006071 - NEIVALDO SANTANA GOMES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a elaboração de simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

(I) 1ª Simulação: averbação de todos os períodos requeridos pelo autor, no caso de total acolhimento do pedido (período especial de 06/03/1997 a 02/02/2001 e cómputo do recolhimento referente à competência 03/2004);

(II) 2ª Simulação: averbação tão somente do recolhimento referente à competência 03/2004.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Simula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004444-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006083 - CLAUDIO TETSUO UETI (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

As providências instrutórias relativas à comprovação do exercício de labor insalubre no período objeto do pleito incumbem ao autor, tendo em vista a imposição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, deverá a parte autora instruir o pedido com a documentação hábil a demonstrar o efetivo desempenho de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade/negativa por parte da empresa demandada em fornecê-la.

Esta forma, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo proferida em 08/03/2016 (termo 632500311/2016), com a apresentação de cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, bem como, dos formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho do alegado labor insalubre.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0003974-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006073 - MARIA DA SILVA CARVALHO CRUZ (SP321199 - STEFHANY DANIELLE DE OLIVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002624-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006076 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001186-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006077 - LUIS CARLOS PREVIA TI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003605-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006069 - NILZA APARECIDA MONTEIRO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP20683 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003538-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006070 - ANDRE LUIZ NUNES DA LUZ (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000275-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006066 - LEVI SABINO DE FARIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002646-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006075 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005032-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006065 - DIALMA FRANCISCO TOME JUNIOR (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) THYVELLE PRISCILLA DE SOUZA TOME (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000957-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006078 - HUMBERTO JOSE DE MOURA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004384-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006072 - WILSON ALVES CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM

0001098-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006081 - MARIA DIAS DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

A parte de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil. Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, "caput", e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas "a" e "l" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;

2-) Apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006224 - ALTAIR JOSE GALDINO DA SILVA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 03/06/2016, às 09:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001595-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006217 - PAULO ROBERTO SODRE (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2016, às 13:50 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002187-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006206 - CLARICE GOMES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES T AMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 10/06/2016, às 10 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001464-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006219 - CLAUDIO LUIZ GARRIDO DE TOLEDO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 23/05/2016, às 08:30 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se.

0001945-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006211 - DONISETE DE GODOI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2016, às 14:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo perícia social para o dia 25/05/2016 em nome de FÁBIANA CUSTODIO MORA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de questões.

Intimem-se.

0000666-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006210 - ALEXANDRO VALERIO DE OLIVEIRA MOTTA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOGTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 23/05/2016, às 10:30 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Caso a parte autora não compareça, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001598-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006221 - JOSE CARLOS LOPES (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2016, às 13:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001074-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006204 - ROSMERE VASQUES MARTINS DIAS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 30/05/2016 em nome de DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0000050-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006207 - VITOR RIBEIRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo pericia na especialidade neurologia para o dia 23/05/2016, às 11 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da pericia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0003828-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006208 - ELIANE FERNANDES DE QUADROS (SP276551 - FERNANDA LANCELOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo pericia para o dia 10/06/2016, às 09:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da pericia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Caso a parte autora não compareça, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001466-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006214 - LEONARDO FABIANO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo pericia na especialidade neurologia para o dia 23/05/2016, às 09:30 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da pericia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Designo pericia social para o dia 23/05/2016 em nome de DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA. A pericia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

Intimem-se.

0001472-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006216 - AMANDA VICTORIA MIRANDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo pericia para o dia 03/06/2016, às 10:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da pericia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo pericia social para o dia 23/05/2016 em nome de DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA. A pericia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

Intimem-se.

0001394-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006222 - EDSON DE SOUZA JUNIOR (SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo pericia médica para o dia 14/06/2016, às 16:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da pericia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001578-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006227 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo pericia médica para o dia 18/05/2016, às 09 horas, em nome do Dr. JOÃO ULIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da pericia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003380-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006230 - RAQUEL ZEM GONCALVES MARTINS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo pericia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 25/05/2016, às 09 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU – Rua Gustavo Maciel, quadra 15, Centro.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da pericia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001575-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006212 - MIQUEYAS LEVY IMIDIO (SP352589 - GUILHERME AUGUSTO CORREIA PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo pericia na especialidade neurologia para o dia 23/05/2016, às 10 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da pericia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Designo pericia social para o dia 24/05/2016 em nome de DENISE DE SOUZA ALBUQUERQUE. A pericia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestorno do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001985-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006127 - ANA PAULA LOURENCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001392-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006161 - JARILDO CARLOS ALVES (SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001859-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006142 - ANGELITA DE FREITAS MOREIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001177-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006162 - CINTHIA KARINA SOARES CRAVEIRO (SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001815-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006150 - ROSEMEIRE ARANHA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001399-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006160 - PAULO ROBERTO BRITO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001882-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006139 - ISMAEL VELOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001809-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006156 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001810-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006155 - ROBERVAL VIRGILIO DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001897-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006138 - CLAUDEMIR ANGELO MEDEIROS (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001604-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006158 - MARILDA FERNANDES FERREIRA FORTES (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001623-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006157 - ADINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001814-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006151 - MARCELO MORENO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001986-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006126 - HILDA DE LIMA CARVALHO GUESSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001819-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006147 - JOSÉ BERNARDO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001901-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006137 - ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001816-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006149 - MARIANA MORENO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001908-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006134 - TATIANA FERREIRA BARRETO MORELLI (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001574-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006159 - VALDENOR PEREIRA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001813-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006152 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001817-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006153 - EVERTON DOS SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001811-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006154 - EDINEI APARECIDO DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001984-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006128 - VALDIR ALBERCA MAURICIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001926-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006133 - JOSÉ FERREIRA SOARES (SP330551 - ROBERTO CARLOS FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001817-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006148 - LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001983-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006129 - GILSON DE ASSIS RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001844-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006145 - JOSÉ JORGE MARTINS (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001950-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006132 - JANAINA FRASSON DOS REIS (SP179093 - RENATO DA SILVA ODOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000538-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006163 - SONIA APARECIDA BARBOSA SANCHES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001838-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006146 - VICENTE CLAUDIO NAPOLEONE PASCHOAL (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001858-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325006143 - FABIO TENTOR LOPES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM

















NOME DA MÃE: DIRCE ALVES CURSINO DE SOUZA  
Nº do PISP/ASEP: 12314039442  
ENDEREÇO: R. PROF. JOSÉ RANIERI, 541 - APT 101 - CENTRO  
BAURUSP - CEP 17015-361  
ESPÉCIE DO NB: b-46  
RMA: RS 139,36  
DIB: 26/02/15  
RMI: RS 3.775,07  
DIP: 01/01/2016  
DATA DO CÁLCULO: 27/01/2016  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 26/02/2015  
REPRESENTANTE:  
\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 13.763,98 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados até a competência de janeiro/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C/F nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução C/F nº 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitadas a prescrição quinquenal (Simula nº 15 TR-JEF-3ºR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Deixou de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria. Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURUSP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Excentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001384-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6325003760 - CLEUSA MARIA FELIPE DE ALMEIDA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP 183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP 168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/estabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de pericia médica e contábil. É o sacinto relatório. Decido. Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indistintamente importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adirido às conclusões da pericia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O laudo pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de síndrome do manguiato rotador (CID-10: M75.1). O perito fixou a data de início da doença (DID) e da incapacidade laboral (DI) em 09/2014. Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) CONCLUSÃO: A autora, 44 anos, ajudante geral, obesa, doméstica, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de dor crônica nos ombros, tendo sido operado o ombro esquerdo em 27/05/15. O caso está documentado com atestado médico, laudos de US e, foi anexado documento atestando cirurgia no ombro esquerdo. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laboral. No exame do ombro esquerdo cicatriz indicativa de artroscopia (reparo aberto) do manguiato rotador. No exame do ombro direito há limitação de movimentos e sinais de comprometimento do manguiato rotador, sendo que o teste de Jobe não indicou ruptura completa do tendão supraspinal. Com base nos elementos, fatos expostos e análises, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária. (...)". Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova pericia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial. O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Observa-se, portanto, que a condição de saúde da segurada a qualifica para o recebimento do auxílio-doença NB-31/610.896.097-7, o qual deve ser restabelecido desde a data da sua cessação indevidamente (01/12/2015) e mantido pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da data da prolação desta sentença. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido. O benefício ora concedido terá os seguintes parâmetros:  
\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0001384-88.2015.4.03.6325  
AUTOR: CLEUSA MARIA FELIPE DE ALMEIDA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/O COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 861.127.169-68  
NOME DA MÃE: EUNICE BENEDITA FELIPE  
Nº do PISP/ASEP:  
ENDEREÇO: RUA SALGADO FILHO 05-37 - JARDIM DONA LILI  
BAURUSP - CEP 17032-480  
ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA  
DIB: 01/12/2015  
RMI: RS 894,74  
DIP: 01/12/2015  
RMA: RS 894,74 (referido a 12/2015)  
Data do cálculo: 12/2016  
\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 969,30 (novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), atualizados até a competência de 12/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C/F nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução C/F nº 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitadas a prescrição quinquenal (Simula nº 15 TR-JEF-3ºR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURUSP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Excentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova pericia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto nº 3.048/1999). Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003045-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6325003731 - EDSON MORALES FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Edson Morales Ferreira propôs a presente ação objetivando a concessão/estabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de pericia médica favorável à pretensão. É o sacinto relatório. Decido. Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade no autor, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indistintamente importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adirido às conclusões da pericia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de o autor (homem, 30 anos de idade, ensino médio completo, operário de fábrica de alimentos) ser portador de epilepsia não controlada (CID-10: G40.0), mesmo com o uso de grande quantidade de fármacos antiepiléticos. Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) Anamnese: Há 7 anos começou a apresentar convulsões, em média uma vez ao dia. São crises generalizadas e diárias. Data do início da doença: Impossível precisar dia e mês. Data do diagnóstico: 20/11/2014. (...) Documentos apresentados: Relatório médico: Dra Márcia A. M. Polin CRM 139.712 datado em 20/11/2014: Paciente com Epilepsia, ainda apresentando crises generalizadas. Resonância nuclear magnética de encefalo datada em 10/11/2014 assinada pelo Dr. Silvio Garcia Meira Junior CRM 71.298. Pequena anomalia de desenvolvimento venoso no lobo parietal direito. Lesões hiper intensas em centros semi-ovais e substância branca subcortical bilateral. Exame físico: Sem alterações. Conclusão: Paciente apresenta Epilepsia não controlada. Crises diárias com uma grande variedade de Drogas antiepiléticas, sem sucesso. Trata-se de invalidez total e permanente. (...) Paciente apresenta convulsões diárias. Não há como trabalhar com essa quantidade de crises, pois esta sempre sonolento e desatento. (...) 17- Caso tenha perdido a incapacidade laboral, o prognóstico de recuperação, na opinião do Perito, é favorável, desfavorável ou tendente à estabilização? Favorável a longo prazo. (...)". Como se vê, muito embora o perito tenha classificado a incapacidade como sendo total e permanente, o laudo consigna textualmente que o prognóstico de recuperação é "favorável a longo prazo", fato este que, conjugado com a circunstância de o autor ainda ser muito jovem e de possuir escolaridade adequada, permite-me concluir acerca da possibilidade, pelo menos em tese, de reabilitação para outra atividade mais adequada à limitação apresentada, quando da provável e futura mitigação dos sintomas atuais. A corroborar tais assertivas, colaciono os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ALGUMAS ATIVIDADES. CAPACIDADE RESIDUAL PARA OUTRAS CONSIDERADAS MAIS LEVES E QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a existência de incapacidade laboral total e permanente para a atividade de rurícola, sobejando capacidade residual para outras atividades consideradas mais leves. 5. É incabível a concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese de haver possibilidade de readaptação do segurado para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência. 6. Precedente: TRF3, Processo 2008.03.99.046942-3. (...) 9. Sentença de improcedência mantida. 10. Recurso improvido." (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0000352-64.2008.4.03.6302, Relatora Juíza Federal Marliaine Almeida Santos, 04/09/2009, v.u., DE 14/09/2009). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - Constam dos autos: CTPS do autor, indicando estar,







prevenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até o início do benefício (leia-se "DER"), de modo a preservar os seus valores reais (STJ 5ª T., AgRg no Rsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 do c/c do artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-IEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6118, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe 3º R/1702/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Ajuízo informa que a parte autora possui o direito ao pagamento de prestações em atraso a partir da revisão de aposentadoria atualmente mantida pela Previdência Social, tendo em conta o período especial reconhecido por este comando sentencial.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condonar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/155.356.735-5), desde a data da concessão inicial do benefício (03/02/2011), mediante o reconhecimento e averbação do período especial compreendido entre 06/03/1997 e 03/02/2011, e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0003308-37.2015.4.03.6325  
AUTOR: LECY FATIMA GENEBRA  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO CONVERSÃO RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 091.259.678-35  
NOME DA MÃE: ARACY DE FREITAS GENEBRA  
Nº do PIS/PASEP: 1089855147-9  
ENDEREÇO: R. CHIVO OTAKE, 01-36 - V. SAO FRANCISCO  
BAURUR/SP - CEP 17054-600  
ESPÉCIE DO NB: b-42 revisão  
RMA: RS 1.759,16  
DIB: 03/02/2011  
RMI: RS 1.405,66  
DIP: 01/10/2015  
DATA DO CÁLCULO: 03/02/2016  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 06/03/1997 a 03/02/2011  
\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a RS 4.283,10 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos) atualizados até a competência de 10/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CFP n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CFP n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitadas a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-IEF-3ª R.). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relator Ministro Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangará as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando do matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3 (048/1999).

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Deixei de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.



















ENDEREÇO: R OSVALDO DE GRAVA, 01-37 - CHAPADAO  
BAURUR/SP - CEP 17026798  
ESPÉCIE DO NBR 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
DIR: 26/03/2015  
RM: R\$ 788,00  
DIP: 01/12/2015  
RMA: R\$ 788,00 (referido a 12/2015)  
Data do cálculo: 11/2015  
\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 6.699,90 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), atualizados até a competência de 11/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.")

Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURUR/SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Espeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informe que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001172-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6325005934 - CLARICE TELES BRITO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVES GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuidu-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que houve determinação no sentido de que fossem prestados esclarecimentos relativos à provável relação de prevenção entre estes e os autos do processo 0003813-96.2013.4.03.6325; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (c.f. ato ordinatório 6325001658/2016, datado de 15/03/2016).

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão, mesmo intimada a prestar esclarecimentos sobre a propositura anterior de ação idêntica a esta, a parte autora quedou-se inerte.

A ausência de cumprimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6325000266

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6325000010/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADOEM 06/05/2016

UNIDADE: BAURUR

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001988-15.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FURTADO DE MOURA  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-82.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA SOUZA NUNES  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-67.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP354609-MARCELA UGUICONI DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001992-52.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA REGINA DE OLIVEIRA LOPES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP356371-FABIO MARINARI GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-37.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002020-20.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-12.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-94.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002029-79.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA BOAVENTURA MORELLI  
ADVOGADO: SP324583-GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-64.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA CARDOSO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002031-49.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES RICARDO ENNES DO ARTH  
ADVOGADO: SP218538-MARIA ANGÉLICA HIRAT SUKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002034-04.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL APPARECIDO CONSOLINI JUNIOR  
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEL VIDAL DE NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-86.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU ALVES  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-56.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DE SOUZA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP263416-GUSTAVO ARAN BERNABÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002039-26.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINS DO AMARAL  
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002040-11.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE BATISTA FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-93.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TARCISO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-78.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVELTON JOSE GARCIA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002043-63.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA ROSA  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES AMAROZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002044-48.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-33.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-18.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO THYAGO MARQUES FORTE  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002047-03.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO QUILJADASHARO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002048-85.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO BRAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002049-70.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002051-40.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONISVALDO PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002052-25.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABLIAT AR RODRIGUES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002053-10.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANÇA COSME PEREIRA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-92.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCILIO DE SOUZA HADER  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002055-77.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ ALVES  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002056-62.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ JOSE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005174-52.2015.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000268**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0001713-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002702 - JORGE KRUGNER FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001823-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002700 - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001824-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002705 - JULIO CARLOST AVARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001714-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002695 - ELLERY NOGUEIRA DA ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001733-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002698 - IVAN PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001169-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002693 - OSVALDO SEGAMARCHI FILHO (SP304381 - MARCUSELY SOARES DOS REIS)  
0001723-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002701 - ISRAEL RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001834-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002706 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001734-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002696 - SUELI VITORIA AMARAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001724-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002694 - PAULO SERGIO GUALDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0001702-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002697 - MAURO FERREIRA DIAS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
0001833-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6325002703 - MARIA MERCEDES ENCINAS NEGRAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000269**

**DESPACHO JEF - 5**

0001453-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6325006264 - SERGIO RAIMUNDO ROSA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 21/06/2016, às 14:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001577-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6325006263 - JAILTON BARBERI DE CASTRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 18/05/2016, às 09:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000270**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2





A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão.

É o sacinto relatório. Decido. Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção de sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afeções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foram acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora (mulher, 71 anos de idade, doméstica) ser portadora de enfermagem pulmonar e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), tendo sido fixada a data do início da incapacidade laborativa em 04/2013.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) CONCLUSÃO: Baseada na perícia realizada nesta data, concluímos que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação. Os documentos apresentados no processo confirmam a incapacidade total e permanente. Não temos como saber desde quando está doente. O autor está incapaz desde abril 2013. A profissão do Autor é doméstica. A patologia do Autor é enfermagem e DPOC. A autora tem 71 anos. (...)".

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (06/10/2014).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

O benefício ora deferido terá os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0002650-13.2015.4.03.6325  
AUTOR: ANA APARECIDA DE ANNA BARBOSA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO DO COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 245.889.868-80  
NOME DA MÃE: MARIA SALVADOR DE ANNA  
Nº do PISPASEP:  
ENDEREÇO: R. PROF JOSIAS DE SOUZA LIMA, 04-73 - N. BELIA FLOR  
BAURUR/SP - CEP 17025-670  
ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
DIB: 06/10/2014  
RMI: RS 724,00  
DIP: 01/12/2015  
RMA: RS 788,00 (referido a 12/2015)  
Data do cálculo: 11/2015  
\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 11.824,52 (onze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até a competência de 11/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ª R). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, inclui a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.")

Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em caso de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURUR-SP para cumprimento de sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Espeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A antárquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão.

É o sacinto relatório. Decido. Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção de sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afeções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foram acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, em razão de a parte autora ser portadora de insuficiência cardíaca (CID-10: I50.0), tendo sido fixada a data de início da doença (DID) no ano de 2006 e a do início da incapacidade laborativa (DIL) em 02/2013.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) Discussão: A miocardiopatia dilatada corresponde a uma entidade onde ocorre uma dilatação das cavidades cardíacas e uma consequente diminuição na força de contração do coração. Ela pode ser decorrente da evolução a longo prazo de outras patologias como por exemplo hipertensão arterial de longa data, pode ser secundária a um infarto agudo do miocárdio extenso, a um quadro inflamatório causado por um vírus (miocardite viral), entre outras causas (doença de Chagas, problemas com as válvulas cardíacas, por exemplo). Pode ser também idiopática, ou seja, de causa desconhecida. Em todos os casos, no entanto, é necessário um seguimento especializado no sentido de se propor o melhor tipo de tratamento. Mortalidade/Morbidade: O estudo de Framingham achou que cinco anos depois da apresentação inicial de insuficiência cardíaca congestiva, 42% de mulheres e 62% de homens tinham morrido. Foi achada sobrevivência a longo prazo para ser inversamente proporcional à severidade da doença em diagnose inicial. O presente caso trata-se de um miocardiopatia em que o autor mostra nítido quadro de insuficiência cardíaca congestiva, mesmo com uso de medicação convencional, o ecocardiograma mostra fração de ejeção do ventrículo esquerdo inferior ao normal. A fração de ejeção é de 40% ecocardiográfico que traz a força com que o coração está contraindo. Trata-se portanto de cardiopatia grave. Nota-se que a miocardiopatia esteve presente mesmo com a primeira troca de válvula e em janeiro de 2013 a prótese era normal e a fração de ejeção estava em 46%. Em novembro do mesmo ano 23% incidindo piora acentuada do quadro clínico. Conclusão: Não parece ser que foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora total e permanente, devendo ser restabelecido o benefício cessado em julho de 2014. (...)".

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB-31/545.413.720-7, ocorrida em 31/07/2014.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

O benefício ora deferido terá os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0002799-09.2015.4.03.6325  
AUTOR: MICHAEL APARECIDO GARCIA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO DO COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 299.047.768-30  
NOME DA MÃE: MARCIA HELENA GARCIA  
Nº do PISPASEP:  
ENDEREÇO: R. PATAGONIA, 11-62 - TERRA BRANCA  
BAURUR/SP - CEP 17054-020  
ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
DIB: 01/08/2014  
RMI: RS 1.030,86  
DIP: 01/01/2016  
RMA: RS 1.095,08 (referido a 01/2016)  
Data do cálculo: 12/2015  
\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 21.895,11 (vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), atualizados até a competência de 12/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ª R). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, inclui a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.")

Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em caso de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURUR-SP para cumprimento de sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Espeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. A antárquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.







Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURIL-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Espeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/632600066

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006716-05.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6326004948 - ANA MARIA CORREA TEODORO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ANA MARIA CORREA TEODORO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1970 a 1975 e de 1977 a 1996. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 22 de janeiro de 2015, foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 158.802.149-9).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Conferiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se desalinhada a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campestre sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que possam ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivar-se a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o indivíduo que requerer de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministro LAURIT A VAZ, QUINTA TURMA, Dle de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assaete Magalhães, Sexta Turma, Dle 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

No caso em testilha, ANA MARIA CORREA TEODORO pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1970 a 1975 e de 1977 a 1996.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou, como base material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, tão somente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Título Eleitoral de seu esposo (1974).

A lei, como alargues referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial - que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social - e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta a que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se - acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge de autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referenciado por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campestre. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindendo demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido." (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 6.12.2013).

A testemunha Raul Calegari afirmou que conhece a Autora desde 1964. Ela começou a trabalhar na lavoura de cana e cereais. Não se recorda até quando ela trabalhou na lavoura. Somente se recorda do trabalho da lavoura naquela época. O sítio pertencia aos irmãos Fazeti. O depoente ficou na região até 1969. Depois disso não se lembra da Autora trabalhando, mas algumas vezes levou a família para trabalhar na lavoura.

A testemunha Arlindo Costa dos Santos afirmou que trabalhou junto com a Autora para a Usina São José. Não se recorda da época em que trabalharam. Nessa época já trabalhavam com registro. Quando trabalharam juntos ela já era casada e o marido dela também trabalhava na roça, mas para outro turno. Trabalhavam na parada e na safra. Trabalharam juntos por doze a treze anos. Depois que saiu da usina ela parou de trabalhar.

A testemunha Marina Francisco Guedes afirmou que conhece a Autora há 24 anos, quando veio do Paraná. A depoente veio trabalhar para a Usina São José. A Autora já trabalhava na usina quando a depoente foi trabalhar lá. Tinham registro e trabalhavam na safra e na parada. Trabalharam na safra e na parada. Depois disso, ela não mais trabalhou na roça. Pararam de trabalhar na roça há cerca de 8 ou nove anos.

Conforme se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a Autora trabalhou na lavoura de cana, tanto na safra quanto na parada, com registro em carteira e o registro dos vínculos de sua CTPS já consta de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Portanto, segundo as provas dos autos, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural além dos vínculos que já constam do CNIS da Autora, motivo pelo qual se mostra correta a decisão do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade.

De toda forma, não seria possível a concessão do benefício, porquanto é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Como o último vínculo da Autora findou em 21.12.2006, há cerca de dez anos, portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0004168-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6326004962 - ANTONIA CREUSA CIOLDIN TOLOTTI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A Autora, ANTONIA CREUSA CIOLDIN TOLOTTI, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria rural e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1981 a 1994 e 2013 até os dias de hoje. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 4 de novembro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência exigida (NB 164.607.880-0).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses  
1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses  
2010 174 meses  
2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17.4.2013).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição em livro de matrícula por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dde 5.11.2012)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE.** 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infrinquentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho de autora como ruralista, por extensão de qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente à questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instaurado o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção a aqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza ruralista. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campestre sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que consista em menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivale a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural de trabalhador rural de idade e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dde de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assisete Magalhães, Sexta Turma, Dde 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de ruralista com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais - poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício da atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes períodos contributivos. A contrapartida pela utilização do tempo em categorias diversas é o acréscimo de cinco anos ao requisito etário, passando a fazer jus ao benefício o homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher que completar 60 (sessenta) anos.

Em uma primeira aproximação, é possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, isto somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Contudo, três ordens de argumento autorizam a inferência em sentido diverso, de forma a possibilitar que também aquele que esteja exercendo a atividade urbana possa valer-se de tempo de serviço rural pretérito para compor o período contributivo necessário à obtenção do benefício, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que impedir ao urbano valer-se de períodos pretéritos de serviço rural, quando se permite o mesmo ao rural, provoca evidente injustiça consubstanciada no tratamento dessemelhante dispensado pela lei, notadamente em virtude de razões históricas e sociais que impingiram ao homem do campo migrar para as cidades nas últimas décadas do século passado. Conseqüentemente, parcela significativa da população hoje residente nos centros urbanos tem origem campestre e impossibilita a este grupo de pessoas o cômputo do tempo que laborou na terra implicaria desconsiderar o tempo de serviço socialmente relevante e que a própria lei de benefício tem em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Demais disso, chegar-se-ia a uma situação em que os segurados não conseguiriam obter o benefício. Os trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade eminentemente urbana não poderiam perceber o benefício de aposentadoria rural por idade rural, porquanto deixaram de ser rural e não podem comprovar o tempo de serviço rural em período anterior à data de requerimento do benefício; não poderiam, igualmente, pleitear a aposentadoria por idade urbana, porque teriam de ter laborado por longo período de tempo para o cumprimento da carência legalmente exigida. O advento da Lei 11.718/08, logo, resolve e deve resolver a questão para aquele que exerce ou exerceu atividade rural, entremeadas por atividade urbana, ou sucedida por ela.

Acrescente-se, outrossim, que bastaria ao segurado voltar ao trabalho rural, deixando a atividade urbana, por uma pequena fração de tempo, para habilitar-se ao requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Uma vez mais tal conclusão enfraqueceria o caráter contributivo do sistema previdenciário: com o exercício do último vínculo rural, não contributivo, poderia requerer o benefício, ao passo que exercendo atividade urbana - contributiva, portanto - não teria direito a requerê-lo.



em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses  
1992 60 meses  
1993 66 meses  
1994 72 meses  
1995 78 meses  
1996 90 meses  
1997 96 meses  
1998 102 meses  
1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses  
2010 174 meses  
2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE.** 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infragentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, o-DFJ 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campestre sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se persistência nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que possam ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere à plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I.** Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83-STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assaete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de rurícola com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais - poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se: o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício de atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes



Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, IRACY RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 1971 a 2005. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 26 de fevereiro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência exigida (NB 161.674.541-7).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado na acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17.4.2013).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode receber aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dde 5.11.2012)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE.** 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como ruralcola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza ruralcola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EJ 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade camépsina sua subsistência. Cada-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de ruralcola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço rural para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade ruralcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** 1. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge do requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



A testemunha Benedita Joana de Freitas Antunes afirmou que conhece a Autora há 40 anos, trabalhando na roça. Ela estava grávida da filha, que hoje tem 40 anos. Ela trabalhava para vários torneiros, como os irmãos Fedato, João Pinto da Silva. A depoente era registrada, mas ela não era registrada porque ela achava que era besteira. Sabe que não tinha registro de ouvir dizer. A depoente parou de trabalhar em 1982 e a Autora continuou. Todos os trabalhadores que trabalhavam na lavoura, com os torneiros, tinham registro.

A testemunha Maria Elisabeth Pereira da Silva afirmou que trabalhou com a Autora em 1976 a 1977, na Usina Modelo. Moravam na cidade e iam de caminhão com os torneiros. Não tinham registro em carteira. Depois disso a Autora continuou a trabalhar na lavoura, até 2007, aproximadamente. O marido dela também trabalhava na lavoura.

Inferir-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que a Autora sempre exerceu o trabalho rural, ora como volante, ora como empregada rural, de 1971 a 2005. Reitere-se que os últimos vínculos anotados na CTPS da Autora são vínculos rurais.

É importante ressaltar, ainda, que aos trabalhadores rurais na condição de volante, boia-fria ou diarista, deve ser estendida a disciplina relativa ao segurado especial. Com efeito, os trabalhadores rurais desta categoria não exercem atividade em regime de economia familiar, mas emprestam sua força de trabalho a diversos empregadores rurais por períodos de tempo variáveis, por vezes até por um único dia, sem a existência de vínculo empregatício, contudo. Por este motivo, a autarquia previdenciária o classifica como contribuinte individual, por força do disposto no art. 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991, o que levava à exigência de recolhimento das contribuições respectivas para a contagem do tempo de serviço rural.

Todavia, tal exigência implicaria ignorar a situação de vulnerabilidade de tais trabalhadores rurais, que possuem dificuldade maior para a comprovação do labor rural do que os segurados especiais. Demais disso, pela própria característica de sua atividade, não haverá contribuições a respaldar sua filiação ao sistema, de forma que enormes contingentes de trabalhadores rurais não terão reconhecida sua condição, notadamente em décadas passadas, em que o deslocamento de trabalhadores para laborar nesta condição era significativa.

Por tal motivo, a jurisprudência, sensível a esta situação, tem reconhecido a possibilidade de extensão da disciplina do segurado especial aos boias-frias, volantes ou diaristas, o que implica reconhecer que sua filiação ao sistema previdenciário decorre da própria atividade rural, sem necessidade da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. Como consequência, aplicam-se-lhes as demais disposições relativas ao tempo de serviço rural, incluindo a exigência de início de prova material para a comprovação de sua atividade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o arbrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. (...) (REsp 1321493 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dde 19.12.2012).

A Autora completou 60 (sessenta) anos em 2014, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Deve comprovar, portanto, o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIP a partir da intimação desta decisão e DIB a partir do requerimento administrativo (26.2.2015). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à Autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, desde que cumpridos os requisitos legais.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003334-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6326004946 - JORGE FERREIRA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O Autor, JORGE FERREIRA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço reconhecido por intermédio de sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho, de 22.4.1996 a 31.8.2006, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O requerimento administrativo, apresentado em 7 de outubro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 169.602.896-2).

Verifica-se, no caso em questão, que o Autor teve reconhecido o vínculo trabalhista por meio de sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho, de 22.4.1996 a 31.8.2006, para a empregadora Cerâmica Furlan Ltda.

Embora o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha sido parte na ação trabalhista, o que impediria que se lhe estendessem os efeitos subjetivos da coisa julgada, é preciso ter em conta que a decisão proferida constitui início de prova acerca do tempo de serviço, que pode ser corroborado pelos demais elementos de prova admitidos em direito.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 359.425/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dde 5.8.2015).

As testemunhas ouvidas em juízo permitem reconhecer o tempo de serviço pleiteado na petição inicial.

A testemunha Antonio Moacir Furlan afirmou que se lembra que o Autor trabalhou na empresa Cerâmica Furlan. Ele trabalhou de 1996 a 2006. Ele exercia a função de serviços gerais. Ele era funcionário, mas trabalhou um período sem carteira assinada. Depois ele retornou e foi registrado.

Portanto, é imperioso o reconhecimento do vínculo de 22.4.1996 a 31.8.2006, para a empregadora Cerâmica Furlan Ltda.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I- idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem; II- cumprimento da carência, observada a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

O Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2014, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, devendo comprovar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do requisito acima citado.

Frisa-se que a jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exija simultaneamente o cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (1) reconhecer e averbar o período laborado na condição de segurado empregado, de 22.4.1996 a 31.8.2006; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data do requerimento administrativo (7.10.2014) e (3) conceda a aposentadoria por idade à parte Autora caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, caso sejam cumpridos os requisitos legais para tanto.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### DESPACHO JEF - 5

0000732-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6326004951 - IVONE SARTORI BARRIOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a memória de cálculo que originou a concessão do benefício, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001101-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6326004929 - JOANA DA SILVA BATISTA (SP368200 - JEREMIAS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo novo prazo ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

O documento apresentado com a petição datado de 29/04/2016 está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se o autor.

0001137-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6326004895 - VALMIR DE SOUSA (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora no tocante ao despacho de 16.03.2016, bem como a alegação do INSS de que não há valores a serem pagos a título de atrasados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000774-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6326004954 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reitere-se o ofício expedido à Associação Hospitalar de Bauru Hospital de Base da 7ª Região, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta aos autos cópia do inteiro teor do prontuário médico do paciente João Geraldo Gonçalves de Souza (RG 17.668.673-3 SSP/SP, CPF 027.799.118-83), sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

0001631-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004905 - GERALDO AURELIO CACIOLLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Com base no parecer contábil anexado aos autos, manifeste-se a parte autora – no prazo de 10 (dez) dias - sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, vez que a concessão nos termos em que requerido na petição inicial, poderá acarretar diminuição no valor da renda mensal atual.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0002629-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004942 - EMILIA DAS GRACAS VIEIRA MONTEIRO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a necessidade de dilação probatória para comprovação do vínculo empregatício que o de cujus teria mantido com a empresa LAJES VITÓRIA PIRACICABA LTDA – ME de 18/01/2007 a 17/01/2010, converto o julgamento em diligência e designo a data de 07/06/2016, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo de 3 (três) para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000806-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004953 - MARIA ELISABETE HONORIO BETE GUIMARAES (SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a autora deve trazer aos autos, aos menos, a carta de concessão com a memória de cálculo do benefício que pretende seja revisado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito

Intime-se a autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.**

0003748-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004886 - CLAUDIA DE JESUS SALVADOR BREDA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002815-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004891 - BEATRIZ FERREIRA CORDEIRO (SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS, SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003182-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004888 - NEUSA LEMIE BARBOZA SEKI (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003101-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004889 - MARIA ALVES CASTRO (SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003194-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004887 - MARIA CONCEICAO DOMINGUES RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002808-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004892 - LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002654-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004894 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002762-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004893 - MALVINA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002855-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004890 - NATALINA MARIA DE FARIA BENTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora.**

0000767-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004959 - ELISABETE FIORAVANTE DA SILVA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000753-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004958 - DANIEL GOMES DA SILVA FIORAVANTE (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Juízo a atual fase do agravo de instrumento nº 2009267-40.2015.8.26.0000, devendo juntar cópia do acórdão, se o caso. Int.**

0003770-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004966 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS FERRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0000613-79.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004967 - ROBERTO EVANGELISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003771-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004965 - LEONOR DE PAULA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003772-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004964 - FRANCISCO DONIZETI MENEQUELLE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003773-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004963 - DEVANIL RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

FIM.

0001045-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004938 - IRACILDES RODRIGUES MARIANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial e/ou os documentos que a instruem apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial anexada aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios formulado em sua inicial.

0000404-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004907 - MARIA AUXILIADORA GOMES (SP217404 - ROSA MARIA BRAGALÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico o despacho anexados aos autos em 28.04.2016 no tocante a designação de pericia social.

Considerando que o município de Irapirina não se encontra em área de atuação daquela assistente social, designo pericia social para o dia 24 de maio de 2016, às 09h30, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social EMANUELE RACHEL DAS DORES.

Intimem-se as partes.

0005939-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004936 - LEONILDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positividade do princípio da perpetuação jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fácticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por relevância absoluta - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de territorialidade (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuação jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. POSTERIORMENTE AO AUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CDF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUÍZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissociado a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Juiz de Fora. Nesse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Juiz de Fora, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CDF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CDF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e segadamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuação jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, para e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CDF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoca em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, “considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destas é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, momento para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas Federais de competência comum”; e que é, “assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex ofício] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada” (CC 000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 17/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a

declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá" (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Naharrete, Órgão Especial, e-DIF3 4.12.2014).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno do Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da proliferação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalicio. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no desconhecimento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITREF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte." (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DIF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se.

0001120-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004928 - SEVERO LOPES DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a petição inicial e/ou os documentos que a instruem apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial anexada aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001115-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004913 - JOSIANE BIANCA SQUEIRA (SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTA FIM BASSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001046-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004922 - ROBERTO CLAUDIO COUTO KONSTANTIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001100-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004915 - SILVANA DE OLIVEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTC ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001112-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004914 - BENEDITO CARLOS ZAMBOMB (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001128-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004909 - CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001122-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004911 - FRANCISCO ELI ALDO SANTIAGO MARTINS (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000880-17.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004926 - JOAO EVANGELISTA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001068-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004920 - REINALDO DEGEA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001048-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004921 - JANETE E CASSIA DE ARANDA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004709-74.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004908 - MIGUEL MOREIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS)

0001030-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004924 - DARLY MOREIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001121-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004912 - JOSE DONIZETE HENRIQUE (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001126-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004910 - ARISTIDES BALBINO JUNIOR (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001036-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004923 - SELMA APARECIDA TOFOLO MILANI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001089-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004916 - MARIA HELOISA BORGES (SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000209-91.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004927 - ANTONIO ALCINO DOS SANTOS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001086-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004917 - ANTONIO MARIA CIPRIANO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000993-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004925 - ZAUQUEU MARTINS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001082-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004918 - EDUARDO PIERANGELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001074-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004919 - DANIELA CRISTINA APARECIDA FESSEL (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000647-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004955 - NILSON APARECIDO ANTONOLLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Intime-se o autor.

0003864-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004950 - CLEUZIA RIBEIRO DIAS DE LIMA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a Secretaria de Saúde do Município de Rio Claro/SP não enviou até o presente momento a cópia integral do prontuário médico requisitado.

Assim, oficie-se, novamente, à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Claro - SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do prontuário médico completo e eventuais exames, do SR. ERONIDES MESSIAS DE LIMA (CPF 042.403.238-43, RG 5.861.896 SSP/SP), desde o primeiro atendimento, sob pena de fixação de multa.

Oficie-se, também, à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Rio Claro-SP (Rua Três, n.º 945, CEP 135000-000), instruindo com cópia deste e do anterior (n.º 6326001896/2016) para, igualmente, providenciar o cumprimento do que fora requisitado.

Vale lembrar ao ente público municipal que os autos em trâmite são virtuais e que petições, laudos e demais documentos devem ser digitalizados para envio e anexação.

Com o envio do prontuário, proceda ao cumprimento do termo anterior nas suas demais deliberações.

0000628-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004897 - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJC para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0007365-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000081 - JERUSA TEREZINHA BAUMGRATZ DA SILVA (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à SENTENÇA DE EMBARGOS (TERMO n.º 6326013303/2015), abra-se vista às partes da resposta do Sr. Perito para eventual manifestação.

0001951-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000083 - GABRIEL MÁRCIO DE OLIVEIRA (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Gência ao corréu Gabriel Márcio de Oliveira, na pessoa de seu representante legal, do teor da r. SENTENÇA: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta por VANESSA FARIAS SENA tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ADEVALDO DE OLIVEIRA, ocorrido em 04 de março de 2014. Esclarece que em seu requerimento administrativo, o benefício foi deferido pela antárquia previdenciária somente ao filho menor do instituidor, GABRIEL MÁRCIO DE OLIVEIRA (NB 167.766.823-4). O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91. Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheiro ou companheira o pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito. Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca do comprovado do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não

havendo necessidade de que se escreva em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todos as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006). A qualidade de segurado foi reconhecida pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social ao conceder, ao seu filho menor, o benefício de pensão por morte (NB 167.766.823-4). No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido. A autora VANESSA FARIAS NEA pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ADEVALDO DE OLIVEIRA, ocorrido em 4 de março de 2014. A autora apresentou certidão de seu casamento anterior contendo averbação de separação judicial (fs. 03-04 dos documentos anexos à inicial). Jantou, igualmente, o contrato de locação da casa onde morou com o instituidor, situada à Estrada do Grandino, nº 251, Bairro Serrote, Piraicaba/SP, em cujo instrumento os seus genitores figuram como fiadores (fs. 10-14). Ademais, juntou cópia do contrato de trabalho, termo de rescisão contratual do companheiro e cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0010107-19.2015.5.15.0003, que tramitou na Justiça do Trabalho, autorizando a autora a ratear, com o filho do instituidor, metade das verbas rescisórias depositadas pela empregadora do companheiro (fs. 01-04 do item 13). Por fim, o próprio Réu, GABRIEL MÁRCIO DE OLIVEIRA, reconheceu, na ação de união estável ajuizada por Maria Aparecida do Nascimento de Jesus Garcia (autos nº 1010447-50.2014.8.26.0451), que seu genitor convivia com outra pessoa (a autora) a partir de novembro de 2013, relação da qual gerou uma filha, cuja ação de investigação de paternidade está em tramitação da Justiça Comum Estadual. A testemunha Elias de Almeida Filho afirmou que conhecia o falecido porque foi inquilino do deponente. Ele alugou o imóvel em novembro de 2013. O imóvel fica na zona rural, no Bairro Serrote. O fiador foi o pai da esposa dele. No sítio foram morar o Adevaldo, a autora e os filhos. Eles se apresentavam socialmente como se casados fossem. Alguns meses antes de morarem juntos Adevaldo foi apresentado como marido dela. A testemunha Ana Maria Constantino de Almeida afirmou que conheceu a autora quando se mudou no sítio de propriedade do filho. O sítio tem duas casas e Adevaldo alugou uma das casas do sítio. Ele foi morar com a autora. Moraram cerca de seis meses no sítio. O fiador foi o pai da autora. Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família –, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e DJF3 19.2.2014). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condonar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício de pensão por morte, procedendo ao desdobramento do benefício recebido pelo filho do segurado instituidor, com DIP a partir da intimação da sentença, inexistindo parcelas vencidas. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.”

#### EXPEDIENTE Nº 20166326000067

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 632600003/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: PIRACICABA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000700-29.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: MAURO JOSE TORRES

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-47.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: RICARDO AUGUSTO MENALDO

ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-02.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: NELSON LEME RICCO

ADVOGADO: SP265411-MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-30.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRONI

ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-45.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: HAMILTON FERNANDO AMARANTE

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-28.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: ANTONIO BARBOZA

ADVOGADO: SP175138-CLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-13.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: VERA LUCIA SOARES

ADVOGADO: SP175138-CLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-95.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: ARMANDO APARECIDO BUENO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-50.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: DEBORA APARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP319743-ERIKA FERNANDA HABERMANN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001204-35.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: MARCIO JOSE MARQUES GUERRA

ADVOGADO: SP323540-FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-20.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: BENJAMIM RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-05.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: VALMIR CAROLINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP350682-ANTONIO DE GOLMEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 08/06/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001207-87.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: ANA JULIA GALLANI DIDONE

ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-72.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IRACI DE FATIMA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 08/06/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001209-57.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GISELE CÁLIA TRAVAIOLI PINHEIRO  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 08/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001211-27.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LAEDY MORATO  
ADVOGADO: SP186046-DANIELA ALTINO LIMA MORATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007588-20.2015.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ARNALDO JOSE BOTTENE  
ADVOGADO: SP066140-CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2016

UNIDADE: PIRACICABA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001212-12.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BORTOLAZZO  
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-94.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDRO FRANCISCO DE CAMPOS ANGELIS  
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-79.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TANIA CORIO PEREIRA MUSCARI  
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000162

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000652-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001983 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como da informação de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.  
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001146-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001984 - HAROLDO DE MORAIS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Reputo ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme previsto no art. 47, §1º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que, passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e a quantia devolvida ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011, do CJF.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.  
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001634-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001943 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Homologo a transação nos termos acima consignados, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, a teor do art. 41, "caput", da Lei nº 9.099/95. Comprovado o adimplemento da obrigação pela ré e após manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias após o estipulado para o cumprimento do acordo, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem os presentes intimados. Publicação e registro eletrônicos.

0001648-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002007 - NAYARA STEFFANE SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, (a) quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado para CÔPA & COZINHA (Marcos Roberto de Almeida ME - CNPJ. 02.565.289/0001-11), de 06/04/2013 a 02/10/2013, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015; (b) com relação ao pedido de concessão de salário-maternidade, JULGO-O IMPROCEDENTE (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001611-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001731 - MARIA LUCIA ALVES (SP365574 - THIAGO HENRIQUE CONDE Y MARTIN CEBRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 08.09.2015 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Assimilando que, eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, deverão ser abatidos em fase de execução. Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROMISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APS/DJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do juízo, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do juízo, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDEl no Ag 762.469/MS). Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CIF nº 305/2014). A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CDF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CDF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dde 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, Dde 05/11/2014). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000201-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001783 - FATIMA APARECIDA RAMOS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/608.861.318-5, A PARTIR DE 08.03.2015, E CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA MESMA DATA, em favor da parte autora, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROMISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APS/DJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do juízo, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do juízo, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDEl no Ag 762.469/MS). Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CIF nº 305/2014). A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CDF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CDF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dde 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, Dde 05/11/2014). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000453-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001998 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CDF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CDF. INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso de despositação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de despositação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perimento do direito. Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do juízo, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do juízo, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDEl no Ag 762.469/MS). Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APS/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este Juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Em relação à possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção (arquivo nº 11), já foi objeto de análise quando da decisão de 05.04.2016 (arquivo nº 08, item 5). Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000595-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001996 - VERA LUCIA MOT A DE ARAUJO PEREIRA ANTUNES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CDF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CDF. INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso de despositação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de despositação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perimento do direito. Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do juízo, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do juízo, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDEl no Ag 762.469/MS). Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APS/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este Juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98e 99, §3º, do CPC/2015. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001486-65.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001740 - MARCELO FABIANO DA SILVA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC) para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 16.11.2015 (data da citação), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROMISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Comunique-se à APS/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este Juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do juízo, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do juízo, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDEl no Ag 762.469/MS). A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CDF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CDF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dde 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, Dde 05/11/2014). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001408-71.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6340002026 - BRUNO GABRIEL OLIVEIRA SOUZA (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Alega o embargante ter a sentença prolatada incorrido em omissão ao não analisar o pedido da parte autora de cancelamento na cobrança na Fatura do Cartão de Crédito BNDS do autor.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos opostos dada a sua tempestividade.

Analisando os autos verifico que a questão levantada mostra-se devidamente analisada ante a declaração deste juízo de impossibilidade de acolhimento de declaração de inexistência de débito, por ausência de provas hábeis a comprovar o alegado.

Não vislumbro, portanto, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000588-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002000 - MARIA JOSE DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Consoante apontado no Termo de Prevenção (arquivo nº 05) e consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, a parte autora possui ação idêntica objeto perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, ainda em andamento (processo nº 00001062820144036118).

Trata-se de demandas com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, e, embora já proferida sentença no processo apontado como idêntico, resta pendente a certificação de seu trânsito em julgado, o que possibilita a modificação da decisão proferida naquele feito. Cuid-se, portanto, de aquecimento precipitado e indevido de ação idêntica neste JEF.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485.V, do Código de Processo Civil/2015, e art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000496-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001985 - ANA SANDRA DA SILVA ALMEIDA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) JOAO MARCELO DE ALMEIDA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo interdirá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 13.04.2016 (arquivo nº 11).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000599-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002022 - IVANI ROSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) LEONARDO SERGIO DE MELO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Considero a atitude da parte autora consistente em, repetidamente, acionar o poder judiciário propondo demandas com idênticas causas de pedir e pedido, quando já acobertadas pela coisa julgada, litigância de má-fé. Por isso, condeno-a ao pagamento de multa no valor de dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, do CPC/2015. A concessão da gratuidade de justiça não exime a parte autora ao pagamento da multa processual, conforme § 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, caso mantida a sentença e a condenação por litigância de má-fé, nos termos expostos, intime-se a parte credora para eventual execução da multa processual.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0000445-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002028 - MARTA REGINA COELHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo interdirá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado no despacho proferido em 04.04.2016 (arquivo nº 09).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ofício-se à APSDI o cancelamento do processo administrativo solicitado em ofício anterior.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000597-77.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002006 - CARLOS ALENCAR VITORINO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Considero a atitude da parte autora consistente em, repetidamente, acionar o poder judiciário propondo demandas com idênticas causas de pedir e pedido, quando já acobertadas pela coisa julgada, litigância de má-fé. Por isso, condeno-a ao pagamento de multa no valor de dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, do CPC/2015. A concessão da gratuidade de justiça não exime a parte autora ao pagamento da multa processual, conforme § 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, caso mantida a sentença e a condenação por litigância de má-fé, nos termos expostos, intime-se a parte credora para eventual execução da multa processual.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.136/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

#### DISPACHO JEF - 5

0000171-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nr. 2016/6340002001 - CLAUDINEA ADALIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a petição da parte autora (arquivo nº 21), oficie-se à APSDI para que informe se existe documento faltante no processo administrativo juntado aos autos (arquivo nº 15). Em caso positivo, determine a juntada da cópia integral do processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a resposta do ofício, dê-se vista à parte autora.

3. Oficie-se. Intimem-se.

0000350-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nr. 2016/6340001979 - IRANI APARECIDA SILVA DE ASSIS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se.

0000572-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nr. 2016/6340001963 - NADIR SOARES FIGUEIREDO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

a) Processo 0000258-21.2016.4.03.6340: Verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízes igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratingatá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

b) Processo 0001416-35.2015.4.03.6118: Embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratingatá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001)

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

4. Int.

0000444-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nr. 2016/6340002017 - MARIA AUXILIADORA DE MELLO PEDROSO DE LIMA (SP233796 - RENAT A MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determine a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA – CRESS 44.841. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os questionamentos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá/SP.

2. Intime-se a perita, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intimem-se.

0000591-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nr. 2016/6340001967 - NILCILEIA CONCALVES DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Oficie-se à APSDI para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao requerimento de auxílio-doença NB 31/551.519.744-1.

4. Int.

0000399-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nr. 2016/6340002019 - MARIA BENEDITA PINTO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determine a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA – CRESS 44.841. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá – SP.

2. Para constatação da existência de deficiência, determine a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO – CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 06/06/2016, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraila, Guaratingatá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os questionamentos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou

deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Intimem-se.

0000395-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nr. 2016/6340002010 - MARIA APARECIDA DA SILVA MESSIAS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Defiro a dilação do prazo, conforme requerido, para que a parte autora forneça a esse Juizado, no prazo último de 10(diez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residem no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 370 e 378 do CPC/2015;

- o sob pena de extinção do feito, procaução datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, por instrumento público;
  - o sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, por instrumento público;
  - o sob pena de serem aplicadas as regras processuais afinentes aos ôms da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
2. Int.

0000587-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002024 - ROQUE JOSE DO ROSARIO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Processo 00012252420144036118 (apostadoria especial): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Int.

0000521-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002003 - DAGOBERTO MENDES (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

- Instada a cumprir a determinação de 19/04/2016, Ato Ordinatório nº. 6340000522/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que tal valor é determinante para fixação da competência deste Juizado, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, conforme arts. 291 e 292 do novo CPC.
- Em análise ao processo nº 00000884920164036340, listado no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do processo, sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF. Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratingatá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
- Sprida a irregularidade do item 1, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Súspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
- Intimem-se.

0000571-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001964 - JOSE DA SILVA FERREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BULLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) Processo 0000272-052016.4.03.6340: Verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratingatá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
- Processo 00012690-92.015.4.03.6118: Embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratingatá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).
- Diante o termo de prevenção anexado aos autos, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo nº. 0014732-90.2010.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara de São Paulo - Fórum Federal Previdenciário, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos (se houver), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).
- Int.

0001633-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001995 - JOAQUIM SERGIO RODRIGUES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Recebo os recursos da sentença interpostos pelas partes no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
- Intimem-se as partes para contrarrazões.
- Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
- Intimem-se.

0000412-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002012 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Defiro a dilação do prazo conforme requerido, todavia, por 10 (dez) dias, em conformidade com os princípios que norteiam o juizado, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95.
- Int.

0000508-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002018 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária a concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO - CRESS29.778. Não oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo INSS constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá - SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá/SP.
- Intime-se a peritoa, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DIF3 19/06/2015) deste Juizado.
- Intimem-se.

0000520-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001999 - ANA CARLOTA PINTO TEIXEIRA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

- Considerando as irregularidades apontadas (arquivo nº 5), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) sob pena de extinção, justificativa do valor dado à causa, anexando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 291 e 292 do novo CPC;
- Certidão de Casamento, tendo em vista informação de que o comprovante de residência anexado aos autos está em nome de seu cônjuge.
- Sprida a irregularidade do item 1, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Súspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
- Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Intime-se.**

0000491-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001989 - FERNANDO MATHIAS (SP133350 - MARIANA REISCALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000482-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001991 - ANTONIO ROMAO DE BRITO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000278-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001962 - EMIDIO ROBERTO O (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000172-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001994 - BENEDITO JOSE T ANNUS (SP313350 - MARIANA REISCALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000467-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001992 - NELSON PIRES DOS SANTOS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000483-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001990 - JOANA DARK ZUQUIM (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000314-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001961 - JOSE ADEMIR BARRICHELLO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000374-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001993 - EDEMILSON LEAL (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM

0000586-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001978 - LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na "fases do processo", dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, ficam o(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificado(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, reconsideo determinação constante na r. sentença, acerca da remessa imediata dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que para apuração de eventuais valores, decorrentes da revisão reconhecida no bojo desta ação, se faz necessário sua implantação pelo INSS. Posto isso, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSJD, da Gerência Executiva do INSS em Itaubaté - SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação/revisão da RML, nos termos do disposto na sentença proferida nos presentes autos. 2. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de apuração de diferenças resultantes da revisão em comento. 3. Intimem-se. Oficie-se.**

0001406-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001946 - NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001608-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001947 - JOAO BATISTA SOARES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na "fases do processo", bem como o ofício que informa o cumprimento da sentença, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Outrossim, ficam o(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificado(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000322-65.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001972 - FRANCISCO LUIZ CARNEIRO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000048-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001977 - MANOEL FLORENCIO DA CAMARA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000577-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001969 - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO (SP062870 - ROBERTO VRIARTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000159-85.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001976 - PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000181-46.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001974 - LUIS ANTONIO BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000169-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001975 - ROSANGELA DE CASTRO LOPES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000687-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001971 - HELIOMAR ALEXANDRE SIQUEIRA FERREIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000583-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001966 - RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pelo DR. MÁRCIO ALEXANDRE DOS SANTOS FERRAZ – CRM 89357, no dia 02/06/2016, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraituba, Guaratingatá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Jízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outros, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documento de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Oficie-se à APS/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao requerimento de auxílio-doença NB 31/551.519.744-1.

5. Int.

0000384-71.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002015 - MARLENE DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 31/03/2016, decisão nº. 6340001257/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

a) sob pena de extinção do feito, o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 370 e 378 do CPC/2015;

b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

2. Int.

0000104-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002014 - LIVIA VICTORIA LEOA PEREIRA (SP262311 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) FERNANDA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista os extratos de pagamentos anexados na "fases do processo", dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à solicitação de expedição de certidão e cópia (arquivo n.º 129), intime-se a requerente para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução PRES n.º 5, de 26/02/2016, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, atende-se.

Outrossim, ficam as partes beneficiárias do pagamento notificadas de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0000144-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002009 - JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2015 às 15:20 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controversas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

2. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Intimem-se.

0000522-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002002 - JOAO CARLOS CALDERARO SOBRINHO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 19/04/2016, Ato Ordinatório nº. 6340000521/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação, sob pena de extinção do feito, de comprovante de residência recente, datado de: até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Em análise ao processo nº 0001225-03.2015.4.03.6340, listado no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do processo sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF. Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratingatá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

3. Suprindo a irregularidade do item 1, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR- taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Defiro a gratuidade de justiça.

5. Intimem-se.

0001424-25.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001968 - JOSE TADEU DA SILVA (SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Forma de contagem dos prazos processuais. Embora controverso o entendimento sobre a aplicação, aos Juizados Especiais, da contagem dos prazos processuais em dias úteis, consoante o artigo 219 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (conferir, de um lado, a Nota Técnica 01/2016 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FonaJe; e, de outro, o Enunciado nº 175 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF), anoto que a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício-Circular Nº 7/2016 - DJEJEF/GACO, de 29 de abril de 2016, determinou alterações no SISJEF em razão do Novo CPC, merecendo destaque a seguinte:

“Art. 219 Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Alterações que serão efetuadas no Sisjef:

Rotinas Gerenciamento de Processos - prazo na remessa e Portal de Intimações - Ofício de cumprimento o prazo será contado em dias úteis.”

E o Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região assim justificou a adoção, no sistema eletrônico, da contagem dos prazos processuais em dias úteis:

“Registro a aplicação do art. 219 do CPC nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da 3ª Região, especialmente em razão da aprovação de Enunciado sobre o tema no XIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF. Enunciado n.º 174 [correto: Enunciado nº 175]: Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219).”

Desto modo, já que o sistema informatizado dos JEF's (SISJEF) foi modificado para que o portal de intimações efetive a contagem de prazos em dias úteis, e por razões de segurança jurídica, isonomia e viabilidade técnica, este juizado passa a adotar doravante a contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015, conforme o Enunciado nº 175 do FONAJEF, acima transcrito e utilizado como fundamento de decidir no mencionado Ofício-Circular Nº 7/2016 - DJEJEF/GACO.

2. Do caso concreto. Posto isso, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

5. Intimem-se, valendo a presente decisão como orientação aos servidores deste JEF, para fins de contagem dos prazos processuais.

6. Dê-se ciência deste despacho aos órgãos públicos interessados, atuantes neste JEF (MPF, PGF-INSS/AGU, AGU, PSPN, DPLI, OAB, ECT, CEF etc).

0000189-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002008 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando as alegações de vínculos não tratados pelo INSS, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2015 às 14:40 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controversas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

2. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Intime-se.**

0000125-76.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001982 - JOAO BOSCO SILVINO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000498-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001988 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

00001619-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001956 - NELMA MARIA DE SOUZA MATTIOLI (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000319-76.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001958 - CARLOS DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001218-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001987 - PAULO GIOVANI MATEUS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000138-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001959 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

00001528-17.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001980 - JOSE LUIZ GOMES (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000071-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001960 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001620-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001955 - LUZIA HELENA LOPES (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000993-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001957 - EZIO DIAS DO NASCIMENTO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0000596-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6340002020 - EUNICE MARZANO BENEDETTI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 05), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
  3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo da revisão pelo art. 144 do benefício NB: 42/086.029.413/7.
  4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
  5. Sprida a irregularidades elencadas no item 02, cite-se.
  6. Intime(m)-se

0000593-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6340002013 - CRISTINA MARCIA NASCIMENTO (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
  - b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
  2. Oficie-se ao 5º BL para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente a pensão civil objeto da presente lide (Instituidor: Mário Nascimento, Matrícula SIAPE: 1005591, Dependente: Cristina Mária Nascimento, CPF 625.114.758-04).
  3. Sprida a irregularidade apontada no item 2. "a", venham os autos conclusos para designação de audiência.
  4. Intime(m)-se.

0000590-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6340001953 - PAULO CESAR RIBEIRO (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
  - b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
  - c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/613.566.356-2. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Int.

0000584-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6340001954 - ROSALINA CAMARGO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Retifico parcialmente a decisão anterior, no item 3, em razão de erro material, para que passe a constar: Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 31/609.114.484-0.
2. Int.

0000592-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6340001986 - WALTER CONCEICAO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, no esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC.
  3. Sprida a irregularidade do item 2, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
  4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
  5. Intime(m)-se.

0000589-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6340001952 - HELIA GOMES DOS SANTOS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 10/06/2016, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraitá, Guaratingatá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DIFJ 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DIFJ 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DIFJ 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/603.011.849-1
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000586-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6340001951 - JAIR ZACCARO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Analisando o pedido de tutela provisória verifico não se encontrarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista estar a parte autora em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/600.494.623-7, pelo que não vislumbro perigo de dano a ensejar a medida pleiteada. Ademais, como não foi comprovado nos autos eventual pedido de prorrogação do benefício, carece à parte demandante o interesse de agir na medida postulada. Isso porque concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA pelo INSS, em nova reavaliação-médica pericial a cargo da Autarquia, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, três situações podem advir: (1) o INSS cessa o benefício; (2) o INSS concede a prorrogação do benefício; (3) o INSS converte o benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Nos termos da legislação previdenciária, uma vez concedido o AUXÍLIO-DOENÇA e caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá: (1) nos quinze dias que antecederem a estimada DCB (data da cessação do benefício), solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP; (2) se ultrapassado o prazo para o PP, solicitar pedido de reconsideração - PR até trinta dias depois da DCB, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior. Dessa maneira, falta interesse de agir no atinente ao pedido subsidiário de AUXÍLIO-DOENÇA porque não comprovado o indeferimento administrativo, nos termos da fundamentação acima. Este é o entendimento do STF (RE 631.240) e do STJ (REsp 1.369.834).
2. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
3. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo DR. MÁRCIO ALEXANDER DOS SANTOS FERRAZ – CRM 89357, no dia 02/06/2016, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraitá, Guaratingatá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DIFJ 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DIFJ 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DIFJ 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB: 31/600.949.623-7.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000581-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6340002011 - JOICE DO PRADO SILVA SANTOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Haja vista que salário-maternidade é devido por 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28º (viegésimo oitavo) dia antes do parto e a data de ocorrência deste, e que o parto ocorreu em 15.09.2015, portanto, passados mais de 6 (seis) meses, entendendo não estar evidente o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Cite-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000245-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000577 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

0000573-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000573 - ALTAMIRO LUIZ DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lança o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 45) anexa aos autos".

0001555-97.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000578 - TEREZINHA DE LISIER MELO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lança o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo socioeconômico".

0000979-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000576 - MIGUEL ARANTES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lança o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico".

0000158-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000580 - TATIANE DANIELI DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lança o seguinte ato: "Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre impugnação ao laudo e documento médico apresentados pela parte autora (arquivos n.º 33 a 35)".

0000264-28.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000571 - JURANDIR JOSE DE CAMPOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratingatá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lança o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 14) anexa aos autos".

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6340000163

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6340000006/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000587-33.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGEE JOSE DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP191535-DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-18.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP191535-DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-03.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP669507-ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000590-85.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP339655-ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-70.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NUCILEIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP079300-JOAO ROBERTO HERCULANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-55.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER CONCEICAO  
ADVOGADO: SP326266-LUCAS SANTOS COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-40.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP160256-MARCO ANTONIO DE ANDRADE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000594-25.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA  
ADVOGADO: SP079300-JOAO ROBERTO HERCULANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-10.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MOTA DE ARAUJO PEREIRA ANTUNES  
ADVOGADO: SP166123-MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-92.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MARZANO BENEDETTI  
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-77.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALENCAR VITORINO  
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-62.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP324934-JULIO HENRIQUE RIBEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-47.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI ROSA  
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-32.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO GILMARIAES ADIRANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000601-17.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do depósito realizado pela CEF, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Oficie-se à CEF para que os valores depositados judicialmente sejam liberados em favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação pela CEF de levantamento da quantia, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001272-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002035 - VALQUIRIA GONCALVES DE GUSMAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001286-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002036 - PAULO CESAR JOSE (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0001029-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002034 - JOSE RUBENS GOMES (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do depósito realizado pela CEF, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001350-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002033 - ELISANDRA MARIA DE TOLEDO (SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

0001357-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002031 - FLAVIO FERNANDO DA SILVA (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001549-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002032 - MARTA CLEMENTE CARREIRA (SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001383-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340001741 - LIDIA NOGUEIRA RODRIGUES (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Clência ao MPF.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000465-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002023 - JOSE FERNANDO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDEl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSD para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000019-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002039 - IZABEL CANDIDA (ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000527-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340002037 - ALEXANDRE JOSE MARQUES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0000493-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6340002030 - ALMIR TADEU BENEDITO VIANA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDI, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para providências, se o caso.

Após, façam os autos conclusos.

Ofício-se. Intimem-se.

0001087-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6340002029 - JORGE DE TOLEDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 18) anexa aos autos".

0001134-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000586 - PAULO DE LIMA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

0000024-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000587 - CLAUDIO HENRIQUE LIMA MORI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

FIM

0000204-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000582 - ELIANA CRISTINA FERREIRA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 14)".

0001256-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6340000584 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

Nos termos da Decisão nº 6340001164/2016, proferida nos autos, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 44) anexa aos autos".

**EXPEDIENTE Nº 2016/6340000165**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6340000007/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000602-02.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINA PINTO DE FREITAS COSTA  
ADVOGADO: SP347576-MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-84.2016.4.03.6340  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: VITOR HUGO PEREIRA MORAIS  
ADVOGADO: RJ162352-ELEN MORAIS FIGUEIREDO  
DEPRC: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-69.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-54.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA ARAGAO ANTHERO  
ADVOGADO: SP132418-MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-39.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSA BENTO MACHADO  
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINALMENTE: 5  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6342000189**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6342000009/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016

UNIDADE: BARUERI

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000893-93.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARET PEREIRA MENEZES  
ADVOGADO: SP140534-RENATO MALDONADO TERZENOV  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-78.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON CARDOSO  
ADVOGADO: SP118715-MANUELL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000895-63.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALDINEY APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-48.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 10/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000897-33.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA MATIAS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-03.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ZILDA ANA MACHADO  
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOMOLÓGICA será realizada no dia 29/07/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 957 - CONJUNTO 1312 - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO/SP - CEP 5305011, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000900-85.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCAS NUNES FILHO  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000901-70.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCIANO ARRUDA  
ADVOGADO: SP325082-LAIS DOS SANTOS MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-55.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELIETE MARIA DA CONCEICAO COSTA  
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000903-40.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELIETE MARIA DA CONCEICAO COSTA  
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-10.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-92.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANANIAS SOUZA DA HORA  
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-77.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BERENICE JOAQUIM DE SANTANA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-62.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: YOLANDA DOS REIS AMARAL  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:10:00

PROCESSO: 0000909-47.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE VICTOR SOUTO  
ADVOGADO: SP110912-HIGELIA CRISTINA SACOMAN SOUTO  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-02.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDNA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-84.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AGENOR BATISTA BARROS  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000914-69.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AGENOR BATISTA BARROS  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-54.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SILVIO DA SILVA SANTOS CABRAL  
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000916-39.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GSELE DA SILVA FLORIANO LIMA  
ADVOGADO: SP40168-RENATA PINHEIRO FRESATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-24.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO SOARES DOS REIS  
ADVOGADO: SP338560-CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-09.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DELFIM  
ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000919-91.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-61.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP370272-BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000922-46.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP338703-MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-31.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP338703-MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-16.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILLENA NICOLY MENDES GORDIANO  
REPRESENTADO POR: JEFFERSON GORDIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221760-RODRIGO ANDRADE FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-98.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254484-ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-83.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO  
ADVOGADO: SP228487-SONIA REGINA USHLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-68.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DOMINGUES  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-53.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUFINO  
ADVOGADO: SP345779-QUILHERME APARECIDO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-38.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO CALDAS XEXEO NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-23.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATILA DOS SANTOS MOREIRA LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juizes:

PROCESSO: 0001138-19.2016.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP265191-LOVETE MENEZES CRUDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 5000023-72.2016.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS NEVES  
ADVOGADO: SP149154-JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:00:00

1) TOTAL ORIGINALMENTE: 33  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000190

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6342000010/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: BARUERI

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001148-51.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA TERESA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-06.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA ODETE DE JESUS  
ADVOGADO: SP363468-EDSON CARDOSO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-88.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LILIANE LUCINDA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: DENILSON LUCINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325550-SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001153-73.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP344672-JOSE PEREIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-58.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES MOYA  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001157-13.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO: SP251387-VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-95.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: SANTA CORREA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP200087-CLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001159-80.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: DORALICE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP367105-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001161-50.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JEAN LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-35.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: RENATA PAOLI PORT  
ADVOGADO: SP211899-RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001163-20.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: BENEDITO ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP262464-ROSEMARY LUCIA NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-05.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: NAIARA DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001165-87.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: BRUNO RAFAEL BAUTE  
ADVOGADO: SP117070-LAZARO ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 15/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001203-02.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSE ALEXSANDRO TERNORIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-24.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: BENEDICTA SOARES COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001215-16.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: SIDNEI LISBOA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-98.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: NALCIRI PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001801-65.2016.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE ELZEBIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP317211-PAULA GALLI JERONYMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008997-23.2015.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA RODRIGUES TIENRO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049480-95.2015.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE D ANDREA  
ADVOGADO: SP350493-MARIA IZABEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051623-57.2015.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS MAZZEO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2016

UNIDADE: BARUERI

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001166-72.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA LEANDRO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-57.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE FARIA VELOSO  
ADVOGADO: SP341532-ANA FLÁVIA COELHO DE SOUZA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001168-42.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258660-CELESMARA LEMOS MEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001169-27.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-94.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DIAS DO SACRAMENTO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-49.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SANTANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001175-34.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESMERALDA DA MATA LIMA  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001186-63.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RUFINO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000174

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6327000008/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: SJ. DOS CAMPOS

"Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e habéis a identificar o(s) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possa (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Fica as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001514-38.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CODENY  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-08.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELENA DE SOUZA NEVES  
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001518-75.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALBA APARECIDA GARCIA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/07/2016 09:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001519-60.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE MACHADO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-45.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA TAVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP322547-REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-30.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALAOR RAMOS  
ADVOGADO: SP274194-RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001522-15.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI SILVANA PORTO MENDES  
ADVOGADO: SP322547-REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-97.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE CINTRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001524-82.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSEAS FONSECA  
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-67.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA SANTOS ALVARENGA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-52.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001527-37.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANI DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001529-07.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA ROSA  
ADVOGADO: SP237683-ROSELI FELIX DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001531-74.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA ARAGAO ANTHERO  
ADVOGADO: SP132418-MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-59.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDA DE FATIMA COSTA LEANDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-66.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE ARLINDO DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízes:

PROCESSO: 0001165-28.2016.4.03.6103

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ITAU SEGURADORA DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
ADVOGADO: SP187799-LEMBRON NEIGA GUZZO  
REQDO: COMANDO DA AERONAUTICA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000175

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003254-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327006158 - ENZIO COSTA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 19/11/2003 a 12/08/2013 na empresa Nestlé Brasil Ltda;  
2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 162.983.625-4), com nova renda mensal devida para abril de 2016 no valor de R\$ 2.048,20 (dois mil e quarenta e oito reais e vinte centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 7.135,21 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.983.625-4 – DIB: 19/09/2013.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005044-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327006590 - BIANCA BARBOSA DE SOUZA (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS, SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, a partir de 06/05/2014, pois trata-se de autor menor impúbere.

Ratifico a tutela antecipada deferida em 09/12/2015.

Condene-o, ainda, ao pagamento de atrasadas no montante de R\$28.537,66, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001380-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006376 - GUILHERME ROST BELITARDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00013801120164036327-141-21474.pdf, anexada em 05/05/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 25/05/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001039-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006372 - JOAO CAMARGO GUILHERME (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00010398220164036327-141-17819.pdf, anexada em 05/05/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 20/05/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000949-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006381 - VALMIR MONTE DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE JUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009497420164036327-141-16584.pdf, anexada em 04/05/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 31/05/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal. Intimem-se.

0004775-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006320 - DENISE MELLO DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO DO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003073-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006324 - SEVERINA GOMES DA SILVA (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004251-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006321 - JOAO BATISTA MAGALHAES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001522-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006336 - SAMUEL VENANCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002696-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006327 - HENRY DE FARIA LOBATO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000821-59.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006341 - EVERTON RAFAEL BIZIU (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002935-90.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006326 - CLEIDE MARIA DE PAULA (SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000790-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006343 - RAMIRO RODRIGUES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002022-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006334 - LETICIA LANA DA SILVA GUEDES (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002059-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006333 - FATIMA DAS GRACAS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002623-92.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006328 - PAULO ALDO JACO DE SANTANA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003176-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006323 - MARCELO RIBEIRO CAMPOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000812-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006342 - DANIEL DE CARVALHO LUIZON (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001906-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006335 - JOAO INACIO FREITAS RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002234-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006332 - SIMEAO MOREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006052-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006317 - CLAUDIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002534-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006329 - TERESINHA CANDIDO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001278-91.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006339 - MANIR EDOUARD KHOURI (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0001423-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006338 - MARIA TEREZA PEREIRA DOMINGOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002328-77.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006331 - MARILIA REBELO ALVES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000001-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006344 - FRANCISCO TARGNO DOS SANTOS (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004906-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006319 - YVONE PEREIRA RODRIGUES (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005021-34.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006318 - NEYLOR BARROS MOLINA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003323-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006322 - ADILSON DOS SANTOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003052-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006325 - DALVA BUENO DO ROSARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001270-17.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006340 - JULIANO BUSTAMANTE MOREIRA INACIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) CLAUDINEIA ALMEIDA BUSTAMANTE (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

0002378-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006330 - EDUARDA DOS SANTOS GONCALVES (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0000322-48.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006371 - SIDNEI FONSECA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001031-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006369 - NELLY DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000451-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006370 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0004149-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006368 - CELINA MARIA DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.  
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.  
Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45/2010 acerca do comprovante do exercício de atividade remunerada para autônomos, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar documentos hábeis a comprovar a atividade de cabeleireira exercida no período de 1999 a 2005, além da certidão expedida pela Prefeitura local, tais como recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS ou declaração de imposto de renda, sob pena de preclusão.  
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré a abra-se conclusão para sentença.

0001313-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006383 - IVO UCHOAS DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00013134620164036327-25-21332.pdf, anexada em 03/05/2016: Recebo a petição como emenda a inicial.  
1. Nomeio o(a) Dr(a) VANESSA DIAS GALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 25/05/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, Sio José dos Campos/SP.  
Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.  
Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.  
2. Indefiro os quesitos n.ºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica.  
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0000512-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006375 - BENEDITO BLAJONI CARNEIRO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004912-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006374 - OSWALDIR GABRIEL DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004994-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006373 - BEATRIZ DE JESUS DA CUNHA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0002079-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006313 - NADIR MURAROTO DE SANTIS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista que não há nos autos a cópia integral da Carteira de Trabalho da parte autora, a fim de verificar o vínculo no período de 05/01/2009 a 15/10/2010, bem como que os comprovantes de recolhimento do INSS no período de 01/12/2010 a 30/04/2011, apresentados às fls. 58/63 do arquivo SCAN\_0001.pdf e também às fls. 19/23 do arquivo SCAN\_0001..pdf, continuam ilegíveis, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, referentes ao objeto do presente feito, bem como comparecer na Secretaria deste Juizado com os originais dos comprovantes de recolhimento do INSS acima mencionados, a fim de que seja digitalizado e, se legível, anexado aos autos. Caso a digitalização permaneça ilegível, deverá a autora depositar o documento em Secretaria, mediante recibo nos autos.  
No mesmo prazo, junto a autora, sob pena de preclusão, cópia da petição inicial, acórdão e certidão de objeto e pé da ação trabalhista nº 753-90/2011.5.10.0013, ajuzada em face de Sato San Serviços SC Ltda e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, referente ao vínculo de 05.01.2009 a 15.10.2010.  
Juntados os documentos, dê-se vista à parte ré para ciência, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.  
Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para sentença.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal. Intimem-se.**

0005925-88.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006358 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006847-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006356 - WENDEL LOPES MEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003104-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006365 - EVERALDO JOSE DE ANDRADE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004071-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006360 - SIMONE RIVOLI ALKMIN (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002549-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006366 - JAIRO DE PAULA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004068-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006361 - ROSEMARY ALICE FRANCISCA DA SILVA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003835-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006363 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003462-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006364 - ADRIANA VICENTINA ALVES BOGOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004417-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006359 - ELIETE DE FATIMA ANDRADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004064-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006362 - ROSANGELA BAENA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0000056-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327006380 - JOAQUIM ANDRADE DA SILVA (SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00000568320164036327-141-20270.pdf, anexada em 11/04/2016: Recebo a petição como emenda a inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 31/05/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquirius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Intime-se o(a) autor(á), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000919-32.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6327006315 - OLIVIA BARRETO GOMES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (famae boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para:

2.1 sob pena de extinção do feito:

2.1.1 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada;

2.1.2 juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.1.3 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

2.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte declaração de hipossuficiência atualizada.

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

0001481-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6327006384 - MOISES DE CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (famae boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira parte), 2, 4 (segunda e terceira parte), 5 (segunda e terceira parte), 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da pericia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A pericia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000921-02.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6327006352 - JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (famae boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1 em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o direito invocado refere-se a benefício deferido em 17/01/2006 e a ação foi distribuída em 19/02/2016 (arquivo INFBNB\_José Tavares.pdf anexado em 06/05/2016).

2.2 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada;

2.3 juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o

comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.4 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte declaração de hipossuficiência atualizada.

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

5. Intime-se.

0001482-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6327006354 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA IVO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (famae boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira parte), 2, 4 (segunda e terceira parte), 5 (segunda e terceira parte), 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da pericia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A pericia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001428-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6327006237 - EDUARDO MATTOS NUNES (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja declarado o direito à isenção tributária, relativa ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de veículo automotor.

Alega que é portador de deficiência visual irreversível em olho esquerdo, devido a catarata congênita, razão pela qual faz jus à isenção.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (famae boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 1º da Lei 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Shellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

A Instrução Normativa nº 988/2009, da Receita Federal do Brasil, disciplina a aquisição de automóveis com isenção do IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e em seu artigo 3º elenca os requisitos para habilitação ao benefício, conforme segue:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilizada esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III – cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo;

IV – cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que trata o § 3º, caso seja feita a indicação na forma do § 4º;

V – declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso; e

VI – documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso.

VII – cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013)

Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que o pedido foi indeferido administrativamente em razão do não cumprimento das exigências descritas à fl. 12 do arquivo DOCUMENTOS.pdf, (Intimação nº 26/2016, emitida em 06/01/2016).

Portanto, não houve o esgotamento da via administrativa, pois o indeferimento ocorreu em virtude do não apresentação dos documentos necessários ao processamento do pedido.

A análise sobre a existência ou não do direito à isenção cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio

constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Diante do exposto:



1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão da mesma, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 ou Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual deve informar se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
5. Com a apresentação dos documentos do item 4, abra-se vista ao réu para manifestação. Após, abra-se conclusão para sentença.
6. Intime-se.

0001458-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6327006348 - HELENA APARECIDA DIONISIO SALGADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULLA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O Instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (famae boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afirm de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

4.1. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veiculo;

4.2. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

5. Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que a parte autora apresente cópia integral (frente e verso) de seu Instrumento de Representação Processual.

6. Indefiro os quesitos n.ºs 3 e 4, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EXPEDIENTE Nº 2016/6328000086**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6328000006/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001418-20.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DE MENEZES FILHO

ADVOGADO: SP119409-WALDIR RAMOS MANZOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-05.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GASPARD FILHO

ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-87.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENIVALDO GONCALVES

ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-72.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELVIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP370940-JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-57.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LOURENCO MOLINA

ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-42.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUSA FREITAS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MS08332-ECLAIR SOUZA CORRO NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-27.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS ANTONIO

ADVOGADO: SP202578-ANDRÉ LUIZ DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001425-12.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DE FATIMA XAVIER

ADVOGADO: SP249331-EWEYERSON SILVA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-94.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MATHIAS

ADVOGADO: SP350901-SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-79.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY DA SILVA MATIAS

ADVOGADO: SP170780-ROSNALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-64.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANERITA DE OLIVEIRA SANTOS BIZERRA

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-49.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAIS

ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001430-34.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA ELIZA VIEIRA DIONÍSIO  
ADVOGADO: SP263098-LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-19.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP364731-IARA APARECIDA FADIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-26.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA MARQUIONI  
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001438-11.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDNA PARIS RUFINO  
ADVOGADO: SP233357-EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-78.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-63.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALESSANDRA FIRMINO LOPES DE LIBORIO  
ADVOGADO: SP334201-HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-48.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LAZARO JOSE MOURA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-33.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RODRIGO VITOR BARBOSA SOUSA  
ADVOGADO: SP334130-BRUNO SARTORI ARTERO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-40.2016.4.03.6328  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS 21

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6328000087

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6328000007/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001357-62.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DILEUZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP19335-CLERIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-58.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FABIANA CASAGRANDE ALVES  
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-43.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MILTON CAETANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-28.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-13.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA MARIA CACCIARI DE MOURA  
ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001413-95.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: THIAGO RAMOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP332767-WANESSA WIESER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-80.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP346970-GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-65.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP332767-WANESSA WIESEER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-50.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA TORRES  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-35.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DE LIMA  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-18.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIVAL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP343906-VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-03.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SILVA DE CESARE  
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-85.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA SOARES DA COSTA  
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-70.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA NOBRE LEMOS  
ADVOGADO: SP351296-RAPHAEL MORE CAVALCANTE LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-55.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENCARNACAO NEVES VALENTIM  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-25.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP251868-TIAGO PINAFFI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-10.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-92.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULENA MARIA DE SOUZA VOLTARELI  
ADVOGADO: SP346970-GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-77.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO MACHADO  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-62.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6328000088**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004724-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6328003128 - JANAINA DA SILVA MENESES (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e designa competências para os atos que discrimina - espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 18/07/2016, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Luis Junior Marconato, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar questionamentos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0004753-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6328003129 - APARECIDA MONTEIRO BITTENCOURT (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o

Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 31/05/2016, às 16:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr. Gustavo de Almeida Rê, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0000260-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003135 - MARLENE DE SOUZA MATOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 18/07/2016, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo."

0000969-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003146 - APARECIDO DE JESUS TAVARES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0002883-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003144 - KARINA MIYUKI OKAMURA TAKAKURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0002957-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003145 - ANA MARIA DA SILVA SONVENSO (SP136387 - SIDNEI SQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

FIM

0004656-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003127 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA MOTA (SP136387 - SIDNEI SQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 09/06/2016 às 14:30 horas, a ser realizada pelo DR. OSVALDO CALVO NOGUEIRA, com endereço na Av. da Saúde, 669, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0004985-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003139 - LUIZ HENRIQUE TANAKA (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY LIZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno de autos de e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos."

0000135-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003134 - MARIA CRELIZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 09/06/2016 às 16:00 horas, a ser realizada pelo DR. OSVALDO CALVO NOGUEIRA, com endereço na Av. da Saúde, 669, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000125-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003133 - REMUALDO BATISTA BARBOSA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/05/2016, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0006486-51.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003130 - JOSE DESTEFANI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 31/05/2016, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr. Gustavo de Almeida Rê, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexo. Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001463-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003140 - MARLEIDE LOPES DE FARIAS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002317-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003141 - LUCINDA DA CONCEICAO CHALGRE DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003169-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003142 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006974-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003143 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0001252-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003126 - MARLENE CONCEICAO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declarado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas das últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca do cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fundo."

0006192-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003136 - FRANCISCO MARCOLINO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFFI)

0002083-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003137 - ALZIRA RAMPASSO (SP189699 - SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

FIM

0000059-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003131 - SONIA LEITE DOS SANTOS (SP137928 - ROSMEREI NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 09/06/2016 às 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. OSVALDO CALVO NOGUEIRA, com endereço na Av. da Saúde, 669, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000113-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003132 - PAULO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 09/06/2016 às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. OSVALDO CALVO NOGUEIRA, com endereço na Av. da Saúde, 669, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento."

0001181-88.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003125 - OZEAS SÍMAO DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006413-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6328003124 - LUCIMARA CILLA MARQUES (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/05/2016, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar questões e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**EXPEDIENTE Nº 2016/6329000054**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 632900004/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 79/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 06/05/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhados de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comparecer a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comparecer a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Siles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000505-35.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MAX MAMPRIM

ADVOGADO: SP257637-FELIPE DE OLIVEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000506-20.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTHY DOS SANTOS GENOVESE

ADVOGADO: SP136321-CRISTINA DE LUCENA MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000507-05.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE MUNIZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-87.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 03/08/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINALMENTE: 4

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

**EXPEDIENTE Nº 2016/6329000055**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000001-65.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6329001491 - VILMA MARTINS DOS SANTOS (SP289784 - JOSÉ ROBERTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, na qual a parte autora pretende a declaração de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido em alienação fiduciária, bem como compelir o banco a aceitar o pagamento da dívida em condições mais favoráveis em relação àquelas constantes do contrato original.

Referido contrato tem por objeto o financiamento do montante de R\$ 26.956,51, a ser pago em 180 prestações, no valor de R\$ 325,25. Alega a autora que, por problemas de ordem financeira, deixou de realizar o pagamento das parcelas a partir do início de 2015, motivo pelo qual a ré iniciou os procedimentos para a retomada do imóvel dado em garantia.

Afirma que evidenciou esforços no sentido de promover a composição amigável e a quitação do débito junto à credora, contudo não obteve êxito, sendo surpreendida com a prenotação na matrícula do imóvel da intimação para purgar a mora, constatada mediante diligência realizada junto ao Registro Imobiliário.

Sustenta a possibilidade de renegociação da dívida, invoca o princípio da conservação dos contratos e a garantia da impenhorabilidade do bem de família, insculpido na Lei nº. 8.009/90. Ademais, alega a ilegalidade da execução promovida extrajudicialmente, reputando-a atentatória a princípios e garantias previstas na Constituição da República, em especial o devido processo legal.

Finalmente, requer a suspensão dos atos extrajudiciais voltados à consolidação da propriedade em favor da CEF e da realização do leilão, requerendo o depósito judicial do valor contratual remanescente, como forma de demonstrar a sua boa-fé, e o interesse no pagamento da dívida.

Em sede de antecipação da tutela, foi deferido o pedido de suspensão dos atos de execução extrajudicial, bem como autorizada a consignação das parcelas vencidas, sob pena de revogação da medida.

Cidadã, a CEF alega que agiu em estrita legalidade, não havendo que se falar em conduta alheia ao contrato que mereça anulação.

Esclarece que o imóvel já foi consolidado como propriedade da Caixa em 30/12/2015, após regular intimação da autora para efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Ao final, atribui à autora a responsabilidade pelas consequências do inadimplemento e pede a improcedência.

É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.

No que diz respeito à tese de ilegalidade da retomada do imóvel, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-lei nº 70/66. Isto porque, inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido:





Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Nesse, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o obrando da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Região, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da atividade de motorista

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, verbis:

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos

Conforme já explicitado, para a aposentadoria especial deve o contribuinte comprovar documental e apenas o enquadramento na categoria, quando a lei apenas assim o exigia (até 28/4/1995) e, atualmente, além do enquadramento na categoria, deve haver laudo ou PPP que demonstrem o desempenho de tais atividades com exposição a agentes nocivos.

Denota-se do disposto no Código 2.4.2 do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendendo a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95.

1. Precedidos os requisitos até 16.12.98, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ.

3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

4. Ainda que no desfecho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfetias.

5. omissis

6. omissis

7. omissis

8. omissis

9. Recexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas.” (TRF/3ª Região, AC n.º 654.927/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ANDRE NEKATSCHALOW, j. 25.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 336)

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 28/11/2012 o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado por falta de reconhecimento de diversos períodos, que passo a apreciar individualmente:

I - de 01/11/1983 a 14/01/1984, para o empregador VICENTE N. GMAZZARELLA - SÍTIO PEDRA CHICA. A CTPS retratada a fls. 24 da inicial (fls. 10 do PA) contém anotação do referido vínculo em ordem cronológica, servido como início de prova em razão da existência de rasura no ano de admissão (1983). O fato do referido vínculo achar-se averbado no CNIS, somado à ausência de impugnação na contestação, confere à presunção de veracidade, devendo tal período figurar na contagem de tempo comum, passível de conversão em tempo especial pelo índice 0,83, tal como exposto na fundamentação.

II - de 01/08/1985 a 31/06/1986, na qualidade de Contribuinte Individual. O autor não trouxe aos autos, tampouco no PA, qualquer documento probatório das contribuições. Apenas o período de 01/08/85 a 31/03/86 encontra-se averbado no CNIS, fato que, somado à ausência de impugnação na contestação, autoriza o cômputo apenas deste último na contagem de tempo comum, passível de conversão em tempo especial pelo índice 0,83, tal como exposto na fundamentação.

III - de 01/08/1986 a 30/04/1987, na qualidade de Contribuinte Individual. O autor não trouxe aos autos, tampouco no PA, qualquer documento probatório das contribuições. Apenas o período de 01/05/86 a 30/04/87 acha-se averbado no CNIS, fato que, somado à ausência de impugnação na contestação, autoriza o cômputo apenas deste último na contagem de tempo comum, passível de conversão em tempo especial pelo índice 0,83, tal como exposto na fundamentação.

IV - de 01/02/1995 a 31/03/1995, na empresa AREIÃO RAMOS. Embora a CTPS retratada a fls. 16 da inicial (fls. 17 do PA) esteja ilegível quanto ao cargo ocupado pelo autor, consultando o detalhamento do vínculo no CNIS, verifica-se constar a ocupação de “Condutor de Caminhão Basculante”, o que autoriza o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, eis que anterior à vigência da Lei 9.032 de 28/04/95, considerando que tal atividade encontra-se elencada no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79.

V - de 01/05/1995 a 17/10/1995, na empresa BENEDITO RONDON “ME”. A CTPS retratada a fls. 16 da inicial (17 do PA) aponta que o autor trabalhou na função de Carreiteiro. Ocorre que após a vigência da Lei 9.032 de 28/04/95, deixou de ser possível o reconhecimento da especialidade pela função registrada na CTPS, sendo necessária a comprovação da especialidade através de laudo técnico ou no PA. Assim, tal período deve ser considerado como comum e convertido em especial pelo índice de 0,83.

VI - de 19/11/2003 a 01/03/2004, na empresa PAUPEDRA Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda, exercendo a atividade de motorista carreiteiro. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 33/34 da inicial (fls. 38/39 do PA) atesta que o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 86,4 dB(A), motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade.

VII - de 01/09/2004 a 01/09/2010, na empresa PAUPEDRA Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda, na função de motorista carreiteiro. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 33/34 da inicial (fls. 38/39 do PA) atesta que o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 86,4 dB(A), motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade.

VIII - de 01/10/2010 a 28/02/2011, as contribuições individuais encontram devidamente averbadas no CNIS, não havendo na contestação qualquer impugnação ao pedido de cômputo do referido tempo de serviço. Passível, portanto de averbação como tempo de serviço comum, sem conversão em tempo especial, eis que posterior à Medida Provisória n.º 1663/98.

IX - de 01/04/2011 a 13/08/2013 na empresa PAUPEDRA Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda, na função de motorista carreiteiro. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 33/34 da inicial (fls. 38/39 do PA) atesta que o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 86,4 dB(A), motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade e computado na contagem de tempo até a data do requerimento administrativo em 28/11/2012.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, o autor totaliza 27 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao cumprimento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2013, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumpra consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (28/11/2012), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo anexada na inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor MANOEL RAMOS, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 28/11/2012.

Condêno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Devendo o INSS reembolsar o pagamento das pericias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 4º do novo CPC, e determine a imediata implantação do benefício, devendo o INSS pagar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custos ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Contingem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliente que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os julgados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002839-13.2014.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6329001493 - ANTONIO LUIS BARBOZA (SP279485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurgem-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alça que os períodos de 01/05/2003 a 30/12/2003 e 01/01/2006 a 30/12/2007 deveriam ser considerados na contagem de tempo de contribuição por constarem do CNIS. Insurgem-se também contra o indeferimento da alteração da DIB para data posterior em que, em tese, teria atingido o tempo mínimo para aposentadoria após o ajustamento da ação.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Inicialmente não há que se falar em alteração da DIB (data de início do benefício), tendo em vista que não foi concedido nenhum benefício. Ao que parece, a pretensão do autor é a alteração da DER (data de entrada do requerimento) e, nessa hipótese, não se mostra viável o acolhimento do pedido, uma vez que a causa de pedir da presente ação é o indeferimento administrativo, sendo certo que tal ato contempla a situação jurídica existente na DER. Pretendendo o cômputo de tempo posterior à DER, compete ao segurado formular novo requerimento administrativo perante o INSS.

No mais, não há que se falar em omissão ou contradição, eis que os períodos mencionados pelo embargante não foram computados pelo INSS em razão de suposta temporaneidade do recolhimento (fls. 35/36 do PA). Assim sendo, competia ao autor fazer prova da regularidade dos recolhimentos, o que não ocorreu no presente caso.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado à obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a reparar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-Agr-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008, NAL...DSC-PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)

No mais, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria que constitui o objeto da ação.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

0001412-44.2015.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6329001494 - MARIA ELENA DA ROSA PACHECO (SP326072A - PAULO CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFS) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

Converso o julgamento em diligência.

Conforme consta da inicial, a autora pretende obter o cancelamento de cobrança de tributo; a anulação de inscrição de empresa individual, bem como a condenação da União Federal em danos morais, tudo derivado de possível fraude na abertura de empresa e entrega de declaração de imposto de renda, em seu nome.

Não contestação, a União Federal invoca a necessidade de apuração na esfera criminal, entretanto, não esclareceu se tomou providências neste sentido, não obstante já tivesse conhecimento dos fatos antes da citação, conforme se depreende do requerimentos administrativos dirigidos à Receita Federal, pedindo a anulação, do ofício, da inscrição da firma individual no CNPJ, bem como da declaração do imposto de renda do ano de 2013 (fls. 07.078 dos documentos juntados com a inicial).

Outrossim, eventual acolhimento do pleito da autora demanda, necessariamente, o reconhecimento da existência de fraude, o que não é possível apenas com as peças juntadas aos autos.

Sendo assim, determinei, em primeiro lugar, a intimação da União Federal, para que esclareça se foi abortido algum procedimento de natureza criminal para apuração dos fatos, comprovando-se, nos autos. Prazo de dez dias.

Caso a resposta seja negativa, determinei a extração de cópias do presente feito, remetendo-os ao Ministério Público Federal, para que insture o procedimento investigatório e eventual ação criminal, se for o caso. Neste hipótese, tratando-se de questão prejudicial que reclama a aplicação do artigo 313, V, "b" do CPC/2015, o feito será sobrestado até que seja trazido ao conhecimento do juízo, pelas partes, ou pelo MPF, o resultado das apurações.

Intimem-se.

0000461-16.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001496 - MANIR FURTADO DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRÉ BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Ficom as partes intimadas de que a audiência está marcada para o dia 12/09/2016, às 15:30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AAJD de Juiz de Fora, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000202-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001495 - MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a manifestação da parte autora, redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 01/07/2016, às 15:40, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
2. Após a vida do laudo, vista às partes.

Int.

0000473-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001485 - ANDRÉ JOSÉ MARCHELLI BONIMANI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Consultando no sistema processual o processo nº 0000104-87.2007.403.6123, apontado no termo de prevenção, constatei que este foi julgado parcialmente procedente, em primeira instância, sendo reformado em sede de apelação, ao fundamento de o autor não ter comprovado o requisito de miserabilidade.

Sendo assim, considerando que o presente veicula o mesmo pedido lá formulado, tratando-se, em princípio, de coisa julgada, esclareça o autor a propositura da presente demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0000444-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001492 - EDMILSON DE SOUZA NEIVA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbos recebidos liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Ficom cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 01/07/2016 às 13h40min, na sede deste Juizado.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000430-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000902 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço juntado aos autos encontra-se em nome de terceiro. Assim sendo, deverá trazer a declaração de Antonio Cunha que, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de o declarante ser analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001413-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000903 - ANA CLAUDIA RESENDE (SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que a CEF informou nos autos o depósito do valor, objeto do acordo, observando-se que para o levantamento do respectivo valor, basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, munida da sentença homologatória, a qual tem força de alvará de levantamento.

0000307-95.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000897 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficom as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2016 às 16 horas, a realizar-se neste juizado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que a CEF informou nos autos o depósito do valor, objeto do acordo, observando-se que para o levantamento do respectivo valor, basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, munida da sentença homologatória, a qual tem força de alvará de levantamento.

0001413-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000905 - ANA CLAUDIA RESENDE (SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

0001463-55.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000906 - VIP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E AQUECEDORES EIRELI - ME (SP318529 - CAIO CESAR VILLAGA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficom as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000173-05.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000894 - DANIEL ALVES DA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001240-05.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000895 - LINDAURA MARIA DE CARVALHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

0000282-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000901 - LUIZ FRANCO LEME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que deverá trazer aos autos comprovante de domicílio na forma legível, em cumprimento ao despacho nº 6329000847/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001623-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000900 - GRACIANE MARQUES DE SOUZA BUENO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Vista à parte autora sobre a petição do Réu quanto à suficiência do depósito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000155

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

000247-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330005107 - MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS 07114953860 (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X AMBEV T'AUBATÉ (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) RONALDO CALIL RODRIGUES & CIA LTDA - ME (- RONALDO CALIL RODRIGUES & CIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) CRBS/SA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc.  
Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taurubá, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.  
As partes foram instadas à solução da controversia pela via de conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.  
Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controversia, ao que acresso estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controversia.  
Diante da acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito com relação à CEF, na forma do artigo 487, III, h, do Código de Processo Civil.  
Excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente feito, retornem os autos ao Juizado para deliberação sobre a questão da competência relativa aos demais réus.  
Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, fica certificado o trânsito em julgado, nesta data. Registre-se.

0001860-59.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330005095 - LEONARDO GUEDES DOS SANTOS (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc.  
Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taurubá, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.  
As partes foram instadas à solução da controversia pela via de conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.  
Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controversia, ao que acresso estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controversia.  
Diante da acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, h, do Código de Processo Civil.  
Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, fica certificado o trânsito em julgado, nesta data. Registre-se.

0000317-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330005081 - MARCKIS ESLAINE DE OLIVEIRA (SP301865 - JOSEMAR DA SILVA SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.  
Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taurubá, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.  
As partes foram instadas à solução da controversia pela via de conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.  
Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controversia, ao que acresso estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controversia.  
Diante da acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, h, do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, deve a CEF comprovar nos autos a realização da baixa do débito junto à RENOVA, no prazo de 10 (dez) dias.  
Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, fica certificado o trânsito em julgado, nesta data. Registre-se.

0002344-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330004728 - EVANDRO LUIS ASSIS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por EVANDRO LUIS ASSIS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/08/1979 a 04/02/2014, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial desde 04/02/2014, data de início da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente, pleiteando, ainda, o pagamento de atrasados.  
Alega a parte autora que no período de 01/08/1979 a 04/02/2014 trabalhou sob influência de "ruído, química como graxas, engrandurantes, desengrandurantes, óleos, solda e calor". Sustenta o autor que deveria ter sido concedida pelo INSS a aposentadoria especial desde 04/02/2014, ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição, visto contar com tempo suficiente de atividade especial.  
Deferido o pedido de justiça gratuita.  
Contestação padrão do INSS.  
Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes identificadas.  
É o relatório. Fundamento e decido.  
Pelo que se infere do pedido do autor, a controversia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 01/08/1979 a 04/02/2014, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados.  
Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.  
De plano, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 01/08/1979 a 31/01/1984, de 23/04/1984 a 24/10/1992 e de 01/12/1992 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo de atividade de fls. 120/122 do processo administrativo juntado aos autos (doc. 13 dos autos), pelo que se caracteriza a falta de interesse de agir no tocante aos referidos períodos.  
Com relação ao primeiro hiato dos períodos mencionados acima, saliento que no período de 01/02/1984 a 22/04/1984 o autor não exerceu atividade laborativa, conforme extrato do sistema CNIS à fl. 45 do processo administrativo juntado aos autos (doc. 13 dos autos), pelo que, no tocante a este período, não procede o pedido de reconhecimento de atividade, com ou sem especial.  
Com relação ao segundo hiato, verifico que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário NB 055.557.407-5 no período de 25/10/1992 a 30/11/1992, conforme a referida contagem de tempo de atividade, motivo pelo qual não há como considerar o referido período como de atividade especial.  
Resta a apreciação do restante do período pleiteado: 06/03/1997 a 04/02/2014.  
Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.  
Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/NSDC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.  
Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).  
Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidido o TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Orossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.  
Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual: "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Registrou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do efêcia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014". (Destaque)  
Quanto à necessidade de prévia fonte de custo, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a atarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036137, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).  
Neste tocante, verifico nos PPPs constantes do procedimento administrativo (fls. 40/41 e 42/43 do processo administrativo juntado aos autos - doc. 13 dos autos), que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído no patamar de 85 dB(A), ou seja, abaixo do limite então vigente até 18/11/2003 (90 dB(A)), motivo pelo qual não procede a pretensão autorial quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003.  
Contudo, mediante os referidos PPPs, verifico que no período de 19/11/2003 a 30/12/2013 (data de emissão do PPP - processo administrativo - fl. 43 do doc. 13 dos autos) o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído no patamar de 85 dB(A), que corresponde ao limite então vigente, com exceção do período de 09/11/2010 a 01/03/2011, quando recebeu benefício previdenciário NB 543.543.039-5.  
Desse modo, cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 08/11/2010 e de 02/03/2011 a 30/12/2013.  
Orossim, resta improcedente a pretensão autorial quanto aos períodos posteriores a 30/12/2013, visto que esta é a data de emissão do PPP relativo aos últimos autos de atividade do autor, constantes do processo administrativo (fl. 43 do doc. 13 dos autos) e dos documentos que instruíram a inicial (fl. 14 dos documentos de inicial). Assim, não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório, devendo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito no tocante a este período, nos termos do art. 373, I, do CPC.  
Por fim, ressalto que, como visto, restou caracterizado trabalho contínuo do autor sujeito a agente físico ruído, mas não com relação a outros agentes referidos na petição inicial: agentes químicos como graxas, engrandurantes, desengrandurantes, óleos, e agente físico calor pela realização de atividade de solda, considerando a descrição das atividades do autor e, principalmente, os fatores de risco elencados nos citados PPPs, os quais indicam somente o fator de risco "nível de pressão sonora" e a função de "inspetor de medidas", descrita em detalhes na seção profissiografia.  
Orossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.  
Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfiz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 27 anos e 26 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício a mesma do benefício de aposentadoria que o autor percebe atualmente (04/02/2014).  
O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97.  
Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDRsp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 19/11/2003 a 08/11/2010 e de 02/03/2011 a 30/12/2013 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fator de conversão I,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente (DB 04/02/2014), com renda mensal inicial (RM) de R\$ 3.996,05 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.694,04 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016.  
Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vinderadas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 42.411,82 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.  
Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, já considerando o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição relativos ao período desde a DIP até a DIP.  
Eventuais diferenças entre o valor pago pelo INSS e o valor devido do beneficiário ora deferido relativo a período posterior a DIP devem ser objeto de complemento administrativo pelo INSS.  
Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação como especiais dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.  
Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
A concessão da aposentadoria especial cessa a aposentadoria por tempo de contribuição.  
Sem custos nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330005141 - DANIEL ANTUNES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.  
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.  
Contestação padrão do INSS.  
Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente identificadas da juntada do laudo.  
A tutela antecipada foi concedida.  
É o relatório. Fundamento e decido.  
O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).  
Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.  
Orossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.  
Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (especialidade clínica geral) acostado aos autos, ficou claro que o autor, que conta atualmente com 40 anos de idade (nascido em 18/05/1975), cuja atividade desenvolvida era de pedreiro, apresenta diagnóstico de "Infâmia em membros



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### DESPACHO JEF - 5

0000722-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005162 - CLOVIS DE PAULA BARROS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A análise da prevenção já foi realizada quando da prolação da sentença, não se verificando a sua ocorrência. Assim, tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

0002318-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005112 - MARCELO CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

0000456-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005129 - IVETE FERREIRA LEITE (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indeferido o pedido da assistente social de arbitramento de honorário adicional pelo deslocamento realizado até o município de Pindamonhangaba uma vez que não há nos autos a comprovação da distância percorrida e a distância informada é inferior a 50km. Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Solicitem-se os pagamentos em nome da Drª. VANESSA DIAS GIALLUCA e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.  
Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000429-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005155 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000499-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005152 - ANTONIO VIEIRA LOPES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000573-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005151 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000583-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005150 - ALCEU FERRAREZI (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000593-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005149 - ADEMIR CURSINO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000854-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005146 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000046-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005156 - REBECA ALVES DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000973-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005145 - JOSE EDUARDO AMBROSIO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000431-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005154 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003685-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005144 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000448-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005153 - ALBERTO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000689-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005147 - ERMELINO FRANCANZANA SELMA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000624-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005148 - MARCIO ROCHA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM  
0003080-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005161 - MARIA APARECIDA DISTEFANO PINTO (SP339215A - FABRICO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

0000340-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005170 - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a juntada aos autos de documentos legíveis para serem utilizados na liquidação da sentença, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo até que a parte manifeste-se ou até que ocorra a prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro.  
Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome da Drª. VANESSA DIAS GIALLUCA. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0000406-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005124 - SUELI BRAZ NASCIMENTO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000209-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005127 - DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000269-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005126 - HOSANA MARCONDES DA LUZ (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM  
0000669-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004962 - GLORIA DE JESUS PRADO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indeferido o pedido da assistente social de arbitramento de honorário adicional pelo deslocamento realizado até o município de Pindamonhangaba uma vez que se encontra a menos de 25km de distância de Taubaté e não há nos autos comprovação em contrário. Assim, arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Solicitem-se os pagamentos em nome da Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.  
Int.

0003864-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005142 - ANA SOUZA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de miserabilidade, esclareça a parte autora o recolhimento como segurado facultativo (baixa renda) desde janeiro/2015, conforme extrato do CNIS juntado aos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003592-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002283-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005115 - SANTINA PEREIRA DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000694-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005120 - LIDIA BANDEIRA DE BESSA CORREA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003796-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005113 - MILTON DE CAMARGO MATOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000318-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005121 - CAMILLA MARQUES FERNANDES (SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM

0003762-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Converso o julgamento em diligência.

Objetiva o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/2000 a 19/11/2002 (CHK AR CONDICIONADO LTDA EPP), de 23/04/1980 a 18/03/1991, de 03/12/1998 a 02/03/2000 e de 22/11/2002 a 19/04/2014 (DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.), com a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 25.06.2014).

Em relação ao pedido de enquadramento do período de 23/04/1980 a 18/03/1991, esclareça o autor, tendo em vista que já foi enquadrado administrativamente o período de 16/06/1987 a 18/03/1991 (fl. 29 do PA). Traga, ainda, laudo técnico ou PPP referente ao período de 23/04/1980 a 15/06/1987. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS

Após, retornem os autos conclusos.

0001484-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005168 - WAGNER RANQUERI (SP150963 - ALFREDO ALBERTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Verifico que ficou acordado em audiência que "a CEF se compromete a realizar o pagamento da indenização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por meio de depósito em conta corrente do autor, Agência 0056 Banco Santander, Conta Corrente nº 01036989-3 e demais providências no prazo de 15 dias úteis."

Pelo documento juntado aos autos (evento n.º 36), observo que foi cumprida a obrigação.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

0001243-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005163 - MARIA LUCIA PORFIRIO DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de amparo assistencial à pessoa idosa.

A parte autora alega que não conseguiu realizar a marcação administrativa do benefício, haja vista que não possui 65 anos de idade.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como idoso aquele que possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Sendo assim, não há interesse processual da parte autora no ajuizamento da presente ação, pois, conforme documentação acostada a inicial, conta, atualmente, com 63 anos de idade.

De outra banda, verifico relatos de problemas de saúde, de modo que poderá a demandante requerer o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, motivo pelo qual determino a suspensão do curso do presente processo, por 60 (sessenta) dias, para que a demandante postule o benefício em questão diretamente na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001310-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005222 - CLAUDIO FERRARI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia do seu RG bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001240-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005157 - BENICIO CUSTODIO DE AZEVEDO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 19/05/2016, às 11h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização da laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001252-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005199 - RAQUEL JULIA DA SILVA (SP359836 - DIEGO LUCAS MÁXIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a reparação de danos materiais e morais em face da CEF.

Alega a parte autora que sua genitora realizou um saque de valores na sua conta corrente, utilizando-se do terminal eletrônico da CEF, o qual apresentou problemas no momento da operação, deixando de alcançar as cédulas respectivas. Afirma que a genitora buscou ajuda dos atendentes da instituição bancária, momento em que houve o recebimento desses valores por terceiros que estavam no estabelecimento. Diz que o ocorrido foi registrado pelas câmeras de segurança do estabelecimento. Defende a falha nos serviços da demandada. Pele, em antecipação de tutela, que seja liberada a filmagem do circuito interno de segurança da CEF do dia 11.02.2016.

É o breve relato. Decida.

No caso dos autos, considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não foi efetuado o saque contestado, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira acabar por apagar a gravação do seu circuito interno, verifico a presença dos requisitos constantes no art. 300 do CPC, necessários ao deferimento da medida postulada.

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a CEF, agência 2898-3, localizada na Rua Conselheiro Moreira de Barros, n.º 65, CEP 12.010-080, Centro, Taubaté-SP, às suas expensas, apresente a este juízo as filmagens do seu circuito interno de segurança do dia 11.02.2016.

Oficiei-se à Caixa Econômica Federal, para que tome ciência e compra o conteúdo da presente decisão.

Outrossim, deve a parte autora emendar a petição inicial, apresentando, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Ainda, nesse mesmo prazo, deve juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Regularizados os autos, voltem conclusos para que seja designada audiência prévia de conciliação, na forma do art. 334 do CPC.

0001276-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005213 - ROSELI MENDES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 23/05/2016, às 15h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000774-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005137 - JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA, SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a declaração de inexistência de valores, além de pedido de indenização por danos morais.

Relata o autor que fez empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida, o qual estava sendo regularmente descontado em sua folha de pagamento, até jan/2016, quando da rescisão do seu contrato de trabalho. Afirma que foi demitido da empresa em que trabalhava e que a CEF continuou efetuando os descontos mensais, mas em sua conta-poupança, com o que não consentiu. Referiu ter buscado a solução do seu problema administrativamente, sem êxito, contudo. Pele, assim, a antecipação de tutela, para que sejam suspensos os descontos consignados na sua conta-

poupança.

É o breve relato. DECIDO.

Neste momento, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela, contidos no art. 300, do CPC, visto que não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o valor que está sendo descontado da conta-poupança da parte autora, enquanto não autorizada a operação especificamente na conta-poupança, é devido.

Assim, não vejo prejuízo, por ora, em manter os descontos na forma como estão sendo operados, devendo, no mais, ser angariada a relação processual e verificada, entre as partes, o melhor meio para que sejam feitos os pagamentos mensais do empréstimo realizado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida antecipatória, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião de prolação da sentença.

Com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 09/06/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE: O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentada, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC.

Int.

0001309-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6330005220 - ORLANDA DE JESUS JACO DE PAULA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos fatos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do seu RG, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001275-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6330005212 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos fatos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 14/06/2016, às 9h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001228-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6330005143 - LINA DA SILVA E SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a parte autora que era casada com o Sr. Moacir Ribeiro da Silva, falecido em 21/07/2015. Afirma que formulou requerimento de pensão por morte na via administrativa, tendo sido o benefício indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão do benefício em comento depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado ao de cujus e a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

Ao concreto, o óbito de Moacir Ribeiro da Silva ocorreu em 21/07/2015, conforme demonstra a certidão de óbito acostada aos autos (fl.14), ocasião em que detinha a condição de segurado, estando no gozo de aposentadoria, conforme extrato CNIS anexado.

A qualidade de dependente da parte autora, na figura de esposa, restou comprovada pela certidão de casamento (fl.12), bem como na própria certidão de óbito (fl.14). Ressalto que, tratando-se de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, para efeito de antecipação de tutela, tenho como devido o benefício pleiteado.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à parte autora LINA DA SILVA E SILVA, tendo como instituidor o Sr. Moacir Ribeiro da Silva, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

De outro lado, considerando que a parte autora está recebendo benefício previdenciário (LOAS), conforme extrato CNIS anexado aos autos, determino a cessação do mesmo (NB 5428210229).

Oficie-se ao INSS para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo, como a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) atualizado (até 180 dias anteriores à propositura da ação). Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Ainda, levando em conta que o termo de curatela é provisório (datado de 2013), intime-se a parte autora para que atualize a situação processual referente à interdição e acosté aos autos o termo de curatela definitiva.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada no sistema processual.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao NB 175.025.282-7.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, este com base no art. 178, inc.II, do CPC.

0001318-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6330005223 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos fatos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 06/06/2016, às 13h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001232-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6330005205 - HOZANA LOPES SPONDA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos fatos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 02/06/2016, às 9h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001245-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6330005171 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de auxílio alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Juiz conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 02/06/2016, às 9h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

A luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, considerando que o contrato de locação apresentado atesta (apenas) o vínculo do domicílio, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, emendar a inicial, acostando, comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários). Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001306-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330005224 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Juiz conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 03/06/2016, às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

A luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001882-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6330000115 - ANALICE ZUREM NUNES (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) MARCIO ZUREM NUNES (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) ANELIZE ZUREM NUNES (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência à advogada da autora da presente nomeação, bem como que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta nomeação.

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6330000156

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 633000002/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001294-31.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY JORGE SOUTO

ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-98.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-83.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-68.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ISIDORO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-53.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO BARBOSA SOUZA

ADVOGADO: SP272599-ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001304-75.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-45.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001307-30.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR GONCALES

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-15.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELVIO REINALDO JABOR FAGUNDES

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-97.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA DE JESUS JACO DE PAULA  
ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-82.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERRARI  
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-67.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO IVO  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-37.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CONSTANCIO  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-74.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO GONCALVES  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-59.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001320-29.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAIRO CELSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-14.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREY BAZILIO DOS SANTOS RAMOS  
REPRESENTADO POR: SUELI MARIA DOS SANTOS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001322-96.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-81.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-51.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-36.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOCHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001327-21.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA BOM SUCESSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-06.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA VITORIA ALVES REIS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-88.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP028028-EDNA BRITO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016 13:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001330-73.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CACIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PEN)  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-58.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCONDES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PEN)  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-43.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA HELENA RAMOS  
ADVOGADO: SP294386-MARCELO PROSPERO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001333-28.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JURANDIR BONIFACIO ROSA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-13.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JAIR TARCISO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP184459-PAULO SERGIO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-95.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VERA LUCIA INACIO CAVALHEIRO  
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-65.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA PAULA PROCOPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP315991-PAULO MIRAVETE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-05.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA TELLES DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUILATRIA será realizada no dia 09/06/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001343-72.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CELSO THEODORO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-42.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-27.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO LOPES  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-12.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO  
ADVOGADO: SP366378-RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-94.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SILVERIO  
ADVOGADO: SP366378-RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-79.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BANDEIRA LAURIA  
RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-64.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RODRIGO BERTONI  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-49.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EFRAIM MENEZES BARBOSA  
REPRESENTADO POR: ROSICLEA RODRIGUES MENEZES BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001338-50.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO MARCONDES LIMA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (ACLD)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-87.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO BRAZ  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001352-34.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CELIDE ISABEL MACHADO  
ADVOGADO: SP241046-LEANDRO CLRSINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-48.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: HILDA APARECIDA DE SOUZA MELO MONTEMOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-10.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIO CONSTANCO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-84.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LARIANE APARECIDA MADONA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-61.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: FABIO IBRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-68.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ROSICLEA RODRIGUESMENEZESBARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000157

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002874-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005281 - VANIO MARTINHO ZATTA DE MEDEIROS(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPESRIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva seja declarada a ilegalidade da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa SRF 096/99, por terem estabelecido o limite de 50 dólares para a importação e exigir que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas; a condenação da ré a efetuar a devolução dos valores pagos a título de imposto de importação de remessas postais abaixo de USD 100,00, nos últimos 3 anos, "bem como aqueles que forem cobrados e pagos no transcurso da presente demanda"; e em se abster de não mais cobrar impostos do autor em remessas futuras que não ultrapassem o valor de USD 100,00 ou o equivalente em outra moeda, sob pena de multa.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual aduz que o autor não prova idoneamente as importações alegadas nem os recolhimentos de imposto de renda alegados; que o autor não foi o destinatário de algumas das compras relacionadas; e que a cobrança do imposto foi correta, sustentando que a Portaria MF 156/99 "legitimamente regulamentou a Parte Letra A do Decreto-Lei 1840/80".

É o relatório. Fundamento e decisão.

De plano, observe que a Instrução Normativa citada pela parte autora exige o preenchimento de requisitos para que seja reconhecida a isenção de imposto de importação em remessa postal internacional, a saber, o montante ser inferior a US\$ 50,00 e o remetente e destinatário do bem serem pessoas físicas.

No entanto, um ato administrativo normativo não pode extrapolar os limites impostos pela lei, o que ocorreu no presente caso, pois a Portaria e a Instrução Normativa mencionadas são atos administrativos, os quais possuem como escopo explicar a lei, nunca ampliá-la ou restringi-la, sob pena de incorrer em ilegalidade. Na lição de Hely Lopes Mello (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., pag. 162), "como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O que não ultrapassa a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo."

De fato, o Decreto-Lei nº 1.804/80, no artigo 2º, inciso II, aduz que as remessas de até 100 dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do imposto de importação; registre-se que inexistiu qualquer menção ao fato de também o remetente ser pessoa física. No entanto, a Portaria MF 156/99 estipulou limite menor, de 50 dólares, além de preservar a exigência de o remetente também ser pessoa física.

Contudo, não havendo restrição legal no sentido de o remetente ser pessoa física, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, sob pena de fúlmimir o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 96/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (APELREX 200571000068708, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 – PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/05/2010.)**

Cabe frisar que o imposto de importação contempla uma espécie de "exceção" ao princípio da legalidade tributária, mas não somente no que concerne à alteração da alíquota, consoante se depreende do artigo 153, §1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V."

Portanto, conclui-se que a alteração de alíquotas do imposto de importação não se submete ao princípio da legalidade tributária, previsto nos incisos I, II, IV e V do art. 153, §1º, da CF/88 e 97 do CTN.

Contudo, o pedido inicial refere-se à alteração (diminuição) do valor da base de cálculo do imposto de importação por ato do Poder Executivo e, por consequência, restrição da isenção tributária, situação expressamente vedada pela texto constitucional. Nesse sentido, transcrevo a seguinte lição doutrinária:

"Falar em 'exceção' ao princípio em tela parece não se a melhor exegese dos preceptivos que ressalvam a legalidade, haja vista referirem-se eles a exceções tributárias que dependem de lei, mas que podem ter uma alteração de alíquotas empreendidas pelo Poder Executivo. A bem da verdade, todos os tributos estão sujeitos ao princípio da legalidade, embora em alguns, sob as vestes de uma 'aparente exceção', nos dizeres de José Eduardo Soares de Melo, o princípio se mostre mitigado, com relação às alíquotas (e não com relação à base de cálculo). Significa dizer que, em certas circunstâncias - e dentro dos limites legais -, não se admettem 'complementos' ao princípio da legalidade tributária. Com efeito, há limites legais, dentro dos quais o Poder Executivo alterará as alíquotas dos tributos considerados 'exceções'." (Schubig, Eduardo. Manual de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2009. Página 34)

Ademais, a norma de isenção em comento, prevista no Decreto nº 1.804/80, no artigo 2º, inciso II, deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN.

No caso concreto, as notas de tribuição simplificada que instruíram a inicial estão acostadas às fls. 03, 07, 11, 15, 17, 20, 24, 28, 31, 32, 35, 39, 50, 52, 60, 63, relativas a compras realizadas basicamente no ano de 2014, notadamente no final do ano.

Contudo, em que pese o autor indicar serem os produtos adquiridos para uso pessoal, restou patente, pela análise dos documentos que instruíram a inicial, que se tratam de compras com fito comercial, não só pela frequência com que foram realizadas, sendo que existem até mesmo remessas destinadas a terceiros (Jada Maria Scarabotto e SGT Medeiros), mas também por constarem dos autos, referentes a alguns dos produtos comprados, guias de arrecadação de ICMS do Estado de Santa Catarina (DARE-SC – fls. 24, 35 e 52 dos documentos da inicial). Ainda, em alguns casos nem mesmo foi comprovado o pagamento do tributo, seja por ausência de comprovante ou por este estar ilegível, como ex. o tributo referente às NTS de fls. 07 e 15 dos documentos da inicial.

Outrossim, independentemente do quanto concluído acima, ou seja, se destinados os produtos ao uso pessoal ou ao comércio, formal ou informal, também se conclui a partir dos elementos dos autos que houve o fracacionamento de remessas, com fim de se obter os benefícios do regime de tribuição simplificada, prática vedada pela legislação. E mesmo considerando compras de fornecedores diversos, há de se levar em consideração o valor total a ser tributado no período de um mês, não podendo ultrapassar o limite de USD 100,00, sendo que o autor apresentou histórico de compras concentradas em poucos meses. Como exemplo, as NTS de fls. 11, 17, e 20 compreendem produtos com valor total superior ao mencionado limite com fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 2014.

O inciso XVI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação, estabelece que:

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)  
XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a eludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tribuição simplificada;

Neste sentido:

...INTEIROTEOR: TERMO Nr. 6330005281/2016 9301136533/2015PROCESSO Nr. 0017099-76.2014.4.03.6303 AUTUADO EM 02/09/2014ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADIRECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO HENRIQUE LESSADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTIPIO EM 29/07/2015 12:43:51JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETIER DE BRUYN JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL. O Jízo de primeiro grau decidiu a lide nos seguintes termos: Trata-se de liberação de produto importado pela via postal, sem o pagamento de tributo cobrado, ao argumento da isenção prevista no Decreto-Lei n. 1.804/80. O regime de tribuição simplificada (RTS) das remessas postais foi instituído pelo acima referenciado Decreto-Lei n. 1.804/80, prevendo a isenção dos respectivos bens quanto ao imposto sobre produtos industrializados. A tribuição simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). O art. 105, XVI, do Decreto-Lei n. 37/66, no entanto, veda o fracionamento em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a eludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tribuição simplificada. (...). I. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 facultou ao Colégio Recursal do Juzado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a simulação do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO/Óstios, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juzado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do J. Jaz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalhó. São Paulo, 28 de setembro de 2015.

(16 00170997620144036303, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETIER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 Judicial DATA: 30/09/2015.) (dm)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr. 6330005281/2016 9301136548/2015PROCESSO Nr. 0003435-44.2015.4.03.6302 AUTUADO EM 31/03/2015ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADIRECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTIPIO EM 16/07/2015 16:17:55JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETIER DE BRUYN JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) cujo objeto é a repetição dos valores pagos à título de imposto de importação de bem ingressado no país mediante remessa postal internacional. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Em recurso, a UNIÃO FEDERAL requer a reforma do julgado. Sútil nos autos à Turma Recursal para análise do recurso apresentado. Relatório dos fatos, submetido a julgamento, aos meus pares, as seguintes razões por meio deste voto. II VOTO (...) 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto -Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (grifo nosso) (TRF4 - APELREX 200571000068708 - Relator(a) ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/05/2010) No caso concreto, o autor comprovou ter efetuado a importação de um GPS antirrobô, do vendedor Risy Liao, no importe de US\$ 21,66 (fretes grátis), com pagamento do imposto de importação (fls. 8/12 do arquivo de petição inicial). Logo, o autor faz jus à restituição do imposto de importação pago. O autor, entretanto, não faz jus à tutela preventiva (para que possa realizar importações em remessas postais futuras de até US\$ 100, sem o pagamento de imposto de importação), eis que cada caso deve ser analisado individualmente, até mesmo para verificar se não houve eventual fracionamento das remessas com o objetivo de obter a isenção em discussão. (...) Discute-se, nos autos, a legalidade da cobrança de imposto de importação referente a produtos encaminhados por via de remessa postal internacional. Ao instituir o regime de tribuição simplificada (RTS), pelo qual as mercadorias classificadas mediante remessas postais internacionais são tributadas de forma sumária, apenas seguindo classificações genéricas e por meio de alíquotas constantes ou progressivas não superiores a 400% (quatrocentos por cento), o Decreto-Lei n. 1.804/1980 previa a possibilidade de se estabelecerem requisitos e condições para a inserção no regime (art. 1º, § 4º) e autorizou o Ministério da Fazenda a dispor sobre a inserção dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinadas a pessoas físicas (art. 2º, II). Consoante o § 2º do art. 1º, os bens compreendidos nesse regime ficarão, ainda, isentos do imposto sobre produtos industrializados, benefício estendido às contribuições do PIS e COFINS diante do enunciado do art. 9º, II, c, da Lei n. 10.865/2004. Alinhado ao art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/1980, com a redação da Lei n. 8.383/1991 (art. 93), o art. 154, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, veiculado pelo Decreto n. 6.759/1999, estatuiu Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nela contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos. (...) III EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. MERCADORIA PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. COBRANÇA DE IMPOSTO PARA MERCADORIA ACIMA DE CINQUENTA DOLÁRES AMERICANOS ILEGALIDADE. IV. ACÓRDÃO/Óstios, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juzado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do J. Jaz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalhó. São Paulo, 28 de setembro de 2015.

(16 00034354420154036302, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETIER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 Judicial DATA: 30/09/2015.) (dm)

Assim, não faz jus o autor ao direito pleiteado, no tocante às remessas indicadas.

No mais, o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito, de forma que não possível chegar a conclusão diversa.

Por outro viés, impeco também o pedido de condenação da ré a não mais cobrar da parte requerente impostos, nas mesmas hipóteses, "cobrados e pagos no transcurso da presente demanda" ou em remessas futuras que não ultrapassem o valor de USD 100,00 ou o equivalente em outra

moeda, sob pena de multa, pois se trata de pedido genérico, não sendo caso das hipóteses permissivas previstas no parágrafo 1º do art. 324 do CPC.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada posterior da declaração de hipossuficiência (doc. 20 dos autos), defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002040-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6330004566 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cuidu-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta omissão da sentença quanto à astreinte fixada. Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Decido.

Assiste razão à parte embargante, pois a execução deve prosseguir quanto ao valor da astreinte - pedido, a propósito, veiculado na petição do evento 77.

A CEF, intimada para demonstrar o cumprimento à ordem judicial (evento 57), queixou-se inerte pelo prazo de mais de sessenta dias. Assim, certo que a execução deve prosseguir com relação aos valores da astreinte.

Entretanto, destaco que o referido instituto tem como objetivo compeli o devedor renitente ao efetivo cumprimento da obrigação, e não aumentar o patrimônio do credor, vindo a tornar-se mais atraente do que a própria satisfação do encargo principal, caracterizando enriquecimento sem causa, de modo que é poder-dever do juiz, no caso concreto, limitá-la à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Note-se que o mencionado pode-dever está expresso na legislação.

Conforme caput e § 1º do art. 536 do CPC, a imposição de multa é uma das possíveis medidas a serem impostas pelo juiz, de ofício ou a requerimento, com vistas ao adimplemento da obrigação pelo devedor. Já o art. 537 do mesmo codex estabelece que a "(...) poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação (...)" Ocorre que o § 1º do art. 537 do CPC determina que "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluir-la, caso verifique que: 1 - se tornou insuficiente ou excessiva; (...)" (d.m.).

Ou seja, a legislação indica que o valor poderá ser limitado não apenas em instâncias superiores, em caso de fixação de valor exagerado para a multa, mas pelo próprio juiz, de ofício, caso verifique que tenha a astreinte tomado-se excessiva, como pode ocorrer no caso de fixação de valor diário de multa razoável, mas tomado o valor total excessivo pela passagem do tempo.

Resalto, outrossim, que a limitação pode se dar em qualquer fase processual, visto que não se opera a coisa julgada material sobre a decisão de imposição de astreinte.

Neste sentido o entendimento consolidado do STJ, conforme as emendas apresentadas abaixo, salientando que há referência aos dispositivos do CPC de 1973 (art. 461, caput e §1º), os quais são equivalentes aos mencionados anteriormente, do CPC vigente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão. 3. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200902001408, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB.) (d.m.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação firmada nesta egrêga Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compeli o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor. 2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constrear o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa. 3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa para R\$ 33.086, 25, agiu em consonância com o entendimento firmado neste Pretório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402338929, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EXECUÇÃO DO VALOR REFERENTE À MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. 1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afiste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC). 2. Do acórdão recorrido (fl. 554, e-STJ) verifica-se que a recorrente já depositou R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) a título de astreintes, restando o saldo devedor de R\$ 110.241,00 (cento e dez mil duzentos e quarenta e um reais), quantia que se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesses termos, diante da excessividade do valor da multa diária agora executada, impõe-se a sua limitação ao valor já depositado, por se mostrar suficiente e adequado para os fins que lhe presta, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa da acionante, agora excecute, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, § 6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200802390157, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 RDDP VOL..00126 PG00175 ..DTPB.) (d.m.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se a título de tal título, para evitar o enriquecimento ilícito. II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. ..EMEN: (AG 200902355259, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/09/2010 ..DTPB.)

Desse modo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com base no § 1º do art. 537 do CPC, limito a execução das astreintes ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, de modo a reconhecer a nulidade da sentença de extinção de execução prolatada aos 09/12/2015, e determinar o prosseguimento da execução, no limite fixado acima, com relação à multa fixada na decisão proferida aos 25/02/2015 (evento 44), a qual só foi integralmente cumprida três dias fora do prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000083-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6330005252 - JOAQUIM FLAVIO DAMIAO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante de entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. MÂRCIA GONÇALVES e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000629-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6330005258 - JOANA DA SILVA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro, excepcionalmente a intimação da testemunha de Vânia dos Santos Correa, portadora do RG n.º10183649-5 e CPF/MF n.º 076.799.387-09, residente e domiciliada na Rua Shuji Kajita n.º90, bairro Jardim do Lago I, CEP 12092-858, Taubaté-SP, tendo em vista a proximidade da data, para audiência de conciliação, instauração e julgamento designada para o dia 11/05/2016, às 15h40.

Expeça-se.

Int.

0000123-10.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6330005297 - FRANCISCA SUNIGA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, que também não teve o agravo conhecido e o recurso extraordinário inadmitido, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000377-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6330005253 - MARIA DAS GRACAS SILVA E SILVA (SP199301 - ANA MARTA A SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a perita de que é seu dever diligenciar junto à parte autora ou seu patrono, através dos números de telefones disponibilizados nos autos, em busca de informações que possibilitem a realização do laudo.

Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora para que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da autora e pontos de referência que facilitem à assistente social o encontro do domicílio da autora.

Com a vinda da informação, abra-se vista à perita.

Int.

0000302-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6330005218 - SUELI APARECIDA MASSARO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JULIO AUGUSTO FERRAREZ (SP188764 - MARCELO ALCAZAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juizado de Mauá-SP, localizado na Av. Capitão João, n. 2301, Vila Nossa Senhora das Vitória, Mauá-SP, no dia 22/06/16 às 10 horas, para a oitiva das testemunhas Waldemar Lombardi e Alessandra Domingos dos Reis.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas do Juízo Saliário de Almeida, portador do CPF/MF nº 8.637.674-3, residente na Rua Iris Borges do Couto, 76, Chácara Silvestre, Taubaté – SP, CEP: 12.085-040 e Laudécia Aparecida de Oliveira, portadora do CPF/MF 155.454.798-99, residentes à Rua Iris Borges do Couto, 76, Chácara Silvestre, Taubaté – SP, CEP: 12.085-040.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000186-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6330005251 - DEVANIR DAVID DE OLIVEIRA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a realização da perícia médica no hospital, arbitro os honorários da perícia em R\$ 400,00, nos termos do art.º 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante de entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Arbitro os honorários da perícia médica em RS 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAXDO NASCIMENTO CAVICHINI. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000711-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005242 - ELMIS FERREIRA RODRIGUES SOUZA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000743-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005241 - NADIA CORDEIRO DE MELO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Arbitro os honorários da perícia médica em RS 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATI. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000463-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005246 - VITOR ANTONIO MARAZZO FILHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000479-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005245 - VAGNER MENEZES TAVARES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003844-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005244 - ELISABETE DE SANT ANNA TELES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003330-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005247 - FATIMA DE MORAES SILVA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em RS 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001880-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005249 - ADELINA VILLALBA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em RS 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001146-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005311 - MARIZA INACIA TOME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da certidão retro, marco a PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/05/2016 às 13h20, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo primeiro, incisos I e II do NCPC.

Int.

0001130-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005200 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo primeiro, incisos I e II do NCPC.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000479-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005236 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, excepe-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Neste tocante, constato que foi apurado pela Contadoria Judicial valor total negativo relativamente ao "exercício corrente" (devido à diferença entre o valor do benefício concedido em tutela e posteriormente em sentença, com DIBs diversas). Sendo assim, para efeito de expedição do RPV, no respectivo sistema deve ser informado, no campo "exercício corrente", o valor zero, devendo o valor negativo apurado ser contabilizado no campo "exercícios anteriores", que permanecerá positivo. Destaco que não haverá alteração na tributação incidente, visto que permanecerão os valores na faixa isenta de IR, tanto de um modo como de outro, considerando-se os valores mensais, na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Ainda considerando o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprir a decisão definitiva sob as penalidades da lei, sendo que os parâmetros da concessão conforme a condenação (RMI, RMA, DIB, DIP) estão apresentados na manifestação da Contadoria Judicial juntada aos autos.

Eventuais diferenças entre os valores devidos do benefício e os valores pagos pela autarquia, referentes a período iniciado a partir da DIP, devem ser objeto de complementação administrativa (positiva ou negativa).

Int.

0000333-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005235 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, excepe-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

**EXPEDIENTE Nº 2016/6332000075**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6332000003/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0002576-98.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCA CRISTINA APARECIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-83.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPALUO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-68.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO CARDOSO LIMA  
ADVOGADO: SP185784 - JULIANA GONÇALVES FEBREIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-38.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 494/586

PROCESSO: 0002582-08.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GERALDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP212278-KATIA REGINA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-90.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002584-75.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA CUNHA DA SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002585-60.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA MARQUES SOLINO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002586-45.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP076234-ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-30.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO DOS SANTOS PORTELA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-15.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002589-97.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-82.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEZITO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-67.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-52.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002593-37.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-22.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EIDA FELIX DA SILVA VEGO  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-07.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA REGINA MOTA  
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002596-89.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP285477-RONALDO RODRIGUES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-74.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI GRUNOV  
ADVOGADO: SP076234-ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002599-44.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVANDA MATOS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002600-29.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO WAGNER DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002601-14.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-96.2016.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231595-CLIBERTO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002604-66.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON MARTINS SANTANA  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002605-51.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA LINO  
ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-36.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA TAIPEIRO  
REPRESENTADO POR: ANA CAROLINA FERREIRA BARROSO  
ADVOGADO: SP372670-SANDRO BUENO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002607-21.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA ROCHA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158758-ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002608-06.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA BARBOSA LUCHEITTI  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002609-88.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE MARIA MARTINS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-43.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002623-72.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA BERNARDINO DE LIMA BARBOSA  
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002629-79.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO JOAO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002634-04.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002681-75.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL SOLZA CIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002682-60.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON CEPILLO FUSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002683-45.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO ALMEIDA BARRIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002689-52.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-80.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO BUZATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000076

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006354-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008188 - JOSE PEDRO DA CUNHA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABRATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.  
Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao julgamento.

Do mérito

A demanda é improcedente.

Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas tais condições, passa-se à análise do requisito de carência.

Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.

Ressalto que o laudo não nega a existência de doença. No entanto, é categorico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000505-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008184 - ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0007427-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008301 - ELIANA FELIX GOMES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007710-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008342 - CECILIA RITA DOS SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004411-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008043 - RENATO OYAKAWA JUNIOR (SP268003 - ANDRESSA FERREIRA SORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004679-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008051 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO COSTA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004873-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008047 - REGIANE RODRIGUES SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004547-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008052 - LUCIANO AZAMBUJA PINHEIRO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001863-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008054 - JOSE GUILHERMINO FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM

0006901-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008303 - NICOLAS NATHANAEI VERMEJO DE ALENCAR (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0007149-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008061 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 21/04/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com filcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a outorga de uma implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001522-28.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332007353 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO:

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial, em relação ao período de 20.1.1986 a 22.5.1995 (BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS), devendo o INSS averbá-lo com o devido acréscimo no tempo de contribuição da parte autora.

II. IMPROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003058-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332005188 - HAILTON MANOEL DE PAULA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO:

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial, em relação ao período de 1.11.1988 a 31.8.1991 (INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA).

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o INSS a:

a) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), com data de início (DIB) em 7.1.2013 (DER), computando-se o período especial reconhecido nesta sentença;

b) CALCULAR a RMI/RMA de acordo com os parâmetros determinados por esta sentença;

c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a títulos de atrasados, procedendo à elaboração dos cálculos, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício na esfera administrativa ou benefício não cumulável.

Após o trânsito em julgado, deverão ser pagos os valores relativos à diferença encontrada pela nova RMI, cujo valor deverá ser apurado pela autarquia em cálculo de atualização e pago no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação vigente à época da expedição do requisitório. Referidos cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007417-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008060 - WANDERLEIA DA SILVA NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/03/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006793-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008186 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/06/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003836-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008353 - MOISES GOMES DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCP, JULGO:  
I- PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO declaratório de reconhecimento de tempo especial de serviço no período de 31.5.1996 a 5.3.1997 (TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA);  
II- IMPROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/163.902.809-6), desde 18.10.2013.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007335-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008058 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 03/02/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007779-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008189 - CICERO JOSE DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/06/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005797-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332007816 - ANTONIO CARLOS PINTO PINHEIRO DE SOUSA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/10/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007065-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008340 - MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 24/05/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006907-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008326 - ELITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÁNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006757-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008059 - JOSE PACHECO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/01/2016 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006547-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008324 - MARIA ARAUJO DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007477-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008187 - JOSE SOUZA MARTINS (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005331-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332007911 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 28/01/2012 a 28/04/2012; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006539-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008320 - RAIMUNDO RODOLFO MAIOLINO DE SOUZA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/11/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007159-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008056 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/08/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006438-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008305 - BENEDITO DONIZETTI SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB). Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0009703-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332007917 - EDNALVA BARBOSA DE LIMA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

#### APLICA-SE OS PROCESSOS ABAIXO O SEQUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB), pelo prazo de 02 ANOS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0002772-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008309 - RAFAEL RYU MURAKAMI (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008227-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008296 - JOSE ARMANDO FERREIRA DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004752-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008308 - ROSSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004985-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008307 - FERNANDA DOS SANTOS SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) BERNADETE VENANCIO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002683-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008310 - MIGUEL SOARES DA SILVA (SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM  
0007761-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008298 - JOEL JOSE DE SOUZA (SP356646 - CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB), pelo prazo de 01 ANO.  
Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.  
Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.  
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0007653-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008299 - BRUNA KARLA SILVA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB), pelo prazo de 02 ANOS.  
Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício registário.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.  
Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.  
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007887-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008230 - JHONATTAN JACYNTO GOMES (SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000864-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008222 - JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001251-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008235 - EUNICE APARECIDA DA VEIGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000265-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008238 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA (SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008320-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008218 - CELSO RICARDO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005081-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008231 - ROSELI DA CONCEICAO BARBOSA (SP1235454A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002982-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008220 - SUELI ROCHA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000410-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008225 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001289-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008234 - JOEL BRITO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005262-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008245 - DALILA RODRIGUES (SP362743 - CAIO CESAR MILOCH AARISA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001053-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008237 - WILLIAMS ALECSANDRO DUARTE (SP1235454A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001639-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008233 - JOSE VIEIRA DE MELO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000606-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008223 - MARCELO REGINALDO PEDROSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005421-97.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008248 - CONDOMINIO EDIFICIO VELAQUEZ (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002967-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008232 - ARLETE GOMES AMARAL (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA, SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008134-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008219 - FRANCISCO DE SOUSA NUNES (SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001668-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008221 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP151715 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005453-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008239 - MARIA ZULEIDE PEREIRA DE SIQUEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001203-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008236 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000036-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008226 - RICARDO SILVA SANTOS (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008253-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008229 - MIGUEL AMORIM DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000448-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008224 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM  
0001242-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6332008240 - MATEUS PAULA DA SILVA (SP367168 - ERIKA CARLETTI FENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (91/6094916666).  
Assim, a incapacidade do autor advém de evento ocorrido no ambiente de trabalho, consoante CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho - anexado à fl. 18 dos autos.  
O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A matéria foi objeto de súmula no Colendo STJ, inclusive, nos termos seguintes:  
"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."  
Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.  
Isso porque, conforme dispõe a CF/88 no inciso I de seu artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, entre outras, as que estejam relacionadas com acidentes de trabalho.  
De tal forma, qualquer ação que vise à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual.  
Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.  
Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0002806-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6332008270 - JUBAIR CURSINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0009398-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008262 - JOSE ANTONIO PIZA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005976-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008264 - ZENILDA DIAS DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006486-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008263 - ADRIANA APARECIDA DUTRA (SP327194 - MAYRA ANAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002790-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008271 - IDELSON FRANCISCO DE SOUZA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002554-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008272 - SANDRA REGINA BORGES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GUILHERME KOEHLER DE OLIVEIRA GABRIEL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001354-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008276 - ADELITA BATISTA DA SILVA BARBOZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001526-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008274 - CARLOS ROBERTO CORREIA (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005000-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008265 - WALTER COLETTI PEDRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

000494-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008266 - JUDITE TEODORO BATISTA MOREIRA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0010008-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008261 - MARIA DIVA FERREIRA MAGALHAES SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002242-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008273 - ANTONIA DE SOUSA GONCALVES (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001038-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008277 - TEREZA EVARISTO SAMPAIO DE SOUSA (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

000234-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008279 - VALDINO PEREIRA DE SOUSA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003129-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008269 - ELIAS PONTES DIAS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003934-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008268 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000934-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008278 - GENILDE DE SOUZA KIYAM (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Contrarrazões apresentadas. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0005007-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008285 - JUREMA CORREA DOS SANTOS (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002363-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008289 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005109-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008284 - ALEXANDRE MENDES LIMA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008145-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008283 - MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000337-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008294 - DALVA ALVES DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001995-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008291 - WALDOMIRO DA COSTA RODRIGUES (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004213-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008287 - JOANA DARCI FERREIRA PAIXAO (SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001421-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008293 - ANTONIO MENDES DA CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002129-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008290 - ITAMARA RIBEIRO DE SOUZA PRADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0009033-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008282 - MARIA JOSE TENORIO CINTRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.**

0003599-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008247 - ADILSON ALMEIDA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000747-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008256 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007851-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008244 - ANA PAULA RODRIGUES SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000453-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008243 - WILIAN DE BARROS COSTA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000507-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008246 - IVANISE LOURENÇO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000875-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008242 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS SOARES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM

0006239-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008260 - MONICA DE NEGREIROS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Converto o julgamento em diligência.  
Em consulta realizada no CNIS verifica-se que a parte autora não possuía qualidade de segurado na DII fixada pelo perito judicial, 07/2015. Assim, determino à parte autora que comprove, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (354, NCP/C):  
1) eventual atividade laboral no período citado;  
2) se foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual, juntado cópia legível das respectivas GFIPs;  
3) Comprovação de desemprego, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art.15, §2º da Lei 8.213/1991).  
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

0002538-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008343 - ILDETE ALVES DOS SANTOS BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada.  
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.  
Cumpra-se e intime-se.

0003353-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008315 - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA (SP234878 - DANIEL FUGLIM MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Considerando que a impugnação apresentada pela autora em 23.11.2015, não atendeu aos requisitos estabelecidos pela Resolução CJP nº 168/2011.  
Entendo ser a hipótese de rejeição sumária.  
Destarte, acolho e homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (anexos 34 e 35 dos autos).  
Expeça-se o requerimento de pagamento, na forma da mencionada Resolução.  
Cumpra-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Contrarrazões apresentadas. Decorrido o prazo legal, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0003050-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008314 - WANDERSON RODRIGUES MACHADO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006692-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008313 - WALTER MACHADO MOURA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM

0009813-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008311 - EDUARDO RIBEIRO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Expeça-se novo ofício à autarquia previdenciária para que inclua no cadastro o nome da genitora do autor, conforme requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Contrarrazões apresentadas. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0003137-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008318 - GELITA BERNALDO DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003843-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008317 - JOSE CELIO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM

0007428-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008190 - SANDRA APARECIDA FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Converto o julgamento em diligência.  
Diante da impugnação ao laudo médico pericial, bem como dos quesitos complementares formulados pela parte autora, em escorrita instrução processual, intime-se o(a) jurisperito(a) anteriormente nomeado(a), para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, devendo apresentar laudo complementar, se o caso.  
Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.  
Sobrevindo os esclarecimentos, ciência às partes para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se e intime-se.

0001917-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332008323 - JANDIRA RAMOS DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVESSILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVESSILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0008773-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332008249 - CESAR ALEXANDRE ALBINO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária. Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito. Designo o dia 07 de junho de 2016, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mira Garcia Torres, assistente social, como jurisperita. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente). O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista. Sobrevindo os laudos, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0000993-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332008322 - LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 27 de junho de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0000515-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332008252 - ALTEVIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANTZTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária. Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cêchini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 06 de junho de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edneia Climates, assistente social, como jurisperita. Designo o dia 17 de junho de 2016, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente). O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista. Sobrevindo os laudos, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000612-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004762 - MARIA ROSEMEIRE URTIGA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outorgada designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).

0001622-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004761 - TATIANA MARTINS BORGES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008747-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004756 - ALEXANDRE PESSOA DE MELO (SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008525-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004763 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP253404 - NELSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002492-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004753 - CARLOS CEZAR COELHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000746-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004750 - RODINEI QUARESMA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007638-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004755 - REGINALDO RODRIGUES MACHADO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003216-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004754 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000791-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004752 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005969-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004745 - MARIA LIDIANE SILVA SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000789-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004751 - CICERA LOPES DE SOUSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

#### FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003057-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004758 - HERMES BATISTA DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINCICIUS RODIANI DA COSTA MAFLUZ)

0000967-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004757 - MITSUKATA IWAMOTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0008873-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004759 - MAURO JOSE TERÇO CORDEIRO (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

0009721-05.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004760 - JOSE ARLINDO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

FIM.

0000678-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6332004746 - MARIO REGINALDO DA SILVA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de junho de 2016, às 09h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Sulgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0000162-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6332004747 - MARIA DAS GRACAS CIPRIANO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 13 de maio de 2016, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada em virtude do atraso da autora em chegar ao Fórum. (Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Sulgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000123

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6338000007/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos processos abaixo relacionados, as partes devem observar as diretrizes que seguem, NO QUE COUBER:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(a) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer à(s) perícia(s) médica(s) e audiência(s) na(s) data(s) agendada(s), com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situado na Av. Senador Vergueiro, 3575, Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovante(s) de rendimento(s) e despesa(s) ordinária(s), tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seu quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação ao(s) filho(s) da parte autora não residentes no local.
- e) a(s) perícia(s) sócioeconômica(s) será(ão) realizada(s) no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria.
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(m) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderá(ão) ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no polo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório, antes de sua expedição.
- m) cabe ao(a) advogado(a) ou ao(a) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
- o) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.
- q) Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaca que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0002701-48.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002702-33.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAGMAR LEITE LUIZ  
ADVOGADO: SP213795-ROSA MARIA SANTOS RAPACE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-03.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KUNIAKI SZEJKI  
ADVOGADO: SP219659-ALIRELIA ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002705-85.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILLA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP211760-FABIANA ROCHA MORATA REQUENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002706-70.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002707-55.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CAVALCANTE KASSAI  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002708-40.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SLEINHGA GARCIA  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002709-25.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA MARIA FERRIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP179388-CHRISTIAN BENTES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-10.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTI FLORENCIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002711-92.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCHELLE APARECIDA CAMPEDELLI LEAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002712-77.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO REGINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-62.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA COLELLA BELANDRINO  
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002714-47.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ILIANO GONCALVES  
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-32.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM  
ADVOGADO: SP244445-DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002716-17.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP234017-JORGE LUIZ LAGE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-02.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LAURIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196411-ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002718-84.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CZERNYSZ  
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002719-69.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002720-54.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOA APARECIDA DE MATOS ANDRE SANTOS  
ADVOGADO: SP211864-RONALDO DONIZETTI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002721-39.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEIGI HAYASSAKA  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002722-24.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP120185-ADRIANA LOPES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002723-09.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PASTORA DA SILVA  
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002724-91.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEUSA SANTOS SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002725-76.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP153958A-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUILATRIA será realizada no dia 20/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002726-61.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARTHUR GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002727-46.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMENAIDE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-16.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA ALVES LUIZ SANTOS  
ADVOGADO: SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002730-98.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON SILVA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP197157-RAFAEL MONTEIRO PREZIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REJUIZADOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/633800124

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001669-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/633801141 - VENCELANIA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais suportados; em foro de tutela provisória requer a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (Serasa, SCVPC, etc.). A parte autora narra que é funcionária da empresa DAOBRAZ INDÚSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA. e que, nesta condição, em 08/2012 firmou contrato de empréstimo junto à ré CEF com cobrança consignada das prestações em seu holerite. Relata que, embora os descontos tenham ocorrido regularmente em seu contracheque, recebeu cobrança da ré apontando a inadimplência, sendo, inclusive, negativada. A ré CEF, em contestação, paga pela inadimplência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Relata que o empregador da parte autora (DAOBRAZ INDÚSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA.) não repassou os valores cobrados dos holerites de seus empregados desde 04/2014, o que causou a inadimplência. Alega que nunca foi informada pela parte autora sobre a irregularidade aventada, motivo pelo qual manteve a cobrança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/Sio Bernardo do Campo/Stjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

Em se tratando de atividade de risco, ressalta que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação por se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:  
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;  
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.  
Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.  
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 342. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.  
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 345. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;  
Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.
- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.), ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco de atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do esclarecimento dos fatos.

A questão fática é de extrema relevância neste caso.

Na CLÁUSULA TERCEIRA – Parágrafo Quinto, da “Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Crédito Consignado CAIXA”, contrato que vincula as partes (juntado nos autos), consta com clareza:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Quinto – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I – Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

Inciso II – Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros.

Note-se que tal dispositivo contratual delimita a conduta de ambas as partes.

Conforme contracheques colacionados nos autos, relatos da ré em contestação e depoimentos em audiência, resta incontroverso que ocorreram os devidos descontos nos contracheques da parte autora e que a empresa empregadora, a partir de 04/2014, não realizou os repasses ao banco, o que levou à inadimplência.

A controversia se dá no ponto em que a ré alega não ter sido informada pela parte autora quanto às cobranças em holerite, o que teria lhe impedido de proceder conforme determina o contrato, contrariando o relato da parte autora.

Cabe ressaltar que, de fato, não há qualquer prova documental capaz de comprovar a comunicação da parte autora à ré sobre os descontos em holerite antes desta ação, mesmo a eventual apresentação da senha de atendimento não comprova que foi informado tal fato.

Todavia, penso que o caso em questão não é único; na verdade, há dez ações neste JEF com o mesmo relato factual, envolvendo empregados da empresa DAOBRAZ e a CEF. Considerada esta coletividade é relevante constatar que os depoimentos pessoais das autoras foram unânimes em afirmar que compareceram à CEF, inclusive em grupo, para informar que os descontos em seus holerites ocorreram regularmente, tendo recebido da CEF a informação de que deveriam resolver a situação junto à empregadora.

Nas diversas oportunidades em que prestou depoimento, o preposto da CEF afirmou reiteradamente que a conduta da CEF relatada pelas autoras era incorreta e que deveria ter sido cobrada a empregadora, e não as correntistas.

Outro ponto relevante é que a própria CEF relata que a empregadora DAOBRAZ efetuou diversos repasses em atraso desde que firmado o convênio para oferta de crédito consignado; portanto, no momento em que deixou de receber o repasse de, ao menos, dez contratos, era razoável ao menor saper que talvez a inadimplência decorresse da empregadora, a qual já dava sinais de insolvência, e não dos empregados; todavia, não há nos autos qualquer indicio de que a ré tenha buscado identificar-se desta possibilidade, partindo diretamente para a cobrança das correntistas.

Embora improvável, mesmo considerando que, de fato, a ré não tivesse ciência da regularidade dos descontos em holerite, é certo que foi notificada quando citada desta ação. Porém, verifica-se que, mesmo informada judicialmente do fato, a ré manteve a cobrança indevida, cessando-a apenas por força de decisão de tutela provisória ou por conta do acordo firmado entre a parte autora e empresa terceirizada de cobrança, o que denota evidente palatabilidade acerca da veracidade dos relatos de que, apesar de informado à CEF de que a mora era da empregadora, ainda assim foram mantidas as cobranças em face das empregadas.

Ademais, destaca-se que, mesmo instada, a parte ré não juntou aos autos a notificação da ausência de repasse prevista no caput do parágrafo quinto do contrato, o que leva a crer que não a tenha emitido.

Ante o exposto, resta comprovado que, seja antes, seja após a citação nestes autos, a ré CEF foi notificada pela parte autora quanto à regularidade dos descontos em holerite; todavia, verifica-se que não agiu conforme previsto em contrato, promovendo cobrança indevida contra a parte autora.

Cabe informar que no curso destes autos, a ré CEF promoveu a cessão da dívida aqui discutida para a empresa HICD NPL I – Grupo RECOVERY, a qual também promoveu a negatificação da parte autora, quando deveria tê-lo feito em face, tão-só, da empregadora, o que reforça o erro de proceder da ré, que cedeu crédito com errônea indicação do devedor.

Por fim, no intuito de resolver a pendência, visto que os pagamentos foram interrompidos, a parte autora acabou por firmar acordo junto à empresa de cobrança; inclusive envolvendo a empregadora, pois, conforme relatos, a empresa DAOBRAZ paga a parte autora, mensalmente, o valor referente aos repasses não efetuados à época.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, verifico que não houve, de fato, prejuízo financeiro suportado pela parte autora.

Note-se que o desconto das prestações não repassadas ocorreu devidamente, já que havia de fato dívida a ser paga naquelas condições. Ou seja, não houve qualquer pagamento a maior promovido a favor da ré.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, ressalte-se que o mesmo não é cabível contra a mera cobrança. Conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é necessário que tenha havido o efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu no caso.

A ver (grifó nosso):

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Embora não componha o pedido, sobre eventual dano material composto pelo valor a ser pago novamente no acordo com a empresa terceirizada e por eventuais encargos por atraso, conforme depoimento da parte autora, verifica-se a existência de acordo administrativo entre as partes e a empregadora DAOBRAZ, a qual estaria pagando os valores suportados a maior pela autora; incabível, portanto, discutir tal ponto nestes autos.

Sendo assim, não há prejuízo patrimonial a ser ressarcido pela CEF.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Por consequência, resta improcedente também o pedido quanto à restituição em dobro.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se inequivocamente pela negatificação da parte autora por conta da dívida discutida nestes autos, tendo em vista que se deu de forma indevida, pois a parte autora, comprovadamente, já havia cumprido com a sua obrigação de pagamento.

Note-se que, mesmo após informada, a parte ré manteve a cobrança indevida, inclusive cedendo a dívida a empresa de cobrança terceirizada no curso deste processo.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque adquire lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve e arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos, falhas sistêmicas ou humanas em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima, em relação ao fato de não ter cumprido a determinação contratual ao ser informada sobre a regularidade dos descontos em holerite e a ausência dos repasses, quando deveria ter transferido suas ações de cobrança para a empregadora.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré no não cumprimento da determinação contratual (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negatificação e cobrança indevidas (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Faz-se relevante algumas considerações quanto ao aquilamento do dano.

Deve ser levado em consideração que a conduta da ré, mesmo após a ciência dos fatos acabou por agravar a situação da parte autora.

Ressalte-se que o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes configura-se em contrato de adesão, ou seja, não houve participação da parte autora em sua confecção, não houve negociação de cláusulas. Sendo assim, constata-se que a parte ré, ao não cumprir o procedimento devido, acabou de forma insólita por não cumprir determinação imposta por si mesma.

Ademais, é sabido que a CEF manteve a cobrança mesmo após a ciência de que era indevida seja pela citação nos autos, seja pelo deferimento de tutela provisória, inclusive cedendo os créditos para empresa de cobrança terceirizada.

Quanto a esta cessão de crédito, destaca-se que, mesmo já cliente do caso dos autos, a ré cedeu o crédito, inclusive o valor referente aos pagamentos que haviam sido descontados em holerite, a empresa terceirizada.

Quanto a eventual atraso da ré no cumprimento da tutela provisória, ressalto que é robusta a jurisprudência no sentido de que o cumprimento da medida judicial, mesmo que em atraso, deve afastar da multa arbitrária, razão pela qual, uma vez cumprida a ordem, cessa os motivos autorizadores à exigência da multa.

Todavia não se afirma irrelevante conduta desidiosa da ré frente ao poder judiciário, e especialmente assim não se afirma frente ao agravamento do dano causado à parte autora, já que graças à renitência da ré em cumprir decisão liminar o autor foi mantido individualmente como se devedor fosse por ainda mais tempo.

Sendo assim, a mora quanto ao cumprimento da medida liminar, contemporaneamente purgada pela ré, importou em gravame à honra do autor, e, por isso, será considerada no aquilamento da indenização de dano moral.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data da negatificação, data em que o nome da parte autora foi incluído pela CEF pela primeira vez em cadastro de inadimplentes por conta da dívida discutida nestes autos, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a CEF a:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador (data da primeira negatificação);

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CEF, respeitada a prescrição quinzenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios de especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que teve "o agendamento negado, pois o sistema da Requerida não permite nem o agendamento quando não reconhece a satisfação dos requisitos, mesmo a requerente já ter cumprido todos". Assim, requer que o benefício seja implantado desde 01/12/2014 quando completou 60 anos de idade.

Junta tela do sistema do INSS indicando que o agendamento não seria realizado.

Ciudad, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Requerida a juntada de cópia da ação trabalhista. A parte autora cumpriu à ordem; vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentadas nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)  
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RCPs na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RCPs antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Assim, conforme se deprende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2014, ano em que a parte autora implementou o requisito etário (nascida em 01/12/1954), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que verdadeiras contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidada e o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2014.

A autora alega que não pode apresentar requerimento administrativo, pois o sistema informatizado da Autarquia não permitiu o agendamento, sob escusa de não cumprimento dos requisitos. Para comprovar tal fato, a autora apresenta tela do sistema da Previdência que indica: "em consulta ao cadastro nacional de informações sociais, foi computado tempo de contribuição inferior a 15 anos. O agendamento não será realizado."

Assim, tenho que restou comprovado o conflito de interesses entre a autora e o INSS que negou, de pronto, o protocolo do pedido administrativo, em 03/12/2014.

Por conseguinte, se reconhecido o direito ao benefício, a implantação deverá se dar a partir de 03/12/2014, data de tentativa de agendamento eletrônico.

Procede a pretensão da parte autora quanto ao cômputo do tempo de serviço declarado em sentença judicial.

A parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício com a Cooperativa de Trabalho de Serviços Gerais da Grande São Paulo, 01/05/2001 a 31/03/2005, pois devidamente anotado em CTPS pela Secretaria do Juízo Trabalhista, conforme certidão lançada naqueles autos em cumprimento à ordem judicial (fls. 42 e 46 do item 27 dos autos).

O fato da anotação na CTPS decorrer de sentença trabalhista, fundada na decretação de revelia do reclamado, não subsistencia motivo, por si só, para afastar o cômputo da carência.

Resalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado, cumprindo ao INSS exigir do empregador e seus sucessores, nos limites do patrimônio do espólio, o devido recolhimento.

Quanto aos demais vínculos, conforme apurado pela contadoria judicial, verificaram-se devidamente anotados no CNIS e, por isso, devem ser computados.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (03/12/2014), confirma-se que a autora atingiu 229 contribuições mensais, número suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (03/12/2014), e não a partir do atingimento da idade, conforme pleiteado, já que em decorrência da lei 8.213/91 o benefício em questão é devido, uma vez atendidos os requisitos, a partir do requerimento.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2014);

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data de início do benefício, fixada em 03/12/2014, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CIB, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao reexame do pedido de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, estão presentes os requisitos legais à antecipação de tutela.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, exonere-se RPV (Requisição de Pequeno Valor)/Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.T.O.

0001834-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338011134 - TANIA CRISTINA ALMEIDA GERMANO (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais suportados; em foro de tutela provisória requer a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (Serasa, SCVPC, etc.).

A parte autora narra que é funcionária da empresa DOBROZ INDÚSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA. e que, nesta condição, em 08/2012 firmou contrato de empréstimo junto à ré CEF com cobrança consignada das prestações em seu holerite. Relata que, embora os descontos tenham ocorrido regularmente em seu contracheque, recebeu cobrança da ré apontando a inadimplência, sendo, inclusive, negativada.

A ré CEF, em contestação, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato oneroso de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Relata que o empregador da parte autora (DOBROZ INDÚSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA.) não repassou os valores cobrados dos holerites de seus empregados desde 04/2014, o que causou a inadimplência. Alega que nunca foi informada pela parte autora sobre a irregularidade aventada, motivo pelo qual manteve a cobrança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deferir a gratuidade judicial, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deferir eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

(i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);

(ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;

(iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);

(iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalta que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição

de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:  
(i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);  
(ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);  
(iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, mensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que se assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Desta-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extraí as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do esclarecimento dos fatos.

A questão fática é de extrema relevância neste caso.

Na CLÁUSULA TERCEIRA – Parágrafo Quinto, da “Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Crédito Consignado CAIXA”, contrato que vincula as partes (juntado nos autos), consta com clareza:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Quinto – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I – Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

Inciso II – Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retratação do nome do EMITENTE dos referidos cadastros.

Note-se que tal dispositivo contratual delimita a conduta de ambas as partes.

Conforme contracheques colacionados nos autos, relatos da ré em contestação e depoimentos em audiência, resta incontroverso que ocorreram os devidos descontos nos contracheques da parte autora e que a empresa empregadora, a partir de 04/2014, não realizou os repasses ao banco, o que levou à inadimplência.

Constrói-se de si no ponto em que a ré CEF alega não ter sido informada pela parte autora quanto às cobranças em holerite, o que teria lhe impedido de proceder conforme determina o contrato, contrariando o relato da parte autora.

Cabe pontuar que, de fato, não há qualquer prova documental capaz de comprovar a comunicação da parte autora à ré sobre os descontos em holerite antes desta ação, mesmo a eventual apresentação da senha de atendimento não comprova que foi informado tal fato.

Todavia, resalto que o caso em questão não é único; na verdade, há dez ações neste JEF com o mesmo relato factual, envolvendo empregadas da empresa DAOBRAZ e a CEF. Considerada esta coletividade é relevante constatar que os depoimentos pessoais das autoras foram uníssimos em afirmar que compareceram à CEF, inclusive em grupo, para informar que os descontos em seus holerites ocorreram regularmente, tendo recebido da CEF a informação de que deveriam resolver a situação junto à empregadora.

Nas diversas oportunidades em que prestou depoimento, o preposto da CEF afirmou reiteradamente que a conduta da CEF relatada pelas autoras era incorreta e que deveria ter sido cobrada a empregadora, e não as correntistas.

Outro ponto relevante é que a própria CEF relata que a empregadora DAOBRAZ efetuou diversos repasses em atraso desde que firmado o convênio para oferta de crédito consignado; portanto, no momento em que deixou de receber o repasse de, ao menos, dez contratos, era razoável ao menor supor que talvez a inadimplência decorresse da empregadora, a qual já dava sinais de insolvência, e não dos empregados; todavia, não há nos autos qualquer indicio de que a ré tenha buscado identificar-se desta possibilidade, partindo diretamente para a cobrança das correntistas.

Embora improvável, mesmo considerando que, de fato, a ré não tivesse ciência da regularidade dos descontos em holerite, é certo que foi notificada quando citada desta ação. Porém, verifica-se que, mesmo informada judicialmente do fato, a ré manteve a cobrança indevida, cessando-a apenas por força de decisão de tutela provisória ou por conta do acordo firmado entre a parte autora e empresa terceirizada de cobrança, o que denota evidente palisudez acerca da veracidade dos relatos de que, apesar de informado à CEF de que a mora era da empregadora, ainda assim foram mantidas as cobranças em face das empregadas.

Ademais, destaque-se que, mesmo instada, a parte ré não juntou aos autos a notificação da ausência de repasse prevista no caput do parágrafo quinto do contrato, o que leva a crer que não a tenha emitido.

Ante o exposto, resta comprovado que, seja antes, seja após a citação nestes autos, a ré CEF foi notificada pela parte autora quanto à regularidade dos descontos em holerite; todavia, verifica-se que não agiu conforme previsto em contrato, promovendo cobrança indevida contra a parte autora.

Cabe informar que no curso destes autos, a ré CEF promoveu a cessão da dívida aqui discutida para a empresa HDC NPL I – Grupo RECOVERY, a qual também promoveu a negatificação da parte autora, quando deveria tê-lo feito em face, tão-só, da empregadora, o que reforça o erro de proceder da ré, que cedeu crédito com errônea indicação do devedor.

Por fim, no intuito de resolver a pendência, visto que os pagamentos foram interrompidos, a parte autora acabou por firmar acordo junto à empresa de cobrança; inclusive envolvendo a empregadora, pois, conforme relatos, a empresa DAOBRAZ paga a parte autora, mensalmente, o valor referente aos repasses não efetuados à época.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, verifico que não houve, de fato, prejuízo financeiro suportado pela parte autora.

Note-se que o desconto das prestações não repassadas ocorreu devidamente, já que havia de fato dívida a ser paga naquelas condições. Ou seja, não houve qualquer pagamento a maior promovido a favor da ré.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, ressalte-se que o mesmo não é cabível contra a mera cobrança. Conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é necessário que tenha havido o efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu no caso. A ver (grifo nosso):

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Embora não componha o pedido, sobre eventual dano material composto pelo valor a ser pago novamente no acordo com a empresa terceirizada e por eventuais encargos por atraso, conforme depoimento da parte autora, verifica-se a existência de acordo administrativo entre as partes e a empregadora DAOBRAZ, a qual estaria pagando os valores suportados a maior pela autora; inabível, portanto, discutir tal ponto nestes autos.

Sendo assim, não há prejuízo patrimonial a ser ressarcido pela CEF

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Por consequência, resta improcedente também o pedido quanto à restituição em dobro.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se inequivocadamente pela negatificação da parte autora por conta da dívida discutida nestes autos, tendo em vista que se deu de forma indevida, pois a parte autora, comprovadamente, já havia cumprido com a sua obrigação de pagamento.

Note-se que, mesmo após informada, a parte ré manteve a cobrança indevida, inclusive cedendo a dívida a empresa de cobrança terceirizada no curso deste processo.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos, falhas sistêmicas ou humanas em serviços bancários é risco inerente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo inabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima, em relação ao fato de não ter cumprido a determinação contratual ao ser informada sobre a regularidade dos descontos em holerite e a ausência dos mesmos, quando deveria ter transferido suas ações de cobrança contra a empregadora.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré no não cumprimento da determinação contratual (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negatificação e cobrança indevidas (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Faz-se relevante algumas considerações quanto ao aqilamento do dano.

Deve ser levado em consideração que a conduta da ré, mesmo após a ciência dos fatos acabou por agravar a situação da parte autora.

Ressalte-se que o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes configura-se em contrato de adesão, ou seja, não houve participação da parte autora em sua confecção, não houve negociação de cláusulas. Sendo assim, constata-se que a parte ré, ao não cumprir o procedimento devido, acabou de forma insólita por não cumprir determinação imposta por si mesma.

Ademais, é sabido que a CEF manteve a cobrança mesmo após a ciência de que era indevida seja pela citação nos autos, seja pelo deferimento de tutela provisória, inclusive cedendo os créditos para empresa de cobrança terceirizada.

Quanto à esta cessão de crédito, destaque-se que, mesmo já ciente de caso dos autos, a ré cedeu o crédito, inclusive o valor referente aos pagamentos que haviam sido descontados em holerite, a empresa terceirizada.

Quanto a eventual atraso da ré no cumprimento da tutela provisória, ressalto que é robusta a jurisprudência no sentido de que o cumprimento da medida judicial, mesmo que em atraso, deve afastar da multa arbitrada, razão pela qual, uma vez cumprida a ordem, cessa os motivos autorizadores à exigência da multa.

Todavia não se afugara irrelevante conduta desidiosa da ré frente ao poder judiciário, e especialmente assim não se afugara frente ao agravamento do dano causado à parte autora, já que graças à renitência da ré em cumprir decisão liminar o autor foi mantido indevidamente como se devor fosse por ainda mais tempo.

Sendo assim, a mora quanto ao cumprimento da medida liminar, contemporaneamente purgada pela ré, importou em gravame à honra do autor, e, por isso, será considerada no aqilamento da indenização de dano moral.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data da negatificação, data em que o nome da parte autora foi incluído pela CEF pela primeira vez em cadastro de inadimplentes por conta da dívida discutida nestes autos, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a CEF a:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador (data da primeira negatificação);

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001858-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338011133 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais suportados; em foro de tutela provisória requer a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (Seras, SCVPC, etc.).

A parte autora narra ser empregada da empresa DAOBRAZ INDÚSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA, e que, nesta condição, em 08/2012 firmou contrato de cobrança consignada das prestações em seu holerite. Relata que, embora os descontos tenham ocorrido regularmente em seu contracheque, recebeu cobrança da ré apontando a inadimplência, sendo, inclusive, negativeda.

A ré CEF, em contatção, pugna pela improcedência alegando que não ocorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Relata que o empregador da parte autora (DOABRAZ INDÚSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA) não repassou os valores cobrados dos holerites de seus empregados desde 04/2014, o que causou a inadimplência. Alega que nunca foi informada pela parte autora sobre a irregularidade aventada, motivo pelo qual manteve a cobrança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentados nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

(i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);

(ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, mensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equiparam-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco. No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso). Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa. Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade. No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do esclarecimento dos fatos.

A questão fática é de extrema relevância neste caso.

Na CLÁUSULA TERCEIRA – Parágrafo Quinto, da “Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Crédito Consignado CAIXA”, contrato que vincula as partes (juntado nos autos), consta com clareza:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Quinto – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I – Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR.

Inciso II – Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retratação do nome do EMITENTE dos referidos cadastros.

Note-se que tal dispositivo contratual delimita a conduta de ambas as partes.

Conforme contracheques colacionados nos autos, relatos da ré em contestação e depoimentos em audiência, resta incontroverso que ocorreram os devidos descontos nos contracheques da parte autora e que a empresa empregadora, a partir de 04/2014, não realizou os repasses ao banco, o que levou à inadimplência.

A controvérsia se dá no ponto em que a ré CEF alega não ter sido informada pela parte autora quanto às cobranças em holerite, o que teria lhe impedido de proceder conforme determina o contrato, contrariando o relato da parte autora.

Cabe pontuar que, de fato, não há qualquer prova documental capaz de comprovar a comunicação da parte autora à ré sobre os descontos em holerite antes desta ação, mesmo a eventual apresentação da senha de atendimento não comprova que foi informado tal fato.

Todavia, ressalto que o caso em questão não é único; na verdade, há dez ações neste JEF com o mesmo relato factual, envolvendo empregadas da empresa DAOBRAZ e a CEF. Considerada esta coletividade é relevante constatar que os depoimentos pessoais das autoras foram unânimes em afirmar que compareceram à CEF, inclusive em grupo, para informar que os descontos em seus holerites ocorreram regularmente, tendo recebido da CEF a informação de que deveriam resolver a situação junto à empregadora.

Nas diversas oportunidades em que prestou depoimento, o preposto da CEF afirmou reiteradamente que a conduta da CEF relatada pelas autoras era incorreta e que deveria ter sido cobrada a empregadora, e não as correntistas.

Nas diversas oportunidades em que prestou depoimento, o preposto da CEF afirmou reiteradamente que a conduta da CEF relatada pelas autoras era incorreta e que deveria ter sido cobrada a empregadora, e não as correntistas.

Outro ponto relevante é que a própria CEF relata que a empregadora DAOBRAZ efetuou diversos repasses em atraso desde que firmado o convênio para oferta de crédito consignado; portanto, no momento em que deixou de receber o repasse de, ao menos, dez contratos, era razoável ao menor apor que talvez a inadimplência decorresse da empregadora, a qual já dava sinais de insolvência, e não dos empregados; todavia, não há nos autos qualquer indicio de que a ré tenha buscado identificar-se desta possibilidade, partindo diretamente para a cobrança das correntistas.

Embora improvável, mesmo considerando que, de fato, a ré não tivesse ciência da regularidade dos descontos em holerite, é certo que foi notificada quando citada desta ação. Porém, verifica-se que, mesmo informada judicialmente do fato, a ré manteve a cobrança indevida, cessando-a apenas por força de decisão de tutela provisória ou por conta do acordo firmado entre a parte autora e empresa terceirizada de cobrança, o que denota evidente pulsabilidade acerca da veracidade dos relatos de que, apesar de informado à CEF de que a mora era da empregadora, ainda assim foram mantidas as cobranças em face das empregadas.

Ademais, destaque-se que, mesmo instada, a parte ré não juntou aos autos a notificação da ausência de repasse prevista no caput do parágrafo quinto do contrato, o que leva a crer que não a tenha emitido.

Ante o exposto, resta comprovado que, seja antes, seja após a citação nestes autos, a ré CEF foi notificada pela parte autora quanto à regularidade dos descontos em holerite; todavia, verifica-se que não agiu conforme previsto em contrato, promovendo cobrança indevida contra a parte autora.

Cabe informar que no curso destes autos, a ré CEF promoveu a cessão da dívida aqui discutida para a empresa FIDC NPL 1 – Grupo RECOVERY, a qual também promoveu a negatização da parte autora, quando deveria tê-lo feito em face, tão-só, da empregadora, o que reforça o erro de proceder da ré, que cedeu crédito com errônea indicação do devedor.

Por fim, no intuito de resolver a pendência, visto que os pagamentos foram interrompidos, a parte autora acabou por firmar acordo junto à empresa de cobrança; inclusive envolvendo a empregadora, pois, conforme relatos, a empresa DAOBRAZ paga a parte autora, mensalmente, o valor referente aos repasses não efetuados à época.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, verifico que não houve, de fato, prejuízo financeiro suportado pela parte autora.

Note-se que o desconto das prestações não repassadas ocorreu devidamente, já que havia de fato dívida a ser paga naquelas condições. Ou seja, não houve qualquer pagamento a maior promovido a favor da ré.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, ressalta-se que não é cabível contra a mera cobrança. Conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é necessário que tenha havido o efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu no caso.

A ver (grifo nosso):

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Embora não componha o pedido, sobre eventual dano material composto pelo valor a ser pago novamente em acordo com a empresa terceirizada e por eventuais encargos por atraso, conforme depoimento da parte autora, verifica-se a existência de acordo administrativo entre as partes e a empregadora DAOBRAZ, a qual estaria pagando os valores suportados a maior pela autora; inclusive, portanto, discutir tal ponto nestes autos.

Sendo assim, não há prejuízo patrimonial a ser ressarcido pela CEF.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos da configuração do dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Por consequência, resta improcedente também o pedido quanto à restituição em dobro.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se inequivocadamente pela negatização da parte autora por conta da dívida discutida nestes autos, tendo em vista que se deu de forma indevida, pois a parte autora, comprovadamente, já havia cumprido com a sua obrigação de pagamento.

Note-se que, mesmo após informada, a parte ré manteve a cobrança indevida, inclusive cedendo a dívida a empresa de cobrança terceirizada no curso deste processo.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque adquire lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos, falhas sistêmicas ou humanas em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltoza, conforme já exposto acima, em relação ao fato de não ter cumprido a determinação contratual ao ser informada sobre a regularidade dos descontos em holerite e a ausência dos repasses, quando deveria ter transferido suas ações de cobrança contra a empregadora.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré no não cumprimento da determinação contratual (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negatização e cobrança indevidas (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Faz-se relevante algumas considerações quanto ao aqilamento do dano.

Deve ser levado em consideração que a conduta da ré, mesmo após a ciência dos fatos acabou por agravar a situação da parte autora.

Ressalte-se que o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes configurava-se em contrato de adesão, ou seja, não houve participação da parte autora em sua confecção, não houve negociação de cláusulas. Sendo assim, constata-se que a parte ré, ao não cumprir o procedimento devido, acabou de forma insólita por não cumprir determinação imposta por si mesma.

Ademais, é sabido que a CEF manteve a cobrança mesmo após a ciência de que era indevida seja pela citação nos autos, seja pelo deferimento de tutela provisória, inclusive cedendo os créditos para empresa de cobrança terceirizada. Quanto a esta cessão de crédito, destaque-se que, mesmo já cliente do caso dos autos, a ré cedeu o crédito, inclusive o valor referente aos pagamentos que haviam sido descontados em holerite, a empresa terceirizada. Quanto a eventual atraso da ré no cumprimento da tutela provisória, resalto que é robusta a jurisprudence no sentido de que o cumprimento da medida judicial, mesmo que em atraso, deve afastar da multa arbitrada, razão pela qual, uma vez cumprida a ordem, cessa os motivos autorizadores à exigência da multa. Todavia não se afigura irrelevante conduta desidiosa da ré frente ao poder judiciário, e especialmente assim não se afigura frente ao agravamento do dano causado à parte autora, já que graças à renitência da ré em cumprir decisão liminar o autor foi mantido indevidamente como se devedor fosse por ainda mais tempo. Sendo assim, a mora quanto ao cumprimento da medida liminar, contemporaneamente purgada pela ré, importou em gravame à honra do autor, e, por isso, será considerada no aquilamento da indenização de dano moral. Desse modo, fixo a reparação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data. Considero a data da negativação, data em que o nome da parte autora foi incluído pela CEF pela primeira vez em cadastro de inadimplentes por conta da dívida discutida nestes autos, como data do evento que ensejou o dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a CEF a: 1. PAGAR a parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador (da data da primeira negativação);

**APLICAÇÃO DOS PROCESSOS ABADO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais suportados (restituição em dobro) e morais suportados (restituição em dobro) em foro de tutela provisória requer a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (Serasa, SCVPC, etc.). A parte autora narra que é funcionária da empresa DABOBRZ INDUSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA. e que, nesta condição, em 08/2012 firmou contrato de empréstimo junto à ré CEF com cobrança consignada das prestações em seu holerite. Relata que, embora os descontos tenham ocorrido regularmente em seu contracheque, recebeu cobrança da ré apontando a inadimplência, sendo, inclusive, negativada. A ré CEF, em contestação, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Relata que o empregador da parte autora (DABOBRZ INDUSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA.) não repassou os valores cobrados dos holerites de suas empregadas desde 04/2014, o que causou a inadimplência. Alega que nunca foi informada pela parte autora sobre a irregularidade ocorrida. A ré alega que a multa arbitrada foi pago e que não houve qualquer pagamento a maior promovido a favor da ré. Quanto ao pedido de restituição em dobro, ressalta-se que o mesmo não é cabível contra a mera cobrança. Conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é necessário que o mesmo não seja cumprido o cumprimento da determinação contratual (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negativação e cobrança indevida (consequência). Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente. Quanto à fixação do valor da indenização, resalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu e, deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita. Faz-se relevante algumas considerações quanto ao aquilamento do dano. Deve ser levado em consideração que a conduta da ré ocorreu após a ciência da própria autoria e que o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes configurava-se em contrato de adesão, ou seja, não houve participação da parte autora em sua confecção, não houve negociação de cláusulas. Sendo assim, consta, nesta, que a parte ré, ao não cumprir o procedimento devido, acabou de forma insólita por não cumprir determinação imposta por si mesma. Ademais, é sabido que a CEF manteve a cobrança mesmo após a ciência de que era indevida seja pela citação nos autos, seja pelo deferimento de tutela provisória, inclusive cedendo os créditos para empresa de cobrança terceirizada. Quanto a esta cessão de crédito, destaque-se que, mesmo já cliente do caso dos autos, a ré cedeu o crédito, inclusive o valor referente aos pagamentos que haviam sido descontados em holerite, a empresa terceirizada. Quanto a eventual atraso da ré no cumprimento da tutela provisória, resalto que é robusta a jurisprudence no sentido de que o cumprimento da medida judicial, mesmo que em atraso, deve afastar da multa arbitrada, razão pela qual, uma vez cumprida a ordem, cessa os motivos autorizadores à exigência da multa. Todavia não se afigura irrelevante conduta desidiosa da ré frente ao poder judiciário, e especialmente assim não se afigura frente ao agravamento do dano causado à parte autora, já que graças à renitência da ré em cumprir decisão liminar o autor foi mantido indevidamente como se devedor fosse por ainda mais tempo. Sendo assim, a mora quanto ao cumprimento da medida liminar, contemporaneamente purgada pela ré, importou em gravame à honra do autor, e, por isso, será considerada no aquilamento da indenização de dano moral. Desse modo, fixo a reparação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data. Considero a data da negativação, data em que o nome da parte autora foi incluído pela CEF pela primeira vez em cadastro de inadimplentes por conta da dívida discutida nestes autos, como data do evento que ensejou o dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a CEF a: 1. PAGAR a parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador (da data da primeira negativação);

O valor da condenação será apurado pela contabilidade judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública do União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.L.C.

0001695-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6338011138 - RAQUEL CARDOSO (SP180340 - CÁTTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001673-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6338011139 - ALINE SILVA OLIVEIRA FILA (SP180340 - CÁTTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO), SP163607 - GUSTAVO OLIVINHAS GABINETE

0001704-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6338011136 - VESLENE PESKER COSTA (SP180340 - CÁTTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001671-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6338011140 - SOLANGE DE SOUZA CARVALHO (SP180340 - CÁTTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001701-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6338011137 - MARIA DE NAZARE PEREIRA DE LIMA (SP180340 - CÁTTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0002375-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6338011483 - JOAO PASCOAL DA SILVA NETO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPALUNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postulada a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugnava pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Preliminarmente, consigno que:

Despo a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRMSio Bernardo do Campo/Súbjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para expedição de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSSDC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSSDC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigida limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa aquela que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanece admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituído o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajustamento do vit. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RESp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo regre-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelece o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficientemente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do título pergamínio. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a mediação técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem de exposição aos períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autorquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

## PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto ao período de 09/02/1987 a 21/02/1990, vinculada à empresa NONWOVEN ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTÉISSA,, na esteira da fundamentação supra, é suficiente para o enquadramento a sujeição a ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico PPP assinado por profissional médico/engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

## PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, o período de 01/07/1998 a 20/12/2000 vinculada à empresa Maria da Conceição de Farias Assistência Técnica ME, o qual não corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal. Do PPP colacionado não se verifica a exposição à agente nocivo.

Remarque-se que, após 05/03/1997, como acima consignado, não cabe o enquadramento por categoria profissional, carecendo, portanto, que o PPP comprove a exposição à agente nocivo/ruído, o que não se verifica no caso em comento.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se de gênero indefinido, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituente derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Desse modo, de acordo com parecer de Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor, computando o período reconhecido acima é de 36 anos e 05 meses e 11 dias, atingindo a contagem de tempo para a concessão do benefício na forma proporcional na DER (19/08/2013).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 09/02/1987 a 21/02/1990, devendo convertê-lo em tempo comum;
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 166.588.730-4), desde a data do requerimento administrativo (DER).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CFJ, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (54 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.L.C.

0000496-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6338011415 - JOAO LOPES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 170911900-1, DER em 12/08/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/Sio Bernardo do Campo/Súbrj n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa prescrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar alçada limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARENÇA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSSDC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSSDC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Orossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigida limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanece admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exigiu-se o perfil profiisográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gílson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiisográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividades sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiisográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIISOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiisográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. R.ESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dño pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do código pergamino. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a

legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo o direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a menção técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultâneas até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)  
(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VICÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)  
III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.  
(TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum de(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 01/01/1992 a 30/11/1993 (período de contribuição individual)
- (ii) de 01/01/1994 a 30/07/1994 (período de contribuição individual)
- (iii) de 01/10/1994 a 30/11/1996 (período de contribuição individual);

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) e (iii), verifico que as competências de out/93 a nov/93, jan/94 a jul/94 e out/1994 foram recolhidas apenas em 29/05/2000; tendo em vista que a parte autora não comprovou a atividade de feirante (o que ensejaria a contribuição obrigatória), tais períodos devem ser considerados como contribuição facultativa, excluídas, portanto, as competências pagas extemporaneamente.

O restante dos períodos restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que restam comprovados pelas guias da previdência social - GPS colacionadas às fls. 11/30 do item 01 dos autos.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) de 01/01/1992 a 30/09/1993, de 01/02/1995 a 28/02/1995, de 01/10/1995 a 30/10/1995, de 01/12/1995 a 30/06/1996 e de 01/10/1996 a 30/10/1996. Sendo improcedente o pedido referente aos períodos aqui não reconhecidos.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial de(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 01/02/1973 a 26/02/1987 (laborado na empresa RESIL);
- (ii) de 09/03/1987 a 12/04/1988 (laborado na empresa THYSSEN);
- (iii) de 23/05/1988 a 03/10/1989 (laborado na empresa METALÚRGICA ATICA);

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) e (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 56/62 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições aferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii) e (iii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 12/08/2014), a parte autora soma 35 anos(s), 03 mês(es) e 27 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 170911900-1, DER em 12/08/2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- (i) de 01/01/1992 a 30/11/1993 (período de contribuição individual)
- (ii) de 01/01/1994 a 30/07/1994 (período de contribuição individual)
- (iii) de 01/10/1994 a 30/11/1996 (período de contribuição individual);

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, já com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- (i) de 01/02/1973 a 26/02/1987 (laborado na empresa RESIL);
- (ii) de 09/03/1987 a 12/04/1988 (laborado na empresa THYSSEN);
- (iii) de 23/05/1988 a 03/10/1989 (laborado na empresa METALÚRGICA ATICA);

3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, desde a data do requerimento administrativo (NB 170911900-1, DER em 12/08/2014).

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 170911900-1, DER em 12/08/2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinzenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001829-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338011135 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais suportados; em foro de tutela provisória requer a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (Serasa, SCVPC, etc.).

A parte autora narra que é funcionária da empresa DAOBRAZ INDÚSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA, e que, nesta condição, em 08/2012 firmou contrato de empréstimo junto à ré CEF com cobrança consignada das prestações em seu holerite. Relata que, embora os descontos tenham ocorrido regularmente em seu contracheque, recebeu cobrança da ré apontando a inadimplência, sendo, inclusive, negativada.

A ré CEF, em contestação, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Relata que o empregador da parte autora (DAOBRAZ INDÚSTRIA EM DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA) não repassou os valores cobrados dos holerites de seus empregados desde 04/2014, o que causou a inadimplência. Alega que nunca foi informada pela parte autora sobre a irregularidade aventada, motivo pelo qual manteve a cobrança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/Sio Bernardo do Campo/Stjbr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalta que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaca-se que é pacífica na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078-90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar.

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;
- (ii) Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexa causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.), ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do esclarecimento dos fatos.

A questão fática é de extrema relevância neste caso.

Na CLÁUSULA TERCEIRA – Parágrafo Quinto, da “Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Crédito Consignado CAIXA”, contrato que vincula as partes (juntado nos autos), consta com clareza:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Quinto – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I – Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

Inciso II – Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros.

Note-se que tal dispositivo contratual delimita a conduta de ambas as partes.

Conforme contrações colacionados nos autos, relatos da ré em contestação e depoimentos em audiência, resta incontroverso que ocorreram os devidos descontos nos contrações da parte autora e que a empresa empregadora, a partir de 04/2014, não realizou os repasses ao banco, o que levou à inadimplência.

A controversia se dá no ponto em que a ré CEF alega não ter sido informada pela parte autora quanto às cobranças em holerite, o que teria lhe impedido de proceder conforme determina o contrato, contrariando o relato da parte autora. Cabe pontuar que, de fato, não há qualquer prova documental capaz de comprovar a comunicação da parte autora à ré sobre os descontos em holerite antes desta ação, mesmo a eventual apresentação da senha de atendimento não comprova que foi informado tal fato. Todavia, ressalto que o caso em questão não é único; na verdade, há dez ações neste JEF com o mesmo relato factual, envolvendo empregadas da empresa DAOBRAZ e a CEF. Considera esta coletividade é relevante constatar que os depoimentos pessoais das autoras foram unânimes em afirmar que compareceram à CEF, inclusive em grupo, para informar que os descontos em seus holerites ocorreram regularmente, tendo recebido da CEF a informação de que deveriam resolver a situação junto à empregadora. Nas diversas oportunidades em que prestou depoimento, o preposto da CEF afirmou reiteradamente que a conduta da parte autora era incorreta e que deveria ter sido cobrada a empregadora, e não aos correntistas. Outro ponto relevante é que a própria CEF relata que a empregadora DAOBRAZ efetuou diversos repasses em atraso desde que firmado o convênio para oferta de crédito consignado; portanto, no momento em que deixou de receber o repasse de, no menos, dez contratos, era razoável ao menor sair que talvez a inadimplência decorresse da empregadora, a qual já dava sinais de insolvência, e não dos empregados; todavia, não há nos autos qualquer indício de que a ré tenha buscado identificar-se desta possibilidade, partindo diretamente para a cobrança dos correntistas. Embora improvável, mesmo considerando que, de fato, a ré não tivesse ciência da regularidade dos descontos em holerite, é certo que foi notificada quando citada esta ação. Porém, verifica-se que, mesmo informada judicialmente do fato, a ré manteve a cobrança indevida, cessando-a apenas por força de decisão de tutela provisória ou por conta do acordo firmado entre a parte autora e empresa terceirizada de cobrança, o que denota evidente palisabilidade acerca da veracidade dos relatos de que, apesar de informado à CEF de que a mora era da empregadora, ainda assim foram mantidas as cobranças em face das empregadas. Ademais, destaca-se que, mesmo instada, a parte ré não juntou aos autos a notificação da ausência de repasse prevista no caput do parágrafo quinto do contrato, o que leva a crer que não a tenha emitido. Ante o exposto, resta comprovado que, seja antes, seja após a citação nestes autos, a ré CEF foi notificada pela parte autora quanto à regularidade dos descontos em holerite; todavia, verifica-se que não agiu conforme previsto em contrato, promovendo cobrança indevida contra a parte autora.

Cabe informar que no curso destes autos, a ré CEF promoveu a cessão da dívida aqui discutida para a empresa HFC NPL I – Grupo RECOVERY, a qual também promoveu a negatização da parte autora, quando deveria tê-lo feito em face, tão-só, da empregadora, o que reforça o erro de proceder da ré, que cedeu crédito com errônea indicação do devedor. Por fim, no intuito de resolver a pendência, visto que os pagamentos foram interrompidos, a parte autora acabou por firmar acordo junto à empresa de cobrança; inclusive envolvendo a empregadora, pois, conforme relatos, a empresa DAOBRAZ paga a parte autora, mensalmente, o valor referente aos repasses não efetuados à época.

Do pedido de reparação por danos materiais. Quanto ao dano, verifico que não houve, de fato, prejuízo financeiro suportado pela parte autora. Note-se que o desconto das prestações não repassadas ocorreu devidamente, já que havia de fato dívida a ser paga naquelas condições. Ou seja, não houve qualquer pagamento a maior promovido a favor da ré. Quanto ao pedido de restituição em dobro, ressalte-se que o mesmo não é cabível contra a mera cobrança. Conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é necessário que tenha havido o efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu no caso. A ver (grifo nosso): Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Embora não componha o pedido, sobre eventual dano material composto pelo valor a ser pago novamente no acordo com a empresa terceirizada por atraso, conforme depoimento da parte autora, verifica-se a existência de acordo administrativo entre as partes e a empregadora DAOBRAZ, a qual estaria pagando os valores suportados a maior pela parte autora; incabível, portanto, discutir tal ponto nestes autos. Sendo assim, não há prejuízo patrimonial a ser ressarcido pela CEF. Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto. Por consequência, resta improcedente também o pedido quanto à restituição em dobro.

Do pedido de reparação por danos morais. Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral. Comprova-se inequivocamente pela negatização da parte autora por conta da dívida discutida nestes autos, tendo em vista que se deu de forma indevida, pois a parte autora, comprovadamente, já havia cumprido com a sua obrigação de pagamento. Note-se que, mesmo após informada, a parte ré manteve a cobrança indevida, inclusive cedendo a dívida a empresa de cobrança terceirizada em curso deste processo. Quanto à conduta qualificada como atípica de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva. A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos, falhas sistêmicas ou humanas em serviços bancários é risco atípico à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor. Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da parte ré, verifica a presença de indícios de sua atitude faltoza, conforme já exposto acima, em relação ao fato de não ter cumprido a determinação contratual ao ser informada sobre a regularidade dos descontos em holerite e a ausência dos repasses, quando deveria ter transferido suas ações de cobrança para a empregadora. Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré no não cumprimento da determinação contratual (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negociação e cobrança indevidas (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente. Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os abrockamentos daquele que o sofreu, e deve servir como incentivo a que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita. Faz-se relevante algumas considerações quanto ao ajuizamento do dano. Deve ser levado em consideração que a conduta da ré, mesmo após a ciência dos fatos acabou por agravar a situação da parte autora. Ressalte-se que o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes configurava-se em contrato de adesão, ou seja, não houve participação da parte autora em sua confecção, não houve negociação de cláusulas. Sendo assim, constata-se que a parte ré, ao não cumprir o procedimento devido, acabou de forma insólita por não cumprir determinação imposta por si mesma. Ademais, é sabido que a CEF manteve a cobrança mesmo após a ciência de que era indevida seja pela citação nos autos, seja pelo deferimento de tutela provisória, inclusive cedendo os créditos para empresa de cobrança terceirizada. Quanto a esta cessão de crédito, destaca-se que, mesmo já ciente do caso dos autos, a ré cedeu o crédito, inclusive o valor referente aos pagamentos que haviam sido descontados em holerite, a empresa terceirizada. Quanto a eventual atraso da ré no cumprimento da tutela provisória, ressalto que é robusta a jurisprudência no sentido de que o cumprimento da medida judicial, mesmo que em atraso, deve afastar da multa arbitrária, razão pela qual, uma vez cumprida a ordem, cessa os motivos autorizadores à exigência da multa. Todavia não se figura irrelevante conduta desidiosa da ré frente ao poder judiciário, e especialmente assim não se figura frente ao agravamento do dano causado à parte autora, já que graças à renitência da ré em cumprir decisão liminar o autor foi mantido indevidamente como se devedor fosse por ainda mais tempo. Sendo assim, a mora quanto ao cumprimento da medida liminar, contemporaneamente purgada pela ré, importou em gravame à honra do autor, e, por isso, será considerada no ajuizamento da indenização de dano moral. Desse modo, fixo a reparação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data. Considero a data da negatização, data em que o nome da parte autora foi incluído pela CEF pela primeira vez em cadastro de inadimplentes por conta da dívida discutida nestes autos, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a CEF a: 1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador (data da primeira negatização);

O valor da condenação será apurado pela contadora judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso do presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.C.

0009521-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016.638011103 - ANTONIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÔNIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade desempenhada sob condições especiais e o tempo de atividade rural, bem como requeir a desconstituição do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de novo benefício ante a inclusão do tempo de serviço e das contribuições posteriores à data do deferimento do benefício.

Citada, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Veram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito. Quanto ao tempo especial: De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESE DE AGR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSSDC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSSDC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DIJ 31/1/2007, p. 480, v.u)

Omissis, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigüda limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquela que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Dependendo do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanescer admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida por as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIREN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até a edição da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agrado interno desprovido. (STJ, Agrado Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gílson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.**  
 I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autor quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam: Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §§4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.  
 (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.**  
 I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto ou ao risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.  
 (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Ao longo desta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dúbio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ARTIGO 461 DO CPC.**  
 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergamínio. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.  
 (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.**  
 (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.  
 (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Do tempo rural.  
 O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (Lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.  
 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito do obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe de família exerceu atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescindindo-se que a prova material abrangia todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GÊNÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STF AFASTADA.**  
 (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de ruralidade, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STF.  
 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.  
 6. Ação julgada procedente para, em juldium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em juldium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não dos períodos de: 1. 06.03.1997 a 16.09.2002, na Wheaton do Brasil.

Neste contexto e na esteira da fundamentação supra, no período de 06.03.1997 a 16.09.2002, Wheaton do Brasil, corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme formulário e Laudo anexado às fls. 62/66 das provas - item 01 do processo. Note-se que resta indiferente se o documento indica contar com profissional específico pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições ateadas no laudo fosse diferente em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora. O precatado documento encontra-se devidamente subscrito, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições aferidas (médico/engenheiro). Insta observar que prestando-se o laudo para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reserva, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que os dados foram obtidos em laudo ambiental de 06.06.1987, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

**DA ATIVIDADE RURAL:**  
 No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora requer o reconhecimento do período de 23.04.1973 a 31.12.1977 em que alega ter trabalhado como lavrador. Entendo que não cabe o reconhecimento do período anterior a 01/08/1967, pois o autor era menor de 16 anos, sendo improcedente o pedido de reconhecimento do período entre 01/01/1963 e 01/08/1967, já que abaixo dessa idade considero que a força de trabalho não ostenta significância financeira, configurando, pois, mero auxílio eventual às atividades familiares.

Assim, a análise das provas se fará a partir de 23.04.1973 a 31.12.1977.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta (i) declaração do sindicato rural (fl. 46/47 das provas - item 01 do processo); (ii) certificado de dispensa da incorporação (fl. 48 das provas) de agosto de 1975, em que consta que o autor laborava como lavrador; (iii) declaração de Carlito Felix da Silva afirmando que o autor laborou em suas terras como lavrador no período de 03.04.1971 a 30.12.1977 (fl. 50 do item 01 do processo); (iv) escritura pública de imóvel rural em nome de Carlito Felix da Silva (fls. 52/53 do item 01 do processo); (v) escritura pública de imóvel rural em nome de Estefânia da Silva Guimarães, mãe de Carlito Felix da Silva (fl. 55 - item 01 do processo); (vi) CCRJ da Fazenda Andaraí de 1996/1997 (fl. 56 do item 01 do processo). Os documentos de itens ii, iv e v são contemporâneos aos fatos, e estão acompanhados de declaração do proprietário, comprovando que o autor laborava como lavrador na propriedade rural deste. Para fins de soma do tempo de serviço rural, o tempo de serviço urbano, independentemente de contribuição, urge que a atividade tenha sido desempenhada antes da Lei nº 8.213/91, e, nessa hipótese, ainda, sob a condição de não servir ao requisito de carência. Em razão da dificuldade de se obter provas para a comprovação da atividade rural, entendo que documentos confeccionados na época abrangidos pelo pedido do autor servem de início de prova material, desde que hábeis e idôneos, os quais, quando integrados por outras provas, ainda que indiciárias, levam à convicção de que houve a prestação de serviço. Ainda, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu o período de 01.01.1976 a 31.12.1976, havendo início de prova material, substanciada em documento contemporâneo aos fatos, e inexistindo registros de atividade urbano no período em questão, prova esta indiciária da atividade no campo, resta em parte comprovado o pleito, sendo imperativo o reconhecimento dos períodos de 23.04.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.12.1977 como tempo trabalhado em atividade rural.

Da Desaposentação.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações/benefícios previdenciários acima indicados. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga de aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.**  
 - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.  
 - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.  
 - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.  
 - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.  
 - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infuturo o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.  
 - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que sua renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.  
 - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região. Apelação Civil n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistia esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de segurança de, em caso de segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF julgou pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, o que ressalta que a questão é, ainda, controversa nos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, precedente de modo a justificar decisão homogênia no sentido daquela adotada pela Egrégio STJ no sentido da possibilidade de desaposentação.

Da Revisão do benefício

Desse modo, na data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo do tempo especial e do tempo rural ora reconhecidos, aos períodos contabilizados pelo Réu no deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.462.900-3), a soma do tempo de contribuição resulta em 40 anos, 10 meses e 26 dias, sendo devido, portanto, a revisão do benefício, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período já reconhecido pelo INSS e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para contatar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 06.03.1997 a 16.09.2002, determinando ao INSS a anotação e posterior conversão em tempo de serviço comum;

2. RECONHECER os períodos de 23.04.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.12.1977 como TEMPO RURAL, determinando ao INSS a anotação;

3. REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10.06.2005), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

4. PAGAR os valores em atraso a contar da DER de 10.05.2005, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada delas, valor a ser apurado.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CMCF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000709-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016-6338011342 - MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ABRRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento do débito cobrado pelo réu contra si referente ao NB 519.313.989-9.

A parte autora narra que pleiteou e recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 519.313.989-9) regulamentado de 22/01/2007 até 19/09/2007; porém, em 02/10/2014, decisão administrativa do réu entendeu que o benefício fora pago irregularmente, o que gerou a cobrança pela devolução dos valores recebidos.

O réu, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que os valores são devidos a título de devolução de benefício pago a maior, mesmo em decorrência de erro administrativo do próprio INSS ou de decisão judicial precária, conforme art. 115 da lei 8.213/91.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Stajur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, persiste o direito do autor de, em tese, reaver o que foi descontado indevidamente pelo INSS, porém, no período dos cinco anos precedentes ao ajuizamento desta ação.

Prosigo à análise do mérito:

O caso possui embasamento jurídico no artigo 115 da lei 8.213/91, a ver:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Inequiria a análise de que há base legal para a cobrança de benefício pago a maior pelo INSS, todavia, entendo que se faz relevante também a análise em caso de outros fatores para o efetivo enquadramento ou afastamento da hipótese legal, tendo em vista sua harmonia com a principiologia constitucional. São eles:

(i) a boa-fé objetiva da parte autora;

(ii) a ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia;

(iii) e o pagamento efetuado por força de decisão judicial para percepção de alimentos, mesmo que posteriormente revogada;

O princípio da boa-fé configura-se como princípio geral do direito, permeando todo o ordenamento pátrio nas diversas relações que regula. A boa-fé objetiva é substancialmente uma regra ética, significa manter uma conduta social honesta, leal e proba nas relações com outrem.

Como bem expressa Theotonio Negão:

Num primeiro passo, se refere à interpretação objetiva de qual comportamento seria o correto sem se avaliar a vontade das partes. (NEGRÃO, Theotonio e COLUVEA, José Roberto Ferreira. Código Civil e legislação civil em vigor).

Tal princípio foi consagrado no artigo 422 do Código Civil, no capítulo de disposições gerais dos contratos em geral:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A contrario sensu a má-fé, a desonestidade, vicia a relação, tornando uma parte vítima do ardil da outra.

Neste ínterim, havendo má-fé objetivamente comprovada, não é plausível que o INSS aporte o custo de eventuais pagamentos ocorridos mediante fraude ou outros ilícitos, devendo, neste caso, haver a restituição.

No tocante ao pagamento por erro administrativo ou por força de decisão judicial posteriormente revogada, entendo que a hipossuficiência da parte autora tem caráter relevantíssimo na análise, pois, diferentemente da autarquia previdenciária, a parte autora não possui meios para analisar criticamente o seu recebimento, rever cálculos ou compreender a reversibilidade de uma decisão liminar.

Logo, é incabível e irrazoável esperar que após uma decisão administrativa ou uma tutela judicial, ao receber os valores que considera devidos, o beneficiário tome a conduta de conferir os cálculos atuariais da autarquia, ou pior, passe a não aplicar os recursos em sua subsistência no aguardo do julgamento definitivo da lide e de seus recursos ou de uma eventual revisão.

Menos cabível ainda é exigir, após a revisão que revela o erro ou após a reversão da tutela, que o mesmo os devolva, sob o argumento de evitar um eventual enriquecimento ilícito, tornando a situação do beneficiário ainda mais penosa.

Ainda mais gravoso é a constatação da situação fática do segurado que busca, de boa-fé, a autarquia, e posteriormente o judiciário, com o fim de obter prestação necessária à sua sobrevivência, à concessão do mínimo existencial para a vida digna, expondo de forma evidente sua hipossuficiência frente ao ente público.

Tendo em vista o exposto, constato que se trata de situação clara de aplicação do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, princípio diretamente derivado do comando constitucional de direito à vida, visto que a prestação de alimentos é essencial à sobrevivência, conforme caput do art. 5º da CF/88 (grifo nosso):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Como é bem ressaltado pela doutrina:

O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. (VENOSA, Sílvio Salvo. Código Civil Interpretado.)

Como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Daí o princípio da irrepetibilidade. (DIAS, Maria Berenice. Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar. Disponível em: )

A quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido à sua sobrevivência. (...) A irrepetibilidade alimentícia, enfim, sempre foi vista com dimensão praticamente absoluta, não se admitindo em qualquer hipótese a restituição do valor pago a título de alimentos. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias.)

Os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões, vol. 06)

Em suma, a prestação de alimentos deve ser entendida como a entrega, em pecúnia, dos meios mais elementares para a sobrevivência humana. Como o receptor precisa dispor destes meios para, enfim, sobreviver, é evidente que após aplicá-los é impossível reavê-los, pois não se trata de acréscimo de patrimônio.

Neste sentido:

PEDILEF 201170540006762 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO - TNU - Data da Decisão 07/05/2014 - Fonte/Data da Publicação DOU 23/05/2014 PÁG 126/194 Decisão - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa. Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tomando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão averçado e os paradigmas - deslido jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/01092558-1) e o Resp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Superior Tribunal de Justiça com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, mereço provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 138418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado individualmente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo de entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora do outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

Referência Legislativa [Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001]

Precedentes PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204

Resalte-se que, a perseverar o entendimento no sentido da repetição dos valores pagos sob amparo de decisão administrativa ou judicial, melhor seria a manutenção do estado de perigo anterior, visto que, considerando os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros de mora, sempre superiores a qualquer aplicação financeira disponível, ainda que a parte, num esforço e cautela incomuns, preservasse a integridade dos valores sem utilização (o que inclusive não se coaduna com a situação de risco iminente que justificaria a antecipação da tutela) ainda assim sofreria prejuízo

patrimonial, tendo que devolver mais do que recebeu.

Enfim, de forma perniciososa, o risco de reversão revelar-se-ia mais elevado que o risco antes acautelado, indicando a impropriedade do entendimento que defende a repetição de valores recebidos ao amparo de decisão judicial, assim como os valores pagos a título de benefício previdenciário, já que devido sempre que constatado o fato previsto pela norma como digno de amparo ao segurado. Neste interm, havendo recebimento de boa-fé por erro administrativo do INSS ou por força de decisão judicial posteriormente revogada, não é plausível que a parte autora suporte o custo da incorreção do procedimento de autarquia ou da reversibilidade da decisão judicial, em consagração aos princípios da boa-fé e da irretornabilidade dos alimentos, não devendo, neste caso, haver a restituição.

No caso dos autos, verifico que não há qualquer atribuição de conduta de má-fé à parte autora, tendo a mesma simplesmente requerido os benefícios e aguardado os trâmites internos da autarquia. Note-se que a parte autora não omitiu qualquer informação ou buscou ludibriar os servidores da autarquia, inclusive porque todos os dados estavam a disposição desta durante todo o processo.

Também não há pagamento efetuado mediante decisão judicial.

Enquadra-se, todavia, na hipótese de ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia, como admite o próprio INSS no processo administrativo de revisão (item 18 dos autos).

Os trâmites de concessão do benefício são de responsabilidade única do INSS, sendo ele responsável por eventuais falhas, assumindo a parte autora, neste caso, postura evidentemente passiva, sendo incabível supor que o segurado tivesse a obrigação de conferir os cálculos ou medidas da autarquia.

Conforme se verifica, a decisão de enviar o benefício da autora para realíse médica pericial ocorreu após a cessação do benefício.

Não é razoável que volvidos anos, venha a autarquia cobrar da parte autora o ônus de sua impropriedade.

Evidente que, sendo verificada a irregularidade, o INSS deve cessar o pagamento do excedente, se for o caso, porém não encontra amparo legal a cobrança da restituição dos valores pagos a maior por erro próprio da autarquia.

Sendo assim, conforme entendimento supramencionado, o pedido é procedente, pois entende que o recebimento de boa-fé decorrente de erro da autoridade previdenciária, torna imperativa a aplicação do princípio da irretornabilidade dos alimentos, sendo, portanto, afastada a aplicação da regra legal supracitada e os valores descontados indevidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente ao benefício de auxílio-doença (NB 519.313.989-9, DER em 22/01/2007), determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;
2. Condenar o réu a:

2. RESSTITUIR À PARTE AUTORA de qualquer valor eventualmente já descontado em relação à dívida acima declarada inexigível.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001410-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016-633801110 - ROBERTO PERES DE MORAES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAÚJO ALENÇAR)

ROBERTO PERES DE MORAES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade; e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Sajur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento paraitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a ilegalidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resistiu ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifos novos):

- Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e retribua o pagamento permanente nesta condição.

- Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

- Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifos):

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão enuncada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:26/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)". (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Resulta-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25% devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem de assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve ser dir em relação ao momento do concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Vêja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que o momento do benefício se deu conforme os fatos que ensejaram o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantendo o mesmo entendimento.

Vêja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - o direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acréscimo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acordo do entendimento no sentido de que o benefício deve ser adequado exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser incompatível remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiária duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que legalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

- (ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Resulta-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - Hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 24.04.2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 19.09.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois o autor é contribuinte individual desde 01.02.2010 e teve última contribuição previdenciária em 30.06.2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, resta preenchido, visto que a parte autora possui mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à implantação do benefício na data do requerimento administrativo (NB sob n.º 543.990.327-1, cessado em 10 de janeiro de 2.011), o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio doença (NB 607.823.485-8), desde a data do indeferimento administrativo, em 22.09.2014, por ser o primeiro requerimento administrativo após a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Auxílio doença (NB 607.823.485-8), desde a data do indeferimento administrativo, em 22.09.2014, por ser o primeiro requerimento administrativo após a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (24.04.2015), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano recai-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação das

efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.L.C.

0002209-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No: 2016/6338011424 - CARMEN APARECIDA RIGO (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

CARMEN APARECIDA RIGO postula a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, e o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/Sio Bernardo do Campo/Súbjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judicial, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento por oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que procedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPSapós a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

(...)

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições -Meses de contribuição exigidas:

1991 - 60 meses

1992 - 60 meses

1993 - 66 meses

1994 - 72 meses

1995 - 78 meses

1996 - 90 meses

1997 - 96 meses

1998 - 102 meses

1999 - 108 meses

2000 - 114 meses

2001 - 120 meses

2002 - 126 meses

2003 - 132 meses

2004 - 138 meses

2005 - 144 meses

2006 - 150 meses

2007 - 156 meses

2008 - 162 meses

2009 - 168 meses

2010 - 174 meses

2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e do TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2010, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 13.05.1950), corresponde a 174 contribuições mensais.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2010 (fls. 15 da petição inicial - item 01 do processo).

Quanto à carência, na contestação o INSS se na contagem que serviu de fundamento à decisão de indeferimento juntada pela autora na inicial (fl. 24) foram computadas apenas 156 contribuições mensais, sem considerar os auxílios doenzas gozados pela autora.

Porém, conforme contagem de tempo elaborada pela contadoria judicial, a autora conta com 181 contribuições.

Observe que, conforme parecer da contadoria judicial, com base no CNIS, bem como contabilizando como carência os períodos de 30.07.2009 a 01.12.2010 e de 14.03.2013 a 30.08.2013, em que houve gozo do benefício auxílio doença intercalados a períodos contributivos, a autora conta com 181 contribuições.

Assim, na data do requerimento administrativo (17.12.2014), somando-se o tempo em gozo de benefício por incapacidade, ora reconhecido para efeito de carência, às contribuições computadas no processo administrativo, verifica-se que a autora contava com 181 (cento e oitenta e uma) contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado, uma vez que a parte autora precisaria comprovar 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais.

Portanto, constata-se o preenchimento dos requisitos legais ao benefício vindicado, especialmente a carência, ponto de divergência entre as partes.

Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17.12.2014), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB. 172.092.165-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (17.12.2014), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99;

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 17.12.2014, até a data em que efetuada a implantação da aposentadoria.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CBF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, excepe-se o ofício requisitório (Requisitório de Pequeno Valor/Ofício Precatório).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.O.

0002261-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No: 2016.6338011466 - MARLENE LOPES DE CARVALHO (SP316932 - RONALDO FONTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAUJO ALENCAR)

MARLENE LOPES DE CARVALHO postula a concessão de aposentadoria por idade (NB. 168.031.237-2), desde a data do requerimento administrativo (14.01.2014), com o pagamento das prestações em atraso.

Allega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pagando pela improcedência do pedido.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Estão presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento nos termos do art. 330, I do CPC.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisficarem os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme postula ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2011, ano em que a parte autora implementou o requisito etário (nascida em 01/07/1951), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzidas nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011.

Quanto à carência, a parte autora não juntou a contagem que serviu de fundamento à decisão de indeferimento.

Por outro lado, do comunicado da decisão administrativa extrai-se que o INSS computou 164 contribuições.

Com a peça exordial, a parte autora colaciona CTPS na qual o vínculo empregatício com Maruzar Oficina Mecânica Ltda., período de 02/08/1978 a 30/04/1982, devidamente anotado. Tal vínculo não consta do sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada pela Contadoria Judicial.

Pois bem.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade.

Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzidas nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho, neste sentido, que a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício com Maruzar Oficina Mecânica Ltda.

Outrossim, a anotação do vínculo empregatício, encontra-se sem rasuras ou ressalvas.

Portanto, sem que a autarquia-reú tenha se desincumbido do ônus de refutar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum e, consequentemente, de considerá-lo para efeito no cômputo da carência. Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL.

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observe que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o ruralista cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, as quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigio, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017657-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Resulta-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Quanto aos demais períodos, verifica-se que estão anotados no sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada pela Contadoria Judicial.

Logo, os períodos de 02/08/1978 a 30/04/1982, devem ser reconhecidos para efeito de carência, conforme postula a parte autora.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (14.01.2014), verifica-se que a autora contava com 200 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (14.01.2014).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB. 168.031.237-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (14.01.2014);

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 14.01.2014.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CBF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, excepe-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcelas destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Destarte, determino a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão não implica o pagamento de atrasados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0009496-41.2014.04.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338011109 - PAULO GENARO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIÁLENCAR)

PAULO GENARO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade desempenhada sob condições especiais.

Citaci, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogou, conforme MP precitada:

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSSDC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSSDC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigida limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanece admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança da comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, a partir de 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 493584, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.)

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajustamento do v. item IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 318086. 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelece o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do código pergamino. 2. Não conhecimento do agravo retido no curso pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autorquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)  
(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não dos períodos de:

1. 01.02.1995 A 16.12.1996, laborado na ZF do Brasil;

2. 03.12.1998 A 26.02.2011, laborado na General Motors do Brasil;

Neste contexto e na esteira da fundamentação supra, o período de 01.02.1995 a 16.12.1996, corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado às fls. 1617 das provas - item 01 do processo.

No período de 01.02.1995 a 16.12.1996, corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado às fls. 1820 das provas (item 01 do processo) ou fls. 03/04 (item 33 do processo).

Note-se que resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, investindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora mantém-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições ateadas no laudo fosse diferente em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro).

Insta observar que prestando-se o laudo para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é a de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

#### Da Revisão do benefício

Desse modo, na data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, aos períodos contabilizados pelo Réu no deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a soma do tempo resulta em 41 anos, 07 meses e 11 dias, sendo devido, portanto, a revisão do benefício, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 01.02.1995 a 16.12.1996 e de 03.12.1998 a 26.02.2011, determinando ao INSS a anotação e posterior conversão em tempo de serviço comum;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 156.458.624-0) DESDE a data do requerimento administrativo (DER: 30.03.2011).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da DER, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CBF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual at a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, exceça-se o ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001768-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6338011314 - MANUEL HUBERTO MADRID SANCHEZ (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 170794527-3, DER em 29/08/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRMS/O Bernardo do Campo/Súbjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, período de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa prescrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, analisamos os períodos de tempo comum não reconhecidos pela autarquia:

- (i) de 01/10/74 a 28/02/75 (laborado na empresa FUNDAÇÃO ESTÉVÃO)
- (ii) de 01/03/75 a 28/10/76 (laborado na empresa CASA QUÍMICA)
- (iii) de 01/06/78 a 30/06/78 (período de contribuição individual)
- (iv) de 01/08/78 a 30/08/78 (período de contribuição individual)
- (v) de 01/10/79 a 30/04/81 (período de contribuição individual)
- (vi) de 01/09/81 a 30/09/81 (período de contribuição individual)
- (vii) de 01/12/81 a 30/04/82 (período de contribuição individual)
- (viii) de 01/09/82 a 30/10/82 (período de contribuição individual)
- (ix) de 01/01/84 a 30/01/84 (período de contribuição individual)
- (x) de 01/01/87 a 30/01/87 (período de contribuição individual)
- (xi) de 01/07/88 a 30/07/88 (período de contribuição individual)
- (xii) de 01/05/90 a 30/05/90 (período de contribuição individual)

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 10 do item 01 dos autos), não havendo qualquer indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao(s) período(s) (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xi) e (xii) resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista a comprovação de seu pagamento pelas guias de contribuição previdenciária (fls. 51/115 do item 01 dos autos).

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xi) e (xii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 29/08/2014), a parte autora soma 35 anos(s), 10 mês(es) e 27 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) requisito(s) da carência, da idade mínima e do pedágio.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 170794527-3, DER em 29/08/2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- (i) de 01/10/74 a 28/02/75 (laborado na empresa FUNDAÇÃO ESTÉVÃO)
- (ii) de 01/03/75 a 28/10/76 (laborado na empresa CASA QUÍMICA)
- (iii) de 01/06/78 a 30/06/78 (período de contribuição individual)
- (iv) de 01/08/78 a 30/08/78 (período de contribuição individual)
- (v) de 01/10/79 a 30/04/81 (período de contribuição individual)
- (vi) de 01/09/81 a 30/09/81 (período de contribuição individual)
- (vii) de 01/12/81 a 30/04/82 (período de contribuição individual)
- (viii) de 01/09/82 a 30/10/82 (período de contribuição individual)
- (ix) de 01/01/84 a 30/01/84 (período de contribuição individual)
- (x) de 01/01/87 a 30/01/87 (período de contribuição individual)
- (xi) de 01/07/88 a 30/07/88 (período de contribuição individual)
- (xii) de 01/05/90 a 30/05/90 (período de contribuição individual)

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, desde a data do requerimento administrativo (NB 170794527-3, DER em 29/08/2014).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 170794527-3, DER em 29/08/2014), inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CBF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual at a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, exceça-se o ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

0002367-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338011475 - CICERO BENEDITO DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP127114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e períodos de atividade em especial para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Parecer e pesquisas anexadas, vieram nos autos concluídas.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRMS/João Bernardo do Campo/Súbjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentadas nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é copeliada ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSSDC nº 9/2003, na redação da Instrução Normativa INSSDC nº 9/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se submeter a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é àquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigia medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço em especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissioográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523-96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissioográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissioográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissioográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ, REsp. 20040065930. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005, Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelece o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Ao lado porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigia de forma simultânea, sem interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será exigido o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta açucada, a ser eficientemente arrolada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergraminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao segurado pleiteado posteriormente ao fato de o segurado pleitear posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringido a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exige a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram em forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Portaria reconhecendo o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma e efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIAGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fiduciária, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu laudo exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

No caso em comento, a parte autora pretende o enquadramento do período de 20/02/1978 a 07/11/1995, vinculado à Commander Auto Peças

Na esteira da fundamentação supra, é suficiente para o enquadramento a exposição a ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumpri-la a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima ser reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 anos, 06 meses e 25 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 170.270.124-4 / DER em 28/07/2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 20/02/1978 a 07/10/1995, devendo convertê-lo em tempo comum;
2. CONCEDER o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 170.270.124-4), desde a data do requerimento administrativo (DER em 28/07/2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CFJ, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, do concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de que o autor encontra-se em situação de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (60 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral prescreve a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003698-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338011132 - MARIA DAS MERCES COSTA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS MERCES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

A parte autora alega que, apesar do divórcio ocorrido, viveu em união estável com o falecido, Laerte da Trindade, por mais de 02 anos. Para tanto, apresenta escritura de união estável lavrada em 14/04/2014 que indica convivência marital desde 2008, bem como que a autora dependia econômica e financeiramente do falecido.

Em contestação, o INSS alegou, em síntese, que em razão da separação de fato entre a autora e o falecido, é necessário comprovar a relação de dependência. Pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/Sio Bernardo do Campo/Sabjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 22/07/2014.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistiu controvérsia, visto que o falecido ex-eposo da autora recebia uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.462.966-6) desde 24/03/2005, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Ainda, a concessão da pensão por morte será deferida ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, conforme artigo 76, §2º da Lei 8.213/91:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será prorrelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." (grifo nosso)

Não distoou o entendimento da Jurisprudência majoritária:

APELREEX - 00154435820114058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25573 Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMPANHEIRA. PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Comprovado que a autora manteve união estável com o cunho, militar aposentado, e de se reconhecer o direito de receber a pensão em igualdade de condições com a viúva que já percebe o benefício; 2. É irrelevante a circunstância da relação de companheirismo haver cessado antes do evento morte, dado que a ex-companheira, após a separação, percebia mensalmente pensão alimentícia do falecido, preenchendo, assim, os requisitos fixados no artigo 7º, c, da Lei nº. 3.765/60, com a redação que lhe fora dada pela Medida Provisória nº. 2.215-10/01; 3. Existindo nos autos requerimento na via administrativa, é de ser reconhecido o direito ao benefício desde a data em que foi formulado; 4. Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização monetária, a contar do débito, e juros de mora à base de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei nº. 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001); 5. Defendidos à litisconsorte passiva os beneficiários da justiça gratuita, excluindo-se, assim, a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios; 6. Apelação da União improvida. Apelação da litisconsorte passiva e remessa oficial parcialmente providas. (29/05/2013)

Na hipótese dos autos, a autora apresentou escritura pública de união estável lavrada em 14/04/2014, cujos declarantes são LAERTE DA TRINDADE (falecido) e MARIA DAS MERCES COSTA (autora) asseverando que viviam em união estável desde 2008.

O INSS não apresentou qualquer alegação de vício de consentimento, que depoha contra a eficácia desta declaração.

Tampouco se cogita de falsidade ideológica de seu conteúdo, à vista do depoimento dos testemuhas ouvidas em audiência.

Assim tenho que esta prova, acrescida dos demais documentos colacionados e dos depoimentos colhidos em audiência, comprovam a existência de união estável.

É devida, pois, a pensão por morte a contar da data do óbito, 22/07/2014, pois o requerimento administrativo (NB 170.516.790-7) foi apresentado no prazo legal, 07/08/2014, 30 dias do óbito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 170.516.790-7) desde a data do óbito, 22/07/2014.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CFJ, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001462-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338011113 - JOAO GONCALVES DE PAULA (SP152131 - ORLANDO MITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002107-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010920 - ANDERSON LEITE DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0007880-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011361 - ANGELICA SANTANA LOURENCO (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016 às 14:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0009507-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011348 - JOSE DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 16:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0000444-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011373 - JOSE CARLOS PRUDENCIO OLIVEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 17:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0000331-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011119 - RICARDO DOS SANTOS SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Por solicitar que a parte autora justificasse a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, apenas aludiu de forma genérica que tem interesse em sua realização.

Por se tratar de débito em duplicidade em sua conta, constatado por meio de consulta ao extrato, em princípio, não vislumbro a necessidade de prova a ser produzida em audiência.

Determino a inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o suposto saque, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Certifique-se o decurso de prazo para contestação e tomem conclusões para sentença.

Int.

0001674-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011372 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2016 às 13:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0001456-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011310 - JOACY ARAUJO CAMPOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 07/06/2016 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas ditas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).

2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tomem conclusões.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004763-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011369 - JEFFERSON DE SOUZA MARTINS (SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL SC LTDA

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2016 às 15:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0002547-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011121 - IVAN PEREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de readmitir no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tomem conclusões para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0002133-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011117 - LUCIANA DA SILVA (SP190586 - AROLDO BRÖLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de readmitir no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008883-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011356 - MARIA TSUDA DOSONO (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016 às 17:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.  
Int.

0005136-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011368 - AMANDA SANTOS FERREIRA (SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2016 às 15:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.  
Int.

0002199-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011374 - ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de renúncia no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBOP/GF/AGL, de 5 de dezembro de 2014.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009523-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011347 - MARIA HELENA JORGE FARIA (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 16:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.  
Int.

0001176-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011107 - JOCASTA SABRINE DE LANA (SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao solicitar que a parte autora justificasse a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, apenas aludiu de forma genérica que pretende produzir prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal.

Por se tratar de saques indevidos de seu seguro desemprego, constatado por meio de consulta ao extrato, em princípio, não vislumbro a necessidade de prova a ser produzida em audiência.

Determino a inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o apositado saque, se existente, encontra-se sob guarda do réu, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002163-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011338 - ALZIRA SOARES MOREIRA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Diante de certidão de 04/05/2016 15:16:26, promova a secretária a retificação da classificação da ação, fazendo constar CONCESSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE (040404 complemento 000). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 12/04/2016 16:03:08, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) (40101 complemento 000).

2. Em razão da alteração da classe, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Aguarde-se a realização da perícia designada.

4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBOP/GF/AGL, de 5 de dezembro de 2014.

5. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0002142-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011319 - FRANCISCO APARECIDO CALADO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.

Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a parte autora requereu oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, determino a expedição de carta precatória, cumprindo ao D. Juízo deprecado informar sobre as datas designadas para as oitivas das testemunhas arroladas.

Devolvida a precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBOP/GF/AGL, de 5 de dezembro de 2014.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0008932-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011355 - ODAIR TORETO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016 às 17:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.  
Int.

5000036-98.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011346 - WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 17:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.  
Int.

0008980-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011097 - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Verifico que o valor apresentado pelo INSS carece de atualização conforme os parâmetros estipulados na sentença.

2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda à necessária adequação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

4. Caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, o autor deverá optar pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF

168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.

5. Com a anúncia ou no silêncio, espere-se o ofício requisitório no valor apurado pela Contadoria.

6. Sobrevindo o depósito, dê-se ciência à parte autora para o seu levantamento, no prazo de 90 (noventa) dias.

7. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBOP/GF/AGL, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0007150-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011364 - LUIZ INACIO DOS ANJOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converso o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2016 às 17:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0009208-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011351 - ROBSON BATISTA RESENDE (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converso o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 14:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0008559-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011358 - NELSON VIEIRA PARENTES (SP349396 - MARIA MARINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISA DO BRASIL EMPRENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Converso o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016 às 16:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0007561-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011362 - MAFISA MARIA ALVES MARUCHO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSLIERO VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converso o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016 às 14:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0001602-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011112 - MANOEL SANTOS DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Reconsidero o item 1 da decisão de 12/04/2016 14:29:11, para que a secretaria promova a retificação da classificação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELASE ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR. (040201 complemento 003). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 18/03/2016, às 09:49:35, pois referente ao pedido de RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II (040201 complemento 303).

2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGL, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0009789-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011308 - FABRICIO JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 20/06/2016 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas ditas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) pericial(is) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 175047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tomem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGL, de 5 de dezembro de 2014.

0002123-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011118 - LUIZ MONDINI NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tomem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGL, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes da decisão dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, dê-se baixa nos autos. Int.**

0002845-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011328 - JOSE PENIDO SERAFIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0006521-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011322 - AILTON REIS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0003295-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011326 - NEIACI GONCALVES MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0002855-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011327 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000995-91.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011334 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001116-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011332 - CARLOS GABRIEL THOMAZ MARIANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0004521-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011325 - JOSE MOACIR PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0006511-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011323 - WALDIR DE FREITAS GAMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000864-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011336 - SEBASTIAO ROBERTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0006551-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011321 - JURANDIR ALVES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000996-76.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011333 - JOSE CARLOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0005721-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011324 - PEDRO BLAZAO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0002411-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011330 - JORGE LUIZ VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000861-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011337 - JORGE DA SILVA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0002400-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011331 - FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0002784-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011329 - JOSE TOMAZ DOS SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000943-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011092 - ISALDETE SANTOS DA SILVA (SP189561 - FABULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à Autarquia ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em entregar o documento, ou de eventual omissão.

Emende a inicial, conforme determinado na decisão de 04/03/2016 12:00:01, com a inclusão dos beneficiários da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBOP/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005030-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011108 - JOSENEICE SANTOS PINHEIRO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X JOSE ALVES PINHEIRO NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar os números de telefones (celular e fixo) do correu JOSÉ ALVES PINHEIRO, tendo em vista que as diligências para citá-lo foram infrutíferas, conforme relatado no AR dos Correios e na Certidão Negativa do Mandado de Citação, juntados nestes autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação, com a observação que o Sr. oficial de justiça deverá fazer contato prévio para proceder à sua citação.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBOP/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0003015-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011371 - RAIMUNDO SANTANA QUIRINO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2016 às 14:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

5000087-75.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011339 - GILVÂNIO ALVES PINHEIRO (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada da ré, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBOP/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009404-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011349 - DIRCEU VIEIRA CARDOSO (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 15:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0002187-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011418 - ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 03/06/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 07/06/2016 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVESMATTIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).

2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBOP/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007430-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011363 - JOSELITO SILVA COSTA (SP314037 - CARLOS DENNER SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016 às 13:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0000488-96.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011124 - VALDEREZ DE SOUZA FELIX (SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se ofício à CEF para que cumpra o determinado na decisão de nº 24, que solicitou a apresentação dos extratos da conta-corrente da parte autora relativo aos meses de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, a indicação do local que foi realizado o saque no valor de R\$ 1.300,00, e o destinatário das transferências dos valores de R\$ 800,00 e R\$ 2.200,00, todos ocorridos em 05/01/2015.

Outrossim, que a CEF indique a lotação do funcionário Sr. Hélio Leonardo da Silva, para que seja intimado a comparecer na audiência de 15/08/2016, às 15h30.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa e de eventual apuração de crime de desobediência.

Int.

0000442-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011313 - MARIA LUCIA TOME (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 27/04/2016, às 11h43m11s.

1.1. Acolha a sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a) no referido laudo, e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 07/06/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVESMATTIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Da designação da data de 20/06/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possua (relatórios, receitas, exames e outros).
- 2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001105-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010213 - FRANCISCO BEZERRA ALVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurte o réu contra os cálculos de liquidação da contabilidade judicial, ao argumento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada, conforme decisão que modulou os efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4465 pelo colendo STF, ou seja, pretende seja aplicada a TR como fator de correção monetária, em substituição ao INPC.

Em que pesem os argumentos expendidos, consigno que, por determinação deste Juízo, os cálculos de liquidação em matéria previdenciária realizados neste Juizado são elaborados pelo contador judicial de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 - CJF, que adota o INPC como fator de correção monetária.

A propósito, após a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", previstas no parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, assim como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arreatamento, do art. 1º-º da lei n. 9494/97 (redação dada pelo art. 5º da lei n. 11.960/2009), nas ações diretas 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Desse modo, deve ser prestigiada a Resolução n. 267/2013-CJF, já que em consonância com a decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, expeça-se a requisição de pequeno valor/Precatório, com urgência.

Sobrevid o pagamento, dê-se ciência ao autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001573-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011312 - PAULO SOARES DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 18/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possua (relatórios, receitas, exames e outros).
- 2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008850-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011111 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 20/05/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possua (relatórios, receitas, exames e outros).
- 2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002541-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011089 - JOSE DANTAS DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de realíse no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002122-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011122 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP189561 - FABULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno perícia médica para o dia 18/05/2016, às 15:50 hs, a ser realizada pelo perito judicial nomeado, Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva, especialista em ortopedia.
2. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
3. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.
7. Havendo pedido de esclarecimento, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
9. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.
10. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0009021-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011352 - DALVA MARIA ROSANELLI (SP348550 - ANGELA CECILIA BORRÁS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 14:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0000666-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011098 - RENATA BEZERRA RODRIGUES PENHA (SP320468 - REINALDO APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO, SP235236 - THAIS HELENA LACAVA)

Defiro prazo improrrogável de 72 horas para o réu cumprir a tutela, que determina a suspensão da cobrança da dívida, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 1.000,00 (hum mil) reais.

Int.

0003109-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011123 - JOAO RICARDO BARBOZA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cientifico as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Considerando a procedência da ação e a petição da parte autora do nº 35, reitere-se o OFÍCIO À AGÊNCIA DO INSS para que seja cumprido com urgência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e apuração de eventual crime de desobediência.
3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
4. Com o retorno, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) as partes se manifestarem acerca dos cálculos do contador;
- b) a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7113/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
- c) a parte autora informar se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.
5. No silêncio ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.
6. Sobrevid o depósito, cientifique-se o autor pra que efetue o levantamento.
7. Após, tornem conclusos.
8. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Intimem-se.

0005170-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011367 - MAGNA ROSA DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converso o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2016 às 16:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0008557-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011359 - ARTUR BOSSOLAN BARAJAS (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converso o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016 às 15:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0009239-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011350 - TAMIRES SANT'ANA SILVA (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converso o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 15:00 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0002152-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011345 - ORLANDO COSTA SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, de-se baixar na prevenção.

0005604-83.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011366 - ADEGA DIADEMA LTDA - ME (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converso o julgamento em diligência.

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho de Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2016 às 16:30 horas

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como da CEF sobre a data e o horário.
- b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; RG e CPF;

Fica consignado que frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá ao julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0002047-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011219 - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de São Bernardo do Campo, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da Lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição do autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa". Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (SÃO PAULO).

0001108-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011104 - ROSA MARIA FIORINI RODRIGUES PINTO (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Como se depreende dos fatos narrados na petição inicial e na documentação anexa aos autos, a parte autora requer o benefício de pensão por morte de seu marido, que era funcionário do município de São Bernardo do Campo, do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo.

Assim, evidente se tratar de benefício previdenciário a ser concedido por autarquia municipal, o que afasta a competência da Justiça Federal, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, EXCLUIU, DE OFÍCIO, O INSS DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO, E DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As ações visando à concessão de aposentadoria estatutária para servidor público municipal são de competência da justiça estadual. 2. O INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo das ações envolvendo a concessão de aposentadoria estatutária postulada por servidor municipal, motivo pelo qual deve a Autarquia ser excluída da demanda. 3. Declinada a competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (Processo AC 200504010120152/AC, APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; TRF4; Órgão julgador SEXTA TURMA; Data da Decisão 19/10/2005; Data da Publicação 09/11/2005)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intime-se.

0000077-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011130 - NAIR VALLADARES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença reconhecido no bojo da ação nº 161.01.2009.003729-4 que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Diadema/SP.

A parte autora narra que, na apuração do salário de contribuição, não foram computados os valores de salário de benefício anotados no CNIS - período de 07/1994 a 08/2009.

O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Contadoria judicial opinou pela juntada de cópia da ação antecedente.

Cumprida a diligência pela parte autora, os autos foram devolvidos à contadoria judicial.

Parecer da contadoria anexado; vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como se depreende da petição inicial, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 600.697.957-1 concedido em virtude de acórdão transitado em julgado no processo nº 161.01.2009.003729-4 vinculado ao Juízo da 4ª Vara Cível de Diadema/SP.

Das cópias deste processo colacionadas pela parte autora verifica-se que o benefício de auxílio-doença decorreu de acidente de trabalho.

Portanto, a pretensão trazida à este Juízo refere-se à revisão da renda mensal inicial de benefício de natureza acidentária.

Diante disso, este Juízo fálce de competência para conhecer do pleito, consoante pacífica jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI

9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o

juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comar estadual de Maringá/PR.

(STJ, CC 42.715/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 187)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consolidado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.  
II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscriteante.  
(STJ, CC 37725/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 218)

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo por conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema.

Dê-se baixa na pauta de audiência.

Intimem-se, com urgência, as partes.

0002562-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011472 - VALDECI MINAS PEREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

1. Da designação da data de 24/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATTIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 05/07/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - ORFALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. Os assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002192-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011416 - MARCELO LORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, ante necessidade de sentença líquida, uma vez que trata-se de ação de cobrança resultante de ação mandamental em que há uma ordem judicial em desfavor do INSS.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

0002538-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011101 - JOSINEIDE DE ANDRADE GERALDO (SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 31/05/2016 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATTIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 02/06/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. Os assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002638-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011311 - MARIA LIDUANA BRITO DA CRUZ (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/06/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 06/06/2016 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SLIMI - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. Os assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos pelo juízo, determino o retorno dos autos à Contadoria para a confecção de novo parecer. 2. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0000899-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011306 - ZANITA PEREIRA SOARES (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0000651-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011307 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0002570-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011251 - EUNICE LONGHI GUILHERMETTI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se a recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000687-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011454 - MANOEL NASCIMENTO DE JESUS (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/CPF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002572-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011341 - ALBERTO BORGES LEAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

- Da designação da data de 02/06/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES
- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acólho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEP/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo de-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, de-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CFJ.
- Apresentada a proposta de acordo, de-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/CPF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001709-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011116 - KLERAN MATOS DE MOURA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Emenda a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 292, § 1º do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma amplitude das parcelas vencidas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 1º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após a emenda da inicial e tendo em vista que o pedido da parte autora não é referente a saque indevido, mas pendência de proposta de quitação do contrato de financiamento, entendendo necessária a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.08.2016 às 16:30 horas.

Anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

- que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
  - que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
  - que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
  - Solicite-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que reside em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.
- Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- Apresentadas testemunhas, intime-se pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0002641-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011417 - MEIDE MARIANA MOREIRA LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

1. Da designação da data de 02/06/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acólho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEP/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo de-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, de-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CFJ.
- Apresentada a proposta de acordo, de-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/CPF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002458-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011375 - ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS (SP083901 - GLDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

- Da designação da data de 30/05/2016 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES
- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acólho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEP/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo de-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, de-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CFJ.
- Apresentada a proposta de acordo, de-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/CPF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002612-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011376 - MARIA CIGERA GONCALVES MATOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

- Da designação da data de 06/06/2016 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES
- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acólho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEP/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.  
g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.  
h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.  
i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do juntado de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requisi-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000831-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011094 - DVID ANDRADE DE SANTANA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002576-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011468 - LIZINETE ROSA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presença de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento do caso.

Em razão do juntado de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0000786-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011478 - MARIA DO LIVRAMENTO GOMES PEREIRA FILHO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000113-21.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011479 - FLORIANO FERNANDES DE SOUZA NETO (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM  
0003393-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011032 - ELISABETE DA SILVA ASSIS (SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos ao perito médico judicial para que esclareça a data de início da incapacidade da autora, tendo em vista que, conforme CNIS anexado aos autos, a mesma laborou até 12/2014.

Informando, ainda, se houve progressão na doença da autora, e desde quando se instalou a incapacidade permanente.

No prazo de 10 (dez) dias.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Deixo de intimar o INSS deste ato, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0009271-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011534 - CIBELE GOUVEA DE OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARGO OTAVIO LUCAS PADULA) BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Da formação do pólo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todos as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a conclusão do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no pólo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, determino a correção do pólo passivo para:

1. excluir a corré UNIAO FEDERAL (AGU), tendo em vista ser suficiente a presença do FNDE, autarquia federal responsável pelo programa do FIES

Do pedido liminar.

A PARTE AUTORA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, o BANCO DO BRASIL SA e a INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando a regularização de aditamento pendente em seu contrato de FIES, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

A parte autora alega que por falha no procedimento de aditamento disponibilizado pelos corréus não obteve êxito na formalização de seu aditamento o que está obstaculizando a continuidade de seu curso de graduação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito social (art. 6º caput e 205 caput, CRFB/88), assim como, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CRFB/88);

constato que o Programa de Financiamento Estudantil FIES, vem no sentido de concretizar esta garantia.

Analisando a regulamentação referente ao FIES, verifica-se que sua sistemática garante o financiamento integral do curso superior (todos os semestres) desde a inscrição do estudante, devendo ser feita apenas uma confirmação semestral da continuidade do aluno no curso nas mesmas circunstâncias, denominada aditamento, para a continuidade dos repasses à Instituição de Ensino Superior.

Em linhas gerais a regulamentação do FIES proíbe o impedimento da continuidade da formação do estudante, salvo em caso de cancelamento do contrato de FIES.

No caso dos autos

Quanto à probabilidade do direito, entendo que cabe analisar se a falta do aditamento ocorreu:

(i) por impedimento passível de levar ao cancelamento do contrato (art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 ou inadimplência de parcela dos encargos educacionais não coberta pelo FIES), sendo, neste caso, incabível impor prejuízo à IES;

(ii) ou por ausência ou falha de procedimento meramente formal, cuja regularização normalizará os repasses (art. 1º, §1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010 e art. 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010), sendo, neste caso, aplicada a regra geral, incabível impor prejuízo ao estudante;

Conforme consulta aos autos, em especial à contestação do corré FNDE, é cabível presumir que a parte autora teve o aditamento impedido pela greve dos bancos, embora tenha havido prorrogação pelo FIES até 10 dias após o fim da greve.

Ademais, o FNDE declara que houve erro sistêmico no aditamento tentado pela parte autora, supostamente entre as datas de 20/10/2015 e 27/10/2015, todavia com necessidade de maiores esclarecimentos.

Por fim, resta claro que não só houve óbices operacionais ao aditamento do contrato de parte autora, como que a falta do aditamento decorreu de falha de procedimento.

Portanto, verifico que não há indício de qualquer impedimento passível de cancelamento do contrato de FIES, levando a crer que se trata de mero procedimento formal a ser corrigido. Preenchido, pois, o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo de dano, este resta inequívoco, visto que a ausência do aditamento pode comprometer a continuidade do curso superior impedindo a matrícula e levar à cobrança dos encargos educacionais diretamente do estudante.

Verifica-se, também, risco ao resultado útil do processo, já que o agrário da sentença pode inviabilizar a continuidade da formação educacional da parte autora, tendo em vista a interrupção extensa a que pode ser submetida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. a todos os corréus que, PROMOVAM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FIES DA PARTE AUTORA, inclusive promovendo os contatos administrativos necessários entre si e com a estudante, não devendo haver qualquer óbice à continuidade da formação educacional por conta dos motivos discutidos nestes autos;

Prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, os procedimentos promovidos para o cumprimento da tutela suprarreferida deverão ser informados nestes autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que todos os registros referentes ao contrato de FIES estão em poder dos corréus, decido também pela INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo os réus providenciarem a produção de todas as provas de que dispõem sobre o ocorrido, devendo esclarecer objetivamente, em suas contestações, o motivo do não aditamento do contrato de parte autora.

Oficiem-se os réus para cumprimento.

Apresentadas as contestações e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002184-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338010272 - LUCAS DE MORAIS CORREIA (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/05/2016 às 15:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente questões e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERICIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública do União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(o) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais questões da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico do 3º Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002617-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011465 - LUIS CHAGAS DE ARAUJO (SP246919) - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002184-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011452 - JHENNIFER MENDES SOUZA X OSAEC - ORGSANTO ANDREENSE DE EDUC E CULT S/SLTDA (SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - CIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Conforme os autos, verifico que o correu FNDE esclarece que a parte autora procedeu regularmente ao encerramento do contrato, todavia, pontua que os encargos educacionais financiados são devidos pela estudante até o mês da solicitação do encerramento e que a mesma está obrigada ao pagamento do saldo devedor do contrato.

Por outro lado, a parte autora traz aos autos boleto referente a amortização de saldo devedor do FIES, em valor equivalente ao repasse integral do semestre, e o comprovante de pagamento do referido boleto, pago pela instituição de ensino superior (fls. 14/15 do item 02 dos autos), a qual confirma tal conduta em sua contestação (item 88 dos autos).

Desta forma, averigua-se que a parte autora tenha procedido ao encerramento e que os valores repassados tenham sido devidamente pagos.

De forma a esclarecer o supracitado, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1. junte aos autos cópia integral do termo de encerramento do FIES devidamente assinado (visto que o documento colacionado nas fls. 16/17 do item 02 dos autos está incompleto e contém assinatura de pessoa estranha aos autos);  
Prazo: 10 (dez) dias.

2. INTIME-SE A CORRÉ CEF para que:

2.1. junte aos autos extrato da operação de FIES da parte autora demonstrando todos os pagamentos efetivados e o saldo devedor atualizado;  
2.2. informe nos autos, comprovando documental, o destino que se deu ao valor pago no boleto bancário colacionado às fls. 14/15 do item 02 dos autos;  
2.3. informe nos autos, comprovando documental, as datas de inclusão e exclusão (se houver) do nome da parte autora em cadastro de consumidores inadimplentes (Serasa, SCPC etc.);  
2.4. informe nos autos, clara e objetivamente, se o contrato de FIES da parte autora foi encerrado, se foi liquidado e em quais datas;  
Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001623-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011419 - ODMILSON FERREIRA DUARTE (SP189561 - FABIULA HERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constituiu em requisito único à implantação do benefício.

2. Manifeste-se o réu acerca do laudo pericial anexado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002469-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011343 - IMACULADA FERREIRA DE ANDRADE (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15/05/2017 às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provisório n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Ceral);  
b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juízo situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como al(s) testemhanha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no máximo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemhanha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicite-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemhanha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarda-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemhanha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemhanha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Cite-se o réu, para querendo apresente sua contestação, até a data da audiência.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABADO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o "afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS". Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0001471-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011405 - CRISTINA CAVALCANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001813-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011391 - ARTHUR ALBIERO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001811-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011392 - CLEITON VIEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001751-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011395 - CILENE MACIEL DO NASCIMENTO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001617-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011399 - CICERO JOAO DOS SANTOS (SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001826-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011390 - CLAUDIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001927-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011386 - ANTONIO SERGIO CEREGATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001892-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011388 - CELIA OLIVEIRA DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001786-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011393 - CARLOS ALBERTO PASTORE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001905-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011387 - ARMANDO JOSE DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001475-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011403 - CLOVIS FERREIRA DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001472-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011404 - DAVID CIOLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001134-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011414 - BRENO ALVES MIGUEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001830-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011389 - DEISE ALVESSANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002014-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011381 - CLEIDE APARECIDA AGOSTINO (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001747-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011396 - CARLOS ROBERTO AMANCIO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001442-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011407 - CELIA DE SOUZA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002013-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011382 - CLEIDE MARIA CRISTAL BERNARDO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001282-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011412 - ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001340-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011411 - DANIEL TASSE FARIA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002126-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011379 - CREDIOMAR GONCALVES DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001727-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011397 - CELSO DA SILVA (SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001963-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011385 - BERENICE FERREIRA VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001372-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011410 - DANILO ROCHA CAMPANHA (SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001967-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011384 - CASSIA REGINA FAZOLINI PONTES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001544-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011400 - DANIEL MANZINI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002002-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011383 - CARLITO RIBEIRO SOUSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002030-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011380 - DANIEL APARECIDO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001756-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011394 - ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001668-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011398 - BENEDITO WAGNER PEREIRA (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001521-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011401 - ARISTIDES JOSE SILVA FERREIRA (SP050877 - MARTA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001493-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011402 - AYRTON RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001452-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011406 - CARLOS ALMEIDA MAGALHAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001390-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011409 - CLAUDIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001147-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011413 - CRISTIANE MARCAL (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA, SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES, SP172522 - ERICA CRISTINA TREVIзан ANDRAUS, SP084681 - MARCO ANTONIO BOCULLO PACHECO, SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001415-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011408 - CARLOS EDUARDO SANTANA DE MOURA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002664-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011473 - RICARDO RODRIGUES SANTANA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.  
O art. 300 do Novo Código de Processo Civil emana como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.  
1. Da designação da data de 02/06/2016 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.  
Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:  
a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).  
b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.  
c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.  
d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.  
e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.  
f. Com a entrega do laudo de-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.  
g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, de-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.  
h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJP.  
i. Apresentada a proposta de acordo, de-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PCF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002630-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011377 - DENIS FERNANDES DE CASTRO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.  
O art. 300 do Novo Código de Processo Civil emana como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.  
1. Da designação da data de 31/05/2016 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.  
Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:  
a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).  
b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.  
c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.  
d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.  
e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.  
f. Com a entrega do laudo de-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.  
g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, de-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.  
h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJP.  
i. Apresentada a proposta de acordo, de-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PCF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007939-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011125 - CARLOS CEZAR DE ABREU (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.  
Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovado urgência que a distingua dos demais feitos também sujeitos ao processo prioritário.  
Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, apresente o autor o alegado plano de demissão voluntária, em 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.  
Int.

0002566-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011218 - CLAUDIONOR ARANTES RAMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.  
O art. 300 do Novo Código de Processo Civil emana como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.  
Para tanto, intimo a parte autora:  
1. Da designação da data de 24/05/2016 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.  
Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:  
a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).  
b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.  
c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.  
d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.  
e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.  
f. Com a entrega do laudo de-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.  
g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, de-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.  
h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJP.  
i. Apresentada a proposta de acordo, de-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PCF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002453-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011537 - MARIA EMILIA DO CARMO (SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.  
Analisando a relação detalhada de créditos anexada pela parte autora, visou, a contar da competência de 01/2010, divergência entre o valor recebido pela parte autora e o salário-mínimo vigente à época. E nesta descrição não consta qualquer lançamento de desconto/consignado.  
Assim, concedo prazo de 20 dias para que o INSS esclareça o pagamento de pensão por morte (NB 130.435.164-2), a partir da competência de 2010, inferior ao salário-mínimo.  
Espeça-se ofício à agência da autarquia previdenciária requisitando as informações.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABADO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o "mafistamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS". Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0002092-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011224 - ADAO DE JESUS CARMONI (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001490-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011236 - ANTONIO MARQUES (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001206-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011246 - ADEMAR CARIA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001302-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011245 - ANTONIO FLORENCO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001509-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011235 - AMIZEL HELENO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001534-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011234 - ADELSON LUIZ DOS SANTOS (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002036-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011225 - ANTENOR MARTINS DOS SANTOS (SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001244-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011245 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001170-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011249 - ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011237 - ALESSANDRA MARIA DE JESUS SOUZA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011248 - ABNER PEREIRA DE BRITO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001409-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011240 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP255278 - VANESSA GOMES ESQRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001738-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011247 - ADEMAR ALVES DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002105-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011221 - ALESSANDRA APARECIDA ALCANHA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002102-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011222 - ADRIENE DA SILVA SATURNINO TOBIAS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001821-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011229 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001308-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011241 - ADAIR FERNANDES MADEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002026-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011227 - ADILEUZA MARIA DA CONCEICAO (SP094342 - APARECIDA LUIZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001689-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011232 - ALIPIO FABRICIO VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001306-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011242 - AMADO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001447-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011238 - ANTONIO GILSON DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001598-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011233 - ALLUISIO SOARES DA CLINHA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001705-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011231 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011228 - ALEXANDRE DOMINGOS MAROTTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002034-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011226 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002161-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011474 - CLARA VICTORIA SOUZA SANTOS (SP358978 - ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio reclusão na qualidade de filho(a) menor do(a) recluso(a).  
A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 175698759-6, DER em 28/12/2015).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.  
O art. 300 do Novo Código de Processo Civil emana como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado fril do processo.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, IV, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 80 da lei nº8.213-91.  
Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de auxílio reclusão:  
(i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado e sem auferir renda;  
(ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;  
(iii) baixa renda do instituidor (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);  
(iv) e a condição de dependente da parte autora.  
No tocante à condição de baixa renda do instituidor, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do instituidor com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPSMF nº142 de 11/04/2007 – R\$ 676,27 (a partir de 01/04/2007)
- Portaria MPSMF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08 (a partir de 01/03/2008)
- Portaria MPSMF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12 (a partir de 01/02/2009)
- Portaria MPSMF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18 (a partir de 01/01/2010)
- Portaria MPSMF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60 (a partir de 01/01/2011)
- Portaria MPSMF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05 (a partir de 01/01/2012)
- Portaria MPSMF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78 (a partir de 01/01/2013)
- Portaria MPSMF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81 (a partir de 01/01/2014)
- Portaria MPSMF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72 (a partir de 01/01/2015)
- Portaria MPSMF nº001 de 08/01/2016 – R\$ 1.212,64 (a partir de 01/01/2016)

No caso dos autos,  
Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 30/05/2007 (conforme certidão de recolhimento prisional, fls. 09/10 do item 02 dos autos).  
Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o recluso manteve vínculo empregatício desde 14/03/2005 até a prisão (conforme consulta CNI, item 12 dos autos e CTPS, fls. 05/08 do item 02 dos autos), estando, portanto, alterado pelo período de graça (art. 15 da lei 8.213/91) no momento da prisão.  
Quanto à baixa renda, verifica-se que o recluso recebeu no mês da prisão R\$1.051,08 (conforme consulta CNI, Item 12 dos autos), portanto, acima do salário paradigma de 2007, de R\$676,27.  
Resalte-se que em seu último vínculo empregatício, o recluso recebia sempre valor superior ao salário paradigma de 2007 desde 04/2005.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, ausente a baixa renda, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.  
Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos autos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.  
Cite-se o réu, para que apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF.  
Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFS/BC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002636-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6338011459 - MARIA DE LOURDES ALVES BONFIM (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da classificação do processo.  
Tendo em vista erro material no código de cadastramento do processo, determino à secretaria deste JEF que promova a alteração do código 40113/010 (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / DEFICIENTE) para o código 40113/009 (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / IDOSO).  
Desnecessária a desanexação da contestação padrão (item 04 dos autos) visto que se trata da mesma referente ao novo código.

Da tutela provisória.  
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.  
O art. 300 do Novo Código de Processo Civil emana como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado fril do processo.  
Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.  
Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de pericia social.  
Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos autos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.  
Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:  
a. Complete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicada-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).  
b. Acio a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.  
c. Os assistente(s) técnico(s) deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) do(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.  
d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEP/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.  
e. A não realização da pericia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.  
f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.  
g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.  
h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.  
i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002544-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011100 - ROBERVAL LIMA DA SILVA (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

Art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/07/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERICIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munido dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) de(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SP nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001041-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004421 - SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004445 - MARIA DAS GRACAS DA ROCHA PALMIERI (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000175-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004419 - ELENICE APARECIDA MOREIRA (SP255118 - ELIANA AGUIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001433-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004424 - MEIRE DE SOUZA PEREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001116-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004422 - ANGELICA RODRIGUES DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008176-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004444 - CRISTIAN CLEMENTINO GARCIA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004423 - VALDELICE DA CONCEICAO DE MOURA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008458-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004428 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004420 - ARNALDO BARBOSA DE SOUZA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001614-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004426 - EDUARDO LIRA DE SOUSA (SP096959 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008511-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004443 - AGENOR DA MATA JUNIOR (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001608-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004425 - DIOGO DIAS DE OLIVEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRIO GAVEL de 10 dias, sob pena de EXINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000723-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004418 - JEFFERSON VERCOSA BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002000-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004416 - MARCELA CONCEICAO DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)

0001050-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004406 - ADELMA VALENTINA DE OLIVEIRA (SP139633 - EDMILSON TRIVELONI)

FIM

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006920-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004479 - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) ALANA DA SILVA SANTOS ASSIS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) LUANA DA SILVA SANTOS ASSIS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS ASSIS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI)

0001310-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004464 - JOAQUIM BEZERRA DE MENEZES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCTO CARLOS MIOLA)

0001302-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004463 - WAGNER DONIZETI PINTO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0001846-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004471 - ALDEMIR MOTA ARAUJO (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)

0010647-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004475 - MARLI NOGUEIRA OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0001371-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004466 - VALDINOR GOMES DE MIRANDA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

0001877-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004472 - JULIO CESAR RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004462 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

0006937-07.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004474 - DAURI TELES LIMA (SP167376 - MELISSA TONIN)

0001398-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004468 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTANA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0001983-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004473 - MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

0001384-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004467 - MAURICIO DE SOUZA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

0001833-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004470 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0001154-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004461 - JOSE LIVINO DE SOUZA NETO (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)

0001315-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004465 - ROBINSON BICUDO DE TOLEDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001405-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004469 - MARCO ANTONIO CASMIRO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM

0008229-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004447 - REGILDO ALVES DE MELO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca da designação de data de audiência no Juízo Deprecado - informação anexada em 06/05/2016 11:38:33.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

0004612-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004483 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008363-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004435 - ROMILDA ROSSI DE OLIVEIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004477 - GENARIO BELARMINO DE MOURA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000840-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004431 - ADEIDE SOARES NUNES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000864-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004433 - AMARA CHAGAS DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0000854-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004432 - JOSE MIRANDA DA SILVA IRMAO (SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0000966-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004434 - ADAO DOS SANTOS ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0000928-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004459 - NEUSA EVANGELISTA DA SILVA (SP194988 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0002934-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004480 - CLEIDE FREITAS PRADO (SP340030 - DIEGO GONÇALVES PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009503-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004482 - AMARO JOSE DA SILVA IRMAO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0002294-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004403 - DIONISIO LAURINDO DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003034-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004442 - AVANY MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o documento anexado em 05/05/2016 17:32:55. Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitere a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000968-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004454 - GILMAR DE ALMEIDA LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001411-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004476 - ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001497-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004481 - GILBERTO VULCANIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001478-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004453 - GENIL BRITO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001508-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004456 - ELIANE MARCELINO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001536-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004478 - SERGIO JOSE BARBATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001757-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004457 - ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000974-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004455 - LAERCIO VICENTE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001498-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004458 - GENIVALDO NUNES DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001513-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004436 - JOSE SERGIO REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002295-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004404 - EDVALDO ALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002295-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004405 - VANDERLEY DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0002189-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6338004402 - BENEDITO PEREIRA DE FREITAS MORAIS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP17555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6338000125

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6338000008/2016

#### JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos processos abaixo relacionados, as partes devem observar as diretrizes que seguem, NO QUE COUBER:

- comparcimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- em caso de parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tomará precluso esse meio de prova.
- em caso de advogado(a) ou Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer à(s) perícia(s) médica(s) e audiência(na) da(s) data(s) agendad(a)s, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situado na Av. Senador Vergueiro, 3575, Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munido dos documentos oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas e exames) para a perícia médica.
- em caso de Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovante(s) de rendimento(s) e despesa(s) ordinária(s), tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seu quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação ao(s) filho(s) da parte autora não residentes no local.
- em caso de perícia(s) sócioeconômica(s) ser(ão) realizada(s) no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- faculta-se a apresentação de questões e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria.
- Os assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá(ão) ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes, munidos de seus documentos oficiais com foto.
- havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- em caso de anulação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- o não comparecimento da parte autora na perícia e audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- havendo incapaz, no polo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo.
- no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório, antes de sua expedição.
- em caso de advogado(a) ou Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- em caso de parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
- havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.
- Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0002731-83.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002732-68.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: GUSTAVO ZORCI MARTINEZ

REPRESENTADO POR: MICHELE ESTEVES ZORCI

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-53.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: JORGE GOMES MARTINS

ADVOGADO: SP143045-MARINO DONIZETI PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002734-38.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-23.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINS  
ADVOGADO: SP195673-ALZIRA MOREIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-08.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIO ROQUETTO  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-90.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CICERO RODRIGUES MACIEL  
ADVOGADO: SP144719-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-75.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MANUEL MESSIAS NOVAIS SANTANA  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-60.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIO FRANCISCO DINIZ  
ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2016 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002740-45.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DE ABREU  
ADVOGADO: SP286185-JORGE TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-30.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TELMA VIEIRA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002742-15.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002743-97.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CICERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002744-82.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSALVO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-67.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALTER OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-52.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANATALIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-37.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GIVONETE SILVA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-22.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSA ILEIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP105133-MARCOS SOUZA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002749-07.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DINA SCARAMIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP21120-LUIZ ANDRÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002750-89.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANDRÉ JOSÉ SIMON DE SOUSA  
REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE SIMON MONTES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002751-74.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276408-DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002752-59.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 5000141-41.2016.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP276762-CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 5000145-78.2016.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP276762-CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007484-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338011545 - WANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA (SP103748 - MARIA INESSERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI) X VINICIUS PEREIRA CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011223-15.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338011450 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÔNIO MARTINS DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial e conversão da atividade comum em atividade especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Súbjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento por oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARENÇA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSSDC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSSDC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u.)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprir ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de natureza habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 58, §4º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gerson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.)

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Preventivo é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Preventivo, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Preventivo - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissional Preventivo se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiário; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o

trabalhar exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigia de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURADOS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTASES DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficientemente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergamínio. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exija a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigiaram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)  
(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)  
III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de trabalho em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SD-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 01/10/1980 a 31/10/1991 (laborado na empresa Multiltras S.A.);
- (ii) de 08/06/1994 a 19/01/2012 (laborado na empresa Wheaton do Brasil);

Quanto ao(s) período(s) de 01.10.1980 a 31.10.1991 e de 08.06.1994 a 02.12.1998, observo que já foi reconhecido administrativamente.

Quanto ao período de 03.12.1998 a 19.01.2012, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor apresentou cópia do PPP (fls. 104/105 - item 01 do processo) e laudo técnico pericial individual (fls. 106/107 das prosv - item 01 do processo), em que comprova que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indicam com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, incusando anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os pleiteados documentos encontram-se devidamente subscreitos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições acuradas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momento observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao pedido de conversão invertida.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão invertida do período de 01.07.1975 a 31.07.1980 (laborado na empresa Jurez Dantas), resta reconhecido o direito à conversão invertida, tendo em vista que configuram-se como período de tempo comum anterior à vigência lei 9032/95, logo, uma vez que a legislação a época do labor permitia, o autor faz jus à conversão pleiteada, com a aplicação do redutor de 0,71, se homem e 0,83 se mulher.

Quanto ao Dano Moral

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abuso moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a tempo de serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável e título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Sendo assim, declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Assim, conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecidos, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.515.866-6) na data do requerimento administrativo do benefício (DER: 23.01.2013), a parte autora soma 32 anos, 03 meses e 23 dias de atividade especial.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER em 23.01.2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM relação ao período já reconhecido pelo INSS e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 03.12.1998 a 19.01.2012.
2. RECONHECER o direito a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01.07.1975 a 31.07.1980.
3. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/159.515.866-6) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, em 23.01.2012.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CDF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPD.

Da análise do pedido inicial, verifico que não se apresenta perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expese-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).  
P.R.I.C.

ALDECINA GALVÃO RODRIGUES FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade desempenhado sob condições especiais.

Citada, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSSDC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSSDC nº 99/2003. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Saitos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanece admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissional Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto ao risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região, Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo regre-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeva de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTASE DESPESAS PROCESSUAIS ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado parágrafo. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringido a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia alegou o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 01.12.1994 a 25.02.2014, laborado na Sogefi Filtradora do Brasil Ltda.

Neste contexto e na esteira da fundamentação supra, o período de 01.12.1994 a 25.02.2014 corresponde a tempo de serviço especial, pois a autora conseguiu ser exposta a ruído igual ou superior a 85 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado às fls. 37/38 das provas - item 01 do processo.

Note-se que resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições ateadas no laudo fosse diferente em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

O precitado documento encontra-se devidamente subscripto, ou há menção à informação de que a empresa conta com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições aferidas (médico/engenheiro).

Insta observar que prestando-se o laudo para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que não havia regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da Revisão do benefício

Desse modo, na data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, aos períodos contabilizados pelo Réu no deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.66816-2), a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 07 meses e 15 dias, sendo devido, portanto, a revisão do benefício, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 01.12.1994 a 25.02.2014, determinando ao INSS a anotação e posterior conversão em tempo de serviço comum;
  2. REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25.02.2014), constituído por uma renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício;
  4. PAGAR os valores em atraso a contar da DER de 25.02.2014, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser apurado.
- O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respectiva a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPD.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.  
Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).  
P.R.I.C.

0002023-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6338011544 - MARIA LUCIA BICUDO (SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIASALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo junto ao réu. A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a). Não obstante, o instituído réu indeferiu-lhe o benefício (NB 171.417.763-4, DER em 01/10/2014). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Concedo os benefícios a gratuidade judiciária.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/Sio Bernardo do Campo/Sihjbr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurados em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos,

quanto ao óbito, ocorreu em 14/10/2013 (fls. 11 do item 01 dos autos).

quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistiu controvérsia, porquanto foi reconhecida pelo réu INSS nestes autos, conforme ofício de item 41.

quanto à qualidade de dependente econômico, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

A parte autora colacionou, no item 01 dos autos, a certidão de óbito (fls. 11); RG da filha do casal (fls. 15); certidão de casamento de ELAINE MARQUES COSTA, filha do casal (fls. 16); e diversos comprovantes de residência do falecido e da alegada companheira (fls. 17/34 e 47/48) indicando que moravam no mesmo endereço;

em audiência realizada em 01/02/2016, o depoimento da parte autora e das três testemunhas foram unânimes em afirmar que o casal permaneceu junto até o falecimento; confirmaram de forma robusta a residência com o casal, inclusive ressaltando que estiveram presentes no velório do de cujus.

Resta, portanto, comprovada a condição de companheira da parte autora.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (NB 171.417.763-4, DER em 01/10/2014), posto que formulado após o decurso de 30 dias da data do óbito (14/10/2013).

É devida, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 171.417.763-4, DER em 01/10/2014) com data de início do benefício em 01/10/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de ENIO MARQUES COSTA.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

Passo a reapreciar os requisitos para a concessão de tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Com o aprofundamento no conhecimento da causa, a probabilidade do direito da alegação restou suficientemente demonstrada, assim pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se em razão da natureza alimentar do benefício, e na privação de prestações destinadas a garantir a subsistência da autora, até a fase de cumprimento de sentença, se não deferida a medida antecipatória.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002652-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6338011423 - GERALDO BERNARDINO DE SA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIASALENCAR)

GERALDO BERNARDINO DE SA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade desempenhada sob condições especiais, bem como do tempo de atividade rural.

Pleiteia, outrossim, a revisão dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial. Apresentando, para tanto, relação de salários de contribuição emitida pela empregadora.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência.

Realizada audiência de instrução e apresentada alegações finais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

CONCEDO os benefícios da gratuidade judiciária.

Declaro o réu revel; contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que

expressamente o revogou, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSSDC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSSDC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanece admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presunida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUIÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios, suas informações consistem em documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergamimho. 2. Não conhecimento do agravado retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao tempo de trabalho pleiteado posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringido a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autorquia reconhece o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VICÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

DO RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 06/03/1997 a 04/09/1998 vinculado à empresa Trefilação de ferro e aço.

Na esteira da fundamentação supra, o período corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, existindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos evidenciam devidamente a existência, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições aferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições de local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

DA ATIVIDADE RURAL:

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (Lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica.

Em outras palavras, impede demonstrar que o chefe de família exerce atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abrangia todo o período em questão, ano a ano, pois a eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adote o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de ruralidade, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em juízo rescindir, cassar o acórdão rescindendo e, em juízo rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora requer o reconhecimento do período em que alega ter laborado como lavrador, de 11/08/1969 a 31/12/1975.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta:

I - declaração do sindicato (fls. 75 do item 01 dos autos)

II - escritura de imóvel ano de 2004 (fls. 76/78 do item 01 dos autos)

III - certidão do cartório de registro de imóvel recebido por herança em 1969 (fls. 76/78 do item 01 dos autos)

IV - declaração emitida por particulares (fls. 79 do item 01 dos autos)

V - ITR 2004 (fls. 82 do item 01 dos autos)

VI - certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 83 do item 01 dos autos) em nome de terceiro

VII - documento emitido pelo sindicato (fls. 84 do item 01 dos autos)

VIII - certificado de depósito do Exercício (fls. 85 do item 01 dos autos) emitido em 20/04/1980 (fls. 84/85 do item 01 dos autos)

IX - certidão de nascimento filho - 27/06/1977 - Comarca de Inhapi (fls. 86 do item 01 dos autos)

X - certidão de casamento - 18/09/1993 - da filha - Município de Diadema (fls. 87 do item 01 dos autos)

XI - certidão de nascimento filho - 20/04/1979 - Comarca de Inhapi (fls. 88 do item 01 dos autos)

XII - declaração de sindicato (fls. 90 do item 01 dos autos)

XIII - declaração do sindicato (fls. 92/93 do item 01 dos autos)

XIX - certificado do INCR e ITR em nome do pai/mãe do autor (fls. 94/103 do item 01 dos autos)

XX - cópia do termo de inventário do pai do autor (fls. 104/105 do item 01 dos autos)

XXI - certidão da Junta Militar (fls. 106 do item 01 dos autos) em 30/01/1998.

Desses documentos, anota-se que as declarações prestadas pelo sindicato - fls. 75 e 90 - não se constituem em prova documental, pois emitidas posteriormente ao período vinculado pelo autor.

Outrossim, quanto às declarações prestadas por particulares (fls. 79 do item 01 dos autos), apresentam essa mesma natureza de prova testemunhal lançada em termo.

A certidão de nascimento de seu filho, em 1993, foi emitida em 1993 pelo Cartório de Diadema, não fazendo prova da atividade rural (fls. 87).

O comprovante de pagamento de ITR (fls. 92) refere-se à competência de 2004, posterior ao período pretendido.

O certificado de cadastro de imóvel rural em nome de terceiro atesta, somente, a propriedade do imóvel onde o autor alega ter exercido atividade rural (fls. 83).

A certidão do exercício militar (fls. 26 do item 01 dos autos) não tem valor probatório pois está asserado que "a profissão acima (agricultor) foi declarada verbalmente pelo interessado.

Por outro lado, a certidão de dispensa de incorporação (fls. 85 do item 01 dos autos), datada de 20/04/1980, atesta que o autor encontrava-se, nesse período, naquela localidade indicada como de trabalho rural, e, em se tratando de documento contemporâneo ao período de atividade, é prova hábil de que o autor se manteve na zona rural no período em questão. A certidão também emitida pela Junta Militar em 30/01/1998, reafirma os dados anotados no termo de dispensa (fls. 106).

A escritura do imóvel rural (fls. 76/78 e 104/105) atesta que o autor era proprietário de área rural assumida por herança, cota parte em razão do falecimento de seu pai em 1969) e de sua mãe, em 2004. Comprova o vínculo da autor com a propriedade rural e corrobora a alegação e depoimentos no sentido de que o labor ocorria em terras da família.

Da mesma forma, tal ligação é extraída dos comprovantes de recolhimento de ITR e cadastro no INCRA referente aos anos de 1979 a 1996.

As certidões de nascimentos de seus filhos, em 1977 e 1979, revelam que o autor encontra-se na localidade e exercia atividade de lavrador (fls. 86 e 88) e também deve ser considerado como início de prova material.

O documento emitido pelo sindicato em 10/01/1976 (fls. 84) tem valor probatório pois contemporâneo aos fatos.

Havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período em análise como sendo de atividade rural, já que inexistindo registros que indiquem o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Os testemunhos colhidos em audiência confirmam a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento do período de 11/08/1969 a 31/12/1975 como tempo trabalhado em atividade rural.

Portanto, a parte autora faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.042.249-0) mediante a averbação e cômputo dos períodos de 06/03/1997 a 04/09/1998 - engandramento ou em tempo de atividade comum - e 11/08/1969 a 31/12/1975 - tempo de atividade rural.

#### ALTERAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL

Depreende-se que os reclamos da parte autora são relativos ao descompasso entre os valores apontados na carta de concessão e aqueles verdadeiramente vertidos ao INSS, conforme "relação dos salários de contribuição" apresentados às fls. 54 do item 01 dos autos, referente aos meses de janeiro de 1997 a agosto de 1998.

Em contestação, a par dos documentos apresentados pela parte autora, o INSS não trouxe justificativa que explicasse a distinção entre os valores apontados e aqueles considerados, conforme a carta de concessão.

Do exame desses documentos constata-se incongruência entre os valores apontados na relação dos salários de contribuição emitida pela empresa, devidamente assinada e aqueles registrados na carta de concessão, evidenciando que houve equívoco na apuração da renda mensal do benefício em questão.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos salários de contribuição consubstanciada na relação de salários de contribuição emitido pela empresa Trefilação de Ferro e Aço Ferralva Ltda.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, não há motivo fundado para não reconhecer os documentos como verídicos e, consequentemente, de considerá-los para computo do salário de benefício.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 06/03/1997 a 04/09/1998, devendo convertê-los em atividade comum;
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o período de 11/08/1969 a 31/12/1975;
3. REVISAR renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.042.249-0), considerando, para este efeito, os valores dos salários de contribuição indicados no documento de fls. 54 do item 01 dos autos.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CFJ, respaldada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.L.C.

#### DESPACHO JEF - 5

0001581-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011540 - KAUA EDUARDO MIRANDA DA SILVA (SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, a execução proseguirá pelos cálculos do contador. Havendo impugnação, tornem conclusos.

Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo, se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CFJ 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetivado o levantamento, tornem conclusos.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS Intimem-se.

0002174-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011471 - ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE (SP152894 - GLMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e a se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC, ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.

0002601-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011425 - SONIA REGINA RODRIGUES (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (040201 complemento 000).

Por conseguinte, desneve a contestação padrão de 02/05/2016, às 11:59:40, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) (040104 complemento 000).

2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0002280-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011462 - DIRCE MORELLI BARIANI (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0004537-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011536 - CARLOS SILVA COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação contida no item 48, ofício nº. 1079/2016 - PRESI/GAB/PRESSEPE/UFEP/DIAL, expeça-se novo ofício requisitório, com urgência, devendo a Secretaria fazer constar o nome "ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", conforme banco de dados da Receita Federal.

Efetivado o depósito, tornem conclusos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006739-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011477 - NELSON JOAQUIM DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, retornem os autos à contadoria.

Após, tornem conclusos para sentença.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. 4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int.

0002248-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011299 - IRMO LAURINDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002215-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011278 - HELENO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002268-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011467 - MARIA MONICA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009613-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011300 - MARIA LUIZA SIBIM ESTEVAM (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em petição acostada de 03/05/2016 às 12:45:23, a expedição de intimação das testemunhas para comprovação do tempo de atividade campesiana.

No entanto, arrolou testemunhas cujos domicílios competem a outro juízo. Sendo respectivamente a jurisdição de São Paulo e São Vicente.

Considerando que a comprovação do tempo de atividade campesiana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que os fatos apresentados pela parte autora em audiência, em tese, são aqueles relatados na inicial, posto que não JUSTIFICOU as provas que pretende produzir em audiência, mantenho a determinação de cancelamento da audiência, neste juizado, salvo comparecimento espontâneo, e, determino, as expedições de carta precatórias, para os Fóruns de São Paulo e São Vicente, para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, residentes fora da terra.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0007646-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011296 - JOSE CARLOS MINATO (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em petição anexada de 04/05/2016 11:59:14, a reconsideração do despacho anterior para que seja mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada a fim de comprovar o reconhecimento do período em atividade campesiana.

Para tanto, apresenta o rol de testemunhas que comparecerão na audiência independentemente de intimação do juízo.

Tendo em vista a sua manifestação, reconsidero o despacho anterior para que seja mantida a data de audiência designada para o dia 20/02/2017 às 16:30 horas a ser realizada neste juízo.

Vale lembrar que cada parte só pode apresentar o máximo de 03 (três) testemunhas, conforme art. 34 da lei 9.099/95.

Int.

0002605-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011428 - ELAINE CRISTINA DE LIMA ROSSI (SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Int.

0002178-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011573 - ANDRÉ DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X GABRIEL RODRIGUES DAS NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão do oficial de justiça, item 63 dos autos, que relata que não logrou êxito em citar o corréu Gabriel Rodrigues das Neves, e tendo em vista a audiência designada para o dia 20/06/2016, determino que o sr. oficial de justiça contate a genitora do corréu, Sra. Analha de Souza Rodrigues das Neves, nos seguintes telefones: (11) 98637-0903 e 2749-4225, constantes na manifestação de item 49, no intuito de localizá-la e proceder à sua citação, em nome do seu filho, com urgência.

Espeça-se novo mandado de citação, com inteiro teor desta decisão.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0002232-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011422 - NIVALDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (SP291081 - IWAN GIRODO ZEMCZAK, SP301861 - IGOR GIRODO ZEMCZAK, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do contrato de financiamento.

Após, tornem conclusos.

Int.

0002662-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011541 - GILBERTO ANTONIO BATTISTIN (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0009569-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011539 - PATRICIA TOBIAS DE LIMA (SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) SOFIA TOBIAS DE BRITO (SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador de item 43, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do novo CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 51, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento do ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA" (RS 29.661,89), no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos.

Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial em 10 (dez) dias.

Havendo renúncia e se asente impugnação das partes, espeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".

Sobrevindo o depósito, cientifique-se o autor.

Efetado o levantamento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001685-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011535 - CLEIBIA MARIA BARBOSA CHINA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 29/04/2016, às 11h10m45s.

1.1. Acólha a sugestão de(a) S(a) Perito(a) no referido laudo, e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 07/06/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEP AVICLIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, exames e outros).

2.2. Acólha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.F.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirido-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002593-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011286 - MARIA CRISTINA DE MOURA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002592-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011288 - JOANA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0002245-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011378 - ANTONIO ALDENOR DE SOUZA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011456 - CATARINA MIELNIK DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002259-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011463 - LEONICE MARQUES FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002253-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011464 - MILTON DE AZEVEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002223-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011420 - RICARDO MAKAROWITZ (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
  2. Aguarde-se a realização da perícia.
  3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do contador. Havendo impugnação, tornem conclusos. Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo: a) se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; b) se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJP 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório. Após, expeça-se o ofício requisitório. Sobreindo o depósito, intime-se o autor. Efetuado o levantamento, tornem conclusos. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0010449-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011316 - NICOLLE DE SOUZA RESENDE (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0009921-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011317 - VIRGÍNIA AUGUSTA GOLFAR (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0005666-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011318 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA (SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA) X GUSTAVO PIRES PEREIRA GUILHERME PIRES PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002291-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011455 - ANTONIO BELMIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006128-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011532 - MAURO ROBERTO DE SOUZA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve manifestação da parte autora quanto à necessidade de produzir provas em audiência de instrução e julgamento, cancele-se a audiência designada para o dia 30/05/2016, às 15:30 hs. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002595-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011426 - EDINILZA MEIRA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
  2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
  3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

0002635-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011448 - DUCILENE SANTOS MAGALHAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
  2. Aguarde-se a realização da perícia.
  3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

0001098-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011533 - THEREZA DE LOURDES VERONEZE SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação contida no item 73, ofício nº. 1778676/2016 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, expeça-se novo ofício requisitório, com urgência, devendo a Secretaria providenciar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Efetivado o depósito, tornem conclusos. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002599-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011531 - OSVALDO DA SILVA MACHADO (SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a concordância dos cálculos apresentados, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; b) se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJP 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório. Após, expeça-se o ofício requisitório. Sobreindo o depósito, intime-se o autor. Efetuado o levantamento, tornem conclusos. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0002175-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011340 - VERA LUCIA CACETARI DA COSTA NEVES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
  2. Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
  3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
  4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
- Int.

0002207-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011453 - ANTONIO JACINTO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
  2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
  3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

0002624-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011447 - DIVALDO DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do contador. Havendo impugnação, tornem conclusos. 3. Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo, se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; 4. Após, expeça-se o ofício requisitório. 5. Sobreindo o depósito, intime-se o autor. 6. Efetuado o levantamento, tornem conclusos. 7. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se.

0007364-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011255 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0007077-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011256 - ALFREDO FRANCISCO ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0004464-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011259 - MILTON BARBOZA DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0006107-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011257 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES, SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000690-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011480 - JOSELIA NASCIMENTO SILVA (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PCF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

5000097-22.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011469 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP132259 - LEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132259 - LEONICE INES FERREIRA)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

0002628-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011449 - JOSEFA RODRIGUES DE SANT ANA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PCF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0002242-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011461 - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO MARIA ABADIA SANTOS ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização da audiência para o dia 15/05/2017 às 16:00h., para oitiva das testemunhas MÁRCIO JOSÉ FERREIRA e ZILDA MARIA AMADO, ambas residentes e domiciliadas na Rua Dr. Gabriel Nicolau, 539, Ruzes Ranges, Sio Bernardo do Campo, CEP.: 09632-040.

Intimem-se as testemunhas pelo correio.

Havendo diligência negativa, espere-se mandado de intimação para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Comunique-se o Juízo Depricante.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico o autor do ofício, cumprimento apresentado pelo INSS, informando a implantação do benefício. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do contador. Havendo impugnação, tornem conclusos. Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo: a) se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/F 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; b) se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-C/F 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório. Após, espere-se o ofício requisitório. Sobrevenindo o depósito, intime-se o autor. Etuado o levantamento, tornem conclusos. Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PCF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004255-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011440 - CLEUNICE VILELA DOS REIS (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005599-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011436 - FLAVIA ISIDIO DE LIMA LOPES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005783-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011435 - ANDRESSA MOREIRA FERREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001968-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011446 - CLAUDIO GOMES DE SOUZA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004532-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011439 - ELIANA TAVARES DA SILVA (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006880-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011431 - ALBERTINO JOSE DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006779-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011432 - LUIS ALBERTO PEIXOTO DE ALMEIDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006518-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011433 - MARIA SELMA DE LIMA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002353-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011445 - ELISANGELA ALVES PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003530-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011442 - FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005146-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011437 - MARIA IZABEL DAMIAO GOMES (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003458-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011443 - ANEVALDO MODESTO DOS SANTOS FILHO (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006095-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011434 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO, SP089851 - ELIANA TYTKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007103-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011430 - PAULO ROBERTO FRANZIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003057-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011444 - LUCIANE CRISTINI NEVES (SP119189 - LAERENZO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007216-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011429 - ZELITO FRANCISCO PAIS (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004903-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011289 - MICHELE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP238112 - JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SO SERV SERVICOS DE COBRANCA LTDA (SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da petição acostada pelo réu em 04/05/2016 às 12:22:50.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a ré para comprovar o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0002246-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338011295 - ISMAEL PETRONILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

2. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

3. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PCF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0002959-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010994 - MYRELLA FERREIRA MENDES (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diviso que o laudo social apresentado e seus esclarecimentos não contém conclusões assertivas quanto à condição social da família, a começar pelo número de pessoas que compõem o núcleo familiar.

Desta forma, tenho ser imprescindível o retorno do Perito Judicial à residência da autora para esclarecer se o Sr. Alex Sandro Gonçalves reside no local ou não, tendo em vista que em consulta ao sistema Webservice consta que reside na Rua Cachalote, n. 438 - Diadema/SP, bem como, se possível, apresente foto do local periciado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PCF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o "afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS". Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determine o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0001866-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011492 - EDUARDO BENVINDO FILHO (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001155-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011529 - DOUGLAS NUNES DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001836-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011496 - GENY INES DOS SANTOS CHAGAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001939-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011489 - FRANCISCO EDUARDO CORDEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001938-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011490 - EDMILSON GOMES CAVALCANTI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002069-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011485 - DOMINGOS DA SILVA JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001477-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011512 - GETULIO SOARES FRAGA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001263-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011522 - EDISON JOÃO DE CARVALHO SICCOTTI (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001253-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011523 - ERLY BARCELOS LOPES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001202-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011525 - EDUARDO PIERRE LIMA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001626-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011506 - EDNEIA MAINENT E BORGES MARCONDES (SP213645 - DÉBORA ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001863-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011493 - FRANCISCO DA SILVA SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001364-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011516 - DORCELINA FRANCISCA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001764-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011501 - EDGAR SOARES DE ANDRADE (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001600-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011508 - EVANDRO MAGANINI MERCE (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001164-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011528 - GERALDO DEZIDERIO DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001823-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011498 - FRANCISCO INACIO BEZERRA (SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001280-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011521 - EDUARDO LUIZ KALMANN (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001766-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011500 - FERNANDES ALVES DE ABRANTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001838-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011495 - DJALMA LUIZ SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001851-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011494 - EDILSON CARLOS FURLAN (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002066-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011486 - FABIO RIBEIRO SILVA DE SOUSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001531-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011509 - ERIKA MAGNA MAIA FELIX (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001318-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011519 - ERTOMIRO FIRMINO DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001706-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011504 - EVA MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001174-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011526 - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001218-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011524 - EDILEUZA RITA DOS SANTOS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001301-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011520 - FLAVIO DIAS BARBOSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001489-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011511 - FRANCINALDO DA SILVA REIS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001937-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011491 - EDILENE CRISTINA SABINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001710-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011503 - ELIANE SILVESTRE ARAGAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001691-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011505 - FLORENTINA PEREIRA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001165-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011527 - EVERALDO QUEIROZ (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001384-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011515 - DENIS LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001474-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011513 - FRANCISCO ERNANDES DE SOUSA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001941-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011488 - FRANCISCO GOMES PIMENTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001361-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011518 - EDNARDO FREITAS DA SILVA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001829-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011497 - FLADISEO DA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001818-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011499 - EPAMINONDAS PASSOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001754-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011502 - FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001363-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011517 - GERALDO RAMOS DE SOUSA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001506-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011510 - ERISVAN CRISPIM DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001142-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001943-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011487 - GABRIEL DO CANTO CUNHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

5000085-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011484 - FRANCISCO ASSIS DE BRITO (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001607-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011507 - FRANCISCA DE AGUIAR SILVA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001436-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011514 - EURIPEDES VIEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM

0001561-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011131 - AMARILDO TEROSSO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em razão da ausência de contestação declarada a União Federal revel, contudo, os efeitos da revelia não se verificam, em razão do disposto no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Para a solução da controvérsia entendendo necessário esclarecimento da Receita Federal quanto à inscrição nº. 80.114.094662-38, processo nº. 13819601645/2014-03, referente à dívida ativa – IRPF, no valor principal de R\$ 4.499,68, período de apuração de 2009/2010, carecendo informar-se tal inscrição refere-se ao mesmo fato gerador do título nº 807779622569634, que foi declarado inexistente em sentença transitada em julgado deste juizado no processo nº. 0001276-47.2014.4.03.6114.

Deve ser apresentada cópia do procedimento administrativo, uma vez que a data de inscrição ocorreu em 06.06.2014, após protocolo da ação judicial (28.02.2014).

Oficie-se, com urgência, à D. Receita Federal, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0006048-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004506 - FRANCISCA EVANICE COSTA DE MORIS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora acerca da juntada do ofício de obrigação do réu a qual noticia o seu cumprimento. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000218-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004508 - JOSE EDUARDO ALVES COELHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 10 dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001388-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004512 - SIRLENE SILVA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001546-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004514 - JORGE LI FRANCISCO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001530-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004513 - JAYR ELIAS RICARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001528-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004510 - CARLOS ALBERTO ABIB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ  
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("webtrf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADOEM 05/05/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001534-78.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JUDIVAL SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001535-63.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: PEDRO FERRARI  
ADVOGADO: SP071825-NIZIA VANO CARNIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001538-18.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSE BRAZIM FILHO  
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-03.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 13:00:00

PROCESSO: 0001540-85.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: MARIA LUCENA MOREIRA SANCHES  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 12:30:00

PROCESSO: 0001541-70.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ANDREIA CARLA SOARES BRUNIERE  
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-40.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: HELIO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP222160-HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001545-10.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ROGERIO LAUSSOGHI CASTILHO  
ADVOGADO: SP261981-ALESSANDRO ALVES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001546-92.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP085506-DAGMAR RAMOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-77.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP222160-HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001548-62.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: FABIO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/09/2016 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA NOSSA SENHORA DAS VITÓRIA - MAUÁ/SP - CEP 9360120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001550-32.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOAO MANIERO  
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001551-17.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: JOSE WALTER BELAO  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 09:30:00

PROCESSO: 0001552-02.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO  
AUTOR: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001554-69.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 10:00:00

PROCESSO: 0001555-54.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FABIANO PINHEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP280758-ANA PAULA GOMES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/09/2016 13:00:00

PROCESSO: 0001556-39.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: REINALDO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 10:30:00

PROCESSO: 0001557-24.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAIMUNDA COSTA FRAGA  
ADVOGADO: SP256003-ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001558-09.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RUTE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP040344-CLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001559-91.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP040344-CLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001560-76.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GERALDO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP135387-JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/08/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001561-61.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP22324-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/08/2016 09:30:00

PROCESSO: 0001562-46.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ERIDAN SOUZA  
ADVOGADO: SP040344-CLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/05/2016

UNIDADE: MAUÁ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0001563-31.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GILMARA CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SE010049-ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-16.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALMIRO JOSE DOSSANTOS  
ADVOGADO: SP040344-CLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001565-98.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP261149-RENATA CUNHA GOMES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001566-83.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP181333-SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-68.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALMIR RABELO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP040344-CLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-53.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001569-38.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE VANDERLON BIDO  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000228

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0003201-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003471 - PAULO HENRIQUE (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - CIZA HELENA COELHO)

0003301-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003463 - ORLANDO DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM  
0003109-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003508 - FRANCISCO CELSO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003137-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003395 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 29.04.1995 a 05.03.1997 na Prefeitura de Mauá e condenar o INSS a realizar a respectiva averbação. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002397-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003520 - OSMAR RIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período laborado na empresa TROL S.A. IND. COMÉRCIO entre 10/07/1969 a 31/12/1969, TRANSISTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA entre 24/03/1970 a 11/06/1970, SABÓ S/A IND. E COMÉRCIO entre 13/07/1970 a 11/08/1970, FUNDAÇÃO BRASIL S/A entre 01/09/1970 a 15/02/1971, SETAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/A entre 16/09/1971 a 30/09/1971, IPA S/A INDUSTRIA AGRO PECUÁRIA entre 01/02/1972 a 22/06/1972, SOCIEDADE ANONIMA TUBOS BRASLIT entre 29/08/1972 a 19/07/1973, METALFORMA INDUSTRIA MECANICA LTDA entre 01/08/1973 a 17/08/1973, BRASIT ALIA TRATRESSA entre 01/09/1973 a 17/10/1973 e POLYMER PLÁSTICOS INDUSTRIAIS S.A. entre 16/12/1973 a 15/02/1974.

Outrossim, condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, OSMAR RIVA, desde a DER (09/01/2015), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00, para a competência de abril/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.793,22 (QUATORZE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em abril/2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003139-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003470 - MARIA ANA DA SILVA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido por Maria Ana da Silva para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Manoel Augusto da Silva, a partir da data do óbito (09/06/2014), com RMI no valor de R\$1.435,08, e renda mensal atual de R\$1.696,44, para abril de 2016.

Inexiste direito a parcelas pretéritas cujo valor de R\$41.385,41 é deduzido do débito originário do benefício assistencial que totaliza R\$57.691,67.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o firmis boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Na mesma oportunidade deve o INSS cessar o pagamento das prestações do benefício assistencial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação preferencial, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença, indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação. A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do documento oficial de identidade e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000989-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003406 - JOSNO ANACLETO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000938-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003411 - JOSE GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos, em sentença, a parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000849-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003426 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000648-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003446 - LEONILDA VINTICINCO DE REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000925-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003484 - DIORAIR BRANCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000817-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003429 - DAILSA MORAIS VAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000648-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003450 - IVO ALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000587-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003451 - JOSE FERREIRA CAMARCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000810-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003480 - ANTONIO DA COSTA A (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000888-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003421 - JORGE YAMAKADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0000947-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003410 - JAQUELINE CEZAR DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indeferido o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos e apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000923-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003414 - LUZIA MORENGUE VILAS BOA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar documento legível com o número de inscrição no PISPASEP e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Indeferido o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação. A parte autora, regularmente intimada para apresentar documento legível com o número de inscrição no PIS-PASEP e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000891-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003419 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000928-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003413 - CARMELITA MOREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0000922-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003415 - CARLOS HENRIQUE TORRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indeferido o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000738-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003487 - LUIZ CARLOS GALHARDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferido o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do comprovante de residência atual e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000798-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003477 - MARIA LUCIENE DE MACEDO (SP166729 - ORLAN FABO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Considerando que o patrono da parte autora regularizou sua representação processual, providencie a secretaria sua inclusão no sistema.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado do processo nº 00378867420104036301 (25/06/2012), necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando não possuir o documento.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001280-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003509 - BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0001221-20.2016.4.03.6343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este Juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Indeferido o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação. A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000892-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003418 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000877-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003483 - OSVALDO SHIGUEAKI OTSUBO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000655-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003444 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000645-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003448 - JOSE LETTE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000750-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003432 - JOAO PAZ DE LIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000757-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003431 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000685-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003445 - MARIZA TAVELLA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000998-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003409 - JOSE DONATO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000777-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003485 - ADELTO LINO DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000858-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003425 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000685-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003437 - EDIVALDO SALLES DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000688-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003438 - BENEDITO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000670-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003443 - JOSÉ AMARO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000847-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003427 - JOSÉ DE ABREU FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000678-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003441 - ADRIANO GARCIA URBANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000636-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003447 - ROSILDA DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000937-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003412 - DIORAIR BRANCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000674-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003442 - DORIVAL XAVIER LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000932-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003481 - NILSA ETSUKO WATANABE ISHIHARA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000758-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003430 - JAZOMIRO FERREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000647-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003447 - JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000742-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003468 - DARCI DIAS BICALHO BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000999-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003408 - SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000889-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003420 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000893-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003417 - MANOEL DE JESUS NUNES LEDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000687-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003439 - DANIEL MARTINS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000827-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003479 - CARLOS RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000749-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003486 - JOSAILDO OLIVEIRA DO SACRAMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000871-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003423 - JOSE LAURINDO PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000703-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003434 - ANTONIO BENFICA VEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000682-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003440 - PAULO FREITAS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000696-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003464 - WILMAR DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000838-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003428 - OLIVAR ALVES DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença, Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação. A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000707-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003433 - SILVANA REGINA DE ABREU FARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000880-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003422 - ALTIVO LUIZ DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000876-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003482 - CORINA FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000697-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003435 - CELIA DA SILVA BANDEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM

0000431-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003464 - MAGDALA APARECIDA VITAL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de termo de curatela, documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, limitando-se a apresentar a movimentação processual.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000804-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003478 - GENI DA SILVA ARAUJO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000895-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003416 - LEONILDA VINTICINCO DE REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar documento legível com o número de inscrição no PIS/PASEP e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, identifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000816-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003467 - MARCELO TIAGO DE SOUSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença do presente processo foi equivocadamente cadastrada como decisão. Sendo assim, prolató sentença de igual teor para correto cadastramento:

“Dispensado o relatório na forma da lei.

Decida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Santo André (00040489720074036317), obtendo sentença de improcedência para implantação de benefício por incapacidade.

Nesta demanda, em síntese, pretende a autora o benefício de auxílio-acidente, em virtude das mesmas moléstias já analisadas no processo preventivo.

Descabe, pois, rediscutir a demanda, vez que deveria a parte, naquele momento, insurgir-se em face de eventual omissão, uma vez judicializado o benefício requerido.

Dessa forma, a questão passa pela eficácia preclusiva da coisa julgada, disciplinada pelo artigo 508 do CPC, in verbis:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.”

Intimem-se.

0000860-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6343003424 - BENEDITA MARIA BUENO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar documento legível em que conste o número de inscrição no PIS/PASEP e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ -

30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001067-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6343003523 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível de capa a capa de todas as suas CTPS, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001008-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6343003407 - ANTONIO ALEXANDRE IRMÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Dê-se baixa na prevenção apontada.

Indefero o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para prestar os esclarecimentos necessários, bem como apresentar cópia legível do documento oficial de identidade e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessárias a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000765-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2016/6343003405 - JOSEFA PATRICIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefero o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível de comprovante de residência atual e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6343000229

#### DESPACHO JEF - 5

0003710-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003507 - JEREMIAS ARCANJO DOS REIS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Por reputar relevante ao deslinde do feito, colija a parte autora cópia completa (inclusive certidão de trânsito em julgado) e em ordem do processo judicial n.00596199936102005, que trâmitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mauá.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 21/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000731-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003469 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESCRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Chamei os autos à conclusão para retificar o despacho (termo n.º 6343002644/2016), para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e não a autarquia como constou. Com o decurso do prazo, quedando-se inerte a parte requerida, considerar-se-á concordância tácita. Intimem-se.

0002854-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003513 - GILVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefero o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, socorrer-se dos meios próprios.

Sendo assim, decorrido o prazo para as contrarrazões, remeta com urgência os presentes autos virtuais para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

0003663-90.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003475 - JOSE MIGUEL DE MELO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que colija, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo judicial n. 00008335220134036140, que trâmitou perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 21/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003840-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003466 - ANDREIA MARIA DUQUE DA SILVA (SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se ao INSS para que apresente memorial descritivo analítico da composição do valor de R\$19.645,76 consignado no benefício B 21/172.895.303-8.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 07/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001966-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003476 - CILDA TEXEIRA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia completa do processo administrativo NR 165.211.870-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 19/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000325-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003474 - REGINALDO DA SILVA CALDEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a necessidade de readaptação de pauta, redesigno a pauta extra para o dia 19/07/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0002360-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003512 - IOLANDA FRANCISCA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia completa do processo administrativo NR 171.484.313-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 28/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003319-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003462 - PALMYRA MARQUES DO PRADO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 05/07/2016, às 10h, devendo as testemunhas, até o máximo de 3 (três), comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003680-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº: 2016/6343003510 - ANTONIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converso o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NR 162.446.876-1. Deve-se deixar expresso a imprescindibilidade da colação da contagem de tempo administrativa que originou a concessão do referido benefício com 36 anos, 02 meses e 15 dias.

Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designe nova data de pauta extra para o dia 20/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000304-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003473 - FRANCISCO VARGAS XAVIER (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converso o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que digitalize, de maneira legível, o PPP referente ao interstício laborado entre 14.10.1971 a 15.10.1973.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designe nova data de pauta extra para o dia 19/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001483-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003497 - WILSON CORREIA DA SILVA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0003800-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003516 - JOSE FERREIRA DE CASTRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se regular processamento aos recursos interpostos, intimando-se as partes para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0001305-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003521 - ROBERTO TADEU CAMPALLE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 0001467-50.2015.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os demais indicados no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSIDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OBTIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO EST. ATUO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite ao juiz determinar a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor adscrito, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, quanto do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, “a”, da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no Dle em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001511-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003504 - MARIA DAS GRACAS DE LOURDES OLIVEIRA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS, SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia anulação de débito fiscal.

É o breve relato. Decido.

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, “a”, da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001436-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003459 - JAIRO MADRUGA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No regime dos Juizados Especiais Federais, o Estado já disponibiliza o profissional responsável pelo exame pericial de forma não onerosa mesmo em face da parte sucumbente, não se impondo o dever de dispor também de assistente técnico cuja indicação é facultada à parte, a teor do art. 465, §1º, II, do CPC.

Isso posto, indefiro o requerimento de nomeação de assistente técnico.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconhecido a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00144319020144036317 e 00041935120104036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17/02/2016).

No regime dos Juizados Especiais Federais, o Estado já disponibiliza o profissional responsável pelo exame pericial de forma não onerosa mesmo em face da parte sucumbente, não se impondo o dever de dispor também de assistente técnico cuja indicação é facultada à parte, a teor do art. 465, §1º, II, do CPC.

Isso posto, indefiro o requerimento de nomeação de assistente técnico.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 02/06/2016, às 11h20, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001510-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003503 - ISABEL DA SILVA (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial esclarecendo o nome do instituidor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos à contadoria. Intimem-se.

0001479-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003491 - TANIA FATIMA DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipatória de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do cartão de tratamento da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia legível do requerimento administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSQUILATRA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001437-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003458 - KEIKO ODETE TAKAHASHI (SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE T SUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzia a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. De-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Designo pericia médica na especialidade ortopedia, no dia 25/05/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001307-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003522 - JOSE VELOSO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. De-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

De-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OTIVIDADE DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurí de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a declaração por advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5.º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5.º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação(...).” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspende-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no Dle em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001455-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003461 - VERA LUCIA BATTISTA ARAUJO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzia a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. De-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (CLÍNICO GERAL).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001447-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003488 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzia a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, “a”, da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (CLÍNICO GERAL).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001407-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003452 - MARIA NIVALDA DA SILVA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enftaqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia de extrato analítico do FGT em nome da parte autora.

Uma vez regularizada a documentação, suspende-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no Dle em 29 de janeiro de 2015.

0001533-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003505 - PAULO FERREIRA FILHO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzia a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do cartão de tratamento da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Designo pericia médica na especialidade ortopedia, no dia 25/05/2016, às 12h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001498-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003500 - ELCIO MIGUEL DE SOUZA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001504-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003498 - ERALDO MENEZES DE BRITO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade neurologia, no dia 24/06/2016, às 9h20, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001428-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003456 - FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO (SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se a parte autora, para, em apremente, no mesmo prazo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG ou CNH);

- cartão de Pessoa Física ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015,

disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORT/OPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001284-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003514 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I do CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUISITONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OTIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurí de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a referida Autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituída processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5.º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5.º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T. rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no Dle em 26 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001468-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003496 - MARTHA DIAS LINO (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORT/OPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001409-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003453 - ELIUDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaqaecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconhecido a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00002915120144036317). Dê-se regular curso ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17/01/2016).

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 02/06/2016, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001024-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003524 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cancele-se a pauta extra designada.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural formulado pela parte autora em sua inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12/07/2016, às 11:00h, para colheita do depoimento pessoal do autor. As partes deverão comparecer neste

Juzado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Espaça-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial.

Após, uma vez decorrido o prazo para contestação, indique-se o feito à contandoria judicial. Intimem-se.

0001518-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003506 - JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, à despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos fatos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para perícia médica e socioeconômica.

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contandoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afirme a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001473-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003492 - MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, à despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos fatos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, na dia 02/06/2016, às 11h40, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contandoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001507-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003502 - CARLOS ANTONIO DE CARVALHO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contandoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, à despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos fatos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser rejeitado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) exercida no período de 19.11.2003 a 03.07.2012, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais.

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contandoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001500-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003499 - PEDRO MACEDO DA SILVA (SP098958 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contandoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, à despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos fatos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser rejeitado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o correspondente instrumento de mandato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, cópias dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG/CNH na validade);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015,

disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015;

- CTPS integral de capa a capa e em ordem.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) das empresas:

- AÇOS MILARES, no período de 19/06/1980 a 03/09/1990;

- TERMOMECÂNICA, no período de 10/03/1992 a 29/06/1993.

Ressalto que todos os formulários PPP's laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contandoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001774-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003472 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0001299-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003518 - EDISON JACOB (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituente-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, salientando que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5.º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5.º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação (...).” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no Dle em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001430-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003455 - WARLEY DE SOUZA PEREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que o documento de identidade juntado a esta exordial encontra-se vencida (CNH), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia do documento de identidade válido (RG/CNH na validade) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob e mesma pena, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 21 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTIA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001466-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003493 - GLAUCIMARA VALENTINI DA SILVA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSQUIATRIA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001415-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003454 - LIOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos de nº 00001308920164036343 e nº 0000487920164036343, indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00162948120144036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (30/09/2015).

Designo perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 30/05/2016, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comparecer a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001442-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003457 - ARI ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No regime dos Juizados Especiais Federais, o Estado já disponibiliza o profissional responsável pelo exame pericial de forma não onerosa mesmo em face da parte sucumbente, não se impondo o dever de dispor também de assistente técnico cuja indicação é facultada à parte, a teor do art. 465, §1º, II, do CPC.

Isso posto, indefiro o requerimento de nomeação de assistente técnico.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 25/05/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comparecer a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001467-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003495 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do certidão de nascimento do filho em comum. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Designo data da audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 05/07/2016, às 11h, devendo as testemunhas, até o máximo de 3 (três), comparecer independentemente de intimação.

Cite-se. Remetam-se os autos à contadoria. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NOS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OTATIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenicionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia a seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, salienta que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colegiado STJ: "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXX, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXX, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ – RESP 1084036 – 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009). Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001298-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003517 - EDILEIDE DANTAS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0001281-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003511 - JOSIAS ALVES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0001296-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003515 - ADOLFO FERNANDES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NOS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OTATIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASPA represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, salienta-se que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5.º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, quanto do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5.º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3.º T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspende-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no Dle em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001301-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003519 - MOYSES MACHADO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefero o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSIDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASPA represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a referida Autoria pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, salienta-se que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5.º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, quanto do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5.º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3.º T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, “a”, da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspende-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no Dle em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001491-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003501 - JAIRO LUIZ DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, à despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefero o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência legítima, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, “a”, da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001493-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6343003494 - CLEYSON ANTUNES MENDES (SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, à despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG/CNH na validade);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, “a”, da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015,

disponibilizada no Dle em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000162-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001306 - VANILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP21750E - LILIAN MARIANO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000614-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001304 - IRENEICE SANTOS DA SILVA RIBEIRO (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 21/07/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000349-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001288 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12/07/2016, às 10:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0001022-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001309 - SERGIO KOSLOW (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 02/08/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias

0000320-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001289 - FRANCISCO FRANCI LEIDE BARBOSA (SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000201-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001311 - CREUSA DE CAMPOS FLÁVIO (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTA ANA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001173-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001316 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000825-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001314 - GERALDINA MARIA DA CONCEICAO MELO DE SOUSA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000991-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001310 - MARCO ANTONIO FLORES DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004143-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001291 - TERESINHA DE PRAGA DO NASCIMENTO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA, SP338290 - SANDOR COSTA CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002816-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001317 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000984-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001315 - ANA MOISES MAGALHAES DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000795-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001290 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000536-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001313 - JORGE BELARMINO DA SILVA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM

0000686-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001308 - ALAN CUSTODIO DO NASCIMENTO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003183-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001301 - HELOIZA DE LIMA ALEIXO (SP282093 - FABIOLA CERNEVE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003097-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001300 - MARIO ENRIQUE DUARTE SORJA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002873-09.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001299 - FRANCISCO MARTINS SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000285-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001293 - JORGIVALDO MARIANO DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000141-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001292 - ERINALDO MARTINS DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003752-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001303 - MOISES OLIMPIO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000689-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001295 - ROSA MARIA DE ALMEIDA (SP282724 - SUJANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003193-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001302 - GERVANDA MARIA DE JESUS SANTOS SILVA (SP366041 - FABIANA MANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002293-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001297 - MARIA DA CONCEICAO CASAL VIEIRA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM

001020-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001307 - LEONICE MUNIZ DA SILVA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA) X NICOLLY DA SILVA LOURENÇO PINTO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/07/2016, às 10:00h. As partes deverão comparecer neste horário na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0000766-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001320 - JACIR CARDOSO DA SILVA (SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA, SP321017 - CATIANE QUIRINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000948-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6343001319 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LOPES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000037

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 6341000002/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/05/2016

UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000449-63.2016.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ADEGLISON BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000450-48.2016.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SINEZO VAZ DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-33.2016.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-18.2016.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DIRCE DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-03.2016.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-85.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE TAIRES OLIVEIRA AQUINO  
ADVOGADO: SP340691-CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-70.2016.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SANTOS PRESTES  
ADVOGADO: SP340691-CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUIDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2016/636000163

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001933-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000958 - FABIANA RIBEIRO DE CAMARGO FERRAZ (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) DECIO MANOEL FERRAZ (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

0001934-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000959 - RODRIGO CANOLLA (SP141615 - CARLOS ALBERTO MONCE)

FIM

0000972-61.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000965 - ANTONIA MARIA HEDEBRANDO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0002096-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000982 - ANA MARIA COSTA RAPHAEL (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Tendo em vista que, por equívoco, a parte autora não foi intimada da r. sentença proferida nos autos, expeço o presente ato ordinatório a fim de intimá-la de seu inteiro teor, conforme segue: "Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de sua advogada constituída, embora regularmente intimada, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, as partes intimadas, inclusive a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0002685-71.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000960 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000401-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000961 - FRITZ ALFRED HLAWENSKY (SP184608 - CATIA LUCHET A CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme julgado proferido.

0001889-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000997 - MAURA MARQUES DOS SANTOS DE JESUS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001458-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000992 - ROSA APARECIDA DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0001148-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000988 - JOSE CARLOS QUAGLIA (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)

0001441-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000991 - WOLNEY DELA COLETTA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000810-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000985 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0002215-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000999 - CELSO DONIZETI REINATO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0001658-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000995 - JOAO SOARES MORAIS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000305-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000984 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)

0001341-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000989 - VALDECI D'AS PALAO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0001536-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000993 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000872-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000986 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001836-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000996 - MARLENE RAMOS DE SOUZA (SP215956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0001548-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000994 - MARIA INESCINGANO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0001069-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000987 - ADRIANO VITAL LEO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0002108-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000998 - MARCOS SOARES (SP348346 - JESSICA PERICO)

0001391-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000990 - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC.

0002014-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000980 - NILVA CELISE VANONI BELOTTI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

0000615-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000979 - RODRIGO TAVARES DE AGLIAR (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

0002118-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000981 - MARCIA HELENA GUARANA SOAVE (SP336996 - ROMARIO ALDRÓVANDI RUIZ)

0000564-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000978 - JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

FIM

0000739-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636001000 - ANESIA CORAZZA PALACIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000471-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/636000966 - SEBASTIAO JOSE ALVES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento integral à determinação contida nos autos.

0002204-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/633600957 - NILCE APARECIDA CRESPILO (SP250911 - VIVIANE TESTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte autora para a entrega da documentação solicitada pelo médico perito, na secretaria do Juizado Especial Federal, conforme comunicado médico anexado aos autos em 04/04/2016, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, intime-se o perito para que conclua e apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000164

DESPACHO JEF - 5

0000695-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002647 - ALCEBRADES SERGIO PESSOA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0000561-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002690 - DECIO DONIZETI PARRO (SP113956 - WAGNER VITOR FICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia das carteiras de trabalho, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

0000697-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002644 - CLEUZA APARECIDA INACIO POLI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002874-49.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002697 - MODESTO NUNES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro o pedido de dilação para o cumprimento integral da determinação contida nos autos, devendo a parte autora apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

0000663-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002646 - ANDRESA PRISCILA PEREIRA ALEIXO DE ARO (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Intimem-se.

0002341-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002683 - VALDIR APARECIDO HERRERA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002653-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002680 - EDILEUSA SOUSA GOMES BARRETO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002994-92.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002679 - MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha sido juntada aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe: a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo; b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados. A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados. Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s). Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo). Com a regularização do feito, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000341-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002707 - VALDIR VALENZOLA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000196-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002702 - JOSE FRANCISCO TAVARES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000126-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002704 - MARIA VALDELICE FABRI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000241-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002706 - JOAO PAULA PEREIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000375-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002709 - SANDRA REGINA MONTE PAVANELLI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000360-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002708 - OSCAR LIBANO NETO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000206-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002703 - JAIR DONIZETI DE OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000036-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002699 - CARLOS ROBERTO TONIATTI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000257-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002701 - NEVITON LUIZ MORELATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000502-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002710 - JOSE CARLOS POMIATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000058-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002698 - CLAUDECIR APARECIDO PONTES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000168-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002700 - MARIA LUCIA FERNANDES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000434-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002714 - PATRICIA CRISTINA MERONHA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homólogo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CBF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000296-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002705 - GILSON BLAZISSA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha sido juntada aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empres(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e  
c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.  
Asserivo que a emissão dos formulários padres SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030, DREBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.  
A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.  
Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documental e materialmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los(s).  
Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).  
Com a regularização do feito, tornem os autos conclusos.  
Intime(m)-se.

0002526-31.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002681 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, de-se a baixa definitiva dos autos.  
Resalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Homologo os cálculos. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n.º 168 do CJF de 05/12/2011. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0002744-59.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002723 - JESSICA APARECIDA TOMAS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003057-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002668 - GERALDA APARECIDA PEREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001364-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002717 - NIZELENE MARIA DO NASCIMENTO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000447-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002720 - CLAUDINEI APARECIDO VERZA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM

0000306-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002721 - GILSLAINE APARECIDA ESCOLA CINEGALIA - ME (SP297737 - CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia integral do contrato social, bem como das eventuais alterações posteriores.  
Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.  
Intime-se.

0000575-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002689 - JOAO SERGIO GALVAO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia das carteiras de trabalho, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.  
Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Homologo os cálculos. Expeça-se RPV em favor da parte autora. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n.º 168 do CJF de 05/12/2011. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0002247-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002696 - ARNALDO FERREIRA GOMES (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002443-15.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002694 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS TREVISAN (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM  
0000564-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002653 - SIDNEI ALVES PENTEADO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrangue as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irratratável.

Resalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do relatório médico de esclarecimentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito.

Intimem-se.

0002535-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002719 - MARIA LUIZA AMANCIO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.  
Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.  
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.  
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001317-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002642 - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA (SP193628 - PATRICIA GIACELLI DI GIACOMO) X BEATRIZ ALINE MANHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.  
Trata-se de ação ajuizada por Marcia Regina Azenha em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento do segurado Renato Antonio Manha, seu convivente.  
Da análise dos documentos anexados aos autos, bem como pela consulta ao sistema Plemis, verificou-se que o benefício de pensão por morte que a parte autora pretende receber está sendo percebido por sua filha, Beatriz Aline Manha (NB 139.610.740-9), e foi determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda (anexo nº 27).  
Ocorre que, após uma análise mais detida, verifica-se que há outros dois beneficiários da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, Edneia Pedro Santos e Rener Renato Manha, no entanto, o benefício recebido por estes recebeu numeração diversa (NB 139.610.659-3). Apesar de diversa a numeração do benefício, ambos possuem como instituidor o segurado falecido Renato Antonio Manha (fl. 23 do anexo nº 8 e anexo nº 46).  
Tendo em vista que o deferimento do pedido inicial pode interferir no interesse jurídico dos demais dependentes, necessária sua inclusão no polo passivo do feito, na condição de corréus.  
Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda à inicial a fim de incluir Edneia Pedro Santos e Rener Renato Manha, beneficiários da pensão por morte deixada pelo segurado falecido Renato Antonio Manha, no polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Resalte-se que, como Rener é menor de idade, deverá estar devidamente representado no feito.  
Ante a provável presença de interesse de incapazes na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito. Inclua-se o MPF no cadastro do processo, e intime-se-o para ciência.  
Com a emenda à inicial, providencie a Secretaria a inclusão dos corréus no SisJef, bem como a expedição de mandados de citação para, querendo, apresentarem contestação nos autos.  
Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 17h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Juá/SP.  
Para as audiências designadas, deverá haver o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC.  
Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.  
Caso não seja regularizado o feito, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada nos autos e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.  
Com a regularização, aguarde-se a audiência designada nos autos.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Homologo os cálculos. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n.º 168 do CJF de 05/12/2011. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0002472-65.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002715 - ROLEMBERG GIACOMELLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000444-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002667 - JOSE CARLOS ALVES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000460-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002722 - SUELI APARECIDA ROQUE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000271-66.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002716 - MARIA ELENA SOAVE PASTORI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000161-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002713 - SUELI CORREIA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002460-51.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002718 - ELSO MARTINS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000190-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002712 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM  
0000562-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002662 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS PERES (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia legível da declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela mesma, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.  
Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível de procuração ad judicium e de comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.  
Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que, junto às informações constantes nos sistemas Plemis/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.  
Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Homologo os cálculos. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

- 0000861-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002675 - JACIEL BARBOSA MARTINS JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0001248-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002669 - VALENTINA APARECIDA SERINOLI BISSOLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0000541-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002678 - LAURO SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Intime-se.

- 0000838-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002685 - MARIA TEREZINHA MENEASSI PERETTI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
0001330-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002686 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHEA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
FIM.  
0000615-81.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002695 - JAIME FIGUEIREDO DO AMARAL (SP193628 - PATRICIA GIACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acatamento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Não caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz as exigências legais, eis que, previamente à requisição do pagamento, careceu aos autos o contrato de honorários advocatícios (anexo nº 55/58). Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta (anexo nº 49).

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causido(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo acórdão.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

- 0000592-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002747 - CLAUDIO APARECIDO DE GODOY (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observe que em 25/02/2014, o STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Observe que em 25/02/2014, o STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

- 0000478-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002728 - NOEMIA FAXINA LUCHEZI (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000557-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002737 - VALTER CESAR BISSACO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Observe que em 25/02/2014, o STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

- 0000621-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002753 - PAULO ROBERTO SAMPALIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000623-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002755 - ADRIANO LEONEL BARBOSA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000627-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002756 - ROSIANE MARIA DOS SANTOS (SP375184 - ANDERSON JULIANO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000619-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002751 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS COSTA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000593-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002748 - EDSON DE BARROS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000566-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002739 - LUIZ CARLOS DONIZETE PERILLO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000622-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002754 - LOURDES CLARA SAMPALIO NADIM (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000590-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002745 - EDILSON SOUZA SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000605-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002750 - GENTIL DE JESUS DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000591-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002746 - ISRAEL ALVES DA FONSECA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000589-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002744 - DIRCEU GALLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000587-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002743 - ELENICE BISPO LOURENCO DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000594-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002749 - LORIVALDO ANTONIO DE JESUS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000455-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002726 - NELSON SALVE (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000583-08.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002741 - APARECIDA DE OLIVEIRA MINA FABIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Observe que em 25/02/2014, o STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

- 0000487-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002729 - ZILDA LIZETE ROSA DE CAMPOS (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000493-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002730 - MAURICIO VENTURA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000508-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002733 - JOSE FELIPE SABIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000490-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002687 - ELISABETE REGIANA ALVES (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000492-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002688 - SAMUEL FERRAZ (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000494-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002731 - PAULO AFONSO DE PONTES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000586-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002742 - EDUARDO SOARES DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000549-33.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002736 - JOAO LUIZ MARANGONI (SP196445 - ELDES MARANGONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000620-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002752 - SILVIO MENDES COSTA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000469-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002727 - VALDETE APARECIDA MARTINS BREGADIOLI (SP367682 - HUDSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000451-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002725 - PATRICIA ADOLF LUTZ (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000507-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002732 - ROBERTO CARLOS RAMOS (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAUÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAUÍ

**EXPEDIENTE Nº 2016/6336000165****DECISÃO JEF - 7**

0000686-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6336002645 - AGLINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refileição.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Agarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000693-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6336002664 - LEONILDA DE FATIMA SOUZA CAMPOS (SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigos 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado pela autora, na condição de avó guardiã do instituidor, somente será plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) atestado de permanência carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

c) documento de identidade do recluso que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juízo (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Emendado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização – TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindicadas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Resalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000698-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6336002665 - RAFAEL DA SILVA MELO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que foi ajuizada ação judicial, perante a Justiça Estadual, com a finalidade de interdição da parte autora.

Em razão de, pois, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual estágio do processo de interdição, juntando-se cópia integral dos autos respectivos, notadamente do laudo médico pericial, para a verificação da necessidade de agendamento de perícia médica no presente processo.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a juntada aos autos de certidão de interdição e/ou termo de curatela, com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Agarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000702-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6336002682 - ROSA MARIA PASCOAL SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refileição.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incap acitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestado, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

c) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Agarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000682-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6336002643 - JOSE GILBERTO ROJO (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0005266-88.2010.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refileição.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestado, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000703-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6336002684 - FAIANA ROBERTA ROSELLA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não obstante litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0004529-85.2010.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que embora referido feito tenha sido julgado parcialmente procedente para restabelecer o benefício de auxílio-doença até 03.10.2010, posteriormente o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade da autora, tanto que ela recebeu novo benefício até 24.09.2015 (NB 31/553.277.747-7).

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito de incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será possível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000691-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002661 - GENY DE SOUZA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência e, tendo em vista a informação constante no documento de identidade de que não é alfabetizada, regularize a representação processual, mediante instrumento público (peça analfabeta), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo das manifestações volitivas alhures referidas.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Resalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inscrito dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração de renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000699-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002666 - SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação aos processos nºs 0002440-26.2009.403.6307, 0003072-81.2011.403.6307 e 0004152-12.2013.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu. É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradito ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/169.072.399-5.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito de incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será possível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre o nome constante na petição inicial, no termo de renúncia e na declaração de hipossuficiência (José Esteves dos Santos) e aquele apontado nos demais documentos que instruem o processo (Sebastião Esteves dos Santos), inclusive com a adequação dos documentos apresentados ao teor de sua manifestação, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

b) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização do feito, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0002019-70.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002651 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MATTOS SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001822-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002652 - CLAUDIO PIRES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0002352-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002655 - PAULO SERGIO TURRA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002459-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002656 - EDSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0002034-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002648 - MARIANA LILIAN PACHECO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIORS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002023-10.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002650 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002226-69.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002659 - JOAO RAFAEL DE PAULA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002228-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002658 - DEAIR AZARIAS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002027-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002649 - MARIA APARECIDA ALVES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

0001494-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002660 - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pretendo o autor a concessão do benefício de assistência social previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011, e pela recente Lei nº 13.146, de 2015 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela

Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

No caso dos autos, a perícia médica judicial (evento nº 12 dos autos virtuais) constatou que o autor apresenta amputação transeleitoral do membro inferior direito.

Contra, o laudo pericial deixa claro que tal amputação não acarreta qualquer impedimento ao desenvolvimento de atividade laborativa pelo autor.

O conceito de pessoa com deficiência foi redimensionado após a incorporação da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo o primeiro documento internacional sobre direitos humanos com força de emenda constitucional nos termos do §3º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Lei sob a sua inspiração que a LOAS foi alterada para incluir no conceito de pessoa com deficiência o sobre o impedimento de longo prazo, o qual, consoante o § 10º do art. 20, é de pelo menos dois anos. Assim, não basta que o autor ostente um agravio físico consistente na amputação de membro; para se qualificar como pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício pleiteado, é curial que haja algum impedimento de natureza física, intelectual, mental ou sensorial que perdure no mínimo por dois anos, o que não se verifica no caso concreto.

O não preenchimento desse requisito legal é questão que prejudica o acolhimento do mérito, visto que a lei exige a satisfação de todos de forma cumulativa, sob pena de improcedência do pleito.

Assim, desnecessário analisar o laudo socioeconômico, pois desinflante para o deslinde da causa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001463-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6336002654 - DONIZETE APARECIDO BULDRIN (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pretece o autor a concessão do benefício de assistência social previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011, e pela recente Lei nº 13.146, de 2015 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

No caso dos autos, a perícia médica judicial (evento nº 15 dos autos virtuais) constatou que o autor foi usuário de drogas (álcool e maconha) durante muitos anos. Porém, após ser internado no Hospital Thereza Perlati entre 22/05/2013 e 19/06/2013, ele mantém-se abstêmio em relação às drogas. Inclusive, o exame psíquico realizado na data da perícia não demonstrou qualquer alteração prejudicial para o exercício de atividade laborativa.

Resalte-se que o requerimento administrativo foi formulado em 23/03/2015, um ano e nove meses depois de estar livre das drogas (evento nº 9 dos autos virtuais).

Assim, o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário não ostenta qualquer ilegalidade, porquanto a inexistência de impedimento de longo prazo infirma a alegação de que o autor é pessoa com deficiência.

O não preenchimento desse requisito legal é questão que prejudica o acolhimento do mérito, visto que a lei exige a satisfação de todos de forma cumulativa, sob pena de improcedência do pleito.

Assim, desnecessário analisar o laudo socioeconômico, pois desinflante para o deslinde da causa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### EXPEDIENTE Nº 2016/6336000167

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 633600001/2016

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR.

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO. DEVERÁ HAVER INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO NÚMERO DE TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO.

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, 1 DO CPC. DEVERÁ, AINDA, O ADVOGADO, ADVERTIR A PARTE E TESTEMUNHAS ACERCA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRAJES ADEQUADOS AO AMBIENTE FORENSE;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

5 - DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE VENHA EVENTUALMENTE A ULTRAPASSAR A QUANTIA CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA DATA DA PROPOSTURA DO PEDIDO, A FIM DE QUE A CAUSA POSSA TRAMITAR NESTE JUÍZADO (ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001; ENUNCIADO Nº 16 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF; SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU). PARA ESSE FIM, SERÁ CONSIDERADA A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS 12 (DOZE) VINCENDAS (STJ, CC Nº. 91470/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A RENÚNCIA NÃO ABRANGE AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (TNU, PEDILEF Nº. 2008.70.95.0012544, REL. JUÍZ FEDERAL CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), E SERÁ ENTENDIDA COMO IRRETRATÁVEL. CASO A RENÚNCIA JÁ ESTEJA EXPRESSA NA INICIAL, SERÁ DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO. RESSALTE-SE QUE A RENÚNCIA, NOS CASOS EM QUE A PARTE ESTIVER REPRESENTADA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, EXIGE PODERES EXPRESSOS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ART. 38 DO CPC.

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2016

UNIDADE: JAÚ

#### 1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000665-39.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CLARICE ROSA

ADVOGADO: SP364076-EDUARDO MOSSO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000666-24.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CELIA CABALEROS

ADVOGADO: SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-91.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: APARECIDO GONCALVES

ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-76.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANTONIO BOLDI

ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000670-61.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LOURENCO  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000671-46.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000672-31.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BELINI  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000673-16.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOLENTINO MARTOS  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000674-98.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS CORREA  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000675-83.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE PONTES  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000676-68.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO BATTISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000677-53.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON LUIZ PUTTE  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000678-38.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE WILLIAN NADIN  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000679-23.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOTURA  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000680-08.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO BRUNELLI  
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000681-90.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROSARIA BENITE PEGORARI  
ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000682-75.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GILBERTO ROJO  
ADVOGADO: SP249033-GUILHERME FRACAROLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 15:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 000683-60.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PORTO  
ADVOGADO: SP367682-HUDSON JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000684-45.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA CUNHA DE LIMA OLIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 000688-82.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA JULIA BERLUCCI  
REPRESENTADO POR: KENIA CRISTINA POLIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2016 14:10 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 000689-67.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES DA CRUZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 000690-52.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como

eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2016

UNIDADE: JAÚ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000685-30.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FERNANDA MARIA HERNANDES DIONISIO  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 16:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000686-15.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 16:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000691-37.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GENY DE SOUZA  
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000692-22.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-07.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LEONILDA DE FATIMA SOLZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP040753-PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-89.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JONATHAN DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP040753-PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2016 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2016

UNIDADE: JAÚ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000695-74.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALCEBIADES SERGIO PESSOA  
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-59.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CIRO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-44.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA INACIO POLI  
ADVOGADO: SP279364-MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-29.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA MELO FERREIRA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000699-14.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-96.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTÓPEDIA será realizada no dia 23/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000701-81.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-66.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROSA MARIA PASCOAL SILVA  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEdia será realizada no dia 29/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000703-51.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAIANA ROBERTA ROSELLA  
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000704-36.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILENE APARECIDA JACOB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEdia será realizada no dia 30/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: JAÚ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000705-21.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON RODRIGUES BORBOREMA  
ADVOGADO: SP355732-LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-06.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU MUSSO  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEdia será realizada no dia 14/06/2016 15:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000707-88.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUIS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP355732-LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-58.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FREY  
ADVOGADO: SP195812-MARCELO RODRIGUES AYRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEdia será realizada no dia 07/07/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000711-28.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLENE BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEdia será realizada no dia 07/07/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000713-95.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP252200-ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEdia será realizada no dia 12/07/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2016

UNIDADE: JAÚ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000712-13.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSEDEIT FERREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSU FERRO IZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-80.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ANTONIO SAVIAN  
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-65.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEdia será realizada no dia 14/06/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000716-50.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CASTORINO MACHADO  
ADVOGADO: SP256868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-35.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL LEANDRO ANTONI  
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000718-20.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA JESSICA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-05.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCI CRISTINA MIRANDA  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 17:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAU'SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000720-87.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-72.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCILIO ALEXANDRE CIAMARICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-57.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2016 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/07/2016 07:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAU'SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000723-42.2016.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SILVANA MARGARETH ALTIERI GILDO  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/07/2016 07:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAU'SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU'  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU'

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU'

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000168

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000574-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001090 - CLAUDEMIR MOREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela PARTE RÉ e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF:

0002293-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001013 - CLEONICE CRISTINA JUSTINO LEMES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001500-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001010 - SERGIO BUENO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000309-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001009 - MARCOS DANIEL MARTINS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001809-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001011 - ROMILDO PIVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002231-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001012 - ANTONIO SIMOES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

0001012-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001014 - EDNO PAULINO VENTURA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

Intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme julgado proferido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF:

0001721-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001007 - JOAO ROBERTO DE CAMARGO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001381-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001004 - EMA LUIZIA SIMOES MATHIAS MICHELIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001692-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001006 - SOLANGE BORGES DE CARVALHO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000449-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001003 - ARACI MARIA DUARTE LOURENCO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001450-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001005 - ANA LUCIA CHERRI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002068-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001008 - CLEUZA DONIZETE MOREIRA CAMPOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000371-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6336001002 - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/6339000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEQUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente  
0002589-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001124 - RENATA ZANELLI (SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002739-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001125 - RENATA PEREIRA DE FREITAS MALTA (SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM  
0003033-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001123 - ESTER SORCE DIAS DE SOUZA (SP073052 - GUILHERME OLSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos etc.  
ESTER SORCE DIAS DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para obtenção de uma das prestações.  
É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.  
Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.  
No caso, descaudando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.  
É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo às prestações previdenciárias reivindicadas.  
Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.  
Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.  
Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.  
Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0002207-20.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001126 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos etc.  
MARIA LUIZA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.  
O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer no presente feito, alegando impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.  
É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.  
O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamou de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):  
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm” \\\ “art1” (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrastra ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm” \\\ “art1” (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm” \\\ “art3” (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm” \\\ “art1” (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm” \\\ “art1” (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm” \\\ “art1” (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm” \\\ “art3” (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9720.htm” \\\ “art1” (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9720.htm” \\\ “art1” (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9o A renamação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm” \\\ “art3” (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. HYPERLINK  
“http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm” \\\ “art3” (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;  
b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descaudando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível(s) de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de a pessoa possuir doença não significa, necessariamente, que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido(a) de exercer atividade, sendo necessário, para tanto, que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões no exame clínico realizado.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001503-41.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001049 - MAURO FRANCISCO ALVES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

mauro francisco alves, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/previdenciária, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante conjugação de períodos de atividade rural sujeitos à declaração, com intervalos de trabalho com registros em CTPS. No caso de impedimento do pleito de aposentadoria, pugna pela condenação da autarquia federal na averbação do labor comprovado reconhecido.

Requer-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação da benesse.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na exordial, requer o autor o reconhecimento de labor rural, sem registro em carteira profissional, de 21.11.75 a 30.11.85 e nos intervalos entre vínculos empregatícios.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Bessalza-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mais a mais, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na interseção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material, carrou o autor documentos constantes do processo eletrônico, impondo-se ressaltar que a certidão de casamento de seus genitores, datada de outubro/62, não se presta à finalidade pretendida, por não guardar relação de contemporaneidade com os lapsos de trabalho rural que pretende ver reconhecidos. Nesse sentido:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344)

Assim, como início de prova material válida, tem-se: a) título eleitoral (agosto/82), certidão de casamento (março/88) e assento de nascimento de filho (maio/89), trazendo a ocupação do demandante como lavrador; b) CTPS do genitor (Paulino Francisco Alves), com vínculo empregatício de natureza rural, no intervalo de 10.07.78 a 01.12.89; c) carteira de trabalho do requerente, com anotações de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 01.08.91 a 14.01.13 e a partir de 22.07.13.

Registre-se, por oportuno, ser possível considerar como início de prova material documentos expostos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, em parte do interrogatório cujo reconhecimento se pleiteia, o autor ainda era solteiro), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presunir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AUG 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado nas lides rurais por volta de seus 8 anos de idade (década de 70). Disse ter trabalhado juntamente com os genitores, em lavouras de: tomate, abóbora, melancia e amendoim, em propriedades rurais localizadas nas regiões de Bastos-SP e Iacri-SP. Trabalhavam em regime de empreita, em diversos imóveis e para vários proprietários (exemplificou citando: Andreassa, Alfredo Lima, Joaquim, sr. João). Conseguiu ter laborado no campo também com registros em carteira profissional e confessou ter percebido seguro desemprego nos intervalos dos trabalhos anotados em CTPS. Por fim, asseverou que, ultimamente, "está difícil o serviço" e que a última pessoa para quem trabalhou foi Elisau.

A testemunha Solange Aparecida Feitosa Lima Batista afirmou ter conhecido o autor no ano de 1979, quando ele trabalhou com seu pai (Alfredo Feitosa), nas terras do sr. Pedro Barbizan. As lavouras eram as de: amendoim, milho, feijão e abóbora. Tal labor se estendeu até meados de 1985/início de 1986. Depois o demandante trabalhou em usinas, granjas e fazendas - sempre como rurícola.

A testemunha Ildo Andreassa disse ter conhecido o autor no ano de 1978. O demandante trabalhou para ele durante a década de 80. Também laborou para seu irmão e outros proprietários de terra (citou Ceraldo Miranda), em plantações de: tomate, melancia, abóbora e milho.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor apenas de 01.01.78 a 30.11.85 - nenhuma das testemunhas demonstrou tê-lo conhecido antes do ano de 1978; além disso, após novembro/85 o autor iniciou labor registrado, tendo confessado o recebimento de seguro-desemprego nos intervalos das anotações de emprego, o que é incompatível com o reconhecimento pleiteado.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DOS INTERVALOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS  
Os interregos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes do CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS  
Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada no requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial). Confira-se a tabela:

PERÍODO	meios de prova	Contribuição	14	12	10
	Tempo Contr.	até 15/12/98	14	1	10
	Tempo de Serviço	24	3	23	
	admissão saída	.carnê .RU .CTPSOU OBS	anos	meses	dias
01/01/78	30/11/85	r s x rural reconhecido	7	11	0
01/12/85	28/08/86	r c CNIS	0	8	28
19/07/88	21/12/88	r c CNIS	0	5	3
01/08/91	30/11/91	r c CTPSCNIS	0	4	1
06/06/92	02/10/92	r c CTPSCNIS	0	3	27
02/01/93	31/03/93	r c CTPSCNIS	0	3	0
28/05/93	29/10/93	r c CTPSCNIS	0	5	2
01/03/94	16/04/97	r c CTPSCNIS	3	1	16
24/11/97	31/03/98	r c CTPSCNIS	0	4	8
01/10/98	08/05/00	r c CTPS	1	7	8
03/05/02	31/10/02	r c CTPSCNIS	0	5	29
02/06/03	18/09/03	r c CTPS	0	3	17
24/09/03	21/06/05	r c CTPSCNIS	1	8	28
02/01/06	01/02/06	u c CTPSCNIS	0	1	0
17/04/06	15/12/06	r c CTPSCNIS	0	7	29
07/05/07	07/01/09	r c CTPSCNIS	1	8	1
13/01/09	03/05/11	r c CTPSCNIS	2	3	21
19/10/11	25/01/12	u c CTPSCNIS	0	3	7
01/07/12	14/01/13	r c CTPSCNIS	0	6	14
22/07/13	15/04/14	r c CTPSCNIS	0	8	24

Tem-se, portanto, até o requerimento administrativo (15.04.2014), apenas 24 anos, 03 meses e 23 dias de labor, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (11.12.2014) resulta em somente 24 anos, 11 meses e 19 dias.

Destarte, não se há falar em aposentadoria integral (que exige 35 anos de labor) nem em aposentadoria proporcional (que regeer ao menos 30 anos de trabalho).  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a avertar, para fins de futuro benefício, observado o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o período de 01 de janeiro de 1978 a 30 de novembro de 1985, exercido na condição de trabalhador rural. Prejudicado pleito de tutela de urgência.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0000136-45.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001052 - VALDIR LIMA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

VALDIR LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sujeitos à declaração, com intervalos de trabalho com registros em CTPS.  
No caso de improcedência do pleito de aposentadoria, pugna pela condenação da autarquia federal na averbação do labor camponês reconhecido.  
Requer-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação da benesse.  
É a breve síntese do necessário. Decido.  
Fica afiada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.  
Passo, assim, à análise do mérito.  
DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL  
Requer o autor o reconhecimento de labor rural, sem registro em carteira profissional, de 04.05.79 a 19.11.83 e entre o ano de 1987 e 1988.  
Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.  
Resulta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, carrou o autor diversos documentos constantes do processo eletrônico, sendo válida ao fim pretendido a certidão expedida pelo Posto Fiscal de Dracena-SP, assinando ter o genitor do demandante (Alcides Lima) se inscrito como produtor rural, na propriedade denominada "Sítio Santa Lúcia", Bairro Córrego da Prata, Adamantina-SP, com início das atividades em julho/68 e cancelamento em 1985 (por força do previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 23.943/85). Registre-se, por oportuno, ser possível considerar como início de prova material documentos expedidos em nome do genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AVG 7. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001) No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado nas lides rurais entre seus 9/10anos de idade (década de 70). Disse ter trabalhado juntamente com os familiares, em lavoura de café, em regime de porcentagem, na propriedade rural denominada "Sítio Santa Lúcia", dos irmãos Caldeira, situada em Adamantina-SP. Residiu e laborou no imóvel até o final de 1983, quando de mudou para Bastos-SP. Em Bastos-SP, inicialmente, foi trabalhar em uma granja, com registro em carteira profissional. Entre 1987 e 1988 (por volta de 1 ano) ficou desempregado e voltou para a roça (lavouras de amendoim e feijão pertencentes ao sr. Toyoshima). Posteriormente, trabalhou sempre com anotação em CTPS. Linhas gerais, os testemunhos ouvidos confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor nos interregos, propriedades e culturas por ele afirmados. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor apenas de 04.05.79 a 19.11.83. Deixo de reconhecer o intervalo de 1987 a 1988 (especificamente 12.08.87 a 15.08.88) por estar entre vínculos de natureza diversa - urbano (07.07.87 a 11.08.87 - Moimbo Bom Sucesso SC Ltda-ME) e rural (16.08.89 a 12.04.89 - Kazutoshi Koga). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). DOS INTERVALOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPSE DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL Os interregos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPSE de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Também não se discute a existência de recolhimentos efetivados à Previdência Social, na condição de segurado facultativo, nas competências de: setembro/11 a março/12; setembro/13 a setembro/15 e novembro/15 a janeiro/16. DO INTERREGNO DE LABOR ESPECIAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE Verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pela autarquia federal, o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho realizado pelo autor de 02.10.90 a 05.03.97, o que se mostra, portanto, incontroverso. DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA Segundo dados tirados dos extratos CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária de: 22.05.12 a 05.07.12 e 01.02.13 a 31.05.13. Tais períodos merecem ser computados para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99). SOMA DOS LAPSOS DE TRABALHO E RECOLHIMENTOS Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada no requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial). Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição 23 8 0

Tempo Contr. até 15/12/98 20 11 3

Tempo de Serviço 33 10 2

admissão saída .carnê .R.U..CTPSOU OBSanos meses dias

04/05/79 19/11/83 r s x rural a partir dos 12 anos 4 6 16

20/11/83 19/01/85 r c CTPSCNIS 1 2 0

20/01/85 07/11/85 r c CTPS 0 9 18

18/11/85 04/05/87 uc CTPSCNIS 1 5 17

07/07/87 11/08/87 uc CTPSCNIS 0 1 5

16/08/88 12/04/89 r c CTPSCNIS 0 7 27

01/05/89 30/09/90 uc CTPSCNIS 1 5 0

02/10/90 05/03/97 uc CTPSCNIS- especial reconhecido pelo INSS 8 11 30

06/03/97 17/06/09 uc CTPSCNIS 12 3 12

01/07/10 14/11/10 uc CTPSCNIS 0 4 14

07/04/11 15/04/11 uc CTPSCNIS 0 0 9

24/08/11 06/09/11 uc CTPSCNIS 0 1 3

01/09/11 31/03/12 c u recolhimentos 0 7 1

22/05/12 05/07/12 x aux. doença previdenciário 0 1 14

09/08/12 20/08/12 uc CTPSCNIS 0 0 12

01/02/13 31/05/13 x aux. doença previdenciário 0 4 1

01/09/13 23/07/14 c u recolhimentos 0 10 23

Tem-se até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 35 anos de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (29.01.15), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 34 anos, 04 meses e 08 dias).

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o requisito etário previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, o que não ocorreu - nascido em 04.05.67, possui, atualmente, menos de 53 anos.

DISPOSITIVO

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, observado o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o período de 04 de maio de 1979 a 19 de novembro de 1983, exercido na condição de trabalhador rural. Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000112-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001072 - MARLENE MEIRA DE MELO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAÚJO ALENCAR)

MARLENE MEIRA DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido consistiu em acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (26.05.14), ao fim de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (12.01.70 a 10.07.78), e lapsos de trabalho registrado em carteira profissional, sendo um deles exercido em condições prejudiciais à sua saúde (na condição de atendente de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma a autora, nascida em 11.01.58, ter trabalhado no meio rural, de 12.01.70 a 10.07.78, juntamente com sua família.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Resalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enuncia o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, dentre os documentos trazidos pela autora ao processo para servirem de início de prova material, válida se mostra a certidão expedida pelo Posto Fiscal de Tupã-SP, informando a inscrição de seu genitor (Adelfino Ramos Meira) como produtor rural, em atividade a partir de 16.10.68 (não consta cancelamento).

Isso por ser do conhecimento geral que antigamente os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo (notadamente no presente caso, em que a autora era solteira no período que quer ver reconhecido como laborado no campo).

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.** ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural.

Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos de idade está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AIG 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 3372/08 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No mais, em audiência, a autora afirmou ter iniciado as lides rurais por volta de seus 10 anos de idade, na propriedade rural do sr. Orlando Sanches. Ela e a família (pais e irmãos) cultivavam amendoim, no regime de porcentagem. Em 1974 mudaram-se para outro imóvel rural de Orlando Sanches. O regime de trabalho também era o de porcentagem, em lavoura de café. A demandante permaneceu neste local até 1978, quando obteve registro de emprego em carteira profissional.

As testemunhas ouvidas (Orlando Sanches e José Martins Primo) confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora nos interrogatórios, propriedades e culturas por ela afirmadas.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de labor rural desenvolvido pela autora de 12.01.70 (quando completou 12 anos de idade) a 10.07.78 (dia imediatamente anterior ao início do trabalho registrado). Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconhecido para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS**

Os períodos de trabalho de natureza urbana anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS carreados aos autos, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Quanto ao tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a prova de provação, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto pressamida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSSB070), com indicação do fator agressivo, sendo desprossido laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

1. Até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

2. A partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

3. A partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TRF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

In casu, pugna a autora pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido a partir de 11.09.91.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreado aos autos, datado de dezembro/12, extrai-se que de 11.09.91 a 24.07.96 a autora desenvolveu a função de atendente de enfermagem, para a Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura de Tupã-SP, em contato direto com pacientes.

Assim, dada a atividade desenvolvida, a qual, a meu ver, enquadra-se no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, citado lapso merece ser considerado especial.

Referido PPP, acompanhado de laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, assinado, para o intervalo de 25.07.96 a 03.04.08 (em que também foi atendente de enfermagem), a exposição da demandante aos agentes biológicos agressivos vírus e bactérias.

No entanto, o lapso em questão merece parcial reconhecimento da nocividade: apenas até 05.03.97, dada a observação lançada no PPP de eficácia do EPI.

Por fim, para o trabalho a partir de 04.04.08 não há previsão no PPP, tampouco no laudo técnico, de submissão da autora a algum tipo de agente agressivo.

Consigne-se que postura inadequada não faz parte dos agentes agressivos previstos nos Decretos pertinentes.

**SOMA DOS PERÍODOS**

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora, quando do requerimento administrativo (26.05.14), fazia jus à aposentadoria pleiteada:

**PERÍODO meios de prova Contribuição 24 1 0**

Tempo Contr. até 15/12/98 18 2 12

Tempo de Serviço 33 7 23

admissão saída carnê .RU .CTPS OU OBS anos meses dias

12/01/70 10/07/78 r s x rural reconhecido 8 5 29

11/07/78 10/01/79 uc CTPSCNS0 6 0

01/09/79 24/11/79 uc CTPSCNS0 2 24

05/12/79 02/01/80 uc CTPSCNS0 0 28

01/08/90 11/02/91 uc CTPS0 6 11

11/09/91 05/03/97 uc CTPSCNS- especial, convert. para comum 6 7 0

06/03/97 26/05/14 uc CTPSCNS17 2 21

Tem-se, portanto, ao tempo do requerimento administrativo (26.05.14), observada a carência legal, 33 anos, 07 meses e 23 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, do CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao início da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 26.05.14, pois, em tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (26.05.14), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CFP.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000049-89.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001053 - JOSE DE JESUS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSE DE JESUS devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos de exercício de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS.

**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

Afirma o autor, nascido em 20 de janeiro de 1950, ter se dedicado ao trabalho rural por vários anos, sempre na condição de boia-fria, em propriedades rurais localizadas na região de Bastos/SP, sendo que, somados tais períodos aos lapsos de trabalho devidamente registrados em carteira de trabalho, totaliza mais de 35 anos de trabalho, circunstância a permitir-lhe acesso à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por período de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalment, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão verbal, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permite o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, emana o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor somente cópia da CTPS de um certo de casamento, datada de 24.05.1975, fazendo expressa menção à profissão, documentos aptos à demonstração da afirmada dedicação ao trabalho no campo.

Todavia, no caso presente, não obstante a existência do exigido início de prova material, tenho não ser possível o reconhecimento de todos os períodos em que afirma o autor ter desenvolvido atividade rural.

Iso porque, não obstante adotar entendimento no sentido de que o primeiro documento não deve servir para demarcar o tempo inicial do trabalho rural, conforme já anteriormente resultado, o fato é que, no caso presente, a ausência de outros elementos de prova materiais anteriores à celebração do casamento constituiu óbice ao pretendido reconhecimento.

De fato, ao tempo de seu casamento (ano de 1975, conforme visto) o autor contava com 25 anos de idade, o que permite concluir que, anteriormente a referida época, já havia obtido outros documentos públicos que sempre traziam a indicação da qualificação profissional do titular, a exemplo do título de eleitor, certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, carteira de identidade (constanciada em certidão do órgão expedidor) etc.

Nessas condições, à míngua de outros elementos probatórios, entendo não ser possível presumir, somente pelo histórico de trabalhador rural que possui o autor, dedicação ao labor campesino em período anterior ao seu matrimônio.

E, no tocante aos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas registrados em carteira de trabalho - os chamados períodos intercalados - também não comportam reconhecimento judicial, uma vez que, pelo que se extrai do depoimento prestado pela única testemunha inquirida - Edivaldo Moreira da Silva - seu colacionamento quanto à dedicação do autor ao trabalho rural limita-se ao ano de 1987.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, correspondente ao lapso de 24 de maio de 1975 (data de seu casamento) a 30 de setembro de 1975 (dia anterior à formalização do primeiro vínculo trabalhista anotado em carteira de trabalho), conforme fundamentação acima.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconhecido para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, porque laborado na condição de segurado especial, é impraticável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, computando-se todos os períodos de trabalho do autor, até a data em que formulou requerimento administrativo (23.05.2013), têm-se apenas 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, nem mesmo em sua forma proporcional.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 24.05.1975 a 30.09.1975, constanciando nos argumentos aduzidos na fundamentação, com resolução do juízo (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000127-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001086 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajudada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requerer, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como se sabe, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que

comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arribada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

Como a autora é nascida em 10 de novembro de 1947, possui atualmente 68 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo.

Com relação ao requisito miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 22 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que "apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada".

Isso bem. In caso, o relatório socioeconômico produzido demonstra ser o conjunto familiar composto pela autora e seu marido, Basílio Horácio de Melo, sendo a renda mensal proveniente unicamente do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular o esposo, no valor de 780,00 (setecentos e oitenta reais).

Apesar de a renda mensal per capita ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo, entendo estar configurada a miserabilidade, sobretudo por se tratar de pessoas idosas (autora e esposo), o que requer um dispêndio maior com medicamentos, nem todos disponibilizados gratuitamente na rede pública de saúde.

Ademais, residem em imóvel alugado, em más condições de conservação, conforme dito consta as fotografias anexadas ao estudo social realizado, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da situação socioeconômica vivenciada pela autora, a conclusão da assistente social incumbida da diligência:

"Diante do que pude aferir e observar durante a entrevista trata-se de família de pobre, sendo a requerente sem escolaridade e o esposo com baixa escolaridade, além de serem idosos. Sobrevivem apenas da aposentadoria do Sr. Basílio (esposo) no valor de um salário mínimo. Ressalto que a família não possui moradia própria, além de a renda ser insuficiente para a sobrevivência, pagam o aluguel no valor de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) e o que resta não dá para suprir as necessidades primárias tais como: (alimentação, energia elétrica, gás de cozinha, vestuário, lazer, cultura). As vezes precisam do auxílio dos filhos e netos para comprarem medicamentos e alimentos".

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita em favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

Quanto ao termo inicial do benefício, a inexistência nos autos de cópia do procedimento administrativo impede aferir se, na época em que postulou o benefício perante a Previdência Social, a autora já perfazia todos os requisitos legais necessários à sua obtenção, notadamente o da miserabilidade. Sendo assim, a data de início do benefício deve corresponder à citação, em 15.01.2016.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, do CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Plaus razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, desde a citação (15.01.2016).

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão adreadas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicito-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CF.

Eletando o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o M.P.F.

#### DISPACHO JEF - 5

0000270-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nº. 2016/6339001114 - LEANDRO LIMA DA CONCEICAO (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a complementar o pagamento do valor da condenação, conforme requerido pelo autor.

Com o depósito, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores.

Na sequência, deverá a parte autora ou seu advogado dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), munida de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento.

Decorrido o prazo sem complementação, intime-se a parte credora a se manifestar, em prosseguimento.

Intimem-se.

0000194-48.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nº. 2016/6339001137 - VERA LUCIA ALVES (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da discordância manifestada pelo INSS, vista a parte contrária por 5 dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000334-19.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nº. 2016/6339001129 - FRANCISCA OTILIA DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de suspensão dos autos em 60 (sessenta) dias, formulado pela parte autora.

Após, deverá ser juntado aos autos, o termo de curatela e a procuração atualizadas.

Publique-se.

0000622-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nº. 2016/6339001133 - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDA (SP313173 - JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda da inicial.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, dispór sobre audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0003074-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nº. 2016/6339001120 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão atinente à eventual ofensa à coisa julgada demanda análise da ação previdenciária anterior, até porque, em princípio, não se trata de mera modificação de estado de fato, conforme alegado.

Providencie a Secretaria o desarquivamento da ação 00016343720044036122, a fim de que este Juizado analise as provas nela produzidas, determinando os traslados necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DISPACHO JEF Nº. 2016/6339001128 - VALDIR PINHEIRO DA ROCHA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS01122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS09421 - ICOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção (0001294-44.2014.4.03.6122), haja vista que naquele feito o autor figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia o 30/06/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aímorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 170-61-0

020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
  - de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000750-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001145 - ROSANGELA DO CARMO LIMA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o seu patrono em 10 dias.

A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova.

Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil.

Publique-se.

0000232-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001119 - DEBRAIR APARECIDO BERTELLI BORGES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de documentos comprobatórios de que exerceu, com regularidade, no período mencionado na inicial, a atividade de motorista de caminhão autônomo, tais como recibos de fretes, recibos de pagamentos a autônomos,

conhecimento de transportes rodoviário de cargas e/ou outros pertinentes à instrução da causa.

Após manifestação da parte, ou decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos.

Publique-se.

0002422-93.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001117 - OSWALDO DEMORI (SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS.

Após, à conclusão para sentença.

Publique-se.

0001494-79.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001135 - RUBENS FORTUNATO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a retificação do cálculo da RMI apresentada pela contadoria do Juízo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se persiste interesse na aceitação do acordo.

Intimem-se.

0003124-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001110 - ANTONIO CLAUDIO FRACAO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Transitada em julgado a sentença, nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001 "caput", requisite-se o pagamento da condenação.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 10 dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivado.

Intimem-se.

0001534-61.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001116 - HELENA DOS SANTOS SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a da cumprimento à condenação, efetuando o pagamento da condenação em honorários de sucumbência impostos na presente demanda, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, além da efetivação da penhora de bens.

Publique-se.

## DECISÃO JEF - 7

0008191-02.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001122 - JOSE FRANCISCO FRARE (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO, SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora corretamente endereçado à Turma Recursal, o agravo de instrumento foi protocolizado no primeiro grau de jurisdição.

Por certo, pode o autor ter sido induzido a erro no momento de protocolizar as petições no SISJEF.

Desta feita, a fim de se evitar qualquer tipo de prejuízo à parte, determino a remessa dos autos à Turma Recursal, a quem caberá a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0002727-77.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001865 - CICERO PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000496-77.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001864 - ALZIRA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

FIM.

0000981-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001848 - MARIA INESDA SILVA SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda perícia para dia 30/06/2016, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimore's, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001095-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001888 - FERNANDA APARECIDA CORREA ANSELMO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda perícia para dia 14/06/2016, às 10h00min, a ser realizada na Rua Gutierrez, 974 - Centro - Tupã-SP, telefone 3496-2696. Os dados profissionais do perito do Juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, exceção se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001139-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001885 - MARIA ROMERO ROBLES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda perícia para dia 30/06/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimore's, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora

fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destamp(b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º) O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação.O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete?(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?(c) qual a data provável do início da doença?(d) qual a data provável do início da incapacidade?(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?(f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001082-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001883 - MARIA AUREA MIRANDA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/06/2016, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvto de Tupá, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupá-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destamp(b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º) O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação.O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete?(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?(c) qual a data provável do início da doença?(d) qual a data provável do início da incapacidade?(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?(f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001059-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001886 - SEBASTIANA FRANCISCA DO AMARAL (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/06/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvto de Tupá, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupá-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destamp(b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º) O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação.O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete?(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?(c) qual a data provável do início da doença?(d) qual a data provável do início da incapacidade?(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?(f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000979-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001881 - CIGERA MARIA DE CARVALHO MONARI (SP233031 - ROSEMER PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP225298 - GUSTAVO SAUNTI CABRINI, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seu advogado, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se acerca do laudo médico complementar, no prazo de 10 dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0001275-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001900 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001270-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001897 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001260-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001853 - MARCOS VINICIUS FARIA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001277-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001902 - OSWALDO RICCI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001259-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001852 - MARIA DULCELINA MASSONI SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001286-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001909 - ROBERTO GONCALVES DA CRUZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001271-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001898 - MARIA APERGENTINA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001280-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001904 - CLEUZA BATISTA DA SILVA RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001287-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001910 - ANA AMELIA DE MORAES GREGORIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001284-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001907 - DENIS LAURIO SMAO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001269-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001896 - MARIA LUCIA DA SILVA BALBI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001282-87.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001905 - SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001256-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001850 - MOISES CRISTIANO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001276-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001901 - CIRLEI MORAES POMPEU (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001274-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001899 - GILVANA PEREIRA BERTOLAZO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001285-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001908 - PEDRO SANTOS DE CARVALHO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001267-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001894 - MARILEUSA APARECIDA DE ALMEIDA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001268-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001895 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001261-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001854 - CLEBER BALBO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001279-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001903 - MARIA APARECIDA SENA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001258-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001851 - DIGIANE DE JESUS IZIDORO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001266-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001893 - TEREZINHA DE JESUS DOS ANJOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001283-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001906 - JOSE MARIA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

#### FIM

0001001-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001882 - MARILENE DE OLIVEIRA SA ALVES (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/06/2016, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvto de Tupá, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupá-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destamp(b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º) O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação.O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete?(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?(c) qual a data provável do início da doença?(d) qual a data provável do início da incapacidade?(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?(f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001335-05.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001847 - LEIA ESTEVAM CERDAN KAGLE (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da petição e dos documentos anexados pelo INSS aos autos.

0000897-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001889 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/06/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvto de Tupá, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupá-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destamp(b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º) O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação.O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete?(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?(c) qual a data provável do início da doença?(d) qual a data provável do início da incapacidade?(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?(f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000882-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001879 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP369906 - EVERTON GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000683-51.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001877 - RAILDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000812-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001878 - ANA BEATRIS NUNES THOMAZ (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000235-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001855 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000898-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001880 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### FIM

0000363-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/6339001891 - GENIVAL DE SOUZA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda pericia para dia 30/06/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvado de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo(b) de que eventual ausência à pericia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando(c) qual a data provável do início da doença(d) qual a data provável do início da incapacidade(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho(f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das pericias, para entrega dos respectivos laudos.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar o montante da condenação e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0001882-45.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001876 - VALTER BUENO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000494-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001871 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000524-45.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001872 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO)

0000811-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001873 - MIRIAN PALOMA DE OLIVEIRA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

0001477-09.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001874 - MARISSA BIBIANI MONTEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000387-63.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001870 - JOSE CASIMIRO DO NASCIMENTO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0000294-37.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001869 - JOSE DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001673-13.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001875 - FRANCISCA SABINA DA RESSURREICAO (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

FIM

0001130-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001884 - ROSELI DE FATIMA COLLO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda pericia para dia 30/06/2016, às 10h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvado de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo(b) de que eventual ausência à pericia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando(c) qual a data provável do início da doença(d) qual a data provável do início da incapacidade(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho(f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001118-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001887 - ANGELITA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda pericia para dia 13/06/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvado de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo(b) de que eventual ausência à pericia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando(c) qual a data provável do início da doença(d) qual a data provável do início da incapacidade(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho(f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000384-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001892 - MARIA ANSELMO MATSUDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, como perito(a) deste Juízo, bem como agenda pericia para dia 13/08/2016, às 08h30min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 - Jardim América - Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo(b) de que eventual ausência à pericia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete(b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando(c) qual a data provável do início da doença(d) qual a data provável do início da incapacidade(e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho(f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000313-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6339001890 - MARIA EUZEBIA DE JESUS RODRIGUES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos a cópia do termo de curatela definitiva. Fica designado o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em pericias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como agenda pericia para dia 13/08/2016, às 08h00min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 - Jardim América - Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo(b) de que eventual ausência à pericia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? 5) Sim, o uso de prótese é possível ou não? 6) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 7) Houve perda de um membro superior e outro inferior? 8) Sim, o uso de prótese é possível ou não? 9) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/633700060

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000165-67.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6337000347 - FRANCISCO CARLOS CIANI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social ELIZÂNGELA CRISTINA CARDOZO PIMENTEL, no sisej, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 29/06/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(a) mesmo(a) a comunicação ao(a) autor(a) da data da pericia.

0000608-52.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6337000350 - ROSELI BATISTA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Marlene de Fatima Sratto Rebeschini, no sisej, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 08/06/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(a) mesmo(a) a comunicação ao(a) autor(a) da data da pericia.

0000382-47.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº: 2016/6337000348 - ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO as partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos e apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**EXPEDIENTE Nº 2016/6344000046**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA NÚMERO 634400005/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000680-81.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANDERSON LUIS DOMINGOS PEDRO

ADVOGADO: SP195993-EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2016 13:00 no seguinte endereço: . - -/, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000681-66.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOEL CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-51.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOAO CARLOS BRITZ

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000683-36.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA ESTEVES

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-21.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE ROSA

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-06.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: OSNALDO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP118636-ANA CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-88.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: RICARDO DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-73.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: PAULO CELSO BORGES

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-58.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: INES MARIA SOUZA AMADIO

ADVOGADO: SP351584-JULIANA GREGORIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINALMENTE: 9

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000689-43.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ENI SILVA DOS REIS

ADVOGADO: SP197682-EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-28.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: SIRLENE DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP147166-ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2016 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000691-13.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-95.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: LEANDRO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-80.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DANIEL LEANDRO CONCEICAO

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-65.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ELIANA DOMINGOS

ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-50.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WILSON DIVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-35.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IRANILDO ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-20.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUCAS RAFAEL DOMINGOS  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-05.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-87.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO ROBRIGUES  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-72.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GERONIMO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000701-57.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-42.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA QUERINO PERUGI  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-27.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALMIR DE BRITTO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-12.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-94.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GINDRO  
ADVOGADO: SP244942-FERNANDA GADIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-02.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GABRIELA PEREZ FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originalmente:

PROCESSO: 0000706-79.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA AMADEU PEREIRA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-64.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS HOLANDA MILEO  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-49.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ERIVALDO MOREIRA MELO  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-34.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MESSIAS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-19.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMIRES  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-04.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEU  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-86.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-71.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURAAVALINA BERALDO DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-56.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA DOS SANTOS LUCHAK  
ADVOGADO: MG158124-LARA REGINA ADORNO SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-41.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA DE FARIA SCANAVACHI  
ADVOGADO: MG158124-LARA REGINA ADORNO SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 16:40:00

PROCESSO: 0000716-26.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCAL FIGUEIREDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-11.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP229442-EVERTON GEREMIAS MANÇANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 29/07/2016 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000718-93.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-78.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA ANICETO FERREIRA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-63.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PROCOPIO MACHADO  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-48.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-33.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ANTONIOLI GONCALVES  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000723-18.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA VALENTIM LIMA  
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000724-03.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO APARECIDO HESSEL  
ADVOGADO: SP2101023-GESLER LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/06/2016 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000725-85.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-70.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA CARDOSO CANDIDO  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 17:20:00

PROCESSO: 0000727-55.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SBERCE  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000728-40.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-25.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORLANDO BOROTTO  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-10.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BARBIERO  
ADVOGADO: SP357075-ANA MARIA DA SILVA FORTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-92.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-77.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANJI JUSTINO  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-62.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000734-47.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-32.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-84.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-69.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA FERREIRA VIANA  
ADVOGADO: SP247794-MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 29/07/2016 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000740-54.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LORENZETTI FREIRE  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000741-39.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RESTANI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2016 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000742-24.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DIAS SOARES  
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/06/2016 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35